



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 60

Brasília - DF, terça-feira, 27 de março de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	10
Ministério da Integração Nacional	80
Ministério da Justiça	81
Ministério da Previdência e Assistência Social	87
Ministério da Saúde	88
Ministério das Cidades	113
Ministério das Comunicações	114
Ministério das Relações Exteriores	117
Ministério de Minas e Energia	117
Ministério do Desenvolvimento Agrário	122
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	122
Ministério do Esporte	130
Ministério do Meio Ambiente	131
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	131
Ministério do Trabalho e Emprego	131
Ministério do Turismo	143
Ministério dos Transportes	143
Conselho Nacional do Ministério Público	143
Ministério Público da União	144
Tribunal de Contas da União	149
Poder Judiciário	164
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	179

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.415 (1)
ORIGEM : ADI - 18362 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUM

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADI 2419 - EM APENSO)
ADV.(A/S) : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS (ADI 2419 - EM APENSO)
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADI 2476 EM APENSO)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA (ADI 2476 EM APENSO)
INTDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ZOCKUN
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC
ADV.(A/S) : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANOREG-SP
ADV.(A/S) : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima; pelos *amici curiae* Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP e Associação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo - ATC, respectivamente, o Dr. Maurício Zockum e o Dr. Rui Celso Realí Frágoso. Plenário, 22.09.2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES.

1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. **I** - Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. **II** - A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. **III** - A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma *empresa* ou *pessoa mercantil*, visto que de *empresa* ou *pessoa mercantil* é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. **IV** - Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. **V** - Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações *inter-partes*, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. **VI** - Enfim, as

atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por *tarifa* ou *preço público*, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.

3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS". Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários **concurados** (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

4. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN "que dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Deputado ANDRÉ ZACHAROW, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga existente em virtude do falecimento do Deputado Moacir Micheletto em 30 de janeiro de 2012.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 21 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

AVISO

CIRCULOU EM 26/3/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 59-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2012**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN "que dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Senador LUIZ HENRIQUE, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga existente em virtude de o Senador Wilson Santiago não mais se encontrar no exercício do mandato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2012**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 554**, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, que "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2012**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 555**, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, que "Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2012**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 556**, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, que "Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2012**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 557**, de 26 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2011, que "Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2012**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 558**, de 5 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2012, e republicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2012, que "Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL****PORTARIA Nº 31, DE 26 DE MARÇO DE 2012**

Cria o Comitê de Articulação nas Áreas de Segurança e Logística do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - CASLON

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GSI/PR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010; resolve:

Art. 1ª Criar o Comitê de Articulação nas áreas de Segurança e Logística do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - CASLON.

Art. 2ª Compete ao CASLON prestar assessoria ao Ministro-Chefe do GSI/PR para a articulação com órgãos dos governos federal e estaduais em situações que possam comprometer a segurança das atividades nucleares do País, por meio de:

I - ações conjuntas com os órgãos dos governos federal e estaduais que tenham como objetivo mitigar e neutralizar atividades que impeçam ou dificultem o funcionamento de instalações nucleares e o transporte tanto de material nuclear, quanto de equipamentos sensíveis para o Programa Nuclear Brasileiro - PNB;

II - ações que tenham como objetivo prevenir e evitar a ingerência, nas atividades do PNB, de órgãos, organizações ou entidades que não tenham competência legal para interferir nas atividades nucleares do país;

Art. 3ª Farão parte do Comitê os representantes dos seguintes Órgãos, Ministérios e Governos Estaduais:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR:

- a) Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais; e
- b) Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

II - Ministério da Justiça - MJ:

- a) Departamento de Polícia Federal - DPF; e
- b) Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

III - Ministério da Defesa - MD:

- a) Ministério da Defesa;
- b) Comando da Marinha do Brasil;
- c) Comando do Exército Brasileiro; e
- d) Comando da Aeronáutica.

IV - Ministério dos Transportes - MT;

V - Ministério da Saúde - MS;

VI - Ministério de Minas e Energia - MME:

Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear.

VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI:

- a) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
- b) Indústrias Nucleares do Brasil - INB.

VIII - Ministério do Meio Ambiente - MMA:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

IX - Ministério da Integração Nacional - MI:

Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec.

X - Secretaria de Portos da Presidência da República - SEPPR; e

XI - Governos dos Estados por onde trafegarem materiais nucleares e equipamentos sensíveis para o PNB.

§ 1º Caberá a cada órgão e entidade participante do CASLON a indicação de seus representantes, titular e suplente.

§ 2º A função de representante no CASLON não será remunerada, cabendo aos órgãos e entidades representadas a responsabilidade pelas eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza geradas em consequência da convocação do Comitê.

§ 3º O Comitê será dirigido por representante da Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, o qual poderá convidar membros temporários dependendo do assunto a ser tratado.

Art. 4º O CASLON, no exercício de suas atribuições, pode sugerir ao Órgão Central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON a criação de grupos de trabalho para atender as tarefas específicas de que trata esta Portaria.

Art. 5º O Órgão Central do SIPRON poderá editar norma geral para descrever as atividades de articulação do Comitê, as suas competências e as atribuições de seus membros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 608, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e do disposto no art. 12 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Delegar ao Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, competência específica e singular para firmar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00190.028198/2011-67, Acordo de Cooperação entre esta Controladoria-Geral da União e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Direito Econômico, com o objetivo de estabelecer mecanismos que permitam a comunicação efetiva e permanente entre os partícipes, possibilitando a divulgação de atos e agilização das questões relativas a áreas de interesse comum dos órgãos em referência, além do desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos de apuração e, em especial, a atuação com vistas a imprimir maior celeridade e efetividade na prevenção e repressão às infrações contra fraudes em licitações.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DO PORTO DE FORTALEZA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, item I da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, em sua 224ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, considerando a Resolução nº 47/2012, de 01.03.12, da Diretoria Executiva da CDC, delibera:

I - Aprovar a proposta de alteração dos itens 7.1.13 e 8.5.1 do Regulamento do Porto, conforme redação abaixo:

Anexo 1:

7.1.13. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se mercadoria ou carga perigosa, aquelas previstas no Código Internacional de Gerenciamento de Segurança - ISM CODE, IMO, as definições Norma Regulamentadora n.º 29/97 da Secretaria de Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho e as medidas estabelecidas na Resolução da ANTAQ nº 2239/2011, que trata de procedimentos para o trânsito seguro de produtos perigosos por instalações portuárias, Resolução nº 2190/2011, sobre procedimentos para prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações, bem como as NBR 7500/93, NBR 14253/98 e nas de Proteção ao Meio Ambiente.

7.1.13.1. É vedada a movimentação e ou armazenamento das seguintes mercadorias na área sob jurisdição da Autoridade Portuária do Porto de Fortaleza, exceto sob autorização prévia.

- a) Azidas
- b) Dietilenoglicol Dimitrato
- c) Fulminatos em geral e
- d) Nitroglicerina.

7.1.13.2. As mercadorias a seguir relacionadas poderão ser movimentadas na área sob Jurisdição da Autoridade Portuária do Porto de Fortaleza, obedecidas às normas citadas, observando-se as operações de descarga direta para fora do porto ou o seu embarque direto de fora, não se permitindo sua permanência ou armazenamento.

- a) Explosivos em geral (classe 1);
- b) Gases inflamáveis (classe 2.1) e venenosos (classe 2.3);
- c) Radioativos (classe 7);
- d) Chumbo Tetraetil (classe 6.1);
- e) Substâncias tóxicas infectantes (classe 6.2);
- f) Poliestireno expansível (classe 9), como por exemplo: Styrocell;
- g) Perclorato de amônia (classe 5.1), e

h) Mercadorias perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados, como por exemplo: Peróxidos Orgânicos (classe 5.2).

7.1.13.3. Os veículos utilizados no transporte de cargas ou produtos perigosos, quer nas atividades de suprimento, quer das operações de navios para armazéns e pátios externos e vice-versa, deverão atender às exigências especificadas nas normas supras citadas, notadamente as constantes NBR 7500/82.

7.1.13.4. Os trabalhadores avulsos ou qualquer outro trabalhador envolvido nas operações com as mercadorias relacionadas no item 7.1.13.2, devem estar habilitados, treinados e devidamente utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva-EPCs fornecidos pelo OGMO e responsável pela operação.

7.1.13.5. A CODSMS, CODGEP e a Guarda Portuária, bem como o OGMO exercerão fiscalização sobre as operações e as condições dos veículos (inspeção veicular) que transportem cargas ou produtos perigosos na área do Porto, em colaboração e estreito entendimento com as autoridades responsáveis, para exigir o cumprimento desse procedimento.

7.1.13.6. Fica instituída a quantidade máxima permitida de armazenamento dentro do porto, conforme tabela anexa.

7.1.13.7. Todas as cargas perigosas deverão ser armazenadas na área específica destinada para este tipo de carga.

Anexo 2:

8.5.1. Os serviços diversos, acessórios ou conexos à operação portuária se caracterizam como serviços de natureza específica, eventual, complementares à movimentação e/ou a armazenagem de mercadorias ou carga.

8.5.1.1. As empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos de embarcações deverão ser credenciadas pela Autoridade Portuária, devendo atender aos seguintes procedimentos:

a) apresentar à Coordenadoria de Meio Ambiente da CDC, os seguintes documentos para realizar o seu credenciamento:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

- Cópia do Seguro Ambiental;

- Cópia da Logomarca a ser utilizada nas portas laterais nos veículos operacionais, nas dimensões padronizadas em 15 x 30 cm.

- Cópia do Licenciamento Ambiental Válido;

- Cópia da Autorização de Funcionamento de Empresa válido (AFE);

- Cópia da Licença Ambiental da empresa de destinação final;

- Descrição dos procedimentos de retirada informando cada etapa das atividades a serem desempenhadas neste credenciamento;

- Cópia da Autorização da ANTAQ para a retirada de resíduos com emprego de embarcação, a qual deverá estar devidamente homologada e inspecionada pela Autoridade Marítima;

- Cópia de Autorização da Agência Nacional de Petróleo-ANP para a retirada de óleo lubrificante usado de embarcação.

- Procedimentos a serem adotados em situações de emergência.

- Formulário (A 1) de credenciamento preenchido.

b) Manter seus dados cadastrais e procedimentos relacionados ao processo credenciado sempre atualizados. Qualquer alteração importante deve ser comunicada mediante entrega dos documentos julgados pertinentes na Coordenadoria de Meio Ambiente da CDC;

c) Informar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação de chegada, as previsões de início e término da retirada de resíduos. A informação deverá ser fornecida ao Supervisor de Operação do Porto de Fortaleza;

d) Assumir a co-responsabilidade pelo recebimento indevido de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada;

e) Preencher e emitir a quantidade de vias do Certificado de Retirada de Resíduos (A 2) disponibilizado pela CDC.

f) Encaminhar cópia do Certificado de Retirada de Resíduos e do Manifesto de Transporte de Resíduos devidamente assinado nos campos dos responsáveis.

g) Arquivar os Certificados de Retirada de Resíduos por um período de 5 anos para fiscalização.

h) Acionar o atendimento à emergências envolvendo a retirado resíduo, se necessário, contatar imediatamente com empresa prestadora para emergências dentro do porto, autorizando a prestação do serviço, até a eliminação total do dano, que será concluído com a emissão de parecer por parte da CDC.

i) Encaminhar ao Supervisor de Operação da CDC, as vias do Certificado de Retirada de Resíduos e do Manifesto de Transporte de Resíduos, devidamente assinados pelos respectivos responsáveis no processo, conforme descrito em cada formulário.

j) Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais de resíduos na água, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, observadas a legislação e regulamentação vigentes.

k) Comunicar à CDC (Supervisor de Operação ou Guarda Portuária) qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, e a adotar imediatamente os procedimentos em situação de emergência, em consonância com o processo credenciado. O gerador de resíduos é o responsável pelas informações prestadas e por quaisquer danos ou atrasos no desembarque provocados pela interrupção da retirada dos resíduos.

II - Determinar que a Companhia Docas do Ceará - CDC promova a publicação desta deliberação no Diário Oficial da União.

FABRÍZIO PIERDOMÊNICO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 545, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da TAM Linhas Aéreas S.A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da empresa TAM Linhas Aéreas S.A. inscrita no CNPJ sob o número 02.012.862/00072-53; sito na Rua Ática, 673 - São Paulo - SP, CEP 04634-042, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.226403/2011-54.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21043.000395/2010-02, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do Centro Veterinário Paraná, nome empresarial F.L.R.M. Hospital Veterinário Ltda., CNPJ nº 82.231.267/0001-54, situado na Rod. do Café, BR 376, s/nº, Km 146, Lote 131, Parque Atalaia CEP: 87.180-000, Presidente Castelo Branco/PR, credenciado para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal, através da Portaria nº 190, de 13 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 71, de 15 de abril de 2010, Seção 1, pág.: 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 210, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 229, de 30 de novembro de 2011, Seção 1, pág.: 04.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA SDA Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21034.001870/2010-69, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa Santili, Munhoz e Monteiro Ltda. ME, CNPJ nº 11.338.586/0001-34, situado na Av. Desembargador Munhoz de Melo, nº 1597, Térreo, Centro, CEP 87.900-000, Loanda/PR, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA SDA Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21024.000035/2011-10, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa K. G. Sales Diagnóstico Veterinário, CNPJ nº 11.338.354/0001-02, situado na Rua Miranda Reis, nº 302, Poção, CEP 78.015-640, Cuiabá/MT, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas, usando das atribuições que lhe confere os incisos e XXII, do Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Aprovar o Regimento Interno da CPOrg/AL - Comissão da Produção Orgânica de Alagoas Aprovado em 14 de dezembro de 2011.

Art. 1º. O presente Regimento Interno disciplina a organização, as responsabilidades e o funcionamento da Comissão da Produção Orgânica de Alagoas - CPOrg/AL, cuja composição, finalidades, e oficialização seguirão as determinações e os ritos estabelecidos na Instrução Normativa nº 54 de 22 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2008.

Seção I
Da Estrutura Administrativa

Art. 2º. A estrutura administrativa da CPOrg/AL será constituída sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Alagoas, cujo titular realizará a nomeação de um coordenador (titular e suplente), escolhidos dentre os técnicos componentes do Núcleo da Produção Orgânica.

Art. 3º. Quando necessário o Coordenador nomeará um membro da mesma para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 4º. As comunicações administrativas, incluídas as convocações para as reuniões, serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico aos endereços cadastrados junto ao seu Coordenador, ou por outro meio que venha a ser aprovado pela Comissão.

Seção II
Das Competências

Art. 5º. Compete ao Coordenador da Comissão da Produção Orgânica de Alagoas:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, elaborando as pautas propostas pelos seus membros e submeter à CPOrg/AL todos os assuntos constantes, assim como matérias para exame e parecer;

II - preparar e coordenar as reuniões e trabalhos da CPOrg/AL, elaborar, distribuir as memórias das reuniões, bem como providenciar o necessário apoio administrativo ao seu funcionamento;

III - assinar documentos e representar a CPOrg/AL nos atos aprovados, respeitada a natureza de suas atribuições, em reuniões ordinárias ou extraordinárias;

IV - convidar pessoas, que possam contribuir para a discussão dos assuntos tratados, a participar das reuniões e debates, sem direito a voto;

V - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem;

VI - elaborar e encaminhar comunicações internas, publicar e divulgar atividades da CPOrg/AL e das alterações de seus membros;

VII - manter estreita articulação com as demais comissões da produção orgânica;

VIII - designar membros da CPOrg/AL ou fora dela para a execução de tarefas, responsabilizando-se pela execução dos trabalhos; e

IX - manter os arquivos e o acervo técnico da CPOrg/AL.

Art. 6º. Compete ao Secretário da Comissão da Produção Orgânica:

I - preparar as reuniões e trabalhos da CPOrg/AL, elaborar, distribuir a pauta e as memórias das reuniões, bem como providenciar o necessário apoio administrativo ao seu funcionamento;

II - elaborar e encaminhar comunicações internas, publicar e divulgar atividades da CPOrg/AL e das alterações de seus membros;

III - manter os arquivos e o acervo técnico da CPOrg/AL.

Art. 7º. Compete aos membros da Comissão da Produção Orgânica de Alagoas:

I - participar e deliberar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - examinar e relatar expedientes que lhes forem distribuídos pelo Coordenador, dentro dos prazos estabelecidos; e

IV - trabalhar para o desenvolvimento e difusão da produção orgânica.

Seção III
Das Reuniões

Art. 8º. As reuniões ordinárias da CPOrg/AL terão a periodicidade de uma a cada 04 meses, intercaladas com as reuniões internas das organizações e instituições representadas, para deliberação dos assuntos em pauta.

§ 1º. A programação das datas das reuniões ordinárias será definida na primeira reunião de cada ano.

§ 2º. As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 9º. As reuniões extraordinárias da CPOrg/AL poderão ser convocadas nas seguintes situações:

I - por seu Coordenador mediante fato relevante levado a conhecimento dos demais membros pelos meios usuais;

II - por requerimento de um terço dos membros; e

III - por solicitação da Comissão Nacional da Produção Orgânica - CNPOrg.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 10. As reuniões da CPOrg/AL serão preferencialmente realizadas na sede da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Alagoas ou em outro local acordado pelos seus membros.

Art. 11. As reuniões da CPOrg/AL somente poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, metade dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Para efeito de quorum e deliberação será somente considerado o voto dos membros titulares presentes à reunião ou de seus suplentes, no caso de ausência dos titulares.

Art. 12. Cada organização membro deverá garantir a presença do seu representante em todas as reuniões para a qual for convocada, devendo justificar ao Coordenador da CPOrg/AL quando da impossibilidade de comparecer.

§ 1º. Na impossibilidade de comparecimento do representante oficialmente designado, a participação eventual nas reuniões poderá ser efetivada através da indicação de um substituto eventual, mediante comunicação dos titulares da organização ou de seus representantes oficiais, encaminhadas ao Coordenador da Comissão até o início da reunião;

§ 2º. Nos casos de impedimentos de natureza permanente, a organização deverá encaminhar novos nomes para a representação junto à Comissão.

Art. 13. As reuniões da CPOrg/AL obedecerão a pautas previamente definidas, integrantes das convocações encaminhadas pelo Coordenador a todos os membros.

Art. 14. Poderá ser incluída na pauta de discussão e de votação matéria que tenha regime de urgência aprovada pela Comissão.

Parágrafo único. A matéria a ser proposta em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos membros no início dos trabalhos da reunião em que será tratada.

Art. 15. Durante as reuniões o membro que apresentar proposições, indicações, requerimentos ou comunicações deverá entregar cópia por escrito à mesa diretora dos trabalhos para que possam constar da memória da reunião.

Art. 16. Qualquer membro da Comissão poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria, ou pedir vista de qualquer matéria apresentada pelos demais representantes.

§ 1º. Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da pauta, ficando a sua discussão adiada até a devolução pelo requerente, no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º. É vedado o pedido de retirada ou de vista de matéria quando apresentado depois de iniciado o processo de votação.

§ 3º. A solicitação de vista de matéria submetida à discussão poderá ser encaminhada por um ou mais representantes simultaneamente, e atendida mediante o fornecimento de cópias da proposta original.

§ 4º. O pedido de vista será concedido uma única vez, não sendo admitida uma posterior solicitação referente à mesma matéria pelo mesmo ou por qualquer membro da Comissão.

Art. 17. A deliberação sobre as matérias apreciadas deverá, preferencialmente, se dar por consenso e nos casos em que isto não seja possível deverá ser conduzido um processo de votação.

§ 1º. Nos casos de votação de alterações no Regimento Interno, as decisões deverão ser tomadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros que compõem a Comissão.

§ 2º. Nas votações para deliberação das demais matérias, as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º. Em caso de empate na votação, o Coordenador deverá abrir uma nova rodada de discussão da matéria, após o que, permanecendo o empate em nova votação, caberá a ele o voto de desempate.

Art. 18. As memórias das reuniões serão encaminhadas em tempo hábil para apreciação dos membros e submetidas à aprovação no início da reunião subsequente.

Parágrafo único. Uma cópia das memórias das reuniões da Comissão, após aprovação na reunião subsequente, deverá ser encaminhada ao coordenador da CNPOrg, preferencialmente por meio eletrônico.

Seção IV
Das Sanções

Art. 19. Será submetida à deliberação da Comissão, mediante a necessária inclusão prévia na pauta, a exclusão de instituição ou organização que:

a. não comparecer, sem justificativa, à metade das reuniões ordinárias em um ano civil ou a três reuniões consecutivas; ou

b. constantemente adotar procedimentos que prejudiquem o bom andamento dos trabalhos da Comissão.

§ 1º. No caso de exclusão de organização, será iniciado processo de escolha de novo representante para o segmento.

§ 2º. Havendo organização suplente escolhida no processo de composição da CPOrg/AL, esta será conduzida como representante titular, mediante referendo da Comissão.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior, poderá ainda, segundo deliberação da Comissão, ser iniciado novo processo de escolha da representação suplente.

Seção V
Da Representação por Foros Setoriais

Art. 20. A CPOrg/AL será composta, preferencialmente e sempre que possível, por representantes de foros setoriais organizados de maneira a garantir, ainda que da forma indireta, a participação efetiva do maior número possível de instituições governamentais e organizações não governamentais relacionadas à Produção Orgânica no Estado de Alagoas.

§ 1º. Sempre que um segmento for representado por um foro setorial, a participação de seu representante será oficializada através de uma memória de reunião indicando os nomes dos representantes titulares e suplentes.

§ 2º. Os segmentos que forem representados por instituições ou organizações singulares deverão ceder seu lugar ao foro setorial correspondente, desde que este tenha sido oficialmente constituído e encaminhado solicitação formal de participação na Comissão.

§ 3º. As reuniões da CPOrg/AL deverão, necessariamente, ser precedidas de reuniões dos foros setoriais para deliberação dos assuntos a serem discutidos na pauta da Comissão assegurando, desta forma, a efetiva participação das instituições e organizações participantes do setor.

§ 4º. No caso de freqüentes ausências ou prejuízos sistêmicos ao andamento dos trabalhos da Comissão, aplicar-se-ão as sanções definidas no artigo dezenove deste Regimento.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 21. A participação de qualquer membro na CPOrg/AL não será remunerada, cabendo à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Alagoas prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu trabalho.

Art. 22. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pela Comissão, em reunião com pauta previamente encaminhada aos seus membros pelos meios usuais.

JOÃO BATISTA MELO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 129, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.007415/2010-77, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da empresa DG LOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA - ME, número BR PR 422, CNPJ nº 12.622.608/0001-37, localizada na Rodovia PR 160, Km 14,4 - s/nº, Distrito Industrial - Telêmaco Borba-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:



a) II - Fumigação em Contêineres (FEC) - Brometo de Metila.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a subdelegação de competência, às autoridades que menciona, para a concessão de diárias e passagens, em território nacional, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e no parágrafo único do art. 2º da Portaria MCTI nº 216, de 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, das unidades regionais e das entidades vinculadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para autorizar a concessão de diárias e passagens, no território nacional, vedadas outras subdelegações, observados os limites estabelecidos no Anexo da Portaria MCTI nº 217, de 22 de março de 2012, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - Unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Consultoria Jurídica;

c) Assessoria de Assuntos Internacionais;
d) Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED;

e) Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - SECIS;

f) Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC;

g) Secretaria de Política de Informática - SEPIN;
h) Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF;

a) Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI;

j) Centro de Tecnologia Mineral - CETEM;
k) Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT;

l) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
m) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE;

n) Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA;
o) Instituto Nacional de Tecnologia - INT;

p) Laboratório Nacional de Astrofísica - LNA;
q) Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC;

r) Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST;
s) Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG; e

t) Observatório Nacional - ON.

II - Entidades vinculadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC;

b) Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

c) Indústrias Nucleares do Brasil - INB;
d) Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP;

e) Agência Espacial Brasileira - AEB;
f) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

g) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

III - Unidades regionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) Representação Regional no Nordeste; e
b) Representação Regional no Sudeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Delega competência, às autoridades que menciona, para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, e considerando os termos do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012 e o disposto na Portaria nº 214, de 21 de março de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência à Diretoria de Gestão Institucional - DGI, vedada a subdelegação, autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos às atividades de custeio, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Fica delegada competência aos Diretores das unidades gestoras da CNEN ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos às atividades de custeio, para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ Na hipótese de o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão alterar ou atualizar os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, a delegação de competência de que trata o caput dos Art. 1º e Art. 2º, fica automaticamente sujeita ao novo valor alterado ou atualizado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 0978 - Ciência em Curta
Caue Fernandes Nunes
CNPJ/CPF: 276.554.178-73
Processo: 01400.004943/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 340.900,00
Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Realização de uma mostra de curtas metragens composto de uma fase de oficinas e produção de vídeos e outra de exibições, de julho a novembro de 2012.

11 14225 - HISTÓRIA DA AVIAÇÃO NO PARANA

Fernando Luiz Rodrigues Saraiva

CNPJ/CPF: 400.199.770-34

Processo: 01400.041712/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 290.593,52

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 50 minutos, sobre a história da aviação no Paraná, desde seus primórdios até ao que hoje é o CINDACTA II.

11 14236 - Lâmpião da esquina

Livia Perez de Paula

CNPJ/CPF: 348.207.338-42

Processo: 01400.041724/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 28.300,00

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 26 minutos, sobre a história do Jornal "O Lâmpião da Esquina" que circulou entre abril de 1978 e junho de 1981 abordando questões LGBT.

11 14293 - Brincar: diversidade de olhares

CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária

CNPJ/CPF: 57.395.287/0001-13

Processo: 01400.041781/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 126.678,00

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um vídeo de 50 minutos, que visa recuperar, valorizar e divulgar brincadeiras da cultura popular brasileira e da cultura da infância.

11 14619 - Circuito das Frutas

Raiz Produtora de Vídeo e Eventos Culturais

CNPJ/CPF: 09.584.143/0001-62

Processo: 01400.042167/20-11

SP - Jundiá

Valor do Apoio R\$: 105.818,00

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 20 minutos, sobre o Circuito das Frutas, um pólo formado por dez municípios no interior de São Paulo.

ANEXO II

11 11477 - Lab+
Associação de Desenvolvimento da Radiofusão de Minas Gerais

ADTV

CNPJ/CPF: 07.650.733/0001-10

Processo: 01400.036169/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 429.731,51

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Concurso voltado para os estudantes universitários visando a produção de episódios-piloto, sendo o projeto vencedor formatado para se tornar uma série de 13 episódios.

11 14592 - Web Site - divulgação sobre cultura e eventos culturais

ILIANE MANTEZE

CNPJ/CPF: 593.781.409-63

Processo: 01400.042139/20-11

PR - Cascavel

Valor do Apoio R\$: 27.780,00

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um site com agenda cultural de eventos, entrevistas de pessoas, dicas de livros, músicas, filmes e dicas culturais.

11 14217 - caminho dos heróis

Produção Digital Realizações Cinematográficas Ltda

CNPJ/CPF: 04.031.248/0001-70

Processo: 01400.041704/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 526.180,00

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 50 minutos, dividido em blocos para TV, visando à preservação sobre a atuação da FEB durante a campanha da Itália na 2ª Guerra Mundial.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 160, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
080671	Programa de Circulação e Difusão Musical 2008	Associação Filarmônica Camerata Florianópolis	01.962.610/0001-39	Realizar uma série de 10 concertos em 2008 em cidades do interior do estado de Santa Catarina e em 4 cidades do Mercosul (Montevideu, Buenos Aires, La Plata e Santiago).	Música	745.490,00	745.490,00	539.000,00
119430	Festival Natalino de Fortaleza	N'Ativa Promoção de Eventos Ltda	01.328.401/0001-38	Realizar uma série de concertos de música erudita com artistas cearenses e outros de renome nacional e apresentações de autos de natal, durante o período natalino de 02 a 18 de Dezembro de 2011, apresentando a população cearense repertório de compositores e reconhecida expressão cultural, como também apresentações de autos de natal nas seis regionais de Fortaleza.	Artes Cênicas	1.017.500,00	837.500,00	200.000,00
082019	Exposição do Centenário de Franklin Cascaes	Associação dos Amigos do Museu Universitário Prof. Oswaldo Rodrigues Cabral	07.807.438/0001-25	Realizar uma exposição com obras de Franklin Cascaes em homenagem ao centenário do artista catarinense, no Museu de Arte de Santa Catarina (MASC).	Artes Visuais	259.453,00	230.486,24	230.486,24
1011844	Insetos: magia, formas e cores	Avis Brasiliis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	05.828.467/0001-48	O livro "Insetos: magia, formas e cores" desvende a arte da fotografia em formato "macro" apoiada pela pintura naturalista, contando com acervo do fotógrafo Lester Scalon e ilustrações do artista plástico Tomas Sigríst. A Obra conta com imagens especiais desses seres curiosos, brilhantes, coloridos e, até mesmo, insetos em pleno voo, material este, coletado em lugares incomuns do Brasil Central.	Humanidades	369.699,99	311.699,99	311.699,99
082991	Crianças e o Meio Ambiente (As)	GM - Serviços Fotográficos S/C Ltda.	05.082.876/0001-48	Coleção de sete livrinhos infantins ilustrados e acoplados em uma luva, em uma linguagem de fácil acesso, abordando questões ligadas ao problema ambiental.	Humanidades	242.392,00	242.392,00	242.000,00
093497	Rainha(s) - duas atrizes em busca de um coração PRO-GRAMA BR DE CULTURA	Arquivivo Produções Artísticas e Culturais Ltda.	07.012.808/0001-38	O presente projeto justifica-se pela intenção da produção do espetáculo "Rainha(s)", duas atrizes em busca de um coração" em viajar por estados do Brasil que não sejam rota comum nas excursões de peças produzidas em São Paulo. Este fato deve-se, muitas vezes às distâncias e aos altos custos das viagens. Nosso intuito é levar uma produção bem sucedida em São Paulo para o grande público do Brasil. Para tanto, os ingressos serão gratuitos, possibilitando um maior alcance de público.	Artes Cênicas	270.259,40	270.259,39	270.259,00

PORTARIA Nº 161, DE 26 DE MARÇO DE 2012

ANEXO I

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 1038 - O Drama d'A Paixão de Cristo

Mil Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.998.691/0001-27

Processo: 01400.005022/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 451.950,00

Prazo de Captação: 27/03/2012 a 31/07/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende a produção e realização de sete apresentações do espetáculo A Paixão de Cristo na Concha Acústica do Teatro Castro Alves em Salvador Bahia para um público total de trinta e cinco mil espectadores cujo ingresso será gratuito ou trocado por 2kg de alimento, envolvendo cerca de 400 profissionais baianos entre artistas e técnicos.

PORTARIA Nº 162, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



ANEXO I	
LIVRO,	ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º) 11 13307 - Gabriela, Cravo e Canela Tempo Entertainment SA CNPJ/CPF: 14.001.073/0001-02 RJ - Rio de Janeiro Valor Complementar em R\$: 51.000,00 11 9124 - 11º. Teatro em Movimento - 2012 Rubim Produções Culturais e Eventos Ltda CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44 MG - Belo Horizonte Valor Complementar em R\$: 92.800,00 ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 11 2957 - Biografia de A.J Renner Axt Consultoria Histórica Ltda. CNPJ/CPF: 04.022.633/0001-51 RS - Porto Alegre Valor Complementar em R\$: 41.958,00 ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18) 09 6281 - GIACOMETTI Base Sete Projetos Culturais CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10 SP - São Paulo Valor Complementar em R\$: 370.083,73 11 8316 - ALCÂNTARA INSTITUTO VIRADA BENEFICENTE A CNPJ/CPF: 12.755.388/0001-10 SP - São Paulo Valor Complementar em R\$: 28.290,00 11 13387 - PROJETO MEMÓRIA - LÉLIA GONZALEZ REDEH - Rede de Desenvolvimento Humano CNPJ/CPF: 39.064.233/0001-93 RJ - Rio de Janeiro Valor Complementar em R\$: 112.000,00
	ANEXO II
LIVRO,	ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26) 11 11404 - Contos de Areia - 70 anos de Clara Nunes Ciranda Projetos Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 12.809.987/0001-79 RJ - Rio de Janeiro Valor Complementar em R\$: 41.270,00
	PORTARIA Nº 163, DE 26 DE MARÇO DE 2012
LIVRO,	O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE: Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
	HENILTON PARENTE DE MENEZES
LIVRO,	ANEXO I
	ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º) 11 2749 - Festival Cultural germânico de Luzerna Associação Germânica Heinrich Kacker CNPJ/CPF: 00.590.552/0001-05 SC - Luzerna Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º) 11 4113 - Meu Instrumento Nelson Ayres Som e Imagem Ltda. CNPJ/CPF: 62.762.133/0001-52 SP - São Paulo Período de captação: 01/03/2012 a 31/05/2012 11 9857 - Collegium Cantorum Divulga 2012 Maria Hermann Destefani CNPJ/CPF: 157.273.009-91 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 11 5180 - Brazilian art week - Semaine de l art brésilien - Semana Brasileira de arte Kau Laser Comercial e Importadora e Exportadora Ltda CNPJ/CPF: 03.019.781/0001-54 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 11 5929 - 300 anos de Ouro Preto, Mariana e Sabará -
	CD e Site DLO Editora Ltda. CNPJ/CPF: 25.909.425/0001-49 MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18) 09 5039 - LEITURA PARA TODOS - 2010/2011 Instituto Oldemburg de Desenvolvimento CNPJ/CPF: 05.755.307/0001-16 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012	
ANEXO II	
LIVRO,	ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26) 10 1974 - Turnê Marcio Augusto Vital Marketing Comunicação e Eventos Ltda CNPJ/CPF: 07.936.575/0001-60 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26) 11 9038 - TRANSFORMANDO O CARNAVAL EM EDUCAÇÃO GRCES Mirim Pimpolhos do Grande Rio CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10 RJ - Duque de Caxias Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012
	PORTARIA Nº 164, DE 26 DE MARÇO DE 2012
LIVRO,	O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
	HENILTON PARENTE DE MENEZES
LIVRO,	ANEXO
	ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º) 11 9251 - Doutores da Alegria - 21 anos - Plano Anual 2012 Doutores da Alegria - Arte, Formação e Desenvolvimento CNPJ/CPF: 00.491.904/0001-67 SP - São Paulo Valor reduzido em R\$: 582.050,00
LIVRO,	PORTARIA Nº 165, DE 26 DE MARÇO DE 2012
	O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados: PRONAC: 08 8524 - "Cartilha do Panorama Cultural Brasileiro", publicado na portaria Nº 0008/10 de 08/01/2010, publicada no D.O.U. em 11/01/2010, para "Roteiro Cultural Carioca". Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LIVRO,	HENILTON PARENTE DE MENEZES
	Ministério da Defesa
LIVRO,	COMANDO DA MARINHA SECRETARIA-GERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
	PORTARIA Nº 15/DADM, DE 12 DE MARÇO DE 2012
LIVRO,	O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve: Art. 1º Determinar a adoção das providências para a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Policlínica Naval de Campo Grande (PNCG), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediada à Av. Brasil, nº - 44.878 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.
	V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES	
47.659	Proc. nº 23.555/08 - NM "NORDSTAR" Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM. Representação de Parte: Autora : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142 Representados : Ilker Altindere (Comandante) Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ
	: André Redine de Avelar (Prático) Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ
145.838	Representação de Parte: Autores : Gallardo Maritime Limited (Proprietária); e : Sunsete Maritime Limited (Armadora) Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ
	47.659
CPBS	Representada : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba -
	Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142 Despacho : "Prosseguindo, ao Autor da Representação de Parte para apresentação das Provas documentais requeridas. Audiência será designada oportunamente. Publique-se." Proc. nº 25.620/11 - LM "PHANTON 385" Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Adilton Boff Cardoso (Conductor) Advogado : Dr. Rafael Justus de Brito OAB/PR 24.487 Despacho : "Ao representado para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 25.310/10 - 02 (duas) Embarcações não inscritas Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Eugenio Rivera Galindo (Conductor) Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
	: Álvaro Mariano Pinto (Conductor) - Revel : Gilberto Peres Ferreira (Proprietário) - Revel Despacho : "Ao representado para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 25.318/10 - Rb "LAB 151" e outra EMB Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Gilberto de Souza Nunes (Comandante) Advogado : Dr. Pablo Hanna OAB/RJ 150.061 Despacho : "Ao Representado para as Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 25.802/11 - Ferry-boat "ITAÚNA" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Aldenor Santos Ribeiro (Comandante) Advogado : Dr. Leonardo Gomes de França OAB/MA
7.121	: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP (Administradora) Advogado : Dr. Raimundo Nonato Froz Neto OAB/MA
	4.776
61.673	Despacho : "Aos representados para provas e para que o Representado EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO Portuária - EMAP ratifique o seu pedido de oitiva de testemunhas às fls. 98." Proc. nº 25.821/11 Catamarã "INGÁ II" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Marcos Jorge Vidal (Comandante) Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ
	da PETROBRÁS; e : Oswaldo Borges Cardoso (Engenheiro de equipamentos da PETROBRÁS Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ
153.174	: Belov Engenharia LTDA; : Mauricio de Oliveira Gonçalves (Mergulhador da Empresa Belov Engenharia LTDA.); : Alessandro Costa Oliveira (Mergulhador da Empresa Belov Engenharia LTDA.); : Aldenir Costa (Engenheiro de Manutenção da Empresa Belov Engenharia LTDA.); e : André Weber Carneiro Advogado : Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes OAB/RJ
	127.481

Despacho : "Ao Patrono do representado Mauricio de Oliveira Gonçalves, Dr. Eduardo Heitor Mendes para apresentar a devida Procuração."

Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 25.963/11 - Jet-ski "PONCE"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Hiberson Ponce (Condutor)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831

Despacho : "Ao Representado para as Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.129/09 - EMB "MARAJÓ III"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Ozi Santana (Proprietário)

Advogado : Dr. Zildo Eurico Santos Sobrinho OAB/SP

44.316

: André dos Santos(Auxiliar de Mestre/Condutor)

Advogada : DrªAmanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Despacho : "Aos Representados para ALEGAÇÕES FINAIS."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.689/10 - Barca "BRIZAMAR" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Barças S.A. - Transportes Marítimos (Proprietária e Armadora)

Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ

157.961

: Mario Pires Braz (Comandante)

Advogado : Dr. Leonardo Sales de Castro OAB/RJ

110.431

: José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas)

Despacho : "Defiro o pedido de desistência de produzir Prova pericial formulado às fls. 155 pelo representado.

Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal contida na mesma peça e designo o dia 16 de maio de 2012, às 09h30min para oitiva das cinco testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas com antecedência.

Intimem-se as partes."

Proc. nº 24.811/10 - Balsa "RO-RO-02" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Barana Comércio e Serviços Ltda. (Proprietária e Armadora)

Advogado : Dr. Versalhes Enos Nunes Ferreira OAB/PA

15.678

: Donizete do Carmo Pinheiro Navegações-ME (Afretadora)

Advogado : Dr. Luiz Cesar Barbosa Lopes OAB/DF

24.814

: Antonio Sebastião Gomes (Comandante)

Advogado : Dr. Evander Elias de Queiroz OAB/AM 7.015

Despacho : "Aos Representados para ALEGAÇÕES FINAIS."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.060/10 - Lancha "MARBELA"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (Comandante)

11.220

Advogado : Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes OAB/SC

11.220

Despacho : "Ao Representado para PROVAS."

Prazo : "05 cinco dias."

Proc. nº 25.175/10 - EMB "SISSI" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Nilson Marchioro Júnior (Condutor/Proprietário)

11.220

Advogado : Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes OAB/SC

Despacho : "Aos Representados para PROVAS."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.381/10 - NM "CMA CGM HERODOTE" e outras EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Miguel de Jesus Salgado (Prático)

Advogado : Dr. Márcio Olivar Brandão OAB/PA 3.476

: Marijan Miocic (Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante da Croácia)

Advogada : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso AOB/RJ

67.677

Despacho : "Ante a manifestação positiva das partes, defiro o valor pretendido pelo perito a título de honorários, às fls. 223.

Intimem-se os representados para que cada um deposite a metade do valor em dez dias.

Deverá o perito, em seguida, ser intimado para indicar data e hora para início das diligências de campo."

Proc. nº 25.556/10 - NM "DARYA BRAHMA"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Neel Madhav Dan (Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831

Despacho : "Defiro o pedido de Juntada posterior da Procuração. Intimem-se os Advogados do Representado para que providenciem o instrumento de Mandato no prazo legal.

Aberta a instrução à PEM para falar em provas."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 26 de março de 2012.

DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS DIVISÃO JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.321/2008

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Escuna "ACONCHEGO" e a L/M "SHAMELESS". Abaloação. Deficiência de vigilância. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Railton Pereira Passos (Comandante) - Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade; a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre escuna e lancha, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do Representado, condenando-o à pena de repreensão e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho 2011.

Proc. nº 25.387/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Embarcação artesanal de pequeno porte sem nome. Alegação de um passageiro de que teria sido vítima de acidente a bordo ao tentar esgotar o barco. Eixo descoberto. Falta de provas. Fato da navegação alcançado pela prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: suposta lesão corporal em passageiro ocorrida a bordo em 1978; b) quanto à causa determinante: não apurada nos Autos; e c) decisão: julgar prejudicado o julgamento do fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, em razão da falta de provas que confirmem que o mesmo ocorreu a bordo, além de já ter sido alcançado pela prescrição, mandando arquivar o Processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 20 de setembro de 2011.

Proc. nº 22.947/2007

RelatorA : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "MAERSK JAKARTA". Queda de contêineres durante operação de descarregamento. Berço 204. Terminal de Vila Velha (TVV) porto de Capuaba, Vila Velha, ES. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Falha na operação de içamento de contêineres de 20 pés, utilizando-se spreader adaptado para os de 40 pés. Negligência por parte do guindasteiro e do técnico de bordo. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Luiz Protásio Santos de Oliveira (Guindasteiro) - Revel; e Rogério de Oliveira Souza (Técnico de bordo) - Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do segundo representado e por maioria quanto à pena do primeiro representado: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: queda de contêineres, durante operação de içamento em operação de descarga. Berço 204 do Terminal de Vila Velha (TVV) porto de Capuaba, Vila Velha, ES. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falha na operação de içamento de contêineres de 20 pés, utilizando-se spreader adaptado para os de 40 pés. Negligência do Guindasteiro e Técnico de Bordo; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 136/145) em todos os seus termos para responsabilizar por negligência os Senhores Luiz Protásio Santos de Oliveira (Guindasteiro) e de Rogério de Oliveira Souza (Técnico de Bordo), pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, condenando cada um à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista na mesma Lei, em seu art. 121, inciso VII, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, letra "d". Custas processuais divididas. O Exmº Sr. Juiz-Revisor votou com a Exmª Srª Juíza-Relatora, contudo, aplicou a pena de repreensão ao primeiro representado, sendo acompanhado pelos Exmos Srs. Juízes Sérgio Bezerra de Matos e Sérgio Cezar Bokel. A Exmª Srª Juíza-Relatora aplicou ao primeiro Representado a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo acompanhada pelos Exmºs Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate, aplicou-se a pena de repreensão ao primeiro Representado, atendendo ao princípio contido no art. 164, inciso III, letra "a", do Regimento Interno Processual do Tribunal. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 24.376/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Lancha "FEITIÇO CAIÇARA". Naufrágio. Imprudência do proprietário ao permitir a retirada dos motores para reparo antes de a lancha estar em seco. Erro dos mecânicos contratados pelo proprietário no tamponamento das entradas de admissão de água. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: José Ricardo Magnani Fortunato (Proprietário) (Advª Drª Ivete Beretta Bonetti Fortunato - OAB/SP 290.964).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha de esporte e recreio enquanto estava fundeada sem os motores, com danos materiais à lancha e despesas suportadas pelo proprietário para refluatuação, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: entrada de água pela tubulação de refrigeração dos motores devido ao tamponamento precário e improvisado por quem retirou os motores para reparos enquanto a lancha permanecia fundeada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Sr. José Ricardo Magnani Fortunato, condenando-o à pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I c/c art. 139, inciso II, e ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que os efeitos do acidente atingiram apenas o próprio representado em seu patrimônio. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, para que imponha ao representado as penalidades previstas no Decreto 2.596/98 (RLESTA) em razão de ele ter descumprido o prazo previsto na NORMAM-03/DPC para a transferência da titularidade da embarcação e também em razão de a embarcação ter naufragado anteriormente sem que ele tenha noticiado o acidente à Autoridade Marítima. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.795/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "MARCO ZERO" e balsa "SANTA CATARINA XIII". Abaloamento. Descumprimento das Regras do RI-PEAM, em especial as Regras 15, 16 e 17, II. Imprudência dos condutores. Atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Julio Terra Freitas (Condutor) (Advª Drª Dióne da Fonseca Passos Bittencourt, DPU/RJ); e José Renato da Cunha (Mestre) (Adv. Dr. Mário Henrique de Souza - OAB/SC 24.027).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo duas embarcações nacionais, com danos materiais ao barco de pesca, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: descumprimento das Regras de Navegação, previstas no RIPEAM, em especial as Regras 15 e 16 pelo condutor do barco de pesca, e a Regra 17, II, pelo mestre do Ferry Boat; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, e a atenuante prevista no art. 139, inciso IV, letra "d" e por serem primários, com fulcro no art. 121, c/c o art. 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de Repreensão ao primeiro representado, Julio Terra Freitas, condutor do B/P "MARCO ZERO", e a pena de Repreensão ao segundo representado, José Renato da Cunha, mestre do Ferry Boat "SANTA CATARINA XIII". Custas processuais divididas por igual. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.839/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : R/E "ANTONIO FILHO" e Balsa "AMANDA". Queda de tripulante de bordo. Falecimento. Caso fortuito. Não configuração de acidente ou de fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato ou acidente da navegação: acidente de trabalho caracterizado pela queda de um tripulante no rio Tapajós durante a singradura que resultou em sua morte, sem testemunhas; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em razão de a falta de provas não permitir o enquadramento do evento no rol taxativo de fatos ou acidentes da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.679/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Plataforma "PETROBRAS 35". Incêndio de proporções mínimas debelado pelo pessoal de bordo sem alteração na rotina da embarcação. Causa apontada ao vazamento de produto químico sobre superfície superaquecida. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio debelado em seu princípio, com danos materiais mínimos e sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: vazamento de produto químico sobre superfície aquecida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 27de setembro de 2011.



Proc. nº 24.487/2009
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : N/M "NORSUL CAMOCIM". Encalhe no rio Amazonas sem danos materiais, pessoais ou poluição. Navegação fora do canal mais profundo por excesso de confiança do prático. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Antonio Ferreira Leal (Prático) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - OAB/PA 1.421).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio mercante em um banco de areia na região do baixo rio Amazonas, sem danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: singradura excessivamente próxima de banco de areia cartografado. Encalhe provocado pela mudança da posição do banco; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (encalhe) como decorrente da imprudência do representado, Sr. Antonio Ferreira Leal, condenando-o à pena de repressão e ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.142/2009
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Lancha "GIBA I" e escuna "MESTRE AUGUSTO". Abaloamento. Desatenção do marinheiro da lancha que acionou os motores com as manetes acionadas para a ré. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Pedro Eslander dos Santos Juvenal Lima (Conductor) (Adv. Dr. João Batista de Almeida - OAB/RJ 23.473).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre uma lancha e uma escuna, com danos materiais em ambas, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: acionamento dos motores com a lancha engrenada a ré; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, Pedro Eslander dos Santos Juvenal Lima, condenando-o à pena de repressão e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inc. I, da Lei nº 2.180/54. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, para identificá-la acerca do descumprimento do art. 15, da Lei nº 8.374/91 pelo proprietário da lancha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.908/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : R/E "JEAN FILHO XXXII". Materialidade de acidente ou fato da navegação não comprovada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: xxxx; b) quanto à causa determinante: xxxx; c) decisão: mandar arquivar os autos do inquérito, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso I (Infrações relativas aos certificados e documentos equivalentes, pertinentes à embarcação - não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido) e art. 28 (Infrações às normas e atos não previstos neste regulamento - deixar de cumprir item 0108, letra "b", da NORMAM 09/DPC, ao não apresentar a embarcação para perícia pela Autoridade Marítima local) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do evento), cometidas pela empresa proprietária e armadora do R/E "JEAN FILHO XXXII", J. F. de Oliveira Navegação Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.829/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Embarcação sem nome. Escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe lesões permanentes. Provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado nos autos. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado nos autos; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.110/2010
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : B/M "CMTE. SOUZA". Escalpelamento de passageira, a bordo de embarcação não inscrita, provocando-lhe lesões permanentes. Remoção da proteção do eixo do motor. Autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: escalpelamento de passageira, a bordo de embarcação não inscrita, provocando-lhe lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: remoção da proteção do eixo do motor; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a

infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/M "CMTE SOUZA", Giovanni Cordovil de Oliveira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de novembro de 2011.

Proc. nº 23.767/2008
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Escuna "LUAU". Encalhe sem registro de danos materiais, pessoais ou poluição. Imperícia do condutor na escolha do equipamento de fundeio e negligência na vigilância enquanto estava fundeada próximo da praia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Alex Sandro Elke (Mestre) - Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de escuna na praia, sem danos à embarcação, a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: uso de ferro inadequado para o tipo de fundo, que permitiu que a embarcação se desgarrasse do fundo com o vento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e da negligência do representado, Sr. Alex Sandro Elke, aplicando-lhe pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.594/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : N/M "GREAT PHEASANT". Colisão do navio com as defensas do píer de atracação com danos em ambos. Manobra imprudente do prático. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representados: Rafols Casey Briones (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ 102.831) e Oswaldo Ferreira do Prado Franco (Prático) (Adv. Dr. Saulo Gonzalez Boucinhas - OAB/MA 6.247).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio mercante com píer de atracação de terminal portuário, com mossas no costado do navio e danos às defensas, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: aproximação em velocidade e ângulo incompatíveis do navio em relação ao píer; e c) decisão: julgar o acidente da navegação consubstanciado pelo art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (colisão), como decorrente da imprudência do segundo representado, prático Oswaldo Ferreira do Prado Franco, condenando-o à pena de multa arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inc. VII, cumulado com o art. 124, inciso I, ambos da Lei nº 2.180/54 e exculpar o primeiro representado, Rafols Casey Briones, Comandante. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.150/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : N/M "NYK FLORESTA". Acidente de trabalho a bordo. Esmagamento de dedos da mão de um estivador por um container. Responsáveis pelo acidente não apontados nos procedimentos que apuraram o acidente no OGMO ou no Operador Portuário. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: acidente de trabalho havido a bordo de navio mercante com estivador que teve esmagado dedos da mão esquerda por container que foi baixado sobre ele; b) quanto à causa determinante: provável negligência do estivador que exercia função de sinaleiro ou provável imprudência do operador do portainer; c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, tendo em vista a impossibilidade de se apontar responsáveis pelo fato da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de outubro de 2011.

Proc. nº 23.329/2008
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : N/M "SKYLARK". Encalhe. Assoreamento do rio. Força maior. Arquivamento, exculpando os Representados.

Autora : A Procuradoria.
Representados: Devinder Singh (Comandante) (Adv.ª Dr.ª Ana Atalia Tamler - DPU/RJ) e Paulo Afonso dos Santos Braga (Prático) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - OAB/PA 1.421).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de N/M com danos materiais de pequena monta; b) quanto à causa determinante: força maior: assoreamento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, arquivando-se os Autos e exculpando os Representados. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.877/2011
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : Canoa "SEMENTE DA FÉ". Escalpelamento de passageira. Provável imprudência da vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira em canoa a motor; b) quanto à causa determinante: provável imprudência da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.567/2011
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Embarcação "GAVEA I" e veleiro da Marinha do Brasil "ALCATRAZ". Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Baía de Guanabara, Rio de Janeiro. Incompetência do Tribunal Marítimo para julgar o acidente. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre a embarcação "GAVEA I" e o veleiro da Marinha do Brasil "ALCATRAZ", seguindo-se o naufrágio deste, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: XXX; e c) decisão: julgar procedente a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal Marítimo arguida pela PEM, com fundamento no art. 11, Parágrafo Único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 2.180/54 e mandar arquivar os Autos. Votaram como o Exmº Sr. Juiz-Relator os Exmºs Srs. Juizes Sergio Cezar Bokel e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº Sr. Juiz-Revisor votou pelo retorno dos Autos à PEM para representar contra Alexandre Faria dos Santos, Comandante da embarcação "GAVEA I", considerando improcedente a Preliminar suscitada pela PEM, sendo acompanhado pelos Exmºs Srs. Juizes Fernando Alves Ladeiras e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate, o Exmº Sr. Juiz-Presidente votou acompanhando o Exmº Sr. Juiz-Relator. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Tribunal Marítimo, em 26 de março de 2012.

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS NOVA VENÉCIA

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2012 Campus Nova Venécia, conforme relação anexa.

JAYME SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Arquitetura - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
013	MARIA DAS GRAÇAS DALVI BOINA	51,08	1º
020	JOSE ANTONIO CARVALHO RODRIGUES	06,00	Não Habilitado
014	RENATA MORANDI LORA	04,00	Não Habilitada

Área de Estudo/Disciplina: Artes - 20 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
019	GISELE LOURENÇATO FALEIROS DA ROCHA	61,40	1º
001	ANDRE DOS SANTOS MOREIRA	39,80	Não Habilitado
009	HILDA MARA SOARES MARRA	13,80	Não Habilitada
021	NUBIA COSTA INTRA	07,20	Não Habilitada
011	MARIA DAS GRAÇAS DALVI BOINA	04,08	Não Habilitada

Área de Estudo/Disciplina: Língua Estrangeira - Espanhol - 20 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
006	MANUELA BRITO TIBURTINO CAMATA	35,00	Não Habilitada
003	MARIA EMILIA CELLIA ANNERT	14,20	Não Habilitada
012	ANDRESSA IGNEZ BAPTISTA	07,80	Não Habilitada
015	FRANCISCA BOSI DA SILVA	06,00	Não Habilitada
010	JOSIANE PEREIRA RODRIGUES	04,20	Não Habilitada

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 1.849, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria n. 214 de 25/01/2010, publicada no DOU n. 17, Seção 02, de 26/01/2010, resolve tornar publico a aprovação em 2º lugar da can-

didata abaixo citada para exercer o cargo de Professor Temporário de Expansão do Dept BAH - curso de Conservação e Restauração, conforme edital n. 90 de 26 de agosto de 2011 DOU n. 166 de 29 de agosto de 2011.

Sector:
Historia da Arte/Historia da Arte III/ Historia Ética e Estética do Restauro/ Metodologia da Pesquisa
Candidata:
Ana Cristina Silva de Lima

CARLOS GONÇALVES TERRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 289, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006096/2012-14 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Automação e Sistemas - DAS/CTC, instituído pelo Edital nº 45/DDPP/2012, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, Seção 3, de 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Controle e Automação
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Saulo Popov Zambiasi	9,2
2º	Vinicius Moll	7,1

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 290, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005033/2012-41 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012.

Campo de Conhecimento: Ortodontia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carolina da Luz Barateri	8,66
2º	Daltro Eneas Ritter	7,33

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 291, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006731/2012-63 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 49/DDPP/2012, de 8 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 09/03/2012.

Campo de Conhecimento: Francês
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sara Farias da Silva	9,37
2º	Eloisa Santos França	8,32
3º	Flávia Mara de Macedo	8,16

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 297, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006103/2012-88 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 45/DDPP/2012, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, Seção 3, de 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Ciências Sociais
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Giane Carmem Alves de Carvalho	8,9

CLESAR LUIZ LOCH

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência na situação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, inadimplência perante o programa por três meses consecutivos ou seis alternados.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no seguinte endereço: Avenida Minas Gerais, nº 264, Centro, Governador Valadares-MG, CEP: 35010-150.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MORAES ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
CLARINDO VIEIRA	004.538.626/91
VALDECY JOSE DE SOUZA	189.943.346/53

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no seguinte endereço: Avenida Minas Gerais, 264, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35010-150.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MORAES ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
SUELITA VIEIRA DOS SANTOS	23.901.270/0001-90
MAURACI LUXO HOTEL LTDA	16.795.064/0001-66
VIEIRA E BUENO LTDA	22.263.743/0001-97
AURELY GOMES DE OLIVEIRA	64.232.093/0001-62
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PRACA LTDA	71.495.196/0001-80

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.587, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Aprova o novo Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Circular nº 3.511, de 5 de novembro de 2010.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

ANEXO
REGULAMENTO

Disciplina o funcionamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos.

Parágrafo único. As operações cursadas no Selic são liquidadas por seus valores brutos em tempo real.

Art. 2º Os títulos custodiados no Selic não podem ser objeto de negociação sem que as respectivas operações sejam registradas nele ou em sistema de compensação e de liquidação de operações com os mencionados títulos administrado por câmara participante do Selic.

Parágrafo único. Observadas as disposições legais e regulamentares, não cabe ao administrador do Selic interferir nas condições estabelecidas pelas partes contratantes das operações registradas no sistema.

Art. 3º Integram o Selic os seguintes módulos complementares:

- I - Oferta Pública (Ofpub);
- II - Oferta a Dealers (Ofdealers);
- III - Lastro de Operações Compromissadas (Lastro); e
- IV - Negociação Eletrônica de Títulos (Negociação).

Art. 4º A administração do Selic e de seus módulos complementares é de competência exclusiva do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, designa-se como:

I - dia útil: o assim considerado, pelo Conselho Monetário Nacional, para fins de operações praticadas no mercado financeiro;

II - operação definitiva: a compra e venda de títulos sem assunção dos compromissos mencionados no inciso III;

III - operação compromissada: a compra e venda de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador e/ou compromisso de recompra assumido pelo vendedor;

IV - recompra/revenda: a operação de compra e venda de títulos decorrente de compromisso(s) previsto(s) no inciso III;

V - fundo: o fundo mútuo, o de investimento ou congêneres regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VI - câmara: a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, cuja participação no Selic encontra-se regulamentada no Capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES

Art. 6º Além do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional, podem ser participantes do Selic, satisfeitas as normas deste Regulamento:

I - bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

II - demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - outras entidades, a critério do administrador do Selic.

Art. 7º Para efeito de liquidação financeira das operações, o participante é conceituado como:

I - liquidante: se titular, no Sistema de Transferência de Reservas (STR) do Banco Central do Brasil, de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, desde que, nessa última hipótese, tenha optado pela condição de liquidante no Selic; e

II - não liquidante: nas demais hipóteses.

Art. 8º A liquidação financeira de operação, própria ou de cliente, do participante observará o seguinte:

I - se liquidante, deve ser sempre realizada na conta de sua titularidade no STR; e

II - se não liquidante, pode ser realizada na conta Reservas Bancárias de qualquer participante liquidante, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 9º Todo participante não liquidante deve eleger um único liquidante-padrão, titular de conta Reservas Bancárias, por intermédio do qual são liquidadas as operações relativas a:

I - pagamento de juros, amortização e resgate dos títulos custodiados em suas contas; e



II - recompras/revendas, próprias ou de clientes, do dia em que os títulos objeto dessas operações forem resgatados.

§ 1º O liquidante-padrão poderá ter a incumbência de transmitir os comandos das operações, próprias e de clientes, do participante não liquidante.

§ 2º A eleição do liquidante-padrão pelo participante não liquidante deve ocorrer no momento da abertura da conta de que trata o art. 22.

Art. 10. A decisão do participante de não mais figurar como liquidante-padrão do participante não liquidante deve ser comunicada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, ao administrador do Selic, por meio de correspondência modelo 30006 do Catálogo de Documentos do Banco Central do Brasil (Cadoc), acompanhada de cópia da carta em que tenha informado tal decisão ao respectivo participante não liquidante, com o "ciente" deste.

Art. 11. O participante não liquidante, ao tomar conhecimento da decisão referida no art. 10, deve informar ao administrador do Selic, tempestivamente, mediante correspondência modelo 30007 do Cadoc seu novo liquidante-padrão.

Art. 12. A mudança de liquidante-padrão, por iniciativa do participante não liquidante, deve ser por este comunicada, formalmente e com antecedência mínima de um dia útil, ao administrador do Selic, por meio de correspondência modelo 30007 do Cadoc, e ao liquidante-padrão a ser substituído.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério do administrador do Selic e na forma por este estabelecida, admite-se a substituição de liquidante-padrão no próprio dia em que for feita a solicitação.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO SELIC E AOS SEUS MÓDULOS COMPLEMENTARES

Art. 13. Os participantes liquidantes conectam-se ao Selic por qualquer uma de suas redes de acesso, inclusive a Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), e os participantes não liquidantes, por qualquer rede de acesso que não a RSFN.

Parágrafo único. Os horários de abertura e de encerramento do Selic são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e divulgados em normativo do Demab.

Art. 14. Todos os participantes acessam os módulos complementares por meio de qualquer rede de acesso ao Selic, com exceção da RSFN.

Art. 15. O administrador do Selic pode, a seu exclusivo critério, bloquear o acesso de participante que esteja colocando em risco o funcionamento do sistema ou de seus módulos complementares.

Art. 16. Os procedimentos para a conexão à RSFN, as mensagens que nela podem trafegar e os seus requisitos de segurança constam dos seguintes documentos, respectivamente:

- I - Manual Técnico da RSFN;
- II - Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN; e
- III - Manual de Segurança da RSFN.

Art. 17. O acesso ao Selic, por rede que não a RSFN, e aos seus módulos complementares é controlado pelo Sistema de Controle de Acesso (Logon).

§ 1º A senha inicial que habilita o participante do Selic ao Logon deve ser solicitada por meio do "Formulário de Cadastro de Administrador da Instituição", modelo 30005 do Cadoc.

§ 2º Com o envio do formulário referido no § 1º, o participante assume total responsabilidade pelos comandos transmitidos ao Selic e a seus módulos complementares por qualquer de seus usuários do Logon.

Art. 18. Os usuários do Logon são classificados em três categorias: administrador, supervisor e operador.

§ 1º O administrador, que será cadastrado na forma do § 1º do art. 17, poderá habilitar, pelo próprio Logon, um segundo administrador com igual nível de competência.

§ 2º Os administradores podem habilitar supervisores e operadores, definindo a abrangência do acesso ao sistema e aos módulos complementares.

§ 3º Os operadores também podem ser cadastrados pelos supervisores.

Art. 19. O descredenciamento do usuário e o bloqueio/desbloqueio de seu acesso ao Logon podem ser efetivados por quem detenha competência para credenciá-lo.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS

Art. 20. As contas têm as seguintes destinações:

- I - custódia normal, própria ou de terceiros: para registro de operações, evidenciando, por meio de saldo, a posição de títulos; e
- II - corretagem: para registro da intermediação de seu titular em operações de compra e venda de títulos.

§ 1º As contas de custódia normal de terceiros, clientes ou não, e as de corretagem são exclusivas das instituições citadas no inciso I do art. 6º.

§ 2º O Selic dispõe ainda dos seguintes tipos de conta:

- I - custódia especial: gerenciada pelo administrador do sistema, por órgão regulador ou por interveniente em cessão fiduciária; e

II - emissão e baixa de títulos: gerida pelo administrador do sistema.

Art. 21. A conta de custódia normal de terceiro:

- I - deve identificar, em sua denominação, o proprietário dos títulos quando este estiver obrigado, por norma de seu órgão regulador ou por determinação do Banco Central do Brasil, a ter seus títulos custodiados em conta individualizada no Selic; e
- II - pode ser individualizada, a critério do participante, nos demais casos.

§ 1º Os títulos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não podem ser custodiados em conta de custódia de clientes.

§ 2º A escrituração de conta não individualizada de custódia de terceiros é feita sem indicação dos nomes dos beneficiários dos títulos nela custodiados, sendo os registros analíticos, por beneficiário, de responsabilidade do titular da conta.

§ 3º Os registros analíticos referidos no § 2º devem ser prontamente apresentados ao administrador do Selic sempre que este os solicitar.

Art. 22. Para a abertura da conta principal de custódia normal própria, denominada conta-padrão, o participante deve encaminhar, juntamente com o cartão de autógrafos, modelo 30001 do Cadoc, um dos seguintes modelos de correspondência:

- I - participante liquidante: Cadoc 30002; ou
- II - participante não liquidante: Cadoc 30003.

§ 1º A opção do participante não liquidante entre transmitir ou não seus próprios comandos deve ser informada pelo modelo Cadoc 30003 e qualquer alteração dessa escolha, pelo modelo Cadoc 30004.

§ 2º O encerramento da conta-padrão pode ocorrer:

I - a pedido de seu titular, por meio de correspondência modelo 30009 do Cadoc, sanadas eventuais pendências apontadas pelo administrador do Selic;

II - por decisão do Banco Central do Brasil, na hipótese de o titular infringir normas de mercado ou de técnica bancária ou disposições legais e regulamentares a que esteja sujeito;

III - na ocorrência de liquidação ordinária, liquidação extrajudicial, insolvência civil, falência ou, sempre que for o caso, mudança de objeto social de seu titular;

IV - por decisão do administrador do Selic, quando o titular infringir norma deste Regulamento; ou

V - a critério do administrador do Selic, quando inativa por mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º A abertura e o encerramento das demais contas previstas no art. 20 encontram-se disciplinadas no Manual do Usuário do Selic.

Art. 23. Qualquer conta do Selic, a critério de seu administrador, pode ser bloqueada durante o período diário de transmissão de dados ou por tempo indeterminado.

Parágrafo único. As contas bloqueadas não admitem registro de operação alguma.

Art. 24. O participante do Selic tem acesso, para fins de consulta e de extrato, às contas de sua titularidade e, se liquidante-padrão, também às contas do participante não liquidante que lhe tenha dado a incumbência de transmitir os comandos de suas operações.

CAPÍTULO V

DOS TIPOS E CARACTERÍSTICAS DAS OPERAÇÕES

Art. 25. As seguintes operações podem ter curso no Selic:

- I - emissão e baixa de títulos;
- II - pagamento de juros, amortização e resgate de títulos;
- III - compra e venda de títulos em operação definitiva;
- IV - compra e venda de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador conjugado com compromisso de recompra assumido pelo vendedor para liquidação em data preestabelecida;
- V - compra e venda de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador conjugado com compromisso de recompra assumido pelo vendedor para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

VI - compra e venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

VII - compra e venda de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, liquidável a critério exclusivo do vendedor em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

VIII - compra e venda a termo de títulos;

IX - compra e venda de títulos com registro no sistema em data posterior;

X - recompra e revenda de títulos;

XI - repasse de valor financeiro relativo a tributos, juros ou amortizações;

XII - transferência de títulos sem mudança de propriedade;

XIII - transferência de títulos em consequência de incorporação, fusão, cisão ou extinção;

XIV - transferência de títulos em decorrência de sua utilização na integralização e no resgate de cotas de fundos relativas a cotista com conta individualizada no Selic;

XV - vinculação e desvinculação de títulos;

XVI - transferência de títulos relacionada a cessão fiduciária;

XVII - desmembramento e remembramento de cupons de juros; e

XVIII - pagamento do valor mensal devido pelo participante ao Selic.

§ 1º Também é passível de registro no Selic, em data a ser fixada pelo Demab, a promessa de compra ou de venda de títulos feita pelo participante a promissário, cliente seu ou não.

§ 2º Ao administrador do Selic reserva-se o direito de efetuar transferências de títulos relativas a operações não previstas neste artigo.

Art. 26. Toda operação de compra e venda requer a participação de banco, caixa econômica, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários:

I - como parte contratante, compradora ou vendedora, na operação compromissada; ou

II - como intermediária ou parte contratante na operação definitiva.

Parágrafo único. A operação definitiva ou compromissada contratada por sociedade de crédito, financiamento e investimento e a operação definitiva contratada por cooperativa de crédito dispensam a participação de qualquer outra instituição mencionada no caput.

Juros, amortizações e resgates

Art. 27. Para fins de pagamento de juros, amortização e resgate, a posição de títulos de cada conta corresponde ao saldo de fechamento do dia útil imediatamente anterior, exceto quanto aos títulos a serem resgatados no dia do evento, caso em que a esse saldo são somados os títulos relativos às recompras e deduzidos os relativos às revendas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se também como:

- I - título: o cupom de juros desmembrado do principal; e
- II - resgate: a amortização da última parcela do título.

Art. 28. Não é permitida qualquer movimentação de títulos no dia de seu resgate, à exceção das recompras/revendas anteriormente assumidas para aquele dia e de outras operações autorizadas pelo administrador do Selic.

Compromissos de recompra/revenda

Art. 29. A data do compromisso de recompra/revenda:

I - não pode ser posterior à data do vencimento dos títulos objeto da operação, exceto se esta recair em dia não considerado útil, hipótese em que o compromisso pode ser assumido para o dia útil subsequente, coincidindo com o do resgate dos títulos; e

II - de prazo igual ou superior a 2 (dois) dias úteis, deve ser, no mais tardar, o dia útil imediatamente anterior ao do resgate dos títulos objeto da negociação.

§ 1º Somente o compromisso previsto no inciso IV do art. 25 pode ser acordado para:

I - o próprio dia em que liquidada a respectiva operação compromissada; ou

II - o dia útil subsequente ao da liquidação da respectiva operação compromissada.

§ 2º Admite-se a liquidação antecipada, total ou parcial, da recompra/revenda decorrente de operação compromissada sem intermediação.

Art. 30. O preço unitário da recompra/revenda é, obrigatoriamente:

I - igual ao da respectiva operação compromissada, se o compromisso de recompra/revenda for assumido para o próprio dia; e

II - o estabelecido pelo Demab, se a data do compromisso, de um dia útil, coincidir com a do resgate dos títulos objeto da operação compromissada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o Selic divulgará, até a sua abertura do dia útil imediatamente anterior ao do resgate dos títulos, os preços unitários das recompras/revendas a serem observados no registro das respectivas operações compromissadas.

Art. 31. Os compromissos de recompra/revenda assumidos para a mesma data podem ser consolidados, se de interesse das partes, desde que:

I - sejam do tipo referido no inciso IV do art. 25;

II - tenham por objeto títulos com o mesmo código, vencimento e preço unitário de recompra/revenda; e

III - decorram de operações compromissadas sem intermediação, liquidadas na mesma data e com o mesmo preço unitário de venda/compra.

Art. 32. O título sob compromisso de revenda pode ter, segundo prévio acordo das partes, livre movimentação ou não, sendo que, neste último caso, não pode ser vendido ou de outra forma negociado, salvo em operação compromissada sem acordo de livre movimentação e com data de recompra igual ou anterior à da revenda compromissada.

§ 1º A restrição à negociação aplica-se a qualquer título sob compromisso de revenda, no próprio Selic, no dia anterior ao do resgate.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o Selic não impede o registro e a liquidação de operação com títulos sob compromisso de revenda, sendo da exclusiva responsabilidade do comprador/compromissado revendedor o cumprimento da cláusula "sem livre movimentação" acordada pelas partes na respectiva operação compromissada.

Operações a termo

Art. 33. As operações a termo podem ter por objeto títulos:

I - já emitidos e em circulação, hipótese em que a data de liquidação deve ser anterior à do resgate dos títulos; ou

II - originários de oferta pública já divulgada, mas ainda não liquidada, caso em que a data de liquidação deve coincidir com a da liquidação da oferta pública.

§ 1º As operações a termo restringem-se às compras e vendas definitivas e às com compromisso de revenda/recompra previsto no inciso IV do art. 25.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a liquidação da operação a termo está condicionada à venda, na oferta pública, de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, da quantidade ofertada de títulos.

Operações com intermediação

Art. 34. As operações de compra e venda com intermediação têm por características:

I - existência de uma ou, no máximo, duas instituições intermediárias, caso em que uma se vincula à parte vendedora e a outra, à parte compradora dos títulos; e

II - atuação das instituições intermediárias com contas de corretagem e das partes compradora e vendedora com contas de custódia normal, próprias ou de clientes.

Parágrafo único. A intermediação restringe-se:

I - nas operações à vista: às compras e vendas definitivas e às com compromisso de revenda/recompra previsto no inciso IV do art. 25; e

II - nas operações a termo: às compras e vendas definitivas.

Art. 35. O resultado financeiro da intermediação corresponde à diferença, que não pode ser negativa, entre os valores financeiros: I - na operação definitiva, da compra e da venda; e II - na operação comprorrevendida, da compra e da venda e/ou da recompra e da revenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o vencimento do compromisso coincidir com a data do resgate dos respectivos títulos, hipótese em que:

I - o resultado financeiro da intermediação corresponde à diferença entre os valores financeiros da compra e da venda; e

II - o valor financeiro da recompra é igual ao da revenda.

Art. 36. Tratando-se de operação definitiva com apenas um intermediário, é facultada a intermediação entre um único vendedor e até cinco compradores ou entre um único comprador e até cinco vendedores.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no caput deste artigo, o intermediário deve efetuar o pré-registro de suas operações, de acordo com as instruções contidas no Manual do Usuário do Selic.

Art. 37. Nas operações com intermediação, o comprador não tem acesso, por meio do Selic, ao nome do vendedor e este, ao nome daquele.

Operações com registro em data posterior

Art. 38. O registro de operação em data posterior àquela em que foi realizada é permitido somente para a de compra e venda, definitiva ou com compromisso de revenda/recompra previsto no inciso IV do art. 25, contratada por:

I - cliente fundo com o seu administrador;

II - cliente fundo com participante liquidante; e

III - administrador de fundo, se participante não liquidante, com participante liquidante para sanar eventual desequilíbrio decorrente da realização de operação referida no inciso I.

Parágrafo único. São vedados os registros em data posterior de operações que tenham por objeto títulos já resgatados, de operações com liquidação financeira pelo STR, de operações comprorrevendidas com recompra/revenda para o mesmo dia, de operações com intermediação e de operações conjugadas ou associadas, previstas nos arts. 74 a 78.

Art. 39. Relativamente aos comandos de que trata o Capítulo VI, para o registro em data posterior de operação:

I - comprorrevendida ou definitiva: devem ser transmitidos no dia útil subsequente àquela em que realizada a operação; e

II - comprorrevendida, quando transmitidos no próprio dia do vencimento do compromisso: autorizam o registro e a liquidação da operação comprorrevendida e da respectiva recompra/revenda.

Repasse de valores financeiros

Art. 40. O Selic dispõe de códigos de operações que possibilitam repasses de valores financeiros, entre seus participantes, relativos a:

I - tributos incidentes sobre operações registradas e liquidadas no sistema; e

II - juros e amortizações devidos a quem tenha vendido os respectivos títulos com o compromisso de recomprá-los.

Parágrafo único. O cálculo, a retenção e o recolhimento de tributos incidentes sobre operação liquidada no Selic são de exclusiva responsabilidade dos participantes nela envolvidos, direta ou indiretamente.

Transferências especiais de títulos

Art. 41. A transferência de títulos prevista nos incisos XII, XIII ou XIV do art. 25 é de inteira responsabilidade dos participantes que autorizaram a transmissão dos respectivos comandos, cabendo-lhes manter documentação comprobatória da admissibilidade da operação.

Parágrafo único. O participante a quem compete a entrega dos títulos fica também obrigado a fornecer, ao participante para o qual são transferidos os títulos, os elementos que possibilitem o cálculo de eventuais tributos incidentes sobre as operações posteriores à de transferência.

Vinculação e desvinculação de títulos

Art. 42. Para o atendimento de disposições legais ou regulamentares, o participante do Selic pode proceder à vinculação de títulos mediante sua transferência de conta de custódia normal de livre movimentação para conta de custódia especial ou para outro tipo de conta de custódia normal.

§ 1º As vinculações referidas neste artigo e as desvinculações mediante transferências em sentido inverso são de inteira responsabilidade dos participantes que autorizaram a transmissão dos respectivos comandos.

§ 2º Não cabe ao administrador do Selic qualquer responsabilidade pela verificação da real finalidade da vinculação de títulos.

Cessão fiduciária de títulos

Art. 43. A cessão fiduciária é efetivada mediante transferência dos títulos de conta de custódia normal de livre movimentação em que se encontrem os títulos do garantidor para conta de custódia normal cessão fiduciária, individualizada, ou não, em nome do garantido.

Art. 44. A cessão fiduciária também pode ser realizada mediante a intervenção de terceiro, caso em que os títulos ficam registrados em conta de custódia especial cessão fiduciária de titularidade do interveniente, individualizada, ou não, em nome do garantido.

Desmembramento e remembramento de cupons de juros

Art. 45. Os títulos em contas de custódia normal de livre movimentação podem ter seus cupons de juros desmembrados do principal, quando prevista tal faculdade na emissão desses títulos.

§ 1º É permitido o remembramento de todos os cupons de juros vencidos ao principal do título, desde que ambos, cupons e principal, encontrem-se em conta de custódia normal de livre movimentação.

§ 2º Não são admitidos desmembramentos de cupons de juros no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento de juros ou ao do resgate do título.

CAPÍTULO VI DOS COMANDOS PARA REGISTRO E LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 46. Os comandos para registro e liquidação das operações são instruídos, observado o disposto neste Regulamento, com os dados previstos no Manual do Usuário do Selic para o preenchimento do formulário "Ordem para Registro e Liquidação de Operação", constante do Cadoc, modelo 30008.

§ 1º Ainda que não haja liquidação financeira pelo STR, os comandos devem ser instruídos com os preços unitários de compra e de venda ou de recompra e de revenda efetivamente contratados pelas partes.

§ 2º Os comandos, quando transmitidos pela RSFN, em mensagem definida no Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, sujeitam-se a regras específicas constantes do Manual do Usuário do Selic.

Art. 47. O processo de registro e de liquidação das operações compreende as seguintes etapas:

I - transmissão dos comandos instruídos com os dados referidos no art. 46;

II - crítica dos dados transmitidos;

III - verificação dos comandos requeridos;

IV - bloqueio dos títulos a serem transferidos, se for o caso;

V - confirmação da liquidação financeira, prevista no art. 64, quando necessária; e

VI - lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia, se for o caso.

Tipos de comandos

Art. 48. Os comandos a serem transmitidos são:

I - tipo 1: autoriza o lançamento a débito da quantidade de títulos e/ou o lançamento a crédito do valor financeiro; e

II - tipo 2: autoriza o lançamento a crédito da quantidade de títulos e/ou o lançamento a débito do valor financeiro.

Parágrafo único. Os comandos transmitidos pelo titular de conta de corretagem autorizam, apenas, a liquidação financeira para fins de recebimento da corretagem devida pela intermediação da compra e venda de títulos.

Transmissão dos comandos

Art. 49. Os comandos podem ser transmitidos:

I - pelo próprio participante, para registro e liquidação de suas operações e das de seus clientes;

II - pelo participante liquidante-padrão, para registro e liquidação das operações próprias, de clientes e de participante não liquidante que lhe tenha dado essa incumbência;

III - pelo Demab, para registro e liquidação das operações do Banco Central do Brasil e das operações do Tesouro Nacional; e

IV - pelo administrador do Selic.

Parágrafo único. O participante não liquidante referido no inciso II deve autorizar a transmissão dos comandos de suas operações pelo respectivo participante liquidante-padrão no horário por este estabelecido.

Art. 50. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 51, os participantes são responsáveis pela iniciativa de transmitir ou de autorizar que sejam transmitidos os comandos relativos às suas recompras/revendas, não cabendo ao administrador do Selic ou, quando for o caso, ao participante liquidante-padrão qualquer responsabilidade pela omissão dessa iniciativa.

Parágrafo único. Tratando-se de recompras/revendas de instituição sob regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial, decretado após a assunção do compromisso, a iniciativa de autorizar a transmissão dos comandos das recompras/revendas é de responsabilidade do administrador, do interventor ou do liquidante.

Art. 51. São transmitidos automaticamente pelo Selic:

I - nos procedimentos de abertura do sistema, os comandos de recompra e de revenda de todos os títulos sob compromisso que serão resgatados no dia;

II - no horário estabelecido em normativo expedido pelo Demab, os comandos de compra e de venda no dia da liquidação do correspondente termo, segundo a ordem crescente com que foram numeradas as operações no momento do registro dos termos;

III - no momento em que acatados todos os comandos das partes contratantes em operação:

a) prevista no art. 36, os correspondentes comandos do intermediário; e

b) de recompra/revenda com intermediação, o(s) correspondente(s) comando(s) do(s) intermediário(s).

Art. 52. Para o registro e a liquidação, sem passagem pelo STR, das operações de participante com seus clientes, os comandos de um mesmo tipo de operação com determinado título podem ser transmitidos pelos respectivos totais, observado o preço médio ponderado das operações.

Art. 53. Constatados erros ou omissões nos dados transmitidos, o Selic rejeitará o comando e informará a ocorrência ao participante para que este providencie nova transmissão, se for o caso.

Duplo comando

Art. 54. O registro e a liquidação de cada operação requerem a transmissão dos dois comandos, exceto nas operações:

I - de redesconto, assim consideradas as operações comprorrevendidas contratadas no sistema do Redesconto do Banco Central do Brasil, que exigem um único comando, a ser transmitido por esse sistema;

II - com intermediação de terceiros, que exigem dois ou três duplos comandos; e

III - conjugadas ou associadas, referidas nos arts. 74 a 78, em que são requeridos todos os comandos das operações a serem liquidadas pelos resultados compensados.

Art. 55. Os dois comandos devem ser instruídos com os mesmos dados, exceto os relativos à indicação de intermediação, conjugação ou associação de operações, identificação das instituições liquidantes e nível de preferência para a liquidação financeira no STR.

Art. 56. Transmitido um comando, todos os demais requeridos para o registro e a liquidação da operação ou das operações associadas ou conjugadas devem ser transmitidos no período de tempo previsto em normativo expedido pelo Demab.

Cancelamento de comandos

Art. 57. São cancelados pelo Selic:

I - os comandos instruídos com dados divergentes, observado o disposto no art. 55, excetuado o comando transmitido por quem de direito na revenda/recompra decorrente do compromisso previsto no art. 25, incisos V, VI ou VII;

II - os comandos aceitos para fins de processamento, mas dependentes de outros comandos, necessários para registro e liquidação das operações, que não foram transmitidos:

a) no prazo referido no art. 56; ou

b) até o encerramento do Selic;

III - os comandos das operações não liquidadas por insuficiência de títulos, observado o disposto no art. 70; e

IV - os comandos das operações não liquidadas por falta de confirmação da liquidação financeira.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso II não se aplica ao comando transmitido:

I - pelo Demab, como participante ou como administrador do Selic;

II - por quem de direito na revenda/recompra decorrente de compromisso previsto no art. 25, incisos IV, VI ou VII.

Art. 58. Por iniciativa dos participantes, pode ser cancelado:

I - o comando integrante de duplo comando ainda não acatado pelo Selic;

II - o duplo comando, ou o comando único, de operação cuja liquidação dependa de comando ainda não transmitido; ou

III - o duplo comando, ou o comando único, de operação pendente de liquidação por insuficiência de títulos, desde que não se trate de operação com intermediação ou de operação associada ou conjugada.

§ 1º O sistema Redesconto do Banco Central do Brasil poderá determinar o cancelamento dos comandos das operações, pendentes de liquidação por insuficiência de títulos, conjugadas ou associadas a determinada operação de redesconto, bem como do comando único da própria operação de redesconto.

§ 2º O cancelamento dos duplos comandos referidos no caput deste artigo deve ser ordenado pelas duas partes ao Selic.

Comandos de operações contratadas em oferta pública ou em oferta a dealers

Art. 59. Salvo em situações excepcionais, são transmitidos até as 9 horas os comandos do Demab relativos à liquidação de:

I - operação, de compra ou de venda de títulos, contratada em oferta pública ou em oferta a dealers, na hipótese de o resultado ter sido divulgado em dia anterior; e

II - recompra ou revenda decorrente de compromisso assumido em dia anterior.

§ 1º O comando da outra parte é transmitido no horário estabelecido em normativo expedido pelo Demab.

§ 2º Os comandos do Demab concernentes a eventos e situações não previstos neste artigo são transmitidos em horário a ser comunicado pelo próprio Demab aos interessados.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 60. A operação sem transferência de títulos e de recursos financeiros é liquidada com a aceitação e consequente lançamento pelo Selic do(s) comando(s) transmitido(s) por quem de direito.

Art. 61. Na operação com transferência somente de títulos, a liquidação ocorre com os lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia das partes contratantes.

Art. 62. Envolvendo transferência de títulos e de recursos financeiros, o Selic, na liquidação da operação:

I - apartará os títulos, objeto da operação, da conta do participante cedente/vendedor;

II - certificar-se-á da liquidação financeira; e

III - efetuará os lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia das partes contratantes.

Art. 63. Requerendo apenas liquidação financeira, a confirmação desta implica a liquidação da operação no Selic.

Art. 64. Para fins do disposto nos arts. 62 e 63, o Selic certificar-se-á de que a liquidação financeira foi:

I - autorizada pelo participante liquidante, mediante concessão de limite operacional previsto nos arts. 66 a 68, relativamente às operações de participante não liquidante; e/ou

II - realizada pelo STR.

Art. 65. Os eventos que recaiam em dia não considerado útil são liquidados no dia útil subsequente.

Limite operacional a participante não liquidante



Art. 66. Apenas o participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias pode estabelecer limite operacional para a liquidação financeira de operações de participante não liquidante.

Art. 67. O limite operacional é dado, a cada momento, pelo valor que for inicialmente definido, com a ampliação ou a redução de que trata o parágrafo único do art. 68, deduzidos os valores correspondentes aos débitos financeiros computados no dia relativos às operações do participante não liquidante já liquidadas pelo participante liquidante.

§ 1º Os débitos financeiros são computados operação por operação, exceto quando liquidadas na forma prevista nos arts. 72 e 73, hipótese em que o débito considerado é o relativo ao resultado compensado.

§ 2º Considera-se como não certificada a liquidação financeira de operação de participante não liquidante que ultrapasse o limite operacional.

Art. 68. O limite operacional inicial, bem como suas alterações, deve ser informado pelo participante liquidante ao Selic por meio de mensagem definida no Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, que só produzirá efeitos a partir do dia útil subsequente ao dia em que for aceita pelo Selic.

Parágrafo único. A qualquer momento, porém, o participante liquidante pode ampliar ou reduzir o limite operacional, com efeitos somente para o dia e a partir do momento em que a mensagem prevista no Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN é aceita pelo Selic.

Operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos

Art. 69. São admitidas operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos na conta da qual serão transferidos os títulos.

Art. 70. Os duplos comandos das operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos são cancelados:

I - após o decurso do prazo de pendência ou no respectivo horário-limite, o que ocorrer primeiro, ambos definidos em normativo expedido pelo Demab; ou

II - imediatamente, se transmitidos após o mencionado horário-limite.

Parágrafo único. O prazo de pendência previsto no inciso I do caput é contado a partir do momento em que:

I - tenham sido aceitos todos os comandos exigidos pela operação e, se for o caso, pelas demais operações com ela liquidadas pelos resultados compensados; ou

II - sejam transmitidos os comandos, pelo Selic, para a liquidação da operação a termo.

Art. 71. Para fins de liquidação, dado o saldo de títulos na conta, têm prioridade as operações passíveis de serem liquidadas com esse saldo e, entre elas, a que se encontre pendente há mais tempo.

Liquidação pelos resultados compensados

Art. 72. Na liquidação pelos resultados compensados, o Selic:

I - apurará as posições líquidas vendedoras e apartará essas quantidades das respectivas contas;

II - certificar-se-á da liquidação financeira, operação por operação, mas considerando o resultado financeiro compensado de cada participante; e

III - efetivará os lançamentos a débito e a crédito, conjuntamente e pelas quantidades brutas de títulos, nas contas dos participantes.

Art. 73. São liquidadas pelos resultados compensados:

I - as operações conjugadas, nos termos do art. 74;

II - as operações associadas, nos termos dos arts. 75 a 78;

e

III - as recompras/revendas de títulos a serem resgatados no dia e os eventos do emissor desse mesmo dia, conforme previsto no art. 79.

Operações conjugadas

Art. 74. São liquidadas pelos resultados compensados:

I - a operação compromissada de venda de títulos conjugada com a operação compromissada de compra de outros títulos, ambas contratadas pela mesma instituição com o Banco Central do Brasil;

II - a recompra e a revenda relativas às operações compromissadas referidas no inciso I; e

III - a recompra/revenda de títulos conjugada com operação compromissada de venda/compra de títulos, ambas contratadas pelas mesmas partes.

§ 1º As operações compromissadas não podem ter intermediários, e o prazo dos compromissos delas decorrentes deve ser igual ou superior a um dia útil.

§ 2º A recompra/revenda de que trata o inciso III não pode decorrer de compromisso previsto no inciso IV do art. 25.

Operações associadas

Art. 75. Para fins de liquidação pelos resultados compensados, são associáveis:

I - o financiamento obtido para a compra de títulos e a respectiva operação de compra; e

II - a operação de venda de títulos para o pagamento do financiamento obtido e o respectivo pagamento desse financiamento.

Parágrafo único. A operação de compra ou de venda pode ser:

I - definitiva ou compromissada, sendo esta com prazo de um dia útil, pelo menos; e

II - contratada com ou sem a intermediação de terceiros.

Art. 76. Para efeito do disposto neste Regulamento, define-se financiamento como:

I - a operação compromissada, com recompra/revenda para o mesmo dia, contratada entre participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias e participante liquidante titular de Conta de Liquidação ou participante não liquidante, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

II - o redesconto concedido pelo Banco Central do Brasil a participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias, com pagamento no mesmo dia; ou

III - a operação compromissada e o redesconto, de que tratam os incisos I e II, associados.

Art. 77. Relativamente à operação de redesconto do Banco Central do Brasil, com pagamento em data posterior à data em que foi obtido, é possível associar:

I - sua obtenção com o pagamento de redesconto já concedido; ou

II - seu pagamento com a venda, definitiva ou compromissada, para terceiro.

Art. 78. São associáveis ainda:

I - a operação definitiva, de compra ou de venda, contratada com o Banco Central do Brasil ou com o Tesouro Nacional e a operação definitiva, de venda ou de compra, contratada com terceiro;

II - a operação compromissada, de compra ou de venda, contratada com o Banco Central do Brasil e a operação compromissada, de venda ou de compra, contratada com terceiro; e

III - a revenda/recompra contratada com o Banco Central do Brasil e a recompra/revenda contratada com terceiro.

Parágrafo único. As operações compromissadas de que trata este artigo restringem-se às referidas no inciso IV do art. 25.

Recompras/revendas e eventos do emissor

Art. 79. Todas as recompras e revendas de títulos a serem resgatados no dia e o pagamento de cupons de juros, as amortizações e os resgates previstos para esse mesmo dia são liquidados, nos procedimentos de abertura do Selic, pelos resultados compensados.

Parágrafo único. As recompras/revendas de participante não liquidante referidas neste artigo são liquidadas obrigatoriamente pelo respectivo liquidante-padrão.

CAPÍTULO VIII

DOS MÓDULOS COMPLEMENTARES DO SELIC

Art. 80. Quatro são os módulos complementares do Selic:

I - Oferta Pública (Ofpub);

II - Oferta a Dealers (Ofdealers);

III - Lastro de Operações Compromissadas (Lastro); e

IV - Negociação Eletrônica de Títulos (Negociação).

Art. 81. Os módulos Ofpub e Ofdealers têm por finalidade acolher propostas e apurar resultados de ofertas:

I - de compra ou de venda de títulos, em operação definitiva ou compromissada; e

II - de outras operações, a critério do administrador do Selic.

Parágrafo único. São destinatários das ofertas:

I - no Ofpub: as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - no Ofdealers: apenas as instituições credenciadas a operar com o Demab e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 82. O módulo Lastro de Operações Compromissadas tem por finalidade auxiliar a especificação dos títulos - códigos, vencimentos e quantidade - objeto das operações compromissadas mencionadas no art. 81, inciso I.

Art. 83. O módulo Negociação consiste em uma plataforma eletrônica de negociação de títulos públicos federais acessível aos participantes do Selic, na forma e em data a serem divulgadas pelo Demab.

CAPÍTULO IX

DAS CÂMARAS

Art. 84. As câmaras, como participantes do Selic, e as operações a serem registradas e liquidadas no Selic das quais participem, de forma direta ou indireta, são regidas pelo disposto neste capítulo e, no que não contrariá-lo, pelo disposto nos demais capítulos deste Regulamento.

Contas no Selic

Art. 85. Qualquer câmara pode ser titular de contas de custódia normal e das seguintes contas de custódia especial:

I - patrimônio especial, previsto na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

II - fundo mutualizado; e

III - garantia: destinadas à custódia de títulos oferecidos em garantia por terceiro ao sistema por ela administrado.

Art. 86. Toda câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic dispõe, adicionalmente, de contas de:

I - depósito: destinadas à custódia de títulos disponibilizados por terceiro interessado em conduzir negócios no ambiente da câmara; e

II - liquidação: destinada à liquidação física de operações cursadas no ambiente da câmara.

Art. 87. A abertura da conta principal de custódia normal própria, denominada conta-padrão, é processada mediante o envio dos modelos 30001 e 30010 do Cadoc.

Parágrafo único. A abertura das demais contas, bem como o encerramento das contas de titularidade das câmaras, deverá observar as instruções constantes do Manual do Usuário do Selic.

Art. 88. Para fins de consulta e de extrato, além da própria câmara, também têm acesso às contas de:

I - depósito: o participante responsável pelo depósito e o seu liquidante-padrão, quando este for o responsável pela transmissão dos comandos daquele;

II - garantia: o participante responsável pela prestação de garantia e o seu liquidante-padrão, quando este for o responsável pela transmissão dos comandos daquele; e

III - patrimônio especial: o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) do Banco Central do Brasil.

Operações no Selic

Art. 89. Além das operações previstas no art. 25, são admitidas as que acarretem transferências de títulos:

I - decorrentes de constituição, liberação, substituição ou execução de garantia prestada a câmara;

II - relacionadas a depósito em conta de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic;

III - relacionadas a empréstimos e trocas de títulos autorizados por resolução do Conselho Monetário Nacional;

IV - decorrentes de operações associadas ou conjugadas, tratadas em artigos subsequentes deste capítulo; e

V - resultantes da liquidação física de operações cursadas em ambiente de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic.

Art. 90. Os comandos das operações da câmara são por ela transmitidos por meio da RSFN.

Parágrafo único. Na vinculação ou desvinculação de títulos da conta de patrimônio especial um dos comandos será transmitido pelo Deban.

Liberação e constituição condicionadas de garantia

Art. 91. A critério da câmara, a garantia oferecida em títulos pode ser liberada, total ou parcialmente, em operação por meio da qual a câmara transfere os títulos para conta de custódia do responsável pela prestação da garantia e este efetua depósito a favor da câmara, no valor por ela estabelecido.

Parágrafo único. A critério da câmara, é admitida a operação inversa à descrita no caput, por meio da qual o interessado transfere títulos de sua conta de custódia para a correspondente conta de garantia da câmara e esta providencia depósito de recursos financeiros a favor do interessado, no valor por ela estabelecido.

Art. 92. Para fins de liquidação pelos resultados compensados, podem ser associadas:

I - a liberação de garantia em títulos mencionada no caput do art. 91 com a obtenção de financiamento previsto no art. 76; e

II - a constituição de garantia em títulos citada no parágrafo único do art. 91 e o pagamento do financiamento mencionado.

Pagamento de redesconto associado a resultados na câmara

Art. 93. O pagamento de redesconto com recursos financeiros provenientes do resultado credor do interessado no ambiente da câmara requer a associação das três seguintes operações:

I - pagamento do redesconto com transferência dos títulos de conta do Redesconto do Banco Central do Brasil para conta de custódia do interessado;

II - depósito dos títulos mediante transferência da conta de custódia do interessado para a correspondente conta de depósito da câmara; e

III - liquidação do dever de entrega no ambiente da câmara por meio de transferência dos títulos da conta de depósito para a conta de liquidação da câmara.

Art. 94. Sempre que necessário, as operações referidas no art. 93 podem ser associadas ao conjunto ou apenas às duas primeiras das seguintes operações:

I - apropriação de títulos mediante transferência da conta de liquidação para conta de custódia da câmara;

II - venda compromissada ou, quando for o caso, revenda pela câmara e consequente transferência dos títulos da conta de custódia da câmara para conta de custódia da instituição compradora; e

III - concessão de redesconto com transferência dos títulos da conta de custódia da instituição financeira para conta do Redesconto do Banco Central do Brasil.

Obtenção de redesconto associada a resultados na câmara

Art. 95. A obtenção de redesconto de títulos a serem adquiridos pelo interessado no ambiente da câmara implica a associação das três seguintes operações:

I - liquidação do direito de recebimento no ambiente da câmara por meio de transferência dos títulos da conta de liquidação da câmara para a sua respectiva conta de depósito;

II - retirada do depósito mediante transferência dos títulos da conta de depósito da câmara para conta de custódia do interessado; e

III - obtenção de redesconto com transferência dos títulos da conta de custódia do interessado para conta do Redesconto do Banco Central do Brasil.

Art. 96. Sempre que necessário, as operações referidas no art. 95 podem ser associadas ao conjunto ou apenas às duas primeiras das seguintes operações:

I - transferência dos títulos adquiridos pela câmara de sua conta de custódia para sua conta de liquidação;

II - compra definitiva, compra compromissada ou, quando for o caso, recompra pela câmara e consequente transferência dos títulos de conta de custódia da instituição vendedora para conta de custódia da câmara; e

III - pagamento de redesconto eventualmente concedido à instituição vendedora com transferência dos títulos de conta do Redesconto do Banco Central do Brasil para conta de custódia da instituição vendedora.

Compra em oferta, pública ou a dealers, associada a resultados na câmara

Art. 97. A aquisição de títulos por meio do Ofpub ou Ofdealer com recursos financeiros provenientes do resultado credor do interessado no ambiente da câmara requer a associação das três seguintes operações:

I - compra no ambiente Selic com transferência dos títulos de conta do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil para conta de custódia do interessado;

II - depósito dos títulos mediante transferência da conta de custódia do interessado para a correspondente conta de depósito da câmara; e

III - liquidação do dever de entrega no ambiente da câmara

por meio de transferência dos títulos da conta de depósito para a conta de liquidação da câmara.

Art. 98. Sempre que necessário, as operações mencionadas no art. 97 podem ser associadas ao conjunto ou apenas às duas primeiras das seguintes operações:

I - apropriação de títulos mediante transferência da conta de liquidação para conta de custódia da câmara;

II - venda compromissada ou, quando for o caso, revenda pela câmara e consequente transferência dos títulos da conta de custódia da câmara para conta de custódia da instituição compradora; e

III - concessão de redesconto com transferência dos títulos da conta de custódia da instituição para conta do Redesconto do Banco Central do Brasil.

Disposições comuns às operações associadas a resultados na câmara

Art. 99. Relativamente à operação mencionada no inciso II dos arts. 93, 95 ou 97, o comando da câmara somente será aceito pelo Selic uma vez acatado o correspondente comando da instituição, observado que a transmissão desse último comando deverá ser precedida do registro da operação prevista no inciso I do art. 93, no inciso III do art. 95 ou no inciso I do art. 97, respectivamente.

Art. 100. O registro de qualquer operação citada nos incisos dos arts. 93 a 98 requer a transmissão de comandos instruídos com valor financeiro, valor esse que deve ser idêntico para as operações mencionadas nos incisos dos arts. 93, 95 ou 97.

Art. 101. Os compromissos de revenda ou de recompra das operações de redesconto mencionadas nos arts. 93 a 98 devem ser assumidos sempre para o mesmo dia.

Liquidação de recompra/revenda em sistema diverso

Art. 102. Podem ser liquidadas em sistemas distintos, sendo um deles o Selic, a operação compromissada - prevista no inciso IV do art. 25, com acordo de livre movimentação, não conjugada e sem intermediação - e a respectiva recompra/revenda para o mesmo dia ou dia posterior, desde que seja acordado pelas partes e conte com a prévia anuência da câmara.

Art. 103. Na hipótese de revenda/recompra a ser liquidada na câmara:

I - os comandos da operação compromissada são acatados pelo Selic somente após a câmara ter enviado mensagem manifestando sua concordância em liquidar o respectivo compromisso; e

II - o disposto no inciso II dos arts. 29 e 30 não se aplica à respectiva operação compromissada a ser registrada no Selic.

§ 1º A concordância da câmara, no tocante à operação compromissada ainda não liquidada no Selic:

I - pode ser revogada, mediante envio de mensagem ao Selic, desde que este ainda não tenha acatado nenhum comando da respectiva operação compromissada; e

II - é considerada revogada pelo Selic no momento em que expirado o horário estabelecido em normativo expedido pelo Demab.

§ 2º A revogação na forma mencionada no § 1º implica o cancelamento do(s) comando(s) da respectiva operação compromissada no Selic.

§ 3º Liquidada a operação compromissada no Selic, este envia mensagem à câmara informando todos os dados do compromisso a ser honrado em seu sistema de compensação e liquidação.

Art. 104. Relativamente à compra/venda na câmara com revenda/recompra no Selic:

I - a data do compromisso não pode coincidir com a do resgate do título correspondente; e

II - a câmara deve informar ao Selic, no próprio dia em que liquidada a operação compromissada, todos os dados relativos ao compromisso dela decorrente.

Patrimônio especial da câmara

Art. 105. Os títulos que constituam o patrimônio especial da câmara podem ser substituídos, total ou parcialmente, até o dia útil anterior ao do resgate, por meio de duas operações conjugadas de transferência de títulos associadas a duas outras operações de compra e venda, como se segue:

I - compra dos títulos substitutos e consequente transferência de conta de custódia normal de livre movimentação do vendedor para conta de custódia normal de livre movimentação da câmara;

II - transferência dos títulos substitutos da conta de custódia normal de livre movimentação da câmara para a sua conta de patrimônio especial;

III - transferência dos títulos substituídos da conta de patrimônio especial para conta de custódia normal de livre movimentação da câmara; e

IV - venda dos títulos substituídos e consequente transferência da conta de custódia normal de livre movimentação da câmara para conta de custódia normal de livre movimentação do comprador.

Parágrafo único. Para fins de liquidação pelos resultados compensados, as operações referidas nos incisos I e II são associadas, nos incisos II e III, conjugadas, e nos incisos III e IV, associadas.

Movimentação de títulos

Art. 106. No tocante a uma mesma câmara, são admitidas transferências de títulos nas seguintes hipóteses:

I - entre contas de depósito, de garantia, de liquidação e de custódia normal de livre movimentação do participante e da câmara; ou

II - entre as contas de patrimônio especial e de custódia normal de livre movimentação da câmara.

Art. 107. Entre contas de duas câmaras de uma mesma entidade podem ser transferidos títulos:

I - de conta de depósito, de garantia ou de liquidação da câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic para conta de garantia de outra câmara;

II - de conta de garantia de qualquer câmara para conta de depósito, de garantia ou de liquidação da câmara responsável por sistema mencionado no inciso I; e

III - de conta de garantia para conta de garantia de duas câmaras quaisquer.

Art. 108. As transferências de títulos referidas nos arts. 106 e 107 em que as contas cedente e cessionária sejam de depósito, de garantia ou de custódia normal de livre movimentação restringem-se àquelas relativas a um mesmo depositante/prestador de garantia.

Comandos para registro e liquidação das operações

Art. 109. As transferências de títulos entre contas de uma mesma câmara requerem a transmissão de um só comando, com exceção das seguintes, que requerem duplo comando:

I - vinculações e desvinculações de títulos na conta de patrimônio especial; e

II - transferências decorrentes de operações associadas ou conjugadas.

Art. 110. Os comandos transmitidos pela câmara que não impliquem transferências de recursos financeiros e os comandos relativos a operações associadas a resultados na câmara de que tratam os arts. 93, 95 e 97 e o inciso I dos arts. 94, 96 e 98 não estão sujeitos ao disposto no inciso II, alínea "a", do art. 57.

Art. 111. Os comandos de operações associadas a resultados na câmara não liquidadas até o encerramento do horário previsto no art. 112 são cancelados pelo Selic.

Liquidação das operações

Art. 112. A liquidação física das operações cursadas em ambiente de câmara responsável por sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic ocorre no horário previsto em seu próprio regulamento e em seus eventuais anexos, previamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 113. As operações de câmara cursadas no ambiente Selic têm liquidação financeira em uma das seguintes contas, de acordo com o tipo de conta ou a natureza da operação:

I - Conta de Liquidação de titularidade da câmara no STR: a) pagamento de juros, amortização e resgate dos títulos custodiados nas contas de depósito e de garantia;

b) operações diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados no sistema administrado pela câmara; e

c) operações associadas a resultados na câmara;

II - conta administrada pelo Deban: pagamentos de juros, amortizações e resgates de títulos custodiados na conta de patrimônio especial da câmara; e

III - conta Reservas Bancárias do liquidante-padrão: demais operações da câmara.

Prestação de informações ao Demab

Art. 114. Os dados relativos às operações cursadas em sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos custodiados no Selic devem ser informados ao Demab pela respectiva câmara, de acordo com os padrões e os prazos por ele estabelecidos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Todo participante liquidante e, quando for o caso, não liquidante deve manter em seus locais de trabalho pessoa habilitada à transmissão de comandos de operações:

I - preferencialmente, durante todo o período de funcionamento do Selic; e

II - obrigatoriamente, nos 60 (sessenta) minutos que antecedem o encerramento do Selic.

Art. 116. Devem ser objeto de acordo entre as partes:

I - a transmissão dos comandos de participante não liquidante pelo respectivo liquidante-padrão;

II - a definição, pelo participante liquidante, do limite operacional aberto ao participante não liquidante; e

III - a extinção da obrigação decorrente da liquidação de operações de participante não liquidante por participante liquidante.

Art. 117. Os participantes do Selic estão sujeitos à cobrança de valor mensal visando ressarcir as despesas de custeio e de investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) e do Banco Central do Brasil relativas ao funcionamento do Selic e de seus módulos complementares, bem como as despesas incorridas pela Anbima em suas atividades de fomento ao mercado de títulos públicos federais.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, administrador do Selic, o Tesouro Nacional, emissor dos títulos públicos federais, e os órgãos reguladores estão eximidos do ressarcimento de que trata o caput.

Art. 118. O valor a ser ressarcido pelo participante é:

I - apurado segundo metodologia de cálculo divulgada por normativo expedido pelo Demab;

II - devido no décimo dia útil do mês subsequente ao da utilização do Selic; e

III - acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor do débito vencido, quando pago após a data referida no inciso II.

Art. 119. Os casos omissos serão resolvidos pelo Demab.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 70.059, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 69.880, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada aos Chefes do Departamento de Gestão de Pessoas (Depes), do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog), do Departamento de Infraestrutura e Gestão Patrimonial (Demap), do Departamento de Segurança (Deseg), do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) e do Departamento do Meio Circulante (Mecir), e à Gerente-Executiva da Universidade Banco Central do Brasil (UniBacen), a competência para, no âmbito das suas respectivas unidades, autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos, relativos a atividades de custeio, com valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 2º Fica subdelegada aos Gerentes Administrativos Regionais a competência para, no âmbito das suas respectivas unidades, autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos, relativos a atividades de custeio, com valor inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Não se inclui nas subdelegações de que tratam os arts. 1º e 2º a autorização para celebrar ou prorrogar contratos de locação, de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTAMIR LOPES

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.543, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Cria rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para registro de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIF-JACTSWEROLMNHZ:

I - os desdobramentos de subgrupo:

a) 1.6.8.00.00-5 - Operações de Crédito Vinculadas a Cessão; e

b) 1.7.8.00.00-4 - Operações de Arrendamento Mercantil Vinculadas a Cessão;

II - com código ESTBAN 171 e de publicação 168, o título contábil 1.6.8.10.00-2 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO CEDIDAS;

III - com código ESTBAN 174 e de publicação 169, o título contábil 1.6.9.80.00-4 - PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO CEDIDAS (-);

IV - com código ESTBAN 180 e de publicação 172, o título contábil 1.7.8.10.00-1 - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS;

V - com código ESTBAN 184 e de publicação 179, o título contábil 1.7.9.80.00-3 - Provisão para Operações de Arrendamento Mercantil Cedidas (-); e

VI - com código ESTBAN 500 e de publicação 503, o subtítulo 4.9.9.17.90-3 - Obrigações por Operações Vinculadas a Cessão - Liquidação Antecipada.

Art. 2º - Ficam renomeados os seguintes títulos contábeis:

I - o código 4.9.9.17.00-6, que passa a ser denominado OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO;

II - o código 1.8.8.75.00-7, que passa a ser denominado CRÉDITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ADQUIRIDAS EM CESSÃO;

III - o código 7.1.9.10.00-2, que passa a ser denominado RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ADQUIRIDAS EM CESSÃO; e

IV - o código 8.1.9.12.00-7, que passa a ser denominado DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO.

Art. 3º - Ficam criados no Documento nº 2 do Cosif "Balancete/Balanco Patrimonial" os seguintes códigos de aglutinação:

I - 168, posicionado entre os códigos 161 e 169, com verbete "Operações de Crédito Vinculadas a Cessão"; e

II - 172, posicionado entre os códigos 171 e 178, com verbe "Operações de Arrendamento Mercantil Vinculadas a Cessão".

Art. 4º - Ficam criados os seguintes títulos no Consolidado Econômico-Financeiro - Conef, Documento nº 5 do Cosif:

I - 10.6.1.85.00-1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO CEDIDAS; e

II - 10.6.2.85.00-4 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS.

Art. 5º - Devem ser realizadas no Conef, na forma do Anexo II à Carta Circular nº 2.918, de 15 de junho de 2000, as seguintes aglutinações:

I - o desdobramento de subgrupo 1.6.8.00.00-5 no título 10.6.1.85.00-1; e

II - o desdobramento de subgrupo 1.7.8.00.00-4 no título 10.6.2.85.00-4.



Art. 6º - Ficam incluídas, no quadro 7002 - Balanço Patrimonial do documento Informações Financeiras Trimestrais - IFT, Anexo I à Carta Circular nº 2.959, de 15 de março de 2001, as seguintes linhas:

I - 10.1.6.20.00.00 Operações de Crédito Vinculadas a Cessão; e

II - 10.1.7.20.00.00 Operações de Arrendamento Mercantil Vinculadas a Cessão.

Art. 7º - Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Carta Circular:

I - o título contábil OPERAÇÕES DE CRÉDITO CEDIDAS, código 1.6.8.10.00-2, tem a função de registrar as operações de crédito cedidas em que o vendedor ou cedente retém, integral ou proporcionalmente, os riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação, devendo a instituição cedente manter em subtítulos de uso interno a adequada classificação da natureza da operação, bem como os demais critérios de registro;

II - o título contábil PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO CEDIDAS (-), código 1.6.9.80.00-4, tem a função de registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de crédito cedidas, nos diferentes níveis de risco, em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação;

III - o título contábil OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS, código 1.7.8.10.00-1, tem a função de registrar o valor das operações de arrendamento mercantil cedidas em que o vendedor ou cedente retém, integral ou proporcionalmente, os riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação, devendo a instituição cedente manter em subtítulos de uso interno a adequada classificação da natureza da operação, bem como os demais critérios de registro; e

IV - o título contábil Provisão para Operações de Arrendamento Mercantil Cedidas (-), código 1.7.9.80.00-3, tem a função de registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de arrendamento mercantil cedidas, nos diferentes níveis de risco, em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Art. 8º - Fica alterada a função do título contábil OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO, código 4.9.9.17.00-6, que passa a ser a de registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as obrigações decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, observado que:

I - tal registro deve ser efetuado pelo valor efetivamente recebido, apropriando-se as despesas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência, em função do prazo remanescente, mantido o controle das despesas a apropriar em subtítulo de uso interno;

II - o subtítulo "De Outros Ativos Financeiros", código 4.9.9.17.40-8, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido o controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno; e

III - o subtítulo "Obrigações por Operações Vinculadas a Cessão - Liquidação Antecipada", código 4.9.9.17.90-3, deve ser utilizado, transitoriamente, para registro dos valores decorrentes de obrigação por operações vinculadas a cessão, na qual o cliente procedeu ao pagamento antecipado, total ou parcial, da operação de crédito cedida (pré-pagamento), até o efetivo repasse dos recursos recebidos ao comprador ou cessionário.

Art. 9º - O registro contábil disciplinado por esta Carta Circular não exime a instituição da observância do disposto na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações em sua integralidade.

Art. 10 - Os procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros preconizados pela Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, devem ser aplicados somente às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 11 - Os saldos atualmente registrados em outras rubricas contábeis, decorrentes de operações cedidas a partir de 1º de janeiro de 2012, devem ser reclassificados para os adequados títulos contábeis criados por esta Carta Circular.

Art. 12. Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

Objeto do inquérito: Apurar responsabilidade do DRI da Ulbra Recebíveis S/A, Domingos Moreira Góes, pelo não envio das informações previstas no inciso I do art. 13 da instrução CVM nº 202/93 (em vigor na época), notadamente o não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da mesma instrução: edital de convocação da Assembleia-Geral Ordinária (inciso III), formulário de informações anuais (inciso IV) e ata da Assembleia -Geral Ordinária (inciso VI) referentes ao exercício social findo em 31.12.2008; e Formulário de Informações Trimestrais - ITR referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do exercício social de 2009 (inciso VIII).

ACUSADO	ADVOGADO
DOMINGOS MOREIRA GÓES	Não constituiu advogado

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM JULGAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2009/12672 - ULBRA RECEBÍVEIS S.A.

Reg. nº 7211/10

Relator: DAB

Trata-se da apreciação de recurso de ofício interposto pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, contra decisão que absolveu o Sr. Domingos Moreira Góes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Ulbra Recebíveis S.A., pelo não envio de certas informações previstas no inciso I do art. 13 da Instrução 202/93, então vigente à época dos fatos.

O Colegiado, acompanhando o voto apresentado pelo Relator Alessandro Broedel, deliberou pela manutenção da decisão da área técnica e consequente absolvição do acusado das infrações apontadas. A CVM, por dever legal, irá interpor recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 13841.000146/2003-56

Recurso nº 510.085 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.689 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 28/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13808.001439/93-89

Recurso nº 162.845 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.691 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria IRPJ CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Recorrente L. CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

Tratando-se de exigência de atualização monetária de depósitos judiciais, não é adequado falar-se em disponibilidade jurídica de renda, vez que, no caso, o que se busca é tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. No caso vertente, em que restou comprovado que a obrigação correspondente aos depósitos judiciais efetuados não foi objeto de correção, descabe falar em tributação da variação monetária ativa dos referidos depósitos, sob pena de se eliminar a neutralidade objetivada pelo instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10880.907789/2006-11

Recurso nº 892.384 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.695 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO

Recorrente ACCOR PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o consequente indeferimento das compensações que nele se fundam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11020.002248/2009-30

Recurso nº 908.223 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.696 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria SIMPLES - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Recorrente HORUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO METAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Deve ser indeferida a perícia desnecessária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em medida provisória com base em alegação de inconstitucionalidade.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. LIVRO CAIXA.

Não viola o direito à ampla defesa e ao contraditório a não utilização de livro caixa que não contenha toda a movimentação financeira, inclusive bancária, no qual são tão somente resumidos os lançamentos por totais mensais, em procedimento fiscal que vise a apurar movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira deve ser feita mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19647.005957/2006-79

Recurso nº 174.717 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.698 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR PRAZO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há prazo estabelecido legalmente para conclusão da Ação Fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIA.

Será considerado como não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV do PAF.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (CARF, Súmula nº 4)

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (CARF, Súmula nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.002329/2005-56

Recurso nº 178.279 Voluntário

Acórdão nº 1302-000.420 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Recorrente SOFER SOUZA FERREIRA COM. E ADM. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercícios: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCARIOS.

A Lei n 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tributos de nosso sistema tributário. Devem ser aplicadas no caso de lançamento por homologação as disposições do art. 150, §4º do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSSL e a COFINS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11073.000107/2006-14
Recurso nº 503.812 Voluntário
Acórdão nº 1302-000.552 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente TECNICONFIAL COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
Ano-calendário: 2002
SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.
Incumbe ao fisco demonstrar por prova direta que as atividades exercidas pela contribuinte impedem a sua opção pelo Simples.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

--
Processo nº 11516.001166/2001-49
Recurso nº 159.668 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.135 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente B & C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA/ DRJ-FORTALEZA
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCESSO DE RETIRADAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO ANO-CALENDÁRIO DE 1996.
Ao IRPJ e à CSLL referente ao ano-calendário de 1996, aplica-se o limite de dedutibilidade do artigo 22 da Lei nº 8218/91, uma vez que a sua revogação pela Lei nº 9.430/96 produziu efeitos apenas a partir do ano-calendário de 1997.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13887.000030/2003-91
Recurso nº 168.562 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.331 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02.09.2010
Matéria IRPJ
Recorrente MECÂNICA BONFANTI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANOCALENDÁRIO: 2000 IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.
O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10730.005391/2003-19
Recurso nº 157.458 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.395 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Data do fato gerador: 31/12/1998
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. Intempestividade caracterizada nos termos do art. 33 do Decreto no 70.235/72.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10746.001382/2004-61
Recurso nº 150.654 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.407 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente POUSADA DOS GIRASSOIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.
Estando o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF disponível para consulta pelo contribuinte, via Internet, o fato de não ter sido fornecido ou ter sido fornecido no final ao autuado não invalida o procedimento.
OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.
Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados.
OMISSÃO DE RECEITA.
A insuficiência de registro na escrituração comercial caracteriza omissão de receitas. Valores não comprovados, também caracterizam omissão de receita, como ingressos. A consequente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.
OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. ADIANTAMENTO DE CAPITAL.
A contabilização de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário coincidentes em datas e valores autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.
OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.
Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
OMISSÃO DE RECEITA. PROVA.
Uma vez provado por documentos hábeis e idôneos que a origem dos recursos depositados ou que a receita escriturada a menor é de terceiros, cancela-se parte do lançamento.
EXTRATOS BANCÁRIOS.
Os extratos e as demais informações bancárias utilizados pelo Fisco, cuja obtenção obedeceu, rigorosamente, às disposições legais vigentes, fazem prova plena da movimentação bancária da Contribuinte.
FALTA DE RECOLHIMENTO.
Identificada diferença entre valores escriturados e pagos correto é o lançamento.
DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos o resultado de diligência espelhado na TABELA 1 (fls.29) deste voto (A-omissão de receita da atividade) e R\$ 10.000,00 (D-omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada).
--
Processo nº 10746.001380/2004-71
Recurso nº 150.750 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.408 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente POUSADA DOS GIRASSOIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2003, 2004
AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. NULIDADE.
Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.
Estando o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF disponível para consulta pelo contribuinte, via Internet, o fato de não ter sido fornecido ou ter sido fornecido no final ao autuado não invalida o procedimento.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Os cinco anos anteriores ao MPF estão compreendidos no período das verificações obrigatórias e o mero fato de não estar especificado no campo próprio do MPF não implica extrapolação do período fiscalizado.
FALTA DE RECOLHIMENTO.
Identificada diferença entre valores escriturados e pagos correto é o lançamento.
MULTA AGRAVADA. ATRASO NO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.
Não tendo o contribuinte se negado a colaborar com a fiscalização, inclusive respondendo a todas as intimações, conquanto não tenha tido condições de atendê-las plenamente em alguns prazos, descabe o agravamento da multa, mormente quando a fiscalização dispõe dos elementos necessários para apuração da matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para desagrarar a multa de ofício em 50%.
--
Processo nº 10746.001381/2004-16
Recurso nº 150.766 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.409 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente Pousada dos Girassois LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Ano-calendário: 2001
AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. NULIDADE.
Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.
Estando o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF disponível para consulta pelo contribuinte, via Internet, o fato de não ter sido fornecido ou ter sido fornecido no final ao autuado não invalida o procedimento.
PAGAMENTO SEM CAUSA.
A fim de infirmar a tributação pelo imposto de renda na fonte prevista compete ao sujeito passivo comprovar através de documentação hábil a identificação duas condições cumulativas: identificação dos beneficiários da entrega de recursos e a comprovação da operação ou a sua causa.
MULTA AGRAVADA. ATRASO NO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.
Não tendo o contribuinte se negado a colaborar com a fiscalização, inclusive respondendo a todas as intimações, conquanto não tenha tido condições de atendê-las plenamente em alguns prazos, descabe o agravamento da multa, mormente quando a fiscalização dispõe dos elementos necessários para apuração da matéria tributável.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para desagrarar a multa de ofício em 50%.
--
Processo nº 10283.002017/2007-19
Recurso nº 169.183 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.461 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Moto Honda da Amazônia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2003
IRRF COMPROVANTE DE RETENÇÃO.
Não é aceita como prova de retenção de imposto de renda na fonte a simples juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora, denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir em R\$ 6.972,28 o valor do saldo negativo de IRPJ - ano calendário de 2003, conforme expressamente solicitado pela Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi, que não conhecia o pedido de redução do valor do saldo negativo de IRPJ e, quanto as retenções não consideradas pelo Relator, determinava diligência para verificar se o IRRF foi retido e a receita foi tributada, e a conselheira Karem Jureidini Dias, que não conhecia o pedido de redução do valor do saldo negativo de IRPJ? e quanto as retenções não consideradas pelo Relator, determinava diligência para verificar a retenção na fonte apenas em relação às empresas não relacionadas.
--
Processo nº 13971.001551/2004-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.467 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente F. L. TRANSPORTES LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
Ano-calendário: 2003
PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.
Constatado que o sócio ou titular participa de outras sociedades empresárias com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, aqui entendido a receita total apurada por estas pessoas jurídicas, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2003, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.
EXCLUSÃO DE OFÍCIO.
A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A partir da MP nº 215835/2001, em relação à situação de exclusão em que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário em questão ultrapassar o limite legal, os efeitos dessa exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10660.000866/2005-13

Recurso nº 508.954 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.495 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente DIRETRIZ NETSAFE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade desempenhada pela recorrente, caracterizada por serviços de consultoria e treinamento na área de informática, assemelhados aos serviços profissionais prestados por consultor, analista, programador e professor, é legalmente vedada para usufruir do sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator e o conselheiro Maurício Pereira Faro. Designado o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10880.005208/2005-23

Recurso nº 345.113 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.496 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente MARCELO CUNHA DE SOUZA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. DIRETOR OU PRODUTOR DE ESPETÁCULOS. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de produção de filmes cinematográficos, por assemelhar-se a de diretor ou produtor de espetáculos, estão impedidas de optar pelo Simples. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em sua Declaração de Firma Individual, correta a emissão do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Maurício Pereira Faro e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Designado o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 11610.008584/2006-01

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.506 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria PERC

Recorrente METRO DADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2003

Ementa:PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU "BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte nos termos da Súmula CARF nº 37 impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 16707.000801/00-02

Recurso nº 500.632 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.508 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Recorrente DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ/CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa

nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são inde-dutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

IRPJ - DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam. No caso da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ isso somente pode ser feito até à entrada em vigor da Lei nº 9.316/96 que vedou tal expediente. Essa dedutibilidade porém somente se operava naquele período na hipótese em que a iniciativa da apuração desse tributo (CSLL) parta da própria empresa na forma de escrituração ou declaração e não do Fisco em sede de lançamento de ofício, pois neste caso estar-se-ia diante de uma provisão que sempre foi indedutível da base de cálculo do IRPJ.

IRPJ e CSLL LUCRO REAL APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95.

A retroatividade benigna que se cogita nesses casos gera apenas a retirada do caráter de penalidade da norma, o qual, no âmbito do lucro real, é apenas a impossibilidade de compensação com prejuízos apurados.

IRRF - LUCRO REAL - APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95.

O artigo 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada ao seu § 2º pela Lei nº 9.064/95, vigiu durante o ano de 1995, não restando dúvidas que a totalidade da receita omitida e tributada em separado para a exigência do IRPJ e CSLL, em relação à opção pelo lucro real, tratava de base de cálculo e não de penalidade, motivo pelo qual tal legislação não foi revogada pela Lei nº 9.249/95. A jurisprudência diverge apenas quando o caso que se cuida trata de empresa que optou pelo lucro presumido, não havendo polêmica no caso do lucro real.

IRRF - OMISSÃO DE RECEITAS - LEI 8.541 DE 1992.

A exigência de IRRF sobre receitas omitidas não se configura como aplicação de penalidade pois configura hipótese de incidência de imposto cuja lei aplicável será sempre aquela vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador ainda que posteriormente modificada ou revogada, em prestígio à legalidade em matéria tributária que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica. DEDUTIBILIDADE DA COFINS RELATIVA AO PROCESSO Nº 16707.000802/00-67. IMPOSSIBILIDADE.

Cabe ao próprio contribuinte efetuar as deduções que entender cabíveis. Além disso, como o referido processo não guarda, em sua origem, qualquer relação com o processo em análise, o AFRFB somente poderia realizar a dedução de ofício das despesas por ele constituídas, o que não é o caso.

EQUIVOCOS DO LANÇAMENTO.

O contribuinte que opta pela apuração do lucro real anual com pagamentos mensais estimados em função da receita bruta, realiza mera antecipação do imposto apurado ao final do ano com base no lucro real, cujo fato gerador somente se consuma no dia trinta e um de dezembro.

DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JAN/1995 - R\$ 25.000,00. NÃO CONFIGURADA. CRÉDITOS FISCAIS NÃO DEDUZIDOS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

Há nítida incompatibilidade entre o LALUR e a DIPJ apresentada pela contribuinte. Não cabe no presente momento convalidar o LALUR, que está contra o disposto na própria DIPJ. Impossibilidade de deduzir tais créditos da base de cálculo do IRPJ.

Lançamento mantido em parte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I - pelo voto de qualidade, negar provimento no tocante à dedutibilidade das despesas do PIS e da COFINS, vencidos o relator e os conselheiros Maurício Pereira Faro e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo? II - por maioria de votos, negar provimento quanto à retroatividade do IRRF, vencidos o relator e o conselheiro Maurício Pereira Faro? III - por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência, e negar provimento quanto às demais matérias. Designado o conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 15586.000101/2007-07

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.522 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria CIDE

Recorrente THORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

AUTONOMIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL.

Não interfere no processo fiscal o procedimento criminal, seguindo, ambos o seu curso normal, de forma independente, até o desfecho final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE. COMERCIAL EXPORTADORA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É cabível lançamento da contribuição na comercial exportadora, relativamente à mercadoria adquirida por ela com isenção e que no prazo de 180 dias (cento oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. DECORRÊNCIA.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, cancelando no caso o lançamento nesta parte específica.

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido apurado no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de incompetência da 1ª Seção, de nulidade do lançamento por vícios no MPF e do pedido de suspensão ou de vinculação direta aos processos judiciais? no mérito, dar provimento parcial para cancelar da base de cálculo a receita referente a venda sem nota fiscal de 1.242.335,88 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco litros e 88 centésimos) litros de gasolina.

--

Processo nº 10650.000975/2006-31

Recurso nº 506.239 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.531 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Milton Carlini

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Descaracterizada a sociedade em conta de participação, as respectivas receitas sujeitam-se à tributação pelo IRPJ e contribuições sociais, em nome do sócio que se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais.

JOGOS DE BINGO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.

A partir da publicação da MP nº 1.926/99, se a entidade esportiva autorizada a explorar o jogo de bingo entregar a administração da atividade a empresa comercial, esta última deve assumir a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as receitas relativas ao jogo.

EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Equipara-se a pessoa jurídica a pessoa física que, em nome individual, explora, habitual e profissionalmente, as atividades de bingo permanente, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros desses serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2001, 2002

PIS FOLHA DE SALÁRIO.

A contribuição ao PIS sobre a folha de salário e a alíquota de um por cento só se aplica as entidades sem fins lucrativos a que se refere o artigo 15 da Lei nº 9532/97, não se enquadrando nesta hipótese as empresas administradoras de sala de bingos, ainda que filiadas a alguma sociedade desportiva enquadrada na citada lei, haja vista que a tributação de tais empresas somente recai sobre o percentual a elas destinadas pelo artigo 14 do Decreto nº 3659/00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2001, 2002

Lançamento Decorrente. CSLL. PIS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ), tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado: a) por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência? b) pelo voto de qualidade, afastar as preliminares de ilegitimidade por descaracterização da sociedade em conta de participação e equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias? c) por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.003137/2006-48

Recurso nº 516.391 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.543 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria Glosa de Custos

Recorrente EDITORA GLOBO S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

Custos não Comprovados: Glosa de Custos. Retificação do Prejuízo Fiscal.

Nos termos do art. 923 do RIR/99, os fatos registrados na escrituração contábil devem ser comprovados por documentos hábeis. A não comprovação pelo contribuinte dos valores deduzidos a título de "Outros Custos" dá ensejo a glosa do valor declarado a esse título. Tributação Reflexa: CSLL.

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10510.900063/2006-65

Recurso nº 515.696 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.544 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900070/2006-67

Recurso nº 515.697 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.545 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900075/2006-90

Recurso nº 515.699 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.547 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900081/2006-47

Recurso nº 515.701 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.548 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900082/2006-91

Recurso nº 515.713 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.549 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900086/2006-70

Recurso nº 515.693 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.551 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900087/2006-14

Recurso nº 515.705 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.552 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes,



esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900088/2006-69

Recurso nº 515.707 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.553 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RJ-CARF.

--

Processo nº 10510.900090/2006-38

Recurso nº 515.708 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.554 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47,

10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF.

--

Processo nº 10510.900092/2006-27

Recurso nº 515.710 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.555 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF.

--

Processo nº 10510.900093/2006-71

Recurso nº 515.711 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.556 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF.

--

Processo nº 10510.900094/2006-16

Recurso nº 515.704 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.557 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIACÃO DA NORMA.

Apesar de a solução de consulta somente constituir norma aplicável ao consulente, tem-se que a mesma pode ser considerada como princípio informativo para aplicação do direito à parte não consulente. De toda forma, nada impede que o julgador, ao conhecer da matéria posta em julgamento, dê solução equivalente ao posicionamento reiteradamente aceito no âmbito de soluções de consulta respondidas pela RFB.

TRANSPORTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ATIVIDADE ACESSÓRIA.

A atividade de carga e descarga de mercadorias como acessória de um serviço de transporte de mercadorias, sujeita-se a mesma tributação aplicada ao serviço de transporte. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem um contrato de transporte. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar as DCOMP's até o limite do direito creditório reconhecido quanto às receitas dos serviços de transporte comprovados, cujos recolhimentos pelo lucro presumido superaram a alíquota de oito por cento. Julgamento conjunto dos processos nº 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, nos termos do disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF.

--

Processo nº 13807.002891/2005-18

Recurso nº 516.182 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.572 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Whiskeria Bar e Restaurante Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECEITA BRUTA GLOBAL. LIMITE.

Incabível a inclusão da pessoa jurídica no Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003, uma vez constatado que um de seus sócios participava de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.007121/2008-76

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-000.582 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrentes VERA CRUZ EVENTOS LTDA

FAZENDA NACIONAL

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. OPERAÇÃO CASA SEPARA.

A subscrição de novas ações de uma sociedade anônima, com a sua integralização em dinheiro e registro de ágio, para subsequente retirada da sociedade da sócia originária, com resgate das ações para guarda e posterior cancelamento caracteriza negócio jurídico indireto de venda da participação societária.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de ser um negócio jurídico indireto não traz a consequência direta de tornar eficaz o procedimento da interessada, pois essa figura não é oponível ao fisco quando, como é o caso concreto, sem propósito negocial algum, visto de seu todo, visar apenas a mera economia de tributos. No caso concreto, houve por conseguinte fraude à lei do imposto de renda que comanda a tributação do ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente através da utilização de norma de cobertura.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. MULTA.

No negócio jurídico indireto, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se ao lançamentos decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de nulidade por erro na imposição da base de cálculo, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. Por maioria de votos, dar provimento parcial para afastar a multa qualificada, vencido o conselheiro Maurício Pereira Faro que dava provimento integral ao recurso. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 19515.003259/2004-72

Recurso nº 163.373 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.584 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Camil Alimentos S.A

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DESPESA DESNECESSÁRIA.

A ausência de comprovação do fato econômico que justificasse a anterior aquisição de suas ações, pela pessoa jurídica incorporada, com ágio elevado, autoriza considerar desnecessária a correspondente despesa e, por conseguinte, indedutível para fins de apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DESPESA DESNECESSÁRIA.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o que restar decidido em relação ao lançamento de IRPJ, tendo em vista a íntima relação de causa e efeitos entre os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos, no mérito, os conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, que davam provimento ao recurso.

--

Processo nº 11020.003296/2009-45

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.585 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrente RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2007

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESPESAS COM PAGAMENTO A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A dedução dos valores de juros pagos a título de remuneração do capital próprio, autorizada pela Lei nº 9.249/1995, não alcança os juros pagos em períodos anteriores, em vista do regime de competência.

EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. GLOSA DE DESPESAS.

Procede a glosa de despesas motivada pela adição de valores ao lucro líquido de período anterior, resultante de excesso de juros sobre o capital próprio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à exigência de CSLL.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sergio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias, que davam provimento parcial para afastar os juros sobre a multa de ofício. A conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou no mérito pelas conclusões.

--

Processo nº 15586.001811/2008-27

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.586 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente VIANNA EMBALAGENS LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 31/08/2003 a 31/12/2003

PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Por meio do art. 40 da Lei 9.430/1996 passou-se a se caracterizar omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados. Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO.

Tratando-se de lançamentos por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador, exceto se comprovada a prática de operações dolosas, cuja contagem passa a ser regida pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a exceção prevista no art. 150, §4º, do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Presente o evidente intuito de fraude há que se manter a qualificação da multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos argumentos (preliminares e mérito) concernentes à responsabilidade tributária dos solidários por carência de ação, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10825.902549/2008-56

Recurso nº 895.844 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.588 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria CSLL

Recorrente Safra Distribuidora de Bebidas Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CANCELAMENTO DÉBITOS. COMPETÊNCIA.

Compete exclusivamente à unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF nº 125/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.000088/2008-92

Recurso nº 890.696 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.589 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria Multa isolada

Recorrente Revpaper do Brasil Importação e Exportação Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos não-administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicável, por expressa previsão legal, a multa isolada no percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10880.030476/97-67

Recurso nº 176.016 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.592 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Serv-Eleven Participações e Serviços

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA.

Sem a apresentação de provas acerca da efetiva existência do crédito supostamente passível de restituição / compensação, torna-se impossível a análise do pedido formulado pela contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), razão pela qual não se opera a homologação tácita desses pedidos, nem se verifica a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.906570/2006-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.597 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria Saldo Negativo do IRPJ/Compensações

Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (ATUAL COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A)

Recorrida FAZENDA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O recurso deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

DIREITO CREDITÓRIO COMPROVAÇÃO.

Incumbem ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

IRRF - COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção do Imposto de Renda anteriormente glosada com documentos hábeis e idôneos, é cabível o reconhecimento do direito creditório dela decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e homologar as compensações no limite desse crédito atualizado pela legislação de regência.

--

Processo nº 15374.001537/2008-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.598 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria CSLL

Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO DE-CORRENTE.

Comprovada parcialmente a compensação de tributos em outro processo é de se manter também parcialmente o auto de infração lançado em decorrência dessa compensação originalmente indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 29.166,31, apurado no processo nº 10768.906570/2006-91, corrigido nos termos da legislação de regência.

--

Processo nº 10882.000788/2004-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.599 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PERC

Recorrente NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERC NORMA PROCESSUAIS - PERDA DE PRAZO PARA RECORRER.

O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10070.000366/2003-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.600 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PERC

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1999

Ementa PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos inscritos na Receita Federal do Brasil e PFN gerados por ocasião da data da opção pelo benefício, afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

PERC - SUMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

--

Processo nº 10070.000371/2003-72

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.601 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PERC



Recorrente TELEMAR NORTE LESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Ano-calendário: 1999
Ementa PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos inscritos na Receita Federal do Brasil e PFN gerados por ocasião da data da opção pelo benefício, afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

PERC - SÚMULA.
Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

--
Processo nº 13005.903538/2008-35
Recurso nº 867.927 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.608 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Terrafácil Serviços de Terraplanagem Ltda
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2002
DCOMP. RETIFICAÇÃO.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreciona o contribuinte, e caso tenha ocorrido simples erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.900206/2010-74
Recurso nº 892.797 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.609 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2005
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.

Na apresentação de declarações de compensação, somente podem ser utilizados créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.903643/2009-14
Recurso nº 179.161 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.610 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2002
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.

Na apresentação de declarações de compensação, somente podem ser utilizados créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.909352/2009-21
Recurso nº 892.800 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.611 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL

Recorrente Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2004
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.

Na apresentação de declarações de compensação, somente podem ser utilizados créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 15374.720002/2007-22
Recurso nº 893.643 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.612 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Telemar Norte Leste S.A
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
A falta de apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período constitui fato impeditivo do reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta acompanhou pelas conclusões.

--
Processo nº 10768.010611/2001-37
Recurso nº 503.067 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.613 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria Pedidos de restituição e compensação saldos negativos de IRPJ.
Recorrente SOLPART PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.
Devidamente comprovado nos autos parcela do IRRF objeto da controvérsia, mediante documentação hábil, idônea e convergente, reconhece-se o direito creditório dele decorrente para fins da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o IRRF no total de R\$4.474.916,00, relativo aos anos-calendário 1999 (R\$4.456.246,58) e 2000 (R\$18.669,42), bem como o direito creditório e compensações dele decorrentes, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Cons. Maurício Pereira Faro.

--
Processo nº 10630.001468/2003-18
Recurso nº 153.433 Embargos
Acórdão nº 1401-00.614 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria Embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Cabem embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão embargada e os seus fundamentos. Embargos acolhidos para esclarecer que quanto ao IRPJ e CSLL (1º e 2º trimestres de 1998) o reconhecimento da decadência limitou-se às exigências decorrentes da omissão de receitas de prestação de serviços (IRPJ Infração 002? CSLL Infração 001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, quanto ao ano-calendário 1998 (1º e 2º trimestres), o reconhecimento da decadência limitou-se às exigências decorrentes da omissão de receitas de prestação de serviços (IRPJ Infração 002? CSLL Infração 001), nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10120.002425/2010-2
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.618 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente RAPIDO ARAGUAIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2006

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. GLOSA DE DESPESAS.

A glosa de despesas prevista no o art. 467, inciso VI do RIR/99 em função da presunção disfarçada de lucro (DDL) não se sustenta apenas com a demonstração da existência de favorecimento, pois é preciso atender um outro pressuposto de fato para a qual a sanção fiscal seja desencadeada: que o "creditamento" em causa tenha sido deduzido contabilmente como despesa ou prejuízo, onerando assim o lucro real. É que a teleologia da Lei, nesse caso, é apenas o de desfazer a dedutibilidade dessa despesa, voltando a situação patrimonial da empresa para o estado anterior à operação favorecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 19515.001243/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.622 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
(Responsável tributário: LIU KUO AN)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001
IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte, bem assim a ausência de pagamentos impõe necessariamente que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou o Termo de Responsabilidade tributária, descabe a alegação de nulidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.
Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a decadência, em relação ao IRPJ e CSLL, para os 2º e 3º trimestres de 2000 e, em relação ao PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 2000? rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o Termo de Responsabilidade Tributária.

--
Processo nº 19515.001254/2006-77
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.623 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
(Responsável tributário: LIU KUO AN)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/12/2000, 31/03/2001
CSLL. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte, bem assim a ausência de pagamentos impõe necessariamente que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes à CSLL, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou o Termo de Responsabilidade tributária, descabe a alegação de nulidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.
Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a decadência da CSLL para o 2º trimestre de 2000, rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o Termo de Responsabilidade Tributária.

--

Processo nº 16327.000909/2006-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.628 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria PERC

Recorrente SANTANDER SEGUROS S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2002

Ementa: PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, determinando o retorno à DRF para análise do mérito, vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 16004.000220/2007-18

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.634 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente DOCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que ocorreu prática reiterada de omissão de valores cuja expressividade evidencia uma conduta consistente no tempo destinada a não registrar receitas auferidas que se oferecidas à tributação excluiriam a empresa do SIMPLES.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECADÊNCIA. CONTAGEM INICIAL.

Ocorrendo, em tese, a prática dolosa, o início do prazo de decadência se desloca para o art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SIMPLES PIS COFINS - CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11610.001301/2002-69

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.635 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria Auto de infração auditoria interna de DCTF

Recorrente LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Data do fato gerador: 30/06/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. RECOLHIMENTO. ALOCAÇÃO INDEVIDA.

Comprovado que o contribuinte extinguiu o crédito tributário, não subsiste o lançamento. No caso concreto, ao alocar o pagamento a débito distinto, mostrou-se indevido o procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13811.001222/2001-36

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.637 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente DUKE ENERGIA DO SUDESTE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovadas as retenções de imposto de renda, bem como o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, reconstituiu-se, para fins de restituição/compensação, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$183.285,97, em valor originário, bem como homologar as compensações dele decorrentes, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13867.000079/2002-09

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.638 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente BIM E BIM LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. VINCULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação alegada não prescinde da respectiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 16327.001345/2004-70

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.639 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria PERC

Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2001

Ementa: PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 16327.001433/2008-03

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-000.640 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria PERC

Recorrente PARANÁ CIA DE SEGUROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2005

Ementa: PERC - SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRF para analisar as demais questões.

--

Processo nº 15374.001021/2003-22

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.642 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente TRANSPORTES FINK S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO. PRAZO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

O direito de postular a restituição deve ser exercido no prazo de cinco anos contado da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o pedido foi protocolizado após este lapso temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou pelas conclusões.

--

Processo nº 10140.000002/2004-90

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.643 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria AI IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente ANEES SALIM SAAD

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

--

Processo nº 10725.001033/2004-97

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.644 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria Auto de infração Divergência entre valores apurados e declarados

Recorrente A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

VALOR ESCRITURADO X VALOR DECLARADO/PAGO.

Constatadas divergências entre a escrituração e os valores declarados/pagos pelo contribuinte, é cabível o lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário.

RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES. APROVEITAMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO À CSLL.

Considerando que os recolhimentos a título de SIMPLES representam unificação de diversos tributos devidos no período de apuração, ou, como o próprio nome indica, um mero Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, deve ser aproveitada apenas a parcela relativa à CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26º do Decreto nº 70.235/72? Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

No lançamento de ofício, há previsão legal (art.44, I, da Lei nº 9.430/96) para a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de abater, dos créditos tributários relacionados ao ano-calendário 2003, os valores atinentes apenas à CSLL relacionada aos recolhimentos efetuados a título de Simples, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10930.003830/2004-83

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.645 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria Auto de infração multa

por atraso na entrega da DIPJ

Recorrente ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega da DIPJ após o prazo estabelecido na legislação de regência enseja o lançamento da penalidade decorrente do atraso.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 18471.000318/2005-22

Recurso nº 165.236 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.065 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ e outro

Recorrente COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

Recorrida 6ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2000



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRECLUSÃO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 9.532/97, operando-se a preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PENALIDADE MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96 é cabível a multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à discussão sobre o arbitramento do lucro, por preclusão, e no mérito negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

--

Processo nº 19515.001385/2003-10

Recurso nº 153.684 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.076 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ e outro

Recorrente HQ DO BRASIL S/C LTDA

Recorrida 7ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Tendo sido apurado em diligência fiscal que parte do valor de receitas omitidas, objeto do lançamento, não se caracteriza como receita, deve essa parte ser excluída do valor tributável.

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA.

Conforme súmula nº 14 do 1º CC, a simples apuração de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, cabível a imposição da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA.

Conforme súmula nº 4 do 1º CC, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se o decidido em relação à exigência principal, aos lançamentos decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o valor da taxa de retenção retornável de R\$ 2.421.242,15 e reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 15374.002685/2003-17

Recurso nº 140.776 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.240 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente CLUBE DO MOVIMENTO LTDA

Recorrida 4ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - SÚMULA Nº. 1 DO CARF.

Nos termos da súmula nº. 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância da discussão na esfera judicial. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--

Processo nº 11543.002941/2004-07

Recurso nº 171.435 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.243 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ MULTA ISOLADA

Recorrente ADM DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada cujo fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta vota pelas conclusões. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá e ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10980.001789/2004-15

Recurso nº 171.022 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.252 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de setembro de 2010

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP ENVIADA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANTINOMIA. LEI Nº 9.430/96 E IN Nº 460/04. CTN. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Incabível alegar violação ao princípio da legalidade em decisão proferida com base na Lei nº 9.430/96 e na IN SRF Nº 460/04, eis que inexistente antinomia destas em relação ao instituto da denúncia espontânea do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10980.001790/2004-40

Recurso nº 171.023 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.253 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de setembro de 2010

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP ENVIADA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANTINOMIA. LEI Nº 9.430/96 E IN Nº 460/04. CTN. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Incabível alegar violação ao princípio da legalidade em decisão proferida com base na Lei nº 9.430/96 e na IN SRF Nº 460/04, eis que inexistente antinomia destas em relação ao instituto da denúncia espontânea do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 18088.000600/2008-86

Recurso nº 516.648 Voluntário

Acórdão nº 1402-00318 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TUDO GRÃOS COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREIAIS LTDA

Recorrida 3ª TURMA - DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

EMENTA: PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO RESUMIDA NO LIVRO DIÁRIO SEM UTILIZAÇÃO DE LIVROS AUXILIARES PARA REGISTRO INDIVIDUADO. ARBITRAMENTO ADMITIDO.

A inexistência de livros auxiliares e a falta de escrituração da movimentação bancária, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, enseja o lançamento do crédito tributário por arbitramento. Inteligência das disposições contidas no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

Nos casos de exigência de crédito tributário com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao sujeito passivo, de forma individualizada, apresentar a origem de cada um dos lançamentos demonstrando a contabilização e tributação dos mesmos ou, no caso de empréstimo, quem foi o mutuante, quando isto ocorreu e quais são os valores.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PARA 75%.

A consequência da não comprovação da origem dos depósitos creditados em conta bancária é a presunção de omissão de receitas, com lançamento de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 42, combinado com o artigo 44, I, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. A falta de escrituração dos depósitos bancários não se constitui em razão para qualificação da multa. Se os valores constatados nas contas bancárias estivessem devidamente escriturados e informados, sequer haveria omissão de receita. A não contabilização dos depósitos pressupõe omissão de receita, mas não constitui elemento, por si só, capaz de caracterizar dolo, fraude ou simulação, necessários à qualificação da multa. Súmula 14 do CARF. Limitando-se a inconformidade recursal à qualificadora da multa e em inexistindo dados objetivos que demonstrem a existência de dolo, fraude ou simulação, é de se dar provimento ao apelo para reduzir a multa ao percentual de 75%.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões em relação à redução da multa. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

--

Processo nº 10875.003472/00-52

Recurso nº 175.943 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.344 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria PERC

Recorrente ITAU ASSET MANAGEMENT LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

--

Processo nº 11080.100215/2007-88

Recurso nº 341.912 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.347 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ

Recorrente IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15374.003474/2001-21

Recurso nº 178.788 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.360 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1998

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Não cabe ao julgador administrativo questionar a constitucionalidade de lei validamente inserida no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1998

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA CONTABILIZADOS COMO EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.

A falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos suprimentos de caixa registrados na contabilidade como empréstimos de sócios autoriza a presunção de omissão de receitas.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Cabível a glosa de despesas quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos sua efetividade. IRPJ. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÕES OBRIGATÓRIAS. TRIBUTOS INDEDUTÍVEIS.

Não são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, o imposto de renda devido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte (art. 41, §2º, da Lei nº 8.981/1995) e a contribuição social incidente sobre o lucro líquido (art. 1º da Lei nº 9.316/1996).

IRPJ. LUCROS NÃO DECLARADOS.

Constatado que o contribuinte deixou de informar, em sua declaração de rendimentos, os lucros apurados na demonstração de resultados por ele mesmo elaborada, e transcrita no livro Diário, é lícito ao Fisco proceder à tributação de tais lucros não declarados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 1998

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Uma vez julgado procedente o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhem os autos de infração lavrados em decorrência deste.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

A alegação de que os débitos objeto do lançamento já estariam extintos, por compensação, deve estar claramente demonstrada. Inadmissível, no plano da legislação tributária federal, a compensação fundada em créditos relativos a títulos da dívida pública.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

Inexiste óbice legal que impeça a aplicação de multa de ofício em conjunto com juros de mora, tanto mais quanto é certo que possuem caráter diverso, estes de natureza indenizatória, e aquela de natureza punitiva.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora, calculados com base na variação da taxa Selic, em razão do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, posteriormente confirmado pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 11080.002380/2007-75

Recurso nº 515.521 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.362 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria Compensação e Decadência SIMPLES

Recorrente RDB PRÓSTANDS LOCAÇÕES LTDA

Recorrida 6ª TURMA DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 10/06/1999 a 24/04/2002

Ementa: RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR. DECADÊNCIA.

Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 daquele Código.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTREGUE EM FORMULÁRIO DE PAPEL. SITUAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO, EM FACE DE PROCESSO, TOMA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAR A COMPENSAÇÃO.

Os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico têm por finalidade a eficiência administrativa decorrente da agilização, controle e racionalização dos atos administrativos. Isto, todavia, não impede que a Administração em constatando, a partir de requerimento escrito, pagamento a maior, deixe de proceder a compensação requerida pelo sujeito passivo. Agir de forma diversa seria subtrair o direito ao crédito do seu titular, sem respaldo legal para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para homologar a compensação do valor correspondente a R\$ 33,37, vencido o relator, que entendia que o restante do valor pleiteado não havia sido alcançado pela decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

--

Processo nº 10410.002785/2002-57

Recurso nº 515.819 De Ofício

Acórdão nº 1402-00363 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente 3ª TURMA DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Interessado TRANSVALE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LEITE E DERIVADOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. EXCLUSÃO DAS VENDAS CANCELADAS, DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS E DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Na tributação das empresas com base no lucro real, para exigência do IRPJ, a base da receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não se sustenta o lançamento que tem como única razão a inclusão na base de cálculo das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e dos impostos incidentes sobre vendas. Inteligência do artigo 12, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e do artigo 41, caput, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10735.002884/2007-81

Recurso nº 170.190 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.085 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDESIO DOS REIS SOARES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.002127/2007-95

Recurso nº 167.160 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.086 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDSON CARDOSO DE LEMOS

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.002338/2007-28

Recurso nº 172.479 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.087 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDSON LUIZ CORREA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.002110/2007-38

Recurso nº 168.156 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.089 - 10 Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDSON PERDIZ JUSTO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.001841/2007-66

Recurso nº 168.180 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.090 - P Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDSON PERDIZ JUSTO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13706.002832/2007-40

Recurso nº 166.490 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.091 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDUARDO JOSE DEL AGUILA VIDEIRA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 10730.006183/2007-61

Recurso nº 505.345 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.092 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EGIDIO ROCHA PASSOS SOBRINHO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 10070.100190/2007-79

Recurso nº 166.757 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.093 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FABIANO FURTADO GOMES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.008228/2007-31
Recurso nº 167.159 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.095 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTONIO MACHADO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP no 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.002245/2007-01
Recurso nº 172.477 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.096 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MENEZES BOTELHO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13739.001099/2007-69
Recurso nº 172.503 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.097 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FLORIANO DA SILVA PEREIRA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP no 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.003643/2007-07
Recurso nº 166.859 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.098 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FLORIANO DA SILVA PEREIRA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13749.000544/2007-54
Recurso nº 172.547 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.099 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CARLOS DE O BERNABE DORNEL-LAS
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARE no 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10768.720500/2007-28
Recurso nº 170.257 Voluntário
Acórdão e 2801-01.100 - 1ª 8 Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GARILDO DE ALMEIDA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13739.000561/2007-19
Recurso nº 172.496 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.101 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.001481/2007-01
Recurso nº 172.450 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.102 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILSON BRITO DE SOUZA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.001274/2007-48
Recurso nº 167.503 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.103 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILSON BRITO DE SOUZA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARE nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13701.000750/2007-19
Recurso nº 166.235 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.104 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO PINHEIRO MARQUES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13701.002064/2007-74
Recurso nº 167.423 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.105 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO PINHEIRO MARQUES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10070.001844/2007-82
Recurso nº 166.942 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.106 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HERMOGENA DA PENHA NEVES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10070.001345/2007-95
Recurso nº 165.878 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.107 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HERMOGENA DA PENHA NEVES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13727.000275/2007-84
Recurso nº 172.328 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.108 - 1º Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HERONDINA DE OLIVEIRA CORDEIRO DE ALMEIDA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13727.000318/2007-21
Recurso nº 522.907 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.109 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HERONDINA DE OLIVEIRA CORDEIRO DE ALMEIDA
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13706.003473/2007-48
Recurso nº 503.197 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.110 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HUGO BAPTISTA AROUCHA CORDEIRO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO IURI
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.002132/2007-06
Recurso nº 172.472 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.111 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVAN CORREA SOUZA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 15469.001632/2007-45
Recurso nº 173.598 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.112 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVAN DA SILVA NOGUEIRA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 15469.000880/2007-79
Recurso nº 166.498 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.113 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVAN DA SILVA NOGUEIRA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13707.003388/2007-70
Recurso nº 165.874 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.114 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JADER DOS ANJOS VIANA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 15471.001908/2007-46
Recurso nº 168.208 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.115 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAIME LOUREIRO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13747.000578/2007-69
Recurso nº 172.522 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.117 - P Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOAO TUROLA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESFUA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.004115/2007-67
Recurso nº 170.135 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.118 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM DA SILVA FELIX
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 11516.000152/2007-01
Recurso nº 163.397 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.119 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOHAN HEIDRICH
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13707.003737/2007-53
Recurso nº 166.394 Voluntário
Acórdão no 2801-01.120 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE FERREIRA DE CARVALHO NETO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo na 13707.002901/2007-13
Recurso nº 172.144 Voluntário
Acórdão no 2801-01.121 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE PEREIRA DA SILVA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei 110 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em regar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF 11º 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13707.002900/2007-61
Recurso nº 166.499 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.122 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE PEREIRA DA SILVA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10768.001568/2007-12
Recurso nº 166.316 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.125 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AURELIO VIEIRA PEREIRA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83,, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que traia dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.002116/2007-13
Recurso nº 167.820 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.127 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS SAMPAIO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.002116/2007-13
Recurso nº 167.820 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.127 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS SAMPAIO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.008966/2007-89
Recurso nº 170.152 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.128 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ERLEY DOS SANTOS COUTO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13739.000506/2007-11
Recurso nº 166.851 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.129 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIA DA SILVA FILHO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13739.000505/2007-76
Recurso nº 166.914 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.130 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIA DA SILVA FILHO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.001288/2007-61
Recurso nº 172.438 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.131 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOVENIL DIAS
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13738.000302/2006-17
Recurso nº 518.277 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.132 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LECIR NORONHA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RI
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13738.000477/2007-05
Recurso nº 518.275 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.133 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LECIR NORONHA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.001376/2007-63

Recurso nº 172.446 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.134 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ GUILHERME DOS SANTOS

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.002333/2007-03

Recurso nº 172.478 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.135 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUZMAR ALVES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que tratados recursos repetitivos.

--

Processo nº 13739.002398/2007-11

Recurso nº 172.507 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.136 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MANOEL LIMA DA PAIXAO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 10730.011388/2007-68

Recurso nº 167.866 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.137 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MANOEL PEREIRA DA SILVA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13739.000634/2007-64

Recurso nº 167.916 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.138 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MANOEL SIQUEIRA DA COSTA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13706.002545/2007-30

Recurso nº 172.275 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.139 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCIA MARIA S CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 11516.000272/2007-09

Recurso nº 163.337 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.140 - P Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCO ANTONIO MEDEIROS

Recorrida DRPFLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13701.001032/2007-51

Recurso nº 165.867 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.141 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCOS SALLES AFFONSO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 15469.000994/2007-19

Recurso nº 173.597 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.142 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARIA DE FATIMA PINA DE SOUSA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 15469.000993/2007-74

Recurso nº 173.596 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.143 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARIA DE FATIMA PINA DE SOUSA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem n enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13706.004730/2007-69

Recurso nº 172.293 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.144 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARINA APPARECIDA GUADALUPE FRITSCH

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de no incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 10070.001363/2007-77

Recurso nº 166.294 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.145 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARIO LUIS MIGLIOLI

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10070.001362/2007-22
Recurso nº 166.289 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.146 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIO LUIS MIGLIOLI
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13747.000432/2007-13
Recurso nº 172.520 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.147 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MILTON ASUNCAO DE LIMA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARE nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.006058/2007-51
Recurso nº 165.268 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.148 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OUZOLANDO AGRIZZI XAVIER
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.005200/2007-42
Recurso nº 166.066 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.149 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DA PAIXAO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13736.002220/2007-08
Recurso nº 172.475 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.150 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.003160/2007-02
Recurso nº 166.417 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.151 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERVAL MOHANA BORGES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.006312/2007-11
Recurso nº 166.773 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.152 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERVAL MOHANA BORGES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10730.006311/2007-76
Recurso nº 166.588 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.153 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERVAL, MOHANA BORGES
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei IV 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP 110 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13739.001021/2007-44
Recurso nº 167.040 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.154 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROUDINEZ ERBE DE SOUZA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13707.002773/2007-08
Recurso nº 166.305 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.155 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SAVIO DE FRANCA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARP nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 13739.000665/2007-15
Recurso nº 172.497 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.156 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO JOSE SILVA DE JESUS
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--
Processo nº 10735.000772/2007-95
Recurso nº 170.163 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.157 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SEIR MOREIRA DA COSTA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13746.001572/2007-19

Recurso nº 172.516 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.158 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SERGIO HENRIQUE LOURENCO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

Processo nº 13746.001571/2007-74

Recurso nº 172.515 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.159 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SERGIO HENRIQUE LOURENCO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.001569/2007-14

Recurso nº 167.819 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.160 - Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SERGIO TAVARES LEAES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13707.002867/2007-79

Recurso nº 165.705 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.161 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SILVIO DA COSTA SANTANA

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.001300/2007-38

Recurso nº 168.178 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.162 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente UBIRAJARA OLANDA GUIMARAES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 16542.001224/2007-26

Recurso nº 503.211 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.163 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VALDEMAR KIST

Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

TRW. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13746.001097/2007-81

Recurso nº 167.818 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.164 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VAN DER LAAN SOARES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13746.000889/2007-38

Recurso nº 172.514 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.165 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VAN DER LAAN SOARES

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13736.001774/2007-80

Recurso nº 167.849 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.166 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VOLMAR MADRUGA VAZ

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13707.100005/2007-19

Recurso nº 164.806 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.167 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WALDEMIRO CERQUEIRA GOMES FILHO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 10768.003058/2007-71

Recurso nº 166.650 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.168 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WALTER FERNANDES DA CRUZ FILHO

Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos.

--

Processo nº 13706.010470/2008-41

Recurso nº 882.192 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.342 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de fevereiro de 2011

Matéria IRPF

Recorrente PAULO CEZAR DE ALVARENGA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a moléstia grave para efeito do art. 6º da Lei 7.713/88, com as modificações da Lei 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os valores de R\$ 1.095,00 e R\$ 16.087,84, referentes a despesas médicas e proventos de aposentadoria isentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator

--
Processo nº 13706.100091/2008-42
Recurso nº 882.193 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.343 - 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA DE MIRANDA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.
Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.
DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Nos termos do artigo 644 do RIR/99, as contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 19.970,00 e acatar inclusão de IRRF no valor de R\$ 423,08, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10730.005073/2007-81
Recurso nº 864.157 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.344 - 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE RAIMUNDO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
PENSÃO MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.
Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, a isenção do IRPF dos anistiados políticos independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$82.569,85, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13708.001868/2006-13
Recurso nº 875.792 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.354 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO NICOLAU RAICK
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002
PAGAMENTO. IRPF.COMPROVAÇÃO.

A apresentação de DARE, recolhido por terceiro, com código de recolhimento que não condiz com IRPF, e com CNPJ do terceiro, em conjunto com a mera alegação de erro de preenchimento, não faz prova de recolhimento de IRPF.
Multa de Ofício.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13749.001318/2009-52
Recurso nº 864.354 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.355 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCIA GRANITO DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007
PAGAMENTO. IRRF. COMPROVAÇÃO.
A apresentação de DARE, recolhido por terceiro, e com CNPJ do terceiro, em conjunto com a mera alegação de erro de pagamento, não faz prova de recolhimento de IRRF.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, negar provimento por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10920.001220/2003-83
Recurso nº 179.317 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.382m - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JURANDIR MALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.
Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.
DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.
Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos para a previdência oficial quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes.
DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRO. SOGRA.
Mantém-se a glosa de dedução de dependentes quando o contribuinte não provar a dependência.
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos de despesas médicas quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos.
DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL
Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos de pensão judicial quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.
DEDUÇÃO. DESPESAS LIVRO CAIXA.
Mantém-se a glosa de dedução de despesas do livro caixa quando o contribuinte não provar o pagamento de tais despesas, e que estas eram necessárias para a manutenção da fonte produtora.
DEDUÇÃO. DESPESAS INSTRUÇÃO
Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos de despesas com instrução quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11080.101414/2004-61
Recurso nº 177.070 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.397 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARMIN MENZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001
RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.
DEDUÇÃO. IRRF.
Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar as retenções alegadas.
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relato.

--
Processo nº 11516.001937/2004-41
Recurso nº 177.922 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.412 - 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXILIO COMBUSTÍVEL.
NATUREZA REMUNERATÓRIA.
Os valores recebidos a título de "auxílio combustível", instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.
Recurso Voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 11516.002068/2004-71
Recurso nº 177.891 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.428 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURO JOSÉ DESCHAMPS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXILIO COMBUSTÍVEL.
NATUREZA REMUNERATÓRIA.
Os valores recebidos a título de "auxílio combustível", instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.
Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 13819.001914/2004-57
Recurso nº 177.435 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.429 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE MELO MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.
O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional
Preliminar de decadência Acatada.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a preliminar de decadência.

--
Processo nº 13851.000767/2004-00
Recurso nº 177.017 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.450 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEOMAR QUIRINO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
Ementa:
FÉRIAS INDENIZADAS
Os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, recebidos por necessidade de serviço, possuem caráter indenizatório, não sendo, em consequência tributados.
Recurso Provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 19679.015354/2003-65
Recurso nº 174.794 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.469 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO FERREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000
DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10070.001967/2007-13
Recurso nº 168.723 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.532 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ HELENO RODRIGUES VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2005
RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11610.000973/2006-81
Recurso nº 178.614 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.521 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERBERT GRASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2005
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÓCIO DE EMPRESA INAPTA. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

--
Processo nº 19679.015513/2003-21
Recurso nº 165.869 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.522 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO FRANCISCO MANCUSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2003
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13882.000347/2005-39
Recurso nº 173.228 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.523 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE VIRGINIO RAMOS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2005
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÓCIO DE EMPRESA INAPTA. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

--
Processo nº 10850.000448/2006-70
Recurso nº 166.720 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.524 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TATIANA LUDIN BONFIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2005
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
IRPF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não sendo comprovado pelo contribuinte o erro alegado no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, relativo aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, devem ser mantidos os valores informados na respectiva declaração.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13811.000718/2003-54
Recurso nº 163.990 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.525 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO CESARIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2002
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. A alegação de não recebimento do comprovante de rendimentos anual da fonte pagadora não constitui razão para entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo tampouco exime o contribuinte da respectiva multa.
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIDA EM MALHA. O fato de a declaração de ajuste anual, que motivou a aplicação da multa por atraso, estar retida em malha não tem o condão de anular o lançamento.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10166.006938/2006-06
Recurso nº 177.443 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.526 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO SOCORRO DA COSTA ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2006
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
IRPF. DECLARAÇÃO. ENVIO PELA INTERNET. ERRO NA TRANSMISSÃO. Não havendo provas incontestáveis de que houve falha no sistema de recepção de declarações da Receita Federal do Brasil, que teria impedido a recorrente de transmitir a sua Declaração de Ajuste Anual, cabível a multa por atraso na entrega, quando a única declaração da interessada relativa àquele exercício, que consta no sistema da Receita Federal, foi apresentada fora do prazo.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.001743/2006-81
Recurso nº 170.380
Acórdão nº 2801-001.527 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WANDA TOPYLA LINDHOLM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2005
IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita pelo inventariante relativa a ano-calendário que o de cujus, em vida, deixou de cumprir, não está sujeita à multa por atraso de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
Recurso provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.002487/2006-40
Recurso nº 170.383 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.528 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WANDA TOPYLA LINDHOLM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2004
IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita pelo inventariante relativa a ano-calendário que o de cujus, em vida, deixou de cumprir, não está sujeita à multa por atraso de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.002985/2006-92
Recurso nº 170.398 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.529 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WANDA TOPYLA LINDHOLM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2003
IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita pelo inventariante relativa a ano-calendário que o de cujus, em vida, deixou de cumprir, não está sujeita à multa por atraso de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13710.002143/2005-12
Recurso nº 168.428 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.530 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA TORREÃO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2000
RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13706.001930/2007-60
Recurso nº 172.266
Acórdão nº 2801-001.531 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUSTINO LOPES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2003
RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.
RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os rendimentos de anistiado político auferidos a partir de 29/08/2002, o que corresponde ao montante de R\$ 25.496,80, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10070.001967/2007-13
Recurso nº 168.723 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.532 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ HELENO RODRIGUES VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2005
RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10675.001731/2005-14
Recurso nº 167.317 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.533 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LINDOMAR DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2001
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora e pela DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.
IRPF RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, requisitos não observados no caso concreto
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13749.000518/2006-45
Recurso nº 165.736 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.534 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF



Recorrente MARIA TEREZINHA ESPINOSA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2003
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.
Não havendo comprovação que o contribuinte recolheu valores no ano-calendário a título de imposto complementar, correta a glosa dos valores declarados.
IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A declaração de ajuste anual retificadora admitida tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13817.000081/2004-27
Recurso nº 167.453 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.535 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NORBERTO DENIR SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2003
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. É devida a multa no caso de entrega da declaração de ajuste anual do IRPF fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte tenha participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10805.002270/2008-17
Recurso nº 179.481 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.536 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JACQUELINE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2008
IRPF MULTA
POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACÃO DE IMPOSTO DE RENDA Incabível o lançamento da multa de por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente na constituição da sociedade, além de ter sido constatado que a empresa estava inativa no ano-calendário correspondente ao lançamento.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10805.002268/2008-30
Recurso nº 179.942 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.537 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JACQUELINE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2006
IRPF MULTA
POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACÃO DE IMPOSTO DE RENDA Incabível o lançamento da multa de por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente na constituição da sociedade, além de ter sido constatado que a empresa estava inativa no ano-calendário correspondente ao lançamento.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10945.002469/2008-32
Recurso nº 179.184 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.538 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAEF ALI ABBAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando exigida concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10845.004659/2002-27
Recurso nº 138.059 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.539 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2002
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VALOR ABUSIVO. A alegação de que o valor da multa aplicada é abusivo, por se tratar de matéria que envolve questionamento acerca da constitucionalidade de norma, não é passível de apreciação pelo CARF, por este órgão não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.001695/2006-21
Recurso nº 170.379 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.540 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILSON ROBERTO LUCILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2005
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando exigida concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.
Recurso provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13830.001180/2006-10
Recurso nº 168.163 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.541 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANGELAINE REIS MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 2003
IRPF MULTA
POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACÃO DE IMPOSTO DE RENDA Incabível o lançamento da multa de por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente na constituição da sociedade.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.011378/2005-88
Recurso nº 868.811 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.542 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRUZAMENTO COM A DIRF. TRIBUTAÇÃO. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar de forma incontestada a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.
OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, deve vir acompanhada da respectiva documentação contratual, bem como de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários entre as partes, não bastando a simples informação na declaração de ajuste anual do contribuinte.
ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO. Após a abertura de sucessão, não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% ao espólio.
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13502.001009/2009-75
Recurso nº 900.562 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.543 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALTERCIO PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário:
2004, 2005, 2006
NULIDADE. OMISSÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, devendo demonstrar, ao motivar a sua decisão, que o lançamento questionado encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃOINCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.
Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.
Correto o lançamento efetuado após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos, sendo a responsabilidade pelo pagamento do tributo atribuída a este, a quem cabe oferecê-los à tributação do imposto de renda por ocasião do ajuste anual, ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Em regra, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).
ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.
Constatada a infração à legislação tributária, o imposto deve ser exigido com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora, expressamente previstos na legislação de regência.
Preliminares Rejeitadas.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.011698/2006-19
Recurso nº 883.681 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.544 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL LEOPOLDINO DE FARIAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.
RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente a compensação de IRRF, quando nenhum valor foi retido pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.
O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, quando legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.
MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.
Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.~

--
Processo nº 13855.001607/2006-00
Recurso nº 503.629 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.545 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF

Recorrente DENIZART LEMOS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário:

2003, 2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O entendimento da DRJ diverso daquele defendido pelo contribuinte não enseja nulidade da decisão a quo.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

A diligência e/ou perícia objetiva subsidiar a convicção do julgador, e não inverter o ônus da prova já estabelecido na legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:
2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pleito de posterior juntada de provas, bem como o pedido de realização de diligências e/ou perícias e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10280.001288/2007-79
Recurso nº 169.117 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.546 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente YOSSEF KABACZNIK
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$125.284,56. Vencidos os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 10830.008811/2003-91
Recurso nº 179.240 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.547 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ROSIMAR PAN TORATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 113.150,45. Vencidos os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negavam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 10920.003406/2006-10

Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.548 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente KARLHEINZ MICHLER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARCELA ISENTA PERCEBIDA POR MAIORES DE 65 ANOS. IMPROCEDÊNCIA.

A isenção de proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a maiores de 65 anos não pode ser concedida a rendimentos outros, ainda que o contribuinte tenha mais de 65 anos.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS BENS.

A retificação do custo de aquisição considerado no lançamento, devidamente respaldado por documentos hábeis e idôneos, somente será procedida se o contribuinte lograr apresentar elementos de prova aptos a corroborarem a alegação de erro.

MULTA ISOLADA DO CARNÊLEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13558.001010/2006-10
Recurso nº 164.295 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.549 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JOSIAS GOMES DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Decadência acolhida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10845.003803/2004-70

Recurso nº 170.592 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.555 - 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ELIANE ELIAS MATEUS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional
Preliminar de decadência Acatada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10580.009177/2007-26

Recurso nº 503.671 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.556 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ALEXANDRE DA SILVA REZENDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e

11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo

Fiscal PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário

Nacional CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10675.004808/2004-19
Recurso nº 164.030 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.557 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente GIOVANI MARCELO FINIZOLA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando conjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSOS DE IDIOMAS ESTRANGEIROS.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito o pagamento de cursos de idiomas estrangeiros.

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.080,00. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.
--

Processo nº 11543.003641/2004-37
Recurso nº 166.261 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.558 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRACY ABEL DEMONER
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001
IRRF. AÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO.

Uma vez comprovada a efetiva retenção de valor a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial, há que se restabelecer a correspondente compensação na declaração de ajuste anual.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 27.562,26, nos termos do voto do Relator.
--

Processo nº 10830.011708/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.559 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente TOHORU WATARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
PAF. NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão-somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.
PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.
Indefere-se o pedido de realização de diligências e perícias que visa suprir as falhas do sujeito passivo na produção das provas que lhe competiam.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.ORIGEM DE RECURSOS.
Compete ao contribuinte apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem as origens de recursos invocadas, ainda que estejam consignadas em declaração de ajuste anual, pois as declarações, por si sós, não constituem prova dos bens e direitos declarados.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APLICAÇÕES DE RECURSOS.
Estando as aplicações de recursos apontadas pela autoridade lançadora respaldadas por documentação hábil e idônea, a mera alegação de erro nas datas consideradas, desacompanhadas de elementos hábil de prova, é insuficiente para permitir a retificação pretendida.
Preliminar Rejeitada.

Pedido de Diligência e Perícia Indeferido.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de realização de diligências e perícias e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--

Processo nº 13401.000948/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.560 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente OTIMARY MACEDO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2000
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA CONSIDERADA NO LANÇAMENTO.

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado da pessoa física são tributáveis, de forma que a alegação do sujeito passivo de que teria havido erro na data considerada no lançamento para aplicações de recursos, data esta respaldada em documentos hábeis e idôneos, somente pode ser acatada se acompanhada de elementos de prova suficientes à demonstração do argumento.
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--

Processo nº 19515.003065/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.561 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FRANCISCO JOSE BECKER DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002
PAF. NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando a fundamentação das autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância claramente consignados nos respectivos atos processuais, aptos a permitirem a apresentação de contrarrazões, incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). ORIGEM DE RECURSOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS
Comprovado por meio de documentação hábil e idônea a percepção dos lucros distribuídos alegados, cabe computá-los como origem de recursos para fins de apuração do APD.
Preliminares Rejeitadas.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--

Processo nº 18471.002394/2004-91
Recurso nº 174.271 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.562 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ OREIRO CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). EVENTUAIS IRREGULARIDADES.

O MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no MPF não são causa de nulidade do auto de infração.
DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).
DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

O fato gerador relativo ao ganho de capital ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário. Assim, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4o, do CTN. Para os ganhos de capital omitidos, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).
RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Considerando que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, é plausível que os rendimentos que restaram confessados sejam excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminares rejeitadas.
Pedido de diligência indeferido.
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 531.856,00 da base de cálculo da infração apurada a título de omissão de rendimentos, nos termos do voto da Relatora.
--

Processo nº 19515.002398/2005-60
Recurso nº 174.479 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.563 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS AURÉLIO GALEANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001, 2002, 2003
DECADÊNCIA.

Descabe a alegação de decadência quando o lançamento se deu dentro do prazo decadencial, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS.
O ato declaratório gera efeitos desde a ocorrência da situação que gerou a exclusão dos documentos do mundo jurídico, assim, possui efeitos a partir da emissão dos recibos de prestação de serviços considerados inaptos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.
Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.
Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

Faz-se necessária a comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como a comprovação de forma inequívoca do pagamento dos serviços, quando existir súmula de documentação ineficaz para o emite dos documentos.

MULTA QUALIFICADA.
Restando comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea, com o fim de reduzir a base de cálculo do imposto, aplicável a multa qualificada, vez que caracterizado o intuito de obter, ilicitamente, benefícios em matéria tributária.

Preliminares rejeitadas.
Pedido de diligência indeferido.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--

Processo nº 10920.002275/2008-15
Recurso nº 900.412 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.564 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MILTON ERNST DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE.

É dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado. Desta forma, os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES LEGAIS.
Depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante, no ano, supera o valor de R\$ 80.000,00 devem ser considerados para fins de determinação da receita omitida.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 14120.000098/2006-47
Recurso nº 177.782 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.565 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELENICE PEREIRA CARILLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2003
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.
Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, a parcela do crédito tributário não contestada em sede recursal.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Para prevalecer a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve restar inequivocamente comprovado nos autos o recebimento dos correspondentes rendimentos, não se admitindo a tributação por presunção.
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.
Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.
Recurso voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13609.000708/2004-03
Recurso nº 178.886 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.568 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL AUGUSTO FURST GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2003, 2004
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. SÚMULA CARF Nº 39.
Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexistente.
JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.
Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.
Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.
Recurso Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13736.001778/2008-49
Recurso nº 511.061 Voluntário
Acórdão nº 280101.572 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAIME FARIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Ano-calendário: 2005
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10166.005992/2001-11
Recurso nº 163.598 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.573 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ODMAR FERREIRA SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001
AUSÊNCIA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a título de ausência para tratamento de interesse particular (APIP) não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tendo em vista as disposições do Parecer PGFN/CRJ nº 1.643/2003, de 23/09/2003, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 9, de 25/03/2004.
LICENÇAPRÊMIO. TRIBUTAÇÃO.
É tributável a verba auferida a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, se não houver sido paga em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos recebidos a título de ausências permitidas para tratamento de interesse particular (APIP), no período não abrangido pela decadência.

--
Processo nº 10725.000316/2004-11
Recurso nº 166.329 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.574 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAURO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Ano-calendário: 2000
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Comprovados, em sede recursal, parte dos valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, exonera-se a correspondente glosa efetuada.
DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.
O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros, e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
DEDUÇÕES. DESPESAS. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.
O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas e Livro Caixa, respectivamente, nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 16.711,16, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10940.000603/2006-49
Recurso nº 170.928 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.575 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDO SERGIO BARBOSA POLILLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Ano-calendário: 2002
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. RETENÇÃO.
Estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, em cumprimento de decisão da Justiça Trabalhista, mediante carta precatória executória, as respectivas verbas tributáveis, no momento em que, por qualquer forma, tais rendimentos estejam disponíveis para o beneficiário.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.
A ausência de DIRF com informação acerca da retenção do imposto de renda na fonte declarado pelo interessado pode ser suprida por outros elementos de prova, no caso concreto, os representados por decisão judicial que determinou o recolhimento do imposto, e o respectivo DARF.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13830.001543/2006-17
Recurso nº 172.939 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.576 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Ano-calendário: 2004
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
Para se gozar de dedução pleiteada com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibo e/ou declaração unilateral, sendo também necessária a efetiva comprovação dos pagamentos correlatos.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 16707.001649/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801001.577 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente GERALDO GUEDES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2002
AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE.
A dedução, no ajuste anual, de contribuições à entidade de previdência privada somadas às contribuições a Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), por expressa previsão legal, está limitada a 12% dos rendimentos tributáveis declarados.
AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 1
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 16635.000119/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.578 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF GLOSA IRRF
Recorrente JOSE RIBEIRO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2002
PAF. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
Cabe indeferir o pedido de realização de diligência quando essa é prescindível para a solução da lide.
IRRF. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.
Mantém-se a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não logra apresentar documentos hábeis e idôneos aptos a confirmarem a informação inserida no ajuste anual.
Pedido de Diligência Indeferido
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13971.000157/2005-12
Recurso nº 179.027 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.579 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DARCI PETERS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2003
CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETOS.
É notória a identidade de objetos quando a decisão no processo administrativo possa ser suplantada pela decisão final do processo judicial, em face da semelhança na causa de pedir e da identidade de conteúdo material.
GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARTE DO PREÇO PAGO À VISTA E PARTE EX-TINTO COM EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM CARÁTER PRO SOLUTO.
Alienado o bem com emissão de notas promissórias desvinculadas do contrato pela cláusula pro soluto, considera-se o negócio jurídico como à vista, computando-se o valor total da venda no mês da alienação para efeitos da incidência do imposto sobre o ganho de capital.
Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13116.001260/2006-41
Recurso nº 178.292 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.580 - 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2003



DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Pedido de diligência indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13736.000186/2008-18

Recurso nº 172.336 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.585 - 1ª Turma Especial

Sessão de 12 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MILTON D ORNELLAS MORENO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção a partir de março de 2003, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19515.001307/2002-26

Recurso nº 503.950 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.586 - 1ª Turma Especial

Sessão de 12 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente CLAUDIO MERCADANTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

LIVRO CAIXA DEDUÇÕES

Somente são admitidas as deduções das despesas lançadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, e quando baseadas em documentos hábeis e idôneos e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, ainda que não escrituradas no Livro-Caixa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de realização de diligência e/ou perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11522.000845/2005-45

Recurso nº 165.052 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.587 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente DÉBORA ALVES DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo o acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão e a multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual dos exercícios 2001 e 2002, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11080.007741/2005-16

Recurso nº 876.611 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.588 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente REGINALD DELMAR HINTZ FELKER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

CIÊNCIA. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado nos casos amparados por lei e nos estritos limites nela definidos.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Compete à unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte a apreciação de pedido de parcelamento.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10384.000666/2007-39

Recurso nº 163.831 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.589 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INEFICÁCIA.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (art. 147, § 1º, do CTN).

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO.

Demonstrada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, não elidida por prova em contrário, legítima a autuação para exigir a diferença de imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10380.012148/2007-06

Recurso nº 168.214 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.590 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARIA ELSIE RODRIGUES CORREA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.001529/2009-91

Recurso nº 514.625 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.591 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente VICTOR FONSECA MANDARINO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os valores de R\$ 15.901,70 e R\$ 71.407,00, referente aos anos-calendários 2004 e 2005, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 19679.015970/2004-05

Recurso nº 174.796 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.596 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARCELO ANTONIO SAVIANI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador e nas causas em que há renúncia da estabilidade sindical, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, e não representam verbas indenizatórias

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexistente.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11610.003053/2001-18

Recurso nº 149.359 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.597 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JAUMENO CARVALHO DE SOUZA,

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 1999

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF n 17 Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir multa de ofício exigida sobre o valor R\$ 32.461,88, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13851.000507/2006-98

Recurso nº 160.383 Embargos

Acórdão nº 2801-001.598 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado AILTON ANTONIO CHIQUETTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrada contradição entre o votado e conteúdo do voto condutor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando no julgamento de primeira instância todos os argumentos e elementos de prova apresentados pelo contribuinte foram apreciados e restou registrada a fundamentação legal que dá amparo ao posicionamento adotado, incabível a alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal demonstrar de modo claro e objetivo, respaldada em elemento de prova acostados aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

Embargos Acolhidos

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos, para re-ratificar o Acórdão 380400.008, de 18/03/2009, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício incidente sobre glosa de despesas médicas referentes ao exercício 2002, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 18239.002292/2008-52

Recurso nº 875.791 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.599 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente GIVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, a isenção do IRPF dos anistiados políticos independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10166.010807/2006-15

Recurso nº 165.348 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.600 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente CÉLIO ANTERO DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda a partir de 29 de agosto de 2002.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 22.469,12, correspondente aos rendimentos recebidos nos meses de setembro a dezembro de 2002.

--

Processo nº 10735.002854/2007-74

Recurso nº 170.189 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.601 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ GONZAGA DE SOUZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 16151.000115/2006-12

Recurso nº 177.008 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.602 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARIA LUISA BORGHETI CRUZ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Incabível o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando comprovado que o contribuinte solicitou, junto à respectiva Junta Comercial, a baixa da referida empresa em data anterior ao ano-calendário autuado e a Receita Federal não comprovou que essa baixa não ocorreu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13154.000199/2006-68

Recurso nº 178.398 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.603 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JAIR SARTORI GONZALES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do IRPF sujeito à declaração de ajuste anual decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, no caso de existência de pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13671.000273/2005-16

Recurso nº 172.227 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.604 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do IRPF sujeito à declaração de ajuste anual decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, no caso de existência de pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10730.004589/2003-85

Recurso nº 907.611 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.605 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARCELO JOSÉ KONTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa pela falta de entrega da declaração de ajuste anual quando exigida concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10860.001445/2006-34

Recurso nº 170.659 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.606 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ILTON DE FERRARI NOVISKI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelas informações contidas na DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13807.009481/2005-06

Recurso nº 905.020 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.607 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente GERSON BARBOSA CERCEAU

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESSARCIMENTO.

Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, relativos ao contribuinte e seus dependentes, devem ser admitidas as respectivas deduções, desde que não tenham sido ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar despesas médicas no valor de R\$ 672,53, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11075.001897/2005-54

Recurso nº 165.512 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.608 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ SOARES DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora e pela

DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitida a retificação da declaração de ajuste anual da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado), quando não restar comprovado a ocorrência de erro de fato erro cometido na declaração e após iniciado o procedimento de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual as decisões só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13063.000171/2006-40

Recurso nº 506.002 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.609 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EMILIO LOVATO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. RENDIMENTOS ABRANGIDOS.

A isenção de IRPF para os portadores de moléstia grave somente pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e alcança somente os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

A isenção de IRPF para os portadores de moléstia grave aplica-se aos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou da data em que a doença for contraída, quando identificada no respectivo laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13005.000819/2006-72

Recurso nº 502.943 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.610 - 1ª Turma Especial

Sessão de 13 de maio de 2011

Matéria IRPF

Recorrente SÉRGIO RODRIGUES DA ROSA

Recorrida FAZENDA NACIONAL



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2005
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.
Correta a imposição, quando o contribuinte não prova que os rendimentos considerados omissos estão enquadrados entre aqueles reconhecidos em decisão judicial como não sujeitos à incidência do imposto de renda.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11618.003794/2006-25
Recurso nº 177.461 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.611 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2005
DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.
PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. REALIZAÇÃO.
A realização de perícias e diligências depende do livre convencimento da autoridade julgadora acerca de suas necessidades.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso.

--
Processo nº 11516.004118/2006-17
Recurso nº 171.682 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.612 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2003
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESSARCIMENTO.
Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, relativos ao contribuinte e seus dependentes, devem ser admitidas as respectivas deduções, desde que não tenham sido ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. MEDICAMENTOS.
Os valores gastos com medicamentos somente podem ser deduzidos como despesas médicas se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 296,40, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11543.000018/2005-11
Recurso nº 177.653 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.613 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TARCISO PASSOS MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2004
IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. INSTRUÇÃO.
Para que seja possível a dedução de despesas incorridas com instrução, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, através de documentos hábeis e idôneos.
PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.
Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13558.001175/2007-64
Recurso nº 512.962 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.614 - 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSIAS GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COTITULARES. INTIMAÇÃO.
Nos termos da legislação de regência, devem todos os titulares das contas correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos ali efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.
DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61.
Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os valores lançados a título de omissão de rendimentos relativamente aos anos-calendários 2003, 2004, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10680.008734/2006-82
Recurso nº 909.253 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.615 - 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO MÁRCIO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.007483/2007-39
Recurso nº 887.929 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.616 - 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2005
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.
Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO.
As despesas médicas realizadas com alimentando, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na declaração de ajuste anual.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11610.008444/2006-25
Recurso nº 517.624 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.617 - 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2000
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.
Preliminar de Decadência Acolhida.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 18471.000799/2004-95
Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.618 - 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente CRISTIANO DE SOUZA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10120.006848/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.619 - 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALCIDES COTTA PACHECO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
PRECLUSÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
A matéria que não foi objeto de contestação em fase de impugnação, não sendo de ordem pública, não pôde ser suscitada em primeira mão no recurso voluntário, estando precluso o direito de o sujeito passivo fazê-lo.
AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados. Somente são aceitas as deduções pleiteadas com observância da legislação que rege a matéria.
Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante à qualificação da multa de ofício e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no total de R\$ 1.324,00, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13727.000052/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.620 - 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF DEDUÇÕES/DEPENDENTES
Recorrente CARLOS ALBERTO COUTINHO DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
DEDUÇÕES. DEPENDENTES.
Comprovado, mediante a apresentação de certidões de nascimento dos filhos, o direito à dedução pleiteada, restabelece-se o valor glosado.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10680.723123/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.621 - 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDIO ROBERTO VIEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2005
PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. IMPROCEDÊNCIA.
Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.
DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados.
Preliminar Rejeitada
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10680.723125/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.622 - 1ª Turma Especial

Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDIO ROBERTO VIEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2006
PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11080.010780/2006-73

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.623 - 1ª Turma Especial

Sessão de 7 de junho de 2011

Matéria IRPF GLOSA IRRF

Recorrente ELISABETE BINA MONTEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. IRRF. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de IRRF fica condicionada à comprovação da retenção pleiteada mediante apresentação, pelo sujeito passivo, de documento hábil e idôneo, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10820.001563/2005-38

Recurso nº 170.331 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.624 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente SÉRGIO FERREIRA DIONÍSIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanta da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10680.017081/2005-41

Recurso nº 169.953 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.625 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JOSE ALVES VIEIRA RIBEIRO REIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

(Súmula CARF nº 11).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--

Processo nº 10680.018139/2005-74

Recurso nº 170.116 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.626 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARIA TEREZA DA CUNHA COUTINHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas com instrução.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--

Processo nº 10907.002909/2005-65

Recurso nº 170.750 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.627 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EUGENIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade suscitada e dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência relativamente ao ano-calendário de 1999, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10735.003862/2008-19

Recurso nº 887.927 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.628 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ERMONZILE GRANDO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10845.000285/2009-47

Recurso nº 894.686 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.629 - 1ª Turma Especial

Sessão de 07 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EDNALDO NERI DE LIMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10620.000282/2004-33

Recurso nº 169.599 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.630 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARIA DO CARMO CUNHA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de lançamento de ofício em casos de falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos no prazo regulamentar acarreta para a pessoa física a perda do direito de deduções previstas na legislação tributária.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Reduz-se o percentual da multa de ofício para 75%, uma vez que a falta de atendimento a intimação não prejudicou a elaboração do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário 1998, e para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--

Processo nº 19647.004073/2007-88

Recurso nº 890.718 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.631 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente FERNANDO MORGADO JOEL ARAÚJO BONFIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11080.721955/2009-14

Recurso nº 904.412 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.632 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente GERALDO CLEVER CORREA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.008052/2006-06

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.633 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Recorrente THALES NUNES SARMENTO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). ORIGEM DE RECURSOS.

Na apuração do APD, havendo dúvida quanto à data da efetiva entrada de recursos, deve-se considerar a disponibilidade no mês mais favorável ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.000468/2006-00

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.634 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Recorrente GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPF. RENDIMENTOS DO TRABALHO. TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL.

A lei define de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, pois a regra geral é que todo o produto do trabalho constitui rendimento bruto, sujeito à incidência do referido imposto, bastando, para tal, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título, independentemente da denominação dada aos rendimentos e da forma de sua percepção.

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. PROVA.

As diárias e ajuda de custo isentas são aquelas destinadas à finalidade prevista na lei, sendo ônus do contribuinte a comprovação desta destinação, quando intimado a fazê-lo.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11040.000044/2006-83

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.635 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS

Recorrente GLADYS RODRIGUES BARBOSA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da efetividade da prestação dos serviços profissionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13974.000184/2005-65

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.636 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DEDUÇÕES

Recorrente IVO NILO CIPRIANI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÔNUS DA PROVA.

O sujeito passivo deve apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem as despesas que alega ter tido, sob pena de não poder se beneficiar da dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 400,00, referente ao ano-calendário 2002, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 16045.000102/2005-61

Recurso nº 173.711 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.637 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARILDA COSTA LOPES ESPÓLIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

Processo nº 15983.000558/2008-10

Recurso nº 513.735 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.638 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ARY ESTEVES FERNANDES ESPÓLIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETOS.

É notória a identidade de objetos quando a decisão no processo administrativo possa ser suplantada pela decisão final do processo judicial, em face da semelhança na causa de pedir e da identidade de conteúdo material.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10630.001153/2009-58

Recurso nº 887.445 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.639 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ADALETE ANTONIA DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Imprescindível a realização de perícia somente quando necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita, Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, em observância às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10630.001500/2008-61

Recurso nº 889.106 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.640 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ADALETE ANTONIA DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Imprescindível a realização de perícia somente quando necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita, Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, em observância às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10865.000306/2009-96

Recurso nº 909.251 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.641 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EDSON DONIZETE SERAFIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, é de trinta dias, a contar da data da notificação, o prazo para o contribuinte apresentar impugnação, sob pena de preclusão do seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13808.002515/2001-90

Recurso nº 179.667 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.642 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente MARIO RONALDO PUGLIESE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, deve ser mantido o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE RECURSOS.

As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o seguinte. Eventual sobra constatada ao final de dezembro do ano-calendário pode ser considerada no cálculo do mês de janeiro do ano seguinte, mormente quando devidamente comprovada, constando do levantamento da evolução patrimonial do contribuinte efetuado pela autoridade lançadora.

GANHO DE CAPITAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO.

O contrato de promessa de compra e venda, importando em transmissão de bens ou direitos ou na cessão do direito à sua aquisição, caracteriza alienação para os efeitos da Lei nº 7.713, de 1988, sendo irrelevante, para os efeitos fiscais, a ocorrência de sua rescisão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em comitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor lançado a título de acréscimo patrimonial, referente ao ano-calendário 1998, para R\$ 120.486,64, bem como para excluir da exigência tributária a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalim que fará Declaração de Voto.

--

Processo nº 18050.006672/2009-45

Recurso nº 900.647 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.643 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ANA LETICIA MORAES SARDINHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. OMISSÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, devendo demonstrar, ao motivar a sua decisão, que o lançamento questionado encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃOINCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas por membros de Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Correto o lançamento efetuado após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos, sendo a responsabilidade pelo pagamento do tributo atribuída a este, a quem cabe oferecê-los à tributação do imposto de renda por ocasião do ajuste anual, ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Em regra, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORRA.

Constatada a infração à legislação tributária, o imposto deve ser exigido com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora, expressamente previstos na legislação de regência. Preliminares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.001510/2006-78

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.644 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DEDUÇÕES

Recorrente MARCUS VINICIUS LIMA DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação pelo sujeito passivo, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO DRJ. DEMONSTRATIVO IMPOSTO MANTIDO. ERRO DE FATO.

Constatado que houve erro de fato no demonstrativo de apuração do imposto mantido no julgamento de primeira instância, cabe determinar sua retificação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação do demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido no julgamento de primeira instância.

--

Processo nº 10907.001017/2006-28

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.645 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS

Recorrente PAULO ROBERTO CORREA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4o, do CTN, deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar Decadência Acolhida

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação ao ano-calendário 2000, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10580.014464/2007-58

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.646 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DEDUÇÕES

Recorrente SUETONIO VASCONCELOS PEPE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

A companheira, com a qual o contribuinte vive em união estável a mais de cinco anos, pode ser considerada dependente, cabendo restabelecer a dedução correspondente, bem como suas despesas médicas e com instrução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.004189/2007-98

Recurso nº 168651 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.647 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS

Recorrente VERTINO MACHADO DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode prevalecer quando a autoridade fiscal demonstrar, de modo incontestado, o dolo por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10580.002960/2006-88

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.648 - 1ª Turma Especial

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria IRPF DEDUÇÕES

Recorrente VIVALDO EVANGELISTA RIBEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser aceitas deduções lastreadas em documentos hábeis e idôneos e pleiteadas com observância dos requisitos legais que lhes são correspondentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 16707.006845/2009-38

Recurso nº 891.703 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.649 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 16707.006846/2009-82

Recurso nº 891.704 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.650 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10920.002633/2006-28

Recurso nº 900.777 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.651 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ESTANISLAU KONESKI NETO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO.

Já havendo sido concedido pela DRJ o pedido de afastamento de parte do lançamento, não há que se acatar recurso interposto unicamente sobre a parte do lançamento já afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10920.003646/2007-03

Recurso nº 900.778 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.652 - 1ª Turma Especial

Sessão de 08 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ESTANISLAU KONESKI NETO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO.

Já havendo sido concedido pela DRJ o pedido de afastamento de parte do lançamento, não há que se acatar recurso interposto unicamente sobre a parte do lançamento já afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 18050.006655/2009-16

Recurso nº 900.653 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.653 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EDULINDO RIBEIRO DE CARVALHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. OMISSÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, devendo demonstrar, ao motivar a sua decisão, que o lançamento questionado encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃOINCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas por membros de Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Correto o lançamento efetuado após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos, sendo a responsabilidade pelo pagamento do tributo atribuída a este, a quem cabe oferecê-los à tributação do imposto de renda por ocasião do ajuste anual, ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Em regra, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORRA.

Constatada a infração à legislação tributária, o imposto deve ser exigido com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora, expressamente previstos na legislação de regência. Preliminares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10640.001852/2008-06

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.654 - 1ª Turma Especial

Sessão de 9 de junho de 2011

Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FERNANDA CHEVITARESE COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10650.000944/2007-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.655 - 1ª Turma Especial

Sessão de 9 de junho de 2011

Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS

Recorrente ROGÉRIO MANEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2005

DESpesas MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10670.001025/2007-76

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.656 - 1ª Turma Especial

Sessão de 9 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ALBA VALÉRIA NIZA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESpesas MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES.

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, - com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Preliminares Rejeitas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13888.004094/2007-84

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.657 - 1ª Turma Especial

Sessão de 9 de junho de 2011

Matéria IRPF DESPESAS MÉDICAS

Recorrente PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESpesas MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de documentos unilateralmente produzidos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DESpesas MÉDICAS. PROVA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10950.002156/2008-13

Recurso nº 892.215 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.658 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ADECIO CANDIDO DA ROCHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

DESpesas MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com o correspondente valor de multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas odontológicas.

--

Processo nº 10950.003729/2008-18

Recurso nº 892.216 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.659 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ADÉCIO CANDIDO DA ROCHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DESpesas MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com o correspondente valor de multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas odontológicas.

--

Processo nº 10730.004318/2006-72

Recurso nº 900.410 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.660 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente HONOMAR FERREIRA DE SOUZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES DESPESAS

MÉDICAS.

Comprovado o pagamento a título de despesas médicas, o contribuinte faz jus à dedução das respectivas despesas na apuração da base de cálculo do imposto.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESPESAS COM INSTRUMENTAÇÃO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.920,00, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13002.000219/2005-53

Recurso nº 900.411 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.661 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente CARLOS ALBERTO STEIN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10980.000234/2008-80

Recurso nº 890.865 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.662 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EDSON JOSE FELTRIN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10510.003159/2008-45

Recurso nº 894.255 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.663 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente GEODETE BATISTA COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal quando comprovadas na fase recursal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN.

Aplica-se o art. 112 do CTN no caso de haver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou ainda à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 11543.001055/2007-09

Recurso nº 166.846 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.664 - 1ª Turma Especial

Sessão de 9 de junho de 2011

Matéria IRPF MOLÉSTIA GRAVE

Recorrente ROBERTO PEREIRA JORGE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos e complementações de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.000737/2006-20

Recurso nº 169.473 Voluntário

Acórdão nº 2801-01.665 - 1ª Turma Especial

Sessão de 09 de junho de 2011

Matéria IRPF

Recorrente EURICO LEITE LISBOA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS ADVOCATÍCIAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com honorários advocatícios devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11080.003122/2005-44
Recurso nº 171.369 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.666 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELMA DE OLIVEIRA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
São tributáveis os valores recebidos a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Para que seja possível a dedução de despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada, indispensável a apresentação das respectivas provas comprobatórias, por meio de documentos hábeis e idôneos.
MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
Incabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada constituída pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11618.004427/2006-49
Recurso nº 168.235 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.667 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2005
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Comprovada a devolução dos valores à fonte pagadora, recebidos indevidamente por estar o contribuinte no gozo de licença para tratar de interesses particulares, o montante devolvido deve ser excluído do lançamento.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 9.311,92, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13433.000343/2006-20
Recurso nº 509.720 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.668 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002
INFRAÇÃO EXCLUÍDA DO LANÇAMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTIONAMENTO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Deve ser negado provimento ao recurso, por ausência de interesse de agir, quando a única infração questionada tenha sido excluída do lançamento pelo órgão julgador de primeira instância.
PRECLUSÃO.
As matérias que não foram objeto de contestação na impugnação tornam-se preclusas, não podendo ser apreciadas em sede recurso voluntário.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13807.007184/2006-07
Recurso nº 905.019 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.669 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HENRIQUE SANTOS VERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DIRF.
Apurada omissão de rendimentos, constatada pelas informações contidas na DIRF, a informação prestada pela fonte pagadora acerca de erro no preenchimento da DIRF, corroborada pela apresentação de DIRF retificadora excluindo os respectivos rendimentos, constitui motivo suficiente para cancelar a exigência fiscal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13103.001083/2006-41
Recurso nº 171.896 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.670 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ODALIO NERES DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TRANSPORTE DE CARGA. BASE DE CÁLCULO.
Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13446.000047/2005-07
Recurso nº 172.031 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.671 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADAUTO BEZERRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TRANSPORTE DE CARGA. BASE DE CÁLCULO.
Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado, sendo permitida a participação de meros auxiliares ou ajudantes, desde que não se tratem de profissionais qualificados.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10825.000377/2003-70
Recurso nº 162.259 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.468 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DE BARROS PAULINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000, 2001
DEPÓSITOS BANCÁRIOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96
Nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.481/97, não serão considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 19515.003622/2003-79
Recurso nº 163.048 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.469 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA THEREZA RIBEIRO DE A.F.DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
Ementa
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
- Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO.
A presunção legal de omissão de receitas resultante da não-comprovação da origem dos depósitos verificados em conta corrente só pode ser caracterizada após a intimação de todos os co-titulares para a devida comprovação da origem. Desatendido tal requisito, resta descaracterizada a presunção legal.
Súmula CARF nº 29.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10725.000064/2007-73
Recurso nº 161.597 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.471 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE PACHECO DAS DORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002
Ementa
IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO. RESPONSABILIDADE APÓS O PRAZO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, a oferecer à tributação tais valores na Declaração de Ajuste Anual, nem o exime do pagamento do tributo devido. Aplicação da Súmula CARF nº 12.
RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.
Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada, recebido por ocasião do desligamento do plano de benefício, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.
ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A isenção é sempre decorrente de lei e especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo ao interessado provar o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, não é suficiente mera alegação.
MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.
Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar tão-só a aplicação da multa de ofício em face de erro escusável.
--
Processo nº 10725.000081/2007-19
Recurso nº 162.196 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.472 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO PAULO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2002
IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, embora com fulcro em fundamentos diversos, ACOLHER A PRELIMINAR de decadência para DAR PROVIMENTO ao recurso. A Conselheira Valéria Pestana Marques apresentará declaração de voto.
--
Processo nº 10860.003841/2003-53
Recurso nº 159.204 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.473 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO FERREIRA
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1998
IRPF VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT).
O valor pago pela Petrobrás a título de "Indenização de Horas Trabalhadas IHT" está sujeito à incidência do imposto de renda.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
--
Processo nº 10580.003370/2003-20
Recurso nº 154.946 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.474 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ OLIVEIRA CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. NÃO CONFIRGAÇÃO.

Não resta configurado cerceamento de direito de defesa nas hipóteses em que o contribuinte, a despeito da intimação por edital acerca da lavratura de auto de infração, apresenta impugnação ao lançamento de forma tempestiva.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS DA RETENÇÃO SUPORTADO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO.

Nos casos em que reste comprovado que o contribuinte efetivamente suportou o ônus relativo à retenção do imposto de renda, deve ser reconhecido o correspondente crédito ao sujeito passivo, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado o posterior recolhimento do imposto devido às Autoridades Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 18471.000399/2005-61

Recurso nº 157.377 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.475- 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JONSON ANDRADE DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

SÚMULA Nº 39 DO CARF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR NACIONAIS JUNTO À AGÊNCIA ESPECIALIZADA DAS NAÇÕES UNIDAS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONCOMITANTE.

A aplicação concomitante da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal a título de antecipação, e da multa de ofício prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, decorrente do lançamento suplementar de imposto de renda, não é legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar tão somente a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

--

Processo nº 10835.001576/2003-86

Recurso nº 159.974 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.482 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCO AURÉLIO DIAS BATISTA

Recorrida 2ª TURMA / DRJ BELÉM/ PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PRELIMINAR

A Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Os dispositivos da Lei Complementar nº 105/01, por serem normas adjetivas, devem observar o disposto no artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 35. DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Existem duas modalidades de multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96: a prevista no inciso I, de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexistente? e, outra prevista no inciso II, de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

A primeira é a regra e a segunda deve ser aplicada excepcionalmente nos casos do contribuinte ter procedido com evidente intuito de fraude.

No presente caso, correta a aplicação da multa no percentual de 75%.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19515.000012/2002-32

Recurso nº 160.307 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.483 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente RENATO MEZAN

Recorrida 3ª TURMA / DRJBRASÍLIA/ DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

LANÇAMENTO NULO POR VÍCIO FORMAL.

O prazo que se abre em face do disposto no inciso II do art. 173 do CTN, destina-se a viabilizar a cobrança de tributo efetivamente devido e que não seria arrecadado em razão da nulidade por defeito simplesmente formal no lançamento anterior. A Fazenda Pública, não pode, no prazo de 5 anos iniciado na data da decisão que anulou por vício formal o lançamento, fiscalizar o sujeito passivo na busca de fundamentos para exigência diversa daquela formulada no lançamento nulo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo reconhecimento ex-offício da decadência do direito de lançar em face da inovação com relação ao que constou da notificação de lançamento originalmente anulada por vício formal, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13411.000590/2004-12

Recurso nº 162.016 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.484 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente BERNARDINO RODRIGUES COELHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributável, tributado exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO-

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação vigente. Outro ssim, restou ratificada em súmula a incompetência do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - NÃO CONCOMITÂNCIA.

A medida que o rendimento recebido sujeito ao carnê-leão fora informado pelo próprio recorrente em sua declaração de ajuste anual, não se sujeitando a outro lançamento de ofício, não se caracteriza concomitância a exigência da multa isolada devida por falta de recolhimento do carnê-leão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio que afastava a aplicação da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

--

Processo nº 13706.006016/2002-09

Recurso nº 160.306 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.485 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FABIO TAIAR HARA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

DIRPF - FACULDADE DA ENTREGA- MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO

Facultada a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, a sua apresentação intempestiva não resulta em exigência da multa por atraso.

Cancelada a exigência da multa por atraso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 18471.000407/2005-79

Recurso nº 160.345 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.486 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente RODOLFO FERNANDES MIGNONE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, que versa tão-só sobre a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

--

Processo nº 10183.001534/2004-48

Recurso nº 160.266 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.488 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SEMY STEPHAN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção dos portadores de moléstia grave se refere apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo. Não sendo rendimentos de aposentadoria, resta afastada a isenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para tão somente acatar a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00.

--

Processo nº 10166.013743/2007-95

Recurso nº 178.383 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.493 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ELISABETH MARIA BAETA DE MENDONÇA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

--

Processo nº 13768.000083/2007-91

Recurso nº 503.883 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.495 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FABIOLA GOMES DE AMORIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado pela fiscalização para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emite, informação que foi prestada pela recorrente na fase recursal, fica superado o óbice, devendo ser restabelecida a dedução. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

--

Processo nº 10640.000827/2006-35

Recurso nº 177.880 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.496 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente BENVIRR TOSTES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que no ano-calendário 2002, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de 2002. Notificado o lançamento até 31 de dezembro de 2007 não opera a decadência.

PRESCRIÇÃO.

Entre a ciência do auto de infração e o desfecho do julgamento administrativo não corre o prazo de prescrição.

REMISSÃO.

A remissão somente pode ser declarada em despacho fundamentado da autoridade administrativa e quando a situação fática se amolde completamente à hipótese de remissão prevista em lei. Na falta de qualquer requisito legal não se reconhece a remissão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

--

Processo nº 14041.000133/2005-27

Recurso nº 154.320 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.498 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. ALCANCE.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 39).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir tão-só a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10907.000823/2004-17

Recurso nº 154.751 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.499 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VALDEMAR ARAUJO DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (Súmula CARF nº 12).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10166.007223/2007-43

Recurso nº 168.884 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.501 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDUARDO MAKOTO SATO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSO PARCIAL

Não se caracteriza omissão de rendimentos a parcela referente a honorários advocatícios deduzidos em razão de recebimento de rendimentos em ação trabalhista.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir da omissão de rendimentos lançada o valor de R\$ 18.091,71.

--

Processo nº 10845.003038/2004-98

Recurso nº 170.588 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.502 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CÉLIO ANTONIO BARROS NORI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Como a Fazenda Pública reconheceu que o contribuinte não fora devidamente cientificado do auto de infração, vindo a realizá-lo apenas após o decurso do prazo para homologação tácita, resta reconhecida de ofício a Decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso pelo reconhecimento ex-officio da decadência do direito de lançar o crédito tributário principal, aplicando aos juros, como acessório, a sorte do principal.

--

Processo nº 10845.003039/2004-32

Recurso nº 170.589 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.503 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CÉLIO ANTONIO BARROS NORI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Como a Fazenda Pública reconheceu que o contribuinte não fora devidamente cientificado do auto de infração, vindo a realizá-lo apenas após o decurso do prazo para homologação tácita, resta reconhecida de ofício a Decadência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso pelo reconhecimento ex-officio da decadência do direito de lançar o crédito tributário principal, aplicando aos juros, como acessório, a sorte do principal.

--

Processo nº 13738.000006/2006-16

Recurso nº 159.092 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.504 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRRF

Recorrente NADEGE GOMES ARAÚJO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. EXCLUSÕES DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 8.852/94. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, representam mera decorrência da forma de classificação das diversas espécies de rendimentos percebidos pelo servidor público, não constituindo hipóteses de isenção do imposto de renda de pessoas físicas.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

A multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável nas hipóteses em que é exigida a devolução de restituição indevidamente creditada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão-somente para afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a parcela da restituição a ser devolvida pela recorrente.

--

Processo nº 13738.000050/2006-18

Recurso nº 159.091 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.505 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente PAULO ROBERTO LOPES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração deve elencar de forma detalhada as despesas médicas glosadas, não sendo suficiente a mera indicação do valor final de dedução aceito pela Autoridade Fiscal, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DE VALIDADE DO RECIBO PREVISTOS EM LEI.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não é permitido à Autoridade Fiscal utilizar-se de requisitos não previstos na legislação para negar validade à documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO RESTE APURADO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR.

A multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável nas hipóteses em que não reste apurada a exigência de pagamento de imposto de renda suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$10.740,00 (de forma a admitir a dedução integral pleiteada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$19.035,00) e, por via de consequência, deixando de ter substrato a multa de ofício de 75%. Os conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 10410.004435/2003-14

Recurso nº 155.812 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.506 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

A variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela existência de sinais exteriores de riqueza não compatíveis com os montantes de rendimentos reportados em sede de Declaração de Ajuste Anual, deve ser tributada para fins de imposto de renda, em razão da presunção de ocorrência de omissão de rendimentos.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos recursos utilizados na aquisição de bens e direitos, bem como dos valores utilizados em seus dispêndios gerais. Sendo insuficientes os elementos trazidos aos autos para comprovar a efetiva alienação de veículo de forma a elidir a presunção relativa à omissão de rendimentos e a consequente variação patrimonial a descoberto, deve ser mantido o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO ENTRE FAMILIARES.

A despeito da informalidade intrínseca aos negócios jurídicos celebrados entre familiares, existindo nos autos indícios de que a doação pactuada entre pais e filho é inverídica em razão da insuficiência de disponibilidade econômica dos doadores, caberia ao contribuinte produzir provas adicionais em seu favor, de modo que o lançamento viesse a ser considerado insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13450.000059/2005-64

Recurso nº 168.417 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.514 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSUÉ MARTINS DE SOUSA..

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte que alega ser portador de moléstia grave apenas são isentos se a condição de portador de moléstia grave for comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. À medida que o laudo juntado indica uma data provável da cessação da incapacidade pela doença, exigindo um novo exame à essa época, que, inclusive não abrange o ano do lançamento, não há como considerar os rendimentos isentos por serem auferidos por portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Processo nº 15471.001412/2007-72
Recurso nº 173.603 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.515 - 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004
ISENÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.
Os rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte que alega ser portador de moléstia grave apenas são isentos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A medida que os laudos juntados indicam data posterior ao ano-calendário em questão, não há como considerar os rendimentos isentos.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 10070.000614/2006-15
Recurso nº 168.716 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.516 - 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CEZAR LUIZ BROCHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
Ementa
OMISSÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.
A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria/ pensão ou reforma é válida a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 19679.005311/2004-52
Recurso nº 1.746.14 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.517 - 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO PAULO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
Ementa
GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser restabelecida a dedução tal como pleiteada na declaração de ajuste anual -DIRPF.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso no que tange à lide instaurada, relativa tão-só à glosa do IRRE.

Processo nº 10650.001029/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.518 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR DE FREITAS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.
Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13634.000455/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.519 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NADJA SAMIRA GANEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

PAGAMENTO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
O pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor integral do crédito tributário em litígio, implica não somente a extinção do crédito tributário em litígio mas também o não conhecimento do recurso voluntário interposto posteriormente à data do pagamento. Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13748.000643/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.520 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO DE AMORIM CINTRA VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003
Ementa:
DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.
Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10680.004706/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.521 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENATA CÂNDIDA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.
Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10680.018184/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.522 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MICHEL ABURACHID
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001
Ementa:
DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.
Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea, podendo na falta de recibos e notas fiscais ser feita a indicação dos cheques nominativos, o que no caso dos autos, foi atendido com a apresentação do extrato bancário e a vinculação entre os cheques e as respectivas despesas declaradas na Declaração de Ajuste Anual. Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10805.000494/2003-71
Recurso nº 152.414 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.523 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRF
Recorrente DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Ano-calendário: 2002
DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
A denúncia espontânea da infração, alcançada pelo art. 138 do CTN, não exclui o pagamento de obrigações acessórias. Em se tratando de infração à obrigação acessória, a confissão espontânea não afasta a multa punitiva.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANTECIPAÇÃO FALTA DE RETENÇÃO LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANOCALENDÁRIO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.
Recurso Voluntário Provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados].

Processo nº 18471.001922/2003-12
Recurso nº 162.566 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.524 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALÉRIA BRANDÃO CAMEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GLOSA COM DESPESAS DO LIVRO CAIXA.
Há de se restabelecer a dedução de despesas com livro-caixa quando a fiscalização deixa de minudenciar as razões do não acatamento de elemento de prova colacionado pelo interessado na fase impugnatória, sob pena de cerceamento do direito de defesa do autuado.
Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer integralmente a dedução requerida a título de livro caixa.

Processo nº 10380.011475/2006-51
Recurso nº 163.798 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.525 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELZA MARIA MOREIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001, 2002, 2003
IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade.
MULTA QUALIFICADA. PROFISSIONAL SUMULADO. SÚMULA CARF 40.
A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Processo nº 19404.000122/2003-32
Recurso nº 162.694 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.526 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO BISPO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
Ementa
LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
No lançamento aplica-se a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo as condições especificadas no artigo 144 do Código Tributário Nacional - CTN.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques, nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Processo nº 13851.001321/2002-22
Recurso nº 159.808 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.527 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO PARISE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. Súmula CARF nº 2
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Atendido o princípio da legalidade e não afastada a constitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal, resta inadmissível que a sua aplicação fira os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 10980.005772/2004-37

Recurso nº 160.095 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.528 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa

PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. INDEDUTÍVEL

Somente as contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social são dedutíveis do imposto de renda.

Os pagamentos a título de seguro-desemprego não são dedutíveis.

IRPF - DEDUÇÕES - DOAÇÃO

Somente são dedutíveis as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 10730.009812/2007-12

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.531 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, informação que foi prestada pela recorrente na fase recursal, fica superado o óbice, devendo ser restabelecida a dedução. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10830.004146/2007-90

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.532 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LIDIA MIKINEV

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Lúcia Reiko Sakae votou pelas conclusões.

--

Processo nº 10730.006055/2008-06

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.533 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ROCINE DE SOUZA TOSCANO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, não alcança os rendimentos decorrentes do trabalho do servidor em atividade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10730.007912/2006-15

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.534 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ROCINE DE SOUZA TOSCANO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, não alcança os rendimentos decorrentes do trabalho do servidor em atividade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 16707.004071/2003-15

Recurso nº 156.036 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.535 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente GILDETE MENDES DA VEIGA PESSOA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da

Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (Súmula CARF nº 12).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10410.003034/2003-39

Recurso nº 154.949 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.536 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CÍCERO BEZERRA DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.. A DIRF, com recolhimento efetuado pela fonte pagadora, é documento hábil a comprovar o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF, a título de imposto de renda retido na fonte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e

3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso tão só no concernente às matérias litigadas, quais sejam, para restabelecer respectivamente as quantias de R\$ 2.413,58 e R\$ 537,94 a título de imposto de renda retido na fonte e despesa com instrução.

--

Processo nº 11543.003475/2004-79

Recurso nº 162.582 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.537 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente PAULO DA SILVA PINHO

Recorrida 3ª TURMA / DRJRIO

DE JANEIRO/ RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

FGTS. RENDIMENTO ISENTO. Os valores de FGTS recebido por determinação judicial, são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 19.099,62 referente ao FGTS e juros, que vem sendo questionado pelo contribuinte desde a fase de fiscalização.

--

Processo nº 11634.000058/2006-17

Recurso nº 156.877 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.539 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente GILMAR RUFATO DIAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Confirmada a natureza indenizatória das verbas questionadas judicialmente, descaracteriza-se a omissão de rendimentos. O valor com exigibilidade suspensa, já desconsiderado da base de cálculo, deve ser subtraído do total das verbas de natureza indenizatória reconhecido judicialmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente excluir do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$1.853,43.

--

Processo nº 10183.004118/2006-63

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.540 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CARLOS GILBERTO VALENDORF

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AJUSTE

ANUAL

Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, através do ajuste anual, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO CONSTANTE DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

As deduções constantes do comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, base do lançamento por omissão de rendimentos, devem ser acatadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL interposto, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$173,62 e de pensão alimentícia de R\$5.469,64.

--

Processo nº 10331.000188/2004-30

Recurso nº 159.550 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.543 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Recorrente FÁTIMA DE MARIA CERQUEIRA SOUZA RODRIGUES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESGATE DE VALORES PAGOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Ainda que reste demonstrada a preexistência, quando da aposentadoria do contribuinte, de doença elencada em lei como grave, não é de se aplicar o favor fiscal da isenção ao resgate total ou parcial de contribuições anteriormente efetuadas para a adesão a plano de previdência privada, por não se caracterizar tal resgate como provento de aposentadoria, reforma, pensão ou suas complementações.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual quaisquer benefícios recebidos de entidade de previdência privada, assim como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, escapando da tributação, no que tange às últimas, somente aquelas comprovadamente referentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física beneficiária e efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio (relator), Ana Paula Locoselli Ericson e Sidney Ferro Barros. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Valéria Pestana Marques.

--

Processo nº 11610.007134/2007-74

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.548 - 2ª Turma Especial

Sessão de 20 de outubro de 2010

Matéria IRPF



Recorrente RUBENS LINCOLN GOUTHIER BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005
Ementa:
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.
O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É um conceito definido a partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.
Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 11543.005071/2003-39
Recurso nº 160.234 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.549 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HONORIO PINHEIRO RAMALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATI-VA E JUDICIAL.
A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria sub judice. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
Cabe ao órgão julgador de segundo grau deixar de anular a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e apreciar o mérito quando, com os documentos presentes nos autos, puder decidir em favor do contribuinte. Aplicação dos princípios da economia processual e da eficiência.
DEPÓSITO E JUROS DE MORA.
Reconhecido o depósito do montante do crédito tributário, por meio de autorização judicial, não somente fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário com também não cabe a cobrança de juros de mora.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 11543.005070/2003-94
Recurso nº 160.235 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.550 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HONORIO PINHEIRO RAMALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATI-VA E JUDICIAL.
A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria sub judice. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
Cabe ao órgão julgador de segundo grau deixar de anular a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e apreciar o mérito quando, com os documentos presentes nos autos, puder decidir em favor do contribuinte. Aplicação dos princípios da economia processual e da eficiência.
PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO.
Alegação de pagamento após a constituição do crédito tributário não instaura o litígio nessa parte. Não cabe ao CARF manifestar-se sobre os pagamentos destinados à extinção de crédito tributário já constituído, matéria de competência da Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte.
IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
O comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora é documento hábil para aproveitamento dessa valor na apuração do imposto de renda anual, notadamente quando a fiscalização não apresenta qualquer elemento que desabone essa informação. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10218.000231/2003-82
Recurso nº 156.085 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.551 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALÍPIO JOSÉ TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
DAÇÃO EM PAGAMENTO. APURAÇÃO DE GANHO DE CA-PITAL.
Caracteriza alienação sujeita à apuração de ganho de capital a dação de bem em pagamento de dívida, devendo o ganho ser apurado pela diferença entre o valor da dívida exonerada e o custo de aquisição do bem objeto da dação.
Recurso negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Ana Paula Lo-coselli Erichsen (relatora), Lúcia Reiko Sakae e Carlos Nogueirs Nicácio. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.
--
Processo nº 10320.000348/2001-27
Recurso nº 158.379 Embargos
Acórdão nº 2802-00.552 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO OLIVEIRA GASPAR FILHO
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1996
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro, engano ou equívoco passível de correção.
IRPF. DECADÊNCIA. ART. 150 CTN
O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homolo-gação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.
Embargos Acolhidos
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, aco-lher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para esclarecer a obscuridade contida no voto condutor do Acórdão nº 280800139, de 22 de setembro de 2009, nos termos do presente julgado.
--
Processo nº 11831.003266/2001-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.554 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LYCURGO LUIZ IÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999
DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Somente são dedutíveis dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tão só no concernente à matéria litigada, qual seja a glosa da pensão alimentícia.
--
Processo nº 10730.007129/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.555 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PATRICIA ESTEVA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.
Tratando-se de contribuição obrigatória prevista constitucionalmente, a Contribuição à Previdência Oficial relativamente aos rendimentos lançados como omitidos deve ser considerada para efeito de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.
Recurso Voluntário Provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente reconhecer o direito à dedução com a Contribuição à Previdência Oficial no montante de R\$ 1.037,51, relativo ao rendimento lançado como omitido.
--

Processo nº 13900.000011/2003-49
Recurso nº 157.661 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.557 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILSON ARICE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 2000
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
Não há que se falar em óbice à defesa do recorrente em 2ª instância, quando o julgado de 1º grau minudencia individualmente as razões por que dados documentos não foram acatados como corroboração de despesa dedutível, tanto mais se o interessado se defende claramente em sede de recurso quanto a tais razões de decidir.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO.
Depois de iniciado o procedimento de ofício, incabível é a retificação da declaração de rendas que vise excluir rendimentos da tributação, acrescer deduções não requeridas ou intentar qualquer procedimento na busca da diminuição da base de cálculo do imposto.
DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS.
Os dispêndios efetuados com a saúde só serão dedutíveis, para fins de IR, quando relativos a pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou para o daquelas pessoas que, em acordo com a lei, foram consignadas como suas dependentes na competente declaração de rendas.
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, simplesmente, exigi-los nos exatos termos da legislação em vigor. (Inteligência da Súmula CARF nº 4, de 21 de dezembro de 2009).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito ao contraditório e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso interposto.
--
Processo nº 10730.000307/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.559 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANDORA PATRICIA COELHO MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
IRPF. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS IN-FORMADOS EM DIRPF.
A negativa pelo recorrente de que recebeu os valores informados em Declaração de Ajuste Anual transmitida em seu nome, aliada à verossimilhança das alegações, fundamentação consistente e compro-vação pelo conjunto probatório dos autos, em especial a falta de informação de pagamento ao contribuinte pela suposta fonte paga-dora, justifica que seja alterado o lançamento.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.
O processo administrativo é inspirado pelo princípio da verdade ma-terial, no sentido de se buscar identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.
Recurso provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10120.009368/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.560 - 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÍRIO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.
As matérias não contestadas expressamente na impugnação são con-sideradas incontroversas e o crédito tributário a elas correspondentes definitivamente consolidado na esfera administrativa.
IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES.
Para fins de dedução de dependentes, no caso de netos menores, além da ausência de arrimo dos pais é necessário e que o contribuinte detenha a guarda judicial. Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10882.002367/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.561 - 2ª Turma Especial

Sessão de 20 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SONIA MARIA ZUCOLOTO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRPF.

A verossimilhança das alegações de erro no preenchimento da declaração, aliada à comprovação pelo conjunto probatório dos autos, justifica que seja alterado o lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo é inspirado pelo princípio da verdade material, no sentido de se buscar identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10166.005331/2008-62

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.564 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MA RIA DA CONCEIÇÃO PAZ COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Aplicação da Súmula CARF nº 39.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar tão-só a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

--

Processo nº 13424.000017/2005-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.565 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JÓRIO WANDERLEY

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

É legítima a dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos tributáveis quando comprovada a retenção por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 10825.001621/2007-45

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.566 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ APARECIDO ROCHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto à matéria litigada, qual seja a glosa de pensão alimentícia, DAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 10980.011810/2006-52

Recurso nº 179.209 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.567 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FERNANDO GAYER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. São dois requisitos cumulativos, que devem ser comprovados pelo recorrente: a moléstia tipificada no texto legal e a natureza dos rendimentos (proventos de aposentadoria, reforma ou pensão). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$7.593,84 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

--

Processo nº 13706.001274/2006-14

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-00.568 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CONGETTA BALBI MENDES DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

--

Processo nº 10950.003136/2006-90

Recurso nº 164.031 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.569 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ANÍBAL DE OLIVEIRA LOPES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 11965.000154/2007-02

Recurso nº 506.488 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.775 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Auto de Infração Aduaneiro

Recorrente ALEXSANDRO DA CUNHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 23/07/2007

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE MULTA.

Aplica-se a multa de cinco mil reais a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, nos termos da Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10907.000925/2006-02

Recurso nº 508.556 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.776 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria Auto de Infração Aduaneiro

Recorrente ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2006

DEPOSITÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS. PREVISÃO LEGAL DE MULTA.

Aplica-se a multa de cinco mil reais ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10909.006985/2008-72

Recurso nº 220.687 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.783 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria Multa Regulamentar

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 01/04/2004, 08/04/2004, 14/04/2004, 15/04/2004, 02/05/2004, 16/05/2004, 29/05/2004, 05/06/2004, 06/06/2004, 20/06/2004, 24/06/2004, 18/07/2004, 31/07/2004, 05/08/2004, 16/08/2004, 31/08/2004, 03/09/2004, 11/09/2004, 14/09/2004, 27/09/2004, 05/10/2004, 01/11/2004, 04/11/2004, 27/12/2004

Aplica-se a multa de cinco mil reais à empresa de transporte internacional que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.010035/2005-04

Recurso nº 505.503 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.828 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2010

Matéria Ressarcimento PIS/PASEP

Recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência de previsão legal, não há como proceder à correção, seja a título de atualização monetária ou de juros de mora, do valor de ressarcimento apurado. As regras de compensação ou restituição não são aplicáveis ao caso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

--

Processo nº 10380.006477/2004-67

Recurso nº 268.650 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.845 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2010

Matéria Pedido de Ressarcimento COFINS

Recorrente BERMAS INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência de previsão legal, não há como proceder à correção, seja a título de atualização monetária ou de juros de mora, do valor de ressarcimento apurado. As regras de compensação ou restituição não são aplicáveis ao caso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

--

Processo nº 10380.009933/2004-21

Recurso nº 517.836 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.846 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2010

Matéria Pedido de Ressarcimento Cofins

Recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.



Na ausência de previsão legal, não há como proceder à correção, seja a título de atualização monetária ou de juros de mora, do valor de ressarcimento apurado. As regras compensação ou restituição não são aplicáveis ao caso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

--

Processo nº 10380.006476/2004-12

Recurso nº 516.980 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.847- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2010

Matéria Pedido de Ressarcimento COFINS

Recorrente BERMAS INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência de previsão legal, não há como proceder à correção, seja a título de atualização monetária ou de juros de mora, do valor de ressarcimento apurado. As regras de compensação ou restituição não são aplicáveis ao caso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

--

Processo nº 19515.000077/2002-88

Recurso nº 251.027 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.849 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de dezembro de 2010

Matéria Auto de Infração Cofins

Recorrente ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2000 a 31/12/2000

MOMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. Conforme dicção do parágrafo 4º do art. 16 do Processo Administrativo Federal, é por ocasião da impugnação que o sujeito passivo deverá colacionar as provas documentais.

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. A concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial se configura pela coincidência das matérias que fundamentaram a autuação e aquelas que foram submetidas à apreciação judicial. Não existindo, nos autos, elementos que atestem tal relação entre as matérias, não cabe falar em concomitância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. A autoridade administrativa é incompetente para a apreciação da constitucionalidade da legislação tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. Uma vez constatadas diferenças entre a contribuição apurada e declarada pelo sujeito passivo e aquela efetivamente devida de acordo com a legislação vigente, correta sua exigência de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 16175.000122/2006-38

Recurso nº 500.423 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.884 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de fevereiro de 2011

Matéria CPMF

Recorrente ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/06/1999 a 09/01/2002

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

INOBSERVÂNCIA DE ORDEM JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Ausente qualquer determinação judicial que obstaculize a realização do lançamento, compete ao Fisco promovê-lo, sob pena de violação de dever funcional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/06/1999 a 09/01/2002

DECADÊNCIA.

Na hipótese em que o pagamento deixa de ser efetuado no prazo legal, a possibilidade de verificar a higidez do pagamento efetuado a destempo e, se for o caso, promover o correspondente lançamento de ofício, extingue-se após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tal lançamento poderia ser efetuado. Aplicação do art. 62º do RICARF e da orientação jurisprudencial assentada no REsp 973.733SC, submetido ao art. 543-C do CPC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 03/06/1999 a 09/01/2002

CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Demonstrado que a instituição financeira não poderia cumprir suas atribuições legais por exclusiva ação do contribuinte, hígida é a lavratura do correspondente lançamento de ofício em desfavor deste último.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A cognominada "multa de ofício", não está atrelada à forma ou complexidade do procedimento que culmina com a apuração da infração, mas ao que foi constatado por ocasião da verificação fiscal. Revelado que, após a apropriação dos pagamentos, remanesciam tributos não pagos, correta é a imposição da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, não se discute a aplicação do art. 63 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, quando o lançamento é efetuado no intuito de promover a cobrança de tributos que deixaram de ser recolhidos. Ou seja, com finalidade diversa da exclusiva prevenção da decadência.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento das alegações quanto à incidência da CPMF, da taxa Selic e da multa moratória, afastar a preliminar de vício na eleição do sujeito passivo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores compreendidos no período 06/1999 a 12/2000.

--

Processo nº 11060.001516/2007-68

Recurso nº 265.137 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.889 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de fevereiro de 2011

Matéria PIS/COFINS COMERCIANTE ATACADISTA DE CIGARROS

Recorrente ALTAMIR MATEOS BRAIDO & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

Ementa: PROCESSO DE CONSULTA. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA. EFEITOS

Os efeitos da consulta, apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, só atinge seus associados ou filiados. Ausente a prova de filiação ou associação, não há como estender sua aplicação. Ademais, ainda que se comprove a associação ou filiação, tal decisão só surtirá efeitos após a ciência da decisão aos filiados ou associados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

Substituição Tributária. Comerciante Atacadista de Cigarros Até 30/04/2004, a substituição tributária inerente aos comerciantes varejistas de cigarros não alcança o comerciante atacadista, que estava obrigado ao pagamento das contribuições incidentes sobre a sua receita de comercialização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

Substituição Tributária. Comerciante Atacadista de Cigarros

Até 30/04/2004, a substituição tributária inerente aos comerciantes varejistas de cigarros não alcança o comerciante atacadista, que estava obrigado ao pagamento das contribuições incidentes sobre a sua receita de comercialização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEFICÁCIA.

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares que balizam a tributação litigiosa, procedimento vedado a este órgão, em razão do comando inserido no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

TAXA SELIC. CABIMENTO

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11080.011017/2005-89

Recurso nº 515.747 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.892 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de fevereiro de 2011

Matéria IPI RESSARCIMENTO

Recorrente AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A partir de novembro de 1999, os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, haja vista que, a partir daquele mês, as receitas provenientes dos atos cooperativos passaram a ser tributados pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INADMITIDO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, não se enquadram no conceito de insumo, os itens utilizados no estabelecimento industrial que não atendem o conceito de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, definido na legislação do IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

--

Processo nº 11080.011018/2005-23

Recurso nº 515.733 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.893 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2011

Matéria IPI RESSARCIMENTO

Recorrente AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A partir de novembro de 1999, os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, haja vista que, a partir daquele mês, as receitas provenientes dos atos cooperativos passaram a ser tributados pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INADMITIDO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, não se enquadram no conceito de insumo, os itens utilizados no estabelecimento industrial que não atendem o conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, definido na legislação do IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

--

Processo nº 11080.011019/2005-78

Recurso nº 508.467 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.894 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de fevereiro de 2011

Matéria IPI RESSARCIMENTO

Recorrente AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A partir de novembro de 1999, os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, haja vista que, a partir daquele mês, as receitas provenientes dos atos cooperativos passaram a ser tributados pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INADMITIDO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, não se enquadram no conceito de insumo, os itens utilizados no estabelecimento industrial que não atendem o conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, definido na legislação do IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

--

Processo nº 11080.011021/2005-47

Recurso nº 509.073 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.895 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2011

Matéria IPI RESSARCIMENTO

Recorrente AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A partir de novembro de 1999, os valores das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, haja vista que, a partir daquele mês, as receitas provenientes dos atos cooperativos passaram a ser tributados pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INADMITIDO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, não se enquadram no conceito de insumo, os itens utilizados no estabelecimento industrial que não atendem o conceito de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, definido na legislação do IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

--

Processo nº 10831.009805/2005-11

Recurso nº 508.877 De Ofício

Acórdão nº 3102-00.900 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de fevereiro de 2011

Matéria II MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/01/2001

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FORA DE PRAZO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. CARACTERIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Sobrevindo nova disposição legal que deixa de definir a conduta praticada pelo sujeito passivo como infração, ao respectivo procedimento fiscal ainda não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade benigna, prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 12466.004000/2004-22

Recurso nº 133.891 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.903 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de fevereiro de 2011

Matéria II/IPI VALOR ADUANEIRO

Recorrente KAPAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/05/1999 a 01/09/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ATENDIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Caracterizada a solidariedade de fato, por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN), devem compor o pólo passivo da exigência fiscal o contribuinte e os responsáveis solidários.

DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracteriza preterição do direito de defesa, a decisão administrativa de primeiro grau que contenha as razões de decidir de forma clara e coerente. A falta de análise, de forma pormenorizada, de todos os argumentos suscitados na peça impugnatória não implica cerceamento do direito de defesa, quando suficiente os fundamentos da decisão nela apresentados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 17/05/1999 a 01/09/1999

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO NO PREÇO. REJEIÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. APLICAÇÃO DO 6º MÉTODO. FLEXIBILIDADE DO 2º E 3º MÉTODOS. POSSIBILIDADE.

Caracterizada a impossibilidade de utilização do valor de transação (1º método), por se revelarem inidôneos (subfaturados) os preços declarados, e diante da impossibilidade de utilização dos métodos precedentes (2º ao 5º), é legítimo a adoção do 6º método de valoração, mediante a flexibilização dos critérios de valoração utilizados nos 2º e 3º métodos e utilização, como paradigma, dos preços de produtos idênticos e similares das importações precedentes, disponíveis na base de dados da Administração aduaneira do País.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/05/1999 a 01/09/1999

PRAZO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente se opera após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. POSSIBILIDADE.

A prática de subfaturamento nos preços, mediante o uso de documentos inidôneos, com o fim de não pagar ou pagar valor a menor de tributos, caracteriza artifícios dolosos na prática de fraude, que justificam o agravamento da multa de ofício aplicada.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES, COMPROVADO O SUBFATURAMENTO. APLICAÇÃO ADMITIDA.

O subfaturamento dos preços dos produtos importados caracteriza a infração administrativa ao controle das importações, sancionada com a multa de 100% (cem por cento) do valor diferença de preço subfaturada (art. 169, II, do Decreto-lei nº 37, de 1966).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/05/1999 a 01/09/1999

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE FATURA COMERCIAL. REVOGAÇÃO. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. RELEVANÇA.

Nos presentes autos, a infração por falta de apresentação de fatura comercial, prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, encontra-se devidamente materializada, todavia a dita infração foi expressamente revogada pelo inciso I do art. 94 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No presente caso, tratando-se de ato não definitivamente julgado, com respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 106 do CTN, a multa aplicada deve ser relevada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, afastar as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama, que acolhiam exclusivamente a preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao Sr Izaac Sverner. No mérito, também por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa de 10% do Valor Aduaneiro, por falta de fatura. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama, que afastavam ainda a multa por subfaturamento e o agravamento da multa de ofício de 75%, exclusivamente com relação à pessoa jurídica Kapal. A Conselheira Nanci Gama acompanhou o Relator pelas conclusões no que se refere à prejudicial de decadência.

--

Processo nº 13732.000322/2001-25

Recurso nº 172.119 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.904 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de fevereiro de 2011

Matéria PIS RESTITUIÇÃO

Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL LÍDER S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo

Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

São vedadas a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11060.000523/2003-19

Recurso nº 502.569 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.905 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de fevereiro de 2011

Matéria IPI AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 28/02/2003

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO E RECURSO INTERPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito tributário, o prazo quinquenal fixado para a ação de cobrança somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, porém, apresentado impugnação e recurso em face do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, o termo inicial do citado prazo desloca-se para a data em que se tornar definitiva a decisão proferida no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal. Inexistindo tal decisão sequer houve início do dito prazo de prescrição, o que torna impossível o transcurso do referido prazo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10830.010870/2008-33

Recurso nº 512.871 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.906 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de fevereiro de 2011

Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Recorrente ROBERT BOSCH LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2008

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME SUSPENSIVO. SETOR AUTOMOTIVO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de mercadorias do estabelecimento, prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002, não é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do Imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO.

Cabe a aplicação de multa no percentual de setenta e cinco por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, ainda que, do período, resulte saldo credor do Imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, no termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Processo nº 13851.001237/2003-90
Recurso nº 239.891 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.907 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2011
Matéria IPI Crédito Presumido
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002
CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO MÃO DE OBRA
TERCEIRIZADA EMPREGADA NA COLHEITA.
Incabível o cômputo das despesas relativas à contratação de mão de obra terceirizada para a realização da colheita, independentemente da sua contabilização. Tal dispêndio, à luz da legislação de regência, não se amolda ao conceito de matéria prima, produtos intermediários ou material de embalagem, mas à prestação de serviços.
FRETES

A legislação que disciplina o cálculo do Crédito Presumido não dá margem para creditamento advindo de fretes diversos daqueles atrelados à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e embalagens, cujos conceitos são fixados pela legislação do IPI
AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA CO-FINS

Cabível o aproveitamento dos dispêndios relativos à aquisição de produtores rurais não contribuintes do PIS e da Cofins. Aplicação do art. 62º do RICARF e da orientação jurisprudencial do STJ substanciada no REsp nº 993.164.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para acatar exclusivamente os créditos decorrentes das aquisições a não contribuintes do PIS e da Cofins, mantendo integralmente as demais glosas.

--

Processo nº 10840.001871/00-59
Recurso nº 516.852 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.912 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex. Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, caracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para rejeitar exclusivamente a incidência da taxa Selic no período anterior à data da ciência do despacho decisório.

--

Processo nº 13854.000105/2001-59
Recurso nº 516.783 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.913 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, considera-se empresa comercial exportadora aquela inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), incluindo tanto a empresa exportadora comum quanto aquela constituída nos termos do Decreto lei nº 1.248, de 1972, a denominada trading company.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de vendas de produtos in natura.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, caracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF). Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para rejeitar exclusivamente a incidência da taxa Selic no período anterior à data da ciência do despacho decisório.

--

Processo nº 13854.000180/2002-09
Recurso nº 516.789 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.914 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de revenda de produtos adquiridos de terceiros.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, caracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para rejeitar exclusivamente a incidência da taxa Selic no período anterior à data da ciência do despacho decisório.

--

Processo nº 13854.000181/2002-45
Recurso nº 516.909 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.915 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex. Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE EXPORTADORES. REQUISITO ATENDIDO. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, considera-se receita de exportação as vendas realizadas, com o fim de exportação, à empresa comercial exportadora inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), sendo irrelevante o fato de a referida pessoa jurídica ser ou não uma trading company, constituída na forma estabelecida no Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INTEGRAÇÃO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fim de apuração do percentual de presunção do crédito presumido do IPI, na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, por consequente, a receita de revenda de produtos nacionais adquiridos de terceiros.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fim de apuração do percentual de presunção do crédito presumido do IPI, na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de venda de produtos nacionais in natura.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, caracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF). Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para rejeitar exclusivamente a incidência da taxa Selic no período anterior à data da ciência do despacho decisório.

--

Processo nº 13854.000286/2002-02
Recurso nº 516.949 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.916 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, considera-se empresa comercial exportadora aquela inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), incluindo tanto a empresa exportadora comum quanto aquela constituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, a denominada trading company.

RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de revenda de produtos adquiridos de terceiros.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, caracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para rejeitar exclusivamente a incidência da taxa Selic no período anterior à data da ciência do despacho decisório.

--

Processo nº 10882.002500/2009-06

Recurso nº 524.064 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.924 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de março de 2011

Matéria IPI OMISSÃO DE RECEITA

Recorrente AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2005

IPI. EXIGÊNCIA REFLEXA DO LANÇAMENTO DO IRPJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

É da competência da Primeira Seção deste Egrégio Conselho o julgamento do recurso voluntário oposto com objetivo de reformar decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento do IPI decorrente ou reflexo do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgá-lo em favor da egrégia Primeira Seção.

--

Processo nº 10680.013578/2006-71

Recurso nº 506.399 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.925 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de março de 2011

Matéria Auto de Infração PIS/ COFINS

Recorrente CONSITA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 04/02/2002 a 29/01/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é aquela determinada pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, até as modificações introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM JUROS BANCÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA.

Para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não integra o faturamento, tal como definido nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, os valores recebidos pessoa jurídica a título de reembolso de despesas financeiras decorrentes do pagamento de juros bancários, devidamente consignado em contrato.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI 10.637/02. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A partir de 1º de dezembro de 2002, a contribuição para o PIS/Pasep incide sobre o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.013368/2005-01

Recurso nº 272.925 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.926 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de março de 2011

Matéria Auto de Infração Cofins

Recorrente CONGREGAÇÃO CLARETIANA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COFINS. ISENÇÃO.

São isentas das Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.014116/2005-91.

Recurso nº 272.950 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.927 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de março de 2011

Matéria Auto de Infração COFINS

Recorrente CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COFINS. ISENÇÃO.

São isentas das Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.017618/2005-73

Recurso nº 273.021 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.929 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de março de 2011

Matéria Auto de Infração Cofins

Recorrente CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA PROVÍNCIA BRASILEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. REGRA GERAL.

No caso de tributos cujo lançamento processa-se por homologação do pagamento antecipado pelo obrigado, a extinção do crédito sob condição resolutória depende da efetiva antecipação do pagamento correspondente,

sem o qual o próprio lançamento por homologação não opera-se, restando o mesmo regulado pelas disposições contidas no artigo 173.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COFINS. ISENÇÃO.

São isentas das Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.017760/2005-11

Recurso nº 269.228 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.930 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de março de 2011

Matéria Auto de Infração Cofins

Recorrente CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COFINS. ISENÇÃO.

São isentas das Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11128.006424/2005-81

Recurso nº 502.593 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.950 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de março de 2011

Matéria II CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/07/2001

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE DE "NEO ACID 910". ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto denominada comercialmente "Neo Acid 910", identificado em laudo técnico como sendo uma mistura de reação constituída de ácidos carboxílicos saturados e ramificados de 9 e 10 átomos de carbono, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.



MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRO-DUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDA-DE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importações por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de licenciamento.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acompanhada da sua errônea classificação fiscal na NCM, subsumese à hipótese da infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa por falta de LI e das multas de ofício de 75% (setenta cinco por cento).

CÂMARA SUPERIOR 1ª TURMA

EMENTÁRIO

Processo nº 10280.003970/2004-53

Recurso nº 105-151.001 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.189 - 1ª Turma

Sessão de 16 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente Y WATANABE

Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - À luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a competência para julgamento de recursos decorrentes de autos de infração ou notificação de lançamento se dá em razão da matéria objeto do lançamento, e não das teses suscitadas pela defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciar as demais questões em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11030.001592/2001-35

Recurso nº 140.279 Embargos

Acórdão nº 9101-00.190 - 1ª Turma

Sessão de 16 de junho de 2009

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

CSLL. DEDUTIBILIDADE DA DIFERENÇA DO IPC/BTNF. Em face do 3º da Lei nº 8.200/91, os efeitos fiscais da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNE não influirão na base de cálculo da CSLL, sendo esta matéria apenas regulamentada pelo Decreto n. 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos, para sanar a omissão contida no Acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso especial interposto, para manter a adição do resultado da diferença da correção monetária IPC/BTNF à base de cálculo da CSLL, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro tose Cari Passuello.

--

Processo nº 10120.007132/2003-19

Recurso nº 105-142.993 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.191 - 1ª Turma

Sessão de 16 de junho de 2006

Matéria PISPASEP

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COMERCIAL GOMES & QUEIROZ LTDA.

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensinar a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Leon do Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado) que negavam provimento a. recurso.

--

Processo nº 10120.007130/2003-11

Recurso nº 105-143.002 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.192 - 1ª Turma

Sessão de 16 de junho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COMERCIAL GOMES & QUEIROZ LTDA

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensinar a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Valmir Sandri (Substituto Convocai o) e Leonardo H 'que M. de Oliveira (Substituto Convocado) que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 13603.002010/2004-74

Recurso nº 105-146.620 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.193 - 1ª Turma

Sessão de 16 de junho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente IRMÃOS SILVA COMERCIAL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: IRPJ - REVENDA DE VEÍCULOS USADOS - LEI 9716/98

- OPÇÃO DE EQUIPARAÇÃO À VENDA POR CONSIGNAÇÃO -

EFEITOS FISCAIS - O contribuinte que exerce a revenda de veículos usados tem a opção de equiparar sua atividade à operação de consignação, para fins de tributação, caso em que apenas o resultado auferido na operação será considerado para a determinação da base presumida do IRPJ. A opção, que tem fundamento na Lei nº9.716/98, contudo, submete o contribuinte a todas as normas tributárias previstas para a atividade de consignação, não só para fins de determinação da receita tributável, mas também para a apuração do coeficiente aplicável para a atividade, que, no caso, deixaria de ser o coeficiente de 8% aplicável para a atividade de venda de bens, para ser o de 32% previsto para a prestação de serviços em geral, conforme determina o art. 223 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16327.002260/99-90

Recurso nº 101-149.281 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.194 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ INCENTIVOS FISCAIS

Recorrente FAZENDA NACIONA

Interessado ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Assunto: Normas de Administração tributária

Exercício: 1997 homenagem

Ementa: PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem á decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira karem Jureidini Dias

--

Processo nº 10665.000687/2001-11

Recurso nº 107-140.617 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.195 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10855.002105/2003-57

Recurso nº 107-142.045 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.196 -1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ e OUTRAS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado TV ALIANÇA PAULISTA S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 A 2001. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXGIDA EM LANÇAMENTO LAVRA-DO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre base estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento a recurso da Fazenda nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo e Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado)

--

Processo nº 10882.001574/2003-21

Recurso nº 105-150.774 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.197 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Recorrente GTECH BRASIL LTDA. (INCORPORADA DA ("GTECH BRASIL HOLDINGS S/A")

Interessado FAZENDA NACIONAL

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. INCORPORAÇÃO. Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6/1999, não havia vedação para que a incorporadora pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela incorporada.

BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO. TRAVA. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE DO MESMO GRUPO. Não pode ser afastada a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporada, pertencem ao mesmo grupo econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da contribuinte, nos term. s do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10945.004950/2002-77

Recurso nº 108-134.739 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.198 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente TRANSCATARATAS EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF - LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. A teor do que dispõe o artigo 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme Súmula n. 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

--

Processo nº 10120.007131/2003-66

Recurso nº 105-142.996 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.160 - 1ª Turma

Sessão de 15 de junho de 2009

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COMERCIAL GOMES & QUEIROZ LTDA.

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensinar a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado) que negavam provimento.

--
Processo nº 10768.010408/98-12
Recurso nº 105-149.855 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.161 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRRF - Art. 44 Lei 8.541/92
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEGURADORA OCEÂNICA S/A
Assunto: Imposto sobre a Renda Relido na Fonte - IRRF
Exercício: 1995
Ementa: IRRF - DIFERENÇA VERIFICADA NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - GLOSA DE DESPESAS - Inaplicável a presunção legal contida no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, quando a despesa foi regularmente escriturada, comprovado o pagamento a terceiros que não sócios, tendo a maior parte sido comprovada e afastada pela decisão de Primeira Instância, aliada ao fato de que a fiscalização não realizou nenhuma diligência tendente a comprovar que as pessoas indicadas como beneficiárias dos pagamentos não tivessem recebido os numerários escriturados.

Para admitir a tributação sobre a diferença encontrada no resultado do lucro real (art. 44 Lei 8.541/92) em virtude de glosa de despesa regularmente contabilizada, teríamos que ignorar o vocábulo utilizado pelo legislador no título IV - "Das Penalidades", bem como aquele utilizado no capítulo II "Da Omissão de Receita".

No § 2º do artigo 44, o legislador estabeleceu que o disposto no artigo não se aplica à dedução indevidas que, por sua natureza, não autorizem a transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para os seus sócios, porém não relacionou quais seriam essas deduções indevidas, deixando para o intérprete definir. A obrigação de aprofundamento é da autoridade lançadora sob pena de haver a presunção de que a despesa era de natureza que autorizariam a transferência de recursos aos sócios para a partir daí aplicar a presunção legal de que os recursos foram entregues aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego que dava provimento.

--
Processo nº 13808.000891/95-11
Recurso nº 101-144.611 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.162 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente BANCO LLOYDS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
Assunto: Multa de ofício
Exercício: 1995
Ementa: MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos expressos termos do art.63, parágrafo único da Lei n. 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário apenas nas hipóteses em que sua exigibilidade estiver suspensa em data anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. A contrario sensu, é legítima a aplicação da multa de ofício às hipóteses em que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10380.012919/2003-23
Recurso nº 107-143.438 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.163 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999
Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, termo inicial para a contagem prazo quinquenal de decadência para constituição de crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150,§ 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso Especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recursos especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10680.001746/2002-52
Recurso nº 137.605 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.164 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E CSLL DESAPROPRIAÇÃO
Recorrente CSH - ARTEFATOS DE COURO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
Ementa: IRPJ, DESAPROPRIAÇÃO. Em vista da literalidade do disposto no art. 31 do Decreto - Lei n. 1.598/77, que indica expressamente como valor tributável o ganho de capital decorrente de desapropriação, permitindo-se tão somente o diferimento da tribu-

tação nas hipóteses que menciona, é legítima a tributação (por ganho de capital) de valores recebidos pela Contribuinte a título de desapropriação de bem imóvel de sua propriedade por ente público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--
Processo nº 13603.002699/2002-75
Recurso nº 108-139.728 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.165 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Assunto: Contribuição Social sobre o lucro líquido - CSLL
Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150,§ 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

CSLL- COISA JULGADO - MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL - Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso do contribuinte e, DAR provimento PARCIAL ao recurso da PFN para afastar a decadência sobre a exigência da multa isolada, determinado o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação do mérito quanto a esse matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13819.001906/95-21
Recurso nº 103-132.431 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.166 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA. Ementa: IRPJ e OUTRO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO - Não tendo a empresa atualizado o valor do depósito oferecido em garantia de instância, constante do seu Ativo, e nem formado sequer a correspondente Provisão, de igual valor, há neutralidade no procedimento adotado, não se justificando lançamento de Imposto de Renda e de CSLL sobre o valor da atualização do depósito constante do Ativo da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM - os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10140.000532/2003-57
Recurso nº 103-138.442 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.167 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KABRIL YUSSEF (FIRMA INDIVIDUAL)
CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a multa de ofício incide sobre o valor do tributo ou diferença de tributo. Enquanto não determinado esse valor, a multa por falta de recolhimento de estimativa, sem levantamento de balanço de suspensão, é calculada por estimativa, com base na receita bruta. Encerrado o ano calendário sem que o fisco tenha lançado a multa isolada, e, se o balanço do exercício apontar prejuízo ou resultado nulo, descabe o lançamento da multa isolada com base em estimativa. Havendo tributo a ser pago, a multa isolada limitar-se-á ao valor da provisão do tributo. E isto porque o lançamento terá de ser feito com base e limite no tributo apurado em balanço; não mais por estimativa, já que ela existe para substituir o imposto, durante o ano-calendário, quando ainda não se conhece o seu valor. O mesmo tratamento se reserva à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lóssio Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

--

Processo nº 11030.002385/99-12
Recurso nº 105-134.343 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.168 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA RONCHETTI LTDA.
Assunto: IRF - Ano-calendário: 1994 e 1995
Ementa: FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 - Inobstante colocado no título referente a penalidades, o dispositivo não tem conotação penal, mas natureza tributária, como confirmado pelo legislador no art. 62 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguindo a regra do art. 144 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 106 do citado código. A revogação do mencionado artigo 44 pelo artigo 36, IV, da Lei nº 9.249, de 26/12/95, decorreu simplesmente da política do Govano de não mais tributar lucros distribuídos, consoante o disposto no artigo 10 da mencionada lei 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10435.000678/2005-59
Recurso nº 105-150.912 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.169 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MOIZES ANTONIO DA SILVA TECIDOS
Assunto: Decadência - Anos-calendário: 2000
Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA: - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, estava sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4º), sendo, portanto, irrelevante ter havido ou não pagamento de imposto nesse procedimento. O que o CTN homologa é o procedimento, a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. Se o citado § 40 do art. 150 homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto do citado parágrafo do art. 150 da lei complementar.

PIS e COFINS - A contribuição para o PIS e para a COFINS estão sujeitas ao lançamento por homologação previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante ter havido ou não pagamento, posto que o que se homologa é o procedimento, a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Praga, Adriana Gomes Rêgo, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

--
Processo nº 10670.000294/2003-91
Recurso nº 101-138.847 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.170 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALLÉE S/A

Ementa: CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, um benefício concedido ao contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência, inclusive a multa isolada determinando o retomo dos autos à Câmara de origem para apreciar as alegações específica- acerca da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar, presente julgado.

--
Processo nº 10680.007861/2003-11
Recurso nº 101-140.273 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.171 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL



Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GREB LER

Ementa: CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e, portanto, deve ser aplicada a regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme Súmula Vinculante nº 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10166.014822/2001-28
Recurso nº 103-135.638 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.172 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria PIS/PASEP

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Ementa: MULTA QUALIFICADA DE 150% - A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96. O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração de Rendimentos de forma reiterada e com valores significativamente menores do que o apurado legitima a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso especial para restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13629.001272/2001-81
Recurso nº 103-144.300 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.173 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CONCRETOS ROLIM LTDA.

Ementa: IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - A imputação de pagamento é prerrogativa da Fazenda Pública que apenas pode ser exercida caso não haja anterior manifestação regular do contribuinte, pleiteando o pagamento de determinado débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10830.002763/99-15
Recurso nº 105-120.916 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.174 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente PEDRALIX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do art. 151 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses de concessão de medida liminar em Medida Cautelar, mesmo que anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/01, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação de penalidade sem o descumprimento de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10215.000746/99-10
Recurso nº 105-134.396 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.175 - Pleno
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado NEWTON ALVES DE SÁ FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Ementa: IRPJ - IRRF - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Improcedente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1994, calculados com base em presunção de receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/91.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a mesma decisão prolatada para o lançamento do principal.

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos - leis nº s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se "ex tunc", devendo o PIS - Faturamento ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70. A base de cálculo corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10675.004393/2004-83
Recurso nº 103-151.150 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.176 - 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S/A CSLL - DECADÊNCIA - A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da natureza e modalidade originária de apuração, para 'a CSLL aplica-se a regra decadencial prevista no § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Nos casos dos tributos sujeitos à forma de apuração por homologação, apenas na ocorrência de dolo fraude ou simulação é que o dies a quo do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, EM NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Relatora), Antonio Praga e Carlos Iberto Freitas Barreto que davam provimento parcial restabelecendo a exigência relativa ao fato gerador de 31/12/1998. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.

--

Processo nº 10880.001828/91-69
Recurso nº 105-004.397 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.216 - 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRF ANO DE 1995
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRATUORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar o reconhecimento de ofício da decadência em face da intempestividade de recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11020.000956/2005-11
Recurso nº 108-147.519 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.217 - 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ÁGUIA COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.
MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Caracteriza-se a Sonegação de trata o art. 71 da Lei nº 4.502/64, a justificar a manutenção da multa qualificada, quando o sujeito passivo movimentava diversas contas bancárias perante instituições financeiras distintas, sem, contudo escriturá-las e, sobretudo, quando a autoridade fazendária somente toma conhecimento dos fatos por meio de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Justiça Federal.

DECADÊNCIA DO IRPJ E PIS. Uma vez caracterizada a Sonegação, presente está o dolo e a fraude lato sensu de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. Por conseguinte, o prazo decadencial para lançamento dos tributos deve se deslocar desse dispositivo legal para a regra geral do art. 173, inciso I, também do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado. 1) por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a qualificação da multa.2) por unanimidade de votos, AJUSTAR a decadência, aplicando-se na contagem o art. 173 do CTN, restabelecendo a exigência de IRPJ e PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Irineu Bianchi.

--

Processo nº 10680.003171/2001-21
Recurso nº 103-142.908 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.218 - 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANO CALENDÁRIO 1996. As disposições da Lei nº 9.430/96, ao permitir o cômputo da reserva de lucros no cálculo do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, somente - produziram efeitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430/96. As reservas de lucros correspondem a todas as contas constituídas no patrimônio líquido pela apropriação de lucros da Companhia. Os lucros acumulados, por sua vez, correspondem às sobras de lucros não distribuídos, enquanto permanecem como resultados não empregados. Quando destinadas às contas especiais do patrimônio líquido, contudo, passam a constituir reservas de lucros. A Lei nº 9430/96, assim, ao acrescentar as reservas de lucros ao limite fixado

no art. 9º da Lei nº 9.249/95, de fato majorou o limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Irineu Bianchi (substituto convocado) que negavam provimento.

--

Processo nº 10680.003169/2001-52
Recurso nº 108-136.163 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.199 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO. TRAVA. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RÊCOLHIMENTO DO IMPOSTO. A inobservância da trava pode gerar hipótese de postergação, quando o sujeito passivo comprova o pagamento do tributo postergado em exercícios subsequentes, bem como a existência de lucro. Se não demonstrada a postergação, não há como a mesma ser acatada pela fiscalização ou pelo órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.031161/97-79
Recurso nº 103-139.995 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.200 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado AMAPOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8, O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Carlos Alberto Freitas Barreto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio Praga.

--

Processo nº 13603.000973/2004 - 33
Recurso nº 103-145.538 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.201 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL E OUTRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERÂMICA SAFFRAN S/A
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Anos-calendário: 1994 a 1999
EMENTA: EFEITOS DA COISA JULGADA. Os efeitos da coisa julgada em decisão que reconhece a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 somente se operam relativamente aos fatos geradores constituídos sob a égide desta lei. Sobrevindo lei posterior a tratar a matéria, descabe falar nos efeitos da coisa julgada da decisão que analisou normativo anterior.

DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RÊCOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração de prejuízo fiscal no período.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto a matéria "EFEITOS DA COISA JULGADA". 2) por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto as demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) quanto a matéria multa isolada concomitante, e a Conselheira Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Carlos Alberto Freitas Barreto quanto a contagem do prazo decadencial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 19515.004965/2003-51
Recurso nº 142.710 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.202 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Ementa: DECADÊNCIA,

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Relatora), Carlos Alberto Freitas Barreto bem como, Antonio José Praga de Souza e Marcos Rodrigues de Mello que acompanhavam a relatora pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Processo nº 13899.000499/2003-91
Recurso nº 103-143.584 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.203 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento.

Processo nº 10980.008963/2001-16
Recurso nº 103-144.037 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.204 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 13851.002152/2002-48
Recurso nº 105-142.116 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.205 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, acompanham pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 10980.010972/2003-21
Recurso nº 103-152.869 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.206 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E CSLL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios : 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ISENÇÃO. IRPJ E CSLL. ART. 15 DA LEI 9.532/97.

SUSPENSÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. A norma que proíbe a entidade isenta de remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados busca evitar a distribuição do patrimônio ou da renda da entidade, mediante concessão de benefícios e/ou remuneração por valores incompatíveis com o mercado. Inexiste Contrariedade à lei se a entidade remunera - de forma compatível com o mercado - pessoas que executam determinações do Conselho de Administração na condição de empregados, ainda quando estes forem denominados de "diretores", mormente quando ausentes indícios de distribuição a tais pessoas do patrimônio ou da renda da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, acompanham pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10768 016232/99-10
Recurso nº 108-148.678 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.207 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercício: 1992

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. A exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro das Cooperativas de Crédito só tem fundamento quando determinada sobre o resultado oriundo das operações realizadas com não cooperados, não podendo prosperar o lançamento que toma por base o resultado líquido apurado com atos cooperativos, conceituados como sobras, em virtude de não estar configurada a hipótese de incidência desta contribuição, pela inexistência de lucros. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, §1º, da Lei nº 8212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento ao recurso.

Processo nº 10680.009116/00-39
Recurso nº 101-140.096 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.208 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente MINERAÇÃO LISBOA LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano-calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto que negavam provimento ao recurso.

Processo nº 10280.005389/2001-23
Recurso nº 101-142.398 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.209 - 1ª Turma

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente DISPROFAG DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AGUILERA LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADO EM FACE DE OMISSÃO DE COMPRAS. ANO-CALENDÁRIO DE 1996. INDÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A omissão de receitas com base em omissão de compras, antes do advento da Lei nº 9.430/96, constituía fato meramente indiciário, não possível a utilização retroativa de presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que seja exonerado o crédito tributário referente ao ano - calendário de 1996, mantendo quanto ao ano-calendário de 1997 o crédito tributário conforme julgado pela DRJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10768.009561/2001-45
Recurso nº 103-147.412 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.210 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BRASILCAP CAPITALIZAÇÕES S/A

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA

PROCESSUAL O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre depois de transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto e passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10840.002377/2001-54
Recurso nº 108-144.706 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.211 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria PIS/PASEP

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PIS. COOPERATIVA. NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS. BASE DE CÁLCULO. O resultado decorrente de atos não cooperativos deve ser tributado pelo PIS. Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente os resultados segregados, relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pelo resultado global, sem o trabalho da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo (lucro real), é precipitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10840.002376/2001-18
Recurso nº 108-149.405 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.212 - 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria COFINS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COFINS. COOPERATIVA. NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS. BASE DE CÁLCULO. O resultado decorrente de atos não cooperativos deve ser tributado pela COFINS. Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente os resultados segregados, relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pelo resultado global, sem o trabalho da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo (lucro real), é precipitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16327.000152/2005-82
Recurso nº 101-150.206 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.213 - 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A DIS SENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Não se conhece do recurso interposto com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, quando a legislação aplicável ao acórdão recorrido é diversa daquela adotada pelo paradigma, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em momentos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros o colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e votos sue passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10880.001827/91-09
Recurso nº 105-109.324 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.214 - 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria PIS/DEDUÇÃO



Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRATUORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar o reconhecimento de ofício da decadência em face da intempestividade do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10880.001826/91-38
Recurso nº 105-003.571 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.215 - 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria PIS DEDUÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRATUORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para a afastar o reconhecimento de ofício da decadência em face da intempestividade do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

--

Processo nº 10166.014466/2003-12
Recurso nº 101-146.676 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.177 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009

Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB Ementa - IRPJ - BASE TRIBUTÁVEL - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - Se o crédito tributário foi apurado mediante a aplicação das alíquotas do IRPJ e CSLL diretamente sobre o superávit apurado pela contribuinte no exercício, segundo sua escrita contábil, não deve prosperar o lançamento. Tal superávit não representa o lucro real, base de cálculo do IRPJ e CSLL, correspondente ao lucro líquido ajustado conforme as normas fiscais. O lançamento efetuado, com base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, caracteriza vício material insanável, por ofensa ao art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em CONHECER do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Valmir Sandri (Substituto Convocado) que não conheciam do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10120.006920/2003-80
Recurso nº 103-142.284 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.178 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria COFINS

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.
Ementa: MULTA QUALIFICADA - A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a aplicação da multa qualificada.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de

Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Substituto Convocado) que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 10120.006921/2003-24
Recurso nº 103-142.286 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.179 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009

Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.
Ementa: MULTA QUALIFICADA - A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Substituto Convocado) que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 10675.000387/2004-57
Recurso nº 103-142.515 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.180 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria PIS

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPERCAFÊ COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO DECADENCIAL

- Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo

Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008) cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Deve ser afastada a qualificação da multa de ofício aplicada, quando ausentes os elementos de prova inequívoca de ocorrência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10410.005426/2001-71
Recurso nº 108-135.164 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.181 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
Ementa: MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INCIDÊNCIA SOBRE O MESMO FATO - A multa isolada prevista no inciso 11(b) do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável na hipótese de lançamento de ofício de tributo. Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento por estimativa mensal do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada pelo contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em D

--

Processo nº 10410.005423/2001-37
Recurso nº 108-135.169 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.182 - 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
Ementa: MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INCIDÊNCIA SOBRE O MESMO FATO - A multa isolada prevista no inciso 11(b) do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável na hipótese de lançamento de ofício de tributo. Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento por estimativa mensal do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada pelo contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lóssio Filho, Ivete Malaquias e Carlos Alberto Freitas Barreto.

AR provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lóssio Filho, Ivete Malaquias e Carlos Alberto Freitas Barreto

--

Processo nº 15374.005057/2001-13
Recurso nº 101-148.952 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.183 - 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MARINVEST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - Não se conhece de recurso especial que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

Vistos, recatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10680.009342/2003-98
Recurso nº 107-142.318 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.184 - 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: IRPJ e CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA - Conforme precedentes deste Colegiado, axigência da multa de lançamento de ofício isolado, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa; hipótese não ocorrente no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada em Contrarrazões pelo contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimentos ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Nelson Lóssio Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

--

Processo nº 10880.002854/2001-13
Recurso nº 107-145.809 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.185 - 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente FADEMAC S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorra no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do pagamento que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, REGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10940.001810/99-49
Recurso nº 103-127.523- Embargos
Acórdão nº 9101-00.186 - 1ª Turma
Sessão de IRPJ e OUTROS
Matéria 16 de junho de 2009
Embargante PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Interessado RÁDIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Materializada a hipótese prevista no art. 41 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 222, de 04/09/2007, é de se acolher os embargos interpostos pelo sujeito passivo para re-ratificar o acórdão embargado.

DECADÊNCIA - IRPJ e OUTROS - A existência de prejuízos, com a conseqüente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN, ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão nº CSRF/01-05.309, de 21/09/2005, para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ, IR-FONTE, ao PIS, à CSLL e à COFINS quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1994, nos termos do relatório voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13405.000376/2001-01
Recurso nº 107-143.011 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.187 - 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GIBEL COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado. É no momento do recolhimento a maior que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição. Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Prime' a Turma da Câmara Superior de

Recursos Fiscais, por unanimidade de votas, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13871.000019/00-95
Recurso nº 107-147.309 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.188 - 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAULL
Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado IRMÃOS MARÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - O disposto no artigo 3º da Lei

Complementar nº 118/05, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado. É no momento do recolhimento a maior que se inicia a contagem do prazo de , cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membro da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720359/2012-45 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volkswagen, modelo Passat Sedan 2.0 Turbo Automatic, ano 2008, cor prata, chassi WVWEK73C88P105659, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1365627-8, de 02.09.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Juan Jose Buitrago de Benito, CPF 749.478.771-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720344/2012-87 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MITSUBISHI, modelo OUTLANDER 3.0L, ano 2008, cor preta, chassi JMYXLCW6W9ZA00516, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1968490-7, de 09.12.2008, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade do Sr. Karim Fahas, CPF: 749.073.791-53.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no CNPJ nº 11.322.859/0001-33 - CONFECÇÕES CHAGLOGEL LTDA

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 295 e 296 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Artigo 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DECLARA:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no CNPJ nº 11.322.859/0001-33 atribuída à pessoa jurídica CONFECÇÕES CHAGLOGEL LTDA , aberta em 18/11/2009, com endereço na Rua Porto Carreiro, 2.072, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79332090, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10108.001150/2011-57.

Art. 2º. São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa CONFECÇÕES CHAGLOGEL LTDA, CNPJ nº 11.322.859/0001-33, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório, conforme estabelecido no artigo 43 da IN RFB 1.183, de 19/08/2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO DE BARROS CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09., e tendo em vista o que consta do processo nº 10183.722745/2011-47.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000030/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720153/2011-44.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000053/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720176/2011-59.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000055/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720179/2011-92.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000057/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720053/2011-30.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000196/2011, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720049/2011-71

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000190/2011, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000028/2012-17.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000046/2012, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.722099/2012-33, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/242, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: JORNAL DIÁRIO DE APARECIDA LTDA
CNPJ nº: 14.877.263/0001-98
Endereço: Rua Caiapós, Qd 83, Lt 10, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.905-230

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

**2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (com redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010), e atendendo ao que consta no processo abaixo referenciado, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no endereço: Avenida Rogério Weber, 1752 - Centro - Porto Velho - RO - CEP 76.801-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA

ANEXO I

Relação das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

115.100.302-63	619.701.077-15
----------------	----------------

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012032700061

Inscrito no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal o peticionário abaixo relacionada, com fundamento no art. 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

Nº	Nome	CPF	Processo
2A/00.1283	Jonathas Silva Tavares Barros	936265412-15	10209.720034/2012-83

BENEDITO JOSÉ AZEVEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de AMPLIAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 115/2010 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 18365.721924/2011-31, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 02.421.684/0001-20 c/c CNPJ nº 02.421.684/0002-01, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Ampliação do empreendimento da empresa para FORNO DE MICROONDAS até 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil) unidades, de acréscimo à capacidade instalada, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2010.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ANEXO II

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.179.364/0001-43	01.249.631/0001-01	01.787.045/0001-10	02.306.151/0001-06
04.239.151/0001-58	14.649.347/0001-74	15.827.249/0001-42	15.898.109/0001-65
22.861.611/0001-67	22.876.221/0001-60	84.572.668/0001-01	84.574.920/0001-03
84.628.551/0001-94	84.707.603/0001-18		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º e no art. 7º, inciso I e § 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º MP 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no endereço: Avenida Rogério Weber, 1752 - Centro - Porto Velho - RO - CEP 76.801-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.863.147/0001-05	03.783.576/0001-60	14.605.638/0001-60	15.838.683/0001-28	22.826.010/0001-13
34.742.312/0001-92	34.750.570/0001-10	63.629.257/0001-27	63.796.163/0001-42	

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MAC/AL n.º 08, de 14 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007), na Rua Sá e Albuquerque, 541, Jaraguá, Maceió/AL.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOSÉ LOPES DE MENDONÇA VASCONCELOS

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.486.243/0001-81	03.386.033/0001-00	24.314.577/0001-36
00.497.405/0001-87	03.807.482/0001-84	24.471.708/0001-99
00.749.295/0001-01	03.889.957/0001-29	35.358.092/0001-60
01.005.252/0001-76	04.534.015/0001-90	35.359.009/0001-78
01.156.653/0001-27	04.709.229/0001-50	35.555.135/0001-06
01.255.437/0001-39	08.425.720/0001-00	35.555.408/0001-04
01.308.982/0001-46	08.618.746/0001-75	35.734.599/0001-71
01.528.354/0001-76	08.618.779/0001-15	40.916.595/0001-44
01.756.470/0001-42	08.624.512/0001-30	41.169.558/0001-82
01.870.692/0001-91	09.328.402/0001-94	41.175.688/0001-28
01.873.811/0001-60	09.606.286/0001-28	41.175.860/0001-43
01.970.106/0001-80	10.817.112/0001-93	41.182.148/0001-71
02.415.283/0001-68	10.923.795/0001-63	41.184.318/0001-57
02.593.129/0001-86	11.917.689/0001-30	41.184.508/0001-74
02.625.522/0001-04	12.404.869/0001-80	69.985.349/0001-26
02.687.076/0001-62	12.629.234/0001-81	70.005.798/0001-40
02.737.936/0001-25	12.707.683/0001-09	70.016.456/0001-25
02.784.177/0001-51	24.165.151/0001-68	
02.789.034/0001-32	24.249.658/0001-08	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Redução do IRPJ e Adicionais não Restituíveis. Laudo Constitutivo Nº 0013/2010 - declara cumpridas as condições p/empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, a partir do ano - calendário de 2010, término do prazo: ano - calendário de 2019. Base legal : art. 13, da Lei nº 4.239/63, art. 1º do DL nº 1564/77 alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/01 e art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 295, inciso VI , do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do E-Processo n.º 10410.724755/2011-96, resolve:

Declarar que a empresa beneficiária da redução: SOL SALINAS HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA, estabelecida à Rodovia AL - 101 - Norte, Km 20 - Distrito de Ipioca - Maceió/AL, CEP - 57039-700 - Unidade Operacional - CNPJ nº 07.811.608/0001-45, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis, início do prazo: ano-calendário de 2010, término do prazo: ano-calendário de 2019, (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos termos do art. 551, do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61 em relação a atividade objeto da redução: Exploração de Serviços Hoteleiros, capacidade instalada do empreendimento: 47.815 diáris/ano, setor prioritário: Turismo, conforme art. 2º, inciso II do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 26/2011, de 10 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 199, de 17 de outubro de 2011 - Seção 1 - Página 20, onde se lê: GP-04201/0102; leia-se: GP-04201/0105.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPi), e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008, de 06 de agosto de 2008, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.846.764/0001-19	CACHAÇA SERRA NOVA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Declara a nulidade de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.720970/2012-20, resolve declarar:

Art. 1º. NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição de número 02.961.792/0001-96, em nome de CLEUSA FATIMA DA SILVA, com efeitos retroativos a 25/01/1999, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no uso da competência delegada pelo art. 7º, inciso XXVII da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, alterada pela Portaria DRF/JFA/MG Nº 76, de 30 de junho de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 10640.720180/2012-37, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.0896	Hélio Augusto Duarte Sanches	053.623.246-67

Art. 2º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1398	Hélio Augusto Duarte Sanches	053.623.246-67

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA



SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Atualiza as capacidades dos recipientes relativo ao Registro Especial nº 06104/108.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.001226/2008-10, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa ALARICO AUGUSTO GOMES, CNPJ 21.492.004/0001- 04, situado no Sítio Estrela do Bálamo, s/nº, Zona Rural em Jequeri - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/108, como engarrafador, conforme Ato Declaratório nº 17, de 3 de março de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES DO RECIPIENTES (ml)
TIRA MÁGOA	50, 300, 500, 700 e 970
JEQUERI	50, 300 e 970

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve :

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigo 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.729527/2011-19	01.352.623/0001-96	BOSCATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
12448.731799/2011-71	08.305.730/0001-02	RAMUD ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS ÓTICOS E MÉDICOS LTDA.
16646.720041/2011-21	06.118.084/0001-49	SUCESSO LOCAL EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do parcelamento excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de Junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, no seguinte endereço: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22.775-002.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.141.268/0001-43	COZINHAS ROCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
00.143.233/0001-43	TETRA ACESSORIOS PARA SERRALHEIROS LTDA ME
00.181.442/0001-81	VISUAL WARE INFORMÁTICA LTDA
00.299.916/0001-94	VERGE BAZAR LTDA
00.321.580/0001-19	ESCOLA-CRECHE TEMPLO DO APRENDIZ LTDA ME
00.610.103/0001-73	R&A INFORMÁTICA LTDA ME

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A Auditora-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Uberlândia nº 28, de 16/03/2011, publicada no DOU de 18/03/2011, com a redação dada pela Portaria DRF/UBE nº 72, de 30/09/2011, publicada no DOU de 03/10/2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVAO S/A ME , inscrita no CNPJ 00.347.268/0001-02, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência por mais de três meses consecutivos, caracterizada por recolhimentos menores das parcelas PAES relativas aos meses de JULHO/2003 a JANEIRO/2012, conforme fundamentado na Representação e documentos contidos no processo digital nº 10675.720518/2012-26.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência (pessoal ou postal) ou da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, à Avenida Rondon Pacheco, nº 4.488, 3º andar, Bairro Tiberý - CEP 38405-142 - Uberlândia - MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação ou ciência.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

01.099.046/0001-72	COLÉGIO MARQUES RODRIGUES LTDA
01.100.200/0001-89	A. MEDEIROS METALÚRGICA- ME
01.256.794/0001-11	ERICK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
01.286.614/0001-44	PWR TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
01.306.352/0001-32	GRS BICICLETAS LTDA ME
01.412.639/0001-47	DROGARIA FARMASHOP LTDA
01.448.314/0001-14	KI TUDO LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS LTDA ME
01.640.769/0001-37	EMBRANET COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
02.307.236/0001-09	HELITANTO- DIST. DE MAT. DE SOM E ACESSORIOS LTDA
02.453.941/0001-06	OESTE SANTA CRUZ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
02.497.131/0001-51	ELKITO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
02.545.186/0001-90	ANDREA A C VIEIRA TELECOMUNICAÇÕES
02.598.056/0001-15	PLANET FISH BAZAR E PET SHOP LTDA
02.740.024/0001-02	TELEVISA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
02.820.176/0001-15	TOPIC BAR E RESTAURANTE LTDA
02.899.582/0001-15	MARA RIO 2.000 DECORAÇÕES LTDA ME
03.293.402/0001-10	CENTRO EDUCACIONAL HEMA LTDA
03.314.363/0001-90	NEW LINE CABELEREIROS LTDA ME
03.395.185/0001-79	BOSQUE DO VERDE PAISAGISMO LTDA
03.485.895/0001-90	TRANSPORTADORA CID LTDA
03.637.961/0001-08	LUGGLOCK FERRAGENS LTDA
03.658.236/0001-08	OVERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA -EPP
03.919.771/0001-75	MERCEARIA JAQUEIRA DA FAZENDA LTDA ME
03.989.489/0001-64	VIEIRA CARDOSO ALIMENTOS LTDA
04.120.265/0001-84	PHOENIX RIO JOIAS LTDA ME
04.408.301/0001-00	VIA MATECENTER ALIMENTOS LTDA
27.698.448/0001-87	CENTRAL DE ROCHA MIRANDA FLIPER E BOMBOM LTDA ME
27.797.307/0001-11	ESCOLA JACEGUARA LTDA ME
28.024.131/0001-28	LUCIART ARTES GRAFICAS LTDA
28.259.521/0001-87	PANIFICAÇÃO JAGUARUNA LTDA
28.320.240/0001-92	RONELUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA
29.742.459/0001-42	DROGANNE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
30.479.422/0001-52	IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
30.511.935/0001-01	SORVETERIA CLÉLIA LTDA ME
31.308.695/0001-05	MINI MERCADO SANTO ANTÔNIO DA BICA LTDA ME
31.511.413/0001-64	CORAL SEA SERVIÇOS LTDA
31.958.176/0001-84	ARAGUAIA REPRESENTAÇÕES LTDA ME
32.270.035/0001-37	ESCOLINHA PIMPOLHO LTDA
33.010.562/0001-75	CAFÉ E BAR DOIS CINCO LTDA
33.059.536/0001-31	CASA POLIDOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA
33.151.994/0001-04	GRÁFICA CHAVES LTDA
33.282.617/0001-04	SANATÓRIO RIO DE JANEIRO LTDA EPP
33.331.455/0001-49	CASCÃO SOM E ACESSÓRIOS LTDA
33.378.845/0001-74	VIDRAÇARIA ALMEIDA LTDA
33.534.033/0001-70	CAFÉ E BAR SÃO JOSÉ DA PEDRA LTDA
33.603.119/0001-08	LARREF COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÃO LTDA
33.677.584/0001-93	MATERIAS DE CONSTRUÇÃO BEIRA RIO LTDA
33.936.121/0001-07	AUTO MECÂNICA DEL CASTILHO LTDA
34.065.151/0001-40	CENTRO LOTÉRICO ESPORTIVO
35.848.480/0001-20	PHARMA-FÓRMULA FARMÁCIA LTDA EPP
36.079.234/000113	CARBO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME
36.091.601/0001-02	TRASPORTADORA ACJ LTDA
36.190.833/0001-00	BAZAR E VIDRAÇARIA GIVIGI LTDA ME
40.181.612/0001-42	AUTO MECÂNICA GENTIL LTDA ME
40.277.741/0001-39	GPS 27 UTILIDADES DO LAR LTDA
40.300.220/0001-55	BAZAR E FERRAGENS NOSSA SENHORA DE GUADALUPE LTDA ME
40.432.932/0001-28	PONTO ZERO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
40.433.542/0001-72	DIREÇÃO CERTA ALINHAMENTO BALANCEAMENTO LTDA ME
40.422.949/0001-66	TRANSPORTADORA XARA RIO LTDA
42.232.082/0001-40	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO UNIPRE LTDA ME
68.621.879/0001-22	BAZAR GALERIA B LTDA ME
68.645.803/0001-37	JC REI DE CAXIAS LTDA ME
68.680.818/0001-36	ARTEFATOS DE VIDROS E ESPELHOS JNK LTDA ME
68.760.156/0001-04	SOCIEDADE EDUCACIONAL MARTINS NASCIMENTO LTDA
68.814.334/0001-32	FARMÁCIA DU CHINA LTDA ME
68.822.717/0001-52	QUALYPE COM. DE PRODUÇÃO E SERV. PODOLÓGICOS LTDA EPP
73.660.508/0001-90	COLD WAY AR CONDICIONADO E SERVIÇOS LTDA
73.876.674/0001-28	CENTRO EDUCACIONAL GOMES VIEIRA



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e pela IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GÁS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 307, de 28 de novembro de 2011, publicado no D.O.U. De 29 de novembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Administrativo nº 10768.003351/2001-43				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Potiguar: BPOT-4, BPOT-10 (RNS-143) e BPOT-100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM- CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, Campos em Produção Aguilha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Barracuda, Bicudo, Badejo, Bagre, Biquara, Bonito, Caioba, Congoá, Carapeba, Caratinga, Caratuna, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina , Curimã, Dentão, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garopupinha Guaiuba, Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana,Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra, Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	187.2.008-01-2 187.2.009.01-5 SS-57 Pride Brazil	25.07.2013 prorrogação
			187.2.010.01-6 187.2.011.01-9 Pride Carlos Walter	21.06.2013 prorrogação
			101.2.016.96-0 101.2.017.96-3 Pride South America Nova denominação (Amethyst 1)	13.02.2012 prorrogação
			2050.0027343.06-2 Pride South Atlantic (Nymphaea)	13.03.2013 novo contrato
			2050.0032906.07-2 Pride México (reinclusão)	28.01.2013 novo contrato

Processo Administrativo nº 10768.006034/2009-36				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1998, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0011671.05-2 Plataforma Pride Portland	28.10.2016

Processo Administrativo nº 10768.006035/2009-81				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1998, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009	2050.0011670.05-2 Plataforma Pride Rio de Janeiro	20.01.2017

Proc.nº 10768.100176/2010-22 Proc.10768.002719/2011-28 (1) Proc.10768.000149/2012-12				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Campo em Exploração Bacia de Campos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43	OGXLTD/2008/059 OGXLTD/2008/064 Unidade de Perfuração ENSCO 50002Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	13.11.2013 (1)

Proc.nº 10768.002879/2010-96 e 10768.001223/2011-37 (1)10768.002718/2011-83 (2) e 10768.000147/2012-23				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Bacia de Campos BM-C-39, 40, 41, 42 e43 BM-S 56,57,58,59 PAMA 13,14,15,16,17	OGXLTD/2010/065 (afretamento) OGXLTD/2010/066 (prestação de serviços) SONDA ENSCO 5004 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	13/11/2013 (2)

Processo Administrativo nº 10768.000991/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.	BM-C-32, BM-C-34, BM-CAL-13	BPM-08-00892-S (serviços) BPM-08-00892-C (afretamento) SONDA DE PERFURAÇÃO DEEP OCEAN CLARION Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	30/04/2016



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 052, de 05 de março de 2012 , publicado no Diário Oficial da União de 07 de março de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO				
Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)
Processo nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	20500021987.06.2 20500021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEACOR LILEN	12.12.2011
Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0049188.09.2 2050.0049189.09.2 NORMAND DROTT	25/01/2011 (1)
Processo nº.10768.007435/2009-11, Processo no. 10768.003527/2011-39 (*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	08/07/2012(*)
Processo nº.10768.007436/2009-58 e 10768.003528/2011-83				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	06/07/2012
Processos nº 10768.008231/2009-90 e 10768.001845/2011-65 (1)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	08/04/2012 (1)
Processo nº 10768.001129/2010-05				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	10/01/2013
Processo nº 10768.001832/2010-13				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056386.10.2 HOS NAVEGANTE	28/04/2013
Processo nº 10768.004962/2010-08				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR	14/07/2014
Processo nº 10768.001935/2011-56				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH	09/01/2012 Suspensão de 23/12/2009 a 15/05/2010.
Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.				



Processo nº.10768.001828/2010-47				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001831/2010-61				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	28/04/2013

Processo nº.10768.001829/2010-91				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001127/2010-16				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/04/2013

Processo nº.10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.002172/2011-61 , Processo nº 10768.003597/2011-97(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	17.03.2012(*)
"UOS CHALLENGER"				

Processo nº 10768.002173/2011-13 Processo nº 10768.003597/2011-97 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	21.03.2012(*)
"UOS ATLANTIS"				

Processo nº.10768.002187/2011-29				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067100.11.2 2050.0067101.11.2 HOS WILDWING	12/07/2015

Processo nº.10768.002189/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067098.11.2 2050.0067099.11.2 HOS PINNACLE	12/07/2015

Processo nº.10768.002190/2011-42				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067094.11.2 2050.0067093.11.2 HOS RESOLUTION	12/07/2015

Processos nº.10768.002485/2011-19 e 10768.003385/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore AHTS UOS LIBERTY	17/01/2012

Processo nº.10768.002486/2011-63 - 10768.003384/2011-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore AHTS UOS VOYAGER	17/01/2012



Processo nº.10768.002188/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067096.11.2 2050.0067097.11.2 HOS WINDANCER	20.07.2015

Processo nº 10768.003194/2011-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0010-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Concessões da Petrobrás nos termos da Lei 9478/97 (Exploração e produção de petroleo e gás)	2050.0070661.11.2 AFRETAMENTO PSV ASTRO BARRACUDA	25.10.2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alteradas pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

- Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.
- Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.
- Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.
- Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 058, de 07 de março de 2012, publicado no DOU de 09 de março de 2012.

PAULO ROBERO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002060/2009-95 10768.000805/2011-04 (1) 10768.003628/2011-18 (2)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0004-46 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0007-99 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas Terrestres sob administração da UN-BA em que a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2700.0031824.07-2 (ADITIVO Nº 01) (1) (ADITIVO Nº 02) (2) (C. Locação Internacional) 2700.0031827.07-2 (ADITIVO Nº 05) (1) (ADITIVO Nº 06) (2) (C. Serviços) Sonda BCH-04 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	(1) (2) 29.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003331/2011-44				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0004-46 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petra Energia S.A.	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-02 (locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-02 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	27/05/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003449/2011-72				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84	Petra Energia S/A	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-08 (locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-08 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000116/2012-72				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84	OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda	Áreas Terrestres em que a OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	Contrato de afretamento nº OGXMA/2011/015 da sonda BCH-12 (locação internacional) Contrato de prestação de serviços nº OGXMA/2011/016 com utilização da sonda BCH-12	30/09/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

- Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.
- Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.



Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 31, de 30 de janeiro de 2012, publicado no DOU, de 31 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO				
[1] 10768.018338/00-19		Processos nºs [2] 10768.100116/2009-76		[3] 10768.006430/2009-63
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração		
		Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1		
		Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525 BM-ES-31 :ES-M-592	[1] 2050.0033112.07-2 ROV	16.10.2012
		Bacia Sedimentar de Campos BC-400	[1] 2050.0038551.07-2 ROV	18.03.2013
		Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS	[1] 2050.0041148.08-2 ROV	12.08.2013
		BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS.	[1] 2050.0044565.08-2 ROV	27.12.2013
		Campos em Produção	[2] 2050.0044567.08-2 ROV	28.02.2014
			[3] 2050.0052095.09.2 ROV	11.08.2013
		Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar: Guajá e Siri. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: Cachalote, Camarupim e Jubarte.		
		Bacia Sedimentar de Campos: Catuá, Caxaréu, Mangangá, Maromba, Papa Terra e Pirambú.		
		Bacia Sedimentar de Santos: Cavalo-Marinho, Mexilhão, Carapiá, Pirapitanga, Tambauá, Tambuatá e Uruguá		
Processo nº 10768.003169/2009-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-11	2050.0050106.09.2	08.04.2015
Processo nº 10768.008287/2009-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-11	2050.0053819.09.2	01.10.2015
Processo nº 10768.009130/2009-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-10	2050.0054706.09.2 ROV	30.11.2014
Processo nº 10768.006504/2009-61				
Processo nº 10768.000287/2010-30 e Processo 10768.004455/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Suporte à Unidade Gold Star	2050.0055253.09.2 ROV	08.03.2015
Processo nº 10768.000029/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-9	2050.0055264.09.2 ROV	14.12.2016
Processo nº 10768.003520/2009-01 - Processo nº 10768.001359/2010-66 - Processo nº 10768.004240/2010-45				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	OGX-Petróleo e Gás Ltda	Bacia Sedimentar de Santos BLOCOS BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43, BMC56, BMC57, BMS58, BMS59, PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, PAMA 17	OGXLT/2009/019A Aditivo n.01	30.07.2012 ROV-Ocean Ambassador 16.08.2011 ROV-Ocean Quest 15.01.2011 ROV-Ocean STAR
			OGXLT/2009/019A Aditivo n.03	15.09.2011 ROV-Pride Venezuela
Processo nº 10768.100308/2009-82				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Repsol Brasil S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-33	Contrato de adesão de 30/09/2009 referente ao contrato de serviço Master 46741A ROV Millenium 45	05.12.2011
Processo nº 10768.008906/2009-09				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo	Plataforma Continental Brasileira	2050.0033109.07.2	09.11.2011



01.950.374/0003-00	Brasileiro S.A.		ROV	
Processo nº 10768.003585/2010-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0058487.10.2 ROV	19.05.2016
Processo nº 10768.002927/2010-46				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0056630.10.2 ROV	16.03.2013
Processo nº 10768.003230/2010-92				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos Área de Concessão do Consórcio BM-S-9	2050.0057603.10.2 ROV	03.05.2016
Processo nº 10768.003550/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0055262.09.2 ROV	14.12.2016
Processo nº 10768.001620/2010-28				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Anadarko Petróleo Ltda.	Bloco BM-C-30	Ordem de serviço C-09-AEPL-BMC-30-0034 Rov HYDRA Millenium (A bordo do navio sonda Deepwater Millenium)	31.12.2011

Processo nº 10768.006495/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares de: Campos: BM-C-32 e BM-C-34 Camamu: BM-CAL-13	WO-08-DWD03, de 28/08/2008 e Carta de Extensão, de 28/08/2010 ROV (Deepwater Discovery)	01.01.2012
Processo nº 10768.002917/2011-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: PAPA TERRA	2050.0068274.11.2 (locação) 2050.0068275.11.2 (serviços)	24.02.2014
Processo nº 10768.003063/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: BJUPIRÁ E SALEMA	SBEP-UC - 16.02/09A (locação internacional e serviços)	17.06.2013

Processo nº 10768.00337/2012-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: BM-S-54,Parque das Conchas (BC-10) e Blocos Bijupira & Salema	ROV Contrato SBP 4610032308/9 (locação internacional e serviços) (	26/07/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 63, de 14 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA



ANEXO				
PROCESSO Nº 10768.018411/00-15				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02	Campos em Produção: Barracuda e Caratinga	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0030029.07-2 ROV	11.05.2012
[1] PROCESSO Nº 10768.008109/2009-13				
[2] PROCESSO Nº 10768.006479/2009-16				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17	Áreas da plataforma continental brasileira em que a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, no âmbito da exploração e da produção.	Petróleo Brasileiro S.A.	[1] 2050.003894.07.2 2050.0038200.07.2 (PLSV) DEEP CONSTRUCTOR	25.11.2013
			[2] 2050.0052096.09.2 ROV X47	29.03.2014
PROCESSO Nº 10768.006092/2009-60				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 .68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17	Campos em Produção: Marlim (4800.003723/97-10) e Marlim Sul (4800.003724/97-74)	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0013086.05.2 ROV XL40A	16.04.2013
PROCESSO Nº 10768.000223/2011-10				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0044228.08-2 2050.0044230.08-2 PLSV Normand Progress	21.09.2012
PROCESSO Nº 10768.000479/2011-27				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0020-02	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0063981.10.2 Seaoil Grace LH 2500	28/03/2015
PROCESSO Nº 10768.002065/2011-32				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17 68.915.891/0026-06	Plataforma jurisdicionais brasileiras em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0064608.11.2 2050.0064610.11.2 DEEP CONSTRUCTOR	28/10/2015
Obs.: Esta habilitação produzirá efeitos a partir de 30/10/2011, em função da efetiva data de início definida pelas respectivas autorizações de serviço.				
PROCESSO Nº 10768.002261/2011-15				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0028341.06.2 [Aditivo nº 04, de 26/05/2011 (serviços, com locação internacional)] ROV XL-44 vinculado à Plataforma SS-49	18/06/2013 (nova habilitação)
PROCESSO Nº 10768.003033/2011-54				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. Utilização dos bens restrita aos serviços especificados no contrato e cedidos à Technip Brasil. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	Petróleo Brasileiro S.A.	0801.0063321.10.2 Solitaire Deep Constructor Normand Clipper Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010", visto que não há cláusula contratual que preveja a guarda e posse do bem.	21/12/2012

PROCESSO Nº 10768.005726/2010-56				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. Utilização dos bens restrita aos serviços especificados no contrato e cedidos à Technip Brasil. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	Petróleo Brasileiro S.A	2050.0059993.10.2 (Locação internacional) 2050.0059994.10.2 (Serviços) ROV Triton XLX-49	14/07/2013

PROCESSO Nº 10768.005725/2010-56				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. Utilização dos bens restrita aos serviços especificados no contrato e cedidos à Technip Brasil. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	Petróleo Brasileiro S.A	2050.0059996.10.2 (Locação internacional) 2050.0059995.10.2 (Serviços) ROV Triton TLX-50	08/08/2013

PROCESSO Nº 10768.000136/2012-43				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0020-02	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0072049.11.2 Seaoil Mary LH 2500	29/12/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DEEP SEA SUPPLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA. na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.000208/2012-52 (sistema informatizado) Processo nº 10768.006803/2010-30				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0072243.11.2 (serviços) 2050.0072242.11.2 (afretamento) SEA CHEETAH	11.01.2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 62, de 14 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006803/2010-30				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0060473.10.2 (afretamento por tempo) FAST SPIRIT	02.09.2014

Processo nº 10768.007267/2010-90				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0060472.10.2 (afretamento por tempo) FAST VINICIUS	02.09.2014

Processo nº 10768.100041/2010-67				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0054739.09.2 (afretamento por tempo) FAST TEMPTRESS	08.02.2013



Processo nº 10768.000796/2010-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0054738.09.2 (afretamento por tempo) FAST DUTRA	29.01.2013
Processo nº 10768.004147/2010-31				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0058656.10.2 (afretamento por tempo) C-STAR	21.06.2014
Processo nº 10768.004146/2010-96				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0058653.10.2 (afretamento por tempo) C- SPIRIT	21.06.2014
Proc.10768.007610/2009-62 (sistema informatizado) [1] Proc 10768.006077/2009-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	OGX PETRÓLEO E GÁS LT- DA	Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-37, BM-C-38, BM-C-39,BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43, Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: BM-ES-37, BM-ES-38, BM-ES-39, BM-ES-40, BM-ES-41. Bacia Sedimentar do Pará Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16, BM-PAMA-17.	[1] OGXLTD/2008/098 C-SAILOR (FRONT-RUNNER) OGXLTD/2008/099	12.12.2011
Processo 10768.004030/2010-57 e 10768.002374/2011-11(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0031547.07.2 2050.0031549.07.2 Embarcação C-PROVIDER	10.02.2012 (*)
Processo 10768.004031/2010-10 e proc.10768.002373/2011-68 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0031553.07.2 2050.0031554.07.2 Embarcação C-EMPRESS	29.01.2012
Processo nº 10768.006025/2010-89 Processo nº 10768.003496/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0031560.07.2 2050.0031564.07.2Embarcação C-RANGER	07.06.2012
Processo nº 10768.006333/2010-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0060477.10.2 2050.0060473.10.2 FAST TITAN	02.09.2014
Processo nº 10768.006334/2010-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0060474.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TRADER	09.09.2014
Processo nº 10768.007560/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0061909.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COURAGEOUS	17.10.2014
Processo nº 10768.007561/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n. 9478/97.	2050.0061912.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ESCORT	17.10.2014
Processo nº 10768.007559/2010-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0061910.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COMMODEORE	17.10.2014
Processo nº 10768.001057/2011-79				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 07.864.634/0005-65	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0058998.10.2 (afretamento internacional) Embarcação BLUE SHARK 2050.0058999.10.2 (prestação de serviços)	08.05.2016
Processo nº 10768.001123/2011-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065382.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065383.11.2 (serviços)	22.03.2015



			Embarcação C-EXPRESS	
			Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	
Processo nº 10768.001122/2011-66				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065379.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065381.11.2 (serviços) Embarcação C-PROMOTER Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	22.03.2015
Processo nº 10768.001435/2011-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066200.11.2 (afretamento) Embarcação CHRISTIAN CHOUEST 2050.0066201.11.2 (prestação serviços)	26.04.2015
Processo nº 10768.001437/2011-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066198.11.2 (afretamento) Embarcação CAROL CHOUEST 2050.0066199.11.2 (prestação serviços)	26.04.2015
Processo nº 10768.001436/2011-69				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066202.11.2 (Afretamento Embarcação DANTE) 2050.0066203.11.2 (prestação serviços)	26.04.2015
Processo nº 10768.001888/2011-41				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0059001.10.2 (afretamento) DEEPSTIM BRASIL I 2050.0059002.10.2 (prestação de serviços)	05.05.2016
Processo nº 10768.002673/2011-47				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	ANADARKO-Exploração e Pro- dução de Petróleo e Gás Natural Ltda.	Áreas em que Anadarko seja concessionária conforme ADE 118 de 4/05/2010.	Ordem de Serviço n.03 - Embarcação M/N REEDBUCK	10.08.2012
Processo nº 10768.002426/2011-41				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0063806.10.2 (afretamento internacional) 2050.0063807.10.2 (serviços) Embarcação (RSV) JOE GRIFFIN Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	10.04.2016
Processo nº 10768.003060/2011-27				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	OGX - Petróleo e Gás Ltda	Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	OGXLT/2010/111 (serviços) OGXLT/2010/112 (afretamento da embarcação CASEY CHOUEST)	05.04.2014
Processo nº 10768.003059/2011-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0004-84	OGX - Petróleo e Gás Ltda	Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	OGXLT/2010/113 (serviços) OGXLT/2010/114 (afretamento da embarcação C-ENFORCER)	11.09.2013
Processo nº 10768.000197/2012-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065757.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ADMIRAL	05.05.2015
Processo nº 10768.000198/2012-55				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065754.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ATLAS	05.05.2015
Processo nº 10768.003403/2011-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	OGX - Petróleo e Gás Ltda	Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	OGXLTD/2008/097 (serviços) OGXLTD/2008/096 (afretamento da embarcação FAST TENDER)	19.10.2012
Processo nº 10768.000203/2012-20				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0065758.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ACCLAIM	05.05.2015

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720812/2011-26, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo marca: Nissan, modelo: Micra 1.4, tipo: Automóvel, ano de fabricação/modelo: 2002, cor: Azul, chassis nº SJNFDAK1124225776, em nome de Andreas Dellenberg, Vice-Cônsul do Consulado Geral da República Federal da Alemanha no Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 060.469.007-00, importado por meio da DI nº 07/1341175-3, desembarcada em 10/10/2007 pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 16 DE MARÇO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726731/2011-29, declara:

1. Fica a empresa SKYNET WORLDWIDE EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA., com sede em São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.797.601/0001-65, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação é válida por 3 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, conforme despacho decisório exarado nos processo administrativo nº 15892.000044/2010-90.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
44.991.487/0001-97	EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de março de 2012.

BELMIRO ANTONIO PERES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008 e, tendo em vista o que consta das folhas 37 a 39 do processo 13839.720306/2012-17, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 296 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Equipe de Malha Fiscal Pessoa Física - EFI3, desta DRF/Limeira, para analisar e decidir sobre atos necessários para o cumprimento do art. 6º A da Instrução Normativa RFB 958 de 15 de julho de 2009, decorrente da alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1061 de 04 de agosto de 2010.

Art. 2º - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados pelo servidor, no uso das atribuições acima delegadas.

JULIO CÉSAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/PCA nº 57, de 25 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba, no endereço Av. Limeira, nº 222 - 4º andar - Bairro Areão, Piracicaba/SP (CEP: 13.414-018).

Art. 1º. Declarar os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml, arredondando-se para 1.000 ml a fração residual, se houver, conforme disposto no §9º do art. 210 do RIPI.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no §2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.192.116/0003-43	CAIPI ONE LICHIA SAQUE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	NIKITA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
50.930.973/0001-06	JEROPIGA 2001 GOLD (JEROPIGA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara inapta a inscrição 05.363.313/0001-28 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839.001700/2007-95, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso III do art. 37, no artigo 41, combinados com o artigo 40, todos da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 05.363.313/0001-28, em nome da Pessoa Jurídica EJ GALVANI EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA, em razão de irregularidades em operações de comércio exterior.

Art. 2º .O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR RICARDO BRAGATA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.596.865/0001-62	00.775.073/0001-55	00.862.475/0001-97
01.405.845/0001-20	01.461.774/0001-82	01.719.203/0001-03
01.981.891/0001-77	01.992.539/0001-37	02.385.301/0001-06
02.857.914/0001-07	04.606.035/0001-20	04.634.653/0001-83
38.824.835/0001-39	43.263.540/0001-70	47.771.175/0001-66
54.182.175/0001-96	55.351.837/0001-77	55.452.056/0001-79
66.905.118/0001-77	67.090.415/0001-74	68.354.091/0001-05
74.682.881/0001-04		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 22 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, no uso da competência delegada pela



Portaria DRF/PCA n.º 57, de 25 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba, no endereço Av. Limeira, nº 222 - 4º andar - Bairro Areão, Piracicaba/SP (CEP: 13.414-018).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR RICARDO BRAGAIA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

007.531.228-04	035.122.408-44	234.752.008-30
323.662.306-30		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.001.055/0001-16	00.350.722/0001-76	00.597.462/0001-38
01.944.744/0001-27	02.586.713/0001-04	02.926.880/0001-57
03.177.701/0001-99	48.194.385/0001-00	52.270.048/0001-13
53.241.824/0001-10	54.408.380/0001-27	54.648.365/0001-56
57.777.823/0001-45	74.546.417/0001-90	96.417.134/0001-81

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de GRÁFICA (GP) sob Nº GP - 08125/040, nos termos do inciso V, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à REALIGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 10.772.433/0001-19, situada à Rua Ricardo Fracassi, 1215, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13457-209, Santa Bárbara D'Oeste-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.720.861/2012-63.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o fornecimento de Selos de Controle

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I do artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e ainda considerando o pedido do contribuinte Campari do Brasil Ltda, CNPJ nº 50.706.019/0007-11, portador do registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 08110/017, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, bairro Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, formulado nos autos do processo nº 10855.720718/2012-61, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 8.400 (oito mil e quatrocentas) unidades de selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, código da TIPI 2208.30.20, tipo Uísque, cor Amarelo, para o produto e quantidade abaixo identificado:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. DE CAIXAS	QUANT. DE UNIDADES
WHISKEY WILD TURKEY	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	700	8.400

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES NACIONAL" da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art.75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES NACIONAL" a pessoa jurídica WEF TRANSPORTE DE ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.862.019/0001-96, estabelecida à Avenida Silvio Domingos Roncador, 309, Anexo Sala 01, Distrito Industrial - Presidente Prudente/SP, por configurar em seu quadro societário interpostas pessoas conforme disposto nos art.28 e art.29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art.76, inciso IV, "c", da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e demais informações contidas no processo administrativo nº 15940.720099/2011-88.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/07/2007, a teor do disposto no § 1º do art.29 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea "c" do inciso IV do art.76º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa do RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda de número 587, de 21 de dezembro de 2.010, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 39, da Instrução Normativa do SRF de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 04.042.557/0001-46, em nome da pessoa jurídica IAVA COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes, os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo de número 10805.722790/2011-37.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Declara cancelada, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF de número 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 30 e no artigo 31 da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2.010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA a inscrição de número 816.716.871-91, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em nome de JERFFESON VIEIRA SANTOS, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, com fundamento no inciso I do artigo 30 da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2.010 e de acordo com o Processo Administrativo de número 10805.722497/2011-70.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Declara nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante no processo administrativo nº 13884-720.064/2012-16, resolve:

Art. 1º. DECLARAR a NULIDADE da inscrição CNPJ Nº 05.958.027/0001-05, referente à empresa UNIVERSAL TINTAS IMOBILIARIAS LTDA ME, em razão da constatada existência de vício no ato da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, reconhecida judicialmente pela Justiça Federal do Estado da Bahia no curso do processo nº 0001173-45.2006.4.01.3311, que tramitou na Vara Única de Itabuna-BA.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da referida inscrição no CNPJ.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989. e as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.721044/2012-11, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa ADEGA ADIVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ 13.414.573/0001-03, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º Este primeiro Ato Declaratório Executivo desta empresa entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

ADEGA ADIVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
13.414.573/0001-03	ADIVANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
13.414.573/0001-03	ADIVANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
SUSPENSÃO. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INSUMO. BOVINOS.

É aplicável a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bovinos vivos a pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial e apurem imposto de renda com base no lucro real, desde que sejam utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal classificados no capítulo 2 da NCM.

A exceção a "produtos vivos" disposta pela redação original do art. 8º da mesma lei refere-se apenas ao capítulo 3 da NCM.

A partir de 1º de novembro de 2009, a normatização da suspensão da contribuição para o PIS/Pasep decorrente da venda de bovinos vivos passou a ser tratada pelo art. 32, inciso I, da Lei nº 12.058, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2009, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 6º, 11 e 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INSUMO. BOVINOS.

É aplicável a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bovinos vivos a pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial e apurem imposto de renda com base no lucro real, desde que sejam utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal classificados no capítulo 2 da NCM.

A exceção a "produtos vivos" disposta pela redação original do art. 8º da mesma lei refere-se apenas ao capítulo 3 da NCM.

A partir de 1º de novembro de 2009, a normatização da suspensão da contribuição para o PIS/Pasep decorrente da venda de bovinos vivos passou a ser tratada pelo art. 32, inciso I, da Lei nº 12.058, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2009, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 6º, 11 e 12.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. COMÉRCIO DE CARNE.

A suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, de que trata a redação original do art. 32, inciso II, da Lei nº 12.058, de 2009, somente é aplicável quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM, não se aplicando, portanto, aos casos em que a pessoa jurídica apenas revenda os produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 1º a 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. COMÉRCIO DE CARNE.

A suspensão do pagamento da Cofins sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, de que trata a redação original do art. 32, inciso II, da Lei nº 12.058, de 2009, somente é aplicável quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM, não se aplicando, portanto, aos casos em que a pessoa jurídica apenas revenda os produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 1º a 4º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

A exclusão da receita bruta, para fins de apuração da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 34 da IN SRF nº 247, de 2002, não é aplicável aos pagamentos efetuados por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros que não estão subordinadas ao sistema de compensação tarifária ou aos casos em que tais pagamentos são efetuados diferentemente da forma efetuada mediante repasse de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 34; Ato Declaratório nº 007, de 2000; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 33.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

A exclusão da receita bruta, para fins de apuração da Cofins, de que trata o art. 34 da IN SRF nº 247, de 2002, não é aplicável aos pagamentos efetuados por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros que não estão subordinadas ao sistema de compensação tarifária ou aos casos em que tais pagamentos são efetuados diferentemente da forma efetuada mediante repasse de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 34; Ato Declaratório nº 007, de 2000; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 33.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
IRRF POR ÓRGÃO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL DA ALÍQUOTA.

O percentual de imposto de renda a ser retido na fonte pelos órgãos públicos da administração direta, relativos a prestação de serviços com emprego de materiais, encontrando-se estes perfeitamente segregados contratualmente e discriminados separadamente em documento fiscal, conforme previsto § 7º, inciso I, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, será de 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) sob o código 6147, caso contrário, aplica-se o percentual de 4,8% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) sob o código 6190.

Dispositivos Legais: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; art. 2º, inciso V e § 7º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11.01.2012.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. VENDA DE BOVINOS. De 01/11/2009 até 27/06/2011, período em que vigorou a redação do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, antes das alterações nele promovidas pelo art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, gozavam da suspensão do pagamento da Cofins, incidente sobre a venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01 e 02.02 da NCM, as receitas obtidas por pessoa jurídica que industrializasse produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. Essa suspensão não alcançava a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

A partir de 27/06/2011, quando começaram a produzir efeitos as disposições da Lei nº 12.431, de 2011, que em seu art. 53 alterou o art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, a suspensão do pagamento da Cofins passa a incidir sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01 e 02.02 da NCM, quando obtida por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. Essa suspensão, passa a não alcançar a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não mais nas vendas efetuadas a consumidor final.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, inciso II e parágrafo único, inciso I; Lei nº 12.431, art. 53.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. VENDA DE BOVINOS. De 01/11/2009 até 27/06/2011, período em que vigorou a redação do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, antes das alterações nele promovidas pelo art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, gozavam da suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01 e 02.02 da NCM, as receitas obtidas por pessoa jurídica que industrializasse produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. Essa suspensão não alcançava a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

A partir de 27/06/2011, quando começaram a produzir efeitos as disposições da Lei nº 12.431, de 2011, que em seu art. 53 alterou o art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep passa a incidir sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01 e 02.02 da NCM, quando obtida por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. Essa suspensão, passa a não alcançar a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não mais nas vendas efetuadas a consumidor final.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, inciso II e parágrafo único, inciso I; Lei nº 12.431, art. 53;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SISTEMA DE LOCAÇÃO CONJUNTA (POOL HOTELEIRO).

No sistema de locação conjunta, denominado de pool hoteleiro, deve-se constituir, independente de qualquer formalidade, uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) com objetivo de lucro comum, em que a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades imobiliárias, que aderirem ao sistema, são os sócios ocultos.

Não configura uma SCP a pessoa jurídica que realizar a contratação de unidades imobiliárias pelas quais pagará aos seus proprietários uma remuneração fixa mensal e mais uma remuneração variável, calculada sobre o resultado positivo mensal da exploração de todas as unidades que compõem o empreendimento.

Dispositivos Legais: Arts. 991 a 996 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil Brasileiro); arts. 148 e 149 do RIR/1999; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 5.05.2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.

Dispositivos Legais: art. 533 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); arts. 224, 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pela CSLL com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.

Dispositivos Legais: art. 533 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); arts. 224, 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 1999; art. 3º da IN SRF nº 390, de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a partir de 28 de maio de 2009 a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, é o faturamento mensal, considerando-se o mesmo como a soma mensal das receitas oriundas das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º a Lei nº 9.718, de 1998, a partir de 28 de maio de 2009 a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, é o faturamento mensal, considerando-se o mesmo como a soma mensal das receitas oriundas das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, e 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

Dessa forma, somente os gastos efetuados com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de bens geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida.

Pessoa jurídica fabricante de produtos acessórios do vestuário não pode apurar créditos da Cofins relativamente a pagamentos de despesas com viagens, hospedagens, conduções, refeições, brindes, comissões sobre vendas e seguros, os quais não preenchem a definição legal de insumo, uma vez que não são aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, b.1, c/c § 4º, I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

Dessa forma, somente os gastos efetuados com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de bens geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep devida.

Pessoa jurídica fabricante de produtos acessórios do vestuário não pode apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativamente a pagamentos de despesas com viagens, hospedagens, conduções, refeições, brindes, comissões sobre vendas e seguros, os quais não preenchem a definição legal de insumo, uma vez que não são aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, b.1, c/c § 5º, I.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta de venda de equipamentos de aeronave, de que trata o inciso IV do art 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se apenas àqueles equipamentos que sejam incorporados à aeronave.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, IV; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero da alíquota da Contribuição pra o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta de venda de equipamentos de aeronaves, de que trata o inciso IV do art 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se apenas àqueles equipamentos que sejam incorporados à aeronave.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, IV; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços profissionais de cálculo em geral, de desenho técnico, de elaboração de projetos, e de engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas) estão sujeitos a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep.

No entanto, quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado – como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, sequencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho –, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços profissionais de engenharia não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

Ou seja, não se aplica a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, apenas no caso de as remunerações individuais de cada um dos serviços profissionais envolvidos não serem conhecidas, ou de qualquer maneira dissociáveis. Tal não é o caso das prestações de serviços profissionais a respeito das quais, muito embora estejam incluídas no bojo de contratação global, que envolve inúmeras atividades e etapas, o exame de disposições contratuais e de documentos de cobrança permite identificar os valores pagos a elas referentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, 26 demarço de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 15 a 20.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços profissionais de cálculo em geral, de desenho técnico, de elaboração de projetos, e de engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas) estão sujeitos a retenção na fonte da Cofins

No entanto, quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado – como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, sequencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho –, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços profissionais de engenharia não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

Ou seja, não se aplica a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, apenas no caso de as remunerações individuais de cada um dos serviços profissionais envolvidos não serem conhecidas, ou de qualquer maneira dissociáveis. Tal não é o caso das prestações de serviços profissionais a respeito das quais, muito embora estejam incluídas no bojo de contratação global, que envolve inúmeras atividades e etapas, o exame de disposições contratuais e de documentos de cobrança permite identificar os valores pagos a elas referentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, 26 demarço de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 15 a 20.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EMPREITADA GLOBAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços profissionais de cálculo em geral, de desenho técnico, de elaboração de projetos, e de engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas) estão sujeitos a retenção na fonte da CSLL

No entanto, quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado – como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, sequencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho –, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços profissionais de engenharia não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

Ou seja, não se aplica a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, apenas no caso de as remunerações individuais de cada um dos serviços profissionais envolvidos não serem conhecidas, ou de qualquer maneira dissociáveis. Tal não é o caso das prestações de serviços profissionais a respeito das quais, muito embora estejam incluídas no bojo de contratação global, que envolve inúmeras atividades e etapas, o exame de disposições contratuais e de documentos de cobrança permite identificar os valores pagos a elas referentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, 26 demarço de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 15 a 20.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28.07.2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, decorrentes de rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão tributados exclusivamente na

fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Os mesmos devem ser informados na ficha de "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva" da DAA do exercício correspondente, tendo caráter meramente informativo.

O total dos rendimentos, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, art. 12-A; e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7.02.2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PAPEL IMUNE. REGISTRO ESPECIAL.

A pessoa jurídica que não opera com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), isto é, que não possua estabelecimentos que promovam o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do papel imune, não está obrigada a se inscrever no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º; e IN RFB nº 976, de 2009, arts. 1º, 2º e 10.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de descascamento e remoção relacionados ao corte manual, e mecanizado, de madeira de eucalipto, serviços rurais, nos termos da consulta formulada, pois previstos no rol do Regulamento da Previdência Social, são realizados mediante cessão de mão-de-obra, com efetiva disponibilização dos trabalhadores à contratante, no local por ela determinado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112 e 117.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de filmagem de alto-forno através de endoscópio industrial, nos termos da consulta formulada, uma vez que estes serviços não estão elencados no rol exaustivo constante do artigo 219, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112,118 e 119.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de desenvolvimento e assessoria em programas de informática, em face da ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, 117 e 149.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de retirada e transporte de resíduos oleosos de navios, nos termos do contrato anexado, que evidencia a não disponibilização dos empregados da prestadora à tomadora, não havendo, portanto, prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, 115, e 118.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Simples Nacional
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, MONTAGEM DE PAINÉIS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, SERVIÇOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO, INSTALAÇÃO DE PARA RAIÓ, GRUPO GERADOR, MEDIÇÃO DE ENERGIA, PROJETOS E LAUDO TÉCNICO

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços de montagem industrial e de painéis, manutenção industrial, serviços de alta e baixa tensão, instalação de para raio, grupo gerador, medição de energia, projetos e laudos técnicos, pois o exercício de sua atividade é composto por serviços técnico-científicos que constituem profissão regulamentada e, ainda, por serviços usualmente prestados mediante cessão de mão-de-obra, em face das vedações expressas constantes do artigo 17, incisos XI e XII da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ressalte-se a existência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos serviços de instalação e manutenção, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, incisos XI, e XII. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.049, de 1999, artigo 219. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigo 118, incisos XIV e XV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV).

Num mesmo empreendimento imobiliário enquadrado no Regime Especial de Tributação - RET (art. 4º, caput, da Lei nº 10.931, de 2004), no qual existam unidades imobiliárias residenciais de valor superior ao valor superior ao estabelecido no âmbito do PMCMV, a incorporadora deve submeter a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação (bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação) à alíquota de 6%, prevista no art. 4º, caput, da lei nº 10.931, de 2004, atendidas as demais exigências da IN RFB nº 934, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004 (art. 4º, §§ 6º e 7º); Lei nº 11.977, de 2009, art. 73 e IN RFB nº 934, de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO

Está isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física que alienar imóvel residencial, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da celebração do contrato aplicar o produto da alienação na aquisição de outro imóvel residencial.

Dispositivos Legais: Art. 39 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, DESTINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO.

A fruição da alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep estabelecida no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008 (antes, no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 5.821, de 2006, na redação dada pelo Decreto nº 6.337, de 2007, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 5.127, de 2004), condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) os produtos importados ou vendidos no mercado interno deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas

pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica, ou de análises clínicas; 2) deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e; 3) deverão estar expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008 (anteriormente, no Anexo III do Decreto nº 5.821, de 2006, ou no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004).

A alíquota zero em questão está indissociavelmente condicionada à efetiva destinação dos bens aos estabelecimentos discriminados na norma exoneratória, nos quais se dará seu uso. Essa destinação não pode ser garantida a priori pelo simples fato de um dado produto estar relacionado no pertinente anexo do diploma que estabeleceu a redução, não podendo o benefício ser tratado como sendo meramente objetivo. Ao contrário, é necessária a efetiva comprovação, em uma venda, que o destinatário da operação, adquirente e usuário dos bens é hospital, clínica ou consultório médico ou odontológico, órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica, ou de análises clínicas. Caso tais condições não forem atendidas, o aspecto subjetivo, que caracteriza o destinatário da operação, não será cumprido e, portanto, as receitas de vendas não usufruirão da alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITO.

Com exceção da aquisição para revenda dos produtos de código NCM 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.29, 3006.30.21 e 3006.30.29, e desde que atendidas as restrições gerais ao desconto de créditos constantes do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002, é possível o desconto de créditos das apurações da contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição para revenda dos demais produtos do Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, cuja alíquota de venda é zero por força do enquadramento no art. 1º, inciso III, do mesmo decreto.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, inciso II (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004), § 3º (na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) e art. 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, DESTINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO.

A fruição da alíquota zero da Cofins estabelecida no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008 (antes, no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 5.821, de 2006, na redação dada pelo Decreto nº 6.337, de 2007, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 5.127, de 2004), condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) os produtos importados ou vendidos no mercado interno deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica, ou de análises clínicas; 2) deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e; 3) deverão estar expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008 (anteriormente, no Anexo III do Decreto nº 5.821, de 2006, ou no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004).

A alíquota zero em questão está indissociavelmente condicionada à efetiva destinação dos bens aos estabelecimentos discriminados na norma exoneratória, nos quais se dará seu uso. Essa destinação não pode ser garantida a priori pelo simples fato de um dado produto estar relacionado no pertinente anexo do diploma que estabeleceu a redução, não podendo o benefício ser tratado como sendo meramente objetivo. Ao contrário, é necessária a efetiva comprovação, em uma venda, que o destinatário da operação, adquirente e usuário dos bens é hospital, clínica ou consultório médico ou odontológico, órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica, ou de análises clínicas. Caso tais condições não forem atendidas, o aspecto subjetivo, que caracteriza o destinatário da operação, não será cumprido e, portanto, as receitas de vendas não usufruirão da alíquota zero da Cofins.

CRÉDITO.

Com exceção da aquisição para revenda dos produtos de código NCM 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.29, 3006.30.21 e 3006.30.29, e desde que atendidas as restrições gerais ao desconto de créditos constantes do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002, é possível o desconto de créditos das apurações da Cofins em relação à aquisição para revenda dos demais produtos do Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, cuja alíquota de venda é zero por força do enquadramento no art. 1º, inciso III, do mesmo decreto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, inciso II (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004), § 3º (na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) e art. 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE, DOMICILIADA OU COM SEDE NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE, DOMICILIADA OU COM SEDE NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para fins de reconhecimento da não-incidência da contribuição para o PIS/Pasep, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), instituído pela Circular Bacen nº 3.280, de 9 de março de 2005.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE, DOMICILIADA OU COM SEDE NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE, DOMICILIADA OU COM SEDE NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Cofins, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), instituído pela Circular Bacen nº 3.280, de 9 de março de 2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PROGRAMAÇÃO. SOFTWARES. LICENÇAS DE USO. ATUALIZAÇÕES.

Consideram-se remuneração por serviço profissional, portanto sujeita à obrigação de retenção de contribuição para o PIS/Pasep, os pagamentos, referentes tanto a uma contratação para intervenção isolada como a um contrato de trato continuado, pela prestação dos serviços de: a) assessoria e consultoria em informática; b) desenvolvimento e implantação de programa (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que inclua fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamentos ou serviços; c) elaboração de projetos de hardware; d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente; e) manutenção e suporte técnico remoto desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" acima.



Em contraste, não se considera remuneração de serviços profissionais: a) a comercialização do software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; b) a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; d) a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

Entretanto, não obstante a manutenção de softwares de uso geral não se caracterize como prestação de serviços profissionais, os pagamentos a este título se sujeitam à retenção de contribuição para o PIS/Pasep, dado se tratar de manutenção de bens móveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, art. 647, §1º, item 30; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz o questionamento, não produzindo efeitos, quando não contenha descrição detalhada de seu objeto e a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 art. 15, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PROGRAMAÇÃO. SOFTWARES. LICENÇAS DE USO. ATUALIZAÇÕES.

Consideram-se remuneração por serviço profissional, portanto sujeita à obrigação de retenção de Cofins, os pagamentos, referentes tanto a uma contratação para intervenção isolada como a um contrato de trato continuado, pela prestação dos serviços de: a) assessoria e consultoria em informática; b) desenvolvimento e implantação de programa (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que inclua fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamentos ou serviços; c) elaboração de projetos de hardware; d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente; e) manutenção e suporte técnico remoto desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" acima.

Em contraste, não se considera remuneração de serviços profissionais: a) a comercialização do software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; b) a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; d) a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

Entretanto, não obstante a manutenção de softwares de uso geral não se caracterize como prestação de serviços profissionais, os pagamentos a este título se sujeitam à retenção de Cofins, dado se tratar de manutenção de bens móveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, art. 647, §1º, item 30; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz o questionamento, não produzindo efeitos, quando não contenha descrição detalhada de seu objeto e a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 art. 15, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Dispensa de Retenção

A dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, ocorre quando em cada importância paga ou creditada, o imposto apurado resultar igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

essalte-se que é vedado o fracionamento das notas fiscais visando eximir-se da retenção do Imposto sobre a Renda.

Dispositivos Legais: Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, arts. 647 e 724 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; e Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 15, de 19.02.1997.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REIDI. COABILITAÇÃO DE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada por pessoa jurídica habilitada ao Reidi exclusivamente para a execução de obras de construção civil referentes a projeto aprovado pela portaria de que trata o art.6º do Decreto nº 6.144, de 2007, pode requerer coabitação ao Regime.

Em contratação de consórcio, pessoa jurídica integrante deste consórcio não se caracteriza como pessoa jurídica contratada. Embora se trate de entidade sem personalidade jurídica, de nenhuma forma o consórcio se confunde com as pessoas jurídicas que o compõem.

Quanto à possibilidade de coabitação do próprio consórcio contratado, há que se ter claro que o Reidi, por expressa disposição da Lei nº 11.488, de 2006, contempla apenas a habilitação e a coabitação de pessoas jurídicas. De nenhuma forma, pois, são contemplados consórcios, ou quaisquer outros entes despersonalizados.

No entanto, embora inviável que a coabitação contemple consórcio, a partir da edição da IN RFB 1.237, de 2012, a legislação traz prescrição específica, que antes alcançava apenas a habilitação, viabilizando que as pessoas jurídicas que o integrem sejam passíveis de coabitação ao Regime.

Inviável a coabitação ordinária do consórcio, dado sociedade despersonalizada, e de pessoa jurídica que o integre, dado não se caracterizar como pessoa jurídica contratada pela habilitada, a legislação estabelece sistemática especial, idêntica à antes já existente para a fruição de habilitação ao Regime por integrantes de consórcio, para permitir a fruição de coabitação por esses integrantes. Isto é, as aquisições e as importações de bens e serviços que as pessoas jurídicas integrantes de consórcio realizarem podem fruir da coabitação ao Reidi somente caso todas as pessoas jurídicas que integrem o consórcio tenham obtido coabitação, e desde que tais aquisições e importações sejam efetuadas por meio da empresa líder do consórcio.

No que toca à obtenção da coabitação, a pessoa jurídica integrante de consórcio é passível de coabitação ao Reidi apenas caso se encontre em situação de regularidade fiscal em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB; aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil (portanto, sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep em regime cumulativo); e apresente o contrato firmado com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi pelo consórcio que integra, instrumento contratual o qual deve ter por objeto exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art.6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Trata-se o Reidi de regime que enseja suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. Portanto, a legislação que lhe toca deve ser interpretada "literalmente", por expressa disposição do art.111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais: Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº11.488, de 2007; arts.4º, parágrafo único, 5º, § 2º, 7º, §1º, e 16 do Decreto nº 6.144, de 2007; arts. 4º, §§1º e 2º, 5º, §2º, e 7º, parágrafo único, da IN RFB nº778, de 2007; arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976; art.111, inciso I, do CTN, Lei nº 5.172, de 1966.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. COABILITAÇÃO DE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada por pessoa jurídica habilitada ao Reidi exclusivamente para a execução de obras de construção civil referentes a projeto aprovado pela portaria de que trata o art.6º do Decreto nº 6.144, de 2007, pode requerer coabitação ao Regime.

Em contratação de consórcio, pessoa jurídica integrante deste consórcio não se caracteriza como pessoa jurídica contratada. Embora se trate de entidade sem personalidade jurídica, de nenhuma forma o consórcio se confunde com as pessoas jurídicas que o compõem.

Quanto à possibilidade de coabitação do próprio consórcio contratado, há que se ter claro que o Reidi, por expressa disposição da Lei nº 11.488, de 2006, contempla apenas a habilitação e a coabitação de pessoas jurídicas. De nenhuma forma, pois, são contemplados consórcios, ou quaisquer outros entes despersonalizados.

No entanto, embora inviável que a coabitação contemple consórcio, a partir da edição da IN RFB 1.237, de 2012, a legislação traz prescrição específica, que antes alcançava apenas a habilitação, viabilizando que as pessoas jurídicas que o integrem sejam passíveis de coabitação ao Regime.

Inviável a coabitação ordinária do consórcio, dado sociedade despersonalizada, e de pessoa jurídica que o integre, dado não se caracterizar como pessoa jurídica contratada pela habilitada, a legislação estabelece sistemática especial, idêntica à antes já existente para a fruição de habilitação ao Regime por integrantes de consórcio, para permitir a fruição de coabitação por esses integrantes. Isto é, as aquisições e as importações de bens e serviços que as pessoas jurídicas integrantes de consórcio realizarem podem fruir da coabitação ao Reidi somente caso todas as pessoas jurídicas que integrem o consórcio tenham obtido coabitação, e desde que tais aquisições e importações sejam efetuadas por meio da empresa líder do consórcio.

No que toca à obtenção da coabitação, a pessoa jurídica integrante de consórcio é passível de coabitação ao Reidi apenas caso se encontre em situação de regularidade fiscal em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB; aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil (portanto, sujeitas à apuração da Cofins em regime cumulativo); e apresente o contrato firmado com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi pelo consórcio que integra, instrumento contratual o qual deve ter por objeto exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art.6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Trata-se o Reidi de regime que enseja suspensão da incidência da Cofins. Portanto, a legislação que lhe toca deve ser interpretada "literalmente", por expressa disposição do art.111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais: Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº11.488, de 2007; arts.4º, parágrafo único, 5º, § 2º, 7º, §1º, e 16 do Decreto nº 6.144, de 2007; arts. 4º, §§1º e 2º, 5º, §2º, e 7º, parágrafo único, da IN RFB nº778, de 2007; arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976; art.111, inciso I, do CTN, Lei nº 5.172, de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONCEITO. ALÍQUOTA.

Para que se caracterize operação de industrialização por encomenda é necessário que o encomendante tenha encaminhado ao executor da encomenda matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, e não apenas especificações técnicas.

Caso caracterizada uma operação de industrialização por encomenda, a pessoa jurídica executora de tal operação, no que toca à receita bruta auferida com a industrialização por encomenda das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, está sujeita à incidência da Cofins à alíquota de 0% (zero por cento) nos períodos de 1º de abril a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006; e à alíquota de 7,6% no período de 1º a 13 de outubro de 2005, bem como a partir de 1º de março de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º (com redação do art. 36 da Lei nº 10.865, de 2004); Lei nº 11.051, de 2004, art.10, III e §3º; Lei nº 11.196, de 2005, arts 42 e 46; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, XI, 16, 45, 46, 52 e 54; Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, art. 9º, IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONCEITO. ALÍQUOTA.

Para que se caracterize operação de industrialização por encomenda é necessário que o encomendante tenha encaminhado ao executor da encomenda matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, e não apenas especificações técnicas.

Caso caracterizada uma operação de industrialização por encomenda, a pessoa jurídica executora de tal operação, no que toca à receita bruta auferida com a industrialização por encomenda das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, está sujeita à incidência da Cofins à alíquota de 0% (zero por cento) nos períodos de 1º de abril a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006; e à alíquota de 1,65% no período de 1º a 13 de outubro de 2005 e a partir de 1º de março de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º (com redação do art. 36 da Lei nº 10.865, de 2004); Lei nº 11.051, de 2004, art.10, III e §3º; Lei nº 11.196, de 2005, arts 42 e 46; e Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, XI, 16, 45, 46, 52 e 54; Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, art. 9º, IV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Alteração de alfandegamento de Terminal Portuário de Uso Privativo Misto.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista pelo artigo 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e pelo artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 10921.000213/2011-64, declara:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 24, de 10 de junho de 2011, publicado no D.O.U. de 14 de junho de 2011, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Alfandegadas, a título permanente, por prazo indeterminado, o Terminal Portuário de Uso Privativo Misto destinado à movimentação e a armazenagem de cargas soltas e unitizadas, próprias e de terceiros, na importação e na exportação, explorado pela empresa ITAPOA TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.317.277/0001-05, localizada na Av. Beira Mar 5, nº 2.900, Figueira do Pontal, município de Itapoá - SC."

Art. 2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS Nº 035, de 22 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012 (Nº 58), Seção 1, páginas 89,

Onde se lê :
"Artigo 1º

JACK DANIEL'S BLACK LABEL SQUARE)	480	2.880	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 24 garrafas de 375 ml.
-----------------------------------	-----	-------	---

Leia-se:
"Artigo 1º -

JACK DANIEL'S BLACK LABEL SQUARE)	232	5.568	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 24 garrafas de 375 ml.
-----------------------------------	-----	-------	---

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº. 10 de 23/01/2012, publicado no DOU de 26/03/2012, Seção I, página 29:
Onde se lê " 23 de janeiro".
Leia-se " 23 de março ".

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51 ,
DE 23 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 220, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista os processos nºs 11020.006406/2008-40 e 11020.000677/2010-14, declarar:
Artigo único: Cancelar o ADE nº 98/2008, que declarou INAPTA a inscrição no CNPJ da contribuinte Dalwood Indústria de Móveis Ltda., inscrição nº 07.155.019/0001-56, tendo em vista a ciência, posterior, de sentença judicial de decretação de falência da referida empresa, cujo procedimento judicial encerrou em 06/05/2011, fato comunicado a RFB apenas em 2012.
Parágrafo único: Serão realizados os ajustes decorrentes da decretação de falência, na forma do processo judicial nº 128/1.07.0000047-3, da Comarca de São Marcos-RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 11020.003326/2010-57, declara:
Art 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Cappelletti Ltda, CNPJ nº 07.809.128/0001-40, situado na Est. FR-104, s/n, Santos Anjos, Quarto Distrito, no município de Farroupilha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/286, como engarrafador de bebidas.
Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niágara	Cappelletti	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Cappelletti	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Moscato Embrapa	Cappelletti	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Moscato Embrapa	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Moscato Embrapa	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Cappelletti	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Cappelletti	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cappelletti	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Cappelletti	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Cappelletti	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/128.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Guerra Ltda, CNPJ nº 04.790.256/0001-09, situado na Linha Santo Izidoro, s/n, Agudo, Criúva, no município de Caxias do Sul - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/128, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003268/2010-61.
Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	870 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 34, de 25 de março de 2011, publicado no DOU nº 59, de 28 de março de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Habilita empresa, em caráter precário, a operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista os termos do art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, bem como o que consta do processo MF nº 17698.000040/2011-14, declara:
Art.1º HABILITADO a operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o estabelecimento designado pelo CNPJ nº 01.785.688/0001-25, da empresa TERMINAL GRANELEIRO S/A, em caráter precário, na qualidade de Operador Portuário no Porto do Rio Grande, nos termos, prazos e condições estabelecidos nos artigos 13 a 16, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no disposto na Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, e na legislação correlata.
Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA REGINA GOMES LOBO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Estado, resolve:
Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101 - Ministério da Integração Nacional

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
18.544.2051.1851.0017 - Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado do Tocantins.	F	100	4440.00	800.000 800.000	4430.00	800.000 800.000
Total				800.000		800.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Estado de Tocantins. - "emenda 26930011"						

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASE, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Estado, resolve:



Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						RS 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.2029.20N7.0062 - Provimento de Infraestrutura Produtiva para Arranjos Produtivos Locais - APLS - Plano Brasil sem Miséria - Estruturação da Rota Produtiva do Vale do São Francisco - Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Perman.	F	100	4490.00	7.000.000	4430.00	7.000.000
				7.000.000		7.000.000
Total				7.000.000		7.000.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Estado de Alagoas. - "emenda 71030014"						

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1,

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.478, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.007458/2011-30-SR/DPF/AM, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELIMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.089.941/0001-67, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 36631, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 653, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4081/DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL, CNPJ nº 09.209.810/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2477/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 843, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4549/DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em RORAIMA, com Certificado de Segurança nº 2868/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 856, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/499/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0019-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2888/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 857, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4855/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, CNPJ nº 03.789.272/0001-00, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2904/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 877, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/400 / DPF/NIG/RJ,resolve:

CONCEDER autorização à empresa JVI Serviços de Vigilância Ltda. ME, CNPJ nº 01.301.890/0001-34, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
132 (cento e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.2029.20N7.0062 - Provimento de Infraestrutura Produtiva para Arranjos Produtivos Locais - APLS - Plano Brasil sem Miséria - Estruturação da Rota Produtiva do Vale do São Francisco - Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Perman.	F	100	4490.00	2.000.000	4440.00	2.000.000
				2.000.000		2.000.000
Total				2.000.000		2.0 00.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Municípios do Estado de Alagoas. - "emenda 71030014"						

ALVARÁ Nº 885, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/304 / DPF/CAS/SP,resolve:

CONCEDER autorização à empresa WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.155.247/0001-38, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2000 (dois mil) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 894, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/610/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0019-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar em TOCANTINS, com Certificado de Segurança nº 2837/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 906, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/662 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE,resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0009-08, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 909, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/591 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FACILITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.606.943/0002-79, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 912, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1015 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CMACK - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.386.675/0001-60, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

3 (três) Pistola(s) calibre 380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

105000 (cento e cinco mil) Espoletas para Munição calibre

38,

105000 (cento e cinco mil) Projéteis para Munição calibre

38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,

2600 (dois mil e seiscentos) Cartuchos de Munição calibre

.380,

1500 (um mil e quinhentos) Cartuchos de Munição calibre

12,

2700 (dois mil e setecentos) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 914, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/411/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 38.019.733/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2953/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 915, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/474/DPF/SMT/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 2892/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 916, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/552/DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TELEVISÃO PARAÍBA LTDA., CNPJ nº 08.584.526/0001-78, para atuar na PARAÍBA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 920, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/542/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 07.447.264/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2862/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 922, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/585/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS LTDA, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2951/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 924, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/556/DPF/MBA/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2745/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 931, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/287 / DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.140.039/0001-28, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

384 (trezentos e oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 932, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/572/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIVUCA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.940.325/0002-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 2789/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 937, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4717/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0003-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2939/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 940, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/547 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 38.019.733/0001-40, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

32 (trinta e dois) Revólver(es) calibre 38,

320 (trezentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 942, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/472/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2963/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 943, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/291 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 04.086.371/0001-99, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

55 (cinquenta e cinco) Revólver(es) calibre 38,

978 (novecentos e setenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 944, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/479 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.692.312/0001-15, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,

225 (duzentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre

38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 951, DE 21 DE MARÇO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/732 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DUPLA MISSÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.962.954/0001-97, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 3 (três) Revólver(es) calibre 38,
- 2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
- 1 (um) Espingarda(s) calibre 12,
- 100000 (cem mil) Espoletas para Munição calibre 38,
- 100000 (cem mil) Projéteis para Munição calibre 38,
- 3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
- 13000 (treze mil) Espoletas para Munição calibre .380,
- 13000 (treze mil) Projéteis para Munição calibre .380,
- 1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380,
- 2000 (dois mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
- 14000 (quatorze mil) Gramas de Pólvora,
- 1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
- 1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 953, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/669 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEARA SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.862.634/0001-00, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 9 (nove) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 954, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/256 / DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 12.498.861/0001-20, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 58 (cinquenta e oito) Revólver(es) calibre 38,
- 8 (oito) Pistola(s) calibre 380,
- 8 (oito) Espingarda(s) calibre 12,
- 879 (oitocentos e setenta e nove) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 956, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/801 / DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESENCIAL VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.453.470/0001-52, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 3 (três) Revólver(es) calibre 38,
- 50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 957, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4672/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2980/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 960, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4954/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Security- Escola de Formação e Aperfeiçoamento em Segurança Ltda, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em ALAGOAS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2989/12 (CNPJ nº 40.928.202/0001-12); e nº 2984/12 (CNPJ nº 40.928.202/0002-01).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 963, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/597/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 2988/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 964, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/735/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFESA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 09.526.285/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2952/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 966, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/822/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2977/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 967, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/274 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

28 (vinte e oito) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 969, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/733/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 973, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/305/DPF/PJZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.724.148/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2993/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 986, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/551 / DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.752.436/0001-90, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 27100 (vinte e sete mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,
- 27100 (vinte e sete mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,
- 1000 (um mil) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.765, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043446/2011-21-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SÃO PAULO TURISMO S.A, CNPJ nº 62.002.886/0001-60, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33435, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.794, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043455/2011-12-DELESP/SR/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 68.000.538/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33457, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL****10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL****PORTARIA Nº 46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente da 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 107, incisos IV e XI, da Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no D.O.U. de 06/08/07 c/c o inciso IV, do Art. 58, da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e, de acordo com o contido no Processo nº 08.655.002.063/2011-79, resolve aplicar à Empresa ACESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Art. 1º - Aplicar a Penalidade de IMPEDIMENTO DE Licitar e Contratar com a União, com lançamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 28, do Decreto nº 5.450/2005 c/c o item 2.2, "b", do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2010 da 10ªSRPRF/BA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SILVA PAIM

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.013102/2011-68 - ALEJANDRO MARIO SAPORITO, até 02/12/2013

Processo Nº 08000.017474/2011-63 - PARAMBRINDER SINGH BHATTAL, até 13/03/2014

Processo Nº 08000.017706/2011-83 - ERIK RONNING, até 29/12/2012

Processo Nº 08000.017780/2011-08 - LONG SUN, até 21/03/2013

Processo Nº 08000.018199/2011-03 - OLEG IVANOV, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.018479/2011-11 - FEDERICO FABIANO, até 30/12/2012

Processo Nº 08000.018555/2011-81 - MARUIS VAN ANTWERPEN, até 02/06/2014

Processo Nº 08000.018562/2011-82 - FRANK DANIEL ICKERT, HANNA ICKERT e SABINE GMEINER, até 01/01/2013

Processo Nº 08000.018604/2011-85 - ODD STALE JOHAN-NESEN, até 07/03/2014

Processo Nº 08000.018678/2011-11 - ANTONIO RICCARDI, até 26/01/2013

Processo Nº 08000.018704/2011-10 - PIERRE YVES GEORGES BRETON, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.018756/2011-88 - FRANCIS ANAK EMPELAH, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018793/2011-96 - MELVIN ABAIGAR JABOLI, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018797/2011-74 - WILBERT DIAZ MANGUROBON, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018802/2011-49 - CHRISTOPHER ALLEN RUSHING, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018803/2011-93 - JOHN WILLIAM PATRICK RILEY, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018811/2011-30 - JOSE NAVARRO BANTUG JR, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018900/2011-86 - RAMON BONGAY ESPARAS, até 10/01/2014

Processo Nº 08000.019087/2011-61 - ELDAR KRISTOF-FERSEN, até 11/04/2014

Processo Nº 08000.019212/2011-33 - DAMIR BILAC, até 10/03/2014

Processo Nº 08000.019980/2011-97 - DARBY PHILIP MATHERNE, até 16/02/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente

Processo Nº 08505.074337/2011-45 - LINA MARIA RANGEL GARCIA

Processo Nº 08505.085272/2011-63 - YUICHI AKITA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 08/12/2013.

Processo Nº 08000.018973/2011-78 - RICARDO LLAGUENO DAMAOLAO

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 10/11/2013.

Processo Nº 08000.017660/2011-01 - BOGDAN ALEK-SANDER DRECKZKOWSKI

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/12/2012.

Processo Nº 08000.018468/2011-23 - COSTEL SAVIN

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.018518/2011-72 - DARIO UNGAB PIN-LAC

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.011932/2011-51 - FLORIAN MARCEL

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08506.008803/2011-94 - ERIC ILLGEN

Processo Nº 08270.036371/2009-06 - IVICA MARCIC

Processo Nº 08492.012101/2011-10 - VLADIMIR TALESKI

Processo Nº 08107.002077/2011-07 - BERNARDINO GUERREIRO SOBRINHO

Processo Nº 08335.020558/2011-01 - CLOTILDE MOREL LOPES ARAUJO

Processo Nº 08335.021846/2011-74 - PEDRO MANUEL DUARTE DA SILVA

Processo Nº 08505.017224/2011-42 - ISRAEL SANCHEZ GARCIA

Processo Nº 08451.005456/2011-21 - ANA CAROLINA MEJIA GONZALEZ

Processo Nº 08107.003375/2011-14 - ANA PAULA AMBRÓSIO MARQUES

Processo Nº 08260.005933/2011-03 - JORGE DANIEL BRIZUELA

Processo Nº 08506.009509/2011-08 - ALESSANDRA DEL PESCO LOPES

Processo Nº 08376.002012/2011-83 - PATRICIA ALANIS MALDONADO

Processo Nº 08260.002082/2011-39 - MAGDALENA BARTOSZAK LEÃO

Processo Nº 08702.003686/2011-56 - JULIAN MAURICIO AGREDO HOYOS

Processo Nº 08107.002053/2011-40 - BRUNO SERGIO DA GRAÇA ANDRADE

Processo Nº 08451.006843/2011-84 - EDINSON SANTILAN PORTOCARRERO

Processo Nº 08506.009118/2011-85 - MARIA CONSTANZA PLA MACAYA GUIMARÃES

Processo Nº 08508.013377/2011-91 - VIDAR DAHLENG

Processo Nº 08270.021756/2010-02 - DENNIS CHRISTIANEN

Processo Nº 08506.007419/2011-74 - FELIPE ALVES MIRANDA

Processo Nº 08270.006597/2010-16 - RUDIGER JEAN GILBERT GEYSEN

Processo Nº 08241.000136/2011-50 - ERNESTO QUISPE HUALLPARIMACHI

Processo Nº 08260.003720/2011-39 - MANUEL ENRIQUE GALVEZ FONSECA

Processo Nº 08107.001561/2011-19 - GEORGINE MICHELLE JOAQUIM

Processo Nº 08461.000063/2010-21 - GIOVANNI FILONE

Processo Nº 08451.005430/2011-82 - DANIEL JIMENEZ NAVEJAS

Processo Nº 08444.001077/2010-70 - ODD ARNE LEORATO JENSEN

Processo Nº 08444.002166/2011-14 - MARIYA SERGEEVA LUKANOVA GIORDANI

Processo Nº 08270.006656/2010-48 - JOAQUIM FERNANDO HENRIQUES DUARTE

Processo Nº 08707.014167/2010-92 - DANIEL FILIPE QUEIRÓS DA SILVA

Processo Nº 08701.000317/2011-11 - HUBERT RICHARD CLARK SR

Processo Nº 08107.001898/2011-18 - MASSIMO SPAGNUOLO

Processo Nº 08081.002224/2011-76 - CARLOS LOPES LOUREIRO

Processo Nº 08101.000043/2011-20 - IVAN ALEXANDER IBARRA VALLEJOS

Processo Nº 08711.002151/2011-59 - TONINO TADDEI

Processo Nº 08310.007459/2011-11 - HAMMAD IRFAN GHORI

Processo Nº 08270.012417/2010-27 - CONSTANTIN POTORAC

Processo Nº 08505.099251/2011-25 - JAMES NICHOLAS MANTALOS

Processo Nº 08270.031678/2009-11 - MAURIZIO GUSELLA

Processo Nº 08709.001454/2011-01 - KELWIN MARCUS NUNES

Processo Nº 08709.018562/2010-24 - SERGIO FERNANDO DE ALMEIDA

Processo Nº 08492.019107/2010-29 - EMMA MARIE BARNES GONÇALVES

Processo Nº 08477.000451/2011-13 - ALVARO ALBERTO DA ROCHA GONCALVES

Processo Nº 08506.007612/2011-13 - HECTOR FABIAN TREVINO MARTINEZ

Processo Nº 08505.047458/2011-14 - HENRIK SOBY HANSEN

Processo Nº 08506.004674/2011-65 - AMELIA RENEE TASCHETTO

Processo Nº 08310.006885/2011-20 - WICKLIFF ERIC NJOROGÉ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08492.001081/2011-43 - LIDIA MARIANA GONZALEZ GARAY

Processo Nº 08220.014942/2010-72 - LEYDEN TORRES AREVALO

Processo Nº 08270.016214/2008-95 - JUAN DE DIOS ROMERO

Processo Nº 08220.019060/2010-01 - LILIAN BARJA ZUNIGA

Processo Nº 08260.001411/2011-24 - LORENZO FIMIANI

Processo Nº 08260.006221/2011-01 - RALF THUNERT

Processo Nº 08270.000966/2011-30 - HELDER FILIPE DA SILVA RODRIGUES PORTELLA

Processo Nº 08270.010488/2010-95 - DAMIAN ANGEL SIMONINI

Processo Nº 08311.001914/2011-57 - JESUS ORORBIA LEGARREA

Processo Nº 08335.015059/2011-93 - MARINA BEATRIZ ARRUDA BAZAN

Processo Nº 08335.019693/2011-03 - EDITA ESMELDA BENITEZ

Processo Nº 08504.019275/2011-19 - SHUMEI CHEN

Processo Nº 08505.040142/2011-00 - GUOZHONG CHEN e RUYU FENG

Processo Nº 08286.001312/2011-54 - GUILLERMO ENRIQUE D'ACOSTA FERRER

Processo Nº 08241.000919/2011-33 - JORGE ENRIQUE ACOSTA NORIEGA

Processo Nº 08256.002288/2011-28 - GIORGIO ANTONIO BELLONI

Processo Nº 08478.003676/2010-31 - ANGELINA DE LURDES MAGALHÃES AREIAS

Processo Nº 08485.004896/2011-73 - JULIO GUILLERMO GRADOS GRILLOS

Processo Nº 08476.000920/2011-12 - DANNY VANIA CHAVEZ MONTERO

Processo Nº 08107.002723/2011-28 - PEDRO JOSE BAPTISTA VASCONCELOS

Processo Nº 08241.000150/2011-53 - CECILIA SANCHEZ NAVARRO

Processo Nº 08492.003611/2011-98 - CALIXTO ORTELADO GALEANO

Processo Nº 08270.002053/2010-77 - LEE JOHN PAYNE

Processo Nº 08505.064987/2011-82 - YOBANA YURIKO SHINGAKI URQUIETA

Processo Nº 08270.015651/2010-14 - REMY DENECHÉAU

Processo Nº 08495.002303/2011-15 - PEDRO MIGUEL PERALTA RIBEIRO NEVES ALVES

Processo Nº 08107.002731/2011-74 - LUCA GIUSSANI

Processo Nº 08335.020101/2011-98 - DANIEL AYALA BLANCO

Processo Nº 08280.033614/2011-41 - DAVID CHUKWUEMEKA MAHA

Processo Nº 08485.008879/2011-13 - LORELA LALL

Processo Nº 08270.006043/2009-77 - MARCOS RENATO GONZALEZ

Processo Nº 08335.020064/2011-18 - MYRIAN CABANAS FERREIRA

Processo Nº 08310.001517/2011-95 - CARLOS MIGUEL DA CONCEIÇÃO

Processo Nº 08335.020117/2011-09 - SILVESTRE ALVAREZ VERA

Processo Nº 08702.003681/2011-23 - CHRISTINA ADELA FERNANDINI

Processo Nº 08335.020033/2011-67 - MARIA CRISTINA MONTIEL

Processo Nº 08353.002733/2011-51 - LILIAN DAIANA LA-FARGUEZ PELAYO

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08280.050476/2011-65 - EVELINA DEL ANGEL DELGADILLO

Processo Nº 08505.113870/2011-30 - SHEEBA THOMAS

Processo Nº 08795.002147/2011-16 - PULICKAL CHACKO JOSEPH



Processo Nº 08705.007314/2011-79 - MA GUADALUPE GONZALEZ IBARRA

Processo Nº 08505.000605/2012-73 - AURORA COSSU
Processo Nº 08270.027528/2011-19 - OLGA PATRICIA AGUDELO GOMEZ

Processo Nº 08460.028594/2011-79 - AZUCENA BECER-RA ROSAS

Processo Nº 08335.024077/2011-66 - MARIA SOLEDAD VERGARA GONZALEZ

Processo Nº 08310.013144/2011-03 - SILA MARJORIE MARIA BLANCO GARCIA

Processo Nº 08495.005372/2011-81 - SOFRONIO JR CIE-LO PERICO

Processo Nº 08505.052696/2011-41 - SILVIA ISABEL SANG AGUASVIVAS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional sírio ALI ALALI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036271/2011-69 - ALI ALALI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês SAMIR KHRAIRO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030996/2011-43 - SAMIR KHRAIRO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês CHADI BAALBAKI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030998/2011-32 - CHADI BAALBAKI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês WASSEM HUSSEIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.021003/2011-42 - WASSEM HUSSEIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês ABDALLAH KASSEM FADEL, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.027661/2011-48 - ABDALLAH KASSEM FADEL

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana RAQUEL ABEDTH LIMPIAS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003378/2011-41 - RAQUEL ABEDTH LIMPIAS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana VALENTINA MARTINA CUCALON PALOMINO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08504.021785/2011-56 - VALENTINA MARTINA CUCALON PALOMINO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chilena VIVIANA ALEJANDRA CASTILLO PINO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.012725/2011-46 - VIVIANA ALEJANDRA CASTILLO PINO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana DORIS DORALISA ACOSTA MENDOZA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003387/2011-32 - DORIS DORALISA ACOSTA MENDOZA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês YUTAO ZHAO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.063511/2011-24 - YUTAO ZHAO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês MBAYE SECK, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.004069/2011-67 - MBAYE SECK

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional nigeriano OSAS DESTINY ONAIWU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08504.007927/2011-72 - OSAS DESTINY ONAIWU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional britânico JOHN WILLIAM BLAKE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.002943/2011-99 - JOHN WILLIAM BLAKE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês IBRAHIMA GADIA-GA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.004431/2011-08 - IBRAHIMA GADIA-GA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana CARLA PATRICIA SOLIS DE VEGA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003455/2011-63 - CARLA PATRICIA SOLIS DE VEGA

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pela nacional paraguaia AMELIA ELIZABETH BARRIOS AREVALOS, nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08389.035791/2011-54 - AMELIA ELIZABETH BARRIOS AREVALOS

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional paraguaio JOSE DOLORES BALBUENA GARCIA, nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08335.022818/2011-74 - JOSE DOLORES BALBUENA GARCIA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional Ugandesa LYDIA EVEL YNNE KAVUMA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.004934/2011-32 - LYDIA EVEL YNNE KAVUMA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolano LUVUVAMO GEORGES CARLOS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.062935/2011-71 - LUVUVAMO GEORGES CARLOS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional uruguaio RUBEN OSCAR TOLEDO SARAIVA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.050580/2011-50 - RUBEN OSCAR TOLEDO SARAIVA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano SAMUEL CONDO TARQUI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08391.005895/2011-95 - SAMUEL CONDO TARQUI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano MARTIN FLORES CANAHUIRI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.064048/2011-38 - MARTIN FLORES CANAHUIRI

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08389.000167/2012-17 - RICARDO ROBERTO MAMANI CRISPIN

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08389.000185/2012-07 - JUAN JOSE BENITEZ VILLANUEVA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08389.039026/2011-11 - PETRONA CONCEPCION CUBA DE VENIALGO

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08353.003733/2011-79 - ANA ROMINA CEN-
TURION VILLALBA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08437.001935/2011-56 - JOSE GUILHERMO IZURCO HERNANDEZ

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08437.002260/2011-62 - ANDREA MARISOL TORRES DE LEON

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08495.005546/2011-13 - ROBERTO CARLOS CHAVEZ SOTO, BIANCA CHAVEZ CLAVIJO, LAURA CHAVEZ CLAVIJO e MAYA RENE CLAVIJO DE CHAVEZ

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08260.008915/2011-75 - JOSÉ ANTONIO FLOREIRO PEREIRA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08485.009739/2011-54 - JULIO ERNESTO EDUARDO HEREDIA ASCARRUNZ

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08389.040030/2011-14 - MARIA ANGELICA DUARTE

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08437.001960/2011-30 - GLADYS JANNETTE SOLER FRAGA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08492.014513/2011-86 - ARMANDO ASTE-
RIO RUIZ ESCURRA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08444.007141/2011-15 - ROLANDO FABIAN GONZALEZ RAMIREZ

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08389.000162/2012-94 - NELIDA GONZALEZ QUINTANA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08340.002772/2011-06 - SILVIA LIDIAN PINALBA AGOSTINELLI

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08505.108679/2011-76 - CRISTIAN RODRIGO SEPULVEDA LAZZARO

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional argentino PEDRO EUGENIO ANTON, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08444.006814/2009-97 - PEDRO EUGENIO ANTON

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional espanhol ENRIQUE GARCIA GARRIDO, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08114.002011/2011-10 - ENRIQUE GARCIA GARRIDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.022559/2011-82 - AGNES MENSAH

Processo Nº 08485.004292/2011-27 - CLARA ELVIS ES-SAMON e JORGE LUIS VILTRE PARRA

Processo Nº 08712.004941/2011-69 - EMILIO JAVIER BOGARIN CUELLAR

Processo Nº 08492.016792/2010-31 - MARGRET BAUMER

Processo Nº 08311.002748/2011-14 - MARGARITA VELA DIAZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.013274/2011-47 - VANESA SOLEDAD QUIREZ

Processo Nº 08711.000135/2012-11 - ARIAN ALFREDO VIVAS VAN DER GAAG

Processo Nº 08492.012282/2011-76 - ALFONSO GARCIA
Processo Nº 08437.001874/2011-27 - JOSE RAUL MON-TANELLI HERNANDEZ

Processo Nº 08492.013278/2011-25 - HERNAN AGUSTIN LEANDRO GIROLA

Processo Nº 08495.004706/2011-07 - ESTEBAN DIEGO ACOSTA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.007189/2011-98 - DAVID GERARDO HANONO

Processo Nº 08000.000750/2012-35 - ALDO BENJAMIN WASSER

Processo Nº 08492.003562/2011-93 - FRANCO NICOLAS FERNANDEZ

Processo Nº 08492.003565/2011-27 - EZEQUIEL NAHUEL MARTINEZ

Processo Nº 08492.012128/2011-02 - ANDREA DIAZ VE-LEZ

Processo Nº 08505.113733/2011-03 - IGNACIO GARCIA
Processo Nº 08492.012222/2011-53 - FLORENCIA LUCIA

ALVAREZ ROSON
Processo Nº 08503.004516/2011-35 - GABRIELA CARINA

ROLANDO
Processo Nº 08114.001613/2011-50 - MARIA JOSE DE

LOS ANGELES GUTIERREZ
Processo Nº 08492.003532/2011-87 - RUBEN OSVALDO

CARDOZO
Processo Nº 08711.000122/2012-33 - SILVIA SUSANA

CICCONE
Processo Nº 08495.000051/2012-71 - MARCELO ANDRES

CAMBRE
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-

porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.007058/2011-19 - JORGE ERNESTO SALINAS

Processo Nº 08711.003806/2011-14 - LUIS ANTONIO PORTO VALDEZ

Processo Nº 08097.000096/2012-38 - MARIA ALEJAN-DRA RIVEROL NUNEZ

Processo Nº 08492.003548/2011-90 - MIGUEL ANGEL NOGUEIRA DEVINCENZI

Processo Nº 08432.001075/2011-09 - ANA BEATRIZ RO-JAS VAZQUEZ

Processo Nº 08441.000402/2012-79 - CINTHYA KAREN LOPEZ SAPUNDLLIEFF

Processo Nº 08441.004289/2011-10 - MIRIAM RAQUEL MACHADO DEMETRIO

Processo Nº 08441.000405/2012-11 - GABRIELA MARIA BEGINO RODRIGUEZ

Processo Nº 08452.002201/2011-04 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ SALVETTO

Processo Nº 08390.007021/2011-82 - KARINA NAIR IN-ZAURRALDE CAPPI

Processo Nº 08441.000413/2012-59 - LEONARDO BONA-VOGLIA SARAVIA

Processo Nº 08437.001873/2011-82 - MARCELINA GENO-VEVA MONACILLO FERNANDEZ

Processo Nº 08270.026717/2011-74 - DANIELA GOMEZ PIRO

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provi-sória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08437.001934/2011-10 - ANA MARIA HER-NANDEZ GUEVARA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provi-sória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08437.001872/2011-38 - AMERICO BARBE-RINI CALACE

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08351.005853/2011-21 - NANCY RAE SILVA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08102.007991/2010-03 - RAFAEL EMILIO PE-NA PAEZ

Processo Nº 08389.025002/2011-77 - ETTORE CERTOMA INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país.

Processo Nº 08270.011433/2010-01 - FRANCISCO JAVIER HIDALGO LOPEZ

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) es-trangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08451.001570/2011-81 - HAROLD YEDIL GARZON CORREA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08270.021469/2010-94 - ROY CURTIS CROWDER

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08709.002378/2011-43 - CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.006888/2009-81 - ALBERTO TABER-NI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.006823/2009-36 - ANDREW JAMES LOWE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.005959/2009-29 - ANTONIO RODRI-GUEZ TAMAYO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.004286/2009-90 - CLAUDIO VOTTE-RO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08352.003533/2010-45 - LILIANA MORALES MARQUEZ

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o In-teressado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado o ânimo de residência no País, condição indispensável para o deferimento do pleito.

Processo Nº 08101.000450/2010-56 - JOHNSON THO-MAS

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: ÁREA Q (Brasil - 2010)

Produtor(es):

Diretor(es): Gerson Sanginitto

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Família

Processo: 08017.000536/2012-08

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REALITY DA MORTE (THE TASK, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Stephanie Caleb

Diretor(es): Alex Orwell

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14

(quatorze) anos

Gênero: Reality Show

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Tema: Reality Show

Processo: 08017.000636/2012-26

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARANHÃO 66 (Brasil - 1967)

Produtor(es): Luiz Carlos Barreto/Mapa Filmes

Diretor(es): Glauber Rocha

Distribuidor(es): Difilm

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Política

Processo: 08017.000668/2012-21

Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: 7 WONDERS II (Estados Unidos da América - 2007)

Titular dos Direitos Autorais: MUMBOJUMBO INC. / WILD-TANGENT INC.

Distribuidor(es): WildTangent Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Estratégia

Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Processo: 08017.004156/2012-34

Requerente: Miguel Oliveira

Título: LUXOR ADVENTURES (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: MUMBOJUMBO / WILDTAN-GENT INC.

Distribuidor(es): WildTangent Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Estratégia

Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Processo: 08017.004245/2012-81

Requerente: Miguel Oliveira

Título: MAGIC ACADEMY (Rússia - 2007)

Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT INC.

Distribuidor(es): WildTangent Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Objeto Oculto

Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Processo: 08017.004246/2012-25

Requerente: Miguel Oliveira

Título: MUSHROOM AGE (Rússia - 2008)

Titular dos Direitos Autorais: NEVOSOFT / WILDTANGENT INC.

Distribuidor(es): WildTangent Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Objeto Oculto

Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Processo: 08017.004251/2012-38

Requerente: Miguel Oliveira

Título: TORCHLIGHT (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: RUNIC GAMES INC. / WILDTAN-GENT INC.

Distribuidor(es): WildTangent Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Categoria: Ação

Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004264/2012-15

Requerente: Miguel Oliveira

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 23 de 25/01/2007, publicada no DOU de 30/01/2007, Seção 1, página 80, Processo MJ nº 08017.000141/2007-30 onde se lê: "Filme: MISSÃO ESPECIAL" leia-se "Filme: UMA VIAGEM INESPERADA".



Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 24ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 11 de abril de 2012, às 9h e 30min, no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF, julgamento dos processos sobrestados da 23ª RO de 20/03/2012.

1) Processo nº 44000.000923/2008-01, Auto de Infração nº 175/07-21, Decisão nº 17/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Wilson Santarosa, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barretto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira, Entidade: Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão/Alex Lemos Kravchychyn.

2) Processo nº 44000.002846/2005-72, Auto de Infração nº 26/05-17, Decisão-Notificação nº 03/07-75, Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Morais Júnior e Secretaria de Previdência Complementar, Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza, Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada, Relator designado: Daniel Pulino/Hilton de Enzo Mitsunaga.

3) Processo nº 44011.000011/2010-16, Auto de Infração nº 0002/10-16, Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstaine Alves Saraiva, Entidade: Fachesf - Fundação Chefes de Assistência e Seguridade Social, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Adriano Cardoso Henrique.

4) Processos nº 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-01, Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-96, Decisão nº 02/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão/Alex Lemos Kravchychyn.

5) Processo nº 44000.000828/2007-18, Auto de Infração nº 11/07-01, Decisão-Notificação nº 27/08-14, Recorrente/Entidade: Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar, Relator designado: Daniel Pulino.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 200, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, no Estado de São Paulo;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios existentes na 14ª Junta de Recursos instalada na cidade de São Paulo, para a 9ª Junta de Recursos de Minas Gerais, instalada em Juiz de Fora.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 9ª Junta de Recursos, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 50 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CASSIANA FONSECA COSTA
MARQUES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 160, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301721/79, comando nº 351041922 e juntada nº 351848500, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios TAE-SAPREV, administrado pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2012.0007-38, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios TAESA-PREV.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A, na qualidade de patrocinadora do Plano de Benefícios TAESAPREV - CNPB nº 2012.0007-38.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 521, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de São Lourenço da Serra (SP) à receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) 192, da Central Regional de Embú (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.819/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Embú (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica Habilitado o Município de São Lourenço da Serra (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Embú (SP).

Art. 2º Fica autorizado a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de São Lourenço da Serra (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São Lourenço da Serra (SP)	01	DKI0020	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 522, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Taquarituba (SP) à receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional do Vale do Jurumirim (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria 316/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2012, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, da Regional do Vale do Jurumirim(SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Taquarituba (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) -Regional do Vale do Jurumirim (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00, (doze mil e quinhentos reais) conforme detalhado no Anexo.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Taquarituba (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Taquarituba (SP)	01	DKI0556	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 523, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Igarassú (PE) à receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Metropolitana Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Metropolitano de Recife(PE); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Igarassú (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Metropolitano de Recife (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00, (doze mil e quinhentos reais) conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Igarassú (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Igarassú (PE)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 524, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita Municípios ao recebimento do repasse de recursos financeiros relativos ao Programa Saúde na Escola (PSE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que preconiza a coordenação do cuidado a partir da atenção básica organizada pela estratégia Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.910/GM/MS, de 8 de agosto de 2011, que estabeleceu o Termo de Compromisso Municipal como instrumento para transferência dos recursos financeiros do Programa Saúde na Escola (PSE), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria ao recebimento dos recursos financeiros para implementação do conjunto de ações do Programa Saúde na Escola, em conformidade com o número de equipes Saúde da Família informadas no Sistema de Monitoramento do PSE e com as metas pactuadas no Termo de Compromisso instituído pela Portaria nº 1.910/GM/MS, de 8 de agosto de 2011.

§ 1º Os Municípios relacionados no anexo desta Portaria receberão, inicialmente, 70% (setenta por cento) do valor correspondente a uma parcela extra do incentivo mensal das equipes que atuam no Programa Saúde na Escola (PSE).

§ 2º Os 30% (trinta por cento) restantes dos recursos serão repassados aos Municípios quando forem atingidas 70% (setenta por cento) das metas pactuadas no Termo de Compromisso firmado.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Atenção Básica, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso da Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESF	Valor do Repasse
120001	AC	Acrelândia	5	50.250,00
120017	AC	Capixaba	3	30.150,00
120045	AC	Senador Guimard	4	40.200,00
130008	AM	Anamá	3	30.150,00
130080	AM	Borba	7	70.350,00
130130	AM	Codajás	1	10.050,00
130165	AM	Guajará	4	40.200,00
130180	AM	Ipixuna	4	40.200,00
130410	AM	Tapauá	6	60.300,00
290110	BA	Amélia Rodrigues	6	60.300,00
290195	BA	Apuarema	2	20.100,00
290630	BA	Canavieiras	7	50.250,00
290640	BA	Candeal	3	30.150,00
290740	BA	Catolândia	1	10.050,00
290790	BA	Cipó	6	60.300,00
290810	BA	Cocos	4	40.200,00
291072	BA	Eunápolis	20	137.350,00
291140	BA	Glória	6	60.300,00
291200	BA	Ibissucê	4	40.200,00
291230	BA	Ibicuí	4	40.200,00
291380	BA	Ipecaetá	4	40.200,00
291540	BA	Itaju do Colônia	3	30.150,00
291550	BA	Itajuípe	5	50.250,00
291570	BA	Itamarí	2	20.100,00
291760	BA	Jaguaquara	1	6.700,00
291840	BA	Juazeiro	53	355.100,00
291870	BA	Lafaiete Coutinho	2	20.100,00
291875	BA	Lagoa Real	6	60.300,00
292190	BA	Mucugê	5	50.250,00
292220	BA	Muniz Ferreira	3	30.150,00
292410	BA	Pedrao	3	30.150,00
292570	BA	Presidente Jânio Quadros	7	70.350,00
292590	BA	Quijingue	6	60.300,00
292595	BA	Rafael Jambeiro	8	80.400,00
292925	BA	São Gabriel	6	60.300,00
292940	BA	São Miguel das Matas	3	30.150,00
292970	BA	Sátiro Dias	4	40.200,00



293040	BA	Serra Preta	6	60.300,00
293070	BA	Simões Filho	6	40.200,00
293077	BA	Sobradinho	7	70.350,00
293090	BA	Tabocas do Brejo Velho	5	50.250,00
293280	BA	Utinga	6	60.300,00
293350	BA	Wenceslau Guimarães	9	90.450,00
230310	CE	Cariré	7	70.350,00
230330	CE	Cariús	6	60.300,00
230400	CE	Coreaú	5	50.250,00
230570	CE	Ipaumirim	3	30.150,00
230765	CE	Maracanau	13	87.100,00
230835	CE	Milhã	5	50.250,00
230930	CE	Nova Russas	5	50.250,00
231010	CE	Palmácia	3	30.150,00
231195	CE	Salitre	5	50.250,00
231335	CE	Tejuçuoca	7	70.350,00
230420	ES	Piúma	2	13.400,00
520235	GO	Arenópolis	1	6.700,00
520310	GO	Baliza	1	6.700,00
520530	GO	Cavalcante	2	20.100,00
520545	GO	Cezarina	2	13.400,00
520920	GO	Guapó	4	26.800,00
521020	GO	Iporá	8	53.600,00
521140	GO	Itauçu	3	20.100,00
521560	GO	Padre Bernardo	8	56.950,00
521565	GO	Palestina de Goiás	1	6.700,00
521971	GO	Santo Antônio da Barra	2	13.400,00
521973	GO	Santo Antônio de Goiás	1	6.700,00
521980	GO	São Domingos	3	30.150,00
522015	GO	São Luiz do Norte	2	16.750,00
522045	GO	Senador Canedo	18	120.600,00
522100	GO	Taguaral de Goiás	1	6.700,00
522130	GO	Três Ranchos	1	6.700,00
522140	GO	Trindade	30	201.000,00
210540	MA	Itapecuru Mirim	10	80.400,00
211157	MA	São Pedro dos Crentes	2	20.100,00
310390	MG	Araújos	2	13.400,00
310660	MG	Bertópolis	1	10.050,00
310770	MG	Bom Jesus do Amparo	1	6.700,00
310810	MG	Bonfim	2	13.400,00
311545	MG	Catuji	3	30.150,00
311800	MG	Congonhas	4	26.800,00
312230	MG	Divinópolis	15	100.500,00
312460	MG	Estrela Dalva	1	6.700,00
312590	MG	Ferros	3	30.150,00
312600	MG	Florestal	1	6.700,00
312830	MG	Guaranésia	5	33.500,00
313150	MG	Ipiúina	2	13.400,00
313210	MG	Itacarambi	7	70.350,00
313230	MG	Itaipé	5	50.250,00
313580	MG	Jequitinhonha	8	80.400,00
314190	MG	Minduri	2	13.400,00
314290	MG	Monte Azul	8	80.400,00
315190	MG	Pocrane	3	30.150,00
315460	MG	Ribeirão das Neves	12	80.400,00
315780	MG	Santa Luzia	8	53.600,00
315800	MG	Santa Maria de Itabira	3	30.150,00
315930	MG	Santa Rita de Jacutinga	2	13.400,00
316650	MG	Serra Azul de Minas	2	20.100,00
316740	MG	Silvianópolis	2	13.400,00
316760	MG	Simonésia	6	60.300,00
316935	MG	Três Marias	6	40.200,00
500020	MS	Água Clara	3	20.100,00
500085	MS	Angélica	3	23.450,00
500190	MS	Bataguassu	6	43.550,00
500525	MS	Laguna Carapã	2	13.400,00
500620	MS	Nova Andradina	4	26.800,00
500630	MS	Paranaíba	10	67.000,00
500750	MS	Rochedo	2	13.400,00
510025	MT	Alta Floresta	13	130.650,00
510190	MT	Brasnorte	4	40.200,00
510270	MT	Canarana	4	40.200,00
510310	MT	Cocalinho	2	20.100,00
510330	MT	Comodoro	5	50.250,00
510337	MT	Cotriguaçu	4	40.200,00
510385	MT	Gaúcha do Norte	1	10.050,00
510523	MT	Lambari D'Oeste	2	20.100,00
510600	MT	Nortelândia	2	20.100,00
510620	MT	Nova Brasilândia	2	20.100,00
510617	MT	Nova Nazaré	1	10.050,00
510624	MT	Nova Ubiratã	3	30.150,00
510625	MT	Nova Xavantina	5	50.250,00
510650	MT	Poconé	7	70.350,00
510724	MT	Santa Carmem	1	10.050,00
510779	MT	Santo Antônio do Leste	1	10.050,00
510729	MT	São José do Povo	1	10.050,00
150215	PA	Canaã dos Carajás	5	50.250,00
150410	PA	Magalhães Barata	2	20.100,00
150560	PA	Peixe-Boi	3	30.150,00
150655	PA	Santa Luzia do Pará	7	70.350,00
150796	PA	Terra Alta	4	40.200,00
250010	PB	Água Branca	4	40.200,00
250115	PB	Areia de Baraúnas	1	10.050,00
250215	PB	Boa Vista	2	20.100,00
250407	PB	Caraúbas	2	20.100,00
250420	PB	Catingueira	2	20.100,00
250625	PB	Gado Bravo	4	40.200,00
250650	PB	Gurjão	1	10.050,00
250720	PB	Itatuba	4	40.200,00
250920	PB	Massaranduba	5	50.250,00
251170	PB	Pilõesinhos	2	20.100,00
251300	PB	Salgadinho	1	10.050,00
251460	PB	São José do Bonfim	1	10.050,00
260105	PE	Araçoiaba	6	60.300,00
260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	3	20.100,00
260320	PE	Caetés	9	90.450,00
260540	PE	Feira Nova	7	70.350,00
260600	PE	Garanhuns	30	207.700,00

260750	PE	Itaíba	8	80.400,00
260830	PE	Jupi	6	60.300,00
260900	PE	Macaparana	7	70.350,00
260915	PE	Manari	4	40.200,00
261180	PE	Ribeirão	11	80.400,00
261230	PE	Salão	6	60.300,00
261280	PE	Santa Terezinha	4	40.200,00
261400	PE	Serrita	7	70.350,00
261580	PE	Tupanatinga	5	50.250,00
220040	PI	Altos	13	90.450,00
220150	PI	Batalha	10	100.500,00
220273	PI	Coivaras	1	10.050,00
220275	PI	Colônia do Gurgueia	3	30.150,00
220327	PI	Curral Novo do Piaui	2	20.100,00
220342	PI	Domingos Mourão	2	20.100,00
220350	PI	Elesbão Veloso	6	60.300,00
220370	PI	Esperantina	9	60.300,00
220460	PI	Hugo Napoleão	2	20.100,00
220551	PI	Juazeiro do Piaui	2	20.100,00
220570	PI	Luis Correia	10	100.500,00
220750	PI	Palmeirais	5	50.250,00
220840	PI	Piripiri	20	137.350,00
220855	PI	Porto Alegre do Piaui	1	10.050,00
220900	PI	Rio Grande do Piaui	3	30.150,00
220937	PI	Santa Rosa do Piaui	2	20.100,00
220990	PI	São João da Serra	3	30.150,00
221037	PI	São Luis do Piaui	1	10.050,00
221039	PI	São Miguel do Fidalgo	1	10.050,00
221040	PI	São Miguel do Tapuio	8	80.400,00
221100	PI	Teresina	142	951.400,00
221110	PI	União	16	110.550,00
411190	PR	Jaguapitã	1	6.700,00
412880	PR	Xambé	2	13.400,00
330040	RJ	Barra Mansa	30	201.000,00
330110	RJ	Cantagalo	8	53.600,00
330245	RJ	Macuco	2	13.400,00
330350	RJ	Nova Iguaçu	58	388.600,00
330395	RJ	Pinheiral	8	53.600,00
240290	RN	Coronel João Pessoa	2	20.100,00
240750	RN	Maxaranguape	4	40.200,00
240325	RN	Parnamirim	15	100.500,00
241170	RN	São Bento do Trairi	1	10.050,00
241450	RN	Umarizal	5	50.250,00
241475	RN	Venha-Ver	2	20.100,00
110004	RO	Cacoal	5	33.500,00
430064	RS	Ametista do Sul	3	20.100,00
430590	RS	Coronel Bicaco	3	20.100,00
431215	RS	Mato Leitão	1	6.700,00
431245	RS	Morro Redondo	2	13.400,00
431500	RS	Porto Lucena	2	13.400,00
432132	RS	Taquaruçu do Sul	1	6.700,00
432140	RS	Tenente Portela	3	20.100,00
420213	SC	Bela Vista do Toldo	1	6.700,00
420240	SC	Blumenau	13	87.100,00
420360	SC	Campos Novos	3	20.100,00
420470	SC	Cunha Porã	3	20.100,00
420490	SC	Descanso	3	20.100,00
420543	SC	Formosa do Sul	1	6.700,00
421110	SC	Monte Castelo	2	13.400,00
421775	SC	Sul Brasil	1	6.700,00
421800	SC	Tijucas	8	53.600,00
421915	SC	Vargem	1	10.050,00
280130	SE	Capela	10	100.500,00
280190	SE	Cumbe	2	20.100,00
280300	SE	Itabaianinha	8	53.600,00
280340	SE	Japoatã	5	50.250,00
280390	SE	Malhador	3	30.150,00
280420	SE	Monte Alegre de Sergipe	3	30.150,00
280460	SE	Nossa Senhora das Dores	8	80.400,00
280500	SE	Pedra Mole	1	10.050,00
350100	SP	Altinópolis	6	40.200,00
351110	SP	Catanduva	15	100.500,00
351300	SP	Cotia	11	73.700,00
352160	SP	Irapuru	2	13.400,00
352440	SP	Jacareí	1	6.700,00
354120	SP	Presidente Bernardes	6	43.550,00
354140	SP	Presidente Prudente	12	80.400,00
354180	SP	Queiroz	1	6.700,00
171884	TO	Sandolândia	2	20.100,00

PORTARIA Nº 525, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO), de Coroaá (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria nº 230/SAS/MS, de 20 de março de 2012, que habilita o Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
MA	2103604	Coroatá	6287115	Municipal	II	8.800,00

PORTARIA Nº 526, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita Sala de Estabilização (SE) no Município de Ponta de Pedra (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional do Marajó Oriental - CIR (PA), conforme a Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados na região do Marajó Oriental (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB (PA), conforme Resolução nº 199, de 31 de outubro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados no Arquipélago do Marajó (PA); e

Considerando a Proposta nº 05054.929000/1110-13 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SIS-PAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Secretaria-Executiva de Saúde Pública do Estado do Estado Pará (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SES/PA) e receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE), na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Pará (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 2015 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar;

e

II - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Quantitativo
Ponta de Pedras	01

PORTARIA Nº 527, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SES/PA) e receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, Estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional do Marajó Oriental - CIR (PA), conforme Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados na região do Marajó Oriental (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB (PA), conforme Resolução nº 199, de 31 de outubro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados no Arquipélago do Marajó (PA); e

Considerando a Proposta nº 05054.929000/1110-21 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SIS-PAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Secretaria-Executiva de Saúde Pública do Estado do Estado Pará (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SES/PA) e receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE), na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular, e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Pará (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 2015 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar;

e

II - 10.302.2015.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Quantitativo
Anajás	01

PORTARIA Nº 528, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita Sala de Estabilização no Município de São Sebastião da Boa Vista (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional do Marajó Oriental - CIR (PA), conforme a Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados na região do Marajó Oriental (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB (PA), conforme Resolução nº 199, de 31 de outubro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados no Arquipélago do Marajó (PA); e

Considerando a Proposta nº 05054.929000/1110-18 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SIS-PAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Estado Pará (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Secretaria de Estado da Saúde do Pará - SES/PA e receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE), na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Pará (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 2015 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar;

e

II -10.302.2015.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Quantitativo
São Sebastião da Boa Vista	01

PORTARIA Nº 529, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita Sala de Estabilização no Município de Muaná (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional do Marajó Oriental - CIR (PA), conforme a Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados na região do Marajó Oriental (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB (PA), conforme Resolução nº 199, de 31 de outubro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização nos Municípios localizados no Arquipélago do Marajó (PA); e

Considerando a Proposta nº 05054.929000/1110-19 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SIS-PAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Estado Pará (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SES/PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE), na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Pará (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 2015 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar;

e

II - 10.302.2015.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Quantitativo
Muaná	01



PORTARIA Nº 530, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Define os recursos financeiros destinados à implantação e ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação- Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; Considerando a Portaria nº 232/SAS/MS, de 20 de março de 2012, que habilita o Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação e ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor de implantação, em parcela única, e do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO			INCENTIVOS (R\$)	
						CEO TIPO			IMPLANTAÇÃO	CUSTEIO MENSAL
SP	3550308	São Paulo	2788950	UBS CEO Vila Guilherme	Municipal	II			50.000,00	8.800,00

PORTARIA Nº 531, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Institui o Programa Nacional de Qualidade em Mamografia (PNQM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 200 da Constituição Federal e nos arts. 6º e 16, incisos VII e XVII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que atribuem ao Sistema Único de Saúde (SUS), mais especificamente à sua Direção Nacional, a competência para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, bem como para participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos radioativos; Considerando os arts. 2º, inciso III e § 1º, e 8º, inciso IX, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que atribuem à União, por intermédio do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, especialmente produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; Considerando o disposto na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Considerando a Portaria nº 453/SVS/MS, de 1º de junho de 1998, que aprova o regulamento técnico com as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico e dispõe sobre o uso dos raios-X diagnósticos em todo território nacional; Considerando a necessidade de se estabelecer mecanismos de monitoramento da qualidade em mamografia aplicáveis aos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia em todo o território nacional; Considerando a necessidade de se calcular indicadores para o monitoramento dos resultados dos exames mamográficos, permitindo a padronização, ampliação e o monitoramento das informações sobre o rastreamento do câncer de mama em todo o País; e Considerando as sugestões recebidas pelo Ministério da Saúde por meio da Consulta Pública nº 8/GM/MS, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o Programa Nacional de Qualidade em Mamografia (PNQM), com o objetivo de garantir a qualidade dos exames de mamografia oferecidos à população, minimizando-se o risco associado ao uso dos raios-X.

§ 1º O PNQM tem abrangência nacional e aplica-se a todos os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia, públicos e privados, participantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia que já tenham definido programa próprio, com a mesma finalidade do PNQM, deverão adequá-lo de forma a observar a totalidade dos requisitos técnicos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIDADE EM MAMOGRAFIA (PNQM)

Art. 2º O PNQM tem os seguintes objetivos:

I - cumprimento da legislação sanitária federal e demais regulamentações vigentes sobre radiodiagnóstico;

II - estruturação da rede de monitoramento do Programa de Garantia de Qualidade (PGQ) dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia no âmbito das Secretarias de Saúde estaduais, distrital e municipais, e por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, que poderão contar com o apoio técnico de centros

de referência, assim entendidos como estabelecimentos de saúde com qualidade e expertise superiores, assim reconhecidos por seus pares;

III - habilitação, pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), dos centros de referência para suporte técnico ao monitoramento do PGQ;

IV - capacitação e atualização periódica dos profissionais de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a avaliação dos testes e relatórios de controle de qualidade do PGQ dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia;

V - capacitação e atualização periódica dos profissionais da saúde para a execução dos exames de mamografia;

VI - qualificação médica para a avaliação da qualidade das imagens clínicas das mamas e dos laudos das mamografias;

VII - adoção dos "Requisitos de Qualidade dos Exames e dos Laudos em Mamografia" para a avaliação da qualidade da imagem clínica das mamas e dos laudos de mamografia;

VIII - disponibilização de campo no Sistema de Informação do Controle do Câncer de Mama e do Câncer do Colo do Útero (SISCAN) para a inserção de informações para auxiliar no monitoramento da qualidade dos exames mamográficos; e

IX - publicação anual da listagem dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no PNQM.

Art. 3º O PNQM contará com um Comitê de Avaliação constituído por 11 (onze) membros, sendo:

I - 2 (dois) da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);

II - 2 (dois) do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS);

III - 2 (dois) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV - 2 (dois) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

V - 3 (três) do Comitê de Especialistas para o fortalecimento das ações de prevenção e qualificação do diagnóstico e tratamento dos cânceres do colo do útero e de mama, instituído pela Portaria nº 1.472/GM/MS, de 24 de junho de 2011, cuja indicação deve ser feita consensualmente pelo Comitê de Especialistas e incluir especialistas em mastologia, em radiologia mamária e em ginecologia, todos representantes de suas respectivas sociedades médicas.

§ 1º O Comitê de Avaliação do PNQM será coordenado pela SAS/MS, que fornecerá o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

§ 2º Os membros do Comitê de Avaliação do PNQM serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades à SAS/MS e serão designados por meio de ato do Secretário da SAS/MS.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente.

§ 4º O Comitê de Avaliação do PNQM realizará, no mínimo, 4 (quatro) reuniões ordinárias anualmente, sendo 1 (uma) por trimestre.

§ 5º O Secretário da SAS/MS poderá convocar reuniões extraordinárias, conforme definido em Regimento Interno aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 6º As reuniões do Comitê de Avaliação do PNQM ocorrerão na cidade de Brasília/DF.

§ 7º Se impossível a participação dos membros titular e suplente, o órgão ou entidade comunicará a ausência à SAS/MS com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da reunião, salvo motivo de força maior, hipótese em que a ausência deverá ser justificada posteriormente.

§ 8º As atividades desempenhadas no âmbito do Comitê de Avaliação do PNQM não serão remuneradas e seu exercício será considerado relevante serviço público.

Art. 4º Compete ao Comitê de Avaliação do PNQM:

I - avaliar e monitorar a implantação e operacionalização do PNQM em todo o território nacional;

II - elaborar relatórios trimestrais sobre a implantação e operacionalização do PNQM;

III - sugerir melhorias no processo de implantação e operacionalização do PNQM;

IV - elaborar anualmente a listagem dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia que estão em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no PNQM; e

V - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º O PNQM será executado pelo Sistema Nacional de Vigilância em Saúde (SNVS), pela SAS/MS, pelo INCA/SAS/MS e por todos os serviços de diagnósticos por imagem que realizam mamografia.

§ 2º O PGQ dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia será coordenado pela ANVISA.

§ 3º A avaliação da qualidade das imagens clínicas das mamas e do laudo das mamografias será coordenada pelo INCA/SAS/MS, sendo-lhe facultado o apoio, dentre outras, de instituições públicas de ensino e pesquisa e entidades profissionais e de especialistas, desde que possuam comprovada qualificação técnica a respeito da matéria.

§ 4º Compete à ANS dispor, em regulamento, acerca da obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde de somente contratar, ou manter contratados, serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia que cumpram integralmente o PNQM.

§ 5º Os gestores de saúde estaduais, distrital e municipais deverão exigir o cumprimento do PNQM pelos prestadores de serviço de diagnóstico por imagem que realizam mamografia participantes do SUS.

Art. 5º Todos os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia, públicos e privados, participantes ou não do SUS, deverão:

I - inserir as informações sobre os exames mamográficos realizados mensalmente no sistema de informação SISCAN;

II - enviar semestralmente ao órgão de vigilância sanitária competente o relatório do PGQ definido na legislação sanitária vigente, contemplando todos os testes de aceitação, constância e desempenho realizados no período; e

III - enviar trienalmente, para o INCA/SAS/MS ou as instituições ou entidades por ele formalmente designadas, nos termos do § 3º do art. 4º, uma amostra de 5 (cinco) exames completos (imagem radiográfica e laudo) realizados em sistema digital ou 5 (cinco) incidências para os sistemas convencionais, sendo 2 (duas) incidências em crânio-caudal e 3 (três) incidências em médio-lateral-obliqua, para que se procedam às respectivas avaliações.

§ 1º Os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia que não sejam participantes do SUS disporão de procedimento simplificado no SISCAN para a inserção das informações sobre os exames mamográficos realizados mensalmente.

§ 2º Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios avaliarão o relatório semestral de que trata o inciso II do "caput", sendo facultado o suporte técnico dos centros de referência.

§ 3º Compete à ANVISA a consolidação, o monitoramento e a disponibilização das informações referentes às avaliações dos PGQ realizadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

§ 4º Compete ao INCA/SAS/MS a consolidação, o monitoramento e a disponibilização das informações referentes à avaliação das análises das imagens e laudos mamográficos e dos dados inseridos no SISCAN.

§ 5º Compete à ANS dispor, em regulamento, sobre a aplicação do disposto neste artigo às operadoras de planos de saúde.

§ 6º O Ministério da Saúde publicará anualmente a listagem dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia que estão em conformidade com PNQM.

§ 7º A listagem prevista no § 5º será disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE DO PNQM Seção I

Das Imagens Radiográficas

Art. 6º Os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia deverão atender aos seguintes requisitos de qualidade das imagens radiográficas:

I - nas imagens, devem constar:

- a) a identificação do exame;
- b) a identificação do serviço de diagnóstico por imagem;
- c) o registro do paciente;
- d) a data do exame;
- e) a abreviatura da incidência radiográfica;
- f) a lateralidade da mama;

II - cada uma das imagens que compõem o exame deve conter uma identificação legível, que não se sobreponha às estruturas anatômicas;

III - a identificação do exame deve ser feita por uma legenda posicionada nos quadrantes laterais da imagem, quando se tratar de uma incidência axial, e nos quadrantes superiores da imagem, quando se tratar de uma incidência lateral;

IV - a abreviatura da incidência radiográfica deve sempre estar acompanhada da indicação da lateralidade da mama representada pela letra E para a mama esquerda e pela letra D ou R E ou L para a mama direita, observadas as seguintes abreviaturas:

- a) crânio-caudal: CC-D e CC-E;
- b) médio-lateral oblíqua: MLO-D e MLO-E;
- c) crânio-caudal exagerada: XCC-D e XCC-E;
- d) cleavage: CV-D e CV-E;
- e) perfil ou médio-lateral: ML-D e ML-E;
- f) perfil medial ou látero-medial: LM-D e LM-E;
- g) caudo-cranial: RCC-D e RCC-E;
- h) ampliação: AMP;
- i) axila: AXI-D e AXI-E;
- j) incidência com utilização da manobra de Eklund: EKL;

V - o exame deve ser composto por, no mínimo, duas incidências básicas de cada mama: a crânio-caudal e a médio-lateral oblíqua, observado o seguinte:

a) se as imagens forem analógicas, devem ser feitas em filmes separados;

b) se as imagens forem digitais, devem ser impressas em filme específico, sem redução, ou gravadas em meio magnético;

VI - a critério do médico interpretador do exame, devem ser realizadas incidências radiográficas complementares ou manobras, sempre que forem detectadas alterações nas incidências básicas que mereçam melhor avaliação;

VII - sempre que possível, nas mulheres com implantes mamários devem ser realizadas, para cada mama, as duas incidências básicas e duas incidências com a manobra de deslocamento posterior da prótese (manobra de Eklund), salvo quando impossível a manobra, caso em que fica recomendada a realização de incidências em perfil complementares bilaterais;

VIII - para a realização do exame, a mama deve ser com-

primida com o objetivo de reduzir os efeitos de imagem causados pela sobreposição dos tecidos mamários, e não deve ser introduzido nenhum artefato de imagem originado durante a compressão da mama, inclusive dobra de tecido cutâneo;

IX - o nível de exposição da mama aos raios-X deve ser estabelecido, na rotina dos exames, pelo dispositivo de controle automático do mamógrafo, de modo que as imagens para interpretação apresentem uma escala de contraste que permita uma boa diferenciação das diversas densidades dos tecidos mamários;

X - os contornos das estruturas normais e patológicas da mama devem se apresentar na imagem radiográfica com perda mínima de definição, sem borramento;

XI - o ruído presente na imagem deve ser imperceptível, de modo a não dificultar a visualização das estruturas normais da mama, evitando a simulação de achados radiológicos inexistentes que simulem lesões;

XII - a imagem radiográfica deve estar livre de artefatos de qualquer origem; e

XIII - nas imagens digitais, deve haver:

- a) visualização da linha da pele, dos ligamentos de Cooper e das estruturas vasculares nas áreas claras e escuras;
- b) ausência de ruído perceptível nas áreas claras e escuras;

e

c) contraste suficiente nas áreas claras e escuras, com tecido glandular claro e área de fundo escura e sem saturação dos tons de cinza, tanto nas áreas claras como nas áreas escuras das imagens.

§ 1º Na incidência crânio-caudal, também devem-se observar os seguintes critérios: I - as mamas devem estar simétricas, havendo boa visibilidade dos quadrantes mediais e laterais, sem favorecer um quadrante em detrimento do outro;

II - o músculo peitoral deve ser visto em cerca de 30% (trinta por cento) dos exames;

III - a gordura retromamária deve ser vista em todos os exames, demonstrando que a parte glandular da mama foi radiografada, as estruturas vasculares devem ser vistas em regiões de parênquima denso; e

IV - a papila deve estar paralela ao filme e posicionada no raio de 12 (doze) horas.

§ 2º Na incidência médio-lateral oblíqua, também devem-se observar os seguintes requisitos:

- I - as mamas devem estar simétricas;
- II - o músculo grande peitoral deve ser visto, no mínimo, até a altura da papila, com borda anterior convexa;

III - o sulco inframamário deve ser visto na borda inferior da imagem;

IV - a gordura retromamária deve ser vista em todos os exames, demonstrando que a parte glandular da mama foi radiografada; e

V - a papila deve estar paralela ao filme, as estruturas vasculares devem ser vistas em regiões de parênquima denso e a mama não deve estar pêndula.

Seção II

Do Laudo Radiográfico

Art. 7º Os serviços de diagnóstico por imagem que realizam mamografia devem atender aos critérios de qualidade para a leitura dos exames e a expedição dos laudos radiográficos, nos seguintes termos:

I - a leitura dos exames em filmes fica reservada aos exames que não utilizam tecnologia digital e a leitura dos exames realizados em equipamentos com tecnologia digital deve ser feita, obrigato-

riamente, em monitores específicos para interpretação das imagens das mamas; e

II - o laudo radiográfico deve conter as seguintes informações:

- a) identificação do serviço, da idade do examinado e data do exame;
- b) se exame de rastreamento ou de diagnóstico;
- c) número de filmes ou imagens;
- d) padrão mamário;
- e) achados radiográficos;
- f) classificação BI-RADS®;
- g) recomendação de conduta; e
- h) nome e assinatura do médico interpretador do exame.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DO PNQM

Art. 8º A avaliação e o monitoramento do PNQM incluem a análise do processo de sua implantação em todo o território nacional e a análise dos resultados referentes à qualidade do exame mamográfico, considerados os requisitos técnicos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O monitoramento dos resultados referentes à qualidade do exame mamográfico adotará os indicadores definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 9º A avaliação e o monitoramento do PNQM serão realizados pelo Comitê de Avaliação a partir das informações fornecidas pelo INCA/SAS/MS, pela ANVISA e pela ANS no exercício das atribuições de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O monitoramento do PNQM será anual.

Art. 10 O controle da qualidade em mamografia significa:

I - conformidade com relação ao conjunto de testes para assegurar a qualidade da imagem em mamografia, com base nos requisitos técnicos da mamografia estabelecidos na Portaria nº 453/SVS/MS, de 1º de junho de 1998 e informados no relatório PGQ encaminhado semestralmente aos órgãos de vigilância sanitária;

II - conformidade com relação aos requisitos técnicos de qualidade dos exames e dos laudos de mamografia adotados pelo PNQM e evidenciados pela análise das imagens e laudos encaminhados ao INCA/SAS/MS e pela análise das informações inseridas no SISCAN.

Parágrafo único. O serviço de diagnóstico por imagem que realiza mamografia será considerado em conformidade com o PNQM se demonstrar o cumprimento dos requisitos técnicos definidos para o controle da qualidade em mamografia.

Art. 11. Compete ao INCA/SAS/MS manter atualizados os dados de qualidade dos exames e dos laudos de mamografia.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Indicadores para monitoramento dos resultados referentes à qualidade do exame mamográfico

Os valores percentuais apresentados a seguir têm como referência os parâmetros BI-RADS®, Auditoria, CBR 2005.

a) Percentual de mamografias de rastreamento positivas

Fórmulas de cálculo:

Nº de mamografias de rastreamento (50-69 anos) BI-RADS® 0, 4, 5	X 100
Nº total de mamografias de rastreamento (50-69 anos)	

b) Percentual de mamografias diagnósticas positivas

Fórmula de cálculo:

Nº de mamografias diagnósticas BI-RADS® 4, 5	X 100
Nº total de mamografias diagnósticas	

c) Valor preditivo positivo de achados anormais nas mamografias de rastreamento

Fórmula de cálculo:

Nº de mulheres com mamografia de rastreamento BI-RADS® 0, 4, 5 e histopatológico positivo	X 100
Nº total de mulheres com mamografia de rastreamento BI-RADS® 0, 4, 5	

Parâmetro: 5%-10%

* Indicador obrigatório para os serviços participantes do SUS

d) Taxa de detecção de câncer em mulheres em mamografia de rastreamento de primeira vez por faixa etária

Fórmulas de cálculo:

Nº de cânceres encontrados por exame histopatológico em mamografias de rastreamento de primeira vez em mulheres de 50-69 anos	X 1.000
Nº total de mulheres de 50-69 anos em mamografia de rastreamento de primeira vez	

Parâmetro: 6-10 casos/1.000

e) Taxa de detecção de câncer em mulheres em mamografia de rastreamento subsequente por faixa etária

Fórmulas de cálculo:

Nº de cânceres encontrados por exame histopatológico em mamografias de rastreamento subsequente em mulheres de 50-69 anos	X 1.000
Nº total de mulheres de 50-69 anos em mamografia de rastreamento subsequente	

Parâmetro: 2-4 casos/1.000

* Indicador obrigatório para os serviços participantes do SUS

f) Valor preditivo positivo de recomendação de biópsia em mamografias de rastreamento e diagnósticas

Fórmula de cálculo:

Nº de mulheres com BI-RADS® 4 e 5 em mamografia de rastreamento e diagnóstica com histopatológico positivo	X 100
Nº de mulheres com BI-RADS® 4 e 5 em mamografia de rastreamento e diagnóstica	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2012

Parâmetro: 25%-40

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de março de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000212/2006-31	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.057033/2006-11	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.000307/2006-03	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000365/2006-28	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000374/2006-19	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000372/2006-20	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.123029/2006-58	BOLDRIM CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO	DIOPE	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - artigo 19 da Lei 9.656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.008040/2006-12	NEW LIFE - RIBEIRÃO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	DIOPE	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - artigo 19 da Lei 9.656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25773.000685/2006-78	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.000702/2006-77	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de março de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000497/2006-19	POLICLINICA CENTRAL LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000534/2006-10	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.000541/2006-82	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, § único, inciso II da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000401/2006-54	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL DE TUCURUI PARA ASSIST MED ODONT PARA ASSIST MED ODONT CONV SOC E MOR	DIDES	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - artigo 19 da Lei 9.656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25785.000889/2006-70	CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000210/2006-42	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA	DIPRO	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.002203/2006-20	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	DIDES	Deixar de informar à ANS sobre as alterações das informações referentes ao credenciamento - art. 20, caput da Lei nº 9.656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25785.000711/2006-29	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE CO-OP.DE TRAB.MEDICO LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	12.000,00 (doze mil reais)
25773.001052/2006-87	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.000524/2007-61	JARDIM AMERICA SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.002208/2007-59	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, alínea "a", ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000715/2007-38	BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.001898/2007-01	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	DIDES	Comercializar produto não registrado na ANS - Art. 9o, II da Lei 9656/98.	291.431,58 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)
25779.005010/2007-46	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Redução de rede hospitalar - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98	233.765,63 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos)
33903.000037/2008-89	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, ambos da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.079222/2008-14	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPIRITA CRISTA	DIDES	Comercializar produto não registrado na ANS - Art. 9o, II da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.175680/2008-75	INSTITUTO AÇÃO BRASILEIRA EM SERVIÇOS SOCIAIS - ABRASSO	DIDES	Exercer a atividade de operadora de planos privados de saúde, sem a obrigatoria autorização da ANS - artigo 8º da Lei 9.656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.029482/2008-56	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Comercializar produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - artigo 19, § 3º, inciso V, da Lei 9656/98.	35.786,67 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
25789.007257/2009-40	SAUDE MEDICOL S/A	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - Art.15 da Lei 9.656	27.000,00 (vinte e sete mil reais)



33902.217720/2006-00	MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98	14.329,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais)
----------------------	------------------------------	-------	--	--

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.171322/2003-89	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	3605	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.103364/2004-78	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	3610	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000748/2005-36	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS, DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	3606	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, da Lei nº 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.013187/2005-35	DR SORRISO S/C LTDA	3627	DIDES	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25785.000576/2006-11	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	3604	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.001059/2010-95	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Aplicação do Instituto da reparação voluntária e eficaz. Anulação do AI nº 35654. Arquivamento.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.040963/2011-18	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656).	1000000 (UM MILHÃO, REAIS)
	25772.008452/2009-76	Multielite representações LTDA	-----	10.355.213/00001-90	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assist. à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	900000 (NOVECENTOS MIL REAIS)
	25772.001656/2010-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deix. de comunicar à ANS os percentuais aplicados às contraprestações pecuniárias de contratos coletivos, no prazo prev. em resolução específica. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 7º da RN 099).	Anulação do AI nº 35648. aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz. Arquivamento.
	25772.002681/2010-11	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961).	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.001406/2011-09	HEALTH ASSISTÊNCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Suspender a assist. à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões pre-existentes, em descumprimento ao parág. único do art. 11 da Lei 9656/98 e sua regulamentação posterior. (Art.11, parág. único, c/c Art.12, da Lei 9.656, c/c RN 162)	128.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS)



25779.010072/2010-75	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS, no prazo legal, reaj. anual por variação de custos aplicado em 07/10, cont. coletivo nº 5429, firmado c/ Associação Brasileira de Odontologia/ES, CNPJ 27.242.833/0001-15, plano Capixaba Total Empresarial Executivo, reg. ANS nº 448.959/04-4. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25779.010379/2010-76	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. gar. atend. emerg., nas primeiras 12 hs, benef. L.M., no dia 28/6/10, no Hosp. e Maternidade São Mateus e deix. gar., em 28/6/10, remoção do benef. L.M. p/ unidade do SUS que dispusesse recursos necessários a gar. continuidade de atend., após atend. Emerg., pela necessidade de realização do proced. apendicectomia. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.3º e art. 7º da CONSU 13).	104.000,00 (CENTO E QUATRO MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.006405/2010-61	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS, no prazo legal, reaj. de 35,98%, aplicado em 05/10, ao cont. coletivo nº 53069, firmado c/ SINDIUPES, CNPJ 27.056.589/0001-04, p/ plano Capixaba Total Empresarial Executivo com obstetrícia, reg. ANS nº 448.959/04-4.(Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171).	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	25779.014496/2010-17	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	415405.	05.202.699/0001-96	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656).	70400 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

RETIFICAÇÃO

No DOU de 24 de janeiro de 2012, Seção 1, pagina 29, processo 25779.007324/2011-60 , da operadora Vita Saúde Administração Hospitalar e Sistemas de Saúde LTDA, CNPJ 00.684.507/0001-01.

Onde consta: R\$240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS). Leia-se: R\$264.000,00 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO MIL REAIS).

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.004723/2011-30	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Cancelar, em 01/08/10, o contrato da benef. ESL, dependente do Sr. LML, sob alegação de inadimplência referente ao mês de 04/10, sem que o titular do plano estivesse de fato inadimplente, descumprindo a cláusula 9.7 das condições gerais do contrato. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25773.004732/2008-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deix. de gar.cob.proc. ressecção endoscópica da próstata, solic. em 10/08, ao benef. FACB, sob alegação de DLP, sem seguir o rito legal. Infr. art. 11,§único c/c art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.004722/2011-95	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de gar.cob.proc. pesquisa de hemocromatose C282Y, H63D - análise molecular de DNA, em 04/11, à benef. JCC. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	arquivamento
	25780.006779/2011-29	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir unilateralmente o contrato individual do plano privado de assistência à saúde da benef. MLAG, em 06/11, em desacordo com a Lei. Infr. art. 13,§único, II, da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.010685/2011-54	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de gar.cob.proc. microcirurgia vascular intracraniana para cli-pagem de aneurismas multiplus, ao não disponibilizar os materiais solicitados em 05/11, para a benef. MOBC. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.003088/2011-73	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob.proc. de 40 consultas com psicólogo para tratamento da patologia CID F84, a partir de setembro/2010, à benef. AEPK. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	arquivamento
	25780.005871/2011-71	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em 05/11, variação na contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, da benef. MJT, em desacordo com os percentuais contratados - cláusula 11. Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.009241/2010-75	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	340251.	80.653.975/0001-58	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, inciso II, da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde (Art.12, II da Lei 9.656)	28800 (VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

O(A) Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.219019/2010-01	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "e" da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.185679/2009-30	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Estabelecer disposição que viola a legislação em vigor. (Art.30 e 31 da Lei 9.656 c/c Art.3º, §3º (ou §4º) e §6º da CONSU 20 e da CONSU 21)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 20, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução RDC nº. 02, de 25 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de março de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O § 1º do artigo 6º e o artigo 16 da Resolução - RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A elaboração do Plano de Gerenciamento, bem como, as etapas e critérios mínimos para o gerenciamento de cada tecnologia em saúde abrangida por este regulamento deve ser compatível com as tecnologias em saúde utilizadas no estabelecimento para prestação de serviços de saúde e obedecer a critérios técnicos e a legislação sanitária vigente."(NR)

"Art. 16. O estabelecimento de saúde deve dispor de mecanismos que permitam a rastreabilidade das tecnologias definidas no art. 3º."(NR)

Art. 3º Exclui o artigo 22 da Resolução - RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.385, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0
NIVEA SUN INVISIBLE PROTECTION PROTETOR SOLAR
SPRAY TRANSPARENTE FPS 50

25351.775901/2011-95 2.2721.0515.001-1
ALEMANHA 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BIOEXTRACT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME 2.04942-7
GEL DE MASSAGEM CORPORAL CRIOGÊNICO BIOEXOTIC 25351.002263/2012-40 2.4942.0004.001-9
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020257 LOÇÃO PARA O CORPO COM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE OU COM OUTRA AÇÃO A LÊM DE HIDRATAÇÃO E REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INC LUINDO OS "LEITES")
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
GEL DE MASSAGEM CORPORAL CRIOGÊNICO BIOEXOTIC 25351.002263/2012-40 2.4942.0004.002-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020257 LOÇÃO PARA O CORPO COM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE OU COM OUTRA AÇÃO A LÊM DE HIDRATAÇÃO E REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INC LUINDO OS "LEITES")
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03656-3
VITABELLE COLOR PÓ DESCOLORANTE AZUL 25351.002687/2012-28 2.3656.0250.001-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
VITABELLE COLOR PÓ DESCOLORANTE AZUL 25351.002687/2012-28 2.3656.0250.002-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
POTE DE PLASTICO
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. 2.00003-8
LUMINANCE DESCOLORANTE 25351.764483/2011-58 2.0003.0553.001-2
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DELLY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 2.02560-4
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM 6.5-LOURO ESCURO ACAJU 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.001-8
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM 5.5-CASTANHO CLARO ACAJU 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.002-6
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM 7.45-LOURO MÉDIO COBRE ACAJU 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.003-4
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM 6.45-LOURO ESCURO COBRE ACAJU 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.004-2
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME



287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
4.45-CASTANHO MÉDIO COBRE ACAJU25351.741671/2011-15
2.2560.0261.005-0
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
5.65-CASTANHO CLARO VERMELHO ACA-
JU25351.741671/2011-15 2.2560.0261.006-9
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
4.65-CASTANHO MÉDIO VERMELHO ACA-
JU25351.741671/2011-15 2.2560.0261.007-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
3.65-CASTANHO ESCURO VERMELHO ACA-
JU25351.741671/2011-15 2.2560.0261.008-5
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
5.6-CASTANHO CLARO VERMELHO 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.009-3
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
6.6-LOURO ESCURO VERMELHO 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.010-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
8.66I-LOURO CLARO VERMELHO INTENSO25351.741671/2011-
15 2.2560.0261.011-5
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
7.66I-LOURO MÉDIO VERMELHO INTENSO25351.741671/2011-
15 2.2560.0261.012-3
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
6.66I-LOURO ESCURO VERMELHO INTEN-
SO25351.741671/2011-15 2.2560.0261.013-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
5.66I-CASTANHO ESCURO VERMELHO INTEN-
SO25351.741671/2011-15 2.2560.0261.014-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
4.66I-CASTANHO MÉDIO VERMELHO INTEN-
SO25351.741671/2011-15 2.2560.0261.015-8
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
8.4-LOURO CLARO COBRE 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.016-6
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
7.4-LOURO MÉDIO COBRE 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.017-4
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
6.4-LOURO ESCURO COBRE 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.018-2
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
5.4-CASTANHO CLARO COBRE 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.019-0
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
7.3-LOURO MÉDIO DOURADO 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.020-4
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
6.3-LOURO ESCURO DOURADO 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.021-2
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT
COSMETIC COLORING CREAM
5.3-CASTANHO CLARO DOURADO 25351.741671/2011-15
2.2560.0261.022-0
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
9.31-LOURO CLARÍSSIMO DOURADO CINZA25351.741671/2011-15 2.2560.0261.023-9
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
7.31-LOURO MÉDIO DOURADO CINZA25351.741671/2011-15 2.2560.0261.024-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.00-LOURO PLATINA 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.025-5
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.10-LOURO PLATINA CINZA 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.026-3
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.11-LOURO PLATINA CINZA INTENSO25351.741671/2011-15 2.2560.0261.027-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.13-LOURO PLATINA CINZA DOURADO25351.741671/2011-15 2.2560.0261.028-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.20-LOURO PLATINA IRISÉ 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.029-8
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.21-LOURO PLATINA IRISÉ CINZA25351.741671/2011-15 2.2560.0261.030-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE PERMANENT COSMETIC COLORING CREAM
11.02-PLATINA PURO IRISÉ 25351.741671/2011-15 2.2560.0261.031-1
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALFAPARF EVOLUTION OF THE COLOR CUBE COLORAZIONE COSMETICA PERMANENTE
RB - REFORÇADOR DE VERMELHO 25351.741688/2011-21 2.2560.0262.001-3
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA EPP 2.03859-5
ÁGUA OXIGENADA OX 40 VOLUMES MARIE LOUISE SUPRÊME
25351.008097/2012-96 2.3859.0268.001-2
FRANCA/SP 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
GOLD HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA ME 2.04802-3
ÁGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - ADVANCE COSMÉTICOS
25351.004655/2012-19 2.4802.0004.001-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HIDRANCE COSMÉTICOS LTDA 2.04398-9
TALCO PELOTENSE BABY MENINA
25351.007817/2012-11 2.4398.0064.001-4
SAPUCAIA DO SUL/RS 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020400 TALCO INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
TALCO PELOTENSE BABY
25351.007821/2012-78 2.4398.0065.001-1
SAPUCAIA DO SUL/RS 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020400 TALCO INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA 2.02607-8
DERMAGLÓS LINHA SOLAR RESISTENTE À ÁGUA PROTETOR SOLAR FPS 30 ANDRÔMACO
25351.468766/2011-86 2.2607.0063.001-2
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DERMAGLÓS LINHA SOLAR RESISTENTE Á ÁGUA PROTETOR SOLAR FPS 20 EMULSAO EM SPRAY ANDRÔMACO
25351.468795/2011-19 2.2607.0064.001-8
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
FRASCO PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MARY KAY DO BRASIL LTDA 2.02547-0
MARY KAY BOTANICAL EFFECTS CLEANSE 2
25351.003293/2012-09 2.2547.0301.001-0
ESTADOS UNIDOS 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2010228 CREME DE LIMPEZA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
MARY KAY BOTANICAL EFFECTS CLEANSE 2
25351.003293/2012-09 2.2547.0301.002-9
ESTADOS UNIDOS 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2010228 CREME DE LIMPEZA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME

239 Inclusão de Acondicionamento Para Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

ALANCRI SH IND E COM DE COSMETICOS LTDA 2.01035-5
CREME PARA PENTEAR ISA MEU CHEIRINHO KIDS AZUL
25351.496920/2006-66 2.1035.0168.001-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇÃO EMULSIONADA

238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
HYPERMARCAS S.A. 2.04641-7
CREME DENTAL ANTI TARTARO SANIFILL
25351.322513/2011-19 2.4641.0052.001-7
CURITIBA/PR 02/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020023 DENTIFRÍCIO ANTITÁRTARO (LÍQUIDO, GEL, CRE-
ME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

255 Retificação de Publicação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
NATU LIFE IND. E COM. DE COSMÉTICOS E MANIPULAÇÃO
LTDA 2.03386-1
CREME PARA MASSAGEM NATU LIFE
25351.102868/2007-79 2.3386.0073.001-5
GOIÂNIA/GO 04/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME

238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
PURE EMPREINTE MASQUE MINERAL PURIFIANT A L' AR-
GILE BLANCHE LANCOME
25351.161218/2002-51 2.0070.2078.001-8
FRANÇA 04/2017
COMERCIAL 36 Meses
2010241 MÁSCARA FACIAL ARGILOSA (LÍQUIDO, GEL, CRE-
ME, SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
SHISEIDO BRILLIANT BRONZE TINTED SELF TANNING GEL
MEDIUM TAN
25351.507300/2006-60 2.3114.0147.001-1
JAPÃO 04/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020101 ATIVADOR/ACELERADOR DE BRONZEADO (LÍQUI-
DO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL

238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM

A. W. FÄBER CÄSTELL S/A 2.00121-5
ESSENZE DI POZZI LAPISEIRA SECATIVA
BEGE 25351.415856/2011-17 2.0121.0447.001-6
SÃO CARLOS/SP 08/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
LAPISEIRA
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO

258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BIOEXTRACT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT-
DA ME 2.04942-7
SERUM FACIAL CLAREADOR DA PELE BIOEXOTIC
25351.002260/2012-62 2.4942.0005.001-4

RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020224 CREME CLAREADOR DA PELE (PERFUMADOS OU
NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE VIDRO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 2.04970-3
SORRISO TRIPLA 3 MULTIVITAMINAS
25351.779558/2011-39 2.4970.0298.001-1
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)

2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME,
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SORRISO TRIPLA 3 MULTIVITAMINAS COM CÁLCIO

25351.779587/2011-65 2.4970.0299.001-5
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)

2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME,
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

CREME DENTAL COM FLÚOR SORRISO TRIPLA 3 MULTI-
VITAMINAS
25351.779606/2011-02 2.4970.0300.001-9
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)

2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME,
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO

RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ESTAÇÃO Y INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LT-
DA. 2.03223-7
SABONETE LÍQUIDO ÍNTIMO MENTA CHUCK
25351.002163/2012-35 2.3223.0075.001-4

SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO PLASTICO PEAD
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SABONETE LÍQUIDO ÍNTIMO MORANGO CHUCK
25351.002174/2012-86 2.3223.0076.001-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO PLASTICO PEAD
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FRÂNRE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA 2.04647-9
LOÇÃO OXIDANTE 40 VOLUMES 1000ML VANGARD INTE-
LIGENCE COLOR
25351.006091/2012-27 2.4647.0008.001-8

APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS
AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LOÇÃO OXIGENADA 30 VOLUMES 1000 ML VANGARD - IN-
TELIGENCE COLOR

25351.006093/2012-85 2.4647.0009.001-3
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS
AS CREMOSAS, EXCETO OS PR
ODUTOS DE USO MEDICINAL)

FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
HENKEL LTDA 2.02890-4

[3D] MEN SION HAIR/SCALP/ROOTS ANTI-DANDRUFF TO-
NIC
25351.008207/2012-49 2.2890.0130.001-1
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020280 TÔNICO CAPILAR (ALCOÓLICO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL

2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
[3D] MEN SION HAIR/SCALP/ROOTS ANTI-DANDRUFF
SHAMPOO

25351.016174/2012-75 2.2890.0131.001-7
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020014 XAMPU-ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS
BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU
STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CRE-
ME, PÓ OU SÓLIDO)

FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA 2.01864-9
FOTOPROTETOR ISDIN EXTREM UVA FPS 25
25351.016795/2012-95 2.1864.0261.001-0
ESPANHA 03/2017

COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME

2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA 2.00250-0
NOPLAK SEM ÁLCOOL
25351.005579/2012-51 2.0250.0085.001-9
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA
E ANTI-SÉPTICO
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO



287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
NOPLAK SEM ÁLCOOL
25351.005579/2012-51 2.0250.0085.002-7
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
FRASCO PET
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
NOPLAK SEM ÁLCOOL
25351.005579/2012-51 2.0250.0085.003-5
RIO DE JANEIRO/RJ 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
REFIL
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
NUTRIPHITOS COSMÉTICOS LTDA 2.02609-5
COLÔNIA PEDACINHO DO CÉU KENDRA
25351.012048/2012-12 2.2609.0453.001-6
PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE VIDRO COM VÁLVULA SPRAY
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
COLÔNIA PEDACINHO DO CÉU KENDRA
25351.012048/2012-12 2.2609.0453.002-4
PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FLACONETE DE VIDRO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SCHWAN COSMÉTICS DO BRASIL LTDA 2.03390-3
SUNLACE PROTETOR SOLAR PÓ COMPACTO SUNSHINE
25351.013714/2012-10 2.3390.0018.001-2
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
PO COMPACTO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
TERRA BRASILIS SABONETES E COSMÉTICOS LTDA 2.04417-4
MARÉMAR SHAMPOO INFANTIL REALGEM'S
25351.009944/2012-04 2.4417.0013.001-6
COLOMBO/PR 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO PLASTICO PVC
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON BABY CALMING SABONETE LÍQUIDO DA CABEÇA AOS PÉS
25351.005433/2012-11 2.0004.1901.001-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020380 SABONETES INFANTIS
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 2.05559-1
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
ROJO PROVOCACIÓN M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.001-7
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
FUCSIA FANTASIA M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.002-5
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
FUCSIA SEDUCTOR M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.003-3
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
ROSA INTRIGA T 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.004-1
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
MORADO OBSESIÓN M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.005-1
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
ROSA COQUETA M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.006-8
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
VINO SENSUAL M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.007-6
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
MARRÓN OTONO M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.008-4
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
MARRÓN TENTACIÓN T 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.009-2
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
ROJO VIVAZ T 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.010-6
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
MALVA ILUSIÓN T 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.011-4
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ESIKA BATOM AMACIANTE FPS 15
ROSADO MÁGICO M 25351.004473/2012-85 2.5559.0129.012-2
JUNDIAÍ/SP 03/2017
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
TUBO PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
BARRA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
bell corpus cosmetics ltda-me 2.05571-1
GEL ANDIROBA BELL FLORA
25351.702215/2011-10 2.5571.0011.001-7
GOIÂNIA/GO 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO RÓTULO.
BIO ACQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME 2.04572-9
SABONETE LÍQUIDO ÍNTIMO FREE BIO ACQUA
25351.693882/2011-57 2.4572.0018.001-0
CAIEIRAS/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA 2.02959-4
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
1.0 ONIX PRETO AZULADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.001-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
1.0 ONIX PRETO AZULADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.002-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
2.0 PRETO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.003-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
2.0 PRETO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.004-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.005-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.006-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.0 CASTANHO MÉDIO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.007-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.0 CASTANHO MÉDIO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.008-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.0 CASTANHO CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.009-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.0 CASTANHO CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.010-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.0 LOURO ESCURO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.011-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.0 LOURO ESCURO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.012-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.0 LOURO MÉDIO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.013-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.0 LOURO MÉDIO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.014-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
2.10 CASTANHO ESCURÍSSIMO CINZA INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.015-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
2.10 CASTANHO ESCURÍSSIMO CINZA INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.016-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
2.16 PRETO VIOLETA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.017-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
2.16 PRETO VIOLETA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.018-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
3.16 AMEIXA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.019-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
3.16 AMEIXA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.020-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
3.66 VIOLETA PROFUNDO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.021-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME



287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
3.66 VIOLETA PROFUNDO 25351.006678/2012-34
2.2959.0248.022-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.15 CASTANHO MÉDIO ACINZENTADO ACA-JÚ25351.006678/2012-34 2.2959.0248.023-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.15 CASTANHO MÉDIO ACINZENTADO ACA-JÚ25351.006678/2012-34 2.2959.0248.024-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.26 CASTANHO MÉDIO IRISADO AVERMELHA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.025-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.26 CASTANHO MÉDIO IRISADO AVERMELHA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.026-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.32 CASTANHO MÉDIO DOURADO IRISA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.027-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.32 CASTANHO MÉDIO DOURADO IRISA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.028-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.54 CASTANHO MÉDIO ACAJÚ 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.029-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.54 CASTANHO MÉDIO ACAJÚ 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.030-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.6 VERMELHO INTENSO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.031-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.6 VERMELHO INTENSO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.032-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.77 MARROM VIBRANTE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.033-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.77 MARROM VIBRANTE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.034-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.65 ACAJU ROYAL 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.035-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.65 ACAJU ROYAL 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.036-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
44.65 BORGONHA ESCURO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.037-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
44.65 BORGONHA ESCURO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.038-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.66 VERMELHO PROFUNDO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.039-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
4.66 VERMELHO PROFUNDO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.040-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
44.66 CASTANHO ULTRA VERMELHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.041-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
44.66 CASTANHO ULTRA VERMELHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.042-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.15 CASTANHO CLARO ACINZENTADO ACA-
JÚ25351.006678/2012-34 2.2959.0248.043-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.15 CASTANHO CLARO ACINZENTADO ACA-
JÚ25351.006678/2012-34 2.2959.0248.044-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.30 CASTANHO CLARO DOURADO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.045-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.30 CASTANHO CLARO DOURADO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.046-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.35 CASTANHO CLARO DOURADO AVERMELHA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.047-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.35 CASTANHO CLARO DOURADO AVERMELHA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.048-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.54 CASTANHO CLARO ACAJÚ ACOBREA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.049-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.54 CASTANHO CLARO ACAJÚ ACOBREA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.050-2

SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
55.54 CASTANHO CLARO ACAJÚ ACOBREADO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.051-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
55.54 CASTANHO CLARO ACAJÚ ACOBREADO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.052-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
55.62 CASTANHO CLARO VERMELHO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.053-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
55.62 CASTANHO CLARO VERMELHO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.054-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.66 CASTANHO CLARO VERMELHO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.055-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.66 CASTANHO CLARO VERMELHO INTEN-
SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.056-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.36 CASTANHO CLARO DOURADO AVERMELHA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.057-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.36 CASTANHO CLARO DOURADO AVERMELHA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.058-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.50 CASTANHO CLARO ACAJÚ INTENSO25351.006678/2012-
34 2.2959.0248.059-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.50 CASTANHO CLARO ACAJÚ INTENSO25351.006678/2012-
34 2.2959.0248.060-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.4 CASTANHO CLARO ACOBREADO DOURA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.061-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.4 CASTANHO CLARO ACOBREADO DOURA-
DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.062-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.7 CASTANHO CLARO DOURADO ACAJÚ25351.006678/2012-
34 2.2959.0248.063-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME



287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.7 CASTANHO CLARO DOURADO ACAJU25351.006678/2012-34 2.2959.0248.064-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.5 CASTANHO CLARO ACAJU 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.065-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.5 CASTANHO CLARO ACAJU 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.066-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.77 MARROM BROWNIE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.067-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
5.77 MARROM BROWNIE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.068-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.30 LOURO ESCURO DOURADO INTENSO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.069-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.30 LOURO ESCURO DOURADO INTENSO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.070-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.1 LOURO ESCURO ACINZENTADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.071-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.1 LOURO ESCURO ACINZENTADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.072-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.073-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.074-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.45 LOURO ESCURO ACOBREADO AVERMELHA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.075-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.45 LOURO ESCURO ACOBREADO AVERMELHA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.076-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.35 MARROM CANELA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.077-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.35 MARROM CANELA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.078-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.41 LOURO ESCURO ACOBREADO ACINZENTA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.079-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.41 LOURO ESCURO ACOBREADO ACINZENTA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.080-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.34 MARROM MEL 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.081-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.34 MARROM MEL 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.082-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.51 MARROM CASTANHA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.083-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.51 MARROM CASTANHA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.084-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.56 LOURO ESCURO ACAJU VERMELHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.085-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.56 LOURO ESCURO ACAJU VERMELHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.086-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
66.71 LOURO ESCURO ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.087-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
66.71 LOURO ESCURO ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.088-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.62 LOURO ESCURO VERMELHO IRISADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.089-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.62 LOURO ESCURO VERMELHO IRISADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.090-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.7 CHOCOLATE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.091-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.7 CHOCOLATE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.092-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.77 CHOCOLATE AMARGO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.093-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.77 CHOCOLATE AMARGO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.094-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.6 LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.095-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.6 LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.096-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.66 LOURO ESCURO AVERMELHADO MUITO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.097-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.66 LOURO ESCURO AVERMELHADO MUITO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.098-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.35 MARROM DOURADO QUENTE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.099-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.35 MARROM DOURADO QUENTE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.100-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.46 LOURO ESCURO ACOBREADO VERME-LHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.101-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.46 LOURO ESCURO ACOBREADO VERME-LHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.102-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
66.46 LOURO ESCURO ACOBREADO ULTRA VERME-LHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.103-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
66.46 LOURO ESCURO ACOBREADO ULTRA VERME-LHO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.104-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.71 LOURO ESCURO MARROM ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.105-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO



CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
6.71 LOURO ESCURO MARROM ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.106-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
66.71 LOURO ESCURO MARROM ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.107-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
66.71 LOURO ESCURO MARROM ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.108-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.03 LOURO MÉDIO EXTRA DOURADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.109-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.03 LOURO MÉDIO EXTRA DOURADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.110-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.1 LOURO MÉDIO ACINZENTADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.111-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.1 LOURO MÉDIO ACINZENTADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.112-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.13 LOURO NATURAL ACINZENTADO DOURA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.113-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.13 LOURO NATURAL ACINZENTADO DOURA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.114-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.3 LOURO NATURAL DOURADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.115-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.3 LOURO NATURAL DOURADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.116-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.24 LOURO MÉDIO DOURADO IRISADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.117-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.24 LOURO MÉDIO DOURADO IRISADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.118-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.3 LOURO MÉDIO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.119-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.3 LOURO MÉDIO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.120-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.33 LOURO MÉDIO DOURADO INTENSO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.121-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.33 LOURO MÉDIO DOURADO INTENSO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.122-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.4 LOURO MÉDIO ACOBREADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.123-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.4 LOURO MÉDIO ACOBREADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.124-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.31 LOURO NATURAL PÉROLA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.125-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.31 LOURO NATURAL PÉROLA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.126-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.34 LOURO DOURADO COBRE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.127-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.34 LOURO DOURADO COBRE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.128-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.35 LOURO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.129-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.35 LOURO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.130-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.71 LOURO MÉDIO MARROM ACINZENTA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.131-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.71 LOURO MÉDIO MARROM ACINZENTA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.132-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.745 LOURO NATURAL ACOBREADO ACA-JÚ25351.006678/2012-34 2.2959.0248.133-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.745 LOURO NATURAL ACOBREADO ACA-JÚ25351.006678/2012-34 2.2959.0248.134-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.66 VERMELHO CEREJA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.135-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.66 VERMELHO CEREJA 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.136-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.7 MARROM DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.137-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.7 MARROM DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.138-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
7.7 MARROM DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.139-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.10 LOURO CLARO ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.139-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.10 LOURO CLARO ACINZENTADO INTEN-SO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.140-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.1 LOURO CLARO ACINZENTADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.141-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.1 LOURO CLARO ACINZENTADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.142-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.13 LOURO CLARO ACINZENTADO DOURA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.143-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.13 LOURO CLARO ACINZENTADO DOURA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.144-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.3 LOURO CLARO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.145-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.3 LOURO CLARO DOURADO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.146-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.34 LOURO CLARO DOURADO COBRE25351.006678/2012-34 2.2959.0248.147-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME



287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.34 LOURO CLARO DOURADO COBRE25351.006678/2012-34 2.2959.0248.148-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
83.04 LOURO MEL CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.149-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
83.04 LOURO MEL CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.150-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.31 LOURO BEGE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.151-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.31 LOURO BEGE 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.152-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.01 LOURO CINZA EXTRA CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.153-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.01 LOURO CINZA EXTRA CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.154-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.02 LOURO EXTRA CLARO SUECO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.155-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.02 LOURO EXTRA CLARO SUECO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.156-8
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.03 LOURO EXTRA CLARO DOURADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.157-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.03 LOURO EXTRA CLARO DOURADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.158-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.11 LOURO MUITO CLARO CINZA PROFUN-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.159-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.11 LOURO MUITO CLARO CINZA PROFUN-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.160-6
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.3 LOURO MUITO CLARO DOURADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.161-4
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.3 LOURO MUITO CLARO DOURADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.162-2
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.31 LOURO MUITO CLARO DOURADO ACINZENTA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.163-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.31 LOURO MUITO CLARO DOURADO ACINZENTA-DO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.164-9
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
100 SUPER CLAREADOR NATURAL 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.165-7
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
100 SUPER CLAREADOR NATURAL 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.166-5
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
10.12 LOURO CLARÍSSIMO PLATINADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.167-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
10.12 LOURO CLARÍSSIMO PLATINADO25351.006678/2012-34 2.2959.0248.168-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.0 LOURO CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.169-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
8.0 LOURO CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.170-3
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.0 LOURO MUITO CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.171-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHT COLOR SALON LINE PROFESSIONAL
9.0 LOURO MUITO CLARO 25351.006678/2012-34 2.2959.0248.172-1
SÃO PAULO/SP 03/2017
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HENKEL LTDA 2.02890-4
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND DEVELOPER LOTION
25351.008263/2012-43 2.2890.0132.001-2
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
INDAFARMA IND COM PRODS QUIM LTDA 2.00796-8
CREME PARA MÃOS E PÉS EVITA RESSECAMENTO INDA-FARMA
25351.693678/2011-81 2.0796.0198.001-3
INDAIATUBA/SP 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2010035 DESODORANTE PÉDICO EXCETO OS COM AÇÃO ANTITRANSPIRANTE OU ANTI-SÉPTIC
A (PERFUMADO OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
CREME PARA MÃOS E PÉS EVITA RESSECAMENTO INDA-FARMA
25351.693678/2011-81 2.0796.0198.002-1
INDAIATUBA/SP 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2010035 DESODORANTE PÉDICO EXCETO OS COM AÇÃO ANTITRANSPIRANTE OU ANTI-SÉPTIC

A (PERFUMADO OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SCHWAN COSMÉTICS DO BRASIL LTDA 2.03390-3
SUNLACE PROTETOR SOLAR BASE SUNRISE
25351.013689/2012-73 2.3390.0019.001-8
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
MOUSSE
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SUNLACE PROTETOR SOLAR BASE SUNRISE
25351.013689/2012-73 2.3390.0019.002-6
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
MOUSSE
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SLIP QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03112-3
JOY! DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE BLUE-BERRY E CEREAIS
25351.011067/2012-20 2.3112.0020.001-7
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOY! DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE MARACUJÁ E CAMOMILA
25351.011073/2012-35 2.3112.0018.001-6
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOY! DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE AÇAÍ E GUARANÁ
25351.011083/2012-57 2.3112.0019.001-1
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
LATA DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOY! DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE CHOCOLATE COM PIMENTA
25351.011092/2012-40 2.3112.0021.001-2
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOY! DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE VERBENA E CAPIM SANTO
25351.011096/2012-56 2.3112.0023.001-3
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOY! DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE FRAMBOESA E BAUNILHA
25351.011101/2012-69 2.3112.0022.001-8
DIADEMA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
AEROSSOL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
bell corpus cosmetics ltda-me 2.05571-1
GEL CARNEIRINHO BELL CORPUS
25351.702247/2011-23 2.5571.0012.001-2
GOIÂNIA/GO 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BIO INSTINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA 2.05121-7
GEL 15 ERVAS BIO INSTINTO
25351.016851/2012-16 2.5121.0020.001-6
ANÁPOLIS/GO 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020226 CREME PARA O CORPO COM FOTOPROTETOR OU COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E REFRESCÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
GEL 15 ERVAS BIO INSTINTO
25351.016851/2012-16 2.5121.0020.002-4
ANÁPOLIS/GO 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020226 CREME PARA O CORPO COM FOTOPROTETOR OU COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E REFRESCÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
bionce industria e comercio de cosmeticos ltda me 2.05314-4
PÓ DESCOLORANTE AGATHA BEAUTY
25351.005099/2012-42 2.5314.0005.001-6
AGUDOS/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses



2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PÓ DESCOLORANTE AGATHA BEAUTY
25351.005099/2012-42 2.5314.0005.002-4
AGUDOS/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PÓ DESCOLORANTE AGATHA BEAUTY
25351.005099/2012-42 2.5314.0005.003-2
AGUDOS/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
LATA DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DESCOLORANTE VIOLETA DEEP ICE GANONI
25351.005104/2012-55 2.5314.0004.001-0
AGUDOS/SP 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DESCOLORANTE VIOLETA DEEP ICE GANONI
25351.005104/2012-55 2.5314.0004.002-9
AGUDOS/SP 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DESCOLORANTE VIOLETA DEEP ICE GANONI
25351.005104/2012-55 2.5314.0004.003-7
AGUDOS/SP 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
LATA DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - ME 2.02142-0
EMULSÃO CREMOSA 10 VOLUMES ONXX GOLD
25351.005349/2012-87 2.2142.0440.001-9
FRANCA/SP 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
EMULSÃO CREMOSA 20 VOLUMES ONXX GOLD
25351.005386/2012-77 2.2142.0441.001-4
FRANCA/SP 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses

2020132 ÁGUA OXIGENADA (10 A 40 VOLUMES) (INCLUÍDAS AS CREMOSAS, EXCETO OS PR ODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DENTAL PREV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03911-3
ANTISSEPTICO BUCAL DENTICS LANTERNA VERDE
25351.011239/2012-41 2.3911.0209.001-0
LORENA/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
J A BITENCOURT & CIA LTDA ME 2.03417-8
LOÇÃO TONIFICANTE & ESTIMULANTE CAPILAR - AMA-ZÔNIA
25351.016124/2012-86 2.3417.0085.001-2
CEILANDIA/DF 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020280 TÔNICO CAPILAR (ALCOÓLICO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 2.00044-1
SORRIAH COOL CITRUS ENXAGUATÓRIO BUCAL
25351.005049/2012-53 2.0044.0466.001-4
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020025 ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR, ANTIPLACA E ANTI-SÉPTICO
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DEEPROTEC GEL ANTISSEPTICO DE LIMPEZA PARA AS MÃOS BRISA DO MAR
25351.016189/2012-22 2.0044.0467.001-1
GOIÂNIA/GO 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SCHWAN COSMÉTICS DO BRASIL LTDA 2.03390-3
SUNLACE PROTETOR SOLAR BASE SUNSHINE
25351.011059/2012-66 2.3390.0020.001-3
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
MOUSSE
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SUNLACE PROTETOR SOLAR BASE SUNSHINE
25351.011059/2012-66 2.3390.0020.002-1
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA MOUSSE

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SUNLACE PROTETOR SOLAR BASE SUNSET
25351.013697/2012-37 2.3390.0021.001-9
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE PAPELAO
MOUSSE
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
XIKSIS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME 2.04435-6
BEBE CARINHO OLEO VEGETAL PARA HIGIENE E MASSAGEM PIERRE ALEXANDER
25351.767981/2011-44 2.4435.0006.001-0
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2021012 ÓLEO PARA MASSAGEM COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/OU REF RESCÂNCIA
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BEBE CARINHO AGUA DE COLONIA SEM ALCOOL PIERRE ALEXANDER
25351.768009/2011-39 2.4435.0007.001-6
TABOÃO DA SERRA/SP 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BODY & MIND BEAUTIFUL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME 2.04469-4
KESAN PROFESSIONAL THIOGLYCOLATE STRAIGHTENING CREAM
25351.008075/2012-01 2.4469.0003.001-6
FRANCA/SP 03/2017
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
HENKEL LTDA 2.02890-4
[3D] MEN SION HAIR/SCALP/ROOTS ACTIVATING SHAMPOO
25351.008197/2012-07 2.2890.0133.001-8
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020014 XAMPU ANTICASPA / ANTIQUEDA E/OU OUTROS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS QUE JU STIFIQUEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION HAIR/SCALP/ROOTS ACTIVATING SERUM SHOTS
25351.008209/2012-03 2.2890.0134.001-3
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020280 TÔNICO CAPILAR (ALCOÓLICO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO

2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
4-01 25351.008264/2012-72 2.2890.0135.001-9
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
6-01 25351.008264/2012-72 2.2890.0135.002-7
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
8-01 25351.008264/2012-72 2.2890.0135.003-5
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Dias
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
3-12 25351.008264/2012-72 2.2890.0135.004-3
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
5-12 25351.008264/2012-72 2.2890.0135.005-1
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
7-12 25351.008264/2012-72 2.2890.0135.006-1
ALEMANHA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Dias
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
[3D] MEN SION NATURAL/ CARE/ BLEND 5 MIN GREY BLEND COLOUR CREAM TON IN TON COLORATION
25351.007800/2012-11 2.4398.0066.001-5
SAPUCAIA DO SUL/RS 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020400 TALCO INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA 2.01864-9
UREADIN GEL CREAM ISDIN
25351.016749/2012-19 2.1864.0262.001-6
ESPANHA 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTECTOR DA PELE E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
UREADIN FACIAL ISDIN
25351.016772/2012-74 2.1864.0263.001-1
ESPANHA 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTECTOR DA PELE E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
MARY KAY DO BRASIL LTDA 2.02547-0
MARY KAY BOTANICAL EFFECTS CLEANSE 3
25351.013518/2012-13 2.2547.0302.001-6
ESTADOS UNIDOS 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2010228 CREME DE LIMPEZA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
MARY KAY BOTANICAL EFFECTS CLEANSE 3
25351.013518/2012-13 2.2547.0302.002-4
ESTADOS UNIDOS 03/2017
COMERCIAL 3 Ano(s)
2010228 CREME DE LIMPEZA FACIAL EXCETO PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.03070-8
W28
25351.659880/2011-32 2.3070.0094.001-9
MÉXICO 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020252 LOÇÃO CLAREADORA DE PELE (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INC LUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
FLUIDO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATU LIFE IND. E COM. DE COSMÉTICOS E MANIPULAÇÃO LTDA 2.03386-1
SABONETE ÍNTIMO SENSAÇÃO AROMA DE ARRUDA NATU LIFE
25351.201547/2011-46 2.3386.0084.001-5
GOIÂNIA/GO 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLASTICO
CAIXA DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
SKINCEUTICALS BRIGHTENING UV DEFENSE SPF 30
25351.014916/2012-94 2.0070.3753.001-1
ESTADOS UNIDOS 03/2017
COMERCIAL 36 Meses
2020092 BLOQUEADOR SOLAR/ANTI SOLAR (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
BIOTHERM SKIN VIVO UNIFORMITY
25351.693698/2011-14 2.0070.3752.001-4
FRANÇA 03/2017
PROFISSIONAL 36 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTECTOR DA PELE E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA 2.00345-1
VEET HIDRATANTE CORPORAL HAIR MINIMIZING TOQUE DE VELUDO
25351.792291/2011-78 2.0345.0932.001-0
SÃO PAULO/SP 03/2017
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
258 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
SABONETE LÍQUIDO PARA BEBÊS FOFO
25351.015005/2012-60 2.5610.0233.001-0
LOUVEIRA/SP 03/2017
COMERCIAL 24 Meses
2020380 SABONETES INFANTIS
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

ARESTO Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 13/03/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Octapharma Brasil Ltda
CNPJ: 02.552.927/0001-60
Medicamento: OctaviSdoptimum (Fator VIII de Coagulação)
Forma Farmacêutica: suspensão injetável.
Processo nº: 25000.016932/95-76
Expediente nº: 066804/10-4
Assunto: Indeferimento de petição de Inclusão de local de fabricação do produto a granel do Produto Biológico
Parecer: 181/2011, com voto vogal - Jaime Oliveira
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR A ANÁLISE.



ARESTO Nº 36, DE 26 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de março de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 63.736.714/0001-82
Resolução nº: 5.441 Data: 2/12/2011
Processo: 25009.006125/95
Expediente: 708760/10-8
Parecer: 14/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO E PUBLICAR A PRORROGAÇÃO DO CBPF.

ARESTO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 13/03/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Nativita Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 62.271.900/0001-19
Medicamento: Tilenati (paracetamol)
Formas farmacêuticas: solução oral e suspensão oral
Processo n.: 25351.041253/2009-87
Expediente n.: 846967/10-9
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de medicamento similar
Parecer: 013/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR A ANÁLISE.
2. Empresa: Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 33.408.105/0001-33
Medicamento: Secnitec (secnidazol)
Forma Farmacêutica: pó para preparações extemporâneas
Processo nº: 25000.012822/97-98
Expediente nº: 926971/10-1
Assunto: Indeferimento de Petição de Inclusão de Novo Acondicionamento do Medicamento Similar
Parecer: 018/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
3. Empresa: Fundação Oswaldo Cruz - Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos)
CNPJ: 33.781.055/0049-80
Medicamento: Farmanguinhos Nevirapina (nevirapina)
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.010556/00-56
Expediente nº: 919531/10-9
Assunto: Indeferimento de Petição de Alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise
Parecer: 020/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 24/01/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: MARY KAY DO BRASIL LTDA
Produto: MARY KAY MINERAL EYE COLOR MATTE
Processo nº: 25351.325180/2008-46
Expediente nº: 948973/11-8
Assunto: Indeferimento de solicitação de inclusão de tonalidade
Parecer: 168/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA
2. Empresa: QUINTA ESSÊNCIA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
Produto: SABONETE LÍQUIDO ÍNTIMO QE
Processo nº: 25351.168721/2011-25
Expediente nº: 982066/11-3
Assunto: Indeferimento da solicitação de registro
Parecer: 169/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3. Empresa: MR COSMÉTICOS LTDA ME
Produto: SHAMPOO ANTICASPA SELENIUM DERMACO
Processo nº: 25351.094831/2006-89
Expediente nº: 003845/11-8
Assunto: Indeferimento da solicitação de revalidação de registro
Parecer: 170/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
4. Empresa: MR COSMÉTICOS LTDA ME
Produto: DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE ROLL ON DERMACO
Processo nº: 25351.250055/2006-11
Expediente nº: 003905/11-5
Assunto: Indeferimento da solicitação de revalidação de registro
Parecer: 171/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
5. Empresa: MR COSMÉTICOS LTDA ME
Produto: SHAMPOO ANTICASPA ZINCOMADINE DERMACO
Processo nº: 25351.094847/2006-91
Expediente nº: 003889/11-0
Assunto: Indeferimento da solicitação de revalidação de registro
Parecer: 172/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
6. Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA
Produto: CLEAN FACE LOTION LOÇÃO CLAREADORA DA PELE MARCA ADÉLIA MENDONÇA
Processo nº: 25351.363461/2011-38
Expediente nº: 975039/11-8
Assunto: Indeferimento de solicitação de registro
Parecer: 173/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
7. Empresa: NUNO-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Produto: HIGIBELL SABONETE LÍQUIDO ÍNTIMO - NEUTRO
Processo nº: 25351.645861/2011-39
Expediente nº: 155873/11-1
Assunto: Indeferimento de solicitação de registro
Parecer: 175/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
8. Empresa: UNICLEAN QUÍMICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Produto: ACTIVE CARE ASSEPT
Processo nº: 25351.258964/2011-91
Expediente nº: 553899/11-8
Assunto: Indeferimento de solicitação de registro
Parecer: 176/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
9. Empresa: MR COSMÉTICOS LTDA ME
Produto: CREME DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE DERMACO
Processo nº: 25351.094878/2006-42
Expediente nº: 004946/11-8
Assunto: Indeferimento da solicitação de revalidação de registro
Parecer: 177/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
11. Empresa: MR COSMÉTICOS LTDA ME
Produto: SHAMPOO ANTICASPA COM OCTOPIROX DERMACO
Processo nº: 25351.094865/2006-73
Expediente nº: 004889/11-5
Assunto: Indeferimento da solicitação de revalidação de registro
Parecer: 178/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
12. Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA
Produto: REVIVAL AGEING FLUIDO REGENERADOR ANTIAGING MARCA ADÉLIA MENDONÇA
Processo nº: 25351.363409/2011-40
Expediente nº: 526720/11-0
Assunto: Indeferimento de solicitação de registro
Parecer: 179/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

Ministério das Cidades

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 127,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Recomenda que o Ministério das Cidades regulamente procedimentos e medidas que garantam o direito à moradia em obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando que em função da realização da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas 2016 no Brasil diversas intervenções urbanas estão em fase de planejamento ou em execução nas cidades que receberão os jogos;

considerando que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, aprovou, em março de 2010, Resolução que obriga as cidades e países realizadores de megaeventos esportivos a respeitar o direito à moradia, sublinhando a necessidade de promoção deste direito, no sentido de fazer com que o legado pós-jogos aumente as oportunidades de moradia de interesse social;

considerando que na Resolução a ONU afirma também a necessidade de avaliação do impacto da realização dos jogos sobre as condições de moradia da população eventualmente atingida pelas intervenções urbanas realizadas, de forma que: (i) não haja discriminação de grupos marginalizados, (ii) sejam exploradas alternativas às eventuais remoções planejadas, (iii) os reassentamento, quando necessários, obedeçam às leis internacionais de direitos humanos, e (iv) os organizadores da Copa do Mundo garantam a total transparência e participação das comunidades locais afetadas no planejamento e implementação dos projetos;

considerando que o Brasil, signatário do referido documento, deve respeitar a Resolução e assegurar que a promoção da Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016 sejam marcadas pelo respeito ao direito à moradia e à cidade - garantidos na Constituição Brasileira e no Estatuto das Cidades - aproveitando essa oportunidade para, em função da grande mobilização provocada pelos jogos, enfrentar o desafio do acesso à moradia adequada para todos os brasileiro; e

considerando a Resolução Recomendada nº 87/2009 do Conselho das Cidades, que institui a Política de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, que tem como um dos princípios a garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art.1º Recomenda que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano que ensejem reassentamentos, especialmente o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; o Programa Minha, Casa Minha Vida; e as intervenções previstas na Matriz de Responsabilidade da Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016 garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação, considerando os aspectos principais:

a. Que sejam priorizadas alternativas de projetos que garantam a permanência das famílias, resguardadas as restrições derivadas de exposição dessa população a riscos.

b. Na impossibilidade de permanência das famílias nos locais, deverá ser realizado estudo de alternativa de solução habitacional de forma a atender os direitos das comunidades e grupos sociais vulneráveis impactados (prioritariamente na própria região ou proximidades e que incorporem as orientações da Instrução Normativa 16 do Ministério das Cidades).

c. Que seja garantida a participação de todos os atingidos na elaboração de planos de reassentamento, especialmente na definição das soluções habitacionais e nas medidas voltadas à garantia de direitos em todo o processo de implantação das obras e empreendimentos.

Art. 2º Recomenda que o Ministério das Cidades regulamente procedimentos e medidas que garantam o direito à moradia e à cidade em obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano sob responsabilidade de implementação desta Pasta.

Art. 3º Recomenda que o Ministério das Cidades faça gestões junto a outros órgãos federais que operam programas que envolvam obras e empreendimentos voltados ao desenvolvimento urbano para que estes órgãos incorporem procedimentos e medidas voltados à garantia do direito à moradia e à cidade em seus programas e ações.

Art. 4º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 9 DE DEZEMBRO E 2011

Aprova alterações no texto do Regimento Interno do ConCidades, homologado pela Resolução Normativa nº 2, de 6 de junho de 2006, e alterado pela Resolução Normativa nº 7, de 2 de abril de 2008.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando a necessidade de propiciar maior efetividade e resultado aos seus Grupos de Trabalho, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º O artigo 32 do Regimento do Regimento Interno do Conselho das Cidades passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Os Comitês Técnicos indicam e o Plenário aprova a criação de Grupos de Trabalho que terão a função de complementar as suas atuações, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a composição terá garantida a participação de todos os segmentos;

II - o objeto do trabalho a ser desenvolvido no GT deve ser definido pelo instrumento que o institui;

III - será estabelecido prazo para apresentação de resultados ao Comitê Técnico e ao Plenário no instrumento que institui o GT;

IV - na primeira reunião serão eleitos um coordenador e um relator entre os conselheiros membros do GT;

V - será elaborado plano de trabalho com definição de metas, relatórios parciais e prazos, a serem entregues à SECONCID antes da segunda reunião;

VI - após aprovado pelo Pleno, caberá à SECONCID garantir recursos para a execução do plano de trabalho;

VII - haverá lista de presença em todas as reuniões;

VIII - será elaborada ata, com apoio de técnico da SECONCID;

IX - o relatório parcial das atividades previstas no plano de trabalho será apresentado ao Comitê Técnico ao qual está vinculado o GT, e/ou ao Plenário;

X - o plano de trabalho define o prazo de encerramento, com garantia de prestação de contas de, no máximo, seis meses; e

XI - o Ministério das Cidades, por meio da SECONCID, fica responsável por disponibilizar, com uma semana de antecedência, todos os documentos e informações necessárias para a execução dos trabalhos dos GTs".

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 94, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012005/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 250/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Sebastião, Estado de São Paulo, atualmente utilizando o canal 30 (trinta), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 411, de 02 de dezembro de 1992, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Empresa de Comunicação PRM Ltda., (afiliada ao SBT), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**ATO Nº 1.275, DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Processo nº 53500.019002/2011. Expede autorização à BRASIL LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA+ - ME, CNPJ/MF nº 13.739.357/0001-38, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço Todo território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.277, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.023267/2011. Expede autorização à RAFAEL EVALDT DE ARAGAO ME, CNPJ/MF nº 07.218.422/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.279, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.021864/2011. Expede autorização à GNET COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ/MF nº 11.739.842/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.280, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.027190/2011. Expede autorização à E. M. FERNANDES, CNPJ/MF nº 09.582.367/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.295, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026068/2011. Expede autorização à 3 GWIMAX TELECOMUNICAÇÃO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 13.728.410/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.386, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 50610.000099/1993. Extingue, por cassação, a partir de 27 de abril de 2009, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à LIG TAXI LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 41.181.322/0001-61, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no § 5º do art. 18 e no art. 61, inciso I, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259/2001; e, no parágrafo único do art. 139 e no art. 169 da Lei nº 9.472/1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.399, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.004587/2011. Expede autorização à IVI TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 11.299.109/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.400, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028817/2011. Expede autorização à MAURI GASQUEZ PELICAN & CIA. LTDA-ME, CNPJ/MF nº 07.195.930/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.404, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028709/2011. Expede autorização à INET TELECOM E INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ/MF nº 13.635.858/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.405, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.023345/2011. Expede autorização à RECH & BERNARDI LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.663.041/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.406, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.020870/2011. Expede autorização à NEO-LINK TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 08.335.215/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.407, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028814/2011. Expede autorização à Sônia Maria Gomes Martinho ME, CNPJ/MF nº 11.350.008/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.408, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026098/2011. Expede autorização à GERACAO BRASILIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 10.439.251/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.410, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026082/2011. Expede autorização à RIKLSAT ENTERPRISES BRASIL LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 13.059.526/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.411, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026091/2011. Expede autorização à BAU & DORL LTDA, CNPJ/MF nº 08.870.477/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.412, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.015564/2010. Expede autorização à JOÃO CARLOS SILVERIO MULTIMIDIA, CNPJ/MF nº 11.743.904/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.439, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.014315/2011. Expede autorização à CONNECTY COMUNICAÇÕES E MULTIMIDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.442.006/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ATO Nº 1.440, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028796/2011. Expede autorização à ISA-BEL DE SOUSA E SILVA - ME, CNPJ/MF nº 01.909.627/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.441, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.028596/2011. Expede autorização à LAURICIO BUDEL POSSEBON ME, CNPJ/MF nº 02.076.048/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.442, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.027884/2011. Expede autorização à JOZIAS CECCHIN - ME, CNPJ/MF nº 11.687.088/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de fevereiro de 2012

Nº 1.644 -
Processo nº 53500.025323/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão exarada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 250/2009-CD, de 14 de janeiro de 2009, nos autos do Pado nº 53508.000805/2003, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Revisão ante a ilegitimidade do signatário; b) receber a petição intitulada Manifestação e indeferir seus pedidos; e, c) rever, de ofício, o valor da multa aplicada de 1.992.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil reais) para R\$ 1.848.400,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 51/2012-GCJV, de 3 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 1.710 -
Processo nº 53500.022808/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, examinando os autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região III do Plano Geral de Outorgas, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.558/2011-CD, de 10 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, dessa forma, os termos da decisão exarada pelas Superintendências de Serviços Públicos e de Serviços Privados, por meio do Ato nº 7.500, de 18 de dezembro de 2009, por descumprimento do art. 18 do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada, aprovado pela Resolução nº 402, de 27 de abril de 2005, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 57/2012-GCJV, de 8 de fevereiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

ATO Nº 1.718, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.008880/2010. METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Acurra/SC - Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência - canal 280.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.723, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.006411/12. TV SOBRAL LTDA - TV - Sobral/CE - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.724, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.006389/12. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - TVD - Macapá/AP - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.725, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.006390/12. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - TVD - Boa Vista/RR - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.726, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.006391/12. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL E FILANTRÓPICA MARIA EFIGENIA FERACINI CAMPOS - TV - Assis Chateaubriand/PR - Canal 9- E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 607, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Processo 53500.023898/2011 - Aplicar à TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a penalidade de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso II do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 2.315,08 (dois mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), pelo descumprimento do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (R SMP) aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, artigo 6º, inciso VII.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.644, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 142, combinado com o art. 194 e incisos, ambos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48, 50, 51, 52, 53, 91, 92, 131, 132, 164 e 165, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, nos arts. 2, 6 e 8, da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1.966, com as alterações introduzidas pela Lei no 9.472, de 1997, e no 9.691, de 22 de julho de 1998, no Regulamento de Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto no 2.197, de 08 de abril de 1997, na Norma no 13/97 - Serviço Limitado, aprovada pela Portaria no 455, de 18 de setembro de 1997, no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução no 255, de 29 de março de 2001, nas Resoluções no 65, de 29 de outubro de 1998, no 387, de 3 de novembro de 2004, no 73, de 25 de novembro de 1998, no 239, de 29 de novembro de 2000, nº568, de 15 de junho de 2011, 558, de 20 de dezembro de 2010 e no 259, de 19 de abril 2001, todas da Anatel;

CONSIDERANDO as solicitações para expedição de autorizações para exploração dos Serviços Limitados Especializado ou Privado, submodalidades Serviços de Radiotáxi Especializado ou Privado, e de outorgas de autorizações de uso de radiofrequências associadas, formalizadas na Agência Nacional de Telecomunicações; resolve:

Art.1o Tornar pública sua intenção de:

I - Expedir autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, e outorgar autorização de uso de radiofrequência associada;

II - Expedir autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, e outorgar autorização de uso de radiofrequência associada;

III - Outorgar autorização de uso de radiofrequência em substituição à radiofrequência anteriormente autorizada;

IV - Outorgar autorização de uso de radiofrequência.

§ 1o A autorização para exploração dos Serviços Limitado Especializado ou Privado, submodalidades Serviços de Radiotáxi Especializado ou Privado, será expedida sem exclusividade, com prazo de vigência indeterminado.

§ 2o Para outorga de autorização de uso de radiofrequência adicional, a radiofrequência anteriormente autorizada deve estar atendendo no mínimo 100 (cem) estações móveis, e a validade da radiofrequência adicional será pelo prazo remanescente da autorização de uso de radiofrequência anteriormente outorgada.

Art. 2o Conforme o art. 48 da Lei no 9.472, de 1997, as autorizações para exploração dos serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, cobertas por este Ato, serão dadas a título oneroso.

§ 1o O Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverá ser pago uma única vez, na emissão do Ato de Autorização para exploração do serviço, de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público Pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e Pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução no 386, de 3 de novembro de 2004, alterada pela Resolução 484, de 5 de novembro de 2007.

§ 2o A Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI será devida pelas autorizadas, no momento da emissão do certificado de licença para funcionamento das estações e o valor devido será de R\$ 134,08 (cento e trinta e quatro reais e oito centavos) por estação base e R\$ 26,83 (vinte e seis reais e oitenta e três centavos) por estação móvel, em conformidade com o estabelecido pela Resolução nº 255, de 2001.

§ 3o A autorização de uso de radiofrequência associada ao serviço será outorgada, em caráter precário, a título oneroso, com prazo de vigência de vinte anos, sendo devido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por canal de radiofrequência autorizado, por estação base, considerando o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução no 387, de 2004, e no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução no 255, de 2001.

§ 4o A manutenção da autorização será a título oneroso, sendo a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF devida pelas autorizadas, anualmente, e o seu valor corresponderá a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a TFI. Será devida também a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, anualmente, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos fixados para a TFI.

§ 5o Os valores serão cobrados oportunamente pela Agência devendo ser recolhidos na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada.

§ 6o As autorizadas a explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, serão responsáveis pela contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, referente ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o estabelecido pela Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 7o As autorizadas a explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, serão responsáveis pela contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita operacional bruta, referente ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o estabelecido pela Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 3o Especificar as faixas de radiofrequências estabelecidas na regulamentação, e as quantidades de canais de radiofrequências disponíveis por faixa, nas Regiões Metropolitanas, exceto as Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e São Paulo, e nas cidades com população maior ou igual a 200.000 (duzentos mil) habitantes, de acordo com o Anexo.

Parágrafo único. Os demais municípios não listados no referido anexo estão com mais de 80% (oitenta por cento) da canalização destinada aos serviços disponível para autorização.

Art. 4o Convidar as entidades, de qualquer região metropolitana ou município de todo território nacional, interessadas na obtenção das autorizações enumeradas no art. 1º deste Ato, a manifestarem seu interesse, especificando a autorização pretendida, a área de prestação de serviço, a faixa de radiofrequência de preferência, dentre outras informações consideradas pertinentes.

Parágrafo único. A manifestação de interesse não implica qualquer direito, privilégio ou preferência relativamente às citadas autorizações.

Art. 5o A manifestação de interesse devidamente identificada deve ser encaminhada no período compreendido das 08h do dia 09 DE ABRIL DE 2012 até às 24h do dia 18 DE MAIO DE 2012, por meio do formulário eletrônico disponível na Internet no endereço <http://www.anatel.gov.br>.

§ 1o Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, protocoladas até às 18 h do dia 18 DE MAIO DE 2012, na sede da Anatel em Brasília, em qualquer Escritório Regional ou Unidade Operacional da Anatel nos estados. Os endereços da Anatel estão disponíveis no endereço <http://www.anatel.gov.br>.

§ 2o Não serão aceitas manifestações via fax.

§ 3o As solicitações serão analisadas por ordem cronológica de sua formalização junto à Agência.

§ 4o As manifestações encaminhadas por carta serão incluídas no banco de dados por servidor da Anatel.

Art. 6º A entidade que apresentar a manifestação de interesse será notificada, por meio de Ofício, do procedimento e da documentação necessária para a expedição da autorização para exploração do serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência, caso seja verificada a inexigibilidade de licitação na região de interesse.

Parágrafo único. O não atendimento dos requisitos necessários para obtenção da outorga, depois de concluído o chamamento público, no prazo de 1 ano, será interpretado como desistência da solicitação formalizada e implicará no arquivamento do processo.

Art. 7º A manifestação de interesse apresentada por entidade que tenha débito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL ou ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, será desconsiderada e arquivada.

Art. 8º Estabelecer que ocorrendo manifestações de interesse em quantidade superior ao número de canais disponíveis, por faixa de radiofrequências, nas determinadas áreas de prestação de serviço, esta Agência adotará medidas objetivando outorgar as autorizações mediante procedimento licitatório.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ANEXO

I - Regiões Metropolitanas

Regiões Metropolitanas	Quantidade de canais disponíveis por faixa de radiofrequências							
	33 MHz	34 MHz (Ch 1 a 10)	34 MHz (Ch 11 a 15)	38 MHz	39 MHz	152 a 174 MHz	243 a 257 MHz	TOTAL
Agreste ¹⁰	30	10	5	26	41	37	6	155
Aracaju ¹⁰	29	10	5	26	37	41	5	153
Baixada Santista ¹⁰	30	5	0	18	38	80	6	177
Belém ¹¹	30	10	5	26	42	38	6	157
Belo Horizonte ¹¹	30	10	5	26	42	23	6	142
Campina Grande ¹⁰	30	10	5	24	39	45	6	159
Campinas ¹¹	30	5	0	7	15	4	2	63
Carbonífera ⁸	30	10	5	26	42	38	6	157
Cariri ⁹	30	10	5	26	42	73	6	192
Chapécó ¹⁰	30	10	5	26	42	67	2	182
Curitiba ¹¹	30	10	5	25	40	17	6	133
Florianópolis ⁹	30	10	5	26	42	67	6	186
Fortaleza ¹⁰	30	10	5	26	42	35	6	154
Foz do Rio Itajaí ¹⁰	30	10	5	26	42	35	6	154
Goiânia ¹⁰	30	9	3	24	41	41	6	154
Grande São Luís ¹⁰	30	10	5	26	42	63	6	182
Grande Vitória ¹⁰	30	10	5	26	42	102	6	221
João Pessoa ¹⁰	30	10	5	26	42	64	6	183
Lages	30	10	5	26	42	47	6	166
Londrina ¹⁰	30	10	5	26	42	24	6	143
Macapá ⁸	30	10	4	25	42	86	6	203
Maceió ¹¹	30	10	5	26	42	19	4	136
Maringá ⁸	30	10	5	26	42	91	6	210
Manaus ¹⁰	30	10	5	25	42	22	6	140
Natal ⁹	30	10	5	25	39	45	6	160
Norte/Nordeste Catarinense ¹	30	10	5	26	42	91	5	209
Porto Alegre ¹¹	30	10	5	26	42	39	6	158
Recife ¹¹	30	10	5	26	42	45	6	164
Salvador ¹⁰	30	10	5	20	42	51	6	164
Sudoeste Maranhense ¹⁰	30	10	5	26	42	102	6	221
Tubarão ¹⁰	30	10	5	26	42	37	6	156
Vale do Aço ²	30	10	5	26	42	100	6	219
Vale do Itajaí ⁹	30	10	5	26	42	91	6	210
Vale do Rio Cuiabá ¹⁰	30	10	5	26	42	56	6	175

II - Municípios com população acima de 200.000 habitantes e que não estão contidos em alguma Região Metropolitana.

UF	Municípios	Quantidade de canais disponíveis por faixa de radiofrequências							
		33 MHz	34 MHz (Ch 1 a 10)	34 MHz (Ch 11 a 15)	38 MHz	39 MHz	152 a 174 MHz	243 a 257 MHz	TOTAL
GO	Anápolis ³	30	10	4	26	41	92	6	209
SP	Araraquara	30	10	5	24	42	37	6	154
SP	Bauru ²	30	10	5	26	42	91	6	210
RR	Boa Vista ²	30	10	5	26	42	98	6	217
MS	Campo Grande ⁹	30	10	5	26	42	53	5	171
RJ	Campos dos Goytacazes ¹⁰	30	10	5	26	42	94	6	213
PE	Caruaru ⁹	30	10	5	26	42	100	6	219
PR	Cascavel ²	30	10	4	26	42	95	6	213
CE	Caucaia	30	10	5	26	42	60	6	179
RS	Caxias do Sul ¹⁰	30	10	5	26	42	93	6	212
MG	Divinópolis	30	10	5	26	42	30	6	149
BA	Feira de Santana ⁹	30	10	3	24	42	92	6	207
PR	Foz do Iguaçu ²	30	10	5	26	42	79	6	198
SP	Franca ⁹	30	10	5	26	42	97	6	216
MG	Governador Valadares ²	30	10	5	26	42	104	6	223
BA	Itabuna ⁹	29	10	5	25	42	70	6	187
SP	Jacareí ¹¹	30	5	0	7	15	9	0	66
MG	Juiz de Fora ¹⁰	30	9	4	26	42	78	5	194
SP	Jundiaí ¹¹	30	5	0	8	16	10	3	72
SP	Limeira ¹⁰	30	10	5	26	42	94	5	212
RJ	Macaé ¹¹	30	9	5	14	24	15	0	97
PA	Marabá ¹⁰	30	10	5	26	42	96	6	215
SP	Marília	30	10	5	25	42	40	6	158
MG	Montes Claros ²	30	10	5	26	42	100	6	219
RN	Mossoró ⁸	30	10	5	26	42	86	6	205
TO	Palmas ¹⁰	30	10	5	26	42	95	6	214

RS	Pelotas ¹⁰	30	10	5	26	42	99	6	218
PE	Petrolina ⁶	30	10	5	26	42	57	6	176
RJ	Petrópolis ¹⁰	30	10	5	21	36	66	5	173
SP	Piracicaba ¹⁰	30	10	5	26	42	95	5	213
PR	Ponta Grossa ⁸	30	10	5	25	42	89	6	207
RO	Porto Velho ¹⁰	30	10	5	26	42	76	5	194
SP	Presidente Prudente ¹⁰	30	10	5	26	42	34	6	153
SP	Ribeirão Preto ⁸	30	10	5	25	41	69	5	185
AC	Rio Branco ¹⁰	30	10	5	26	42	75	6	194
RS	Santa Maria ¹⁰	30	9	4	26	42	93	6	210
PA	Santarém ¹	30	10	5	25	42	103	6	221
SP	São Carlos ¹⁰	30	10	4	23	42	29	6	144
SP	São José do Rio Preto ⁶	30	10	5	24	42	34	5	150
SP	São José dos Campos ¹⁰	30	5	0	26	42	89	5	197
RS	São Leopoldo	30	10	5	26	42	38	4	155
SP	Sorocaba ¹¹	30	5	0	12	20	10	0	77
SP	Taubaté ¹⁰	30	5	0	26	41	97	6	205
PI	Teresina ¹⁰	30	10	5	26	42	64	6	183
MG	Uberaba ¹⁰	30	10	5	25	42	24	6	142
MG	Uberlândia ¹⁰	29	10	5	26	42	71	5	188
BA	Vitória da Conquista ¹⁰	30	10	5	26	42	99	6	218
RJ	Volta Redonda ¹¹	30	8	5	15	24	9	0	91

III - Distrito Federal - ¹¹

Quantidade de canais disponíveis por faixa de radiofrequências							
33 MHz	34 MHz (Ch 1 a 10)	34 MHz (Ch 11 a 15)	38 MHz	39 MHz	152 a 174 MHz	243 a 257 MHz	TOTAL
30	9	4	26	41	18	4	132

Regiões Metropolitanas conforme disposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgado em seu site <http://www.sidra.ibge.gov.br>, posição vigente 30.10.2009.

1 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 43.256 subtraindo as manifestações recebidas.

2 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 52.342 subtraindo as manifestações recebidas.

3 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 58.049 subtraindo as manifestações recebidas.

4 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 60.330 subtraindo as manifestações recebidas.

5 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 62.105 subtraindo as manifestações recebidas.

6 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 65.517 subtraindo as manifestações recebidas.

7 Canais destinados à processo licitatório.

8 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 2.875/2008 subtraindo as manifestações recebidas.

9 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 956/2010 subtraindo as manifestações recebidas.

10 Quantidade de canais disponíveis obtida através do chamamento consubstanciado pelo ato nº 2.615/2011 subtraindo as manifestações recebidas.

11 Levantamento da quantidade de frequências no STEL, subtraindo as manifestações recebidas através do chamamento consubstanciado pelo Ato nº 2.615/2011.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 160, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.011303/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à empresa Elo Comunicação Ltda, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.064183/2010-38, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paranaguá, Estado do Paraná, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 260, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.045833/2010-46, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 261, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.005374/2011-49, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campinas, Estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 262, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.002129/2008-84, resolve:



Art. 1º Consignar à empresa RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 268, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003037/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 7542012/CGLO/DEOC/SCE-MC, o novo quadro diretivo constante das Atas de Reunião Extraordinária nº 152, 153 e 154/2011 e termos de posse efetivados pelo Governo do Estado, relativamente à Fundação Cultural Piratini, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na Localidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.047358/2006, e, em especial, da Nota Técnica nº 494/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 13 de fevereiro de 2012, a Rede Fronteira de Comunicação Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, na localidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "Band FM Blumenau".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011460/2006, resolve:

extinguir, a pedido da RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Franca, Estado de São Paulo, a Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa, Portaria nº 357, de dezembro de 1995.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.086568/2006, resolve:

Extinguir, a pedido da SOCIEDADE RÁDIO CULTURA DE JAGUARÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, a Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação de Transmissão de Programas, Portaria nº 0525, de 30 de outubro de 1986, publicada no D.O.U., em 09 de dezembro de 1986.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.038248/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 649/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 23 de fevereiro de 2012, a Rádio Sociedade Catarinense Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Localidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "RÁDIO CATARINENSE".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 87, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.041285/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação, relativas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas da RÁDIO FLOR DA MONTANHA FM DE AMPARO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Amparo/SP.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Victória Oliveira Senna	Ofício/CG-PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal

ANTONIO DE AGUIAR PARIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003 do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art 1º Extinguir o Consulado Honorário em Trípoli, República do Líbano.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003 do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art 1º Criar o Consulado Honorário em Kab Elias, República do Líbano, com jurisdição sobre a República do Líbano, subordinado ao Consulado-Geral em Beirute.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 183, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Nova Ventos de Santo Inácio Energias Renováveis S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Inácio, localizada no Município de Tianguá, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004565/2011-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Ventos de Santo Inácio Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.346.117/0001-73, com sede na Rodovia CE-021, km 8, s/nº, sala 29, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Inácio, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 3º45'44,65" S e 41º8'25,76" W, no Município de Tianguá, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Inácio, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte e um quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Ibiapina, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de março de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2014;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014;

h) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 3 de junho de 2014;

i) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 5 de junho de 2014;

j) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 7 de junho de 2014;

k) início da Operação em Teste da 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 9 de junho de 2014;

l) início da Operação em Teste da 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 11 de junho de 2014;

m) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidades Geradoras: até 13 de junho de 2014; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.771.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santo Inácio;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santo Inácio, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 184, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Pau Brasil Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pau Brasil, localizada no Município de Icapuí, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004557/2011-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Pau Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.195.403/0001-50, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2.088, sala 310, Centro, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pau Brasil, constituída de seis Unidades Geradoras de 2.500 kW, totalizando 15.000 kW de capacidade instalada e 7.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º50'40,96" S e 37º18'41,30" W, no Município de Icapuí, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Pau Brasil, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Mossoró III, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de abril de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de agosto de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de setembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2012;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de dezembro de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 16 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 21 de maio de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 26 de maio de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 31 de maio de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 5 de junho de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 10 de junho de 2014; e

m) início da Operação Comercial da 1ª à 6ª Unidade Geradora: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.611.350,00 (dois milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Pau Brasil;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Pau Brasil, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de março de 2012

Nº 987 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001722/2002-67, resolve: não conceder o efeito suspensivo solicitado pela CELER - Centrais Elétricas do Rio Ribeira, em pedido de revisão requerido em face do Despacho ANEEL nº 325, de 31/01/2012, por não se encontrar presente o requisito da fumaça do bom direito, ensejador da suspensividade.

Nº 988 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.001243/2011-11, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido por Gerenciamento de Informação Indexa Ltda., em representação apresentada em face do Despacho ANEEL nº 4.924, de 21/12/2011, por não se encontrar presente o requisito da fumaça do bom direito, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

Nº 999 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000837/2012-96, resolve: extinguir o processo, por perda de objeto, considerando que a Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, revogou as Portarias nº 688, de 2011, e nº 71, de 2012 - que tratavam da realização do Leilão A-5 em 26 de abril de 2012 - e agendou novo Leilão A-5 para o 2º semestre de 2012.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de março de 2012

Nº 993 - Processo: 48500.001409/2012-81. Interessada: Geramamoré Participações e Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Geramamoré Participações e Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.625.739/0001-63, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 14º andar, conjunto 1401 - parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO

Em 26 de março de 2012

Nº 997 - Processo nº 48500.005173/2010-90. Interessados: Agentes de Distribuição, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: Publicar os valores de exposições contratuais e sobrecontratações involuntárias referentes ao ano de 2011. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br/atosdodia.

FREDERICO RODRIGUES

Superintendente de Estudos do Mercado

DAVI ANTUNES LIMA

Superintendente de Regulação Econômica

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de março de 2012

Nº 994 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo nº 48500.001423/2012-84, resolve: - suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão de Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS. A indicação das Funções de Transmissão, as motivações e os períodos estabelecidos para a Suspensão dos Pagamentos Base estão presentes na Exposição de Motivos para a Suspensão do Pagamento Base, que subsidia esta decisão. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de março de 2012

Nº 985 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 24 de março de 2012 Processo nº 48500.005060/2006-18 Interessado: ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. Usina: UHE Passo São João Unidade Geradora: UG1 de 39.500 kW Localização: Municípios de Dessesais de Novembro e Roque Gonzáles, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

Em 26 de março de 2012

Nº 996 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 27 de março de 2012 Processo nº 48500.003000/2008-12 Interessado: Energest S.A. Usina: UHE Mascarenhas Unidade Geradora: UG1 de 49.500 kW Localização: Municípios de Baixo Guandu e Aimorés, Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, respectivamente. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de março de 2012

Nº 989 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no Contrato de Concessão de Serviços Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 162, de 15 de junho de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.004318/2011-16, resolve anuir à minuta do Contrato de Cessão de uso a Título Estritamente Precário a ser celebrado entre a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (cedente) e o Centro Estadual de Educação Tecnológico Paula de Souza (cessionário), para a cessão da área situada abaixo da Linha de Transmissão LTA Norte Penha 1 e 2 de 88 kV entre as torres 50 a 52, no Município de São Paulo - SP, a ser utilizado para a passagem de uma pista interna de 3 metros de largura e de uma via de manutenção e urgência de 5 metros de largura, pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão citado.



Nº 990 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com fundamento na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 21/1999 e o que consta do Processo nº 48500.001070/2012-12, resolve anuir ao 2º Termo Aditivo do Contrato de Locação de Imóvel, localizado na Rua Antonio Carlos Mori, nº 677, Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo, instalado num terreno de 1.848,60 m², com área construída total de 870,02 m², a ser firmado entre a CPFL Santa Cruz S.A. (Locadora) e a CPFL Atende Centro de Contratos e Atendimento LTDA. (Locatária), para prorrogação do prazo por 36 meses e reajuste do aluguel mensal pelas variações positivas do IGP-M, entre fevereiro de 2009 e dezembro de 2011.

Nº 991 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.296, de 17 de janeiro de 2012, a correspondências de 14 de março de 2012, Documento nº 48513.008653/2012-00, e o que consta do Processo nº 48500.005380/2011-25, resolve considerar atendida pela empresa Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada.

Nº 992 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, na Resolução nº 114/2000-ANEEL, no Contrato de Concessão nº 060/2001-ANEEL, e o que consta do Processo no 48500.003808/2011-03, resolve anuir com a minuta do contrato de prestação de serviços de operação e manutenção entre a Foz do Chopim Energética Ltda. (Contratante) e a Copel Geração e Transmissão S.A. (Contratada), no valor de até R\$ 6.012.900,00 (seis milhões, doze mil e novecentos reais) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, ressalvando que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento contratual pelas partes, além de que os valores contratados, em momento algum, servirão de alegação para qualquer pleito, visando reposição de equilíbrio econômico e financeiro da concessionária.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2012

Nº 986 - Processo nº 48500.005122/2005-84. Decisão: i) Não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Capim Puba, situada no rio Carinhanha, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Minas Gerais e da Bahia, solicitado pela empresa Desenvix S.A. ii) Revogar o Despacho nº 57, de 10 de janeiro de 2008 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Capim Puba, concedido à empresa Desenvix S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

Nº 995 - Processo nº 48500.005839/2010-18, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Volta Grande, com potência estimada nos estudos de inventário de 20 MW, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 17º48'29" de Latitude Sul e 49º26'08" de Longitude Oeste, apresentado pelas empresas Alupar Investimento S.A. e Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscritas nos CNPJ's sob os nºs 09.663.142/0001-03 e 08.364.948/0001-38, respectivamente. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2012

Nº 998 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no §4º do art. 7º da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.004750/2010-26, resolve aprovar os custos de geração própria da empresa Eletrobras Distribuição Rondônia S.A., com vigência entre novembro de 2011 a outubro de 2012, conforme tabela abaixo:

Custos para Fins de Apuração do Reembolso da CCC	
Custos Fixos Mensais	Nov/2011 - Out/2012
Custo dos Ativos Próprios (R\$)	68.789,58
RGR (R\$)	12.815,19
TFSEE (R\$)	1.256,35

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 116, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.002848/2000-20, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 01.595.949/0001-44, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 3143, Responsável pela Base Compartilhada Pró Indiviso ATLANTA D'MAIS, autorizada a operar as instalações localizadas na Av. Onofre Quinan, nº 763 - Bonfim, Município de Paulínia - SP.

Integram a Base Compartilhada Pró Indiviso ATLANTA D'MAIS as seguintes empresas:

Empresa	Registro n.º	CNPJ n.º
ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda.	3143	01.595.949/0001-44
D'MAIS Distribuidora de Petróleo Ltda.	3188	03.565.937/0001-00
PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo S/A.	0537	02.123.223/0001-71
PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.	3114	02.924.588/0001-03
VEGA Distribuidora de Petróleo Ltda	3131	03.906.304/0001-00
CRUZ DE MALTA Distribuidora de Petróleo Ltda	3341	07.723.581/0001-39

A capacidade total de armazenamento das instalações é de 10.045,01 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO	TIPO	SITUAÇÃO
01	13,32	14,17	1.982,736	Gasolina	Vertical	Em Operação
02	13,32	14,15	1.983,308	Óleo Diesel	Vertical	Em Operação
03	11,39	14,17	1.453,614	Gasolina	Vertical	Em Operação
04	11,40	14,18	1.453,138	Óleo Diesel	Vertical	Em Operação
05	11,40	14,14	1.451,008	EAC	Vertical	Em Operação
06	11,39	14,16	1.451,209	EHC	Vertical	Em Operação
08	3,60	5,90	60,00	Biodiesel	Horizontal	Em Operação
09	5,00	10,70	210,00	Biodiesel	Vertical	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 547, de 8/12/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 12/12/2011, seção 1, p. 202/203.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 117, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 19 de Agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48620.000394/2000-33, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 01.602.498/00001-25, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 0479, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO BRUSQUE", autorizada a operar as instalações localizadas na Rua Alberto Muller, nº 5.000 - Limeira, Município de Brusque - SC - CEP: 88356-001.

Integram A Base Compartilhada "CONDOMÍNIO BRUSQUE".:

EMPRESA	CNPJ N.º
Walendowsky Distribuidora de Combustíveis Ltda.	01.602.498/0001-25
Trim Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.	10.496.076/0004-56

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela a seguir e têm capacidade total de armazenamento de 1.516,319 m³:

NÚMERO	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	PRODUTO	CAPACIDADE (m3)
1	9,55	6,34	ÓLEO DIESEL	453,197
2	9,55	6,35	GASOLINA	453,930
3	7,97	6,10	EHC	304,592
4	7,97	6,10	EAC	304,600

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 312, publicada no Diário Oficial da União em 11 de Agosto de 2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 118, DE 26 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.016829/2011-33, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Li-quefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 17 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 119, DE 26 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.003681/2000-14 e nº 48610.000644/2008-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0030-93, autorizada a operar, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, as instalações, cujas características estão relacionadas a seguir, no Terminal Terrestre de Itajaí, para movimentação e armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis Classes I a IIIB, Biodiesel, Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol.

TAG / identificação	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)
TQ-5201	Etanol	15,27	14,62	2.690,72
TQ-5202	Etanol	28,63	14,61	9.498,77
TQ-5203	Gasolina	28,63	14,57	9.469,22
TQ-5204	Diesel	28,63	14,57	9.468,80
TQ-5205	Gasolina ou Diesel	22,90	14,56	6.044,32
TQ-5206	Diesel Marítimo	28,63	14,61	9.454,17
TQ-5207	Gasolina ou etanol	15,27	14,68	2.714,86
TQ-5208	Resíduo (slop)	9,54	7,24	527,28
EF-5201	GLP	18,25	18,04	3.184,32
EF-5202	GLP	18,25	18,04	3.185,23
V-5201	GLP e Gasolina	3,79	3,78	170,92
TQ-5215	Biodiesel	4,7	7,2	120
TQ-5216	Biodiesel	4,7	7,2	120
TQ-5219	Biodiesel	4,7	7,2	120
Tanque horizontal de biodiesel	Biodiesel	-	-	45
Tanque horizontal de biodiesel	Biodiesel	-	-	45

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 120, DE 26 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004283/2009-53, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Vopak Brasil S/A, CNPJ: 44.167.450/0007-34, autorizada a operar 13 (treze) tanques para armazenamento de produtos graneis líquidos inflamáveis e combustíveis, das classes I a III, inclusive derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, cujas características estão descritas na tabela abaixo, na Área 3 de seu Terminal Marítimo localizado na Via Matoim s/n.º - Porto de Aratu, Município de Candeias, Estado da Bahia.

Tabela. Características dos tanques construídos.

Tanque (TAG)	Dimensões		Capacidade tabelada (m³)
	Diâmetro Interno Médio (m)	Altura Útil (m)	
TQ-1100/01	9,54	15,67	1.125,38
TQ-1100/02	9,54	15,67	1.125,36
TQ-1100/03	9,54	15,67	1.125,84
TQ-1500/01	10,50	17,57	1.528,03
TQ-1500/02	10,50	17,57	1.528,37
TQ-1500/03	10,50	17,57	1.528,14
TQ-1500/04	10,50	17,57	1.527,82
TQ-1500/05	10,50	17,57	1.528,14
TQ-1500/06	10,50	17,57	1.528,47
TQ-3500/01	16,21	17,57	3.644,58
TQ-3500/02	16,21	17,57	3.643,37
TQ-3500/03	16,21	17,57	3.643,60
TQ-3500/04	16,21	17,57	3.645,16

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a outorga da presente Autorização.

Art. 3º A empresa Vopak Brasil S/A deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.013092/2011-05, e considerando que em 05 de março de 2009, época da publicação da Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás), o gasoduto GASFOR II encontrava-se em fase de licenciamento ambiental, situação esta prevista no § 1º do Art. 41 do Decreto nº 7.382 de 02 de dezembro de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.248.349/0007-19, autorizada a construir o trecho I do gasoduto GASFOR II, denominado trecho Horizonte - Caucaia, localizado no Estado do Ceará, com extensão aproximada de 83 quilômetros, diâmetro nominal de 20 polegadas, pressões mínima e máxima de operação de, respectivamente, 40 kgf/cm² e 100 kgf/cm² e vazão nominal máxima de 1.500.000 m³/dia, na condição de referência de vazão de 1 atm e 20 °C.

Art. 2º Em razão da interconexão do trecho I do gasoduto GASFOR II ao GASFOR I, o Ponto de Entrega de Pacajus, situado no GASFOR I, passará a se chamar "Estação Horizonte", enquanto que o Ponto de Entrega UTE Termoceará, situado no GASFOR I, passará a se chamar "Estação km 370".

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 122, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.010421/2008-52 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CDGN - Companhia Distribuidora de Gás Natural S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.484.996/0005-03, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Avenida Joaquim Miguel Couto, 1750 - Bairro Vila Paulista - CEP: 11510-010 - Cubatão/SP.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A CDGN - Companhia Distribuidora de Gás Natural S.A. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 123, DE 26 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000962/2012-59, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Panergy Petróleo e Gás Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.119.234/0001-00, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Li-quefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 17 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de março de 2012

Nº 358 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.007272/2011-40, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e do art. 71 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010 e considerando:

- a Autorização ANP nº 96, de 7 de março de 2008, outorgada à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para a operação do gasoduto de transferência de gás natural interligando a Estação Coletora de Lagoa Parda ao Gasoduto Cacimbas-Vitória, no município de Linhares/ES, denominado Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória, com o objetivo de possibilitar a movimentação do gás processado em Lagoa Parda para o sistema GASENE;

- a inversão no sentido do fluxo de gás no Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória após o início da operação da Estação de Tratamento de Gás de Cacimbas - UTGC e a desativação das instalações de processamento de gás na Estação Coletora de Lagoa Parda;

- que o arranjo atual das instalações visa à movimentação de gás desde a válvula SDV-02 do Gasoduto Cacimbas-Vitória até a Estação Redutora de Pressão (ERP), de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e situada na área da Estação Coletora de Lagoa Parda, que está interligada a uma Estação de Medição e ao início do Gasoduto Lagoa Parda - Vitória;

- que o gasoduto de transferência de gás natural denominado Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória não se enquadra na nova definição de Gasoduto de Transferência prevista na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;

- a decisão da ANP de instaurar processo administrativo com vista à reclassificação do Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória como Gasoduto de Transporte, comunicada à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, proprietária deste ativo, por meio do Ofício nº 366/2011/SCM, de 20 de maio de 2011;

- a manifestação de concordância da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS com a instauração do processo de reclassificação, por meio da correspondência GE-CORP/AR 0063/2011, de 24 de maio de 2011;



- a análise técnica de todas as alegações e provas apresentadas pela parte interessada no que tange à caracterização das instalações auxiliares do Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória que integram este processo de reclassificação, em especial a Estação Redutora de Pressão (ERP), localizada na área da Estação Coletora de Lagoa Parda;

- a conclusão das fases instrutória e de alegações finais deste processo administrativo;

- ser dispensável a realização de audiência pública, em razão do restrito universo de agentes diretamente interessados no processo em epígrafe, da ampla defesa concedida à parte interessada e da transparência na condução do processo; torna público o seguinte ato:

1. Fica o Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória, interligando a Estação Coletora de Lagoa Parda ao Gasoduto Cacimbas-Vitória, no município de Linhares/ES, com extensão aproximada de 2 km, diâmetro nominal de 8 polegadas e vazão máxima de 1,5 milhões de m³/dia de gás natural, de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, reclassificado como Gasoduto de Transporte.

2. Efetuada a reclassificação, a titularidade do Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória, assim como a titularidade da Autorização de Operação a este relacionada, deverão ser obrigatoriamente transferidas à pessoa jurídica cujo objeto social contemple, exclusivamente, a atividade de construção e operação de instalações de transporte, conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 27, de 14 de outubro de 2005, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

3. O requerimento de Autorização de Operação para o Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória deverá contemplar a atual configuração das instalações, bem como os novos pontos de origem e destino, tendo em vista sua interligação ao Gasoduto Lagoa Parda - Vitória.

4. Os contratos de transporte atinentes ao Gasoduto Lagoa Parda-Cacimbas-Vitória deverão ser celebrados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de reclassificação, nos termos do §2º do art. 11 da Resolução ANP nº 27, de 14 de outubro de 2005.

5. O descumprimento ao disposto neste Despacho sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

6. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 26 de março de 2012

Nº 357 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000962/2012-59, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1. Fica a Panergy Petróleo e Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.119.234/0001-00, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.29.06.07119234.

Nº 359 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.016829/2011-33, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1. Fica a Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.19.33000167.

ANA BEATRIZ STEPPE DA SILVA BARROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2012

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

Antonio Carlos de Andrade - 896106/11, 896199/11
Belmiro Kempin - 896263/11
Charlston Poli - 896233/09
Depedra de Pra Mineração LTDA. - 896024/11
Edinei Oliveira Gaspar - 896326/09
Edineuza Aparecida de Freitas - 896112/11
Fabio Eleotério Dos Santos - 896195/10
Felipe Teixeira Zamperlini - 896171/09
Ficol Industria e Ceramica Ltda me - 896243/09
Getulio Mendonça de Aguiar - 896008/10, 896175/11, 896176/11, 896214/11
Gilmar Barbosa da Silva - 896703/09
Gilson Klein - 896816/09
Granitos Montanha Ltda - 896144/10, 896254/11

Imperiale Graniti LTDA. - 896042/10
José Tomé de Oliveira - 896974/09
Julio César Tavares Portela - 896702/09
Lauro Henrique Martins - 896127/11
Lourdes de Almeida Helmer me - 896076/11
Luiz Bernardino - 896591/09, 896592/09, 896593/09
Marciano Felix Degli Esposti - 896174/10
Marco Antonio Vieira de Novaes - 896857/08
Mario George Berger-me - 896016/11
Mineração Aguiar Ltda - 896845/08
Mineração Motta Ltda-me - 896431/10
Mineração Sta Ltda . - 896196/11
Mineração Três Pontões Ltda ME. - 896246/10
Mineração Vista Linda Ltda me - 896072/11
Napolitano Mineração Ltda - 896161/08
pm Laureth Granitos me - 896002/10
Rogério Antônio me - 896100/10
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 896193/11
Sumack Transportes Comércio e Terraplanagem Ltda me - 896184/04

Thiago Alves Samaglia - 896198/08

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2012

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve apresentação da defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (ART. 3º, IX, da Lei 8.876/1994, c/c as Leis 7.990/89, nº 8.001/90, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 906.162/2011;
Notificado: CERÂMICA PRINCESA LTDA
CNPJ: 08.268.801/0001-94;
NFLDP nº 204/2011
Valor atualizado: R\$ 405,95

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Agropecuaria Vale Encantado Ltda - 866507/06
Almir Mendonça - 866376/06, 866306/06, 866777/06
Cooperativa de Desenvolvidmentos Minerais de Poconé LTDA. - 867099/07

Damaceno Buss - 866985/07
Emílio Divino Rodrigues - 866334/06, 866333/06
Fernando Pereira da Rocha - 866226/07
José Fleury Belem Moreira Lima - 866948/07
Pedreira Nossa Senhora Aparecida Ltda - me - 866694/06
Renato Alves de Oliveira - 866775/06
Ricardo Aurélio Albarnaz Hortensi - 866320/06
Rondônia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 866481/06, 866482/06, 866484/06, 866483/06
Silvio Boraczynski Comércio de Areia me - 866323/06
Wagner Augusto Dias Dos Santos - 866336/06
Wilson Lima Aguiar - 866696/06
Zildinete Coutinho Barbosa - 866849/07

RELAÇÃO Nº 42/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Carlos Gross - 866697/08 - A.I. 421/12
Caystar Exploração Mineral (brasil) Ltda - 867113/07 - A.I. 420/12

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

GERALDO MAJELLA PINHEIRO - FIRMA INDIVIDUAL, CNPJ: 15.462.179/0001-76,
Processo de Cobrança nº 968.313/2009, ADITAMENTO DA NFLDP nº 228/2009, Valor R\$ 33.691,92.
Processo de Cobrança nº 968.314/2009, ADITAMENTO DA NFLDP nº 226/2009, Valor R\$ 7.287,91.
Processo de Cobrança nº 968.315/2009, ADITAMENTO DA NFLDP nº 227/2009, Valor R\$ 9.235,29.
Campo Grande/MS, 26 de março de 2012.

MARIA MARILAC FIGUEIREDO E SOUZA
DE TOLEDO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Adeilso Alves Porto - 850768/11
Airton Mesquita Cardoso - 850669/04
Albano Bortoncello - 850639/06
Amaury Freitas Cardoso - 850815/10, 850483/11
Avelino Vieira Fernandez - 850474/11
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850947/10
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 850366/10
Brasmidia, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850443/08
Carlos Francisco Belem Teles - 850649/08
Cesar Pena Fernandes - 851171/07, 850462/07, 850463/07, 850786/07
Cidines da Silva Batista - 850803/04
Cikel Brasil Verde Madeiras Ltda - 850815/07, 850819/07
Cikel Brasil Verde Madeiras LTDA. - 850995/07
Claudio Eugenio Vanzolini - 850086/08
Cleonice de Oliveira Danin - 850007/11
Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 850040/09
Cooperativa Brasileira de Minérios Cobrasa - 850463/11
Cooperativa Dos Garimpeiros Dos Minérios de Serra Pelada - 850853/11

Denize Santos da Silva - 850229/09, 850234/09
Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 850033/10, 850508/11
Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp - 850777/10, 850778/10
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850395/09, 850396/09
Franco Duran Sabag Carballal - 850005/09
h. m. q. de Almeida Construções me - 850102/10, 850486/11

Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 850738/11, 850739/11
Ivamar Batista Favero - 850547/11
Izidio Gonçalves Neto - 850932/10
Jerry Antônio Nogueira de Jesus - 850405/07
João Batista Bezerra Ferreira - 850712/07
João Jorge Gonçalves Abdon - 850556/08, 850722/11
João Wanderley Ichihara - 850013/09
Joaquim Carlos Barbosa Lima - 850108/09
Joaquim Carlos Lima - 850886/07
Joélcio Camilo da Silva - 850805/10
José Guimarães Martins - 850202/11
José Isaias Lisboa Machado - 850405/10
José Joaquim Silveira - 850993/06, 850994/06
Jose Marcelo Quirino Rocha - 850921/10, 850821/11, 850849/11
José Raimundo Flexa de Mendonça - 850086/10, 850089/10, 850090/10

Luís Carlos Barro - 850247/06
Luís Gonsaga de Jesus Junior - 850509/11
Luís Rufino de Sousa - 850166/10
Luiz Pereira Lazeris - 850378/03
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851256/08, 851257/08, 851259/08, 851260/08
Marcelo Martinuzze Breitenbach - 850485/11
Marcelo Norkey Duarte Pereira - 850691/08
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850801/11, 850545/11, 850496/11, 850497/11, 850897/11
Nei Jair Schaeffer - 851163/08
Noesio Peres da Costa - 850799/08
Onix Empreendimentos Minerários Ltda - 850091/10, 850092/10
Oswaldo Cardoso da Silva - 850786/06
Pasqual Luiz Spillere - 850497/10, 850498/10, 850901/11, 850941/11, 850942/11, 850943/11, 850944/11, 850945/11, 850946/11
Paulo Alves da Silva - 851091/05
Pedro Tavares e Silva - 850779/07
Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 850716/11

s a Almeida - 850862/11
Serra Nova Mineração LTDA. - 850259/06
Snacks Produtos Alimentícios Ltda - 850305/06
Tropicão Indústria e Comércio de Bebidas Ltda Epp - 850737/10
Tupan Comercio e Serviços de Negocios Ltda - 850511/11, 850512/11
Valério Alves de Farias - 850978/11
Wanderley Valentin da Silva - 850636/03

RELAÇÃO Nº 89/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Andre Luiz Martins Lana - 850135/09 - Not.207/2012 - R\$ 200,68
José Joaquim Silveira - 850993/06 - Not.206/2012 - R\$ 246,70
Marcelo Martinuzzi Breitenbach - 850485/11 - Not.208/2012 - R\$ 246,70
Mauro Tailor Gerhardt - 855647/95 - Not.205/2012 - R\$ 420,78
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850497/11 - Not.209/2012 - R\$ 246,70

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 35/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
(6.41) Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Adroaldo Bueno fi - 826684/10
Alexandra de Souza Arcaten - 826447/11
Amandio Kraemer Neto - 826579/11
Antonio Felipe Dos Santos - 826314/11
Artur Ricardo Nolte - 826558/11
Bloco Indústria Cerâmica Ltda - 826382/10, 826383/10, 826384/10, 826385/10, 826386/10, 826387/10, 826388/10
Carlos Roberto Ferreira - 826420/10
Cavo Serviços e Saneamento s a. - 826563/09
Cerâmica Elizabeth Sul Ltda - 826367/09, 826368/09, 826400/09
Cerâmica t j Gai Ltda me - 826154/10
Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda - 826758/11
Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - 826666/09
Construtora de Obras Vilages Ltda - 826268/11
Dalton Ribeiro da Cunha Junior - 826358/11
e Vieira Areal me - 826418/11, 826071/10
Flavio Aanel Cordeiro Dos Santos - 826511/11
Floramader Ltda - 826477/11, 826479/11
Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda - 826394/10
Gregorio Francisco Giticovski - 826341/11
Induspaver Indústria e Comércio Ltda - 826593/11
Indústria de Cal Rio Grande LTDA. - 826525/11
j. a. Gai Comércio e Extração de Areia Epp - 826031/11, 826252/10, 826359/09, 826055/09
João Dos Santos Andrade - 826594/08, 826595/08
Jorge Arlindo Gai - 826416/10
Jose Nepomuceno Kobner - 826518/11
Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826536/11, 826537/11, 826538/11, 826539/11, 826540/11, 826596/11, 826673/11, 826674/11, 826703/11, 826704/11, 826718/11, 826719/11, 826721/11, 826722/11
Luciano Seidel Dos Santos - 826449/11
Luiz Carlos Pawelak - 826034/11
M.M.L. Comercio e Extração de Areia Ltda - 826337/11
Manoel David de Souza Junior - 826416/11
Maria Ines Marrese Scarpellini - 826739/11
Maruen Assad Elmir - 826295/10
Mineração Rei do Cal LTDA. - 826378/09
Mineradora Vale do Iguaçu Ltda - 826519/09
Paulo Roberto Orso - 826441/11
Porto de Areia Canaã Ltda - 826606/10
Rainilda Justen Schueltter - 826370/10
Robson Januario - 826761/09
Rosali de Oliveira - 826047/10, 826228/09
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826066/10, 826290/10, 826533/10, 826592/10, 826600/10, 826602/10, 826332/11, 826278/11, 826362/11, 826686/11
Terraplax Terraplanagem e Materiais de Construção Ltda - 826354/11
Valmor Dambroso - 826165/10

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 48/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) af(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 915.915/2009 - Notificado: IN-CEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
CNPJ/CPF: 76.610.062/0001-87 - NFLDP nº 978/2009 - Valor: R\$ 4.156,00
Processo de Cobrança nº 915.921/2009 - Notificado: IN-CEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
CNPJ/CPF: 76.610.062/0001-87 - NFLDP nº 972/2009 - Valor: R\$ 14.632,27
Processo de Cobrança nº 915.922/2009 - Notificado: IN-CEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
CNPJ/CPF: 76.610.062/0001-87 - NFLDP nº 971/2009 - Valor: R\$ 704.985,27
Processo de Cobrança nº 915.923/2009 - Notificado: IN-CEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
CNPJ/CPF: 76.610.062/0001-87 - NFLDP nº 970/2009 - Valor: R\$ 101.239,96

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 41/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
878.097/2008-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA - AI Nº14/2012
878.101/2008-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEITE - AI Nº15/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.063/2010-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CAS-CALHOS ME-OF. Nº172/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.033/2011-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME- Registro de Licença No.:135/2011 - Vencimento em 19/02/2013

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adão Heleno Rodrigues - 864112/06 - A.I. 287/12
Adelmo Olímpio Barbosa - 864040/07 - A.I. 283/12
Angelo Albino Zilli - 864172/01 - A.I. 291/12
Aureo Luiz de Castro - 864067/07 - A.I. 285/12
Ayas Minerações s a - 864132/06 - A.I. 272/12, 864134/06 - A.I. 273/12, 864135/06 - A.I. 274/12, 864133/06 - A.I. 276/12
Base Metals Exploration do Brasil S.A. - 864327/06 - A.I. 277/12, 864336/06 - A.I. 286/12
Caltins Cálculo Tocantins Ltda - 864381/06 - A.I. 280/12
Consórcio Estreito Energia - 864894/08 - A.I. 265/12, 864891/08 - A.I. 266/12
Danilo Melim Aburjeli - 864053/07 - A.I. 284/12
Eliane de Fatima Matos Chaves - 864017/08 - A.I. 559/11
Inv Mineração Ltda - 864164/06 - A.I. 288/12
João Américo França Vieira - 864050/07 - A.I. 289/12
Jorge Domingos Monteiro - 864142/06 - A.I. 560/11
Mineração j m Ltda - 864201/06 - A.I. 1018/11
Minerax Mineração Xambioá LTDA. - 864300/08 - A.I. 65/12
Renilce Maria Silva Cavalcanti - 864344/06 - A.I. 278/12, 864345/06 - A.I. 279/12, 864387/06 - A.I. 281/12
Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864415/06 - A.I. 282/12
Waldson Alves Pereira Junior - 864419/07 - A.I. 271/12
Walter Rodrigues Junior - 864051/07 - A.I. 290/12

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2012

Processo DNPM nº 820.837/1988. Interessado: Empresa de Mineração Bela Vista Ltda. - Igaratá/SP. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra a declaração de caducidade da Concessão de Lavra outorgada por meio da Portaria nº 042, publicada no Diário Oficial da União de 28/02/2000. Despacho: No uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº. 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento no § 4º, do artigo 41, do Código de Mineração, e acolhendo a sugestão contida no Despacho de fls. 859/861, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração por ser intempestivo. Se conhecido fosse, mereceria ser improvido.

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO MÉDIO SÃO FRANCISCO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 164, de 25 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, Inciso VIII do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União Nº 068, de 09 de abril de 2009, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA PASSARINHO - SÍTIO BORBOREMA/FAZENDA LAGOA GRANDE, com área de 475.8533 ha., (quatrocentos e setenta e cinco hectares, oitenta e cinco ares e trinta e três centiáres), localizado no município de Lagoa Grande, no estado do Pernambuco/PE, adquirido através de compra, conforme preconiza o Decreto 433/1992, e;

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA PASSARINHO - SÍTIO BORBOREMA/FAZENDA LAGOA GRANDE, com área de 475.8533 ha., (quatrocentos e setenta e cinco hectares, oitenta e cinco ares e trinta e três centiáres), localizado no município de Lagoa Grande/PE, no estado do Pernambuco/PE, que prevê a criação de 28 (vinte e oito) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA EDIMILSON DE ARAUJO, código SIPRA MF0300000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.006923/2012, apresentados por Indipepo Instrumentos Eletrônicos Ltda, resolve:

Incluir os modelos BP-20B, BP-40B, BP-230P e BP-350H na família de modelos BP, marca INDIPESO, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 223/2010, de acordo com as condições constantes da íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 52, DE 19 DE MARÇO DE 2012**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a modificação da impressora e da tampa do compartimento de impressão, do modelo FIP-SPY 32, de cronotacógrafo eletrônico tipo fita diagrama, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 051, de 13 de abril de 2005, de acordo com a íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.043822/2011, resolve:

Aprovar os modelos VECTOR PAR e VECTOR PA, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca NANSEN, fabricado por Nansen SA Instrumentos de Precisão, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 13, DE 26 MARÇO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.005677/2010-18, decide:

1. Encerrar, sem aplicação de direito antidumping, nos termos do inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, em razão de não ter sido caracterizada a existência de dano à indústria doméstica, a investigação iniciada pela Circular SECEX nº 41, de 29 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de outubro de 2010, para averiguar a existência de dumping nas exportações de borracha nitrílica, comumente classificada no item 4002.59.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, da Argentina, Coreia do Sul, Estados Unidos da América (EUA) e França, para o Brasil, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram o encerramento da investigação, constantes do anexo à presente circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO1. Do processo
1.1. Da petição

Em 9 de fevereiro de 2010, a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada Nitriflex ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC - petição de abertura de investigação de dumping nas exportações de borracha nitrílica da Argentina, Coreia do Sul, Estados Unidos da América (EUA), França, Índia e Polônia, para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Decreto, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou as informações requeridas. Foram solicitados novos esclarecimentos acerca de algumas informações constantes na petição e nas informações complementares encaminhadas pela peticionária, os quais foram apresentados.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Dos procedimentos prévios à abertura

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da Argentina, Coreia do Sul, EUA, França, Índia e Polônia, além da delegação da União Europeia no Brasil, foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que trata o presente processo.

Além disso, conforme prevê o regulamento do Mercosul, foram realizadas consultas com o governo da Argentina sobre a petição em questão. Foram disponibilizadas informações acerca do valor normal e do preço de exportação, assim como dos principais indicadores de dano constantes no pleito da Nitriflex.

1.3. Da abertura da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o Parecer DECOM nº 19, de 20 de setembro de 2010, foi recomendada a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 29 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de outubro de 2010.

1.4. Da notificação de abertura e da solicitação de informações

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas acerca do início da investigação, tendo sido enviada na mesma ocasião cópia da Circular SECEX nº 41, de 2010.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi notificada do início da investigação.

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas além da Nitriflex, os governos dos países investigados (Argentina, Coreia do Sul, EUA, França, Índia e Polônia), os fabricantes/exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil no período de investigação de dumping e os importadores brasileiros que importaram borracha nitrílica durante aquele mesmo período.

Os fabricantes estrangeiros que exportaram o produto investigado e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. Além disso, foram consideradas como partes interessadas todas as empresas identificadas na petição como importadoras brasileiras ou como fabricantes/exportadores estrangeiros.

Tendo em conta o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi enviada cópia do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação aos fabricantes/exportadores estrangeiros e às representações diplomáticas dos países envolvidos, incluindo a Comunidade Europeia.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Dos produtores nacionais

A peticionária respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme o previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5.2. Dos importadores

No que se refere aos importadores, as empresas Teadit Indústria e Comércio Ltda., Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Netzsch do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Unipar Comercial e Distribuidora S.A., Tila Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Labortex Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. e São Paulo Alpagatas S.A. responderam ao questionário no prazo originalmente concedido. A empresa Hangar 71 Comércio de Borracha e seus Derivados Ltda. enviou dentro do prazo originalmente concedido apenas cópias das Declarações de Importação.

As empresas Day Brasil S.A., Produflex Indústria de Borrachas Ltda., West Pharmaceutical Services, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Proquimil Produtos Químicos Ltda., Brazil Explorer S.A., Cya Rubber S.A., Federal Mogul Materiais de Construção Ltda., HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., Interquímica Comércio e Indústria de Produtos Químicos, Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, 1001 Indústria de Artefatos de Borracha S.A., Auriquímica Ltda., Veyance Technologies do Brasil, Fras-Le S.A., Lanxess Indústria de Produtos Químicos e de Plásticos Ltda., Trelleborg Automotive, 3M do Brasil e Techseal Vedações Técnicas S.A. responderam dentro do prazo prorrogado.

A empresa SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda. informou que não importou borracha nitrílica no período considerado e das origens investigadas. A empresa Avec Rubber informou ter realizado apenas uma operação de importação do produto.

As empresas SI Group Crios Resinas S.A., Pro-Têxtil Indústria e Comércio de Acessórios Têxteis Ltda. e Freios Controll Ltda. não protocolizaram suas respostas dentro do prazo originalmente concedido, pelo qual foram informadas de que estas não seriam juntadas aos autos do processo. A empresa Borrachas Daud Ltda. tampouco protocolizou sua resposta dentro do prazo originalmente concedido. As demais empresas, apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

1.5.3. Dos fabricantes/exportadores estrangeiros

Responderam adequadamente ao questionário, dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, os seguintes produtores/exportadores: Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd. (KKPC), Petrobras Energia S.A. e Lanxess Emulsion Rubber S.A.S.

Cumprir informar que, embora a Zeon Chemicals L.P. tenha respondido ao questionário dentro do prazo concedido, sua resposta foi desconsiderada e, portanto, não foi utilizada para fins desta determinação final, consoante o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 66 do referido instrumento legal, a Zeon foi comunicada que as informações por ela prestadas foram consideradas insuficientes e inadequadas, com vistas à investigação de eventual existência de prática de dumping nas suas exportações para o Brasil, tendo sido acrescentado que esta não res-

pondera ao questionário do produtor/exportador de forma clara e precisa, especialmente no que tange aos Anexos B, C e D (vendas domésticas, exportações para o Brasil e custo de produção). Foi lembrado, nos termos do caput do referido artigo 66, que a empresa havia sido notificada pormenorizadamente acerca das informações requeridas, da forma como deveriam ser estruturadas e dos prazos a serem observados. Desta forma, ao amparo do que dispõe o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, a respectiva margem de dumping seria apurada com base nos fatos disponíveis.

Foram solicitadas informações complementares a todos os produtores/exportadores listados anteriormente, que responderam dentro do prazo de prorrogação concedido. Já as empresas LG Chem Ltd., Eliokem - Le Havre Plant, Eliokem India Private Ltd. e Synthos Chemicals Innovations, apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

1.6. Das investigações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada investigação in loco nas instalações da Nitriflex, no período de 11 a 15 de julho de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foram realizadas investigações in loco nos fabricantes/exportadores que adequadamente responderam aos questionários: Petrobras Argentina S.A., no período de 15 a 19 de agosto de 2011, em Buenos Aires, Argentina; KKPC, no período de 5 a 9 de setembro de 2011, em Seul, Coreia do Sul; e Lanxess Emulsion Rubber, no período de 19 a 23 de setembro de 2011, em La Wantzenau, França. Os procedimentos foram realizados com vistas a verificar a totalidade e a precisão das informações apresentadas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de investigação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido conferidos os dados pertinentes. Foram consideradas válidas as informações fornecidas ao longo da investigação pela Nitriflex, depois de realizadas as correções pertinentes.

Quanto às empresas produtoras/exportadoras, algumas informações prestadas nas respostas ao questionário e às cartas de deficiência mostraram-se inconsistentes com os dados mantidos em seus registros contábeis.

Eventuais alterações decorrentes das respectivas investigações in loco foram incorporadas à determinação final. Os resultados desses procedimentos estão explicitados nos respectivos relatórios de investigação in loco, os quais integram os autos reservados do processo em consideração, em sua versão não sigilosa, e os autos confidenciais, em sua versão sigilosa, juntamente com os documentos e papéis verificados.

1.7. Da prorrogação da investigação

Em 28 de setembro de 2011, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 46, de 21 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de setembro de 2011, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 1º de outubro de 2011, foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.8. Do encerramento da investigação para Índia e Polônia

Consoante o que constava do Parecer DECOM nº 34, de 27 de outubro de 2011, foi encerrada a investigação para Índia e Polônia, nos termos da Circular SECEX nº 51, de 1º de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de novembro de 2011, por razão de o volume das importações destes países ter sido considerado insignificante, de acordo com o previsto no inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9. Da defesa

Ao longo da investigação, as partes interessadas dispuseram de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Nos termos do art. 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, sempre que solicitado, foram concedidas às partes interessadas vistas das informações não confidenciais constantes do processo em questão.

Todas as partes interessadas apresentaram as informações que julgaram relevantes para a conclusão da investigação e puderam se manifestar a respeito de outras informações constantes dos autos da investigação, apresentando os comentários que julgaram convenientes e oportunos.

1.10. Da convocação da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, além da Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro.

Naquela oportunidade, foram cientificadas da data da audiência seria realizada no dia 31 de janeiro de 2011 e, caso julgasse conveniente, poderiam solicitar a transmissão eletrônica do documento contendo os fatos essenciais sob julgamento.

1.11. Da realização da audiência final

Em 31 de janeiro de 2012, nos termos do caput do art. 33 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, realizou-se na sede do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, em Brasília - DF, audiência na qual foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento no âmbito da investigação. As partes presentes à audiência foi comunicado que as informações prestadas oralmente seriam consideradas somente se apresentadas por escrito em suas versões reservada e confidencial no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da realização da audiência.

1.12. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 15 de fevereiro de 2012, encerrou-se o prazo de instrução da investigação. Naquela data, completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no citado artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações. No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca dos fatos essenciais as empresas Lanxess, KKPC, Petrobras Argentina, LG Chem e Nitriflex, bem como o governo da Coreia do Sul e a representação da Comunidade Europeia no Brasil.

2. Do produto

2.1. Características gerais

A borracha nitrílica (NBR) é um copolímero sintético de butadieno e acrilonitrila pertencente à classe das borrachas especiais resistentes a óleos, com a polimerização efetuada por processo de emulsão, podendo ser realizada a quente ou a frio, obtendo-se os denominados "hot nitriles" e "cold nitriles", conforme seja a temperatura superior a 30° C, ou situando-se entre 5° C e 15° C, respectivamente.

A NBR é utilizada em aplicações em que, para além das boas propriedades mecânicas e/ou boa resistência à fadiga dinâmica, é também exigida boa resistência a óleos e/ou em gasolina, boa resistência ao envelhecimento por calor e à abrasão. Por isso, é utilizada na indústria em geral, automobilística e no setor de óleos minerais.

Na produção de NBR, existem muitos parâmetros que combinados originam uma grande diversidade de graus comerciais disponíveis. Alguns desses parâmetros são: teor de acrilonitrila, que influencia diretamente a resistência a óleo e a gasolina, bem como a flexibilidade a baixa temperatura; temperatura de polimerização, que origina os "hot nitriles" ou "cold nitriles"; modificador de cadeia, que provoca diferenças na viscosidade Mooney e no processamento; e estabilizador, que origina diferenças na cor e na estabilidade durante a armazenagem.

A NBR oferece um bom balanço entre a resistência à baixa temperatura (entre -10 e -50° C), a óleos, ao combustível e aos solventes, resistência essa em função do teor em acrilonitrila.

Estas características, combinadas com uma boa resistência à alta temperatura e à abrasão, tornam a borracha de NBR aconselhada para uma grande variedade de aplicações. Apresenta, também, boa resistência à fadiga dinâmica e baixa permeabilidade ao gás.

Segundo informações constantes dos autos da investigação, a borracha nitrílica é tipicamente usada em "o-rings" (anéis de borracha), membranas, foles, tubos e mangueiras, quer para aplicações hidráulicas ou pneumáticas, quer para transporte de hidrocarbonetos alifáticos (propano e buteno), correias transportadoras, material de fricção, cobertura de rolos para diversos fins, especialmente para as indústrias de pintura têxtil, e solas para calçado de segurança.

2.2. Do produto investigado

O produto investigado é a borracha nitrílica (NBR), não hidrogenada e não estendida em óleo, originária da Argentina, Coreia do Sul, EUA e França, comumente classificada no item 4002.59.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH).

Ressalte-se ter sido alterado o escopo estabelecido na abertura da investigação. A alteração resultou da análise das respostas ao questionário e aos pedidos de informação complementar à indústria doméstica, aos importadores e aos produtores/exportadores estrangeiros, bem como das manifestações das partes interessadas e dos resultados das investigações in loco, e teve como objetivo definir com maior precisão o produto investigado.

A borracha nitrílica importada dos países investigados possui as características gerais apresentadas no item anterior. Perbunan é uma das marcas utilizadas pela Lanxess da França, e representa uma ampla variedade de borrachas NBR resistentes a óleo. O produto possui tipos com teor de acrilonitrila variando de 18% a 45% e viscosidade Mooney de 30 a 125. É recomendada para muitos artigos técnicos em borracha, como seladores de óleos. Também é indicada para a indústria automotiva, quando a temperatura máxima de operação não excede 120° C, como em filtros de óleos, membranas, membranas em sistemas de injeção de combustível, tubos e mangueiras de óleo e combustível. Também pode ser usado na fabricação de artigos para contato com alimentos.

Krynac é a marca de outra série de borrachas NBR resistentes a óleo fabricadas pela Lanxess por polimerização em emulsão. Os diversos tipos de produto possuem teor de acrilonitrila entre 26% e 50% e viscosidade Mooney entre 30 e 110. Conforme indicado no sítio eletrônico da Lanxess, a elevação no teor de acrilonitrila aumenta a resistência à expansão, óleos, gorduras e combustíveis. A Krynac pode ser utilizada em diversas aplicações em máquinas e equipamentos industriais. Possui aplicação, entre outros, em mangueiras hidráulicas, mangueiras para combustíveis e óleos, gaxetas e anéis de vedação. Também é usada na fabricação de solas de calçados (esportivos e de segurança). Além disso, é o polímero base para utilização em diversas aplicações automotivas.

Por fim, a Baymod é a marca da Lanxess para as borrachas nitrílicas em forma de pó. Entre as propriedades listadas estão a boa estabilidade do armazenamento, o menor aquecimento do composto e o tempo mais curto de mistura.

As borrachas NBR fabricadas pela KKPC, da Coreia do Sul, são copolímeros de butadieno e acrilonitrila, obtidos por emulsão a frio, com elevada resistência a óleos. São facilmente manuseáveis nos processos de mistura, dispersão e extrusão. O teor de acrilonitrila varia de 22% a 41%, a depender do tipo da borracha, e viscosidade Mooney entre 30 e 100° C.

A LG Chemical, também da Coreia do Sul, de acordo com informações de seu sítio eletrônico, fabrica borrachas nitrílicas basicamente para as mesmas aplicações dos demais fabricantes. Utiliza emulsão a frio, com teor de acrilonitrila variando de 28,7% a 41,6% e viscosidade Mooney entre 33 e 80,9 a 100° C.

De acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico da Zeon Chemicals, dos EUA, a empresa comercializa as borrachas NBR com a marca Nipol. As borrachas NBR estão disponíveis em mais de 150 diferentes grades, desde para uso geral até para aplicações especiais. Possuem uma ampla variedade de propriedades, incluindo resistência a óleo, ozônio e abrasão. Há tipos de produtos com viscosidade Mooney variando de 20 a 100° C e teor de acrilonitrila entre 18% e 51%.

As borrachas NBR fabricadas na Argentina pela Petrobras Energia S.A. são comercializadas sob a marca Arnipol. São copolímeros de butadieno e acrilonitrila, obtidos por polimerização a frio. São resistentes a hidrocarbonetos alifáticos, óleos minerais, vegetais e animais, e a outras propriedades, como calor e abrasão, mediante a seleção de um dos diferentes tipos de Arnipol, conforme formulação adequada. O teor de acrilonitrila varia de 30,5% a 42%, a depender do tipo da borracha, e viscosidade Mooney entre 20 e 68.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual anteriormente definido, pode ser polimerizado a quente ou a frio, possui teor de acrilonitrila variando entre 27% e 45% e viscosidade Mooney a 100° C variando entre 27 e 115. A linha de produtos da Nitriflex inclui aqueles com resistência a óleos e combustíveis para aplicações gerais e específicas, como peças automobilísticas e produtos industriais possíveis de processar por moldagem, extrusão e calandragem.

2.4. Da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme as informações obtidas ao longo da investigação, considerou-se que o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam características próximas, são fabricadas basicamente a partir das mesmas matérias-primas (acrilonitrila e butadieno), destinados aos mesmos usos e aplicações em indústrias diversas e concorrem no mesmo mercado.

Igualmente, de acordo com as informações apresentadas no curso da investigação, constatou-se que o produto comercializado no mercado interno dos países exportadores é similar ao produto exportado para o Brasil.

Após a análise das respostas complementares, das manifestações das partes interessadas, bem como das investigações in loco realizadas na indústria doméstica e nos produtores/exportadores, foram excluídos do escopo da investigação os diversos tipos de borrachas nitrílicas cujos produtos fabricados no Brasil não apresentavam características muito próximas às do produto que se está considerando, conforme disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Primeiramente, da mesma forma que as borrachas nitrílicas estendidas em óleo não foram consideradas como produto objeto da investigação, de acordo com o Parecer DECOM nº 19, de 2010, que recomendou o início da investigação, o mesmo se aplicará às borrachas nitrílicas estendidas em óleo vegetal. As borrachas nitrílicas na forma líquida, igualmente, foram excluídas do escopo da investigação.

No que tange ao teor de acrilonitrila, entendeu-se que a concentração dessa matéria-prima traz implicações importantes em termos de características e aplicações para a borracha nitrílica em questão. Foi avaliado que o produto fabricado no Brasil abrange combinações de acrilonitrila que atendem à maior parte da demanda doméstica brasileira. No entanto, considerou-se que no caso das "combinações exclusivas de teor de acrilonitrila, extremamente baixas ou extremamente altas", não existiria produto similar nacional. Para fins dessa definição, concluiu-se pela exclusão dos tipos de borracha nitrílica que têm teor de acrilonitrila igual ou menor do que 21% ou igual ou maior do que 48%.

Finalmente, as borrachas nitrílicas que tenham sido produzidas pelo processo de spray drying, cujo tamanho da partícula seja menor ou igual a 0,12 mm, foram igualmente excluídas do escopo da investigação. Após as investigações in loco, chegou-se à conclusão de que se tratava de processo diferente daquele realizado pela indústria doméstica. Ademais, a principal indústria para a qual esse tipo de borracha se destina exige especificações rigorosas de tamanho e de regularidade da NBR em forma de pó. Assim, as borrachas nitrílicas em pó com granulometria igual ou inferior a 0,12 mm que tenham sido produzidas pelo processo de spray drying foram excluídas do escopo da investigação.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

De 2005 a 2009, a alíquota do Imposto de Importação para a NCM 4002.59.00 manteve-se inalterada (TEC de 12%). Entretanto, a Resolução Camex nº 13 de 11 de fevereiro de 2010, alterou o Imposto de Importação para 25%. Vale ressaltar que as importações originárias da Argentina gozam de preferência tarifária de 100% em virtude dos acordos do Mercosul.

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins da determinação da existência de dano, foi definida como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de borracha nitrílica da empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio. Vale frisar que a Lanxess (antiga Petroflex) também era produtora nacional de borracha nitrílica, porém cessou a produção de borracha nitrílica no país em setembro de 2008.

4. Do dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente investigação, utilizou-se o período de julho de 2009 a junho de 2010, a fim de se verificar a existência de elementos que configurassem prática de dumping nas exportações para o Brasil de borracha nitrílica nas exportações para o Brasil de borracha nitrílica originárias de Argentina, Coreia do Sul, EUA e França.

4.1. Da abertura

Para fins de abertura da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2009, a fim de se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de borracha nitrílica originárias de Argentina, Coreia do Sul, EUA, França, Índia e Polônia.

4.1.1. Do valor normal

Na petição inicial, a Nitriflex havia apresentado, como indicativo de valor normal, um valor construído a partir dos custos das principais matérias-primas (butadieno e acrilonitrila), obtidos por meio de cotações da publicação internacional ICIS-LOR, acrescentando os demais elementos, a partir de sua própria estrutura de custos.

No entanto, a metodologia inicialmente adotada pela Nitriflex não considerava as diferenças de custos entre distintos países, tendo apurado um único valor normal construído por continente, uma vez que os boletins ICIS-LOR referiam-se a cotações nos EUA, na Europa e na Ásia. Foi solicitado que a peticionária apresentasse alternativas de valor normal, em consonância com o previsto no Decreto. Em razão desse pedido, a peticionária revisou a metodologia utilizada na construção do valor normal, tendo sido alterada e reapresentada. A nova metodologia apresentada pela empresa está explicada a seguir.

Os custos da acrilonitrila e do butadieno, principais matérias-primas utilizadas na produção da borracha nitrílica, foram calculados para cada mercado, com base nos boletins ICIS-LOR, utilizando-se os coeficientes técnicos da Nitriflex. Com relação ao custo de mão de obra, a Nitriflex apresentou estimativa, com base, segundo ela, em informações obtidas no mercado petroquímico, porém sem elementos de prova, dos fatores relativos para cada uma das origens analisadas, em relação ao custo de mão-de-obra no Brasil.

Considerando não existir elementos mínimos que justificassem a metodologia desenvolvida pela peticionária, foi decidido, a partir do relatório "Main Statistics (annual): labour cost in manufacturing" da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual contém custos de mão de obra por setor econômico de diferentes países, coletar os custos disponíveis das origens consideradas e do Brasil. Estes dados foram corrigidos para 2009 utilizando-se índices de preços do consumidor de cada país disponíveis no relatório "World Economic Outlook", de abril de 2010, do Fundo Monetário Internacional (FMI).

Uma vez que os custos de mão de obra foram coletados em moeda nacional de cada origem, e que os componentes do valor normal são apresentados em dólares estadunidenses, houve necessidade de conversão dos valores em moeda nacional para a moeda dos EUA. A conversão foi realizada utilizando-se valores médios das taxas de conversão diárias colhidas junto ao sítio eletrônico do Banco Central dos países em questão ou dos EUA. Com os valores corrigidos de custo de mão de obra e em US\$/hora, foi possível construir os fatores que relacionavam tais valores das origens consideradas com o do Brasil.

Esses fatores foram aplicados ao custo da mão de obra da Nitriflex, para produção de borracha nitrílica, resultando no custo de obra em cada origem.

Com relação aos custos fixos, foi utilizado, para todas as origens, o mesmo montante referente ao custo fixo da Nitriflex, em 2009, tendo em conta que as plantas de borracha nitrílica possuem investimentos equivalentes e os gastos de manutenção seriam similares entre as fábricas.

Com base na estrutura de custos da Nitriflex, foi apurado que os valores relativos a despesas administrativas e comerciais representaram 19% do custo de produção de borracha nitrílica, em 2009. Esse percentual de 19% foi aplicado ao custo de produção construído para cada origem, resultando no valor das despesas administrativas e comerciais.

A margem de lucro foi estimada, com base em informações do setor petroquímico, em 8% sobre o valor construído. Com base em informações dos sítios eletrônicos de duas empresas, grandes produtoras de borracha nitrílica, verificou-se que esta margem seria compatível com o setor.

Julgou-se que a metodologia apresentada, considerando-se as informações à disposição da peticionária, era adequada para fins de abertura da investigação.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi calculado com base nas estatísticas oficiais fornecidas pela RFB, correspondendo ao preço médio, na condição de comércio FOB, das importações brasileiras de borracha nitrílica no período de análise dos elementos de prova de dumping (janeiro a dezembro de 2009). Faz-se mister lembrar que foram excluídos das estatísticas da RFB os produtos que não integram o escopo do pedido da investigação.

Foi considerado que a comparação entre o preço de exportação, na condição FOB, com o valor normal apurado ex fabrica não implicaria prejuízo para os produtores/exportadores estrangeiros, uma vez que não foram apresentados elementos que permitissem apurar o preço de exportação em nível ex fabrica.



4.1.3. Da conclusão sobre o indício de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir: Argentina, US\$ 780,08/t (setecentos e oitenta dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada), equivalente a 33,4%; Coreia do Sul, US\$ 1.928,54/t (mil novecentos e vinte e oito dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada), equivalente a 88%; EUA, US\$ 775,38/t (setecentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada), equivalente a 17,5%; França, US\$ 2.462,56/t (dois mil quatrocentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada), equivalente a 98,5%; Índia, US\$ 1.199,41/t (mil cento e noventa e nove dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada), equivalente a 67,2%; e Polônia, US\$ 1.602,42/t (mil seiscentos e dois dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada), equivalente a 80,2%.

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de indícios de dumping nas exportações de borracha nitrílica da Argentina, Coreia do Sul, EUA, França, Índia e Polônia, no período de janeiro a dezembro de 2009.

4.2. Da Determinação final

A seguir estão apresentados os respectivos cálculos do valor normal e do preço de exportação, para cada um dos produtores/exportadores utilizados na determinação final e as respectivas margens de dumping.

4.2.1. Da Argentina

A seguir está exposta metodologia para apuração do valor normal e preço de exportação da Petrobras Argentina S.A., com base nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador e tendo em vista os dados coletados durante a investigação in loco realizada na empresa.

4.2.1.1. Da Petrobras Argentina

4.2.1.1.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da Petrobras Argentina com vistas à determinação final, foram consideradas as vendas realizadas no mercado interno da Argentina no período de julho de 2009 a junho de 2010, apresentadas em resposta ao questionário.

Vale ressaltar que entre as vendas da Petrobras Argentina do produto similar no mercado de comparação há tipos de NBR não exportados para o Brasil. Além disso, a empresa realiza algumas vendas no mercado interno em dólar estadunidense, as quais foram consideradas operações comerciais normais e incluídas na apuração do valor normal, após inicialmente terem sido convertidas para pesos argentinos pela taxa diária de câmbio indicada no Anexo B da resposta ao questionário.

Cumprir informar, no que tange ao custo de produção, foi utilizado para efeito de análise das vendas a preços abaixo de custo o custo operacional menos as despesas de venda e as despesas de embalagem, por tipo de NBR. Além disso, para os meses em que não houve produção, utilizou-se o custo do mês anterior ou então uma ponderação entre os custos do mês anterior e do posterior ao mês sem produção.

Efetuada o ajuste no custo de produção total, constatou-se que, do total das transações envolvendo NBR realizadas pela Petrobras Argentina, houve apenas três operações realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal de produção por tipo de produto, que representaram 0,7% do volume total de vendas no mercado da Argentina. Portanto, de acordo com o previsto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas não tinham sido realizadas em quantidades substanciais, tendo sido assim consideradas para o cálculo do valor normal.

Registre-se ainda que a Petrobras não realizou vendas no mercado argentino para partes relacionadas. Quanto aos canais de distribuição, a Petrobras Argentina, em suas operações no mercado de comparação, vende para clientes diretos, revendedores e distribuidores, enquanto nas exportações para o Brasil, a empresa só vende para distribuidores, conforme informação prestada na resposta ao questionário. Por esta razão, foram excluídas para efeito do cálculo da margem de dumping, as vendas diretas realizadas no mercado de comparação.

Outrossim, as operações no mercado argentino de NBR similar ao exportado para o Brasil foram consideradas como em quantidades suficientes. Tal volume, de acordo com o previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi superior a cinco por cento do volume exportado de NBR para o Brasil no período de investigação de existência de prática de dumping.

Inicialmente, vale ressaltar que, conforme se constatou na investigação in loco, o preço informado no Anexo B da resposta ao questionário, além de líquido de impostos, estava líquido de frete e seguro, coincidindo com a lista de preços da empresa, em que estes sempre são indicados nessa condição de venda, conforme explicação fornecida pelos representantes da Petrobras Argentina na ocasião. Por esta razão, para a obtenção do preço na condição ex fabrica não foi necessário deduzir os valores de frete e seguro informados no referido anexo.

Por conseguinte, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, de fretes e seguros, foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro, despesa de propaganda, outras despesas diretas de vendas, despesas de manutenção de estoques, custo de embalagem e ingressos brutos. A seguir, estão explicitados os ajustes efetuados com a finalidade de apuração do valor normal.

Para o cálculo do custo financeiro da operação, utilizou-se a taxa de juros para empréstimos de curto prazo (até 89 dias) obtida no sítio eletrônico do Banco Central da República Argentina (BCRA), de acordo com retificação apresentada pela empresa ao início da investigação in loco. Ainda que a empresa tenha defendido a utilização

de taxa de juros diferenciada para as vendas realizadas em dólar estadunidense, não conseguiu comprovar no curso de tal procedimento que essas vendas seriam financiadas por taxa de juros internacional baseada na LIBOR, pois apenas apresentou cartas de crédito para a realização de importações.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa em relação às despesas de propaganda e do prazo médio do produto em estoque, o qual foi utilizado para o cálculo do custo de manutenção de estoque, juntamente com a taxa de juros de financiamento de curto prazo mencionada no relatório de investigação in loco e reiterada nas manifestações da Petrobras Argentina protocolizadas em 20 de janeiro de 2012.

A empresa não havia reportado despesas de vendas no Anexo B. Deste modo, foi utilizada a despesa unitária de venda indicada no Anexo D da resposta ao questionário. Em relação ao custo de embalagem, não reportado nem no Anexo B nem no Anexo C da resposta ao questionário, foi constatado, no curso da investigação in loco, que as faturas continham custo de embalagem associado às vendas, o qual foi igualmente deduzido do preço bruto para fins de apuração do valor normal.

Por fim, foi aceito o pedido da empresa para a dedução do percentual calculado durante a investigação in loco referente ao imposto sobre ingressos brutos. Contudo, o imposto sobre movimentação financeira não foi considerado, em virtude de a empresa não ter apresentado comprovantes de depósito dos pagamentos no banco, mas apenas os respectivos recibos, inclusive porque alguns cheques não são nem mesmo depositados em conta-corrente, conforme explicitado no relatório de investigação in loco.

A fim de assegurar a justa comparação do valor normal com o preço de exportação, na forma prevista pela legislação antidumping, foram avaliadas outras variáveis que não os termos e condições de venda que poderiam vir a afetar a comparabilidade de preços.

Primeiramente, foi confirmado durante a investigação in loco que a empresa vendera no mercado de comparação outros tipos de NBR além dos vendidos ao mercado brasileiro. Tendo em conta que os custos de produção e os preços diferiam entre os tipos, afetando a comparabilidade de preços, foram considerados, para o cálculo do valor normal ponderado, apenas os tipos de NBR vendidos no mercado de comparação que também foram exportados ao Brasil no período de investigação da existência de dumping.

Também foram consideradas eventuais diferenças nos canais de distribuição existentes entre as vendas no mercado de comparação e as exportações ao Brasil, conforme explicado anteriormente. Em virtude de a empresa somente efetuar vendas para distribuidores no Brasil, conforme indicado na resposta ao questionário, para efeito do cálculo do valor normal ponderado, foram utilizadas as vendas no mesmo nível de comércio no mercado de comparação.

Em relação ao pedido da Petrobras para que se procedesse à comparação mensal entre o valor normal e o preço de exportação para apurar a margem de dumping, uma vez que ocorreram vendas uniformemente distribuídas no mercado de comparação e exportações para o Brasil em todos os meses do período de investigação da existência de dumping, julgou-se que a média ponderada do período não ficaria afetada por eventuais oscilações dos preços das matérias primas. A comparação mensal só se justificaria caso as vendas no mercado de comparação e as exportações estivessem concentradas em determinados meses do período de investigação de dumping e tivessem ocorridos alterações significativas nos preços da borracha NBR.

Com vistas à conversão dos valores de pesos argentinos para dólares estadunidenses, foi utilizada a taxa diária de câmbio informada pela empresa na resposta ao questionário, conforme consta do relatório de investigação in loco.

Consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado apurado alcançou US\$ 2.711,81/t (dois mil setecentos e onze dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da Petrobras Argentina foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de NBR ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da Petrobras Argentina, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2009 a junho de 2010.

Como resultado da investigação in loco, os dados relacionados às exportações da Petrobras Argentina do produto investigado no período de investigação foram considerados válidos. As pequenas correções apresentadas pela empresa foram igualmente consideradas apropriadas e, com vistas ao cálculo do preço de exportação médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.

Com efeito, foi apurado o preço de exportação na mesma condição de venda do valor normal, no caso ex fabrica, a fim de proceder à justa comparação de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex fabrica para o Brasil tomou por base o valor CPT (a totalidade das exportações da Petrobras Argentina para o Brasil fora feita sob essa modalidade) tendo sido deduzidas as despesas de frete interno e frete internacional, imposto de exportação, despesa de exportação (despachante), custo de embalagem, além do custo de manutenção de estoque e do custo financeiro da operação.

Para obtenção do preço ex fabrica, ainda foi considerado o montante relativo ao reembolso dos direitos de importação incidentes nas matérias primas importadas pela Petrobras Argentina e utilizadas na fabricação da borracha NBR (reintegro). Por ocasião da investigação in loco, constatou-se que a empresa reportara adequadamente o montante relativo aos créditos auferidos junto ao governo argentino em razão do reintegro nas exportações do produto investigado para o Brasil, ainda que não tenha ocorrido o efetivo reembolso no período

de investigação da existência de dumping. A seguir, estão indicados os ajustes efetuados com a finalidade de apuração do preço de exportação ex fabrica da Petrobras Argentina.

As despesas de frete indicadas no Anexo C da resposta ao questionário foram verificadas na investigação in loco e consideradas corretas. As despesas de exportação informadas, por outro lado, referiam-se apenas ao imposto de exportação, conforme constatado na conferência das faturas de exportação. Adicionalmente, havia despesas com despachante, as quais foram informadas pela empresa quando da investigação in loco e consideradas na apuração do preço de exportação.

Já o custo de embalagem, como anteriormente apontado, não havia sido informado no Anexo C, tendo sido utilizado o mesmo montante atribuído na apuração do valor normal, conforme consta do relatório de investigação in loco.

Em relação ao custo de manutenção de estoques, foi utilizado o mesmo número de dias em estoque das vendas para o mercado argentino, uma vez a empresa ter informado que não se diferenciavam destinos no material em estoque. A taxa de juros de curto prazo utilizada foi aquela mencionada no relatório de investigação in loco e reiterado nas manifestações da Petrobras Argentina protocolizadas em 20 de janeiro de 2012. Para o cálculo do custo financeiro utilizou-se a taxa sugerida pela empresa durante a investigação in loco, multiplicada pelo prazo da operação constante do Anexo C.

Por fim, foram calculados separadamente preços de exportação por tipos de NBR, vendidos ao Brasil no período de investigação da existência de dumping. Dessa forma, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação da Petrobras Argentina para o Brasil, na condição ex fabrica, de US\$ 2.424,59/t (dois mil quatrocentos e vinte e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, serão explicitadas a seguir.

Primeiramente, foram apuradas as quantidades e os preços de exportação médios considerando o código de produto e o canal de distribuição. Em seguida, foram comparados os valores normais médios dos produtos similares com as mesmas características com os preços médios mensais de exportação. A margem absoluta de dumping apurada alcançou US\$ 287,22/t (duzentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada) e a margem relativa de dumping, 11,85%.

4.2.2. Da Coreia do Sul

O único fabricante sul coreano que cooperou, tendo apresentado dados relevantes à investigação, foi a empresa Kumho Petrochemical Co., Ltd. (KKPC). De acordo com as informações da empresa e as estatísticas de importação da RFB, as vendas da KKPC ao Brasil responderam por 20,6% do total de exportações sul coreanas de NBR ao Brasil no período de investigação da existência de dumping.

Em resposta ao questionário e às solicitações de correções de inconsistências identificadas, a empresa apresentou dados relativos às vendas do produto similar no mercado de comparação, às exportações do produto investigado para o Brasil e aos custos de fabricação dos tipos de borracha nitrílica que compõem o produto em questão no período de investigação. Esses dados foram objeto de investigação in loco, conforme também previamente ressaltado, e na ocasião as pequenas retificações apresentadas, uma vez avaliadas, foram consideradas apropriadas.

Registre-se que a margem de dumping para as demais empresas sul coreanas foi apurada com base nos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo em conta as informações da abertura da investigação. Cabe ressaltar que a margem absoluta de dumping da Coreia do Sul, para fins de abertura da investigação, tinha atingido US\$ 1.928,54/t (mil novecentos e vinte e oito dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada), tendo correspondido a 88%, em termos relativos.

4.2.2.1. Da KKPC

A empresa sul coreana defendeu, no que tange à determinação final de dumping, que deveriam ser consideradas médias múltiplas mensais ponderadas para a justa comparação, haja vista a não existência de vendas do produto similar em todos os meses para o Brasil. Argumentou a KKPC que, neste caso, enquanto 46% das vendas no mercado interno sul coreano foram realizadas no segundo semestre de 2009, 54% ocorreram no primeiro de 2010. Por outro lado, as exportações para o Brasil se concentraram basicamente no segundo semestre de 2009, perfazendo 67% do total das exportações no período de investigação da existência de dumping, a um preço médio (ex fabrica) correspondente 32% inferior àquele do primeiro semestre de 2010. Adicionou ainda que as vendas para o Brasil foram concentradas em poucos meses, sendo que para um dos grades ocorreria venda apenas no mês de julho. A solicitação da KKPC foi considerada apropriada no sentido de considerar as médias mensais por código de produto e por canal de distribuição para a apuração da margem de dumping. A seguir está exposta a metodologia para apuração do valor normal e preço de exportação da KKPC.

4.2.2.1.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da KKPC com vistas à determinação final, foram consideradas as vendas realizadas no mercado interno da Coreia do Sul no período de julho de 2009 a junho de 2010, apresentadas em resposta ao questionário e à carta de deficiência, conforme anteriormente ressaltado. Do resultado da investigação in loco, se constatou que os dados reportados quanto às vendas domésticas foram apresentados adequadamente.

Inicialmente, constatou-se que as vendas da KKPC do produto similar no mercado de comparação indicadas em resposta ao questionário abrangeram tipos de NBR não exportados para o Brasil. Verificou-se, naquela ocasião, ainda, que a KKPC reportara a totalidade de vendas de borracha de NBR para o mercado doméstico no período de investigação.

É importante ressaltar que, especificamente no que tange às despesas operacionais (exceto despesas de vendas), foi realizado ajuste em determinadas rubricas de despesas que passaram a ser alocadas apenas como despesas gerais e administrativas. Quanto a outras despesas, a metodologia aplicada para a alocação das despesas entre despesas indiretas de vendas incorridas no mercado interno e no mercado externo e despesas gerais e administrativas considerou o valor das vendas, conforme metodologia apresentada por ocasião da investigação in loco. A exceção à aplicação da metodologia foi o montante referente a outras despesas referentes a despesas de vendas com exportação.

Por fim, várias despesas criadas para fins de provisão foram reclassificadas como despesas financeiras, ao passo que despesas não operacionais foram alocadas como despesas gerais e administrativas. Assim, o custo total de produção, isto é, o custo incluindo as despesas operacionais (exceto de vendas), passou a refletir os citados ajustes.

Efetuada o ajuste no custo de produção total, constatou-se que, do total das transações envolvendo NBR realizadas pela KKPC no mercado sul coreano, houve vendas abaixo do custo unitário mensal de produção por grade de produto (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, exceto despesas de vendas), que representaram 40,9 % do volume total de vendas nesse mercado. De acordo com o previsto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais e, portanto, poderiam ser desconsideradas para apuração do valor normal da KKPC.

Cabe registrar que se considerou que essas vendas foram realizadas ao longo de um período dilatado, já que a análise abrangeu o período de doze meses de apuração da existência de dumping, cumprindo o que determina a alínea "a" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por fim, em atenção ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi examinado se as vendas ocorridas a preços abaixo do custo unitário no momento da venda permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável. Nesse sentido, foi constatado que 71,2 % do total das vendas abaixo do custo unitário mensal de produção permitiram tal recuperação, ao superarem o custo médio unitário do período por grade de produto. Por essa razão, essas vendas recuperadas foram consideradas na apuração do valor normal da empresa. As demais operações, por terem sido realizadas a preços que não permitiram cobrir todos os custos razoáveis dentro de período razoável, foram desconsideradas.

Foi igualmente considerado que o período de doze meses utilizado para apuração da existência de dumping caracterizava-se como um período razoável, já que eventuais efeitos de sazonalidade, na produção ou nas vendas, seriam minimizados ou eliminados, sendo este o interstício utilizado para apuração de resultados pela empresa.

Registre-se ainda que a KKPC não realizou vendas no mercado sul coreano para partes relacionadas. Dessa forma, as vendas restantes de NBR similar ao exportado para o Brasil foram consideradas operações mercantis normais. De acordo com o previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, estas vendas foram consideradas suficientes para fins de apuração do valor normal, uma vez superior a cinco por cento do volume exportado de NBR para o Brasil no período de investigação de existência de prática de dumping.

Dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, foram deduzidos os montantes referentes a ajuste de preço, frete interno da unidade de produção até o cliente, despesa direta de vendas (taxa com carregamento de carga na fábrica), despesas indiretas de venda, custo de embalagem, custo financeiro da operação e custo de manutenção de estoque. A seguir, estão explicitados os ajustes efetuados com a finalidade de apuração do valor normal. Convém lembrar ter sido aceito o ajuste de preço realizado pela empresa.

É de se notar ainda, no que tange às despesas indiretas de venda, que foi realizada reclassificação de determinadas rubricas consideradas na sua apuração, de forma que parte foi considerada despesas gerais e administrativas e parte despesas financeiras. Neste caso, como já registrado anteriormente, tais rubricas foram incorporadas na obtenção das despesas operacionais utilizadas com vistas à apuração do custo total de produção.

Com relação ao custo de embalagem, a empresa apresentou uma pequena correção durante a investigação in loco, alegando que houve dupla contagem na quantidade e no montante do material. A correção foi verificada e posteriormente aceita.

A taxa de juros para empréstimos de curto prazo foi obtida de acordo com a natureza do empréstimo, em moeda nacional ou em dólar estadunidense. A metodologia para obtenção das taxas foi considerada apropriada, por ocasião da investigação in loco. Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa em relação ao prazo médio de manutenção de mercadoria em estoque.

A fim de assegurar justa comparação do valor normal com o preço de exportação, na forma prevista pela legislação antidumping, foram avaliadas outras variáveis que não os termos e condições de venda que poderiam vir a afetar a comparabilidade de preços.

Primeiramente, foi confirmado durante a investigação in loco que a empresa vendera no mercado de comparação diferentes grades das borrachas nitrílicas daqueles exportados ao Brasil. Tendo em conta que os custos de produção e os preços diferiam entre os diversos tipos, afetando a comparabilidade de preços, foram considerados para o cálculo do valor normal ponderado, apenas aqueles

tipos de produtos vendidos no mercado de comparação que também foram vendidos ao mercado brasileiro no período de investigação da existência de dumping.

No que tange aos canais de distribuição, verificou-se que as vendas da KKPC no mercado sul coreano foram efetuadas para usuários finais não relacionados ou distribuidores não relacionados. Considerando que a totalidade das exportações para o Brasil tinha sido realizada por intermédio de tradings companies não relacionadas, foi avaliado o perfil dos preços no mercado doméstico para as duas categorias de clientes. Dessa comparação das vendas realizadas via um e outro canal de distribuição no mercado sul coreano, concluiu-se haver diferenças que afetariam a justa comparação de preços (já que nas exportações para o Brasil a KKPC se valeu de apenas um tipo de cliente), pelo que foram consideradas na apuração do valor normal apenas as transações realizadas por meio de distribuidores.

Por fim, tendo em conta a solicitação da empresa, foi avaliada a existência de concentração de vendas em determinado período, tanto no mercado interno quanto no mercado brasileiro, que pudesse afetar a comparação de preços. Com o propósito de analisar as vendas ocorridas tão simultaneamente quanto possível, na forma do art. 9º do Decreto, constatou-se que, entre as operações mercantis normais destinadas ao consumo interno no país exportador, consideradas apenas os grades do produto similar exportado ao mercado brasileiro e as vendas realizadas por meio de distribuidor, 46,6% de NBR foram vendidas ao mercado interno no segundo semestre de 2009, ao passo que 53,4% de NBR foram vendidas no primeiro semestre de 2010, não havendo significativa concentração de vendas.

Por outro lado, 66,7% de NBR foram exportadas ao Brasil no segundo semestre de 2009, em apenas três meses, enquanto que 33,3% foram exportados no primeiro semestre de 2010, também em apenas 3 meses (no caso de um determinado grade, houve exportação apenas em junho de 2010), a um preço 65% superior ao preço médio dos primeiros seis meses do período da investigação. Restou, assim, evidenciada a concentração de vendas que afetou a comparação de preços, prejudicando a justa comparação. Foram, portanto, consideradas as médias mensais para a apuração da margem de dumping.

Com vistas à conversão dos valores de won coreanos para dólares estadunidenses, utilizou-se a taxa diária de câmbio do Banco da Coreia (BOK) obtida junto à empresa.

Consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado apurado alcançou US\$ 1.840,98/t (mil oitocentos e quarenta dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da KKPC foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de NBR ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da KKPC, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2009 a junho de 2010.

Por ocasião da investigação in loco, constatou-se que as vendas do produto investigado da KKPC para o Brasil abrangeram dois diferentes grades do produto sob investigação - também vendidas no mercado de comparação no período de investigação, conforme previamente explanado.

Como resultado da investigação in loco, os dados relacionados às exportações da KKPC do produto investigado foram considerados válidos. As pequenas correções apresentadas pela empresa foram igualmente consideradas apropriadas e, com vistas ao cálculo do preço de exportação médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.

Com efeito, foi apurado o preço de exportação na mesma condição de venda do valor normal, no caso o ex fabrica, a fim de proceder à justa comparação de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex fabrica para o Brasil tomou por base o valor CFR (tendo em conta que a totalidade das exportações da KKPC para o Brasil fora feita sob essa modalidade) tendo sido deduzidas as despesas de frete interno da unidade de produção aos portos na Coreia do Sul, despesas de carregamento e manuseio de carga na fábrica, custo de embalagem, encargos bancários, despesas indiretas de venda no país de fabricação, custo de manutenção de estoque, custo financeiro, despesas de exportação, despesas de desembaraço aduaneiro e frete internacional.

A obtenção do preço ex fabrica levou em consideração, ainda, o montante relativo ao reembolso dos direitos de importação incidentes nas matérias primas importadas pela KKPC e utilizadas na fabricação da borracha NBR. Por ocasião da investigação in loco, se constatou que a KKPC reportara adequadamente o montante relativo ao drawback nas exportações do produto investigado para o Brasil.

Especificamente, quanto aos canais de distribuição, cabe destacar que as vendas da KKPC para o Brasil foram realizadas em sua totalidade por trading companies não relacionadas, conforme anteriormente explicado. Não houve vendas diretas. A seguir, estão indicados os ajustes efetuados, com a finalidade de apuração do preço de exportação ex fabrica da KKPC.

especificamente no que tange às despesas indiretas, como explicado no cálculo do valor normal, a proporção obtida em relação ao faturamento com exportações também foi alterada por ocasião da investigação in loco. Com vistas à determinação final (e conforme previamente explicado), houve reclassificação de algumas categorias previamente incluídas pela KKPC, de forma que o novo montante refletiu tais modificações.

A fonte da taxa de câmbio diária também se assemelhou àquela utilizada na apuração do valor normal em dólares estadunidenses, tendo sido considerada apropriada para obtenção do preço de exportação na mesma moeda. As demais deduções e o drawback apresentados com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica da KKPC foram consideradas válidos por ocasião da investigação in loco.

Por fim, foram calculados separadamente preços de exportação por grade de NBR idênticos aos vendidos no mercado de comparação no período de investigação.

Dessa forma, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação da KKPC para o Brasil, na condição ex fabrica, de US\$ 1.845,62/t (mil oitocentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, serão explicitadas a seguir.

Primeiramente, foram apuradas as quantidades e os preços de exportação médios considerando o código de produto, o canal de distribuição e o mês da venda. Em seguida, comparou-se os preços médios mensais de exportação com os valores normais médios mensais dos produtos similares com as mesmas características. Não ficou caracterizada a existência de dumping, pois a margem absoluta de dumping apurada ficou negativa em US\$ 4,64/t (quatro dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping -0,25%.

4.2.3. Da França

Um fabricante/exportador da França, a Lanxess Emulsion Rubber S.A.S., respondeu ao questionário da investigação tempestivamente, após solicitação, devidamente justificada, de extensão do prazo originalmente concedido. De acordo com as informações da empresa e as estatísticas de importação da RFB, as vendas da Lanxess responderam por 95% do total de exportações de NBR da França para o Brasil.

Em resposta ao questionário e às solicitações de informações complementares enviados, a Lanxess apresentou dados relativos às vendas do produto similar no mercado de comparação, às exportações do produto investigado para o Brasil e aos custos de fabricação dos tipos de borracha nitrílica que compõem o produto em questão no período de investigação.

Conforme destacado anteriormente, foi realizada investigação in loco na empresa a fim de verificar a correção dos dados apresentados no decorrer da investigação. As retificações aos dados previamente reportados, apresentadas naquela ocasião, foram consideradas apropriadas.

Registre-se que a margem de dumping para as demais empresas francesas terá como base os fatos disponíveis, de acordo com o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando as informações da abertura da investigação.

4.2.3.1. Da Lanxess

A seguir, está exposta a metodologia para apuração do valor normal e do preço de exportação da Lanxess.

4.2.3.1.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da Lanxess com vistas à determinação final, foram consideradas as vendas realizadas no mercado interno da França no período de julho de 2009 a junho de 2010, apresentadas em resposta ao questionário e às cartas de deficiência, conforme anteriormente ressaltado.

Como resultado da investigação in loco realizada na Lanxess, constatou-se que as informações referentes às vendas domésticas haviam sido adequadamente reportadas, tendo sido submetida para análise a totalidade de vendas de NBR para o mercado de comparação no período de investigação. Além disso, verificou-se que as vendas do produto similar realizadas pela Lanxess no mercado de comparação, indicadas em resposta ao questionário, abrangeram ampla gama de borrachas NBR, dentre as quais havia tipos não exportados para o Brasil. Nesse sentido, visando a tornar mais justa a comparação com as exportações para o Brasil, as vendas no mercado interno francês foram organizadas segundo as características definidas pela Lanxess em sua resposta ao questionário: família, subfamília e categoria.

Em conformidade com o indicado previamente, foram desconsideradas da base de dados fornecida pela Lanxess as vendas referentes aos seguintes tipos de NBR: i) estendidos em óleo; ii) produzidos por meio do processo spray drying; iii) com teor de acrilonitrila igual ou inferior a 21%; e iv) com teor de acrilonitrila igual ou superior a 48%.

Com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado da Lanxess, foram consideradas as correções apresentadas pela empresa, voluntariamente, durante a investigação in loco, bem como os ajustes julgados necessários com base nas informações coletadas durante a investigação.



Inicialmente, cumpre informar, no que tange ao custo de produção, que foi realizado um ajuste referente às despesas de venda, gerais e administrativas (SG&A). Durante a investigação in loco, constatou-se que a metodologia empregada se baseou, equivocadamente, no rateio das despesas com SG&A incorridas pela capacidade instalada da empresa. Nesse sentido, a empresa reapresentou o cálculo, utilizando-se o rateio da despesa anual pela quantidade produzida durante o período considerado. Além disso, ressalta-se que, para um dos tipos do produto similar destinado ao mercado interno, por não ter sido disponibilizado o custo de produção específico, foi realizada a comparação com base nas informações referentes ao tipo mais próximo disponível, ambos pertencentes à linha de produtos carboxilados.

Do total de transações envolvendo NBR realizadas pela Lanxess no mercado francês, constatou-se, com base em uma análise por código de produto, que 49,2% foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, incluindo os custos de embalagem, mais as despesas operacionais) referente ao mês de venda. De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise se referiu aos 12 meses de investigação. Logo, tais vendas poderiam ser desconsideradas para determinação do valor normal da Lanxess.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se, então, que os preços referentes a 10,5% do volume total de vendas, a despeito de terem sido identificados como abaixo do custo, conforme descrito anteriormente, superaram, no momento da venda, o custo médio ponderado obtido no período da investigação. Foi considerado que o período de doze meses configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, 38,7% do total de vendas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Destarte, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da França referente a operações mercantis normais (61,3% do total) foi considerado como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constituía mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a despesas de armazenagem, frete interno, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoques. Ressalta-se que, conforme indicado no Relatório de Investigação in loco da Lanxess, as despesas de propaganda, as despesas diretas de venda e as despesas indiretas de venda foram desconsideradas nas vendas destinadas tanto ao mercado brasileiro como ao mercado de comparação, uma vez que a empresa havia realizado o rateio das despesas globais pela quantidade total de produção estimada pela empresa (sem qualquer diferenciação entre os mercados de destino). Além disso, também foram desconsiderados os descontos reportados, pois estes incidiam apenas sobre as transações classificadas como amostras.

No que se refere às despesas de armazenagem, foram identificadas duas despesas distintas, uma relacionada ao armazenamento de mercadorias em um armazém externo e outra relativa às despesas de armazenagem incorridas pela própria empresa. A primeira foi objeto de retificação no momento inicial da investigação in loco, tendo sido conferida e acatada. A segunda correspondia ao custo de manutenção de estoques previamente reportado pela empresa, pois se constatou, durante a investigação in loco, que a empresa havia reportado, equivocadamente, despesas de armazenagem naquele campo do questionário do exportador.

Quanto ao frete interno, campo que também havia sido objeto de retificação voluntária pela empresa, verificou-se que, dentre as oito faturas de vendas destinadas ao mercado interno selecionadas para conferência, três faturas apresentaram inconsistências. Para uma delas, a empresa não conseguiu disponibilizar a documentação solicitada. Logo, considerou-se não ter havido despesa de frete incorrida pela Lanxess nessa transação. Além disso, com base na diferença entre o valor verificado e o valor reportado nas outras duas faturas, foi efetuado um ajuste equivalente a -5% sobre o frete interno reportado pela empresa.

Já quanto ao custo de embalagem, o ajuste efetuado refere-se à média das diferenças percentuais (-14,5%) encontradas nos três trimestres selecionados para verificação dos valores referentes à aquisição de pallets de madeira, que era o principal item na composição desse custo.

Acerca do cálculo do custo financeiro, que havia sido retificado pela empresa no momento inicial da investigação in loco, verificou-se ser necessário corrigir a taxa média de juros empregada para empréstimo de curto prazo. Conforme explicado no Relatório de Investigação In Loco da Lanxess, foi detectado um erro no cálculo de média simples realizado, uma vez que foram utilizadas as taxas referentes a treze meses (junho de 2009 a junho de 2010), tendo sido efetuada a divisão por doze. A diferença percentual entre a taxa correta verificada e a taxa reportada foi de -10%.

No que se refere ao custo de manutenção de estoques, a empresa havia reportado em seu lugar, equivocadamente, a despesa de armazenagem. Dessa forma, com base nas quantidades totais vendidas e os estoques finais mensais fornecidos pela Lanxess, foi calculado o número médio de dias em estoque. Além disso, o cálculo levou em consideração a taxa de juros para empréstimo de curto prazo ajustada.

Cabe ressaltar que foi realizado ajuste para corrigir a base de dados apresentada pela Lanxess no que tange à diferenciação entre vendas no curso normal de negócios e envio de amostras aos clientes, conforme descrito no Relatório de Investigação in loco. Considerou-se que as transações classificadas como amostra, mas que possuíam preço de venda reportado, consistiam, na realidade, em vendas regulares, uma vez que as remessas de amostras não pressupunham contrapartida em pagamento. Dentre os diversos envios de amostra, foram identificadas três faturas que se enquadravam nesses critérios. Verificou-se ainda que não houve faturas reportadas como vendas sem preço informado. As transações restantes foram desconsideradas para fins de determinação de valor normal.

Por fim, quanto às devoluções, dado que não foi possível as relacionar às faturas originais, informa-se que foram desconsideradas no cálculo do valor normal.

Quanto aos canais de distribuição, as vendas da Lanxess no mercado interno francês tinham sido realizadas diretamente para o cliente final ou por meio de distribuidores. Em ambos os casos, os clientes não eram relacionados à empresa.

Com vistas à conversão dos valores em euros para dólares estadunidenses, foi utilizada a taxa diária de câmbio do Banco Central Europeu para o período investigado, obtida junto à empresa.

Consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado apurado alcançou US\$ 2.674,34/t (dois mil seiscentos e quarenta e três dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada).

4.2.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da Lanxess foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de NBR ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Para fins de apuração do preço de exportação da Lanxess, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2009 a junho de 2010.

Por ocasião da investigação in loco, constatou-se que as exportações da Lanxess para o Brasil abrangeram diversos tipos do produto sob investigação. Visando a tornar justa a comparação com as vendas no mercado francês, as exportações para o Brasil também foram organizadas segundo as características definidas pela Lanxess em sua resposta ao questionário (família, subfamília e categoria). Dessa forma, constatou-se que apenas uma categoria não possuía vendas no mercado interno, a relativa ao NBR carboxilado com baixo teor de ácido carboxílico. No entanto, havia, no mercado interno, vendas de NBR de mesma família e subfamília, também carboxilados, mas com alto teor de ácido carboxílico.

Conforme realizado no cálculo do valor normal, foram desconsideradas, da base de dados fornecida pela Lanxess, as vendas dos seguintes tipos de NBR: i) estendidos em óleo; ii) produzidos por meio do processo spray drying; iii) com teor de acrilonitrila igual ou inferior a 21% ; e iv) com teor de acrilonitrila igual ou superior a 48%.

Como resultado da investigação in loco, os dados relativos às exportações da Lanxess do produto investigado no período de investigação foram considerados válidos. As pequenas correções apresentadas pela empresa foram consideradas apropriadas e, com vistas ao cálculo do preço de exportação médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.

Com efeito, a fim de proceder à justa comparação, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi apurado o preço de exportação na mesma condição que o valor normal (ex fabrica). Dos valores obtidos com as vendas do produto investigado nas exportações para o Brasil, foram deduzidas: despesas de armazenagem; despesas de frete (inclui frete interno e internacional); comissões; custo de embalagem; custo financeiro; custo de manutenção de estoques; despesas relacionadas ao envio de amostras; e taxas de transferência bancária. Assim como realizado nas vendas ao mercado de comparação, as despesas de propaganda, as despesas diretas de venda e as despesas indiretas de venda foram desconsideradas, uma vez que a empresa havia realizado o rateio das despesas globais pela quantidade total de produção estimada pela empresa (sem qualquer diferenciação entre os mercados de destino). Diferentemente das vendas ao mercado interno francês, não foram reportados descontos nas exportações para o Brasil, bem como não houve devoluções.

Quanto aos canais de distribuição nas exportações ao Brasil, a empresa atribuiu três formas distintas: venda para cliente final, venda para revendedor via agente de vendas (comparável à venda para distribuidores nas vendas no mercado de comparação) e vendas via estoque local da parte relacionada no Brasil. Uma vez que o terceiro canal representou menos de 2% das transações para o Brasil, não foi considerada distinção entre as exportações para revendedor não relacionado e para revendedor relacionado (via estoque).

A seguir, estão indicados os ajustes efetuados com a finalidade de apuração do preço de exportação da Lanxess. Inicialmente, quanto ao próprio preço de exportação, conforme indicado no Relatório de Investigação in loco, foram identificadas diferenças entre os preços reportados em euros na resposta ao questionário e os preços verificados em dólares em três faturas, uma vez realizada a conversão para euros pela taxa de câmbio vigente na data da transação (fornecida pela própria Lanxess). Portanto, foi efetuado um ajuste no preço unitário bruto por tonelada, com base na diferença média ponderada entre os valores corretos e os valores reportados dessas três faturas.

Ademais, foi deduzido desse preço de exportação bruto o percentual referente à média das tarifas bancárias de quatro das sete faturas selecionadas para verificação. Essas despesas, não reportadas pela empresa, foram cobradas como um valor fixo por cada transferência realizada, independentemente do valor transferido. Constatou-se que certas transferências envolveram pagamentos relativos a mais de uma fatura. Logo, como forma de alocação dessa despesa, foi considerada a média dos percentuais relativos à tarifa bancária em relação aos totais transferidos, e aplicou-se esse percentual sobre o preço bruto reportado pela Lanxess.

Quanto às despesas de armazenagem, também foi realizada a realocação dos valores previamente reportados, equivocadamente, como custo de manutenção de estoques, conforme descrito no item referente ao valor normal da Lanxess. Além disso, apesar de a empresa não ter apresentado retificação quanto às despesas com o armazém externo nas exportações para o Brasil, foi considerado que os valores unitários reapresentados pela empresa nas vendas ao mercado interno francês também se aplicariam às exportações para o Brasil, uma vez que a metodologia empregada levou em consideração o total pago ao armazém e a quantidade armazenada, conforme verificado durante a investigação in loco.

No que se refere às despesas de frete, dado que foram constatadas diferenças entre o valor verificado e o valor reportado para cinco das sete faturas selecionadas para conferência, foi realizado um ajuste relativo à média ponderada dessas diferenças.

Quanto às comissões pagas nas exportações para o Brasil, foi constatado que o percentual reportado pela Lanxess não esteve vigente durante todo o período de investigação. Logo, foi realizado ajuste na base de dados para corrigir os percentuais aplicados nas vendas realizadas durante 2009.

Com relação ao custo de embalagem, conforme descrito nas vendas destinadas ao mercado interno francês, o ajuste efetuado referiu-se à média das diferenças percentuais encontradas nos três trimestres selecionados para verificação dos valores referentes à aquisição de pallets de madeira.

Acerca do cálculo do custo financeiro, que havia sido retificado pela empresa no momento inicial da investigação in loco, além da correção da taxa média de juros para empréstimo de curto prazo (conforme explicado no item referente às vendas no mercado de comparação), também foi ajustada a diferença, em número de dias, entre a data do pagamento e a data da venda, tendo como base a média das diferenças constatadas entre as datas de pagamento verificadas e as reportadas para seis dentre as sete faturas selecionadas.

No que se refere ao custo de manutenção de estoques, conforme explicado anteriormente, a empresa havia reportado em seu lugar, equivocadamente, a despesa de armazenagem. Dessa forma, com base nas quantidades totais vendidas e os estoques finais mensais, foi calculado o número médio de dias em estoque. Além disso, o cálculo levou em consideração a taxa de juros de curto prazo ajustada.

Quanto à classificação entre vendas regulares e envio de amostras, constatou-se que não foi necessário realizar ajustes na base de dados, diferentemente do que ocorreu nas vendas ao mercado interno reportadas.

Por fim, foi realizado um ajuste referente à inclusão das despesas incorridas com envio de amostras, previamente não reportadas pela empresa, as quais foram rateadas pelas quantidades efetivamente vendidas nas exportações para o Brasil.

Com vistas à conversão dos valores em euros para dólares estadunidenses, foi utilizada a taxa diária de câmbio do Banco Central Europeu para o período investigado, obtida junto à empresa.

Dessa forma, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação da Lanxess para o Brasil de US\$ 2.160,18/t (dois mil cento e sessenta dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

4.2.3.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, foi levado em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado ex fabrica como do preço de exportação ponderado ex fabrica - o tipo de NBR e o canal de distribuição utilizado.

Quanto ao tipo de NBR, conforme indicado nos itens referentes ao valor normal e ao preço de exportação da Lanxess, dada a gama de produtos vendidos pela empresa, tanto no mercado de comparação como nas exportações para o Brasil, foi realizada a comparação entre o valor normal e o preço de exportação de acordo com as características do produto indicadas pela própria Lanxess em resposta ao questionário, família, subfamília e categoria. Tendo se constatado que uma determinada categoria de NBR, com baixo teor de ácido carboxílico, não havia sido vendida no mercado interno, optou-se por comparar as exportações desse tipo às vendas, no mercado interno, de NBR de mesma família e subfamília, também carboxilados, mas com alto teor de ácido carboxílico.

Já quanto ao canal de distribuição, a comparação entre as vendas no mercado doméstico e as exportações para o Brasil foi realizada com base em dois diferentes canais. O primeiro canal é composto pelas vendas realizadas diretamente para o cliente final. Essas transações, tanto no mercado interno francês como nas exportações para o Brasil, foram realizadas para partes não relacionadas. Quanto ao segundo canal, uma vez constatada a pouca relevância das exportações para revenda por meio da parte relacionada no Brasil, optou-se por incorporá-las às exportações para revendedor não relacionado e comparar ambas às vendas via distribuidor não relacionado no mercado interno francês.

A margem absoluta de dumping apurada alcançou US\$ 514,17/t (quinhentos e quatorze dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping de 23,8%.

4.2.4. Dos EUA

Como mencionado anteriormente, a margem de dumping para os EUA foi estabelecida com base nos fatos disponíveis, de acordo com a previsão contida no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nesse sentido, foram utilizadas as informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 20 de setembro de 2010, que propôs o início da investigação em tela. Dessa forma, a margem de dumping para todas as empresas dos EUA alcançou US\$ 775,38/t (setecentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada), equivalente a uma margem relativa de dumping de 17,5%.

5. Do mercado brasileiro

O período considerado para fins de análise dos indicadores de mercado, para efeito de determinação final da presente investigação, abrangeu os meses de julho de 2005 a junho de 2010, sendo subdividido da seguinte forma: P1 - julho de 2005 a junho de 2006; P2 - julho de 2006 a junho de 2007; P3 - julho de 2007 a junho de 2008; P4 - julho de 2008 a junho de 2009; e P5 - julho de 2009 a junho de 2010.

5.1. Da avaliação acerca da cumulatividade

O § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso em consideração, poderá ser determinado cumulativamente o efeito de tais importações sobre os indicadores da indústria doméstica, caso preenchidos os seguintes requisitos: (i) a margem relativa de dumping de cada um dos países envolvidos na investigação for superior a de minimis; (ii) o volume individual de importações de cada um dos países envolvidos na investigação for não insignificante; e (iii) apropriadas condições e concorrência.

No presente caso, as informações coletadas indicaram que as margens relativas de dumping de cada um dos países investigados após a exclusão de Índia e Polônia da investigação não foram de minimis, ou seja, não inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal.

Registre-se, entretanto, que as exportações da empresa sul coreana KKPC ao Brasil não foram realizadas a preços de dumping, motivo pelo qual o volume desta empresa não foi acumulado para a determinação do efeito de tais importações sobre os indicadores da indústria doméstica.

Isso não obstante, a margem de dumping apurada para a Coreia do Sul não se caracterizou como de minimis, justificando a manutenção das demais importações oriundas desse país para a análise do efeito das importações sobre os indicadores da indústria doméstica. A margem absoluta de dumping apurada para as demais empresas sul coreanas, cujas importações brasileiras representaram 79,4% do total adquirido daquele país, alcançou US\$ 1.928,54/t (mil novecentos e vinte e oito dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping de 88%. Diante disso, procedeu-se ao cálculo da margem de dumping ponderada pela participação das empresas no volume total de NBR importada do país asiático, a qual atingiu 72,2%.

Por fim, a avaliação das condições de concorrência foi considerada adequada. Não foram identificados elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de borracha nitrílica pelo Brasil que pudessem sugerir a existência de diferenças nas condições de concorrência entre os produtos das diversas origens que fazem parte desta investigação. E, além disso, não foi evidenciada política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Ambos concorrem no mesmo mercado, apresentam características próximas, são fabricadas basicamente a partir das mesmas matérias-primas (acrilonitrila e butadieno) e são destinados aos mesmos usos e aplicações em indústrias diversas, possuindo elevado grau de substitutibilidade. Portanto, para fins de determinação final, reiterou-se o entendimento alcançado por ocasião do início da investigação, qual seja, considerar-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações originárias da Argentina, Coreia do Sul, EUA e França sobre os indicadores da indústria doméstica.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de borracha nitrílica, em volume, foram consideradas as vendas da indústria doméstica para partes relacionadas e partes independentes, as vendas do outro produtor nacional que produziu borracha nitrílica até P4 e as importações brasileiras (obtidas por meio das estatísticas oficiais brasileiras).

O CNA aumentou até P3 e em seguida caiu bruscamente de P3 para P4, tendo se recuperado no período seguinte: de P1 para P2, o crescimento alcançou 76,8% e, de P2 para P3, 44,9%; de P3 para P4, diminuiu 64%; e de P4 para P5, cresceu 16,9%. Considerando os extremos da série, houve um crescimento de 7,8% no CNA de borracha nitrílica.

5.3. Das importações

Na apuração dos volumes e dos valores de importação, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras do item 4002.59.00 da NCM/SH, fornecidas pela RFB.

A metodologia utilizada consistiu em retirar os volumes e os valores importados identificados como não sendo o produto em questão. Para isso, considerou-se a descrição da borracha nitrílica de cada declaração de importação constante nas estatísticas das importações de NBR e as informações a respeito das características do produto contidas nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores.

5.3.1. Do volume e do preço das importações

As importações de NBR objeto de dumping cresceram continuamente ao longo do período analisado, sendo que no último período foi observado o crescimento mais significativo. De P1 para P2, houve crescimento de 2,4%, seguido de 28,9% de P2 para P3, 5,9% de P3 para P4 e 248% de P4 para P5. Caso sejam considerados os extremos da série, o aumento atingiu 386,7%.

O volume das demais importações apresentou comportamento distinto. Detectou-se redução de 6% de P1 para P2, aumento de 100,8% de P2 para P3 e reduções sucessivas de 67,1% de P3 para P4 e de 3,8% de P4 para P5. De P1 para P5, houve decréscimo de 40,3% nessas importações.

No que se refere à participação das importações objeto de dumping em relação ao volume total importado, notou-se um crescimento expressivo depois de P3. De P1 para P2, o acréscimo atingiu 2,1 p.p., seguido de diminuição de 10,6 p.p., de P2 para P3. De P3 para P4, o crescimento alcançou 28,5 p.p. e, de P4 para P5, alcançou mais 23 p.p.

O preço CIF médio ponderado por tonelada das importações objeto de dumping cresceu 17,2%, de P1 para P2, 2,8%, de P2 para P3, e 23,2%, de P3 para P4, seguido de queda de 25,3% de P4 para P5. Ao se comparar P1 com P5, houve aumento de 9,8% no preço médio.

O preço CIF médio por tonelada das importações não-investigadas teve comportamento semelhante: ampliação de 10,9%, de P1 para P2; 6,4%, de P2 para P3; e 36,3%, de P3 para P4. De P4 para P5, também foi observado decréscimo, neste caso de 33,5%. No balanço acumulado da série, o aumento alcançou 7,1%.

5.3.2. Da relação entre as importações objeto de dumping e a produção nacional

A relação entre as importações objeto de dumping e a produção nacional aumentou significativamente ao longo do período de análise do dano. Apesar da queda de 0,43 p.p. de P1 para P2, houve crescimento de 0,66 p.p. de P2 para P3, 7,38 p.p. de P3 para P4 e salto de 50,37 p.p. de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, o crescimento atingiu 57,98 p.p. Vale lembrar, entretanto, que a produção brasileira de borracha nitrílica foi composta, até P4, pela produção da Nitriflex e da Lanxess (antiga Petroflex), quando esta última descontinuou sua produção em setembro de 2008.

5.3.3. Da relação entre as importações objeto de dumping e o CNA

Observou-se que a participação das importações objeto de dumping no CNA decresceu 4 p.p. de P1 para P2, mantendo-se estabilizada de P2 para P3. Constatou-se crescimento de 9 p.p. de P3 para P4, seguido de acréscimo de 27 p.p. de P4 para P5, resultando na maior participação do período. Ao se comparar P1 com P5, verificou-se aumento de 32 p.p. na participação dessas importações no CNA.

O comportamento das demais importações foi distinto. De P1 para P2, a participação caiu 6 p.p. De P2 para P3, aumentou 3 p.p., diminuindo 1 p.p. de P3 para P4 e mais 1 p.p. de P4 para P5. O decréscimo acumulado no período atingiu 5 p.p.

5.3.4. Da conclusão

Concluiu-se que houve aumento substancial das importações objeto de dumping, em termos absolutos e em relação ao consumo nacional aparente.

6. Do dano à indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, de seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e do consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Tal análise será realizada levando em consideração o período mencionado anteriormente, ou seja, de julho de 2005 a junho de 2010, subdivididos em cinco períodos de doze meses.

Por sua vez, o art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar existência de nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam estar simultaneamente causando dano à indústria doméstica.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Conforme ressaltado previamente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida - assim como na abertura da investigação - como a linha de produção de borracha nitrílica da Nitriflex S.A., uma vez que a Lanxess descontinuou sua produção deste produto em P4, passando a Nitriflex a ser a única fabricante no Brasil. Os indicadores a seguir apresentados refletem os resultados alcançados pela linha de produção da citada empresa.

6.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Conforme informado na resposta ao questionário e verificado por ocasião da investigação in loco, a capacidade nominal produtiva da indústria doméstica tomou por referência a produção da borracha nitrílica mais representativa da empresa. Considerou-se, para tanto, a etapa de reação do processo produtivo.

Para serem obtidos os valores da capacidade efetiva de produção, primeiramente estimou-se eficiência dos reatores (historicamente em torno de 76%, descontando-se o tempo necessário de manutenção e limpeza), em produção contínua em todos os dias do ano e 24 horas por dia. O valor resultante foi multiplicado pela capacidade nominal de reação. Registre-se ainda que, para o cálculo do grau de ocupação, foram incluídos os refugos à produção de NBR.

A capacidade efetiva de elastômeros não se alterou durante o período de investigação do dano. Já a capacidade efetiva disponível para a produção de NBR oscilou ao longo da série considerada em função das decisões da empresa sobre o mix de produção considerando os outros tipos de elastômeros. Assim, de P1 para P2, a capacidade de produção disponível para NBR caiu 4%, sofrendo nova queda de igual valor de P2 para P3. De P3 para P4, houve uma recuperação de 14%, mas, de P4 para P5, ocorreu nova queda de 5%. Com isso, em P5, a indústria doméstica detinha capacidade instalada 1% inferior àquela de P1.

Já o grau de ocupação, que era de 35,3% em P1, aumentou para 43,1 % em P2 e para 57,2% em P3. De P3 para P4, ocorreu uma queda brusca para 20,7%, devido, principalmente, à queda da produção, mas, de P4 para P5, houve recuperação de 7,3 p.p. no grau de ocupação. Apesar desta recuperação, a indústria doméstica operou com ociosidade 7,4 p.p. superior à de P1.

6.1.2. Das vendas

As vendas correspondem àquelas realizadas pela Nitriflex no mercado interno para partes relacionadas e não relacionadas e no mercado externo. O volume de vendas para o mercado interno para partes independentes caiu 45,5% de P1 para P2, caindo ainda mais de P2 para P3 (-63,7%), quando atingiu o nível mínimo. De P3 para P4, houve um crescimento de 82,2% e, de P4 para P5, ocorreu novo crescimento de 59,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno para partes independentes caiu 42,6%.

As vendas para a parte relacionada iniciaram-se em P2. De P2 para P3, as vendas para parte relacionada cresceram 378,6%, voltando a crescer de P3 para P4 (484,3%). De P4 para P5, as vendas se retraíram em 6,9%, fechando o período em um patamar 25 vezes maior do que o volume de vendas registrado em P2.

Considerando as vendas totais no mercado interno, isto é, somando-se as vendas para partes independentes e para a parte relacionada, verificou-se ter havido redução das vendas de P1 até P3 e depois um aumento de P3 a P5. De P1 para P2, as vendas totais para o mercado interno caíram 42,2%. De P2 para P3, houve nova queda de 38,2%. Já de P3 para P4, as vendas para o mercado interno cresceram 261,5%, superando inclusive o volume de vendas em P1. Mesmo depois deste forte incremento, as vendas continuaram a crescer, mas em ritmo menor (+11,5%). De P1 para P5, o aumento das vendas no mercado interno, considerando as vendas para independentes e para a parte relacionada, alcançou 43,8%.

Já o volume de exportações da indústria doméstica sofreu quedas de P1 até P3, quando passou a se recuperar até P5, mas sem nem mesmo retornar ao nível de P1. De P1 para P2, a queda das vendas externas atingiu 56,1%, acentuando-se ainda mais de P2 para P3, 86,1%. De P3 para P4, iniciou-se a recuperação, com o crescimento de 141,3% em relação a P3, que prosseguiu no último período com o crescimento de 92,6%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo retraiu-se 71,8%.

Como o aumento no volume de vendas no mercado interno foi menor do que a redução do volume de vendas para o mercado externo, o volume total de vendas de P1 para P5 acabou sofrendo redução de 22,2%. De P1 para P2, houve queda de 50,1% das vendas totais em razão da queda das exportações (-56,1%) e das vendas no mercado interno (-42,2%). De P2 para P3, a queda foi ainda maior, tendo alcançado 62,3%, devido a redução de 86,1% nas exportações e de 38,2% nas vendas no mercado interno. Em P3, iniciou-se a recuperação tanto das vendas no mercado interno (+303,2% de P3 para P5) quanto nas exportações (+364,9% de P3 para P5). Com isso, de P3 para P4, as vendas totais aumentaram 239,3% e, de P4 para P5, cresceram 22,2%.

6.1.3. Da participação das vendas no CNA

Para dimensionar o CNA de borracha nitrílica, foram considerados os volumes de vendas de fabricação própria no mercado interno para compradores independentes e para a parte relacionada, os volumes de vendas no mercado interno da Lanxess (antiga Petroflex), cuja produção foi descontinuada em P4, os volumes de industrialização para terceiros e os volumes totais de importação de NBR, registrados nas estatísticas oficiais da RFB.

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA caiu de P1 a P3. É interessante observar que houve queda, em termos absolutos, no volume vendido nesse período, enquanto a outra então produtora nacional aumentava seu volume vendido no mercado interno brasileiro. É preciso recordar que, em P2 e P3, houve operações de industrialização para terceiros. Em P4, quando não houve operação para terceiros e ocorreu a interrupção das atividades por parte da Lanxess, o CNA caiu e, como as vendas da indústria doméstica aumentaram, a participação da indústria doméstica no CNA atingiu 54,8%, maior nível da série. Em P5, mesmo considerando o aumento do volume de vendas da indústria doméstica, em termos absolutos, a sua participação no CNA diminuiu 2,6 p.p. Isso não obstante, em P5 a participação das vendas da indústria doméstica no CNA foi 13 p.p. superior à observada em P1.

6.1.4. Dos estoques



O volume de estoque final de borracha nitrílica da indústria doméstica caiu 9,6% de P1 para P2, vindo a cair sucessivamente nos dois períodos subsequentes: -18,4%, de P2 para P3; -32,9%, de P3 para P4. No último período ocorreu uma reversão da tendência, com os estoques aumentando em 62,3% de P4 para P5. Isso não obstante, ao se considerar os períodos extremos da série, o volume de estoque final da indústria doméstica caiu 19,6%.

Ao relacionar os comportamentos da produção, vendas internas, vendas externas, outras entradas e saídas e estoques finais da indústria doméstica no período de análise, percebeu-se que, mesmo com o aumento da produção de P1 até P3 e queda das vendas no mercado interno no mesmo período, os estoques finais caíram devido ao aumento das exportações e as operações de industrialização. Em P4, apesar da queda substantiva das exportações, a queda da produção e o aumento das vendas internas fizeram com que os estoques finais se reduzissem em relação a P3. No último período, a produção cresceu mais do que as vendas internas e as exportações, implicando a elevação dos estoques finais em P5.

A relação estoque final/produção caiu de P1 até P3 quando voltou a subir encerrando o período praticamente no mesmo nível de P1. Partindo de 6,8% em P1, apresentou melhora de 1,6 p.p., de P1 para P2, e de 1,9 p.p., de P2 para P3. Em seguida, a relação cresceu 2,6 p.p., de P3 para P4, e 1 p.p. de P4 para P5.

6.1.5. Do faturamento líquido

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

O faturamento líquido com vendas no mercado interno para partes independentes, em reais corrigidos, caiu 50,4%, de P1 para P2, e 69,1%, de P2 para P3, quando atingiu seu ponto mínimo. Em seguida, a receita com as vendas internas para partes independentes passou a se recuperar, tendo crescido 136,7%, de P3 para P4, e 67,7%, de P4 para P5. Mesmo com a recuperação observada depois de P3, o faturamento com vendas domésticas para partes independentes caiu 39,2%.

Em contrapartida, o faturamento nas vendas para a parte relacionada cresceu sucessivamente durante o período. Não houve vendas para partes relacionadas em P1. De P2 para P3, o faturamento cresceu 571,7%. Este crescimento praticamente foi mantido de P3 para P4, quando atingiu 516,8%. Apenas em P5 verificou-se uma redução no faturamento com as vendas para a parte relacionada (3,3% em relação a P4). Mesmo assim, o crescimento acumulado de P2 para P5 alcançou 3.906%.

Já o faturamento líquido com as exportações, em reais corrigidos, cresceu até P3 e depois sofreu drástica redução de P3 para P4, recuperando-se em P5. De P1 para P2, o faturamento líquido com as exportações cresceu 12,3%. De P2 para P3, o crescimento alcançou 8,9%. De P3 para P4, o faturamento externo da Nitriflex com a venda de borracha nitrílica caiu 85,1%, tendo voltado a crescer de P4 para P5 (+86,4%). Ao se comparar P1 com P5, esse faturamento diminuiu 66,2%.

O faturamento líquido total, em reais corrigidos, apresentou queda de 17,1% de P1 para P2. De P2 para P3, reduziu-se 6,5%, com nova queda de 8% de P3 para P4. Já no último intervalo, de P4 para P5, ocorreu uma recuperação, com crescimento de 26%.

Registre-se que o faturamento com as vendas externas, que representava 51,3% do faturamento total em P1, passou a aumentar sistematicamente com queda no faturamento com as vendas internas, tendo chegado a 81,1% do faturamento total em P3. No mesmo período, a participação das vendas internas caiu de 48,7% para 18,9% em P3. De P3 para P4, ocorreu a reversão do quadro, com queda acentuada das exportações e recuperação das vendas internas, porquanto a participação das exportações caiu para 13,1% em P4 e a das vendas internas subiu para 86,9%. Em P5, a participação do faturamento externo subiu para 19,3% e o faturamento com as vendas internas caiu para 80,7%.

É importante registrar que a participação do faturamento com as vendas para compradores independentes no faturamento total caiu à medida que o faturamento obtido com as vendas para a parte relacionada avançava. Assim, a participação do faturamento com as vendas para a Nitriflex SP saiu de zero em P1 para 62% em P4, recuando para 47,7% em P5, enquanto o faturamento com vendas para independentes, que representava 48,7% do faturamento total em P1, caiu para 24,8% em P4, recuperando-se em P5 para 33%.

Vale ainda apontar que somados o faturamento de vendas para partes relacionadas e o para partes independentes, a indústria doméstica atingiu seus melhores resultados em P4 e P5, sendo que neste último o crescimento em relação ao período anterior alcançou 16,9%.

6.1.6. Do preço médio

Os preços médios ponderados de venda no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido das vendas de borracha nitrílica menos o frete (ambos em reais corrigidos), e a respectiva quantidade vendida, em toneladas.

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno para partes independentes diminuiu 9%. De P2 para P3, houve nova redução, de 15,6%. Em seguida, de P3 para P4, o preço médio aumentou 30,6%, enquanto, no último intervalo, de P4 para P5, o preço cresceu 5,5%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno para partes independentes teve um crescimento de 5,7%.

Já o preço para parte relacionada cresceu em todos os períodos. De P2 para P3, o preço médio de venda para a Nitriflex SP cresceu 39,7%. De P3 para P4, houve novo aumento, de 5,7%, e, no último intervalo, de P4 para P5, o preço subiu 4,1%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno para sua relacionada teve um crescimento de 53,8%.

Vale observar que o preço médio de venda para a parte relacionada foi 27,6% inferior ao preço para partes independentes em P2. Já em P3 o preço para a parte relacionada foi 19,9% superior ao preço para parte independente. Em P4, o preço para a parte relacionada voltou a ser inferior (-2,9%), aumentando a diferença em P5 (-4,2%).

6.1.7. Dos custos

O custo de produção unitário diminuiu 3,4%, de P1 para P2, e 11,8%, de P2 para P3, aumentou 19,9%, de P3 para P4, e caiu 4,4%, de P4 para P5. De P1 para P5, o decréscimo atingiu 2,4%. Note-se que, em que pese o aumento do custo unitário da depreciação, a queda do custo unitário da maioria dos itens do custo de produção - tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5 - explica a diminuição total.

O custo total unitário, por sua vez, diminuiu 7,7%, de P1 para P2, e 13,4%, de P2 para P3, aumentou 45,5%, de P3 para P4, e diminuiu novamente 10,7%, de P4 para P5. Ao se comparar P1 com P5, houve aumento do custo total de 3,9%. Este aumento no custo total unitário pode ser explicado, principalmente, pela ampliação das despesas administrativas e financeiras a partir de P4. De P1 para P5, por exemplo, as despesas administrativas cresceram 129,7%, ao passo que o resultado financeiro aumentou 72,1%.

6.1.8. Da comparação entre o custo total e o preço médio

A relação entre o custo total unitário e o preço médio indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação, na condição ex fabrica. A relação custo total/preço aumentou continuamente de P1 para P4, caindo apenas de P4 para P5.

Já a diferença entre o preço de venda e o custo total foi decrescente até P4. Contudo, em P5, foi observado o melhor resultado de toda a série analisada.

6.1.9. Da demonstração do resultado do exercício e do lucro

A receita operacional líquida da Nitriflex S/A diminuiu 48,3%, de P1 para P2, e 42%, de P2 para P3. Em contrapartida, houve crescimento de 323%, de P3 para P4, e de 16,9%, de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento do faturamento líquido atingiu 48,5%.

O resultado bruto decresceu 123,9%, de P1 para P2, e 127,7%, de P2 para P3, tendo aumentado 251,8%, de P3 para P4, e 23,8%, de P4 para P5. A avaliação dos extremos da série indicou crescimento de 2%.

O resultado operacional, por sua vez, diminuiu 445,9%, de P1 para P2, e 20,9%, de P2 para P3, tendo aumentado 21,6%, de P3 para P4, e 79,8%, de P4 para P5. De P1 para P5, a diminuição do resultado operacional atingiu 166,3%. Quanto ao resultado operacional exclusive resultado financeiro, constatou-se decréscimo de P1 a P3 (276%, de P1 para P2, e 23%, de P2 para P3). Em contrapartida, de P3 para P4, verificou-se melhora de 88%, seguido de nova evolução de 235%, ao se comparar P4 com P5. De P1 para P5, entretanto, evidenciou-se deterioração de 66% no resultado operacional.

Os resultados negativos, bruto e operacional, em P2 e em P3, deveram-se basicamente à queda do faturamento líquido e, sobretudo, pela redução em menor medida do custo total variável. Em P4 e P5, apesar do aumento da receita líquida, o lucro operacional manteve-se negativo devido à evolução do resultado financeiros (P4) e das despesas administrativas (P4 e P5).

A margem bruta da Nitriflex S/A reduziu-se de P1 para P5, porém, de P4 para P5, houve aumento de. No que tange à margem operacional, houve queda de P1 para P5, e melhora de P4 para P5, tendo sido registradas margens operacionais negativas em P2, P3, P4 e P5.

Com relação à demonstração de resultados por tonelada vendida, os dados corroboraram as conclusões anteriormente apresentadas. O prejuízo bruto em P2 e P3 decorreu basicamente do aumento do custo unitário variável. Observou-se que o custo unitário variável em P2 apresentou aumento de 31,5% em relação a P1 e de 24,7% em P3 comparado com P2. O custo variável recuou 34,8% em P4, alcançando patamar próximo de P1. O crescimento entre os extremos da série alcançou 12,1%.

Em P4 e P5, ademais, o prejuízo operacional foi explicado pelo crescimento das despesas operacionais unitárias, sobretudo relacionadas as despesas administrativas e financeiras. As despesas administrativas e financeiras alcançaram o seu auge em P4, com incrementos de 40,8% e 765,6% em relação a P3, respectivamente. De P4 para P5, por outro lado, as despesas unitárias caíram 10,5% e 56,7%, respectivamente. Comparativamente a P1, constatou-se variação positiva de 25,6% das despesas administrativas e negativa de 5,9% do resultado financeiro.

A receita operacional líquida da Nitriflex SP aumentou 62,7% de P2 para P3, tendo caído 15,4%, de P3 para P4, e mais 3,5%, de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento do faturamento líquido atingiu 32,7%.

O resultado bruto decresceu 171,3%, de P2 para P3, tendo aumentado 107,8%, de P3 para P4, e caído novamente 67,5%, de P4 para P5. A avaliação dos extremos da série resultou em decréscimo de 98,2%.

Por fim, o lucro operacional diminuiu 185,9% de P2 a P3, aumentando 98,3% de P3 a P4, porém reduzindo 219% de P4 a P5. De P2 para P5, a diminuição do lucro operacional atingiu 104,5%.

Neste caso, o crescimento dos custos variáveis vis à vis a receita operacional líquida a partir de P3 foi o grande causador do prejuízo bruto em P3 e do prejuízo operacional em P3, P4 e P5.

A margem bruta da Nitriflex SP decresceu de P2 para P5, inclusive de P4 para P5. A margem operacional teve comportamento semelhante.

6.1.10. Do fluxo de caixa

Esclareça-se que as informações de fluxo de caixa se referem a toda a empresa, não apenas à linha de borracha nitrílica. De P1 a P5, apenas em P1 houve geração positiva de caixa nas atividades operacionais. A maior geração negativa de caixa líquido foi observada em P2, seguido de P5. De P1 para P2, a geração de caixa caiu 1.475,4%, aumentando 49,3%, de P2 para P3, e 9%, de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5, foi constatada uma redução de 53,2%.

6.1.11. Do retorno sobre os investimentos

Da mesma forma que o fluxo de caixa, o retorno sobre investimentos foi calculado com base nas demonstrações financeiras da Nitriflex, levando-se em conta os dados do negócio total da empresa e não apenas do produto similar fabricado no Brasil. Observou-se que a taxa de retorno do investimento foi negativa de P1 a P4. De P1 para P2, houve aumento seguido de novo aumento de P2 para P3. Em P4, ocorreu a menor taxa de retorno. Em P5, por outro lado, este índice apresentou melhora, ficando positivo pela primeira e única vez ao longo da série.

6.1.12. Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços da Nitriflex, por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo, e o Índice de Liquidez Corrente para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Reitera-se a observação feita anteriormente de que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais da empresa e não somente às vendas do produto similar.

O Índice de Liquidez Geral apresentou o seguinte comportamento ao longo de série: de P1 para P2, houve decréscimo, seguido de aumentos sucessivos de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Como ocorreu melhora sucessiva no indicador de P2 a P5, concluiu-se que a indústria doméstica não teve dificuldade de captar recursos ou investimentos.

A conclusão é corroborada pela avaliação do Índice de Liquidez Corrente. Em que pese a queda do indicador de P1 para P5, de P4 para P5 observou-se uma melhora. Mais do que isso, notou-se que o índice manteve-se praticamente inalterado ao longo da série.

6.1.13. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

O número de empregados diretamente ligados à produção caiu 19,7%, de P1 para P2, 11,4%, de P2 para P3, e 24,6%, de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, o número cresceu em 5,4%, o que não impediu que a análise dos extremos da série resultasse em diminuição do número de empregados em 43,4%.

Quanto à análise da produtividade, observou-se um acréscimo de 45,7%, de P1 para P2, e de 43,8%, de P2 para P3, ocasionado tanto pelo aumento da produção quanto pela diminuição dos empregados ligados diretamente à produção. De P3 para P4, a produtividade caiu abruptamente 45,3%, mesmo com o declínio do número de empregados, uma vez que a produção decresceu 58,7%. Por fim, de P4 para P5, houve melhora de 21,2% na produtividade, o que significou que, de P1 para P5, o incremento alcançou 39%.

A massa salarial teve comportamento semelhante ao número de empregados. Constatou-se diminuição, de P1 para P2, de 18,4%, de P2 para P3, de 16,1% e, de P3 para P4, de 20,7%. Da mesma forma, somente houve aumento da massa salarial, de P4 para P5, de 18,7%, o que resultou em decréscimo de 35,6%, se comparado P1 com P5.

6.2. Dos efeitos do preço do produto investigado sobre o preço da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subotação expressiva do preço do produto importado das origens investigadas em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto objeto de dumping teve por efeito rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto de dumping impedem de forma relevante o aumento necessário de preço da indústria doméstica devido à elevação de custos, o qual teria ocorrido na ausência de tais importações.

De forma a comparar o preço médio do produto investigado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro, procedeu-se à internação do preço CIF daquele produto no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços CIF internados do produto investigado, foram considerados os preços médios ponderados de importação, na condição CIF, obtidos junto às estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. Para internar o produto, considerou-se adicionalmente: (i) o Imposto de Importação (de 12% até 11 de fevereiro de 2010 e de 25% de 12 de fevereiro a 30 de junho de 2010); (ii) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) as despesas portuárias, obtido das respostas dos importadores aos questionários. Faz-se necessário informar que, no caso da Argentina, além de não incidir o Imposto de Importação e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), o transporte é realizado por via terrestre, o que acarreta despesas portuárias diferenciadas. Tais despesas foram consideradas em todos os períodos, ainda que referentes a P5.

Cumpra lembrar que, como esclarecido anteriormente, as exportações da empresa sul coreana KKPC ao Brasil não foram realizadas a preços de dumping, motivo pelo qual o volume desta empresa não foi acumulado para a determinação do efeito de tais importações sobre os indicadores da indústria doméstica.

Quanto ao preço da indústria doméstica, como já anteriormente abordado, foi obtido por meio da razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, líquidos de impostos, devoluções, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período respectivo, referente às vendas para partes independentes.

Constatou-se que houve subcotação apenas no último período da análise do dano. O preço internado do produto investigado, de P4 para P5, caiu 25,7%. De P1 para P5, o decréscimo alcançou 22,4%.

Por outro lado, o preço do produto similar nacional vendido para partes independentes em P5 foi 5,5% maior do que em P4, 37,8% maior do que em P3 e, considerando os extremos da série, 5,7% maior do que em P1. Dessa forma, não foi caracterizada a depressão do preço da indústria doméstica.

Por último, o crescimento do custo total unitário, de P1 para P5, em 3,9%, comparado ao crescimento do preço do produto similar nacional em 5,7%, no mesmo período, bem como a redução do custo unitário em 10,7%, face ao aumento de 5,5% do preço do similar nacional de P4 para P5 são evidências que apontam para a não existência de supressão no caso em questão.

6.3. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida as magnitudes das margens de dumping da Lanxess Emulsion Rubber e da Petrobras Argentina poderiam ter afetado a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de borracha nitrílica da França e da Argentina para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping. Vale lembrar que a Zeon Chemicals (EUA) e a KKPC (Coreia do Sul) não foram consideradas nesta análise, uma vez que o questionário da Zeon Chemicals foi desconsiderado e não foi determinada a existência de dumping nas exportações da KKPC para o Brasil.

Para isso, aos valores normais médios ponderados ex fabrica apurados foram adicionados frete interno até o porto, despesas de exportação, frete internacional, imposto de importação e AFRMM, quando cabíveis, e despesas de internação. Em seguida, os valores, em dólares estadunidenses foram convertidos para reais, à taxa de câmbio média de P5.

Ao se comparar tais preços com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, foi possível inferir que, mesmo sem praticar dumping, as importações da França, Argentina e Coreia do Sul chegariam ao Brasil a preços competitivos capazes de deslocar a demanda doméstica para o produto importado.

6.4. Da Conclusão sobre o Dano

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações da Argentina, Coreia do Sul, EUA e França. No entanto, do exame objetivo dos indicadores da indústria doméstica, concluiu-se que o aumento substancial do volume das importações a preços de dumping ocorrido em P5 não causaram dano à indústria doméstica.

A produção da indústria doméstica caiu de P1 para P5, mas se recuperou de P4 para P5. O grau de utilização da capacidade instalada, as vendas totais, o número de empregados diretamente ligados à produção e a massa salarial tiveram um desempenho semelhante, tendo caído de P1 para P5, mas se recuperando de P4 para P5.

No entanto, a evolução destes indicadores é pouco explicada pelas vendas internas, que cresceram tanto de P1 para P5, como de P4 para P5. É a evolução das exportações que parece ter impactado estes indicadores, pois representavam mais da metade da produção e das vendas da Nitriflex em P1 e caíram fortemente de P1 para P5, ainda que se tenha observado uma recuperação de P4 para P5.

Por outro lado, além das vendas internas terem crescido de P1 para P5, também a participação da indústria doméstica no CNA cresceu neste período, assim como os preços de venda no mercado interno, tanto para partes independentes como para partes relacionadas.

A explicação para este aumento de participação no CNA mesmo com aumento dos preços está na saída da Lanxess em P4. Até P3, a Lanxess estava aumentando sua participação no CNA em detrimento da Nitriflex, enquanto as importações mantinham-se mais ou menos constantes. Porém, por decisão estratégica da Lanxess, a produção de NBR foi descontinuada em P4, o que fez com que a participação da Nitriflex crescesse já a partir de P4 e as importações investigadas passassem a ocupar parte da demanda anteriormente atendida pela Lanxess.

O faturamento com vendas internas, considerando as vendas para partes independentes e para a parte relacionada, cresceu no período investigado, tanto em função do aumento dos volumes vendidos como também em função do aumento dos preços. Já o faturamento com as vendas externas caiu fortemente no período, passando de 51% do faturamento total para menos de 20% em P5.

Como já mencionado, o preço para partes independentes se elevou no período de investigação de dano e também no último período, que coincide com o período de investigação de dumping. O custo também se elevou de P1 para P5, porém em proporção menor que o preço, o que leva a relação custo/preço melhorar nesse interesse. Além disso, no último período, o custo diminuiu enquanto o preço aumentou melhorando a relação custo/preço.

Finalmente, observou-se que o resultado bruto cresceu, tanto de P1 para P5, como de P4 para P5, apesar de ter ficado no negativo em P2 e P3. Já o resultado operacional apresentou queda de P1 para P5, em função do aumento das despesas administrativas e financeiras, mas se recuperou de P4 para P5. Vale frisar que o resultado operacional esteve negativo durante todo o período de análise do dano à exceção de P1, devido às altas despesas administrativas e financeiras.

Em função de o aumento da receita líquida ter sido maior que a elevação do resultado bruto, a margem bruta sofreu redução de P1 para P5, mas se recuperou de P4 para P5. Já a margem operacional ficou negativa de P2 a P5. No entanto, de P4 para P5, ficou

evidenciada melhora neste índice. Além disso, expurgando-se o resultado financeiro, a margem operacional ficou positiva em P5.

Do conjunto de indicadores analisados, não se pôde concluir que a indústria doméstica sofreu dano causado pelas importações a preços de dumping originárias da Argentina, da Coreia do Sul, dos EUA e da França.

Consoante a análise precedente, ainda que se tenha determinada a existência de dumping nas exportações de borracha nitrílica da Argentina, Coreia do Sul, Estados Unidos da América (EUA) e França para o Brasil, não se concluiu pela existência de dano à indústria doméstica.

Assim, propõe-se o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping definitiva às importações de borracha nitrílica (NBR), não hidrogenada e não estendida em óleo.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 119, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 04/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação no valor de US\$ 280.800,00 (duzentos e oitenta mil e oitocentos dólares norte-americanos) correspondente a 50% da cota atual do produto CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV - Código Suframa nº 0776, aprovado por meio da Resolução nº 0030, de 24/02/2011, emitida em nome da empresa GTK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1202.01-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 326, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias em 07/06/2011, 06/12/2011, 07/02/2012 e 06/03/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 07/06/2011, 06/12/2011, 07/02/2012 e 06/03/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001859/2011-80
Proponente: Arte, Vida e Esporte sob Medida
Título: Piauí em Forma
Registro: 02RJ025932008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.812.048/0001-55
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.626.715,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3097 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18251-6
Período de Captação: da data de publicação até 05/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002509/2011-31
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Circuito Night Run 2012 de Corridas de Rua
Valor aprovado para captação: R\$ 3.676.215,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1531 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18200-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/10/2013.

2 - Processo: 58000.001615/2009-80
Proponente: Clube Gyn Veloz Multisports
Título: Equipe Gyn de Triatlon
Valor aprovado para captação: R\$ 3.516.656,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4148 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10049-8
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

3 - Processo: 58701.001869/2011-15
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Título: Projeto Olímpico de Natação - Ano 3
Valor aprovado para captação: R\$ 1.047.928,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3520 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24671-9
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.002515/2011-98
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Circuito Internacional de Tênis do Interior de São Paulo
Valor aprovado para captação: R\$ 803.308,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1531 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18142-0
Período de Captação: da data de publicação até 13/08/2012.

5 - Processo: 58701.002334/2010-81
Proponente: Associação Esportiva FCB Triathlon
Título: Qualidade de Vida pelo Triathlon
Valor aprovado para captação: R\$ 172.187,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1244 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46602-6
Período de Captação: da data de publicação até 30/05/2012.

6 - Processo: 58701.002771/2011-85
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Série Delta de Corridas de Rua 2012
Valor aprovado para captação: R\$ 1.861.203,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1531 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18201-X
Período de Captação: da data de publicação até 13/08/2012
7 - Processo: 58701.001489/2011-81
Proponente: Arte, Vida e Esporte sob Medida
Título: Rio Academia 2012
Valor aprovado para captação: R\$ 691.790,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3097 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18111-0
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2012
8 - Processo: 58701.001367/2009-70
Proponente: Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável

Título: Centro de Formação e Treinamento Esportivo
Valor aprovado para captação: R\$ 9.154.891,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0435 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30911-7
Período de Captação: da data de publicação até 01/03/2013
9 - Processo: 58701.005018/2010-61
Proponente: Instituto Atleta Rubro Negro
Título: Fla Olímpico - Esportes Aquáticos - Eventos Nacionais

Valor aprovado para captação: R\$ 1.193.500,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0598 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28080-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2012
10 - Processo: 58701.004668/2010-99
Proponente: Instituto Atleta Rubro Negro
Título: Fla Olímpico Esportes Aquáticos - Alto Rendimento

Valor aprovado para captação: R\$ 2.753.970,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0598 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28305-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012
11 - Processo: 58701.004673/2010-00
Proponente: Instituto Atleta Rubro Negro
Título: Fla Olímpico Esportes Terrestres Individuais
Valor aprovado para captação: R\$ 1.282.103,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0598 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28306-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/07/2012

12 - Processo: 58701.004667/2010-44
Proponente: Instituto Atleta Rubro Negro
Título: Fla Olímpico Esportes Coletivos
Valor aprovado para captação: R\$ 1.427.132,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0598 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28304-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012

13 - Processo: 58701.004672/2010-57
Proponente: Instituto Atleta Rubro Negro
Título: Fla Olímpico - Remo
Valor aprovado para captação: R\$ 2.511.628,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0598 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28434-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012

14 - Processo: 58701.002805/2011-31
Proponente: Associação Latina de desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental
Título: Campeonato Internacional Juvenil de Tênis de Porto Alegre 2012

Valor aprovado para captação: R\$ 863.261,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1251 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35416-3
Período de Captação: da data de publicação até 28/02/2013



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, os arts. 9º e 10 do Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010 e o § 2º do art. 6º do anexo da Portaria nº 261, de 19 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de Reuniões Ordinárias do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para o ano de 2012, com as seguintes datas:

- I - 5ª Reunião Ordinária - 29 de fevereiro de 2012;
- II - 6ª Reunião Ordinária - 15 de maio de 2012;
- III - 7ª Reunião Ordinária - 02 de agosto de 2012; e
- IV - 8ª Reunião Ordinária - 22 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 438ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2012, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

GETCO - Geração de Energia e Transmissão Ltda, rio Jangada, nos Municípios de Porto Vitória e General Carneiro, Estado do Paraná, aproveitamento do potencial hidráulico denominado CGH Salto do Jardim.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 438ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Usina Açucareira Passos, rio Grande, Município de Passos/Minas Gerais, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 819 de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.275, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus a: MARAFOLIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - CNPJ nº 01.184.802/0001-61, da área de 10.000,00 m², situada no Aterro do Bacanga, Município de São Luís, Estado do Maranhão, no período de 05/04/2012 a 09/04/2012, destinado a realização do Evento Show com IVETE SANGALO, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.000410/2012-02.

Art. 2º - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles torneios, etc.), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA E VALOR:

1. Montagem de estrutura do Evento Show com IVETE SANGALO, área de 10.000,00m² - R\$ 2.990,15 (Dois Mil, Novecentos e Noventa Reais e Quinze Centavos).

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000302/2011-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, da parcela de 8.924,00m² e benfeitorias nela existentes, do imóvel localizado à Rua Miriam Moreira, nº 100, Bairro São Cristóvão, em Teófilo Otoni, MG, matriculado sob o número 10.730, às fls. 01 do Livro nº 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere esta Portaria destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de Teófilo Otoni da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto-Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.

Art. 4º O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.2º, inciso III, alínea b, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18º, inciso I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado de Sergipe, do imóvel constituído como parte do terreno, com área de 824,65 m2, situado na Rua Jackson Figueiredo, S/N, no Município de Gararu/SE, Estado de Sergipe, objeto da Matrícula nº 4598 de Registro Geral, Fls. 297, livro nº 2-X do Registro de imóvel, junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Gararu/SE. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04906.002179/2010-77

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à regularização e ao funcionamento da Escola Estadual José Augusto da Rocha Lima.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a serem efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícitos ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 26 de março de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094008214201011 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: KENNETH ELIAS TVERGROV Passaporte: 25234821, Processo: 46094000784201136 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ANTONIO FALANGA Passaporte: C074655, Processo: 4609400332201114 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: KEVIN HARKNESS Passaporte: 801044016, Processo: 46094003329201192 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL DUNCAN GAULT Passaporte: 080060678, Processo: 46094005200201119 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: NOEL LOZADA LLAMELO Passaporte: UU0565716, Processo: 46094005531201159 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sergio de Ruvo Passaporte: AA5464002, Processo: 46094011469201134 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CREY GARRETT HAMMONS Passaporte: 420630795, Estrangeiro: GEORGE DALE STROUD Passaporte: 205654327, Estrangeiro: LADARRIUS TERRELL WHITE Passaporte: 473461948, Processo: 46094012011201101 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: FLEMMING SCHJØDT Passaporte: 202773213, Processo: 46094011617201111 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: RICHARD LEWIS SAVAGE Passaporte: 473461952, Processo: 46094016382201153 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DEREK GEORGE THOMSON Passaporte: 652749567, Processo: 46094021700201106 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JAY POLLOCK Passaporte: BA332635, Processo: 46094040786201168 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: STUART HUGH GRAY Passaporte: 210190121, Processo: 46094012045201014 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estrangeiro: GAUTE JAKOBSEN Passaporte: 20496868, Processo: 46094005326201011 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: KAREL ENDLICHER Passaporte: 38813205, Processo: 46094010654201021 Empresa: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Estrangeiro: WAYNE PARRILLA OGORZALEK Passaporte: 476087397, Processo: 46094013152201051 Empresa: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. Estrangeiro: SAGHI OPHELIE BAHAR SAEDLOU Passaporte: 06AF73148, Processo: 46094001345201141 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Estrangeiro: VIKTOR KANTCHEV IVANOV Passaporte: 367338850, Processo: 46094015385201170 Empresa: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Estrangeiro: Nuno Miguel Carvalhosa Zamith Passaporte: H026707, Processo: 46094021211201146 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: GIANLUCA GOTTARDO Passaporte: YA0723726, Processo: 46094022748201123 Empresa: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Estrangeiro: MARCO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Passaporte: L403323, Processo: 46094037039201142 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: MANUEL TRIGUEIROS RAFAEL FERREIRA DE LEMOS Passaporte: J923363, Processo: 46094001127201297 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: TONY MANUEL SARAIVA Passaporte: 08CI85758, Processo: 46094006980201114 Empresa: SIEMENS LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT CLARK Passaporte: 457630225, Processo: 46094027241201166 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: SYLVIE VALÉRIE SAUVAIRE Passaporte: 08AL32126, Processo: 46094002543201121 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Estrangeiro: JAN OLAF JOHANSEN Passaporte: 25199492, Processo: 46094000049201122 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: ADITYA ANIL RAJE Passaporte: EB397580, Processo: 46094014796201148 Empresa: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAMES ROBERT HECKER Passaporte: 211805256, Processo: 46094015829201177 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: GRZEGORZ JAN GRZEGOREK Passaporte: AT 3957786, Processo: 46094024102201181 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: WILLIAM C DAIGREPONT Passaporte: 475820501, Processo: 46094029608201186 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: GRANT WILLIAMSON Passaporte: 800807806, Processo: 46094036120201113 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: SCOTT THOMAS STORY Passaporte: 205897060, Processo: 46094040442201159 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: GORDON PETER NICOL Passaporte: 652046865, Processo: 46094041681201126 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: WILLIAM BLACKETT Passaporte: 761222884, Processo: 46094028503201118 Empresa: MARKING SERVICES IDENTIFICACAO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHARLES JOHN STUHR III Passaporte: 710437395, Processo: 46094017154201010 Empresa: INDUSTRIAL REX LTDA Estrangeiro: GUIDO KAREL AUGUST DE LAET Passaporte: EH106069, Processo: 46094014697201085 Empresa: DOF NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: ARTUR PAWEL SMARDZEWSKI Passaporte: AS0252399, Processo: 46094002481201158 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A. Estrangeiro: DRAGISA MANOJLOVIC Passaporte: 040888429, Processo: 46094040999201190 Empresa: CGG DO

BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER GALOS LLANES Passaporte: XX4683274, Processo: 46094015632201057 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SANDRA ISABEL GIL MATEUS Passaporte: H181439, Processo: 46094005255201129 Empresa: VISAGIO CONSULTORIA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA Estrangeiro: TATIANA ABROSKINA Passaporte: 63Nº3708568, Processo: 46094014073201149 Empresa: M & I SISTEMAS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA Estrangeiro: FABIO VOLPE Passaporte: AA5953408, Processo: 46094024452201147 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: IOANNIS PAPADOPOULOS Passaporte: AH4326096, Processo: 46094036122201102 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: MATTHEW JOSEPH SCHLEICHER Passaporte: 429095828, Processo: 46094017043201194 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Estrangeiro: JAN GERKHARDT Passaporte: C8WR65008, Processo: 46094018073201118 Empresa: BANCO CITIBANK S A Estrangeiro: ALEXANDER VINCENT O'ROURKE Passaporte: PB8859585, Processo: 46094021949201111 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Estrangeiro: John Robert Wonnacott Passaporte: BA451643, Processo: 46094016172201165 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CARLOS LUIS HERNANDEZ GUERRA Passaporte: 024332345, Processo: 46094002375201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: PAWEL DOMINIK PRAWDA Passaporte: AF9230878, Processo: 46094006980201114 Empresa: SIEMENS LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT CLARK Passaporte: 457630225, Processo: 46094037515201125 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: OLE BREKNE Passaporte: 28593402, Processo: 46094016219201018 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MICHEL KRAGTEN Passaporte: BK0D23D11, Processo: 46094016220201034 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GERALD SMITH Passaporte: 401150645, Processo: 46094016250201121 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JOEL GIMENO ALMIRA Passaporte: XX5674962, Processo: 46094017458201168 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ROSSIE PEREIRA KAMATH Passaporte: H1097424, Processo: 46094041335201148 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: BRUCE ELLIS FINLAYSON Passaporte: 652884348, Processo: 46094011755201019 Empresa: CONECTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Estrangeiro: VICTOR ENRIQUE RODRIGUEZ MACEDO Passaporte: 4423708, Processo: 46094014807201190 Empresa: TERNIUM BRASIL S/A Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO MILLAN Passaporte: D0030929, Processo: 46094022673201181 Empresa: FOSTER WHEELER AMERICA LATINA LTDA Estrangeiro: Ferdinand Ranches Volante Passaporte: WG987296, Processo: 46094012784201189 Empresa: VIXSTEEL INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA Estrangeiro: JOSE FLORINDO DE ALMEIDA OLIVEIRA Passaporte: L 068095, Processo: 46094016749201139 Empresa: VIXSTEEL INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA Estrangeiro: ANTONIO PAULO NUNES TEIXEIRA Passaporte: L062778, Processo: 46094024293201181 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: KRZYSZTOF MICHAL MOZEL Passaporte: AS3588086, Processo: 46094009235201127 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: SERGEY BORISOV Passaporte: P3663289, Processo: 46094011574201173 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JONATHON BROCK SOLEY Passaporte: 423927058, Processo: 46094012450201113 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PER HAKON ANTONSEN Passaporte: 28065853, Processo: 46094006750201074 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Estrangeiro: YANN JANG DOONG Passaporte: 133417066, Processo: 46094014032201071 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Estrangeiro: FRANÇOIS JEAN MARIE BARTHO LIN Passaporte: 09PT23099, Processo: 46094030238201120 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Estrangeiro: OSCAR ALBERTO JUAREZ RIVAS Passaporte: G06192075, Processo: 46094017126201183 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Estrangeiro: JEAN PIERRE ONTANEDA DORA Passaporte: 5318575, Processo: 46094033911201183 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Estrangeiro: FILIPE MELLERT MENDES NUNES DA FONSECA Passaporte: L283193, Processo: 46094039273201112 Empresa: BRAZILFUN VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: EVA IRMA FRANCESCA ZILAH Passaporte: YA1463356, Processo: 46094018312201130 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: Haiwei Fu Passaporte: G24939182, Processo: 46094018306201182 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: YONG QIN Passaporte: G48109882, Processo: 46094030051201126 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Estrangeiro: FABIÁN RAFAEL JUÁREZ MARTÍNEZ Passaporte: G06783950, Processo: 46094030239201174 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Estrangeiro: EDGAR GERARDO PATIÑO LOPEZ Passaporte: G06191095, Processo: 46094030049201157 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARTIN TOMAS TORICES JIMENEZ Passaporte: 05380041307, Processo: 46094030052201171 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Estrangeiro: FERNANDO GUTIERREZ OROPEZA Passaporte: 08350007379, Processo: 46094030769201112 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: HONGDA KANG Passaporte: P01138082, Processo: 46094001188201173 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Estrangeiro: CHRISTIAN LARSEN Passaporte: 26164812.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46224004191201116 Empresa: COMERCIAL DE

PANIFICACAO CARLOS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS MENDES RODRIGUES DA SILVA Passaporte: F3475344, Processo: 46094041106201123 Empresa: EMPORIUM DO SHO SECOS E MOLHADOS LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER BERNADES ALFARO Passaporte: AAC820281, Processo: 46094026417201162 Empresa: PARAÍSO RESORT EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM DE SOUSA ALCARRÃO Passaporte: J838535, Processo: 46094041539201189 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Silvia Lizeth Zapiain Salazar Passaporte: G06834338, Processo: 46094043867201110 Empresa: APEX LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILIDIO MANUEL DE SA AFONSO Passaporte: G801202, Processo: 46094001588201260 Empresa: TRINDADE, LAVRATTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GUILLERMO TEJEIRO GUTIERREZ Passaporte: PE065855, Processo: 46212000075201248 Empresa: DALL'ARMI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL GOMES CARREIRA DA SILVA Passaporte: H56122, Processo: 46094004123201261 Empresa: IRANY ALVES FERREIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIBIANA DUARTE RODRIGUES PEREIRA Passaporte: J939752, Processo: 46094004158201208 Empresa: IBERDROLA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MACIAS MARTINEZ Passaporte: AD317598, Processo: 46880000010201220 Empresa: MAISTRE INFORMATICA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Helder Lino Moura Cardoso Passaporte: J102291, Processo: 46094005631201266 Empresa: PANIFICADORA UNIVERSO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO JOSE DOS SANTOS CUNHA Passaporte: J650913, Processo: 46094001844201219 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREIA LUISA SILVA SÃO BENTO Passaporte: L769471, Processo: 46094002858201250 Empresa: ARTECH SERVICOS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SANCHEZ VALLEJO Passaporte: BF037431, Processo: 46094041624201147 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cyril Marcel Rene Cloet Passaporte: 10CH52324, Processo: 46094043261201184 Empresa: ALBENTURE BRASIL BENEFICIOS E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO FERNANDEZ GARCIA Passaporte: BF381200, Processo: 46094008387201293 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO CARMIGNANI Passaporte: AA0984341.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0139/2012 de 21/03/2012, 0150/2012 de 22/03/2012 e 0152/2012 de 23/03/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094008228201299 Empresa: CLUBE ATLETICO PARANAENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEINER ANDRES CORDOBA ESCARPETA Passaporte: RN26109958, Processo: 46094009746201220 Empresa: ASSOCIACAO SOCIAL E ESPORTIVA SADA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YOANDY LEAL HIDALGO Passaporte: H121863.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094041801201195 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAUTO NASATO ESPINOZA Passaporte: 033361264, Processo: 46094005552201255 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKAS MICHAEL KOCH Passaporte: F2171065, Processo: 46094005738201212 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN GEORGE JAMIESON Passaporte: 503548786, Processo: 46094000454201221 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOBO YANG Passaporte: P01005461, Processo: 46094000456201211 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOQING DONG Passaporte: P01358935, Processo: 46094000455201276 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIDONG DUAN Passaporte: P 01358934, Processo: 46094005553201208 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDA CHRISTINE WILLERS Passaporte: CG01C7HLH, Processo: 46094005524201238 Empresa: COPO INDUSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLGA ISORNA DUARTE Passaporte: AAC681504, Processo: 46094002836201290 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENZO BIANCHI Passaporte: YA0486625, Processo: 46094005088201205 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNRUI WANG Passaporte: G55583711, Processo: 46094005525201282 Empresa: COPO INDUSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS ARES ARAUJO Passaporte: AAD856464, Processo: 46094005931201245 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL JOSÉ PORTELA MARTINS PEREIRA LOPES Passaporte: L355866, Processo: 46094005589201283 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO VERNESI Passaporte: AA2122589, Processo: 46094006099201202 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL VLADIMIR TRUJILLO COLOMA Passaporte: 0922382312, Processo: 46094003753201218 Empresa: NOBLEINVEST ATIVI-

DADES RURAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VICENTE CAPILLA GIL Passaporte: AD979798, Processo: 46094005856201212 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN KILDEGAARD HANSEN Passaporte: 202518022, Processo: 46094005855201278 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIA JOHANSEN Passaporte: 102420006, Processo: 46094005796201238 Empresa: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL ÁGUAS SEQUEIRA DA SILVA Passaporte: H595216, Processo: 46094005666201203 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMAN TUYA FERNANDEZ Passaporte: AAA353617, Processo: 46094005667201240 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TEOLINDA ARACHE RIJO DE LEDESMA Passaporte: SC2696504, Processo: 46094005556201233 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAUSTA PETRELLA Passaporte: YA1188510, Processo: 46094005092201265 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIGONG WU Passaporte: G21396865, Processo: 46094005668201294 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA SHEILA PRIETO LOPEZ Passaporte: AAA554193, Processo: 46094005717201299 Empresa: SUL MINAS EDUCACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVIE VÉRONIQUE GILLES DUMAS Passaporte: 07AH66517, Processo: 46094005072201294 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO MICHEL LEBLOIS Passaporte: 11CT29154, Processo: 46094006033201212 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS IVERS Passaporte: C1WV600HF, Processo: 46094005610201241 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomohiro Suzuki Passaporte: TH0688379, Processo: 46094005864201269 Empresa: UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA SOARES MOREIRA DIAS Passaporte: L062855, Processo: 46094005093201218 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUAQING REN Passaporte: G29139342, Processo: 46094005929201276 Empresa: PEPISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAÚL EDGARD MERCADO SEGUEL Passaporte: 11.340.866-9, Processo: 46094005095201207 Empresa: STORA ENSO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILPO KALLERVO KOERKKOE Passaporte: PX4664811, Processo: 46094005042201288 Empresa: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERZY GUMULKA Passaporte: 473795159, Processo: 46094005627201206 Empresa: TRATOR FILMES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR CARLOS AZEVEDO LEMOS Passaporte: L703753, Processo: 46094005417201218 Empresa: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAMELA JENNIFER MC GOWAN Passaporte: 436831740, Processo: 46094005782201214 Empresa: TELES-PAZIO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONY GAMIETTE Passaporte: 07CH73457, Processo: 46094005514201201 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO PISANI Passaporte: B 844414, Processo: 46094005425201256 Empresa: BROSE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Mauricio Ayala Guzman Passaporte: CC17268353, Processo: 46094005223201212 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO RAFAEL ROMERO YRAUSQUIN Passaporte: 10557497, Processo: 46094005509201290 Empresa: PERVILLE CONSTRUACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIZIANO SIMONELLI Passaporte: AA5274330, Processo: 46094005857201267 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INÊS GIL DA SILVA MONTEIRO Passaporte: J412127, Processo: 46094005022201215 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO BARBIERI Passaporte: YA1133686, Processo: 46094005094201254 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHAOLONG CHEN Passaporte: G37075485, Processo: 46094005090201276 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIBIN TANG Passaporte: G24786710, Processo: 46094005019201293 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT STUMPTNER Passaporte: P5885274, Processo: 46094005089201241 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINGQING LI Passaporte: G41931528, Processo: 46094005017201202 Empresa: COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA MARQUES BRAS Passaporte: J393788, Processo: 46094006015201222 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCIEN TAYON Passaporte: 11CE15290, Processo: 46094005732201237 Empresa: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DEL SOL SANTANA VALENCIA Passaporte: AE377967, Processo: 46094005733201281 Empresa: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA SAHUQUILLO RUBIO Passaporte: AA373338, Processo: 46094005632201219 Empresa: ZARA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA JOSE CALVO RECUERO Passaporte: AAC010018, Processo: 46094005663201261 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL COLIN SLEIGHT Passaporte: 801314835, Processo: 46094005513201258 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL



LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASBJOERN NJERVE Passaporte: 27539500, Processo: 46094005662201217 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WALTER LOVELAND Passaporte: 480811343, Processo: 46094005252501201 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON FRIIS STROMSVIK Passaporte: 28522794, Processo: 46094005590201216 Empresa: TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MARIA PINTO DE MESQUITA DIAS COSTA Passaporte: J743218, Processo: 46094005330201232 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMAR ANTONIO CARABALLO MONTES DE OCA Passaporte: 014131091, Processo: 46094005656201260 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN FRANKLIN HAMILTON Passaporte: 135398498, Processo: 46094005955201202 Empresa: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO GONÇALO DOS SANTOS ALEIXO DE JESUS Passaporte: H201232, Processo: 46094005554201244 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANGANG LI Passaporte: G55952689, Processo: 46094005714201255 Empresa: UBF SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMINIA ROJO NAVA Passaporte: G06534568, Processo: 46094005657201212 Empresa: SEEL SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL CAPITÃO GOMES Passaporte: L578272, Processo: 46094005928201221 Empresa: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARRETT NEIL OLSON Passaporte: 420708163, Processo: 46094005517201236 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE-MICKAEL FRANÇOIS SYLVAIN HOUSSIN Passaporte: 11DD46648, Processo: 46094005594201296 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VENKATA RAMA KRISHNA RAJU MUDUNURI Passaporte: G0552132, Processo: 46094005635201244 Empresa: IMOCOM HOTEL DO COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA CRISTINA CAVACO SIMAO Passaporte: L352093, Processo: 46094005722201200 Empresa: FERNANDA MARQUES, ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO PISSARRA PIRES Passaporte: J467559, Processo: 4609400555201299 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOSEPH ALAIN FIESCHI Passaporte: 05TT51188, Processo: 46094005726201280 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC BERTOLIN SOLER Passaporte: BB106227, Processo: 46094005721201257 Empresa: ENGEMISA ENGENHARIA LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO LUIS RODRÍGUEZ DE ACUÑA MARTÍNEZ Passaporte: BC265273, Processo: 46094005723201246 Empresa: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO VILLANUEVA BRAVO Passaporte: G04973290, Processo: 46094005930201209 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SENTHIL KUMAR DHANDAPANI Passaporte: G7386021, Processo: 46094005569201211 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY MARTIN SHARMAN Passaporte: WG462853, Processo: 46094005571201281 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL ENRIQUE LINARES ANGEL Passaporte: 053128410, Processo: 46094005588201239 Empresa: BERNARDES JACOBSEN ARQUITETURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AVELINA ANTONIA MOSCOSO LARREAMENDY Passaporte: 1709447237, Processo: 46094005713201211 Empresa: OMNISYS ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: César Enrique Kuberek Passaporte: 17470106, Processo: 46094006101201235 Empresa: TESA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK RODOLPHE ANICET GEHRINGER Passaporte: 04FF80683, Processo: 46094005991201268 Empresa: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREAS HERRMANN Passaporte: C75C4CCTY.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094005624201264 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO DEL RIZZO Passaporte: 17091933N, Processo: 46094005626201253 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAIR CELY LOPEZ Passaporte: CC79521705, Processo: 46094005622201275 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISBELIA DANNA JORDAN QUISPE Passaporte: 2896678, Processo: 46094005625201217 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN ADOLFO AGUIRRE Passaporte: 21431899N, Processo: 46094005623201210 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS FUENZALIDA Passaporte: 20843828N, Processo: 46094041197201105 Empresa: SYSTIME GLOBAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ana Isabel Sobral Almeida Dias Passaporte: G920918, Processo: 46094042799201171 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOSUKE HARASHIMA Passaporte: TK3817670, Processo: 46094042802201157 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUDAI SHOJI Passaporte: TK4889912, Processo: 46094042800201168 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAOKI SATO Passaporte: TH9735894, Processo: 46094005704201210 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-

geiro: ARMANDO HORACIO PINO Passaporte: 14107933N, Processo: 46094044523201128 Empresa: MODÉC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOVINDASAMY PERUMAL Passaporte: A24278458, Processo: 46094001202201210 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS EHRHARDT Passaporte: C728R2KPV, Processo: 46094001986201286 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITAKA NONO Passaporte: TK4027210, Processo: 46094001981201253 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIOTO HOTTA Passaporte: TK5348136, Processo: 46094001982201206 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI UEMATSU Passaporte: TK5762750, Processo: 46094001984201297 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUO KANAI Passaporte: TK5488068, Processo: 46094001980201217 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI TSUCHIYA Passaporte: TK2018456, Processo: 46094001983201242 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIGERU OHTAKE Passaporte: TK5762119, Processo: 46094002027201288 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGGUK KIM Passaporte: MP0487025, Processo: 46094002031201246 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGPYUNG KIM Passaporte: M36721301, Processo: 46094002025201299 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGWON SONG Passaporte: M81073924, Processo: 46094002026201233 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHWA LEE Passaporte: M58070735, Processo: 46094002028201222 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGHWAN JANG Passaporte: M14594554, Processo: 46094001729201244 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYONGCHUN KIM Passaporte: KN0874514, Processo: 46094001725201266 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEOKJUNG LEE Passaporte: TM0854035, Processo: 46094001730201279 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HO KEUN LEE Passaporte: M03996202, Processo: 46094001726201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG IL JEONG Passaporte: M40615523, Processo: 46094006008201221 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYARAJAN KAVUNGAL Passaporte: G3314602, Processo: 46094005809201279 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEAL PATRICK GOULAS II Passaporte: 485881995, Processo: 46094005705201264 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORBERTO LUIS LUCERO Passaporte: 08368032M, Processo: 46094005707201253 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMON MORA Passaporte: 10942968N, Processo: 46094005808201224 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO MAYTA Passaporte: 422109304, Processo: 46094005810201201 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WAYNE MICHAEL VICE Passaporte: 438009800, Processo: 46094004181201294 Empresa: TECSIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GAIETA COMAS RIBAS Passaporte: BE291930, Processo: 46094002438201273 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG HAK HOI Passaporte: M18886254, Processo: 46094002437201229 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGIN KANG Passaporte: M53242028, Processo: 46094005882201241 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM PARKER Passaporte: QA908516, Processo: 46094005105201204 Empresa: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Manuel da Costa Bernardo Passaporte: L879031, Processo: 46094005683201232 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK THOMAS MACLEOD Passaporte: QF437719, Processo: 46094005686201276 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATIAS GENARO FEI Passaporte: WS976841, Processo: 46094003709201216 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BO WANG Passaporte: P01179737, Processo: 46094005706201217 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR ALFREDO CABRAL Passaporte: 16102453N, Processo: 46094005272201247 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS JOHAN ZACKRIS Passaporte: 16604946, Processo: 46094006941201206 Empresa: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUANE WILLIAM CALLAGHAN Passaporte: M8434746, Processo: 46094005881201204 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN AMBROSE DOYLE Passaporte: QC618226, Processo: 46094005075201228 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAREK ROSSMANITH Passaporte: 37605001,

Processo: 46094005074201283 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETR NOVOTNÝ Passaporte: 39636967, Processo: 46094005774201278 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER JOHAN GUSSIAAS Passaporte: 25579118, Processo: 46094005773201223 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KJETIL GJERDE GJENDEM Passaporte: 25416504, Processo: 46094006007201286 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGENE CARMELOTES MELGAR Passaporte: XX4045017, Processo: 46094006003201206 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIN PENG FAI Passaporte: A18648951, Processo: 46094005353201247 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE SCLAUZERO Passaporte: AA3573392, Processo: 46094006004201242 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHONG YAU CHENG Passaporte: A18733081, Processo: 46094004137201284 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MR PREECHA ARSA Passaporte: S930593, Processo: 46094005885201284 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEK IRENEUSZ TOMCZAK Passaporte: AT2938694, Processo: 46094005231201251 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Birong Luo Passaporte: G51223680, Processo: 46094005232201203 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yanbo Jing Passaporte: G54873615, Processo: 46094005477201222 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL RAUL MEDRANO Passaporte: 435205792, Processo: 46094005689201218 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAWID KAZIMIERZ GRUBBA Passaporte: AP8118591, Processo: 46094005690201234 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR PIOTR DUTCZYN Passaporte: AU3232673, Processo: 46094005691201289 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WITOLD GONIGROSZEK Passaporte: AK4938000, Processo: 46094005685201221 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS DANIEL PEREIRA LINO DIAS PATRICIO Passaporte: L933111, Processo: 46094005537201215 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ZBIGNIEW PAWEL ANDREJENKO Passaporte: 5348212555, Processo: 46094005395201288 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN WILFRIED SCHMELZLE Passaporte: C87XJMRMV, Processo: 46094005884201230 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN NISCHWITZ Passaporte: C8CCY4FX4, Processo: 46094005380201210 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO GOTTFRIED MEISSL Passaporte: P1595236, Processo: 46094005382201217 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS DONHOFFER Passaporte: P5967941, Processo: 46094005381201264 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EWALD HALBEDL Passaporte: P1739393, Processo: 46094005378201241 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRIEDRICH HOPPL Passaporte: P2824863, Processo: 46094005641201200 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR GARZON Passaporte: 444445340, Processo: 46094005379201295 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEINZ KLEINBICHLER Passaporte: P3247212, Processo: 46094005302201215 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUÇOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: René Cornelius Adrianus Lagarde Passaporte: NM7LJH775, Processo: 46094005875201249 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN SOWINSKI Passaporte: 465408474, Processo: 46094005874201202 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARRY LLOYD RUF Passaporte: 208279864, Processo: 46094005076201272 Empresa: JARI CEULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAY JOSEF HAMMOND Passaporte: 278977911, Processo: 46094005202201299 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT ANDRE CLAUDE CHAMBONNIERE Passaporte: 11AV89981, Processo: 46094005873201250 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO GONZALEZ Passaporte: 461729201, Processo: 46094005035201286 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PATRICK HADLEY Passaporte: 486540083, Processo: 46094005213201279 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT SIDDALL Passaporte: 800587110, Processo: 46094005638201288 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO GONZALEZ DODERO Passaporte: G02764506, Processo: 46094005344201256 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PAUL MOORE Passaporte: 099178886, Processo: 46094005508201245 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELMUT SCHEPAN Passaporte: P3974723, Processo: 46094005512201211 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN WIJNBERG Passaporte: BR61KK865, Processo:

46094005437201281 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JITAO ZHANG Passaporte: G32729884, Processo: 46094005883201295 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MARIO MARSCHALLEK Passaporte: C7XML9J31, Processo: 46094005510201214 Empresa: HALLIBURTON SERVICES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIO VOLPINI Passaporte: YA0101947, Processo: 46094005511201269 Empresa: HALLIBURTON SERVICES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED MAHMOUD MOHAMED MAHRAN Passaporte: A00802800, Processo: 46094005431201211 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAHUI HUANG Passaporte: G31658059, Processo: 46094005433201201 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENGYU LI Passaporte: P01430861, Processo: 46094005429201234 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUN ZHANG Passaporte: P01430859, Processo: 46094005604201293 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BING BAI Passaporte: P00925544, Processo: 46094005600201213 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGTAO LIU Passaporte: P01430866, Processo: 46094005438201225 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGFENG YU Passaporte: P01430869, Processo: 46094005432201258 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI ZI Passaporte: P01430868, Processo: 46094005426201209 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zhongjian Zhang Passaporte: P01430864, Processo: 46094005434201247 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MING ZHAO Passaporte: P01430867, Processo: 46094005439201270 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN WANG Passaporte: P01189784, Processo: 46094005436201236 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI WEN Passaporte: P01430865, Processo: 46094005602201202 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENGLI CHEN Passaporte: P01430863, Processo: 46094005601201250 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGBO QIN Passaporte: P01430860, Processo: 46094005430201269 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAN LIU Passaporte: P01430862, Processo: 46094005671201216 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS CHRISTIAN KOFLER Passaporte: P5259563, Processo: 46094005427201245 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNSHUAI ZHAO Passaporte: G57079327, Processo: 46094005934201289 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL EUGENE GOLDHORN Passaporte: 487325811, Processo: 46094006145201265 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM LEE WAGNER Passaporte: 304515192, Processo: 46094006148201207 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW KANE CUNNINGHAM Passaporte: 801786983, Processo: 46094006149201243 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHELLE HOPE GILVEY Passaporte: 483526811, Processo: 46094006657201221 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER WHISKER Passaporte: 402353950.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094044161201175 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LU SHENG CHAO Passaporte: G26854909, Processo: 46094044170201166 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN PING Passaporte: G26854906, Processo: 46094044162201110 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG XU Passaporte: G26664741, Processo: 46094044165201153 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIE PING Passaporte: G27227175, Processo: 46094044166201106 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REN YANQIAO Passaporte: G47105136, Processo: 46094044163201164 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANG PENG Passaporte: G27482687, Processo: 46094041889201145 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIAGO OLIVEIRA BRAZ Passaporte: H128684, Processo: 46094042996201191 Empresa: DELBA OPERADORA DE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLAV JOHANNES VATNE Passaporte: 26434027, Processo: 46094004477201213 Empresa: LONDON OFFSHORE CONSULTANTS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE LOUIS LE GOUBIN Passaporte: 761273667, Processo: 46094005402201241 Empresa: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAIJUN WANG Passaporte: G25915216, Processo: 46094005403201296 Empresa: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GONGXIANG SUN Passaporte: G37431685, Processo: 46094000451201298 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARDO SEQUI Passaporte: AA5199043,

Processo: 46094045566201121 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIUS JAKOB NAUER Passaporte: F0182352, Processo: 46094001104201282 Empresa: PAIC PARTICIPACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN CRAIG HUNT Passaporte: 704747718, Processo: 46094001103201238 Empresa: PAIC PARTICIPACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALE KIDNEY Passaporte: 040519770, Processo: 46094001739201280 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGWON PARK Passaporte: M34815892, Processo: 46094003672201218 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK LUIJK Passaporte: NP57F92F3, Processo: 46094004925201271 Empresa: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EIJI OGURA Passaporte: TG6373578, Processo: 46094004927201260 Empresa: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI KUCHIKI Passaporte: TK5768209, Processo: 46094003334201286 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AZHAR-UL-HUSNAIN Passaporte: CX1848411, Processo: 46094002941201229 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGWON SEOK Passaporte: M23139535, Processo: 46094006831201236 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD ADAM MILLER Passaporte: BA313968, Processo: 46094007629201221 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIU QIU LAN Passaporte: G57696199, Processo: 46094007631201209 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI JING Passaporte: G57350460, Processo: 46094007628201287 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN JIN ZHONG Passaporte: G57373868, Processo: 46094007630201256 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN JUN Passaporte: G57347494, Processo: 46094003868201211 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG KI BAEK Passaporte: M91026459, Processo: 46094003732201201 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Knut Ove Solost Passaporte: 28505231, Processo: 46094007094201299 Empresa: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN DEMPSTER Passaporte: 099160154, Processo: 46094003881201261 Empresa: UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE HERNANDEZ Passaporte: 467027609, Processo: 46094006465201215 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONITADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEOLGU ROH Passaporte: M72780139, Processo: 46094006459201268 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONITADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAECHUL SHIN Passaporte: M56197963, Processo: 46094006467201212 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONITADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAESUNG CHUNG Passaporte: M46567788, Processo: 46094004000201220 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILHELMUS JOHANNES ADRIANUS VAN DER PLUIJM Passaporte: NPBL5730, Processo: 46094007407201217 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER TAYLOR Passaporte: 800791027, Processo: 46094007408201253 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER RICHARD WILLIAM BROGAN Passaporte: 094481686, Processo: 46094005472201208 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIHARU KATO Passaporte: TK4340136, Processo: 46094007379201220 Empresa: ALPHATEC S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY THOMAS EMANDI Passaporte: 467451070, Processo: 46094005113201242 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MICHELE BALDAN Passaporte: YA1503600, Processo: 46094005112201206 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ANDREA VALENTE Passaporte: YA0216346, Processo: 46094005115201231 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA DEAN Passaporte: YA2165438, Processo: 46094006832201281 Empresa: CPC DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOO CHEE HOONG Passaporte: E1447953F, Processo: 46094005058201291 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDAR VIGNJEVIC Passaporte: 004099191, Processo: 46094004918201279 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATKO BRCIC Passaporte: 004137912, Processo: 46094004919201213 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTE BOTICA Passaporte: 004212625, Processo: 46094004920201248 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HRVOJE BULJAN Passaporte: 095129993, Processo: 46094007409201206 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KISHORE MADHAVAS KAPADIA Passaporte: 097561277, Processo: 46094004931201228 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIF JOHNNY NILSSON Passaporte: 82891837, Processo: 46094005409201263 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO RICARDO PATRÍCIO AMARAL Passaporte: H569905, Processo: 46094005012201271 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORMANN RASMUSSEN Passaporte: 200006717, Processo: 46094005543201264 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUARTE

MIGUEL GUERRA FRASCO Passaporte: L936065, Processo: 46094004512201296 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMMY DEAN MACEMORE Passaporte: 048 280 031, Processo: 46094004511201241 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES ROBERT JAMES JR Passaporte: 485 350 847, Processo: 46094005056201200 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI HARA Passaporte: TH0198979, Processo: 46094006824201234 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HSUN CHI CHEN Passaporte: 478037521, Processo: 46094006826201223 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSIN-SEN WANG Passaporte: 211468329, Processo: 46094006825201289 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIAN WEN LIU Passaporte: 483653841, Processo: 46094004951201207 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SREEDHARA Passaporte: F0484616, Processo: 46094006926201250 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE GRAEBNER Passaporte: 571315880, Processo: 46094006867201210 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS GUENTHER Passaporte: 219808906, Processo: 46094004948201285 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SRIKANTH ARSHANAPALLY Passaporte: E8795812, Processo: 46094006868201264 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER WALL Passaporte: C7VCTV87X, Processo: 46094006866201275 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERBERT GUENTER LATSCH Passaporte: 571803105, Processo: 46094004943201252 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEVERSHI RASTOGI Passaporte: G1127293, Processo: 46094004430201241 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA RANDALL SPICER Passaporte: 482 337 733, Processo: 46094004662201208 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOSE FERNANDEZ Passaporte: 134919479, Processo: 46094004426201283 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN MIKAL GUNDERSEN Passaporte: 28853838, Processo: 46094004870201207 Empresa: COPAG DA AMAZONIA S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAHUA KONG Passaporte: G56713595, Processo: 46094004840201292 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL GOMEZ PEREZ Passaporte: 044848219, Processo: 46094007009201292 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manuel Garcia Ruiz Passaporte: AAC977378, Processo: 46094005397201277 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS-PETER WIENER Passaporte: CCR4JHGX4, Processo: 46094007093201244 Empresa: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARLON ADRIANUS JACOBUS VAN BAARDWIJK Passaporte: NN1R7J2B7, Processo: 46094008543201216 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRAJAKTA SAWANT Passaporte: H1334908, Processo: 46094005490201281 Empresa: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL MARTIN Passaporte: 099087959, Processo: 46094007431201248 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aldo Norberto Rubio Torres Passaporte: 7.013.414-4, Processo: 46094006000201264 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAKDA SUPSOMBOON Passaporte: K 795611, Processo: 46094006088201214 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN QING ZHANG Passaporte: 434125911, Processo: 46094004842201281 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL DOUGLAS ECKSTINE Passaporte: 460585739, Processo: 46094008390201215 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAY GRIGORYEV Passaporte: 716259776, Processo: 46094006089201269 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW SCOTT RADECIC Passaporte: 449251855, Processo: 46094006080201258 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jorge Arturo Quiros Rosas Passaporte: 08190082204, Processo: 46094004837201279 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAYTON ARRON BERNAL JR Passaporte: 429373328, Processo: 46094004839201268 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO ALVES CARDOSO Passaporte: J981839, Processo: 46094006092201282 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROHIT KARANAM Passaporte: K2023652, Processo: 46094004819201297 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAREL PRIBYL Passaporte: 37070359, Processo: 46094006028201200 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIO SHIRAI Passaporte: TH1135218, Processo: 46094006001201217 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TEDDY IMPERIAL GARCIA Passaporte: XX4115484, Processo: 4609400683201231 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MENNO ONNES Passaporte: NTJ400P97, Processo: 46094005410201298 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO ALEXANDRE FONSECA AMARAL Passaporte: L928653, Processo: 46094005412201287 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO RAFAEL DOS SANTOS COSTA



Passaporte: L936056, Processo: 46094006864201286 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD KARMIGGELT Passaporte: NY86JR971, Processo: 46094007380201254 Empresa: ALPHATEC S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RANDALL EDWARD HARPOLD Passaporte: 438628582, Processo: 46094007976201254 Empresa: COMPANHIA METALURGICA PRADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Esteban Paulino Vicente Sementa Passaporte: D066666, Processo: 46094006026201211 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAKI NAGASHIMA Passaporte: MS8028818, Processo: 46094008304201266 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eric Ouellet Passaporte: WT963683, Processo: 46094008541201227 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vincent Biron Passaporte: QF877795, Processo: 46094005394201233 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHENG ZHANG Passaporte: P01467113, Processo: 46094005032201242 Empresa: FUNDACAO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Karsten Pätzmann Passaporte: 1242112733, Processo: 46094008299201291 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marc Mavadat Passaporte: WQ354567, Processo: 46094008300201288 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guy Ronald Labonté Passaporte: BA741670, Processo: 46094006699201262 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO CAVAZZINI Passaporte: YA0201157, Processo: 46094005468201231 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELIJ IZUMI Passaporte: TK3443222, Processo: 46094007428201224 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Charles Gollan Passaporte: 444751942, Processo: 46094005045201211 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURENT DAGNA Passaporte: F1744581, Processo: 46094007429201279 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Constantin Dumitrescu Passaporte: 14821084, Processo: 46094005405201285 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCELLO DE CANDIDO Passaporte: F607161, Processo: 46094006827201278 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERJE BIRKHOL Passaporte: 26622142, Processo: 46094007088201231 Empresa: INOVASHOW PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS REID SCHULTE-DERNE Passaporte: BA641432, Processo: 46094006585201212 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NITIN TYAGI Passaporte: J0964716, Processo: 46094007089201286 Empresa: INOVASHOW PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENATO SULMONA Passaporte: BA365896, Processo: 46094005408201219 Empresa: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES BARTHEL UHL Passaporte: CFGHH9Y4R, Processo: 46094006865201221 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL VITT Passaporte: 571315337, Processo: 46094005449201213 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SASKIA PARSIEGLA Passaporte: NVP97D7H6, Processo: 46094008342201219 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANAND KRISHAN KHULLAR Passaporte: F2302444, Processo: 46094006813201254 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT GORDON CANON Passaporte: 454181241, Processo: 46094006022201224 Empresa: EPC COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ioana Todea Passaporte: WS645872, Processo: 46094006788201217 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGERU IMAMURA Passaporte: TK1828701, Processo: 46094008078201213 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL MURPHY BABCOCK Passaporte: 076574699, Processo: 46094008077201279 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITH RICHARD NYBERG Passaporte: 077025175, Processo: 46094005613201284 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORY SCOTT MOORE Passaporte: WQ839827, Processo: 46094008204201230 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Russell Mc Norton VI Passaporte: 135905991, Processo: 46094008205201284 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL FRANK JONES Passaporte: 460128145, Processo: 46094007427201280 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Takeyuki Yaegashi Passaporte: TK6121510, Processo: 46094007601201294 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Klaus Jochen Corts Passaporte: 509060651, Processo: 46094007090201219 Empresa: JEOL BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ANTHONY GLASS JR Passaporte: 097058589, Processo: 46094005715201208 Empresa: PERCEPTRON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL STEPHEN GILL Passaporte: BA641135, Processo: 46094006435201217 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIKAZU GOTO Passaporte: TK3189224, Processo: 46094006438201242 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOHEI NOGUCHI Passaporte: TK6247576, Processo: 46094008295201211 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90

Dia(s) Estrangeiro: Philippe Bellemare Passaporte: BA412735, Processo: 46094006758201201 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG HO CHO Passaporte: M72237045, Processo: 46094007438201260 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kristina Bruland Passaporte: C712GYJRG, Processo: 46094007600201240 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gregor Croonenbrock Passaporte: C70FVXX58, Processo: 46094007351201292 Empresa: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE LOPES GODINHO Passaporte: L435841, Processo: 46094007426201235 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: John Orlando Bormolini Jr Passaporte: 017695942, Processo: 46094006579201265 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAYUKI HAMABATA Passaporte: TK6064879, Processo: 46094008074201235 Empresa: DORMER TOOLS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER ROBERT STEINBORN Passaporte: C9WVVTWROW, Processo: 46094006195201242 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL GEORGES ROMANET Passaporte: 10CT42436, Processo: 46094008302201277 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wassim Antoine Basha Passaporte: QF851602, Processo: 46094008293201214 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Patrick Tremblay Passaporte: WP304273, Processo: 46094008075201280 Empresa: DORMER TOOLS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH WALTER MITTER Passaporte: C8CK7166L, Processo: 46094006177201261 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL FREDRIK EGGEN Passaporte: 27025521, Processo: 46094007378201285 Empresa: ALPHATEC S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARRELL JON BARDELMEIER Passaporte: 435396268, Processo: 46094006860201206 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TRAVIS SNEED Passaporte: 445170776, Processo: 46094007718201278 Empresa: SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOTOSHI HOMMA Passaporte: TG6139763, Processo: 46094008076201224 Empresa: DORMER TOOLS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHARD REISER Passaporte: C9LV6CPCZ, Processo: 46094008340201220 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SONY THOMAS Passaporte: H3974722, Processo: 46094007193201271 Empresa: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN CARELLI Passaporte: AA3533962, Processo: 46094008539201258 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOO SUNG JUNG Passaporte: M10567011, Processo: 46094008297201201 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Victor Gavriloiu Passaporte: QA211327, Processo: 46094008094201214 Empresa: ABSOLUTE EXAMINACOES NAO DESTRUTIVAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOFIAN BIN MOHAMAD ABDUL RAZAK Passaporte: A23233849, Processo: 46094007186201279 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGMAN KIM Passaporte: GB0734337, Processo: 46094008292201270 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mohammed Merdjane Passaporte: WD053182, Processo: 46094007185201224 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEHO YUN Passaporte: M37081412, Processo: 46094007189201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNG DONG KIM Passaporte: GB0981945, Processo: 46094007190201237 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG DEOK KIM Passaporte: M66638773, Processo: 46094008298201247 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Martin Globensky Passaporte: QF842151, Processo: 46094007188201268 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG GYU SEO Passaporte: M84645933, Processo: 46094006480201263 Empresa: GEVISA S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ravi Kumar Musinana Passaporte: F3661953, Processo: 46094006478201294 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN KALTENBERGER Passaporte: P2609175, Processo: 46094007187201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGHO LEE Passaporte: M69696115, Processo: 46094007183201235 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG-GWANG CHAE Passaporte: GB0855230, Processo: 46094007383201298 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEIN - ERIK LONGVA Passaporte: 28767702, Processo: 46094007184201280 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEONGWON JU Passaporte: M61978911, Processo: 46094007080201275 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEIN UTNESS Passaporte: 28185031, Processo: 46094006619201279 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC MÉTHOT Passaporte: BD116278, Processo: 46094008341201274 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARVIND MANGAL Passaporte: H9912230, Processo: 46094007175201299 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90

Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCA CASCIOTTI Passaporte: AA2912032, Processo: 46094007710201210 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANN LEITNER Passaporte: P2906593, Processo: 46094007709201287 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIM MOLLER JENSEN Passaporte: 201054203, Processo: 46094007880201296 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HRVOJE BIONDIC Passaporte: 065208545, Processo: 46094006822201245 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN CURTIS MUNDEN Passaporte: WL758504, Processo: 46094007382201243 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEIN ÅGE KLOKK Passaporte: 28532711, Processo: 46094007878201217 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUMBERTO DUARTE Passaporte: J455865, Processo: 46094007441201283 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOOJIN KIM Passaporte: M00586975, Processo: 46094007440201239 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIUNG JOO Passaporte: M32348247, Processo: 46094007877201272 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT KOSMERL Passaporte: 084729314, Processo: 46094007442201228 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIHYUN SUNG Passaporte: M86908778, Processo: 46094007381201207 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD TRØNNINGS DAL HAUKEBØ Passaporte: 28130271, Processo: 46094007446201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JI WON HONG Passaporte: M05581789, Processo: 46094007875201283 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VELJKO PREMUZ Passaporte: 211300810, Processo: 46094006823201290 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD CONRAD SAMANIEGO Passaporte: 420452926, Processo: 46094007876201228 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZVONIMIR TURINA Passaporte: 028174402, Processo: 46094007882201285 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIR VLAJIC Passaporte: 002911837, Processo: 46094007182201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GWANGSIK KO Passaporte: M53103892, Processo: 46094007449201240 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGCHUL KIM Passaporte: M30286660, Processo: 46094007447201251 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GITAE LEE Passaporte: M88687210, Processo: 46094007448201203 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEEJANG PARK Passaporte: M07488994, Processo: 46094007199201248 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEUL HEO Passaporte: M12888654, Processo: 46094007444201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAE WON LIM Passaporte: M58437278, Processo: 46094007197201259 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNG JUN CHOI Passaporte: M40418770, Processo: 46094007198201201 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG HO SEO Passaporte: M38872734, Processo: 46094007178201222 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN MCCULLOUGH Passaporte: 309249381, Processo: 46094007443201272 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYONGEOG CHOI Passaporte: JN0637821, Processo: 46094007962201231 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYEON SOO KANG Passaporte: M28499159, Processo: 46094007887201216 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BORIS MANDIC Passaporte: 003764569, Processo: 46094006800201285 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO PLOBNER Passaporte: P 4236283, Processo: 46094007879201261 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTUN FILIPOVIC Passaporte: 004176195, Processo: 46094007881201231 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARKO OKSTAJNER Passaporte: 014135644, Processo: 46094007939201246 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINSUNG KIM Passaporte: M27266553, Processo: 46094008024201258 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKO NACINOVIC Passaporte: 002772551, Processo: 46094007961201296 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNGYOON KIM Passaporte: MP0474805, Processo: 46094007938201200 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG GU KIM Passaporte: M12664962, Processo: 46094007940201271 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG WON KIM Passaporte: M10095448, Processo: 46094007937201257 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WONHO KIM Passaporte: M52747823, Processo:

46094006752201225 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGYEUL KIM Passaporte: M88202798, Processo: 46094007942201260 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNTAE KIM Passaporte: M69008742, Processo: 46094007930201235 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE HUI KIM Passaporte: M89725355, Processo: 46094007933201279 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOO YONG PARK Passaporte: M18155701, Processo: 46094007947201292 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOONHONG SEO Passaporte: M37101388, Processo: 46094006610201268 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANGCHENG LU Passaporte: G50119338, Processo: 46094007950201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG HO SONG Passaporte: M18493294, Processo: 46094007935201268 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYOUNG SUK OH Passaporte: M18221777, Processo: 46094007886201263 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASQUALE GIOIOSA Passaporte: E105074, Processo: 46094007603201283 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCAS GERARDUS HECKER Passaporte: NVD157527, Processo: 46094007604201228 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR WILHEIMUS BERNARDUS Passaporte: NWHL1BPC6, Processo: 46094007602201239 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES PIETER VAN IKELEN Passaporte: NR54LP9P1, Processo: 46094007606201217 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDUS JOHANNES JACOBUS GRAVEMAKER Passaporte: BLF098945, Processo: 46094007719201212 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TADATO OSAKI Passaporte: TG7890636, Processo: 46094007720201247 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKESHI YAMASAKI Passaporte: TH2219386, Processo: 46094007194201215 Empresa: POYRY TECNOLOGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO MARINI Passaporte: C8WW1HTZK, Processo: 46094006898201271 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHAEIL LIM Passaporte: DG1357162, Processo: 46094007030201298 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHILONG HUANG Passaporte: G53195929, Processo: 46094006902201209 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOON SUCK LEE Passaporte: GB0708581, Processo: 46094006903201245 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYEONG SIK LEE Passaporte: M26097519, Processo: 46094006900201210 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIN SU KIM Passaporte: M72673455, Processo: 46094007945201201 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG JAI IM Passaporte: M49796081, Processo: 46094007949201281 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGKU JANG Passaporte: GJ0628033, Processo: 46094007932201224 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG SOO JUNG Passaporte: M01163294, Processo: 46094007936201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOUNG WON JOO Passaporte: M10677769, Processo: 46094007931201280 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGKAB JIN Passaporte: UL0368867, Processo: 46094007934201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEA YOUNG CHOI Passaporte: M03003984, Processo: 46094006899201215 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE SEOB JEONG Passaporte: M34853138, Processo: 46094007946201248 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IN YOUNG HUR Passaporte: M26829996, Processo: 46094007941201215 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOU SOCK KIM Passaporte: M45301234, Processo: 46094007944201259 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG BUM LEE Passaporte: M67616596, Processo: 46094006897201226 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEONGSEOP IM Passaporte: M36853828, Processo: 46094006901201256 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE HUN LEE Passaporte: M80365958, Processo: 46094007905201251 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO MARTIN PEÑA Passaporte: 31624186N, Processo: 46094006805201216 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THALES FRANCOIS CAMARGO HUAYTA Passaporte: 4052674, Processo: 46094006795201219 Empresa: DU PONT DO BRASIL S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN GOLT Pas-

saporte: 216931850, Processo: 46094008301201222 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Lajoie Passaporte: BA740601, Processo: 46094006983201239 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SRIDHAR THOGITI Passaporte: K1830419, Processo: 46094007180201200 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGHO HAN Passaporte: M44508987, Processo: 46094006982201294 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SYDNEY THOMAS HAYNES Passaporte: 446188748, Processo: 46094007782201259 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAE SIK YOO Passaporte: M71053554, Processo: 46094006987201217 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERT BOWERS ALEXANDER II Passaporte: 452633802, Processo: 46094006714201272 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORGAN GIOVANNI DON FREDRIK PETERSSON Passaporte: 80496947, Processo: 46094007786201237 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE GEUN SHIN Passaporte: M50929170, Processo: 46094007788201226 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE WOO JEONG Passaporte: M00960236, Processo: 46094006985201228 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN EDWARD MARINO Passaporte: 420630544, Processo: 46094007594201221 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAYUKI KIYOTA Passaporte: TK2067656, Processo: 46094007793201239 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUN WON SEO Passaporte: M47412951, Processo: 46094006683201250 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRZET KANURIC Passaporte: 5386005, Processo: 46094006896201281 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WON JIN BAE Passaporte: M78494528, Processo: 46094006895201237 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUK HYOUNG LEE Passaporte: M96581548, Processo: 46094006975201292 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUDMIR SULA Passaporte: BG2027343, Processo: 46094007789201271 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINYOUNG LEE Passaporte: YP2036912, Processo: 46094007787201281 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE HYUNG CHO Passaporte: M32092465, Processo: 46094007849201255 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JON TILLERY Passaporte: 420453301, Processo: 46094007848201219 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD FREDRICK HOLSTEIN Passaporte: 442904607, Processo: 46094007805201225 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIGE FABURADA ABELLANA Passaporte: ZZ225606, Processo: 46094007354201226 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL FINNIE Passaporte: 402159296, Processo: 46094007411201277 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ARLT Passaporte: C4FZ5R9YP, Processo: 46094007790201203 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGMIN AN Passaporte: M47693260, Processo: 46094007040201223 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER CATALDI Passaporte: 483697741, Processo: 46094007797201217 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIRO OTSUKI Passaporte: TH6540774, Processo: 46094007795201228 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGJE KIM Passaporte: M37998691, Processo: 46094007794201283 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGUG HAN Passaporte: M72488094, Processo: 46094007796201272 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIN HAN Passaporte: M28382491, Processo: 46094007791201240 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: K1 SIK MIN Passaporte: M45599853, Processo: 46094007780201260 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNGHUN CHUN Passaporte: M26076940, Processo: 46094007792201294 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANSOO KANG Passaporte: M01304575, Processo: 46094008195201287 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUNORI OTA Passaporte: TK3693012, Processo: 46094007107201220 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK CLAIR KAIZER Passaporte: BA452784, Processo: 46094006988201261 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KING DUNSMORE Passaporte: 488662774, Processo: 46094007519201260 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEHA SHUKLA Passaporte: G2820301, Processo: 46094007781201212 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUN SUNG JUNG Passaporte: IC1198609, Processo: 46094006974201248 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI YAGI Passaporte: 217931368, Processo: 46094007785201292 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNGKEUN LEE Passaporte: M97080039, Processo: 46094007798201261 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHIRO

NOGUCHI Passaporte: TH 8504740, Processo: 46094006932201215 Empresa: BURKE E.PORTR IND E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAAN PALMER FRANS TEMPERMAN Passaporte: EH535100, Processo: 46094006919201258 Empresa: ACENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNDIP SHARAD NAIK Passaporte: 401261600, Processo: 46094006986201272 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT EDWARD CARTER III Passaporte: 426070863, Processo: 46094006994201219 Empresa: TRACES BRASIL TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL RUANO MARTINEZ Passaporte: AAD843933, Processo: 46094007605201272 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marcus Willem Irman Visser't hooft Passaporte: NUC32F3F1, Processo: 46094006984201283 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARRYL EUGENE CAMPBELL Passaporte: 135147800, Processo: 46094007556201278 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDRIK OELVERSOEY BRULAND Passaporte: 26064322, Processo: 46094007998201214 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kristian Eriksen Passaporte: 28078917, Processo: 46094007557201212 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gunnar Pedersen Passaporte: 28726105, Processo: 46094006998201205 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY CHARLES COLK Passaporte: 303130432, Processo: 46094006999201241 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEN VAN AGGELPOEL Passaporte: EJ125388, Processo: 46094007394201278 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL HAINES Passaporte: 093157823, Processo: 46094007000201281 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENEDICTUS PETRUS MARIA JOSEPHUS DUIJM Passaporte: NN1BPCP26, Processo: 46094007129201290 Empresa: GRAN TIERRA ENERGY BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAROLD KEITH CONROD Passaporte: BA334907, Processo: 46094007402201286 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ALUN HEMBURY Passaporte: 206253403, Processo: 46094007004201260 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRIS ARTHUR MARIA COLMAN Passaporte: EH181453, Processo: 46094007006201259 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIERRY DE CREE Passaporte: EI547083, Processo: 46094007401201231 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT HICKSON Passaporte: 111498690, Processo: 46094007397201210 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Martin Hill Passaporte: 099211994, Processo: 46094007400201297 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter Bodell Passaporte: 099198807, Processo: 46094007399201209 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Paul Andrew Ferguson Passaporte: 099063045, Processo: 46094007398201256 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrew John Bunney Passaporte: 503221426, Processo: 46094007917201286 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGHO HONG Passaporte: M83096150, Processo: 46094007913201206 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UHYEONG LEE Passaporte: M83096427, Processo: 46094007915201297 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG GON SHIN Passaporte: DG1672793, Processo: 46094007403201221 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UWE RITTER Passaporte: 181514008, Processo: 46094007908201295 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAEGIL JANG Passaporte: M69684342, Processo: 46094007909201230 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAUN KIM Passaporte: M21874766, Processo: 46094007910201264 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABSEOK PARK Passaporte: M18552522, Processo: 46094007911201217 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TN-SEOK YANG Passaporte: M50852862, Processo: 46094007912201253 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANGCHUL CHO Passaporte: M49204817, Processo: 46094007916201231 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG JIN LEE Passaporte: M18553546, Processo: 46094007906201204 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG SOO KIM Passaporte: GK4069691, Processo: 46094007914201242 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGHUN OH Passaporte: M61581602, Processo: 46094007907201241 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGI PARK Passaporte: M68827492, Processo: 46094007396201267 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WALLS Passaporte: 105486916, Processo: 46094008538201211 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEE JOUNG KU Passaporte: M46722723, Processo: 46094006924201261 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY GORDON VILLANUEVA Passaporte: 477312595, Processo: 46094007412201211 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Deepak Malik Passaporte: H4821217, Processo: 46094008536201214 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ROBERT KNOWLES Passaporte: 456177602, Processo: 46094008537201269 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAYMOND HENRY FOX Passaporte: 434482743, Processo: 46094007413201266 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hari Prasad Piridi Passaporte: F4625937, Processo: 46094006920201282



Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW RENEE OLIVIER Passaporte: 483681998, Processo: 46094007414201219 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sudhir Chandra Bellur Lakshminarayana Passaporte: F0236891, Processo: 46094007521201239 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEAN ASHLEY PRICE Passaporte: 110448500, Processo: 46094007395201212 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON JOHN WARD Passaporte: 106707848, Processo: 46094006922201271 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT VERN COEN JR Passaporte: 452128129, Processo: 46094007625201243 Empresa: OPEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Roberto Rossi Passaporte: A281896, Processo: 46094006923201216 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID WAYNE BEDYNEK Passaporte: 135303365, Processo: 46094007330201277 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOJCIECH KRZYSZTOF KRUK Passaporte: ED9058425, Processo: 46094007784201248 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYOSHI NISHIDA Passaporte: TH 0194215, Processo: 46094006925201213 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL FLORES BUENO Passaporte: 468624987, Processo: 46094007727201269 Empresa: CETCO DO BRASIL SERVICOS E PRODUTOS MINERAIS E DE MEIO-AMBIENTE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH ELRIDGE ROGERS Passaporte: 447594823, Processo: 46094006921201227 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE HARDY Passaporte: 444971458, Processo: 46094008096201203 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAUTE AASEN AUGESTAD Passaporte: 28362664, Processo: 46094007802201291 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IDAR LOYTE MELGARD Passaporte: 20789436, Processo: 46094007800201201 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK SKOGVOLL OPSTAD Passaporte: 20370712, Processo: 46094007801201247 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALF IDAR HOEM Passaporte: 28612887, Processo: 46094008067201233 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS BARABAS Passaporte: C6MXY8CKH, Processo: 46094008069201222 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER KLAUS Passaporte: C2RW7XJT2, Processo: 46094007951201251 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE HUN JUNG Passaporte: UL0433047, Processo: 46094008070201257 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER JENS ERHARD KUNZE Passaporte: C3P8P96N9, Processo: 46094007954201294 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYEONGCHEOL HWANG Passaporte: M61499619, Processo: 46094007953201240 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYOUNGJO CHOI Passaporte: UL4012586, Processo: 46094007972201276 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEOLHO JUNG Passaporte: M98920683, Processo: 46094007918201221 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOON SON Passaporte: MP0469210, Processo: 46094008068201288 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK KAUNITZ Passaporte: C3JGWL81, Processo: 46094007952201203 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG KWUN LIM Passaporte: UL0370472, Processo: 46094007921201244 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG SUN LEE Passaporte: M15379197, Processo: 46094007919201275 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG WOEN SEO Passaporte: M30308693, Processo: 46094007965201274 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEOK HWA HONG Passaporte: M06342355, Processo: 46094007920201208 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN CHEOL YOUM Passaporte: M11334509, Processo: 46094007967201263 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HO SEK KIM Passaporte: M84013140, Processo: 46094007970201287 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUN GYUN MOON Passaporte: M20265374, Processo: 46094007404201275 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN BROGAN Passaporte: 107685401, Processo: 46094007963201285 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYOO LEEP PARK Passaporte: M46256686, Processo: 46094007926201277 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGKYUN PARK Passaporte: M29036426, Processo: 46094007539201231 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO VALDE SAMULDE Passaporte: 463770674, Processo: 46094007406201264 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAEME DAVID CONLEY Passaporte: 108032579, Processo:

46094007927201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEON SIK PARK Passaporte: UL4013135, Processo: 46094007964201220 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEEHO KUK Passaporte: M53892081, Processo: 46094007405201210 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAYMOND HUNT Passaporte: 093195358, Processo: 46094007276201260 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELMUT RUDOLF GROSSE INKROTT Passaporte: C3J2CXJLM, Processo: 46094007968201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGDONG KWON Passaporte: M14637889, Processo: 46094007971201221 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOANGWOONG KIM Passaporte: M01548400, Processo: 46094007969201252 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG KIL KIM Passaporte: UL0425117, Processo: 46094007271201237 Empresa: ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SALVADOR FERNANDEZ FENOLLERA Passaporte: BF611445, Processo: 46094007966201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGHO KIM Passaporte: JR3410395, Processo: 46094007273201226 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AXEL KONIG Passaporte: C3V5KLLKP, Processo: 4609400727201281 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALID BELGHITH Passaporte: 10CE35588, Processo: 46094007274201271 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ RANCK Passaporte: 250038144, Processo: 46094007250201211 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERT TONY LEWIS JR Passaporte: 487395426, Processo: 46094007247201206 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH COURTNEY GANTT Passaporte: 420305647, Processo: 46094007275201215 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THORSTEN MANUEL BERNHARD NIMIS Passaporte: C92G1H74W, Processo: 46094007249201297 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHAN DOUGLAS WILLIAMSON Passaporte: 444827195, Processo: 46094007246201253 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL GARY ROSE Passaporte: 476760754, Processo: 46094007248201242 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LEWIS YEARGIN Passaporte: 047427374, Processo: 46094007251201266 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL TATE CLARK JR Passaporte: 479183548, Processo: 46094007252201219 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH RAY DEATON Passaporte: 401536647, Processo: 46094007235201273 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAOHUA WANG Passaporte: G58083093, Processo: 46094008093201261 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIL CHIKHANI Passaporte: 474399222., Processo: 46094007464201298 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Herman Thomas Behrmann Passaporte: 470117772, Processo: 46094007435201226 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE KRISTENSEN Passaporte: 26089652, Processo: 46094007996201225 Empresa: SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERALD BRUCE WITHERS II Passaporte: 449732540, Processo: 46094007434201281 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jon Anders Rasmussen Passaporte: 20621771, Processo: 46094008091201272 Empresa: CUTTING UNDERWATER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO PIVA Passaporte: AA2975888, Processo: 46094008173201217 Empresa: SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL WILLIAM CHARLES NOBLE Passaporte: 650670621, Processo: 46094007432201292 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Per Kristian Bakken Passaporte: 28018102, Processo: 46094007433201237 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Victor Edward Sahr Spaine Passaporte: 099253453, Processo: 46094007955201239 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE IL KIM Passaporte: M76851116, Processo: 46094008092201217 Empresa: CUTTING UNDERWATER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO RIVAROLA Passaporte: AA0848315, Processo: 46094007364201261 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN ROBERT SIMON DORFMAN Passaporte: QB886129, Processo: 46094007527201214 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGANG WU Passaporte: G56808451, Processo: 46094007956201283 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE SUK LEE Passaporte: M50961856, Processo: 46094007957201228 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:

JEONGBEOM KO Passaporte: GP0030391, Processo: 46094007959201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIN JAE KIM Passaporte: M71162926, Processo: 46094008183201252 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN NOLDEN Passaporte: C3HX3273P, Processo: 46094007960201241 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGBO SHIM Passaporte: M59880324, Processo: 46094007923201233 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEWOONG KWON Passaporte: GK1662495, Processo: 46094008282201234 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW LESZEK PUHACZEWSKI Passaporte: C1VLRL404, Processo: 46094007958201272 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANG TAE KIM Passaporte: M58431116, Processo: 46094008542201271 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELGER KARL-HEINZ SPIESS Passaporte: 189116893, Processo: 46094007799201214 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUJI NATSUHARA Passaporte: TK0322097, Processo: 46094008339201203 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI PETER-MEYER Passaporte: C1MYWJ2CJ, Processo: 46094008336201261 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENEE BERGER Passaporte: 422807728, Processo: 46094007526201261 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YIXIANG SUN Passaporte: G56942225, Processo: 46094008290201281 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KONSTANTIN DERR Passaporte: C7775ZYZZ, Processo: 46094008283201289 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN HUBERT POHL Passaporte: 418245674, Processo: 46094007523201228 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAOHUI YAN Passaporte: G56809931, Processo: 46094007660201262 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHOLD ERWIN ARCHAN Passaporte: P2204227, Processo: 46094007658201293 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FRANZ HEIPLIK Passaporte: P2780364, Processo: 46094007656201202 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKO ALEXANDER OSANGER Passaporte: P4853191, Processo: 46094007665201295 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER KWAS Passaporte: P2755275, Processo: 46094008657201266 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYUKI KANEKO Passaporte: TH4534609, Processo: 46094007670201206 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL SCHIRNHOFER Passaporte: P3890850, Processo: 46094007659201238 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN DROSCHER Passaporte: L0277301, Processo: 46094007522201283 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANGUANG ZHENG Passaporte: G57074832, Processo: 46094008288201210 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER DIFFERENZ Passaporte: C5PXTLV1R, Processo: 46094007924201288 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEOKDONG TAK Passaporte: M83528204, Processo: 46094007525201217 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GANG QU Passaporte: G36428251, Processo: 46094007925201222 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAEWOOK KIM Passaporte: GP0059915, Processo: 46094008659201255 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKESHI MITSUOKA Passaporte: TG4373494, Processo: 46094008289201256 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS JOHANNES MERKENS Passaporte: 506854828, Processo: 46094007657201249 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUBERT FREI Passaporte: P5463313, Processo: 46094007892201211 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER BARABASH Passaporte: BA333691, Processo: 46094007655201250 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP LEITNER Passaporte: L02341888, Processo: 46094007569201247 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKA JUHANI KOTILA Passaporte: PC8549186, Processo: 46094007651201271 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJÖRN BINKENBORN Passaporte: L0067892, Processo: 46094007653201261 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS LAMPRET Passaporte: PB0358264, Processo: 46094008285201278 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WLADIMIR HOFFMANN Passaporte: 514936041, Processo: 46094007652201216 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARKO VIZINGER Passaporte: PB0473109, Processo: 46094007668201229 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UDO HERBERT BAUERLE Passaporte: C3J7RCPW, Processo: 46094007662201251

Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT GÖTTFRIED Passaporte: L0656026, Processo: 46094008278201276 Empresa: QUALA ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO LINARES RUIZ Passaporte: AN316875, Processo: 46094007663201204 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NASEL MANDI Passaporte: P4849802, Processo: 46094007661201215 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND AUER Passaporte: F0771755, Processo: 46094008433201254 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TONY BURNETT FRIZZELL Passaporte: 711149265, Processo: 46094008286201212 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF KOSEL Passaporte: 5068474406, Processo: 46094007664201241 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN SCHWARTZ Passaporte: J0096928, Processo: 46094007667201284 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS GERHARD WODISCHEK Passaporte: P3360529, Processo: 46094007666201230 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN WALDBAUER Passaporte: P6106181, Processo: 46094007669201273 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUKAS HABERZ Passaporte: P4396763, Processo: 46094008432201218 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIALL GORDON BURGESS Passaporte: 112305304, Processo: 46094007671201242 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH NORBERT WAIHDHOFER Passaporte: J0601107, Processo: 46094007672201297 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ECKHARDT Passaporte: P2576436, Processo: 46094007654201213 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN WIKIRIUK Passaporte: P3361132, Processo: 46094007466201287 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XINFENG WANG Passaporte: G58510974, Processo: 46094008279201211 Empresa: QUALA ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NELSON JAVIER JAIMES CIFUENTES Passaporte: AN316584, Processo: 46094007462201207 Empresa: STA-TOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH SHANE KELSHALL Passaporte: 651187969, Processo: 46094007465201232 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: G54651534, Processo: 46094008277201221 Empresa: QUALA ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSCAR SALAMANCA MATEUS Passaporte: EP014050, Processo: 46094008170201283 Empresa: L-3 MARINE & OFFSHORE BRASIL CONSULTORIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHEN HUA LI Passaporte: 210279771, Processo: 46094008291201225 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL WISNIEWSKI Passaporte: WR099155, Processo: 46094008242201292 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEREK WATTS Passaporte: QF859844, Processo: 46094008169201259 Empresa: L-3 MARINE & OFFSHORE BRASIL CONSULTORIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DHAVALKUMAR SUBHASHBHAI DESAI Passaporte: 445007985, Processo: 46094007732201271 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL EUGENE FISHER Passaporte: 468446746, Processo: 46094007747201230 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Pagkalis Passaporte: AI1192889, Processo: 46094008218201253 Empresa: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RADU MIHAI JAKAB Passaporte: 15249909, Processo: 46094007598201217 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS JÖRG PFLÜGER Passaporte: C9H875RJ6, Processo: 46094008371201281 Empresa: CYDAK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER JOSEPH MALONEY Passaporte: 307996652, Processo: 46094007599201253 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAËTAN RUDOLF KOFMEL Passaporte: F2015425, Processo: 46094007597201264 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BASTIEN ABRATE Passaporte: 10CY76568, Processo: 46094007866201292 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN JOHANNES KREUZER Passaporte: CFXOW9Z4R, Processo: 46094008200201251 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WANSOO JEON Passaporte: M39214999, Processo: 46094008072201246 Empresa: IMAI CONSULTORIA TECNICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALLAN RUFF Passaporte: JX144545, Processo: 46094008197201276 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGHWAN LEE Passaporte: M33242747, Processo: 46094008198201211 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANKYOON PARK Passaporte: M77900359, Processo: 46094008199201265 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGKWAN LEE Passaporte: M14062907, Processo: 46094008191201207 Empresa: AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REYNALDO DELGADO VALDEZ Passaporte: G06518631, Processo: 46094007865201248 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELMUT HART Passaporte: P 4551775, Processo: 46094008057201206 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:

WILLIAM JAMES DYER JR Passaporte: 454003890, Processo: 46094008071201200 Empresa: IMAI CONSULTORIA TECNICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB MIKAEL RUNNEBERGER Passaporte: 80536848, Processo: 46094008056201253 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UGUR ALTUNBAS Passaporte: C7W2LK3XF, Processo: 46094008241201248 Empresa: PROJECTO DE DETALHE BRASIL - ENGENHARIA E GESTAO DE PROJECTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARLINDA SANCHES FURTADO FERREIRA Passaporte: L849501, Processo: 46094008414201228 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUYOSHI OTSU Passaporte: TH 7597108, Processo: 46094008061201266 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NI-CO GRIMM Passaporte: C7JK64L9V, Processo: 46094008060201211 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN HEIN Passaporte: 572645478, Processo: 46094008058201242 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉ MERKER Passaporte: C7W2JPYNL, Processo: 46094008055201217 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EGBERT MOELLMANN Passaporte: C7W6C24X0, Processo: 46094008059201297 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHARD SCHNITKER Passaporte: 552104852, Processo: 46094008073201291 Empresa: IMAI CONSULTORIA TECNICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULF EMIL GUNNAR GRAENTZ Passaporte: 56325704, Processo: 46094008658201219 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HI-DEHIRO NISHIMURA Passaporte: TH 2617821, Processo: 46094008164201226 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIMINOBU YOSHIMOTO Passaporte: TK2321378, Processo: 46094008540201282 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUGH DOUGLAS WRIGHT Passaporte: WR011495, Processo: 46094007841201299 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN PETTER LEIRVAG Passaporte: 03M0632229-35, Processo: 46094007842201233 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NNAMDI STEPHEN NWA-NERI Passaporte: A01518202, Processo: 46094007839201210 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVE JAMES CROSS Passaporte: 134537825, Processo: 46094008598201226 Empresa: TOP WIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMOLO RODELLA Passaporte: AA0766999, Processo: 46094008656201211 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOHEI ITO Passaporte: TH 7479998, Processo: 46094008343201263 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTEM OLYNYK Passaporte: AH911793, Processo: 46094008314201200 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tommy Thelland Passaporte: BA177124, Processo: 46094008182201216 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER HARMS Passaporte: 551917190, Processo: 46094008181201263 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANOS HANDT Passaporte: C6J2L4869, Processo: 46094008179201294 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRED CASPERS Passaporte: C3RVYJJXK, Processo: 46094008180201219 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD ANDREAS ALFRED POREBSKA Passaporte: 274902643, Processo: 46094008190201254 Empresa: AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO CESAR GUERRERO GARZA Passaporte: 07190248878, Processo: 46094008223201266 Empresa: RIGESA DA BAHIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE LUIS QUINTANILLA CANTU Passaporte: G08371209, Processo: 46094008494201211 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUEHARU NIWA Passaporte: TK6408107, Processo: 46094008492201222 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORU FUKUDA Passaporte: TH3541103, Processo: 46094008159201213 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM VITTORE GENINI Passaporte: F1777744, Processo: 46094008493201277 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANABU OTSUBO Passaporte: TK5082543, Processo: 46094008160201248 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LEHR Passaporte: C8YHVWPYH, Processo: 46094008114201249 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BIN YUN Passaporte: G57877419, Processo: 46094008115201293 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIBANG DENG Passaporte: G41912318, Processo: 46094008113201202 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANHUI ZUO Passaporte: G49409923, Processo: 46094008111201213 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JING SHEN Passaporte: G53770021, Processo: 46094008112201250 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAINIER TEE ENG KIAT Passaporte: A22161022, Processo: 46094008110201261 Empresa: CONCESSAO

METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN CHEE YONG Passaporte: E2337558A, Processo: 46094008109201236 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SER WEI JUN EDWIN Passaporte: E0782159H, Processo: 46094008272201207 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER GEORG HIEBER Passaporte: C8Z8FH6N3, Processo: 46094008362201290 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABISAI MEDRANO RODRIGUEZ Passaporte: 07270015421, Processo: 46094008467201249 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOIZICK HENRIETTE JOSETTE ROBERT Passaporte: 03KE28161, Processo: 46094008447201278 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL HAKAN JEAN RANZEN Passaporte: 82645345. Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006: Processo: 46094009765201256 Empresa: FORTUNA-AGENCIAMENTO EM CULTURA E ESPORTE LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CHING-YUN HU Passaporte: 301162697, Processo: 46094007591201297 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN DALE MILLER Passaporte: 136008716 Estrangeiro: ANTHONY THOMAS BENDER Passaporte: 449795391 Estrangeiro: EDDIE JACKSON Passaporte: 215017041 Estrangeiro: EDWARD EUGENE BISHOP Passaporte: 483761192 Estrangeiro: FRANK ARESTI Passaporte: 141326919 Estrangeiro: GEOFFREY WAYNE TATE Passaporte: 304756532 Estrangeiro: JAMES MATHEOS Passaporte: 222689232 Estrangeiro: JANATHAN JACOBS Passaporte: 220087026 Estrangeiro: JOSEPH JOHN VERA Passaporte: 459938881 Estrangeiro: KELLY MCCLAFLIN GRAY Passaporte: 447743102 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS WILTON Passaporte: 210319342 Estrangeiro: MICHAEL LEE ALLEN Passaporte: 447761359 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN PORTNOY Passaporte: 447620302 Estrangeiro: ORLANDO SCOTT O'HARE Passaporte: 136149662 Estrangeiro: PARKER SCOTT LUNDGREN Passaporte: 446416194 Estrangeiro: RAYMOND JOEL BALDERRAMA Passaporte: 466705782 Estrangeiro: SCOTT DOUGLAS ROCKENFIELD Passaporte: 214668469, Processo: 46094009936201247 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Joachim Andre Garraud Passaporte: 07A115294, Processo: 46094009919201218 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID AMO FILVA Passaporte: BF263309, Processo: 460940099201256 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ANDRE SCOTT Passaporte: 444950971 Estrangeiro: EDDY MAURICIO HERRERA TAMAYO Passaporte: HD5304G Estrangeiro: EDWARD SIMON Passaporte: 476260083 Estrangeiro: HENRY COLE RIOS Passaporte: 426636799 Estrangeiro: JOSE DAVID SANCHEZ Passaporte: 401429821 Estrangeiro: KAREN MARIE KENNEDY Passaporte: 43619085 Estrangeiro: LUQUES STANLEY CURTIS Passaporte: 113564483 Estrangeiro: STEFON DE LEON HARRIS Passaporte: 210255578, Processo: 46094009997201212 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA HELENE NORBERG Passaporte: 84022277 Estrangeiro: ANDRES JOHAN MOLUND Passaporte: 83016428 Estrangeiro: ASA CAROLINA ELMGREN Passaporte: 81682272 Estrangeiro: ASA SUSANNE NORDIN GESSLE Passaporte: 83050514 Estrangeiro: BO GEORG JOHANSSON Passaporte: 81615495 Estrangeiro: CARL CHRISTOFFER LUNDQUIST Passaporte: 80537620 Estrangeiro: CARL HENRIK BRATTBERG Passaporte: 82889223 Estrangeiro: DAN HENRIK PERSSON Passaporte: 81437360 Estrangeiro: EDMUND MIKAEL BOLYOS Passaporte: 81444177 Estrangeiro: GUN MARIE BOLYOS Passaporte: 81133470 Estrangeiro: JAN MAGNUS BORJESON Passaporte: 81684375 Estrangeiro: KJELL MIKAEL LINDSTROM Passaporte: 63062148 Estrangeiro: LINN MARGARETA JANSSON Passaporte: 45286562 Estrangeiro: MARIE HELENA DIMBERG Passaporte: 81689178 Estrangeiro: MIKAEL SVANTE NOGUEIRA SVENSSON Passaporte: 63200732 Estrangeiro: NILS CARL FREDRIK PERSSON STORMBY Passaporte: 80468511 Estrangeiro: PAUL JAKOB JOHNZEN Passaporte: 81342892 Estrangeiro: PER GUNNAR ALSING Passaporte: 81812865 Estrangeiro: PER HAKAN GESSLE Passaporte: 63128470 Estrangeiro: PETER CHRISTER FREDRIKSSON Passaporte: 82965849 Estrangeiro: SVEN RUNE CLARENCE OFWERMANN Passaporte: 81443272 Estrangeiro: TUOMO VEIKKO HAARANEN Passaporte: PK4128945, Processo: 46094009098201210 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRENDA ALICE EICHELBERG Passaporte: 487378210 Estrangeiro: FRITZSON OBED CALVAIRE Passaporte: 422098659 Estrangeiro: GAIL WINDERLEANE BOYD Passaporte: 465227038 Estrangeiro: GERALD WILLIAM CLAYTON Passaporte: 39425365 Estrangeiro: JEFFREY LELAND CLAYTON Passaporte: 218086116 Estrangeiro: JOHNNIE LEE CLAYTON JR Passaporte: 469997190 Estrangeiro: TEREEL LAMARK STAFFORD Passaporte: 475185249, Processo: 46094009999201201 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABDIEL EDU AROSEMENA Passaporte: 443 927 535 Estrangeiro: ANTONIO R PARODI Passaporte: 400478044 Estrangeiro: CHRISTOPHER JONAS NAUDA Passaporte: 018002428 Estrangeiro: CODY STIERHEM ORRELL Passaporte: 442061304 Estrangeiro: DEMETRIA DEVONNE LOVATO Passaporte: 488782993 Estrangeiro: DENISE JANEYA HUDSON Passaporte: 105864599 Estrangeiro: DUSTIN JAMES DELUNA Passaporte: 209319903 Estrangeiro: JAMES MICHAEL HUTH Passaporte: 112 734 908 Estrangeiro: MARCO ZAMBRANO Passaporte: 209 168 589 Estrangeiro: MAXWELL JONATHAN KERNICH Passaporte: 451616020 Estrangeiro: MICHAEL HUNTER REID JR Passaporte: 426783764 Estrangeiro: MI-



CHAEEL JOHN MANNING Passaporte: 444670229 Estrangeiro: NIKKI ELLEN BOHANNON Passaporte: 405344636 Estrangeiro: PHILIP DANIEL MCINTYRE Passaporte: 039 649 149 Estrangeiro: SHARI LYNN SHORT Passaporte: 485625949 Estrangeiro: STEVEN RODRIGUEZ Passaporte: 141412365 Estrangeiro: TONYA NICHOLE BREWER Passaporte: 489301618 Estrangeiro: WILLIAM GORDON BEAMAN Passaporte: 454665540, Processo: 46094009965201217 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Edward Robert Halliwell Passaporte: 720053127, Processo: 46094009684201256 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HANS-PETER FRANK Passaporte: 2503192903, Processo: 46094009460201244 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KAZUYOSHI AKIYAMA Passaporte: TH0109817, Processo: 46094009715201279 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GRÉGORI GABRIEL MAURICE SLAKMON Passaporte: 04EH96028, Processo: 46094009716201213 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IAN JOSEPH HARSHMAN Passaporte: 450942490, Processo: 46094009717201268 Empresa: G-IND ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFONSO FORTUNATO GAUDINO Passaporte: YA0639057, Processo: 46094009614201206 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGEBOG DANZ-STEIN Passaporte: 529135969, Processo: 46094009615201242 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUSANNE BERNHARD Passaporte: 836007611, Processo: 46094009718201211 Empresa: G-IND ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KURT MICHAEL KRONENBERGER Passaporte: 951629008 Estrangeiro: STEFFEN FRIEDRICH HARNING Passaporte: 951603550, Processo: 46094009725201212 Empresa: AUDÍO 18 - AGENCIAMENTO DE ARTISTAS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON SMITH Passaporte: 450564249 Estrangeiro: ANDREW TANNER WAYNE Passaporte: 310843859 Estrangeiro: BRANDON GLENN HOLLEY Passaporte: 039783420 Estrangeiro: BRIAN LELAND MADDOX Passaporte: 425259126 Estrangeiro: CHELSEA GRACE KORKA Passaporte: 480410072 Estrangeiro: CLAYTON MICHAEL JOHNSON Passaporte: 468310056 Estrangeiro: DARREN JAMES SMITH Passaporte: 057550100 Estrangeiro: DOUGLAS FELIX HAC Passaporte: 048386899 Estrangeiro: JOHN FITZGERALD DEONARINE Passaporte: 039474042 Estrangeiro: MARK ROSAS Passaporte: 485004663 Estrangeiro: MARTIN R SMITH Passaporte: 484011325 Estrangeiro: NATHANIEL EDWARD JOHNSON Passaporte: 480408182 Estrangeiro: SEAN MICHAEL FLYNN Passaporte: 471183189 Estrangeiro: SKYLER AUSTEN GORDY Passaporte: 439508093 Estrangeiro: TAEAO SENETENARI SALIMA Passaporte: 476128654, Processo: 46094009989201268 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM VAN RANST AYERS Passaporte: 436717153 Estrangeiro: DANIEL HARRY OESTREICHER Passaporte: 405521946 Estrangeiro: DWAYNE A. WILLIAMS Passaporte: 402704916 Estrangeiro: MATTHEW CHRISTIAN CORNELL Passaporte: 480189316 Estrangeiro: MICHAEL RANDOLPH BALLARD Passaporte: 435159005 Estrangeiro: PETER JAMES MURANO Passaporte: 40475844 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH PEEBLES Passaporte: 48695018 Estrangeiro: TIMOTHY KINZY MCFATTER Passaporte: 468562475 Estrangeiro: TROY MICHAEL ANDREWS Passaporte: 404544999, Processo: 46094009955201273 Empresa: CLASH CLUB EVENTS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW PINCHING Passaporte: 060172842 Estrangeiro: CHRISTOPHER MONK Passaporte: 110072006 Estrangeiro: DAVID LETT VANIAN Passaporte: 305795121 Estrangeiro: DENNIS PARTICK MC GIVERN Passaporte: 440863167 Estrangeiro: LAURENCE PATRICK WYON BURROW Passaporte: 651162011 Estrangeiro: MARTIN PETER O'GRADY Passaporte: 801438217 Estrangeiro: RAYMOND IAN BURNS Passaporte: 720015489 Estrangeiro: STUART WEST Passaporte: 506143276, Processo: 46094009987201279 Empresa: DUE TO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED JAMES BRYANT Passaporte: 720220166 Estrangeiro: ANDREW JAMES GILCHRIST Passaporte: WG422542 Estrangeiro: BRUNO WALLACE SPEIGHT Passaporte: 474232474 Estrangeiro: CHARLOTTE MARY CROFTON SLEIGH Passaporte: 99034218 Estrangeiro: COREY TERRILL PARKER Passaporte: 223065702 Estrangeiro: FREDRIC ALONZO WESLEY Passaporte: 477250802 Estrangeiro: JOYA LYNNE WESLEY Passaporte: 420353710 Estrangeiro: MARCUS E'SHADD PARKER Passaporte: 474203920 Estrangeiro: MARY MARTHA HARVIN Passaporte: 424690712 Estrangeiro: Maceo Parker Jr Passaporte: 452043273 Estrangeiro: NATALIA RUTH MADDISON Passaporte: 99249773 Estrangeiro: RODNEY EUGENE CURTIS Passaporte: 18324801 Estrangeiro: WILLIAM LEE HOGANS Passaporte: 472102620 Estrangeiro: WILLIAM MILTON BOULWARE JR Passaporte: 220100981. Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006: Processo: 46094042950201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUNNAR TORFINN FIANE Passaporte: 21235694 Estrangeiro: OLE ANDREAS SKREDE BUVARP Passaporte: 26046669 Estrangeiro: PAUL ARNE SOLHAUG Passaporte: 28443707, Processo: 46094000885201298 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DRAGISA MANOJLOVIC Passaporte: 040888429, Processo: 46094001977201295 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLISTAIR BENJAMIN Passaporte: A00344029, Processo: 46094002063201241 Empresa: SIEM

OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER REMY HOLM Passaporte: 26487649 Estrangeiro: CHRISTOFFER BRATHE BLARUD Passaporte: 28782409 Estrangeiro: EINAR FARSTAD LAUSUND Passaporte: 27368225 Estrangeiro: ESPEN SORVIK Passaporte: 25846586 Estrangeiro: FRODE JOHN JACOBSEN METTENES Passaporte: 25131494, Processo: 46094005189201278 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR SKACHKOV Passaporte: 710827281, Processo: 46094003674201215 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: RUSSELL MAITLAND Passaporte: 401217512, Processo: 46094004490201264 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMEGIO JUNTILO IRAN Passaporte: XX2807085, Processo: 46094003699201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN MAYORMENTE DELGADO Passaporte: XX3594779, Processo: 46094006155201209 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OCTAVIO ANGEL VALENCIA ROMERO Passaporte: G03992729, Processo: 46094006386201212 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ALASDAIR COLBOURN Passaporte: 400727377, Processo: 46094006233201267 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Tomasz Drop Passaporte: AP 2306688, Processo: 46094006232201212 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: JACEK ANDRZEJ MACHNIO Passaporte: AT3588199, Processo: 46094006154201256 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY JAMES RODRIGUEZ JR Passaporte: 402364910, Processo: 46094006216201220 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ADILSHAH ZERUBABEL SOUNDARARAJAN Passaporte: G4745914 Estrangeiro: MARC HELYER Passaporte: 401056621 Estrangeiro: ROBERT NEIL JONES Passaporte: 099101897 Estrangeiro: SHERWIN GLORI CUETO Passaporte: XX5033365, Processo: 46094004444201265 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ALEXIS HERNANDEZ REALES Passaporte: 1697413 Estrangeiro: STAVROS KONSTAS Passaporte: AH3365733, Processo: 46094004855201251 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 09/11/2013 Estrangeiro: BOGDAN KACZOR Passaporte: AU5407701, Processo: 46094004798201218 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIY VOLOBUYEV Passaporte: EK734082 Estrangeiro: VOLODYMYR MALYOVANYI Passaporte: AX105890, Processo: 46094006219201263 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: VERGEL JUGADORA TELLIDUA Passaporte: XX5247285, Processo: 46094005158201217 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KLAUS CARL STEIN Passaporte: C1VV184KW, Processo: 46094006217201274 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: BERNIE BATULAN ALFARAS Passaporte: XX4165153 Estrangeiro: MICHAEL JOHN GEE Passaporte: 761237947, Processo: 46094005273201291 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Cornelis Dane Passaporte: NN678B259, Processo: 46094005212201224 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: LEE BAXTER Passaporte: 720003506 Estrangeiro: SAMUEL HARRY ERNEST SIENIEWICZ Passaporte: 206682140, Processo: 46094005692201223 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANOAH ALEXANDER PARAMPIL Passaporte: Z1758619 Estrangeiro: RAJIV KISHANCHAND BANGA Passaporte: F1761046, Processo: 46094006379201211 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: até 24/07/2013 Estrangeiro: ADRIAN PADILLA AMPUERO Passaporte: 2960433, Processo: 46094005287201213 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 28/02/2013 Estrangeiro: Grzegorz Jan Grzegorek Passaporte: AT3957786, Processo: 46094006378201268 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: até 24/07/2013 Estrangeiro: ELDY ODONI PEÑA GOMEZ Passaporte: 5174541, Processo: 460940050465201206 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STIAN EGIL VEDVIK Passaporte: 26124825, Processo: 46094006384201215 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: COLIN THOMAS HART Passaporte: 505450176, Processo: 46094005215201268 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANTONIO BUSH UPDYKE Passaporte: 1539187, Processo: 46094005211201280 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: HIPOLITO REAL BALZA Passaporte: XX3819277, Processo: 46094005766201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: ANTONIO FALANGA Passaporte: C074655, Processo: 46094005768201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: Sergio de Ruvo Passaporte: AA5464002, Processo: 46094005446201271 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAUTE JAKOBSEN Passaporte: 20496868, Processo: 46094005392201244 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORGEIR MYREN Passaporte: 20877638, Processo: 46094005351201258 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: HECTOR JR. BALDE RENIEDO Passaporte: XX3942891, Processo: 46094006371201246 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT HUGH BAILIE HILL Passaporte: 099281725, Processo: 46094005455201262 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADITYA ANIL RAJE Passaporte: E8397580, Processo: 46094005776201267 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY POLLOCK Passaporte: BA332635, Processo: 46094005816201271 Empresa: NOBLE DO BRASIL

LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LEROY TINSLEY III Passaporte: 467056332 Estrangeiro: KEVIN BRYAN WARREN Passaporte: 489084268, Processo: 46094006220201298 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: JAMES DAVID FRYER Passaporte: 099004578, Processo: 46094005751201263 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE HERMELO LEONORAS BUSIL Passaporte: WW0086330, Processo: 46094006380201237 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY DOSS HARDY Passaporte: 135046243, Processo: 46094006227201218 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Duraisingam Verrappadayatchi Passaporte: F2615788 Estrangeiro: Kulandaiappan Lakshmanan Passaporte: G3658899, Processo: 46094006228201254 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Juanito Jr. Quiros Tulod Passaporte: EB3655921, Processo: 46094005787201247 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YURIY CHERNUKHA Passaporte: EE738770, Processo: 46094006183201218 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/10/2012 Estrangeiro: ALESSANDRO SAVASTA Passaporte: G097851 Estrangeiro: OLEKSANDR BUSHYNKIN Passaporte: EE041209, Processo: 46094005572201226 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EGIL AUDUN TUROEY Passaporte: 28127831, Processo: 46094005828201203 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: GODOFREDO KHARL AGUILAR DE LA CRUZ Passaporte: EB4486956 Estrangeiro: JOSE PENAROYO LAGUNA Passaporte: XX1930726, Processo: 46094006311201223 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE BREDELL Passaporte: 430521648, Processo: 46094006312201278 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNE ROGER EGELAND ARNTZEN Passaporte: 26979769, Processo: 46094005826201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR GALKA Passaporte: EB5496313, Processo: 46094006182201273 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORTEN SOERLIE Passaporte: 21028078, Processo: 46094006310201289 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALTER MAGNE ANDERSEN Passaporte: 28328719, Processo: 46094006313201212 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELVIS TROSELJ Passaporte: 093107036, Processo: 46094006205201240 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: EGOR SHARYGIN Passaporte: 716824239 Estrangeiro: GRAEME JOHN GUDGEON Passaporte: 099273752 Estrangeiro: ILYA BUKIN Passaporte: 641700637 Estrangeiro: IVAN LUKIANOV Passaporte: 717510588 Estrangeiro: SERGEY IVANOV Passaporte: 641530556, Processo: 46094006221201232 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELITO GERONA IGNACIO Passaporte: EB4499814 Estrangeiro: DENNIS ENOLPE FAMILARA Passaporte: EB1348032 Estrangeiro: EDUARDO TAGALOG MANUEL Passaporte: EB1430094 Estrangeiro: EUSEBIO SABORDO TUAZON Passaporte: EB2926739 Estrangeiro: HENRY BRISTOL JIMENEA Passaporte: XX1148982 Estrangeiro: JOHNNY CHUA LOC SIN Passaporte: EB2360668 Estrangeiro: ROBERT SPIRITU BATTULAYAN Passaporte: EB4377795 Estrangeiro: RUFINO ALVARADO ACHAS Passaporte: EB0462634 Estrangeiro: RUSHUAN HABOC VILLEGAS Passaporte: XX0137961, Processo: 46094006134201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD KHRIS TAMDONDONG DE GUZMAN Passaporte: EB1003734, Processo: 46094006314201267 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERLING LAUVLAND KNUTSEN Passaporte: 27181056 Estrangeiro: KNUD JOHAN GISKE Passaporte: 03-27M0598615, Processo: 46094006181201229 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: IRA VIRA AGUNG Passaporte: W897576, Processo: 46094006382201226 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR NASTIC Passaporte: 002247185, Processo: 46094006289201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/04/2012 Estrangeiro: SERGEY BELOGUROV Passaporte: 711733611, Processo: 46094006383201271 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: ARIE JAN MARIS Passaporte: NVBR4P4J6, Processo: 46094006288201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/04/2012 Estrangeiro: DENIS BARABASH Passaporte: 64N0108126, Processo: 46094006270201275 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO JR CLAYTON SANSABA Passaporte: XX2815130, Processo: 46094006269201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARESHRAMANNA KASHETTY Passaporte: F3311681, Processo: 46094006266201215 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tessa Lynn Seitzinger Passaporte: 421839225, Processo: 46094006287201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: STAMATIOS BOULAS Passaporte: AH3082467, Processo: 46094006271201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: MYKHAYLO IVANOV Passaporte: AK267451 Estrangeiro: NIKOLAJS LESCOVS Passaporte: LZ3246890 Estrangeiro: ROSTISLAVS RASCINS Passaporte: LK0848273 Estrangeiro: VIKTORS NIZINSKIS Passaporte:

LL0765915 Estrangeiro: ZAN ROZKO Passaporte: K3267193, Processo: 46094006281201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: ALBERTO PITINO Passaporte: D185086, Processo: 46094006335201282 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: ERWAN CLAUDE JORD MARIE PICARD Passaporte: 11AH65116 Estrangeiro: MIHAI GABRIEL ANDRONE Passaporte: 11568758 Estrangeiro: NICOLAS ALAIN BERNARD BORN Passaporte: 09AK70151, Processo: 46094006334201238 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: MIROSLAV BARTUL Passaporte: 008037559 Estrangeiro: OLIVER HANTISSE Passaporte: 09PF74905, Processo: 46094006333201293 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: IAN KIRKLAND Passaporte: WJ273915, Processo: 46094006201201261 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 11/02/2013 Estrangeiro: KOSTYANTYN GORSHKOV Passaporte: AK157106, Processo: 46094006274201253 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: NOEL RANULFO NAMUAG EFONDO Passaporte: EB4570936, Processo: 46094006275201206 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: VAIBHAV DESAI Passaporte: E6428763, Processo: 46094006203201251 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: ZELENA DEL CARMEN POZO ACOSTA Passaporte: G02917771, Processo: 46094006377201213 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO LOKAS Passaporte: 003413038, Processo: 46094006315201210 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR DELEN ALMERON Passaporte: XX2004330, Processo: 46094006267201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDINO JR PARRENO JURIDICO Passaporte: XX5328609, Processo: 46094006285201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: ROBERTO MADEDDU Passaporte: 799310X, Processo: 46094006200201217 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFORACOES LTDA Prazo: até 23/02/2014 Estrangeiro: JERAD CODY POWELL Passaporte: 452874419, Processo: 46094006272201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIUS SENGULLO CLAVECILLAS Passaporte: EB2758338, Processo: 46094006306201211 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUY MAXWELL WEBSTER Passaporte: 705006676, Processo: 46094006260201230 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sang H Sin Passaporte: 477689843, Processo: 46094006262201229 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivan de Vries Passaporte: A00081825, Processo: 46094006305201276 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BROWN CRUICKSHANKS Passaporte: 402148503, Processo: 46094006261201284 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Dia(s) Estrangeiro: STUART HUGH GRAY Passaporte: 210190121, Processo: 46094006376201279 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN WILLIAM HAAN Passaporte: BKKBRC256, Processo: 46094006373201235 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS KROGH NIELSEN Passaporte: 203758230, Processo: 46094006375201224 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RASMUS RASMUSSEN Passaporte: 206089300, Processo: 46094006304201221 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES BROWN Passaporte: 505507041, Processo: 46094006362201255 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/01/2014 Estrangeiro: JEREMY JAMES BAHAM Passaporte: 402743291, Processo: 46094006264201218 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY ERIC LAMBERT Passaporte: 627087693 Estrangeiro: GARY SECCOMBE Passaporte: 099018115 Estrangeiro: HENDRIK WILLEMSSEN Passaporte: NS33FJ278 Estrangeiro: IAN KENNETH ROBERTSON Passaporte: 761316581 Estrangeiro: JAN DOEKE TAMMES Passaporte: NP6062HF6 Estrangeiro: JOERI ALFONS FLORENCE DE BONNAIRE Passaporte: EH955724 Estrangeiro: JOHN MALLON Passaporte: 506948286 Estrangeiro: MARTIN BOSTELAAR Passaporte: NSH8D9857 Estrangeiro: SHANNON CURTIS LEWIS Passaporte: 458675004 Estrangeiro: STIG LAUVMO Passaporte: 27381127, Processo: 46094006381201281 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DEREK JOHNSON Passaporte: 108645458, Processo: 46094006263201273 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESLEY GEORGE MORRISON Passaporte: 099086404. Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1º, Parágrafo 1º): Processo: 46094004494201242 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Terje Sunde Passaporte: 20181397. Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I): Processo: 46094006017201211 Empresa: MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN PEDRO SANTOS ORTIZ Passaporte: AAD 431499, Processo: 46094043697201173 Empresa: TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHN LAMAR BULLARD Passaporte: 451134751, Processo: 46094000313201217 Empresa: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A

Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JEAN MARC PHILIPPE BUTIN Passaporte: 07CA22773, Processo: 46094002352201241 Empresa: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASUFUMI NAKAGAMI Passaporte: TH5480944, Processo: 46094005586201240 Empresa: MAYEKAWA HOLDING DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JINICHI SHIBAMOTO Passaporte: TZ 0262639, Processo: 46094005585201203 Empresa: MAYEKAWA HOLDING DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NAOKI YAMADA Passaporte: TK 2145674, Processo: 46094006019201219 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HYUCHAN AN Passaporte: M37847200, Processo: 46094004989201271 Empresa: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LAWRENCE THOMPSON Passaporte: 488665650, Processo: 46094005070201203 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIKI TAKAHASHI Passaporte: TK0675867, Processo: 46094003908201216 Empresa: CHINA TELECOM DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YI WANG Passaporte: P01457049, Processo: 46094004849201201 Empresa: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HI-DEO ARASE Passaporte: TZ 0254794, Processo: 46094005157201272 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DOJUN CHO Passaporte: M78568378, Processo: 46094006106201268 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Yukio Endo Passaporte: TK1591261, Processo: 46094006109201200 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Genichiro Ishikawa Passaporte: TK2204061, Processo: 46094006108201257 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Kazuharu Tanimura Passaporte: TG7884247, Processo: 46094006105201213 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Yoshinori Wakitani Passaporte: TH4136906, Processo: 46094005047201219 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TITUS PAULUS CUNNEN Passaporte: NPRFJH2H7, Processo: 46094005280201293 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MING WU Passaporte: G46804634, Processo: 46094005349201289 Empresa: CIS BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO ABEL MANO SOARES GUERREIRO Passaporte: H679759, Processo: 46094005527201271 Empresa: KDDI DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TETSUYUKI ITO Passaporte: TK6140095, Processo: 46094006107201211 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Takumi Goto Passaporte: TH5541285, Processo: 46094005327201219 Empresa: EGIS DO BRASIL CONSULTORIA E ESTUDOS EM OBRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE RAYMOND MARC VUAILLAT Passaporte: 02ZB03540, Processo: 46094006104201279 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Keita Maeda Passaporte: TG3835329, Processo: 46094005515201247 Empresa: INEO DO BRASIL INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY CHARLES LOUIS DORMOIS Passaporte: 09PE87808, Processo: 46094005591201252 Empresa: MANITOU BRASIL MANIPULACAO DE CARGAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE SERGE MARIE WARIN Passaporte: 03TH95659, Processo: 46094005724201291 Empresa: SALEMA QUINTELA INCORPORACAO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO JORGE SALEMA QUINTELA Passaporte: G402728, Processo: 46094006326201291 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AKIHISA HIROTA Passaporte: TH0249881, Processo: 46094005878201282 Empresa: ATHOS CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA FINANCEIRA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER BRUNO LOUIS COUSTET Passaporte: 02VF37919, Processo: 46094006364201244 Empresa: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROTAKA TANOUE Passaporte: TH7632633, Processo: 46094006365201299 Empresa: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ATSUHIRO KIDO Passaporte: TH2596640, Processo: 46094006318201245 Empresa: MARTIN SPROCKET & GEAR BRASIL ENGENHAGENS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ABEL SAID SERNA CORTES Passaporte: G06974777, Processo: 46094006339201261 Empresa: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG CHUL SONG Passaporte: CG0094625, Processo: 46880000033201234 Empresa: DIEDÉ PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PABLO SEGOVIA LILLO Passaporte: AAC476052. Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009: Processo: 46094003726201245 Empresa: CENTRO SOL PRESENTES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIHUA YU Passaporte: G35063569.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOSÉ DIEGO MORAIS SARMENTO PINTO GONÇALVES a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na FINUTE SERVIÇOS LTDA. Processo: 46094.042145/2011-48, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.023576/2011-13.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

Na publicação de 17/02/2012, deixou de constar o deferimento dos seguintes processos referentes à Resolução Normativa RN 84 - Permanente - Sem Contrato, de 10/02/2009 Processos: 46094.000317/2012-97 e 46094.042831/2011-19.

Na publicação de 18/01/2012, deixou de constar o deferimento do seguinte processo referente à Resolução Normativa RN 84 - Permanente - Sem Contrato, de 10/02/2009 Processo: 46094.042821/2011-03.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 13 de 18/01/2012, Seção 1, pág. 61, processos: 46094.042830/2011-74, 46094.042829/2011-40, 46094.042827/2011-51 e 46094.042826/2011-14, onde se lê: Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008, leia-se: Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 57 de 22/03/2012, Seção 1, pág. 65, processo: 46094002112201246, onde se lê: DIVYA BHAT, leia-se: YUANBIN LIN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 21 de 30/01/2012, Seção 1, pág. 175, processo: 46094.043603/2011-66 onde se lê: SETHILKUMA SHANMUGAM, leia-se: SETHILKUMAR SHANMUGAM.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 207 de 27/10/2011, Seção 1, pág. 161, processo: 46094.030559/2011-24 onde se lê: INMACULADA HERNANDEZ RODRIGUEZ, leia-se: INMACULADA CONCEPCION HERNANDEZ RODRIGUEZ..

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 41 de 29/02/2012, Seção 1, pág. 78, processo: 46094.001606/2012-11 onde se lê: 6411, leia-se: PATRICK PAUL ARMAND CHAUTARD.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 35 de 17/02/2012, Seção 1, pág. 98, processo: 46094.002115/2012-80 onde se lê: Passaporte: H523682, leia-se: Passaporte: L907186.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 31 de 13/02/2012, Seção 1, pág. 129, processo: 46094.044828/2011-30 onde se lê: Passaporte: 2111534873, leia-se: Passaporte: 211534873.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 31 de 13/02/2012, Seção 1, pág. 129, processo: 46094.044992/2011-47 onde se lê: JOHN NELSON GOVONI, leia-se: FELICE CAVALLI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 31 de 13/02/2012, Seção 1, pág. 133, processo: 46094.000661/2012-86 onde se lê: MERWIN MICHAEL SANTAN FERNANDES, leia-se: MERWYN MICHAEL SANTAN FERNANDES.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 41 de 29/02/2012, Seção 1, pág. 80, processo: 46094.001993/2012-88 onde se lê: Prazo: 90 Mês(es), leia-se: Prazo: 90 Dia(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 240 de 15/12/2011, Seção 1, pág. 123, processo: 46094.039202/2011-10 onde se lê: Prazo: 01 Ano(s), leia-se: Prazo: 90 Dia(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 240 de 15/12/2011, Seção 1, pág. 123, processo: 46094.039203/2011-56 onde se lê: Prazo: 01 Ano(s), leia-se: Prazo: 90 Dia(s).

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 313, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Aprova a Norma Regulamentadora n.º 35 (Trabalho em Altura).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora n.º 35 (NR-35), sob o título "Trabalho em Altura", com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Criar a Comissão Nacional Tripartite Temática - CNTT da NR-35 com o objetivo de acompanhar a implantação da nova regulamentação, conforme estabelece o art. 9º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003.

Art. 3º As obrigações estabelecidas nesta Norma entram em vigor seis meses após sua publicação, exceto o capítulo 3 e o subitem 6.4, que entram em vigor doze meses após a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO



NR-35 TRABALHO EM ALTURA

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.

35.2. Responsabilidades

35.2.1 Cabe ao empregador:

a)garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

b)assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

c)desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

d)assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;

e)adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;

f)garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;

g)garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;

h)assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

i)estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;

j)assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;

k)assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

35.2.2 Cabe aos trabalhadores:

a)cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pelo empregador;

b)colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma;

c)interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;

d)zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho.

35.3. Capacitação e Treinamento

35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

a)normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;

b)análise de risco e condições impeditivas;

c)riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;

d)sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;

e)equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;

f)acidentes típicos em trabalhos em altura;

g)condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

35.3.3 O empregador deve realizar treinamento periódico bial e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a)mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;

b)evento que indique a necessidade de novo treinamento;

c)retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias;

d)mudança de empresa.

35.3.3.1 O treinamento periódico bial deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.

35.3.3.2 Nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", a carga horária e o conteúdo programático devem atender a situação que o motivou.

35.3.4 Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa.

35.3.5 A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho.

35.3.5.1 O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo.

35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

35.3.7 Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável.

35.3.7.1 O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa.

35.3.8 A capacitação deve ser consignada no registro do empregado.

35.4. Planejamento, Organização e Execução

35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado.

35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal da empresa.

35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:

a)os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;

b)a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;

c)seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais.

35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.

35.4.1.3 A empresa deve manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.

35.4.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:

a)medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;

b)medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;

c)medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

35.4.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco.

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

a)o local em que os serviços serão executados e seu entorno;

b)o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

c)o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

d)as condições meteorológicas adversas;

e)a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;

f)o risco de queda de materiais e ferramentas;

g)os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;

h)o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;

i)os riscos adicionais;

j)as condições impeditivas;

k)as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;

l)a necessidade de sistema de comunicação;

m)a forma de supervisão.

35.4.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.

35.4.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter, no mínimo:

a)as diretrizes e requisitos da tarefa;

b)as orientações administrativas;

c)o detalhamento da tarefa;

d)as medidas de controle dos riscos características à rotina;

e)as condições impeditivas;

f)os sistemas de proteção coletiva e individual necessários;

g)as competências e responsabilidades.

35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.

35.4.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de Risco e na Permissão de Trabalho.

35.4.8 A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.

35.4.8.1 A Permissão de Trabalho deve conter:

a)os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;

b)as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco;

c)a relação de todos os envolvidos e suas autorizações.

35.4.8.2 A Permissão de Trabalho deve ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.

35.5. Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem

35.5.1 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, acessórios e sistemas de ancoragem devem ser especificados e selecionados considerando-se a sua eficiência, o conforto, a carga aplicada aos mesmos e o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda.

35.5.1.1 Na seleção dos EPI devem ser considerados, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais.

35.5.2 Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções dos EPI, acessórios e sistemas de ancoragem, destinados à proteção de queda de altura, recusando-se os que apresentem defeitos ou deformações.

35.5.2.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem.

35.5.2.2 Deve ser registrado o resultado das inspeções:

a)na aquisição;

b)periódicas e rotineiras quando os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem forem recusados.

35.5.2.3 Os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem que apresentem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais.

35.5.3 O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem.

35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

35.5.3.2 O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda.

35.5.3.3 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem estar fixados acima do nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior.

35.5.3.4 É obrigatório o uso de absorvedor de energia nas seguintes situações:

a)fator de queda for maior que 1;

b)comprimento do talabarte for maior que 0,9m.

35.5.4 Quanto ao ponto de ancoragem, devem ser tomadas as seguintes providências:

a)ser selecionado por profissional legalmente habilitado;

b)ter resistência para suportar a carga máxima aplicável;

c)ser inspecionado quanto à integridade antes da sua utilização.

35.6. Emergência e Salvamento

35.6.1 O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.

35.6.1.1 A equipe pode ser própria, externa ou composta pelos próprios trabalhadores que executam o trabalho em altura, em função das características das atividades.

35.6.2 O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a emergências.

35.6.3 As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa.

35.6.4 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.

Glossário

Absorvedor de energia: dispositivo destinado a reduzir o impacto transmitido ao corpo do trabalhador e sistema de segurança durante a contenção da queda.

Análise de Risco - AR: avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle.

Atividades rotineiras: atividades habituais, independente da frequência, que fazem parte do processo de trabalho da empresa.

Cinto de segurança tipo paraquedista: Equipamento de Proteção Individual utilizado para trabalhos em altura onde haja risco de queda, constituído de sustentação na parte inferior do peitoral, acima dos ombros e envoltos nas coxas.

Condições impeditivas: situações que impedem a realização ou continuidade do serviço que possam colocar em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Fator de queda: razão entre a distância que o trabalhador percorreria na queda e o comprimento do equipamento que irá detê-lo.

Influências Externas: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção das medidas de proteção, para segurança das pessoas, cujo controle não é possível implementar de forma antecipada.

Permissão de Trabalho - PT: documento escrito contendo conjunto de medidas de controle visando o desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate.

Ponto de ancoragem: ponto destinado a suportar carga de pessoas para a conexão de dispositivos de segurança, tais como cordas, cabos de aço, trava-queda e talabartes.

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Riscos adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos existentes no trabalho em altura, específicos de cada ambiente ou atividade que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho.

Sistemas de ancoragem: componentes definitivos ou temporários, dimensionados para suportar impactos de queda, aos quais o trabalhador possa conectar seu Equipamento de Proteção Individual, diretamente ou através de outro dispositivo, de modo a que permaneça conectado em caso de perda de equilíbrio, desfalecimento ou queda

Suspensão inerte: situação em que um trabalhador permanece suspenso pelo sistema de segurança, até o momento do socorro.

Talabarte: dispositivo de conexão de um sistema de segurança, regulável ou não, para sustentar, posicionar e/ou limitar a movimentação do trabalhador.

Trabalhador qualificado: trabalhador que comprove conclusão de curso específico para sua atividade em instituição reconhecida pelo sistema oficial de ensino.

Trava-queda: dispositivo de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando conectado com cinturão de segurança para proteção contra quedas.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 26 de março de 2012

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.002567/2010-75	016707435	Midway International Labs Ltda.	GO
2	47747.006146/2007-83	014668556	Centro de Imagem e Diagnósticos S/C Ltda.	MG
3	47747.006148/2007-72	014689171	Centro de Imagem e Diagnósticos S/C Ltda.	MG
4	47747.006149/2007-17	014689189	Centro de Imagem e Diagnósticos S/C Ltda.	MG
5	46241.000386/2008-83	014662914	Ceva Logistic's Ltda.	MG
6	46241.000387/2008-28	014662922	Ceva Logistic's Ltda.	MG
7	46248.003015/2008-93	014798689	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
8	46248.003016/2008-38	014798697	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
9	46248.003017/2008-82	014798590	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
10	46248.003018/2008-27	014798581	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
11	46248.003019/2008-71	014798573	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
12	46248.003020/2008-04	014798565	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
13	46220.001319/2010-49	016337522	Masilaundry Lavanderia Ltda. ME	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.001226/2010-11	506.352.196	Carbomil Química S.A.	CE
2	46205.001227/2010-57	506.352.421	Carbomil Química S.A.	CE
3	46206.012142/2010-94	100.174.744	Calvoso e Andrade Bar e Restaurante Ltda.	DF
4	46206.009243/2008-63	506.132.692	União Educacional de Brasília - UNEB	DF
5	46234.000024/2009-62	506.182.681	Carlos Roberto Vieira Romano	MG
6	46245.001381/2009-19	506.236.013	Centro de Formação de Condutores Cedrola Ltda. ME	MG
7	46243.000296/2007-91	505.876.531	Cinafe Comércio e Indústria de Aço e Ferro Ltda.	MG
8	46248.003021/2008-41	506.170.403	Compete - Prestação de Serviços Ltda.	MG
9	46211.001399/2008-27	506.022.871	Fio de Lua Ltda.	MG
10	46504.002288/2008-42	506.166.384	Hospital Cassiano Campolina	MG
11	47747.006879/2008-07	506.164.250	Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.	MG
12	47747.006880/2008-23	100.129.293	Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.	MG
13	46312.003628/2010-24	506.428.311	Santos & Aguiro Ltda. - ME	MS
14	46224.003978/2009-46	100.149.863	Christianny Maroja	PB
15	47533.001302/2005-63	505.492.105	Alfri - Restaurante de Alimentos Ltda.	PR
16	46293.000013/2008-05	506.009.335	By Pulloveria Modas Ltda.	PR
17	47533.003081/2007-20	100.102.492	Ceramina - Indústria Cerâmica e Mineração Ltda.	PR
18	46293.002122/2008-59	100.120.164	CJPA Participações e Administração Ltda.	PR
19	46294.000011/2009-89	506.193.195	Comércio de Portões Eletrônicos Boucinha Ltda. ME	PR
20	47533.002765/2008-95	506.109.615	Construtora Pussoli S.A.	PR
21	46293.002986/2007-90	100.103.430	Empresa Princesa do Ivai Ltda.	PR
22	47533.005214/2007-01	506.005.437	Fininvest Negócios de Varejo Ltda.	PR
23	46318.001035/2010-73	506.389.863	Gráfica Farroupilha Ltda. - ME	PR
24	46293.003227/2006-63	100.086.314	Hospital da Mulher S/C Ltda.	PR
25	46293.002797/2007-17	505.929.368	Instituição Cultural e Educacional Vale do Ivai	PR
26	46293.000877/2008-19	100.115.918	Instituto do Câncer de Londrina	PR
27	46293.002317/2008-07	506.102.343	Jair Cruz Confeccões ME	PR
28	46293.002318/2008-43	100.120.890	Jair Cruz Confeccões ME	PR
29	46293.000010/2007-82	100.090.796	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Alto Alegre)	PR
30	47533.004167/2008-51	506.146.740	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Santa Madalena)	PR
31	47533.004175/2008-05	506.146.545	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Água Flor)	PR
32	47533.004184/2008-98	506.146.553	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Alto Alegre)	PR
33	46293.004222/2009-09	506.326.454	Laser Norte Originais Gráficos Ltda. - EPP	PR
34	46318.001953/2008-88	705.023.893	Mineradora de Águas Rainha Ltda.	PR
35	47533.002474/2010-11	100.168.761	Tibagi Ltda.	PR
36	47533.005201/2007-23	100.111.394	Trucktechnic Indústria e Comércio de Peças Ltda.	PR
37	46215.025183/2006-56	505.718.774	Lidel Lojas de Alimentos Ltda.	RJ
38	46218.011331/2009-77	506.261.981	Koral Máquinas e Equipamentos Ltda.	RS
39	46220.001327/2010-95	506.371.611	Masilaundry Lavanderia Ltda. ME	SC
40	46259.000867/2010-14	506.351.203	Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba	SP
41	46219.028557/2009-05	506.321.941	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.	SP
42	46263.003838/2009-10	506.339.157	Eleton Indústria e Comércio Ltda.	SP
43	46254.003738/2010-28	506.455.823	Habitar Administração e Serviços Ltda.	SP
44	46262.001202/2010-79	506.375.102	Indústria e Comércio Dahrug Ltda. EPP	SP
45	47999.004173/2007-50	100.104.720	Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.	SP
46	46255.000471/2009-73	506.201.872	Itamil Plásticos Ltda. EPP	SP
47	46259.000564/2010-00	506.348.709	Winner Comércio e Representações Ltda.	SP

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46245.003152/2009-39	506.317.781	Maria das Neves Ribeiro	MG
2	46237.000967/2008-84	506.067.874	Marmoraria Socorel Ltda.	MG
3	46237.000968/2008-29	100.118.585	Marmoraria Socorel Ltda.	MG
4	46322.000334/2006-45	505.756.617	Frigorífico do Ivai Ltda.	PR
5	47533.003559/2007-11	100.103.961	Giulian Mundaças e Transportes Ltda.	PR
6	47533.001533/2004-96	505.326.264	Hotéis Migliozi Ltda.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.002738/2009-98	506.226.255	Academia da Carne Ltda.	MG
2	47747.003883/2009-96	100.139.892	Associação Betel de Assistência Social Abas	MG
3	46241.000673/2009-74	506.268.225	FZ Comunicação e Editora Ltda.	MG
4	46236.00478/2009-13	506.261.174	Gráfica São Lucas Ltda.	MG
5	46241.000513/2008-44	100.120.032	Mecânica Bo Ltda.	MG
6	47747.008596/2009-72	506.323.820	Minas Sol Hotéis Ltda.	MG
7	46241.000186/2009-10	506.210.570	Mirante Gráfica Ltda.	MG
8	46248.001998/2009-12	506.309.665	Ponto Intimo Confeccões Ltda. ME	MG
9	46245.000615/2009-19	506.203.441	Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo	MG
10	46211.006028/2008-31	506.096.246	Tio Patinhas Money Ltda.	MG
11	46248.001227/2010-51	506.402.584	Viga Implementos Rodoviários Ltda.	MG
12	46222.010607/2010-74	506.456.323	Complexo Educacional Conexão	PA
13	46222.010587/2010-31	506.455.785	Panificadora e Auto Serviço Promissão Ltda.	PA
14	46318.001093/2005-30	505.519.038	Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda.	PR
15	46317.000134/2010-48	506.357.147	Jurumirim Construtora de Obras Ltda.	PR
16	47533.002730/2009-37	506.266.354	RSM Boucinhas, Campos & Conti Auditores Independentes	PR
17	47533.005206/2008-37	506.140.717	Sérgio Silva de Souza & Cia. Ltda.	PR

EVANDRO ALONSO MARTINS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 28 de fevereiro de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/2008 e Nota Técnica Nº 0179/2012/CGRS/SRT/MTE resolve manter o SOBRES-TAMENTO do pedido de alteração estatutária nº 24000.001382/90-78 de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista - SP CNPJ: 54.923.685/0001-77, com fundamento no §5º, art. 13 da Portaria 186/2008, REVOGAR o ato que publicou o pedido de alteração estatutária nº 24000.004012/92-27 de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista - SP CNPJ: 54.923.685/0001-77, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 22/03/1990 Seção I, Livro 001 Fls. 031, ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 24000.004012/92-27 de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista - SP CNPJ: 54.923.685/0001-77, devido à existência de três processos de alteração estatutária em trâmite da mesma entidade (24000.001382/90-78, 24000.004012/92-27, 46000.003944/98-90) e ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46000.003944/98-90, de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista - SP CNPJ: 54.923.685/0001-77, com fundamento no inciso II, art. 5º da Portaria 186/2008.

Em 14 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.019136/2011-30
Entidade	Sindicato Estadual dos Técnicos em Imobilização Ortopédica do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	13.595.321/0001-28
Funda-mento	NOTA TÉCNICA nº 0247/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.007140/2011-25
Entidade	SINDEEDITORAS - Sindicato dos Empregados em Editoras de Livros, Periódicos e Publicações Culturais no Estado do Rio Grande do Sul - RS
CNPJ	13.586.338/0001-19
Funda-mento	NOTA TÉCNICA nº 0248/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46212.008064/2011-25
Entidade	Sindicato dos Contabilistas do Litoral Paranaense - SINCOLPAR.
CNPJ	80.293.723/0001-65
Funda-mento	NOTA TÉCNICA nº 0249/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46230.004141/2011-50
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios em hipermercados e supermercados do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	13.244.607/0001-69
Funda-mento	NOTA TÉCNICA nº 0250/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46222.004349/2011-78
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Pesada do Município de Belém - SINTICONPEB
CNPJ	13.629.499/0001-42
Funda-mento	NOTA TÉCNICA nº 0251/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista a subdelegação de competência constante do Art. 1º e embasado no Art. 5º, ambos da Portaria Ministerial nº 3.118, de 03.04.1989, e considerando o que consta do processo nº 46208002881/2010-58, especialmente no que tange ao Relatório de Fiscalização emitido em 10 de novembro de 2011 e manifestação da chefia da Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT/SRTE-GO, resolve:

Art. 1º - CANCELAR a autorização da empresa GÊNIX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, situada à VP - 1E, Qd. 03, Módulos 01 e 02 - DAIA- município de Anápolis - Goiás, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.376.121/0001-93, para trabalhar aos domingos e nos dias de feriados civis e religiosos;

Art. 2º - Esta portaria possui vigência a partir da data de sua publicação.

HEBERSON ALCÂNTARA



Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a subdelegação de competência para a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º, inciso I, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e no art. 1º e seu parágrafo único, da Portaria nº 127, de 20 de março de 2012, publicada do Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Gestão Interna para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar os contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, cujos valores sejam inferiores a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único. Fica vedada a subdelegação da competência de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.135537/2011-98, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 12-0677-00, para 2 (dois) horários semanais, com partidas de Goiânia (GO), todos os meses do ano e 1 (um) horário semanal, com partidas do Rio de Janeiro (RJ), todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.069566/2011-54, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Dionísio Cerqueira (SC) - Erechim (RS), prefixo nº 16-0366-09, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.134453/2011-37, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Uberaba (MG) - São Paulo (SP), prefixo 06-0338-00, para 1 (um) horário diário por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.112017/2011-15, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Princesa do Ivaí Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campo Mourão (PR) - São Paulo (SP), prefixo 09-0467-00, para 1 (um) horário semanal por sentido, nos meses de janeiro a novembro mais 3 (três) horários semanais por sentido no mês de dezembro.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.077637/2011-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel a implantar uma travessia subterrânea de fibra óptica sob o km 062+882, trecho Amador Bueno - Mairinque, da malha ferroviária Oeste, no Município de São Roque/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

I. A apresentação do orçamento previsto da obra; e
II. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Oeste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 284, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº: 50600.008532/2012-46, resolve:

CONSIDERANDO o Art. 71, incisos I e V, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pela Resolução nº 10/2007 do Conselho Administrativo, que estabelecem diretrizes e implementa a elaboração da Proposta Orçamentária do DNIT;

CONSIDERANDO a deliberação adotada na Reunião Extraordinária de 14 de março de 2012 e com base na proposição apresentada pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa por meio do Relato nº 28 /2012;

I - APROVAR o cronograma a ser utilizado para elaboração da Proposta Orçamentária do DNIT para 2013, descrito em anexo.

ANEXO I

Nos termos do Art. 71, inciso I, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, a Coordenação-Geral de Planejamento e Programação de Investimentos - CGPLAN da Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP, por meio da Coordenação de Programação de Investimentos - COPINV, coordenará as atividades relativas à elaboração de propostas orçamentária do DNIT para o ano de 2013.

O processo de elaboração da proposta orçamentária do DNIT será conduzido conforme Cronograma abaixo:

Etapa I - Envio das propostas das Superintendências Regionais à CGPLAN.

Prazo - até 10 de abril de 2012.

Etapa II - Consolidação das propostas das Superintendências Regionais por meio da CGPLAN em conjunto com as Diretorias do Órgão.

Prazo - até 02 de maio de 2012.

Etapa III - Encaminhamento da Proposta consolidada à Diretoria Colegiada para ser submetida à apreciação do Conselho de Administração, e posterior encaminhamento ao Ministério dos Transportes.

Prazo - até 08 de maio de 2012.

Etapa IV - Readequação da proposta orçamentária, com base no limite orçamentário definidos pelo Ministério dos Transportes, em conjunto com as Diretorias do Órgão e encaminhamento dessa proposta à Diretoria Colegiada para ser submetida à apreciação do Conselho de Administração.

Prazo - até 10 de julho de 2012.

Etapa V - Encaminhamento da proposta, adequada ao limite orçamentário, ao Ministério dos Transportes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentário - PLOA 2013.

Prazo - até 25 de julho de 2012.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1.003 DATA:23/03/2012 HORA:14:39

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000246/2012-23
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000253/2012-25
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Vargem Alegre/MG
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000244/2012-34
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Vitória da Conquista/BA
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000111/2012-68
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Campinas/SP
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Protocolo, Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 23 DE MARÇO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo
nº 0.00.000.000208/2012-71
PCA Nº 0.00.000.000208/2012-71
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que ausente a relevância dos fundamentos jurídicos.

Determino a publicação de edital de notificação de possíveis beneficiários não identificados.

Solicite-se informações, nos termos do art. 110 do RICNMP, à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí para que, querendo, complemente os esclarecimentos já encaminhados.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 4, DE 16 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.006.001741/2011-94, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as demais determinações contidas no despacho de fl. 03.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ELOISA HELENA MACHADO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a proteção às pessoas com deficiência encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico de nosso ordenamento jurídico (art. 1º, III, da Constituição Federal), e no princípio da isonomia, na medida em que determina o tratamento desigual àqueles que estão em situação desigual;

CONSIDERANDO que numa sociedade democrática, que visa ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade insita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, foi incorporada em nosso ordenamento jurídico nos termos do § 3º do art. 5º do texto da Constituição da República (Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, passando a gozar, para todos os fins, de status de norma constitucional, inclusive com todas as garantias previstas no § 4º do art. 60 da Carta Magna, por dispor de direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que são princípios dessa Convenção, segundo seu art. 3º, dentre outros: o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a acessibilidade;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar aos portadores de deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, dentre outros lugares, a instalações abertas ou propiciadas ao público, devendo ser realizada a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 244) estabelece a necessidade de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto sócio-econômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentou as Leis nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre elas as com deficiência, e a nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Decreto nº 5.296/04, estabelece que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que os artigos 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27 do Decreto nº 5.296/04, dispõem sobre diversas regras aplicáveis à construção, reforma, ampliação e adaptação de edificações de uso público, especificadas nos próximos parágrafos;

CONSIDERANDO que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", sendo estabelecido o prazo de trinta meses, a contar de 03-12-2004, data da publicação do Decreto, para que as aludidas edificações já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 19, caput e parágrafo primeiro);

CONSIDERANDO que os desníveis das áreas de circulação internas ou externas das edificações de uso público deverão ser transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 20);

CONSIDERANDO que os balcões de atendimento e bilheterias das edificações de uso público, deverão dispor de pelo menos uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 21);

CONSIDERANDO que o artigo 22 estabelece normas a respeito da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos sanitários das edificações de uso público, prevendo que, no caso de construção desses prédios, os sanitários serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT (parágrafo primeiro);

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo do mesmo art. 22 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que os prédios de uso público já existentes teriam o prazo de trinta meses, a contar de 03.12.2004, para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o referido prazo já se esgotou há quase cinco anos;

CONSIDERANDO que o artigo 25 prevê que "nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou a elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT";

CONSIDERANDO que é obrigatória a existência, nas edificações de uso coletivo, de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (artigo 26);

CONSIDERANDO que o art. 27, caput e parágrafos, estabelecem normas para instalação de novos elevadores e adaptação dos já existentes em edificações de uso público, a fim de atenderem aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito do Poder Público da União e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da CF, e no art. 6º, inc. VII, alíneas "c", da LC nº 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção de interesses difusos, dentre os quais se encontram os dos portadores de deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, incluído pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a correta adequação às normas de acessibilidade, vigentes em nosso ordenamento jurídico, por parte da Administração Pública federal, direta e indireta, em suas edificações situadas nos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 87, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) oficial a todos os integrantes da Administração Pública federal, direta e indireta (agências da Caixa Econômica Federal, do INSS, dos Correios, Delegacia de Polícia Federal, Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, Infraero, Hospital de Guarnição de Tabatinga, campus da UFAM em Benjamin Constant e Receita Federal, etc.) que possuem representação nos municípios referidos, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito da adequação de suas edificações às normas de acessibilidade previstas nas Leis nº 7.853/89, nº 10.098/2000 e nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/04 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

b) certificar a existência de Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência dessas localidades; em caso afirmativo, oficiá-los solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito das medidas adotadas para o cumprimento das medidas previstas no Decreto nº 5.296/04;

c) em caso negativo, oficial ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no Amazonas, solicitando as mesmas informações pleiteadas no item supra, referente aos municípios em questão.

CUMPRA-SE.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 11688, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Governador Luiz Rocha, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 174859, 173493, 172384, 175175, 175188, 175195, 174833 e 175204 do Relatório de Auditoria 11688, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. extraia-se cópia do Relatório de Auditoria 11688 para envio ao NTC, que deverá autuá-lo como PI e distribuí-lo a um dos OCCIs, em razão de as constatações 174871, 172349 e 175213 descreverem, em tese, atos que configuram improbidade administrativa;

iv. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 11520, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo das Mangabeiras/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;



Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de São Raimundo das Mangabeiras, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 158936, 158989, 159147, 159639, 159006, 159023, 159052, 159269, 159304, 159360, 159637, 160360, 160841, 159919, 160012, 160848, 160025, 160304, 160328, 160386, 158043, 159716 e 160210 do Relatório de Auditoria 11520, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. extraia-se cópia do Relatório de Auditoria 11520 para envio ao NTC, que deverá autuá-lo como PI e distribuí-lo a um dos OCCI, em razão de as constatações 160072, 158929, 158953, 159485 e 159740 descreverem, em tese, atos que configuram improbidade administrativa;

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.00388/2012-40.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na inscrição no Programa Bolsa Família.

Determino ainda: a) oficie-se a Secretaria Nacional de Renda da Cidadania no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MS), a fim de que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação (enviar cópia em anexo); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.34.026.000060/2009-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À FREQUÊNCIA ESCOLAR MÍNIMA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA FEDERAL "BOLSA FAMÍLIA" NO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas no curso da Apresentação nº 1.34.026.000061/2006-49;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.34.026.000061/2006-49 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS E DA GESTÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA "BOLSA FAMÍLIA" NO MUNICÍPIO DE PLATINA/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 129, II, da Constituição Federal; art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992)

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve respeitar os princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII); Considerando que foi instaurado procedimento administrativo nº 1.25.013.000061/2006-05 para acompanhamento e fiscalização na concessão do Programa Nacional de Alimentação Escolar no município de Salto do Itararé - PR, conforme solicitação do ofício 007/2006/PFDC/MPF, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, visando à regularização da oferta de merenda escolar nas escolas do predito município;

Considerando que tais fatos podem conter, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Salto do Itararé - PR;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente conversão à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, cabendo, nesta seara, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal promover a defesa judicial dos interesses difusos relacionados aos portadores de deficiência física, conforme preconizam os arts. 129, III, da Constituição Federal, art. 3º caput, da Lei nº 7.853/1989 e art. 5º, III, e da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a Lei Federal nº 7.853/1989, o Decreto Regulamentar nº 3.298/1999 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, os quais protegem e incluem as pessoas portadoras de deficiência no convívio social, com vistas aos direitos fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a promoção das condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (deficiência ou com mobilidade reduzida), nos termos da Lei nº 10.098/2000 e seguintes, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar, adotar e implementar as medidas necessárias para assegurar a melhoria nas condições de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiência física ou com mobilidade reduzida), bem como o cumprimento das normas de acessibilidade nas edificações administradas por entidades da administração pública federal, direta e indireta, na Subseção Judiciária de Jacarezinho.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

III - verifique-se o recebimento das informações solicitadas nos ofícios listados na fl. 12.

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-00001090/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, 'e' e inciso IV, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000125/2010-57, instaurado para apurar o exercício irregular da profissão de Educador Físico em Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista notícia apresentada pelo Conselho Regional de Educação Física de que algumas academias desta cidade mantinham funcionários que ministravam aulas de ginástica sem o necessário registro no CREF;

CONSIDERANDO ainda que, em resposta a requisição ministerial, o CREF informou que, além da irregularidade já noticiada, algumas academias desta cidade ainda não possuem registro naquela autarquia;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000125/2010?57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Assunto: Apuração de irregularidades relacionadas ao exercício irregular da profissão de Educador Físico ocorrido em Cachoeiro de Itapemirim/ES, e do funcionamento de academias neste Município sem o registro no Conselho Regional de Educação Física).

Para instruir o presente ICP, determino a expedição de ofício às academias: (i) OFICINA DO CORPO, para que informe se Leandro Alves Molinarolli atualmente integra o quadro de funcionários da academia e que apresente listagem contendo o nome de todos os funcionários que acompanham as atividades de musculação e ministram aulas na academia, incluindo na lista a respectiva inscrição no CREF; (ii) FORÇA FITNESS, para que informe se JECHSON ANDRADE DE MACEDO atualmente integra o quadro de funcionários da academia, apresentando listagem contendo o nome de todos os funcionários que acompanham as atividades de musculação e ministram aulas na academia, incluindo na lista a respectiva inscrição no CREF, bem como para que informe se já efetuou seu registro de Pessoa Jurídica junto ao CREF; (iii) MÚSCULO MANIA e POLONINI, para que informem se já efetuaram seus registros de Pessoa Jurídica junto ao CREF.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Etiqueta PRM/CIT/ES 00001192/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000095/2011-60 em Inquérito Civil Público para acompanhar a regularização do sistema de prevenção e combate a incêndio do Instituto Federal do Espírito Santo - Unidade de Ensino descentralizada de Cachoeiro de Itapemirim/ES, podendo a investigação servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessário, nesse momento, aguardar o término do prazo de acatamento dos autos para realizar a diligência apontada no despacho anterior. Assim sendo, determino:

- a) Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União;
- b) Fixar cópia no mural da PRM;
- c) Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público;
- d) Após, retornem ao acatamento.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando "Investigar possível erro médico protagonizado por profissional de saúde vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS - neste Município de Pato Branco", resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000046/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 72, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como

do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Paulo Ferreira dos Santos, em face do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, no qual requer seja referido nosocômio instado a prestar informações de saúde necessárias a instrução de processo judicial, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001113/2011-69 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001113/2011-69 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Sonia Mara de Miranda, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba e Ministério da Saúde, que versa sobre o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002411/2011-76 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002411/2011-76 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Edson Gomes Lima, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, que versa sobre disponibilização de insumos mensais para utilização de bomba de insulina, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002863/2011-58 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002863/2011-58 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Alessandro Garcia, em face do Mistério da Saúde, que versa sobre a restrição de quantidade de medicamentos fornecidos mensalmente pela Farmácia Popular, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002601/2011-93 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002601/2011-93 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Vera Regina Sarraf, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, que versa sobre necessidade de realização de exame enteroscópico com duplo balão, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000505/2011-19 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000505/2011-19 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Manoel Silva Melo, em face do Hospital Evangélico, no qual requer seja referido nosocômio instado a prestar informações de saúde necessárias a perícia médica do requerente, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003681/2010-13 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.003681/2010-13 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir do ofício nº. 646/2009-INCRAS/SR-13/G/MT, no qual o Superintendente Regional Substituto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Sr. Luiz Barreto da Silva, noticia alguns incidentes ocorridos no assentamento Santa Elina, Gleba São Vicente, no Município de Nova Lacerda/MT;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000788/2009-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação de conflito agrário entre integrantes da associação dos trabalhadores rurais e ocupantes (grileiros) de terras na região do projeto de assentamento Santa Elina, Gleba São Vicente, no Município de Nova Lacerda/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a situação do projeto de assentamento Santa Elina, Gleba São Vicente, no Município de Nova Lacerda/MT, encaminhando relação dos beneficiados com lotes da reforma agrária;

III - oficie-se ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o número do inquérito policial instaurado a partir do Ofício/ Nº011/2009/INCRA/SR-13/OAR/MT (encaminhando cópia constante na fl. 05), bem como o seu atual andamento;

IV - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, XII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003162/2011-36 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

Converte-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Lilian dos Santos Martinowski, em face do Hospital e Maternidade Santa Brígida, que versa sobre possível descumprimento do artigo 19-J da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990 (modificado pela lei 11108, de 7 de abril de 2005), pelo referido nosocômio, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002695/2011-09 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002695/2011-09 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Vera Aparecida Antunes dos Santos, em face do Ministério da Saúde, que versa sobre a disponibilização medicamentosa de câncer para o paciente Valduvino Antunes dos Santos, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002207/2011-55 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002207/2011-55 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Renata C. Bisinelli de Sá Santos, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, que versa sobre disponibilização de insumos mensais e bomba de infusão contínua de insulina, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002822/2011-61 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002822/2011-61 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002730/2011-81 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

Converte-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que sejam reiterados os ofícios 7464 e 7466, devido ao decurso de tempo para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001263/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a realização de empréstimos consignados em benefícios assistenciais de prestação continuada.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002641/2011-35 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

Converte-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002891/2011-75 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

Converte-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja cumprido o despacho de fls. 91, item b, no prazo de 10 (dez) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Trata-se de representação, formulada pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/ES noticiando a frequente falta de plantonistas no setor de urgência e emergência do HUCAM. Alguns residentes da clínica médica, infectologia e dermatologia do HUCAM relatam que as faltas estariam prejudicando treinamento e expondo-os a demandas éticas e judiciais.

Do mesmo modo, juntou-se à PI representação anônima noticiando que no dia 09/10/11 uma médica residente teria abandonado o plantão no HUCAM, sob o argumento de que o médico Staff não estaria presente.

Instado a se manifestar sobre a questão, o HUCAM relatou que as faltas decorrem da carência de médicos para fazer face à demanda por assistência em saúde. Estariam com poucos plantonistas para cobrir as escalas, o que os deixava sem opção em uma possível eventualidade. Argumentou que não chegou a ter ciência formal de outros fatos semelhantes, além do abandono do plantão pela médica residente. Ademais, ressaltou nos setores a questão da importância de comunicação imediata das ausências para apuração e substituição. Em relação a carência de profissionais, esperam que a demanda seja resolvida com a criação da EBSEH. Quanto à possível ocorrência de falta pela médica residente, a demanda foi encaminhada à coordenação do programa de residência para adoção das providências necessárias.

Oficiou-se ao CRM solicitando cópia integral dos autos da sindicância instaurada frente a denúncia dos médicos residentes.

O CRM remeteu os documentos solicitados, no entanto, após análise, depreende-se que o procedimento ainda encontra-se em suas etapas iniciais.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF.

Registre-se sob a seguinte ementa: "Monitora as providências adotadas com o intuito de evitar as frequentes faltas de plantonistas no setor de urgência e emergência do Hospital Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM. Sindicância no CRM/ES em razão de denúncia de médicos residentes."

Área temática: PFDC - Saúde.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que se publique a presente, por extrato, no Diário de Justiça, e que se a inclua na base de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 169, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO a atuação nesta Procuradoria da República da Peça de Informação nº 1.25.005.000132/2012, a partir de e-mails e documentos narrando supostas irregularidades no uso/destinação de "Verba de Manutenção Temporária" (VMT) paga a proprietários e possuidores/deslocados de suas áreas e reassentados pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, responsável pela UHE Mauá, verba esta pactuada em instrumento firmado em 2009, intitulado "Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá";

CONSIDERANDO que, segundo e-mail de Divonei dos Santos Schneider, Presidente da Associação Salto Mauá (f. 2), a atingida MARIA CASTURINA DE OLIVEIRA VIEIRA estaria "repassando", mediante endossos, à senhora JAQUELINE WOLSKI, Assistente Social do consórcio, cheques que recebera à título de VMT, apresentando ainda uma Escritura Pública Declaratória em que a reassentada ratifica essa informação (f. 3);

CONSIDERANDO o teor do e-mail enviado pela senhora Jaqueline Wolski (f. 9) que, em contrapartida, faz acusações semelhantes contra o senhor DIVONEI DOS SANTOS SCHNEIDER, que recebera cheques dos reassentados EDILTON DE OLIVEIRA SCHNEIDER e FELIPE SCHNEIDER;

CONSIDERANDO que, em e-mail de 29 de dezembro de 2011 (f. 12), o Superintendente do CECS confirma que a equipe técnica do consórcio que acompanha as famílias reassentadas - JAQUELINE WOLSKI (Assistente Social), RENATO AUGUSTO DIAS THOMAZELLA (Engenheiro Agrônomo) e REGIS MATZENBACHER (Técnico Agrícola) - "efetivamente administrou financeiramente a vida da família da reassentada" (Maria Casturina), extrapolando seus limites de atuação, tendo sido advertidos em razão do desvio de função praticado - sem, todavia, entender caracterizada e provada a apropriação indevida da verba em comento;

CONSIDERANDO o teor do Relatório firmado por Gilmar Schwanka, Assessor de Meio Ambiente do consórcio (fls. 13/16), esclarecendo que a referida equipe - Jaqueline, Renato e Regis - administrou financeiramente a VMT de Maria Casturina a seu pedido, apresentando demonstrativo com os valores recebidos e utilizados em investimentos na propriedade (f. 16-verso), restando ainda um saldo de R\$ 2.346,89;

CONSIDERANDO que a citada "verba de manutenção temporária" destina-se a toda uma coletividade de atingidos pela UHE Mauá, cujo pagamento vem sendo acompanhado em inquérito específico nesta Procuradoria - ICP nº 1.25.005.000766/2011-81, sendo imperioso que se fiscalize e apure eventuais irregularidades no seu emprego/destinação, mormente em função de seu caráter alimentar;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de conclusão da presente Peça Informativa e, ainda, a necessidade de novas diligências tendentes à completa elucidação dos fatos acima,

Resolve converter a presente Peça Informativa em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para apurar eventuais irregularidades na destinação da Verba de Manutenção Temporária paga pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul aos reassentados Maria Casturina de Oliveira Vieira, Edilton de Oliveira Schneider e Felipe Schneider.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

3 - Sejam comunicados da presente instauração o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul e a Associação Salto Mauá, recomendando-lhes que os reassentados sejam apenas e eventualmente orientados no uso da verba em comento, sem a administração por terceiros desses recursos;

4 - Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Ortigueira, com cópia integral deste feito (fls. 1/16v), a fim de que assistente social, em visita aos reassentados acima nominados (cuos endereços poderão ser obtidos junto à Associação Salto Mauá e ao CECS), apure a situação socioeconômica dessas famílias, relatando as informações colhidas a este órgão ministerial;

5 - Oficie-se à autoridade policial de Ortigueira, com cópia integral destes autos (fls. 1/16v), para adoção das providências cabíveis.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 170, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPE nº 87/2006:

Considerando a Peça Informativa Cível nº 1.25.005.000050/2012-64, autuada a partir de representação formulada por cidadão, por meio da qual relata ocorrência de mau atendimento em ato pericial por médico vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como demora no agendamento das perícias;

Considerando que, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados no texto constitucional, função esta que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca de medidas processual ou extraprocessual cabíveis para garantir a tutela de direitos difusos e coletivos da população, ora em destaque a respeitoabilidade e eficácia dos serviços públicos disponibilizados à coletividade;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas relacionadas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o propósito de adotar todas as medidas possíveis e necessárias para assegurar a regular prestação de serviço de perícia médica e atendimento, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Londrina.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - nos termos da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via e-mail, acerca da instauração deste Inquérito Civil Público;

3 - a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Londrina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo representante acerca do atendimento prestado durante o ato pericial;

4 - a expedição de ofício ao representante para comunicar a instauração do inquérito civil público, informando-lhe acerca da ação civil pública nº 5000042-75.2011.404.7001, que versa sobre a demora no agendamento de perícias médicas pelo INSS.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 281, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº	Inquérito civil público
1.30.012.000373/2011-18.	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000373/2011-18 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades e suposta escassez de médicos e ausência de aparelho de tomografia no Hospital Federal do Andaraí.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Adote-se a seguinte ementa:

HOSPITAL DO ANDARAÍ - FALTA DE MÉDICO - AUSÊNCIA DE APARELHO DE TOMOGRAFIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

3) A DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 287, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar possíveis irregularidades na venda de uniforme escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação,

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000680/2010-18, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 289, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar possíveis irregularidades na venda de uniforme escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação,

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003759/2011-19, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 406 REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2012

No período de 19/03/2012/2012 a 23/03/2012 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Tulio

81041.000009/98-69	08119.000257/99-31
1.25.000.001821/2003-90	1.29.015.000002/2006-60
1.31.000.000906/2006-04	1.33.005.000399/2006-86
1.34.001.002700/2006-99	1.21.000.000819/2007-76
1.26.005.000033/2007-22	1.23.000.001083/2008-60
1.16.000.001020/2009-29	1.21.000.000605/2009-61
1.21.000.001573/2009-11	1.30.005.000028/2009-59
1.14.000.001554/2010-63	1.15.000.000432/2010-12
1.20.000.001251/2010-43	1.23.000.000172/2010-11
1.23.000.001687/2010-21	1.28.000.000640/2010-63
1.29.010.000039/2010-14	1.34.006.000067/2010-31
1.15.000.001964/2011-58	1.15.000.001984/2011-29
1.19.000.000626/2011-50	1.22.000.002888/2011-63
1.22.005.000061/2011-75	1.22.010.000132/2011-61



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Acompanhamento e fiscalização do processo de revisão de limites da Terra Indígena de Palmas/PR em trâmite na Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI", resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000194/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (presente, por analogia, ao artigo 287, § 5º do Regimento Interno), do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial deste Tribunal, da Ministra Ana Arraes, com causa justificada e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, da Sessão Ordinária realizada, em 13 de março de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1265 a 1364, conforme pauta nº 8/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1265/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.775/2007-5 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Aliobino Fernandes do Nascimento (000.404.361-87); Eliana Pizarro (120.289.911-00); Marco Antonio Vieira Paschoal (102.027.576-68)
 - Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - Relator: Ministro Valmir Campelo
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.114/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Anita Lisboa Assumpção (544.467.911-68); Eliana Malheiros de Oliveira Lacerda (209.123.231-91); Jose Caetano de Melo (048.321.161-34); Marivete de Carvalho Steinmetz (070.063.811-34)
 - Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
 - Relator: Ministro Valmir Campelo
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.117/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Sílvia Aparecida de Oliveira Loures (167.765.936-04); Sônia Paulista (115.181.201-30); Terezinha Alves Leal (205.066.357-91); Valmir Marques da Silva (116.397.096-49)
 - Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
 - Relator: Ministro Valmir Campelo
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.118/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Argemiro Santino de Sousa (070.952.954-68); Carlos Gomes Laurentino (239.910.201-06); Elisabete Soares Ferreira (132.414.864-00); Inez Porto (131.410.744-53); Veraluce Herculano de Melo (154.205.584-91)
 - Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
 - Relator: Ministro Valmir Campelo
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.288/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Salete Farias de Oliveira Carvalho (119.420.371-04); Sandra Freitas Figueiredo (244.246.091-20); Sebastiana Alves de Oliveira (155.388.181-87); Sílvia de Jesus Coelho (168.553.611-53); Silvéria Fonseca Barros (186.317.621-72); Sinomar Silva de Souza (102.341.791-04); Suely de Rezende Calil (120.073.826-87); Suzete Gemmal da Silva (151.042.221-87); Sônia Guimarães da Silva Damasceno (428.740.761-04); Sônia Maria Gomes (183.465.451-34); Tânia Maria Carvalho Benn (093.060.211-00); Valdecy Lourenço de Araújo (114.629.141-87); Valtair Machado Correa (101.716.901-25); Valéria Aparecida Soares de Almeida (144.369.651-04); Vera Lúcia de Araújo Nascimento (317.241.241-53); Vânia Gonçalves Miranda (116.914.841-72); Waldomiro Pereira dos Santos (038.028.411-15); Wanderlei da Cruz Gomes (059.491.901-06); Washington Ribeiro Cardoso (085.590.401-10); Ze-naide Maria da Silva (291.381.831-53)
 - Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
 - Relator: Ministro Valmir Campelo
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.25.009.000540/2011-40 1.28.000.000965/2011-27
1.28.000.001432/2011-62 1.30.012.000453/2011-73
1.33.007.000015/2011-72 1.34.006.000212/2011-64
1.14.001.000018/2012-01 1.15.000.000411/2012-69
1.15.001.000006/2012-31 1.18.000.000325/2012-44
1.18.000.000457/2012-76 1.34.004.000519/2012-66
1.36.000.000155/2012-80
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
08119.000086/93-55 1.14.000.000515/2003-10
1.16.000.000724/2006-31 1.34.001.002694/2006-70
1.11.000.001138/2007-71 1.30.019.000078/2007-15
1.23.000.000619/2008-20 1.15.000.002029/2009-94
1.15.003.000067/2009-82 1.21.000.000346/2009-79
1.21.000.000965/2009-63 1.34.006.000222/2009-85
1.34.006.000269/2009-49 1.15.000.000783/2010-23
1.19.000.000043/2010-48 1.22.005.000123/2010-68
1.22.005.000314/2010-20 1.23.000.000183/2010-93
1.29.018.000164/2010-54 1.30.012.000953/2010-24
1.34.001.008253/2010-68 1.34.006.000462/2010-13
1.15.000.000797/2011-28 1.15.000.002101/2011-06
1.21.002.000044/2011-03 1.22.010.000019/2011-85
1.23.000.000046/2011-30 1.23.000.000730/2011-11
1.24.000.000285/2011-52 1.24.001.000181/2011-38
1.25.008.000252/2011-03 1.31.001.000017/2011-96
1.33.003.000365/2011-79 1.34.023.000091/2011-42
1.11.000.000224/2012-24 1.14.000.000196/2012-33
1.14.003.000053/2012-00 1.15.002.000027/2012-46
1.18.000.000341/2012-37 1.18.000.000451/2012-07
1.26.000.000396/2012-75 1.34.014.000006/2012-36
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.20.000.000113/2003-18 1.22.000.002043/2005-20
1.19.000.000177/2006-82 1.21.000.000723/2006-27
1.20.000.001252/2007-92 1.34.006.000419/2007-52
1.23.000.000815/2008-02 1.23.000.002619/2008-64
1.26.005.000064/2008-64 1.24.001.000120/2009-56
1.26.000.002104/2009-33 1.29.003.000144/2009-17
1.17.001.000132/2010-59 1.20.000.001827/2010-72
1.22.003.000203/2010-33 1.22.005.000122/2010-13
1.22.013.000523/2010-74 1.24.001.000179/2010-88
1.28.000.001719/2010-10 1.29.000.001084/2010-13
1.29.010.000118/2010-25 1.34.006.000232/2010-54
1.34.006.000463/2010-68 1.14.008.000032/2011-55
1.19.002.000075/2011-12 1.20.000.000226/2011-23
1.22.003.000068/2011-15 1.22.003.000410/2011-79
1.22.005.000051/2011-30 1.25.001.000043/2011-11
1.29.018.000359/2011-85 1.30.012.000431/2011-11
1.30.012.000459/2011-41 1.33.001.000405/2011-01
1.33.008.000617/2011-10 1.35.000.001522/2011-19
1.18.000.000024/2012-11 1.18.000.000328/2012-88
1.18.000.000450/2012-54 1.22.011.000023/2012-14
1.26.000.000535/2012-61 1.33.007.000019/2012-31
Samantha Chantal Dobrowolski
1.19.001.000005/2004-37 1.21.000.000509/2005-90
1.34.006.000046/2005-58 1.11.000.000645/2006-15
1.16.000.002513/2006-33 1.34.001.002767/2006-23
1.23.000.003077/2007-66 1.33.004.000009/2007-69
1.14.000.000632/2008-98 1.30.012.000528/2008-11
1.22.003.000305/2009-15 1.24.000.001174/2009-49
1.25.000.002271/2009-11 1.26.005.000094/2009-51
1.15.000.000218/2010-66 1.15.000.000991/2010-22
1.18.000.002059/2010-22 1.23.000.000505/2010-02
1.24.000.000980/2010-33 1.27.000.001628/2010-11
1.29.000.001071/2010-36 1.29.003.000055/2010-04
1.29.016.000031/2010-06 1.34.012.000979/2010-23
1.15.000.001246/2011-81 1.15.001.000153/2011-20
1.17.003.000093/2011-51 1.18.000.000989/2011-22
1.20.000.001041/2011-36 1.22.010.000141/2011-51
1.22.012.000162/2011-57 1.25.008.000308/2011-11
1.30.001.003862/2011-51 1.30.012.000314/2011-40
1.34.014.000246/2011-50 1.15.000.000405/2012-10
1.15.002.000009/2012-64 1.18.000.000419/2012-13
1.26.000.000254/2012-16 1.28.000.000136/2012-25
1.33.004.000016/2012-28
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
08119.000216/99-54 1.21.001.000076/2005-62
1.19.001.000051/2006-06 1.23.000.001302/2006-49
1.25.000.000996/2006-22 1.26.003.000006/2006-99
1.29.010.000040/2006-62 1.30.012.000596/2006-18
1.34.012.000285/2006-18 1.14.003.000015/2007-81
1.20.000.000659/2007-01 1.15.000.001892/2008-43
1.26.001.000077/2008-73 1.11.000.000333/2009-46
1.15.000.002013/2009-81 1.15.000.002304/2009-70
1.19.001.000003/2009-52 1.19.002.000009/2009-10
1.20.000.000402/2009-11 1.25.000.002277/2009-99
1.29.005.000112/2009-93 1.30.012.000227/2009-78
1.30.012.000261/2009-42 1.30.012.000988/2009-20
1.15.000.001770/2010-71 1.17.000.001289/2010-10
1.20.000.000709/2010-47 1.22.003.000541/2010-75
1.22.012.000211/2010-71 1.25.000.002143/2010-10
1.25.000.002146/2010-45 1.30.002.000053/2010-04
1.34.006.000465/2010-57 1.15.000.000217/2011-01
1.22.003.000376/2011-32 1.22.003.000459/2011-21
1.24.000.001617/2011-16 1.24.001.000197/2011-41
1.24.002.000023/2011-78 1.24.002.000031/2011-14
1.24.002.000045/2011-38 1.16.000.000704/2012-17
1.26.001.000055/2012-90
Total de procedimentos distribuídos: 209

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

ACÓRDÃO Nº 1270/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.480/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Barsanti (008.654.786-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), motivada pelo desligamento do(s) servidor(es), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.388/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Almeida de Oliveira (619.755.321-04); Filipe Leite Peixoto (001.734.981-83); Fábio Alves de Carvalho (995.149.151-00); Helbert Soares Bento (694.799.921-91); Leandro da Silva Souza (007.975.251-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.086/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abimael Ferreira de Albuquerque (066.551.944-31); Abner Ribeiro Salaroli (058.689.167-60); Adilson Inomata (076.714.778-26); Adriana Farias Simião de Jesus (044.788.317-85); Adriana de Castro da Frota (619.884.644-04); Adriana de Freitas Santuzzi (073.985.287-60); Adriano Caccalano de Oliveira (361.330.958-06); Adriely de Oliveira Souza (024.936.421-20); Ainará Silva Sena (025.944.145-73); Airtton Jose Carbonera (260.776.630-34); Alessandra Maria Gomes Sukiyama de Brito (898.662.821-04); Alessandra Patricio Moraes (227.009.188-43); Alex Fagundes da Silva Costa (016.783.215-83); Alex da Silva Rodrigues (030.522.095-07); Aline Gonçalves Monteiro (004.932.532-97); Aline Paula Marin (891.229.682-53); Aline Proenca Silva (310.096.058-01); Aline Santos Cardoso de Almeida (828.435.035-15); Allan Bruno Martins Cantuaria (072.363.566-89); Ana Carolina de Almeida Neta (080.090.086-30); Ana Lucia da Silva (299.489.198-07); Ana Rosa da Silva Ribeiro (062.773.836-20); Anderson Prata Santana (013.062.685-67); Anderson Soares de Oliveira (988.367.062-15); Andersson Pires dos Santos (016.527.081-03); Andre Amizaday de Sousa Costa (411.424.698-32); Andre Domingues Ferreira da Rocha (096.589.797-42); Andre Flores Fonseca (002.116.620-03); Andre Luiz Abib Guarino Junior (089.472.296-44); Andre Luiz da Costa Xavier (254.002.072-00); Andre Moulin Correa (096.969.607-86); Andrea Wermelinger Thomaz Carvalho (029.682.037-70); Andrea da Silva Araujo (386.124.148-06); Anelize Tabora Grattz (111.774.767-03); Angelica Samanta Abila (348.655.118-30); Angelina da Silva (734.449.871-53); Anilton Jose Araujo Abreu (255.186.663-49); Annelise Knochenhauer Zanetta Biava (024.491.079-08); Antonio Aurelio Pinheiro Martins (018.501.773-84); Antonio Fernando Saraiva Moura Filho (001.126.753-44); Antonio Juraci Sa de Almeida (775.921.405-78); Antonio Kerley do O Amaral (927.041.233-49); Aquiles Ferreira Cavalcante Xavier (057.329.184-50); Arilson Ribeiro de Assis (009.701.304-81); Arnaldo de Moura Rego (967.848.813-20); Arthur Olympio Avellar (101.166.077-69); Aurilei Silveira de Sa (326.671.878-06); Bianca Ricci Valle (083.363.549-21); Bruno Menezes de Castro (033.413.695-46); Bruno de Castro Saad (019.083.285-17); Caleb Nunes Pinheiro (091.695.926-08); Camila Arruda Alves (011.828.101-10); Carla Loreni Bezerra Pires (107.124.877-43); Carla Mara Rodrigues Monteiro (821.078.822-15); Carlos Alberto Santos Marques (238.148.704-25); Carlos Levi Nascimento Falcao (324.930.107-87); Carlos Magno de Oliveira (101.258.387-27); Carlos Vinicius Pontes (005.642.239-30); Cassio Ronier Rodrigues Cardoso e Silva (079.881.116-12); Celso Ricardo Soares Pellegatti (226.118.378-05); Cicero Welton dos Santos Rodrigues (025.472.903-75); Cintia Lopes da Silva (299.495.668-35); Cristiane Aparecida de Lima (022.765.489-75); Cristiane Bins Bless-

mann (012.278.260-79); Cristiane Leobons Cunha (047.934.247-40); Cristiane Vaz Guimarães (081.702.897-85); Cristiano Aparecido da Cunha (360.375.848-00); Cristina de Almeida Pinto Guimarães (785.916.865-00); Cristiniana Belitardo Franca de Andrade (938.224.215-53); Daiana Regina Neves Dias (084.940.007-48); Daiane Cassiara Helfenstein (983.617.910-00); Daniel Andre Knuth (094.930.837-48); Daniel Conceicao Santos (111.901.257-06); Daniel Ernesto Osmarin Borba (012.096.240-36); Daniel Henrique Kreutz (004.658.640-74); Daniel Pereira Barbosa (079.060.266-08); Daniele Larocca Letta (225.293.978-80); Daniele Mandarino Sarpa (082.526.227-55); Danielle Pereira dos Santos (114.221.287-41); Danilo Henriques Brito (015.598.176-58); Danilo Lucas dos Santos (011.933.871-83); Dante Saldanha Kepler Correa (016.026.280-17); David Murilo Fratarí Junior (593.476.192-72); Debora dos Santos Zerial Joaquim (950.081.281-91); Deudeth Nunes dos Santos Filho (728.038.943-00); Diego Hideki Oda Aragão (048.108.504-12); Diego Luiz Cruz de Moraes Chaves (011.828.534-39); Diego Ricardo Nascimento Muniz (048.105.494-45); Dilor Celso Pariz (491.786.109-82); Dione Felipe de Moura Moraes (957.172.344-49); Eder Barbosa de Resende Campos (936.964.931-04); Edilene Vieira de Oliveira (089.167.954-51); Edmara Alves da Cruz (293.541.838-75); Edson Luiz Pauro (340.802.918-09); Eduardo Chassavoimaister (705.365.380-34); Eduardo Herrmann Gesualdo (479.267.082-91); Eduardo Lindenberg Maia Abreu (003.781.643-84); Eduardo Moura do Nascimento Filho (347.587.148-35); Eduardo Oliveira de Carvalho (720.104.441-91); Eduardo Piva (051.581.839-96)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.154/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavio Santos Silveira (999.699.126-15); Ricardo Luceac (265.874.568-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.982/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hamurabi Siqueira Gomes (010.366.163-80); Henrique Santos Rodrigues (000.205.351-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2012 - TCU - 1ª Câmara

Trata o processo a seguir indicado de concessão de pensão civil em favor de beneficiários de ex-servidores da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará, apreciado por intermédio do Acórdão nº 5873/2009 - TCU - 1ª Câmara, oportunidade em que o Tribunal considerou ilegais os atos de pensão civil dos instituidores Francisco José de Souza (fls.9/11), Raimundo Tomé de Sousa (fls.24/28) e Rosa Nunes Mendes (fls. 29/33) e os demais atos foram considerados legais (fls. 239/240);

Considerando que posteriormente em virtude de pedido de reexame, este Tribunal por meio do Acórdão nº 2632/2011 - TCU - 1ª Câmara, tornou insubsistente os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão nº 5873/2009 - TCU - 1ª Câmara, com o encaminhamento dos autos à Sefip para reinstrução, observando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 587/2011 - TCU - Plenário;

Considerando que a Sefip, ao proceder a reinstrução dos autos, verificou, em consulta ao sistema Siape, que:

- os atos de pensão civil do instituidor Francisco José de Souza (beneficiária: Sofia Souza de Araújo Alves) e do instituidor Raimundo Tomé de Souza (beneficiários: Cecy Aquino de Sousa e Israel Augusto Aquino de Sousa Magalhães) estão prejudicados por perda de objeto, em razão de falecimento ou por terem atingido a maioria; e

- o pensionista Jefferson Clodovir Mendes, continua a receber a pensão da instituidora Rosa Nunes Mendes, pois, não se trata de menor e sim de viúvo da ex-servidora, conforme certidão de casamento à fl.244 e consulta ao Siape (fls.284/285), assim, como os menores sob guarda Filipe Alencar Arruda Mendes e Priscila Alencar Mendes já foram excluídos da folha de pagamento, com base nos §§ 1º e 2º do art.6º da Resolução TCU nº 206/2007, considerando legal o ato de fls. 29/33;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta apresentada pela unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e §§ 1º e 2º do art.6º da Resolução TCU nº 206/2007, em:

1. considerar legal o ato de pensão civil da instituidora Rosa Nunes Mendes, beneficiário: Jefferson Clodovir Mendes (fls. 29/33), ressaltando que os beneficiários Filipe Alencar Arruda Mendes e Priscila Alencar Mendes já foram excluídos da folha de pagamento;

2. considerar prejudicado o mérito dos atos de pensão civil dos instituidores Francisco José de Sousa (fls. 9/11) e Raimundo Tomé de Sousa (fls. 24/28), por perda de objeto, em decorrência de falecimento ou maioria dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.843/2007-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Gustavo Lopes da Silva (010.084.723-44); Cecy Aquino de Sousa (424.929.803-59); Davi Munguba Nascimento (650.345.973-49); Debora Munguba Nascimento (650.345.623-91); Filipe Alencar Arruda Mendes (002.299.813-64); Israel Augusto Aquino de Sousa Magalhães (009.873.083-51); Jefferson Clodovir Mendes (000.135.103-63); Jonatha Chagas Barbosa (014.932.463-48); Maria Nilce Rodrigues Araújo (667.836.663-87); Phillippe Nobrega Araújo (667.837.473-87); Priscila Alencar Mendes (002.299.943-42); Sofia Souza de Araújo Alves (009.199.443-88); Vanessa Gomes Viana (649.444.923-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Amailza Soares Piva (OAB/CE 2.394); Camilly Gomes (OAB/CE 18.376); Cândido Bitencourt de Albuquerque (OAB/CE 4.040); Daniel Maia (OAB/CE 19.409); Maria Magalhães Siqueira (OAB/CE 5.507); Paschoal de Castro Alves (OAB/CE 18.692); Paulo de Tarso Vieira Ramos (OAB/CE 12.897); Pinheiro Neto (OAB/CE 18.701); Raphael Chaves (OAB/CE 16.077); Rebecca Chaves de Albuquerque (OAB/CE 10.500); Roberto Martins Rodrigues (OAB/CE 718); Sérgio Rebouças (OAB/CE 18.383).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1278/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.715/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eulalia Lopes Reis (073.231.687-16); Maria Elvira de Carvalho (980.073.277-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.784/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Camila da Costa Matheus (433.468.328-21); Creudes Pereira de Sousa (238.745.701-34); Danielly Pereira de Sousa (009.007.061-55); Gabriel Martins Hernandez Arias (107.978.956-12); Gustavo Martins de Araújo (083.603.066-48); Maria Ozinete Felipe de Sousa (350.685.231-00); Mirian Martins de Araújo (326.356.722-53); Odiléia Aparecida Nunes (462.803.831-72); Rafael da Costa Matheus (433.468.338-01); Sâmmya Beatriz Menezes Castro (516.445.761-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.568/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clenilson Oliveira Souza (855.858.902-04); Gabriela Oliveira Azevedo (855.859.042-72); Mariana Oliveira de Azevedo (855.859.122-91); Socorro Nascimento Oliveira de Azevedo (314.801.362-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.962/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Maria Celia Flores Mota (217.751.412-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87), Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68) e demais responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.141/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); André Proite (706.354.801-82); Cícero Przendziuk (669.435.159-34); Dan Antônio Marinho Conrado (754.649.427-34); Danilo Angst (290.372.550-00); Jonathas Delduque Júnior (536.673.871-72); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Lena Oliveira de Carvalho (634.710.191-20); Marco Antônio da Silva Barros (732.550.257-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Valmir Pedro Rossi (276.266.790-91); Werner Romera Suffert (602.960.701-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: BB Aliança Participações S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243 todos do Regimento Interno/TCU, em fazer a determinação a seguir indicada, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 8 :

1. Processo TC-028.709/2010-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ (29.138.328/0001-50)
 - 1.2. Interessado: SECEX/RJ
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ
 - 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Fundo Nacional de Saúde/MS que compare perante o Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, mediante envio de documentação pertinente, o ressarcimento do débito apurado ou o encaminhamento do processo de tomada de contas especial à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1284/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e 17, inciso VI, 143, inciso III, do Regimento Interno, em arquivar o processo, fazer as seguintes determinações, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-029.379/2011-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
 - 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. notificar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto à ocorrência das seguintes impropriedades:
 - 1.5.1. incompatibilidade dos registros contratuais no Siafi em relação aos contratos físicos, nos termos do Manual do Siafi (item 44 do Relatório de Levantamento);
 - 1.5.2. existência de terceirizados atuando em atividades finalísticas, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e o disposto nos Acórdãos 1520/2006 e 2681/2011, ambos do Plenário do TCU (itens 47 a 50 do Relatório de Levantamento);
 - 1.5.3. servidor atuando em mais de uma etapa da despesa, em desacordo com os princípios da moralidade e da segregação de funções (itens 51 e 52 do Relatório de Levantamento);
 - 1.5.4. existência de processos de repactuação contratual, envolvendo a análise de planilhas de composição de custos, sem prévio exame e aprovação pela consultoria jurídica do órgão, na forma do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (itens 45 e 46 do Relatório de Levantamento);
 - 1.6. encaminhar cópia desta deliberação e do Relatório de Levantamento constante da Peça nº 26 dos autos ao Ministério da Fazenda e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
 - 1.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1285/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, determinar o apensamento destes autos ao TC-037.945/2011-4, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, por tratarem do mesmo assunto, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-017.836/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 019.025/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Interessado: Câmara Municipal de São Francisco de Paula (09.568.409/0001-83)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula - RS
 - 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as determinações a seguir, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça :10:

1. Processo TC-034.092/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exma. Sra. Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik - 2º Juizado Especial Federal/ES
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. determinar à Superintendência da Caixa Econômica Federal, no Estado do Rio de Janeiro, se ainda não o fez, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apure a responsabilidade do agente público que deu causa ao prejuízo ao erário, referente ao saque irregular da requisição de pequeno valor (RPV), em favor do Sr. Almir Aleixo, Agência 0909 - Itaguaí - RJ, conta 4021/465439-7;
 - 1.7. autorizar à Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro (SECEX-RJ), o procedimento de monitoramento, a se realizar tão logo se ultime o prazo de atendimento da Caixa Econômica Federal, contado da efetiva ciência desta deliberação, com vistas a verificar o andamento das providências pela instituição para o cumprimento da determinação do item anterior;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à 2ª SECEX, para que avalie a oportunidade e conveniência de examinar a irregularidade nos processos de prestação de contas ou em processos específicos, conforme o caso, nos termos do §1º do art. 5º da Portaria-Segecex 13, de 2011;
 - 1.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da documentação pertinente, à Polícia Federal e ao 2º Juizado Especial Federal/ES (Juíza Federal - Cristiane Conde Chmatalik).

Ata nº 8/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1287/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.628/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Magela Gomes Ferrari (268.618.957-68); Valter José Alves (145.514.546-72); Vera Maria de Abreu da Silva Bastos (003.865.026-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.299/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisca de Brito Nóbrega (109.583.714-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.078/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hilario Sesana (488.965.197-72); Ronaldo Gaigher (421.144.897-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.103/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abdoral Oliveira e Silva (112.216.661-34); Jaime Vicente (048.557.441-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.123/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Crispim Souza Gonçalves (104.151.305-49); Laelze Souza Barbosa (102.583.535-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.427/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Carvalho Poubel (430.753.557-04); Maria José Guimarães Moral (195.089.806-72); Paulo Vieira Marques (014.657.837-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.429/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Conceição de Maria Avelar (094.307.333-20); Conceição de Maria Macau Andrade (094.536.363-04); Luís Paulo Pereira (044.024.133-20); Maria das Graças Vieira de Melo (134.625.803-10); Sônia Maria Martins Cruz (375.765.693-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.434/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Santiago (079.249.843-72); José de Souza Veras (097.597.943-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.490/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Iuji Naganuma (067.687.921-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.499/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Euzébia Carlos de Oliveira (769.267.027-72); José Carmelo Hugo Giardina Nunes (097.753.827-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1297/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.520/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Guanair Alves dos Santos (215.467.117-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1298/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.522/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Suzane Modesta Baptista Pinto Gonçalves (274.030.509-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.525/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amilton Nelson da Silva (223.232.529-68); Dilnei Zelindo Sonnegó (048.432.409-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.526/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Gomes do Real (874.490.568-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.878/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Alves de Sousa (199.308.521-15); José Petrônio da Silva Guilherme (096.173.021-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.908/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dorcílio Carneiro (186.625.289-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1303/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.923/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Gonçalves Barreto (106.896.725-00); Hildebrando José dos Santos (062.186.365-34); Idalino Gomes de Carvalho (025.825.115-87); José Carlos de Oliveira (062.727.895-72); José Domingos Reis Silva (049.647.565-72); José Reginaldo Machado (073.630.605-68); José Vieira de Menezes (064.862.315-72); José dos Santos (049.214.295-53); Leonídio Manoel dos Reis (105.749.565-49); Manoel da Cruz Santos (029.438.595-91); Maximiano Alves da Silva (070.149.294-53); Míriam Ramos da Silva (003.628.595-15); Neusa Andrade Malta (352.807.275-04); Odilon Pereira da Silva (053.296.125-00); Odorico Francisco Cerqueira (034.814.765-15); Raimundo Dias dos Santos (053.019.805-30); Raimundo Machado da Silva (053.975.455-20); Reinaldo Santos Amorim Filho (109.315.115-34); Sólton Ribeiro de Brito (001.877.125-49); Valdemar Ferreira de Oliveira (100.353.705-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.938/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Conceição Santana (284.160.075-00); Antônio Romão da Silva (068.471.294-68); Urania Ribeiro dos Santos (100.480.065-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.939/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luíza Bispo Jardim (091.402.201-68); Maria do Rosário Oliveira (125.140.121-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.940/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Brizamar Ferreira de Aguiar (080.982.983-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.941/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marli Ferreira Lima dos Santos (256.604.621-20); Wilson Roberto Pereira Mendes (078.111.871-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.944/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Bartolomeu Medeiros dos Santos (030.364.303-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.948/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldo José Dellore (324.028.648-34); Ângela Maria Follador (036.438.608-89); Antônio Carlos Corsi Laperuta (035.796.548-53); Antônio Pires Barbosa (574.539.268-15); Carlos Antonio Sagretti (944.216.768-53); Charif Abrão Elias (161.281.338-00); Cláudio de Oliveira Matheus (483.021.808-82); Eudoxio Gondolina Teresa (269.542.498-15); Filippo Campione (082.760.138-72); Guilherme Rivero de Toledo Santos (032.619.801-68); Jamil Chade (023.660.538-00); José Luiz Castro de Mello Cesar (740.965.758-87); João Gasparini Sobrinho (619.536.108-97); Luiz Antonio Lucarelli (767.741.478-87); Manoel Haroldo Dionísio Bernardes (003.477.104-25); Márcio Augusto Lusvarghi Fioroni (133.648.718-68); Maria Aparecida Moraes Pereira (004.610.438-07); Maria José Pereira (394.142.488-20); Maria Regina Garcia da Silva Munhoz (014.280.828-83); Paulo Cesar Calil (518.305.078-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.950/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Meorgio Lima de Almeida (022.316.545-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.101/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Almeida de Carvalho (636.287.831-00); Adriana Fortaleza Rocha da Silva (010.682.311-65); Alyne Araujo de Melo (009.536.775-67); Ana Karine Gomes de Figueiredo (032.921.484-56); Ana Wiczorek Torrens (098.743.367-90); Andreas Barreiros Oestereich (867.194.402-68); Anete Vidal Leão de Aquino (076.118.031-15); Anna Claudia Werlang Macedo (020.170.151-05); Beatriz do Nascimento Cruz (025.205.561-61); Camila Cassia Faria Araujo (055.577.706-58); Carolina Shutz Soares (946.773.792-20); Cassia Fortaleza de Sousa Oliveira (813.428.372-15); Clariane Carvalho da Silva (703.979.531-00); Danielle de Lima Mendonça Pinto (053.572.384-99); Elen Oliveira Pernin (710.256.503-87); Euclides Basílio da Silva (552.353.281-91); Fabricio Candido Alves (006.072.651-24); Fernando Vicente Alves Belarmino de Macedo (078.507.014-10); Genivano Pinto de Araujo (583.872.931-72); Gilvana Teixeira Bajo (312.254.398-25); Joyce Silva de Macedo (007.523.174-31); Juliana Oliveira de Moraes (924.531.981-49); Kleber Vieira Medeiros (960.287.771-53); Ladyanne Portela Ghizoni (797.635.102-87); Lawanna Marlene Bonfim da Silva (972.937.503-82); Ligia do Vale Fernandes (706.113.271-04); Lilian Maria Santana (868.491.236-53); Luciana da Silva Alves (120.966.148-99); Luciana de Oliveira (010.128.751-80); Mabel Soares Rocha (006.521.639-39); Manoel Bomfim de Oliveira Filho (640.897.975-00); Marcia Rocha de Sousa (939.371.301-44); Margaret Santos de Amorim (713.466.431-72); Maria Madalena da Costa (779.092.911-91); Nanci Beatriz Rodrigues da Paixão (592.825.760-00); Pablo Marcos Gomes Leite (835.795.591-68); Regina Celia de Rezende (075.171.028-85); Renata Cymbron Araujo (088.419.057-94); Rose Aparecida Cardena de Souza (490.203.401-82); Samara Machado da Silva (007.471.461-95); Silvia Monteggia Varela (910.384.219-34); Tais Rangel Cruz Andrade (014.330.275-26); Tamara Cristina Ferreira Santos (008.000.975-13); Tatiane Mobeck Leite Correa (696.148.221-04); Terezinha do Socorro Reis da Silva (282.144.632-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.210/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Boukai (078.404.917-31); Tatiane Fernandes Florêncio (077.038.967-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.977/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alberto da Silva Miranda Neto (666.224.844-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.007/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiano Galafassi (754.211.270-87)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.010/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Giordani Goffi (008.577.929-62); Marília Cenci (009.748.029-05); Marinete Maria Pires (777.032.519-68); Marisa Terezinha Motta (069.821.949-06); Marlei Wilbert Vieira (085.201.469-45); Mateus Bloemer (656.634.629-53); Mateus Silveira Marasca (093.399.459-13); Mateus Souza da Silva (068.639.159-44); Mateus de Amorim de Araújo (091.994.929-03); Matheus Soares Guimarães (040.586.189-30); Maurício Catarino Vieira da Luz (163.750.278-88); Maurivane Sehn (069.315.409-80); Mauro Antônio Grossl (582.891.009-49); Mayara Cristina Schmitt (085.198.019-86); Mayara Tereza Francisco (091.360.639-16); Michel Machado do Couto (084.091.769-47); Michele Jaqueline Dick (913.369.610-15); Micheli Brixius Leandro (970.494.410-15); Milena Klein (071.032.609-23); Mycke Allan Lino (086.264.579-44); Natália Ribeiro Santos (075.712.809-23); Natania Frasnelli Hubner (069.758.329-51); Nathalia Vieira Cardoso (088.438.249-45); Nikolas Schmidt Zonta (060.200.609-00); Odair Zundel (071.189.479-54); Pâmela Patrícia Silva (091.368.769-33); Patric Morgenrodt (043.226.979-76); Patrícia Tolentino de Araújo (089.643.309-94); Paulo Henrique Tasca (088.962.559-02); Paulo Ricardo Trancoso dos Santos (091.451.149-19); Pedro Francisco Soares Silva (008.995.879-92); Pedro Henrique de Castro Almeida (017.816.191-82); Priscila Mendes Rocha (089.335.729-45); Públio Alessandro Klein (080.759.559-43); Rafael Arino Martins (044.339.269-22); Rafael Cardoso (086.734.959-03); Rafael Miguel da Silva (119.070.076-01); Rafael Munzlinger (071.682.739-57); Rafael de Oliveira Andriotti (039.210.819-47); Raquel Maletzke (014.079.760-28); Raquel Pereira da Silva (999.916.400-53); Raul Alfredo Tuleski Luz (644.684.539-15); Regis Alexandre Scharf (071.633.829-79); Renan Zilio (081.093.619-43); Rhangel Sangaletti (052.519.899-70); Ricardo Branco Muller (088.587.769-17); Ricardo Felisbino (076.018.039-37); Ricardo Longen (081.360.429-00); Ricardo Silvano Gonçalves (005.119.989-02); Robert Wagner de Oliveira Vieira (000.478.913-00); Roberta Knapiak Brum (017.407.600-26); Roberta Rauber (026.226.529-09); Robson Melilo (009.094.199-30); Rodrigo Agostini (055.907.979-69); Rodrigo Antônio Casaril (035.707.699-09); Rodrigo Favarin (065.841.569-74); Rodrigo Novacoski (052.928.189-92); Rodrigo Rodrigues Pires de Mello (073.157.379-01); Rogério Meneghel (691.911.669-34); Ronisson Burghardt (055.430.689-13); Ruan Natan Ferreira Martins (090.485.209-16); Rúbia Sommerfeld (029.638.529-83); Rúbia Vitória Silva do Nascimento Michel (946.072.735-20); Rui Alex Jablonski (066.912.409-52); Rute Luíza Brikalski (091.420.449-10); Sabrina CE de Souza (037.564.649-38); Samara Pereira de Almeida Fernandes (364.070.098-80); Sandra Helena Junkes Colombo (029.361.289-78); Sarah Christina Brugger (091.141.869-50); Sebastião Machado dos Santos Júnior (016.237.731-21); Silvana Jochem (048.896.269-21); Sílvio Romariz dos Santos (107.840.017-23); Stephanie Bittencourt de Paula (050.018.419-41); Taís Lise (086.521.869-28); Talita Souza de Mello (041.698.549-18); Tânia Fátima Mattiello (047.666.429-29); Tarcísio Coelho Vieira (066.394.499-60); Tenise Maria Senna de Faria (521.174.219-20); Thaís Clara Jasper Moreira (052.431.639-29); Thaís Pricila Maldaner Rinaldi (064.729.699-30); Thaís Vieira do Pinho (056.092.949-83); Thiago Bento da Silva dos Santos (064.114.619-10); Thiago Henrique da Silva Ramos (094.331.564-63); Thiago Jasko (050.999.469-50); Thiago Loch (081.021.309-54); Thiago Patrício (081.122.949-17); Thomas Schaefer (091.541.779-01); Thuan Bernardo (088.800.139-80); Tiago Patrício (074.047.599-19); Valdori Roberto da Silva (029.643.289-00); Vanderson Proner Chiamulera (078.765.799-90); Vanessa Sales dos Santos (077.456.879-85); Verona Cristofolini (060.390.519-65); Viane Soethe Spancerski (045.225.609-74); Victor Carvalho da Silva (079.125.249-32); Victor Orlando Millezzi (056.673.899-67); Vinícius Gomes de Freitas Behm (984.402.410-20); Vinícius Mund Ferreira Dias (088.360.339-03); Vítor Augusto Knak (806.652.410-20); Vítor Woelfer (087.867.429-22)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados

por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-005.564/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Carlos Lerbak (837.898.047-20); José Francisco G Valentim (831.094.047-53); José Francisco Jorge Martins (006.888.367-63); José Roberto André Rodrigues (896.965.817-34); José Ronaldo Araújo (009.365.637-88); José Santiago da Rocha (996.540.407-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.578/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tatiana Konrath Wolff (103.189.657-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.586/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arnon Quintino da Silva Junior (030.220.831-30); Elcio Ferreira Frota Junior (011.996.651-42); Francineia Alves de Souza (000.177.091-80); Francisco Pires de Souza (572.881.351-87); Hudson David Medeiros Cavalcante de Oliveira (006.472.961-36); Wellington Domingos de Santana (031.437.621-60)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.557/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Aláide Benícia de Carvalho (520.673.866-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.421/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Rilda da Silva (363.143.235-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.456/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antônio Alves de Oliveira (059.007.456-35)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.622/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Maia Carvalho (871.345.607-59); Ayne Dornellas Silva (253.852.608-60); Doralice Martins dos Santos (511.931.917-34); Maria Alice Boiça Marcondes (827.725.848-87); Maria da Glória de Oliveira (229.518.168-20); Marilene Aracy Vieira Pereira (591.590.309-68); Matilde Rodrigues da Silva (664.542.123-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.664/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cássio Azevedo Abreu (913.200.463-04); Creusa de Azevedo Abreu (657.182.403-53); Edima Pereira Salgueiro (076.113.307-05); Edith Gonçalves da Silva (147.406.056-00); Eduardo Shin Iti Kalva (095.889.109-51); Elza Cavalcanti Ferreira (159.192.338-77); Guiomar Coelho dos Santos (001.819.118-50); Helena Porto Elias (237.914.700-00); Iza Antônia Lima Nascimento Magalhães (392.355.305-63); Lucilene Aragão da Conceição Santos (187.668.625-15); Manoel Vianna Netto (248.607.197-00); Marcos Aurélio Carvalho Conceição (563.126.363-72); Maria José Mariano de Oliveira (046.058.476-69); Maria José Moura dos Santos (193.565.440-34); Maria Rosa Vieira Lima (770.705.856-91); Maria da Rocha Jorge (010.868.526-80); Maria do Carmo Macena de Freitas (799.873.704-20); Marli Marques de Almeida (523.324.209-59); Pasqualina Migroni de Oliveira (057.614.718-41); Rosalea Mitrano do Patrocínio (048.095.947-18); Vanda Silva Araújo Mendes (027.379.143-53); Zilda Soares Martins (441.059.676-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1324/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.684/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benícia Vieira dos Santos (451.578.711-04); Maria Loura de Sousa Rocha (643.370.811-00); Maria do Socorro Vieira Cavalcante (050.314.941-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.691/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lindaura Alves Dutra (681.965.047-72); Neusa Pauli Matias (726.789.767-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.707/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Júlia Maria de Andrade (073.998.936-75); Maria Helena da Fonseca (002.919.996-46); Modesto Moisés de Oliveira (944.569.506-25); Odalice de Oliveira Soares Costa (002.554.236-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Sefip para que corrija, no ato de pensão deixada por Waldemar Joaquim de Oliveira, a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52, digitada incorretamente no ato, pois o correto é a parcela do art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, como consta no sistema Siape e no ato de aposentadoria do "de cujus", julgado legal sob o número de controle 1-017644-6-04-1999-000100-5.

ACÓRDÃO Nº 1327/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.709/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: José Ribeiro (196.909.403-68); Maria de Fátima Santos Mendes (467.412.833-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.746/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amanda Degasperi Uchôa (109.768.584-52); Maria José da Conceição Carvalho (160.388.433-53); Maria do Socorro da Silva (302.758.813-34); Sílvia Maria do Nascimento (026.511.679-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.769/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Ercília da Conceição (168.801.965-00); Maria Salete Conceição Ferreira (149.817.695-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.778/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Vieira (581.140.841-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.819/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Márcia Costa do Carmo (005.095.892-51); Milena Costa do Carmo (027.549.422-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.820/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Apolônio Honório Pessoa de Mello Neto (015.803.514-33); Dayana Fabrício Coelho de Melo (048.048.544-52); Maria Alice Breda Pessoa de Mello (027.751.394-42); Zuleide Freire de Lima (490.988.024-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.821/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Batista de Oliveira Lima (018.247.242-68); Marynice Risuenho de Abreu (435.801.062-87); Zeneida Maria Raposo Pinheiro (113.103.082-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.822/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexandre dos Santos de Souza (052.198.325-81); Alexandrina Francisca Mendes Souza (553.658.765-04); Ayda Maria Brito de Oliveira Almeida (781.972.605-91); César Augusto dos Santos de Souza (052.197.885-82); Elizete Almeida Galvão Moreno (060.596.003-87); Júlia de Jesus Sacramento (197.465.045-68); Regina Lúcia dos Santos de Souza (379.125.345-04); Ronaldo Rodrigo Sacramento dos Santos (859.021.055-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.825/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Dias Gomes (001.268.676-07); Arcanja Marciana de Jesus (931.632.666-49); Dinora Mascarenhas Gomes (186.931.726-20); Esther Ferreira Gomes (556.693.956-20); Fátima Helena Oliveira de Araujo e Araujo (522.803.146-49); Isabel Cristina Costa Silva (053.798.846-79); João Nilton Vasconcelos (163.720.936-34); Lindinalva dos Prazer Souza (939.272.666-04); Marta Coelho Abelha Monteiro de Castro (430.575.606-44); Marília Orsini Andrade (915.162.346-34); Omar Fialho de Resende (009.923.806-34); Otávio Gabriel Costa Silva (117.963.906-58); Valéria Sueli de Andrade Pena (248.333.806-25); Zélia Rocha da Silva (265.033.286-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.828/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Marçanti (016.998.409-54); Izabel Tsuruda Procópio (616.263.099-49); Joaquim Pinheiro de Almeida (039.143.649-04); Solange Gobbo Costa (185.612.769-91); Wanda Brunow de Carvalho (917.797.409-30); Yara Werneck de Capistrano (355.061.729-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.829/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sarah Fernanda Nogueira Duarte (084.547.694-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.830/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alayde Xavier Cavalcante (026.658.957-06); Alice Maria de Araújo Diniz Neves (059.265.807-49); Alvinho Santos Filho (032.841.667-34); Amélia Izabel Lopes do Nascimento (779.793.897-00); Arlete Alves dos Santos (076.739.587-59); Cândida Pires Domingues (024.037.667-63); Carmen Lúcia Freire da Cunha Costa (484.443.837-91); Cléa Batista Moreira (084.635.727-58); Dioclea de Amorim Santiago (814.825.157-68); Idilene Pontes do Couto (247.534.087-87); Lea Magalhães Bartholomeu (077.342.857-75); Lourdes Maria dos Santos Soares (091.697.497-95); Manoel Campos (421.569.807-30); Maria Eunice Gonçalves de Medeiros Vianna (103.618.047-68); Maria Inez Ferreira Vasconcelos (537.409.127-15); Maria da Conceição Correia de Oliveira (054.416.427-00); Marilene Gonçalves Ribeiro (880.485.357-34); Mário Jorge de Paiva (025.921.427-20); Noêmia Gusmão da Silva (922.454.127-53); Roberto Telles da Silva (059.895.177-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.834/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eliacyr Maria Pereira Mendes (813.969.107-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.839/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antônio Manoel de Souza (050.458.864-87); Hilda Soeiro Rezende (262.337.198-95); Jayro Gonçalves Guerra (205.635.668-68); Karolyna Silva Delphino Neves (410.609.088-08); Maria Alice de Carvalho Jorgetti (188.257.618-72); Maria Antônia Barbosa de Lima (253.211.678-18); Maria Beatriz Simões Neuber Raia (919.438.178-04); Maria da Aparecida Silva Neves (036.053.098-28); Marisa Antônia Pellegrino dos Santos (076.146.848-00); Yvette Dias Ferreira (133.975.378-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.015/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisco Andrade do Carmo (001.954.136-87); Gentil de Lara (085.268.518-10); Hélio Fernandes de Almeida (803.883.378-34); João Félix Francisco (020.605.074-72); Júlia Maria Moura de Andrade (708.251.068-34); Lucy da Silva Rulvo (802.274.908-78); Maria Emília Arenas (012.820.168-14); Mariano Ferreira (651.707.258-68); Tadashi Yokoi (443.060.598-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP que recalcule o valor dos benefícios deferidos após 20/2/2004, considerando apenas o disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004, bem como seja determinado à Sefip que acompanhe o cumprimento desta determinação, representando ao TCU, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 1342/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer determinação sugerida pelo Ministério Público, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.718/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Fábio Lenza (238.544.131-49); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nelson Machado (004.364.701-44); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Sérgio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno, para que informe, nas contas do próximo exercício, se a entidade já adotou as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no item 9.2 do Acórdão 2.447/2008 - Plenário, o qual foi objeto de recurso, tendo essa Corte de Contas negado provimento ao apelo por meio do Acórdão 1.136/2011 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1343/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, tendo em vista decisão definitiva no TC-021.899/2006-8, por meio do Acórdão 3287/2011-TCU-Plenário, e em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.867/2006-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)
- 1.1. Responsáveis: Hélio da Silva Madalena (183.545.130-68); Everton Francisco Costa (258.095.551-87); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Rogério Guedes Soares (554.988.250-72); Maria da Glória Ribeiro dos Santos e Costa (017.998.357-15); Getúlio Ribeiro da Silva (183.375.891-91); Adalto José Fernandes (182.648.911-87); Jairo Simão de Melo (145.585.991-53); Francisco José Pereira da Silva (395.701.503-00); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); João Bosco Garcia (146.818.701-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pela Sra. Francisca Bernardo Salviano - Espólio do Senhor José Salviano da Cruz, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imposto aos responsáveis, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 3766/2011 - TCU - 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 759/2012 - TCU - 1ª Câmara, em 6 (seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-019.304/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Salviano da Cruz (062.935.574-68); Tome Edificações e Comercio Ltda (08.695.785/0001-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, tendo em vista os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 28/1998, celebrado com a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pecuária do Estado do Piauí;

Considerando que, pelo Acórdão 5188/2009-TCU-1ª Câmara, o Estado do Piauí, em solidariedade com Francisco Haroldo Alves Vasconcelos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, foi condenando ao pagamento do débito apurado;

Considerando que o responsável opôs embargos de declaração que foram conhecidos e parcialmente providos, com a alteração dos itens 9.4 e 9.5 do acórdão original (Acórdão 5884/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando que, em seguida, o responsável interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão condenatório, o qual não foi conhecido por ser intempestivo (Acórdão 2606/2011-TCU-1ª Câmara);

Considerando que, então, o gestor opôs embargos declaratórios, tendo sido o recurso conhecido e desprovido (Acórdão 4766/2011-TCU-1ª Câmara);

Considerando que o responsável tentou, em seguida, pedido de reexame, que não foi conhecido (Acórdão 8.866/2011-TCU-1ª Câmara);

Considerando que o gestor opôs novos embargos de declaração, que foi conhecido e parcialmente provido para retificar a fundamentação legal da decisão que não conheceu o pedido de reexame (Acórdão 3.302/2011-TCU-Plenário);

Considerando que o Estado do Piauí, neste momento, intenta demonstrar sua irrisignação em relação à decisão original (Acórdão 5188/2009-TCU-1ª Câmara);

Considerando que a oposição de embargos de declaração, ainda que interposto por terceiros, é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros;

Considerando que, para a análise de tempestividade do presente recurso, devem ser considerados o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos respectivos embargos, bem como o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os aclaratórios e a data de interposição do presente recurso;

Considerando que o Estado do Piauí foi notificado da decisão original no dia 1/9/2009 (peça 8, p. 50) e os primeiros embargos de declaração foram opostos no dia 9/10/2009 (peça 12), tendo transcorrido o período de 38 dias;

Considerando que o Estado do Piauí foi notificado no dia 13/10/2010 (peça 9, p. 32) e o presente recurso foi interposto no dia 11/1/2012 (peça 35, p. 1), tendo transcorrido o período de 453 dias;

Considerando que o período total transcorrido foi de 491 dias;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

Considerando que, transcorrido o prazo de um ano, não há que se falar em superveniência de fatos novos para permitir o exame do recurso intempestivo;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso IV, "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-020.733/2006-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 009.503/2010-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Francisco Haroldo Alves Vasconcelos (092.237.113-04)
 - 1.3. Recorrente: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Estado do Piauí
 - 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2012 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se re relatório de auditoria realizada em cumprimento ao despacho de 7/6/2011 do Min. José Múcio Monteiro (TC 015.081/2011-7), realizada na Sebrae-Dep. Regional/RJ - MDIC, no período compreendido entre 3/10/2011 e 25/11/2011. A presente auditoria teve por objetivo analisar indícios de irregularidades nos procedimentos de contratação de pessoal do Departamento Regional do Sebrae no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que, pelo Acórdão 40/2012-TCU-1ª Câmara, o TCU expediu recomendações ao Sebrae/RJ;

Considerando que o Sebrae - Departamento Regional/RJ opôs Pedido de Reexame;

Considerando que a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas (acórdãos 2.895/2009-Plenário, 2.112/2005-1ª Câmara e 1.103/2008-2ª Câmara

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso por inexistência de legitimidade e interesse recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso IV, "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do Pedido de Reexame e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-031.975/2011-9 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsável: Sebrae - Dep. Regional/RJ - MDIC (29.737.103/0001-10)
 - 1.2. Recorrente: Sebrae - Dep. Regional/RJ - MDIC (29.737.103/0001-10)
 - 1.3. Interessado: Sebrae - Dep. Regional/RJ - MDIC (29.737.103/0001-10)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Sebrae - Dep. Regional/RJ - MDIC
 - 1.5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte recomendação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante:

1. Processo TC-002.346/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Transportadora Print. Ltda. (06.134.846/0001-09)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.6.1. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que desenvolva estudos que apontem soluções de longo prazo para as Linhas de Transporte Rodoviário Nacional (LTN), a partir do contexto atual e de projeções de crescimento da demanda.

ACÓRDÃO Nº 1348/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação à Ouvidoria deste Tribunal, na forma do art. 2º, § 3º, da

Portaria TCU 121/2005, para fins de comunicação posterior ao subscritor da Manifestação 34813, bem como à 1ª Secretaria de Controle Externo, por se tratar de Entidade pertencente à sua clientela; promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de adotar a seguinte medida e de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/ES:

1. Processo TC-005.429/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Robson Passos do Amaral Pereira (574.337.717-00)
 - 1.2. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Medidas: dar ciência à Diretoria Regional da ECT no Estado do Espírito Santo sobre as seguintes impropriedades:
 - 1.7.1. contratação de mão de obra temporária em caráter continuado e em quantidade significativa, relacionada às atividades de Carteiro com diferencial de mercado e de Operador de Triagem e Transbordo sem diferencial de mercado, no período de novembro de 2010 a setembro de 2011 (Pregões Eletrônicos 18/2010, 18/2011 e 19/2011 e respectivos contratos que lhes são decorrentes), em afronta ao art. 2º da Lei 6.019/1971;
 - 1.7.2. falha no planejamento e no consequente dimensionamento das contratações dessa natureza, caracterizada pela realização de dois procedimentos licitatórios com o mesmo objeto no intervalo de apenas 73 dias (Pregões Eletrônicos 1/2011 e 18/2011, cujos Avisos de Licitação foram publicados em 21/2/2011 e 5/5/2011, respectivamente), em infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 8º da Lei 8.666/93;
 - 1.7.3. inexistência, nos projetos básicos e termos de referência associados aos procedimentos licitatórios realizados para a contratação de mão de obra temporária, de informações detalhadas e adequadamente fundamentadas por estudos técnicos preliminares atualizados, acerca da economicidade de se efetuar tais contratações, em comparação com a possibilidade de contratação de pessoal próprio, identificada nos Pregões Eletrônicos 18/2010, 1/2011, 18/2011 e 19/2011, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993 e à reiterada jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 472/2011 - Plenário, 1.472/2011 - Plenário, 3.624/2011 - Plenário, 6.275/2010 - 1ª Câmara, 1.568/2008 - Plenário, 222/2007 - Plenário, 481/2007 - Plenário e 1.273/2007 - Plenário).
 - 1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Estado do Espírito Santo que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta decisão:
 - 1.8.1. relação detalhada das contratações de mão de obra temporária (MOT) levadas a efeito a partir de 1/1/2012, contendo a indicação do número e período de vigência dos contratos celebrados, dos respectivos procedimentos licitatórios aos quais se encontram vinculados, dos quantitativos de MOT contratados, por atividade e por mês, e das respectivas localidades-base nas quais foram alocados para prestarem serviço;
 - 1.8.2. documentação que retrate as motivações que deram origem às contratações indicadas no item precedente, bem como as respectivas solicitações de autorização formuladas às unidades competentes da Administração Central da ECT e as correspondentes respostas;
 - 1.8.3. informações detalhadas e adequadamente fundamentadas por estudos técnicos realizados, acerca da economicidade de se efetuar tais contratações, em comparação com a possibilidade de contratação de pessoal próprio.

ACÓRDÃO Nº 1349/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como comunicação, e determinar o seu arquivamento na Secex-PB, cujo conteúdo poderá subsidiar eventual proposta de fiscalização.

1. Processo TC-007.148/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Júlio César Queiroga de Araújo (398.632.204-34)
 - 1.2. Interessados: Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Aparecida - PB (01.613.168/0001-35); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida - PB
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 2):

ACÓRDÃO Nº 1350/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Ju-

risprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 2.665/2007-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/9/2007, inserido na Ata nº 30/2007-Ordinária, bem como o subitem 9.4 do Acórdão nº 4.209/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/7/2010, inserido na Ata nº 24/2010-Ordinária, de modo que onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT", leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.

1. Processo TC-002.023/2003-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Mazan - Madeireira Zambam Ltda (03.787.595/0001-65); Zenor Zambam (057.986.630-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Dner - 11º Distrito/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), e outros.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária

d) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1351/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.032/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cássia Maria Ruth Mattos Pessanha (604.653.527-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.048/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celia Goulart Simoes (534.702.227-20); Ermelinda Francisca dos Santos (200.819.876-68); Hindheburgo Alves da Silva (554.778.287-49); Juvenal da Costa Valadares (266.664.217-87); Maria de Lourdes de Melo Barbosa (667.293.007-87); Renato Moreira Filho (175.283.137-34); Vera Lucia Gigante Carvalho (533.065.627-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.231/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcos Lima dos Reis (349.537.447-72); Sebastiao Soares (261.740.307-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.294/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Alves Cavalcante (086.779.801-72); Lúcia Maria de Oliveira Bruno (038.622.594-04); Mara Conceição Costa de Aquino (223.668.651-04); Marcia Matias da Silva (123.048.401-91); Mardila Dorotea Braga de Souza (143.443.191-68); Maria Alaide Fortes de Melo Fontenele (279.313.741-34); Maria Aparecida Rosa (221.382.181-04); Maria Aparecida de Castro (151.457.601-59); Maria Liduina e Silva (150.736.371-00); Maria Rita Miranda Rocha (143.564.571-53); Maria Teixeira de Araujo (068.207.271-00); Maria Valdinice Ferreira Gonçalves (129.790.661-68); Maria da Glória Silva Souto (032.445.631-04); Maria de Fátima de Camargos (184.675.121-72); Maria de Jesus Almeida (787.987.878-53); Maria de Lourdes Isidro da Silva Freitas (183.981.201-00); Maria de Nazaré Silva Lopes (027.864.942-49); Maria do Rosário Maia Farias (112.614.631-53); Maria do Socorro Mendes Sousa (112.688.831-15); Maria do Socorro Santana (113.987.361-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.469/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lilian Maria Braga (289.558.387-00)

1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso I, 260, §§§§ 1º, 2º e 6º e 7º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão, relativo à Lourdes Ribeiro Calazans da Silva, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.020/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lourdes Ribeiro Calazans da Silva (782.358.551-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que no prazo de 60 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos.

1.7. Determinar à Sefip que oriente o órgão de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1357/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar os prazos estabelecidos no Acórdão 5445/2011-TCU- 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 9643/2011-TCU-2ª Câmara, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, conforme tabela abaixo:

Responsável	Item do acórdão	Prazo solicitado para a prorrogação
Cícero Ricardo Ferreira Lima	1.5.1	30 (dias)
Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha	1.5.2	30 (dias)

1. Processo TC-001.927/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Bonaparte de Santana Ferreira (048.896.303-68); Antônio Irlando Pereira Linhares (214.456.643-72); Construtora Justo Junior Ltda. (07.266.893/0001-60); Cícero Ricardo Ferreira Lima (732.652.844-68); Giovanni Sampaio Gondim (354.424.254-00); Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha (500.243.023-68); Luciana Sobreira de Matos (616.429.163-15); Manoel Raimundo de Santana Neto (172.648.713-04); Maria Solange Tenório Cruz (171.906.653-15); Mário Bem Filho (119.537.213-20); Romildo Jose de Siqueira Bringel (387.287.704-63); Serra Leste Indústria, Comércio, Import (03.017.711/0027-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de tomada de contas especial, apreciada mediante o Acórdão 182/2012 - 1ª Câmara,

Considerando que consta à peça 85 requerimento de parcelamento do débito e da multa aplicada por meio do referido acórdão à Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - Fecolinas,

Considerando que a requerente formula pedido de condição especial de parcelamento de modo a lhe facultar a realização de pagamentos mensais consecutivos no prazo de 36 meses, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a liquidação do saldo remanescente na data do recebimento do valor previsto na Cláusula Oitava do contrato de compra e venda anexado aos autos, em face de sua receita ter sido drasticamente reduzida com a venda dos cursos superiores responsáveis pela geração da maior parte de seus recursos,

Considerando que à luz dos dispositivos legais e regimentais (art. 26 da Lei 8.443/1993 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU) o parcelamento de dívidas resultantes dos acórdãos desta Corte de Contas só é permitido em até 36 parcelas mensais sucessivas, razão pela qual a unidade técnica e o Ministério Público/TCU (peças 88/90) se posicionam pelo indeferimento do pedido nos termos requeridos e pelo deferimento nos termos legais, ou seja, em trinta e seis parcelas mensais sucessivas,

Considerando que o deferimento do pleito somente pode ser efetuado nos moldes previstos no art. 217 do Regimento Interno/TCU,

Considerando que o Regimento Interno é norma definidora dos procedimentos deste Tribunal, ao qual se encontram vinculadas as deliberações desta Corte de Contas, bem assim que nele foram realizadas recentes modificações no parcelamento das dívidas, antes previstas em 24 parcelas, agora em 36 parcelas, conforme alterações introduzidas pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011,

Considerando a força cogente desses dispositivos e a ausência de previsão legal para parcelamentos de modo diferenciado ou em caráter especial conforme pleiteado,

Considerando a presença nos autos de comprovante de pagamento, no prazo da notificação, da multa aplicada pelo Tribunal ao Sr. José Alberto de Bastos, e o posicionamento dos pareceres uniformes no sentido dar-se quitação a esse responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade em, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218 do Regimento Interno:

a) expedir certificado de quitação ao sr. José Alberto de Bastos, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 182/2012-TCU-1ª Câmara, conforme dados a seguir:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data da condenação: 24/1/2012

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 23/2/2012

b) autorizar o parcelamento do débito e da multa imputados à Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - Fecolinas, referentes aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 182/2012-TCU- 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, que o parcelamento do débito somente pode ocorrer nos moldes previstos no Regimento Interno/TCU, e, por isso, a forma diferenciada de parcelamento solicitada não encontra amparo legal, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.239/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Montandon (057.324.921-00); Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - Fecolinas (03.567.122/0001-52); José Alberto de Bastos (171.047.501-34); Paulo Roberto Kellermann (183.106.990-34)

1.2. Unidade: Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas) (CNPJ 03.567.122/0001-52)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Thaís Ramos Rocha (OAB/TO 337 e OAB/DF 30.387); João Beuter Júnior (OAB/TO 3.252); Flávio de Faria Leão (OAB/TO 3.965-B).

ACÓRDÃO Nº 1359/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217 e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento do débito, referente ao Acórdão 1704/2010-TCU-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-a da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, em seguida encaminhar os autos ao relator do Recurso de Reconsideração interposto no presente processo.

1. Processo TC-005.034/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Auzilene Pinheiro da Silva (437.798.833-68); José Haroldo Evaristo Cavalcante (467.513.603-63); Lindalva Ferreira Nobre (476.372.423-15); Maria do Socorro Uchôa Oliveira (452.529.123-00); Raimunda Alves de Melo (466.866.493-68); Sonia Maria Carlos de Sá Silva (128.346.293-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1360/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 962/2011-TCU-2ª Câmara, como a seguir, de acordo com a instrução da Unidade Técnica, emitida nos autos, e do parecer do Ministério Público, proferido durante a sessão, nos termos dos arts. 62, inciso III, e 108, ambos do Regimento Interno:

Item 3:
onde se lê: "R1RJ 2003 - Construções e Reformas Ltda.(CNPJ 05.615.745/0001-70)"
leia-se: "R1RJ 2003 - Construções e Reformas Ltda.(CNPJ 05.615.754/0001-70

onde se lê: "CPF 015.745.827-22"
leia-se: "CPF 016.745.827-22";

onde se lê: "Vera Lúcia Pereira"
leia-se: "Vera Lúcia Pereira da Motta";

onde se lê: "Rotterdam Pereira Gouveia"
leia-se: "Rotterdam Pereira Gouvea"
onde se lê: "Cristiane Kusel Carneleto"
leia-se: "Cristiane Küsel Carneleto Syrio".

Item 9.9
onde se lê: "Vera Lúcia Pereira"
leia-se: "Vera Lúcia Pereira da Motta"

onde se lê: "Rotterdam Pereira Gouveia"
leia-se: "Rotterdam Pereira Gouvea"

onde se lê: "Cristiane Kusel Carneleto"
leia-se: "Cristiane Küsel Carneleto Syrio".

1. Processo TC-029.249/2006-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Benedito Ferreira de Farias (819.863.197-68); Celso Alves Nunes (125.457.243-00); Claudio Moreira Medeiros (168.090.254-72); Julio Cesar Melo de Faria (320.922.887-68); Luiz Carlos Leal Prestes Junior (606.454.587-91); Marcia Moraes (511.541.027-34); Marcos de Oliveira Rodrigues (786.857.617-00); Miguel Curi Filho (843.853.247-00); Patricia Del Carmen Dalence Arroyo (013.650.417-51); R1rj 2003 Construções e Reformas Ltda. (05.615.754/0001-70); Sergio de Oliveira Ribeiro (392.051.427-00); Wagner Nunes Pereira (162.551.781-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, e promover o seu apensamento ao TC-023.732/2010-5, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-015.287/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (198.953.991-20)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Ananás - TO (00.237.362/0001-09)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ananás - TO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 396/2012-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê: "e aos Conselhos do FUNDEB dos Municípios Granja, Jucás e Mucambo/CE"

- leia-se: "e aos Conselhos do FUNDEB dos Municípios de São Benedito, Potengi, Itapipoca, Uruburetama e Pedra Branca/CE"

1. Processo TC-005.021/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87); Joao Ribeiro Barroso (119.655.413-72); Jose Giuvan Pires Nunes (763.545.048-49); Samuel Carlos Tenorio Alves de Alencar (809.375.004-53); Tomaz Antonio Brandao Junior (299.537.403-30)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivar os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/CE, dando ciência desta deliberação ao interessado, encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE e aos Conselhos do FUNDEB dos Municípios Sobral, Milagres e Potiretama/CE, esclarecendo-lhes que a fiscalização do uso dos recursos do FUNDEB compete, primariamente, ao TCM/CE e ao respectivo conselho de fiscalização municipal.

1. Processo TC-015.190/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino (472.110.083-34); Hellosman Sampaio de Lacerda (125.996.114-15); José Leônidas de Menezes Cristino (121.059.613-04)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde

1.3. Unidades: Prefeitura Municipal de Milagres - CE; Prefeitura Municipal de Potiretama - CE; Prefeitura Municipal de Sobral - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 17, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-016.330/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Francisco de Almeida (046.533.355-91); Jorge Luiz Lobo Rosa (264.138.175-34)

1.2. Interessados: Irlene Ribeiro de Carvalho Tinoco Melo (331.391.995-20); Jeronimo Oseas de Loiola (202.427.355-68); José Humberto Teles (475.974.105-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uauá - BA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 8/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 001.498/2012-6, 001.518/2012-7, 002.476/2012-6, 002.916/2010-0, 004.342/2012-7, 004.949/2012-9, 005.044/2012-0, 005.057/2012-4, 005.058/2012-0, 005.068/2012-6, 005.147/2012-3, 005.240/2012-3, 005.475/2012-0, 005.732/2012-3, 005.785/2012-0, 005.849/2012-8 e 010.513/2011-6.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento dos processos nºs 020.733/2006-6 (Acórdão nº 1345/2012), Relação nº 7/2012 - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 029.249/2006-0 (Acórdão nº 1360/2012), Relação nº 7/2012 - Relator, Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, manifestou-se, oralmente, nos termos dos Acórdãos aprovados e de acordo com o parecer da Unidade Técnica, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção às solicitações de destaques formuladas pelos respectivos Relatores (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 8/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1365 a 1377, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1365/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-015.577/2007-7.

2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Niécio Campanati Ribeiro, CPF 498.783.287-91, ex-Superintendente.

4. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional de Rondônia (Conab/Sureg/RO).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: José Luís Eduardo Neto, OAB/PR 38.985, Carolina Correa do Amaral Ribeiro, OAB/PR 41.613, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada da Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional em Rondônia - Conab/Sureg/RO, em que, nesta oportunidade, aprecia-se recursos de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.555/2010-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ora recorrente em razão de falhas no processo de fixação de preços de produtos agrícolas a serem praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, e 9.3 do Acórdão 4.555/2010-1ª Câmara, e dar nova redação ao subitem 9.4 da referida deliberação, que passa constar como se segue:

"9.4. *julgar regulares com ressalva as contas de Niécio Campanati Ribeiro, Ocirlene Araújo de Oliveira Lima e Rosineide Nascimento da Silva, dando-se-lhes quitação;*"

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1365-08/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1366/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.604/2007-0

2. Grupo II, Classe de Assunto III: Relatório de Monitoramento.

3. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

4. Unidade: Município de Indiaroba/SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento sobre o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão 7.177/2009-1ª Câmara, versando sobre irregularidades verificadas na gestão de recursos federais transferidos, mediante convênio, ao Município de Indiaroba/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a Secex/SE a atuar processo próprio com vistas à realização de diligências e audiências a seguir elencadas, com fulcro nos arts. 41 e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU:

9.1.1. diligência à Controladoria-Geral da União para que informe à Secretaria de Controle Externo em Sergipe, no prazo máximo de 30 dias, as providências adotadas para o cumprimento da determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 7.177/2009 - 1ª Câmara, quanto às constatações relativas ao Ministério do Turismo consignadas no RDE nº 00224.000172/2007-33, considerando que as informações prestadas por meio do Ofício n.º 20388/DC/SFC/CGU-PR, de 17/06/2010, não foram conclusivas;

9.1.2. audiência do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), para que, no prazo de 15 dias, apresente as razões de justificativas, para a contratação dos médicos Túlio Braulio Cantalice de Paula e Maria Rachel Viegas Mendonça de Araújo, parentes do ex-prefeito, para integrar as equipes do PSF do município de Indiaroba-SE, no mês de abril/2006, sem comprovação da prestação dos serviços contratados, configurada na ausência de documentos probatórios das atividades desenvolvidas e constatação da não integração às equipes do PSF pelos referidos médicos, consignada no Relatório de Visita da Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe/Coordenação Estadual de Atenção Básica encaminhado por meio do Ofício 2801/2009 da Secretaria de Estado da Saúde, devendo a Secex/SE informar expressamente, no ofício de comunicação de audiência, que, entre as apenações legais previstas em caso de não acatamento das razões de justificativa, está a inabilitação para o exercício de função pública no nível federal;

9.1.3. audiência, ainda, do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), para que, no prazo de 15 dias, apresente as razões de justificativas para as seguintes irregularidades, consignadas no Relatório de Demandas Especiais RDE n.º 00224.000172/2007-33 da Controladoria Geral da União [encaminhar cópia dos documentos de fls. 139 a 145, 158 a 162 e 165 a 167, todas do anexo 5 do TC 023.604/2007-0]:

9.1.3.1. indícios de fraude ao processo licitatório Convite 25/2006 em razão das seguintes constatações:

9.1.3.1.1. circular interna da Prefeitura, assinada pelo Secretário de Obras solicitando a abertura do processo licitatório, datada de 24/04/2006, posterior aos expedientes do encarregado de protocolo e do Sr. Prefeito determinando a abertura do processo, estes datados de 20/04/2006 (a sessão da licitação se realizou em 28/04/2006);

9.1.3.1.2. coincidências nas propostas dos licitantes configuradas nas seguintes ocorrências:

9.1.3.1.2.1. as 3 propostas dos licitantes apresentam o mesmo preço unitário para 18 itens (40,9%);

9.1.3.1.2.2. nenhuma das 3 propostas apresentam itens com preços unitários iguais aos da planilha orçamentária de referência;

9.1.3.1.2.3. em relação à proposta da 2ª colocada (CNPJ 05.379.131/0001-45), a proposta da empresa vencedora (CNPJ 07.304.354/0001-79) apresenta:

9.1.3.1.2.3.1. vinte e três itens (52,3%) com o mesmo preço unitário;

9.1.3.1.2.3.2. dezoito itens (40,9%) com a preço unitário um centavo a menor;

9.1.3.1.2.3.3. dois itens (4,5%) com o preço unitário dois centavos a menor;

9.1.3.1.2.3.4. um item (2,3%) com o preço unitário cinco centavos a menor.

9.1.3.1.2.4. em relação à proposta da 2ª colocada (CNPJ 05.379.131/0001-45), a proposta da 3ª colocada (CNPJ 06.934.864/0002-48) apresenta:

9.1.3.1.2.4.1. vinte e três itens (52,3%) com o mesmo preço unitário;

9.1.3.1.2.4.2. oito itens (18,2%) com o preço unitário um centavo a maior;

9.1.3.1.2.4.3. quatro itens (9,1%) com o preço unitário dois centavos a maior;

9.1.3.1.2.4.4. oito itens (18,2%) com o preço unitário de três a seis centavos a maior;

9.1.3.1.2.4.5. um item (2,3%) com o preço unitário catorze centavos a maior.

9.1.3.1.2.5. as três planilhas dos licitantes apresentam o mesmo quantitativo de 22,34 m³ para o item 01.011.003, diferente da planilha orçamentária de referência que traz o quantitativo de 22,32 m³.

9.1.3.1.3. coincidências na forma de grafar, no cabeçalho, o mês de referência como "abril/2005-1", inobstante o edital ter sido emitido em 20/4/2006 e a data da abertura das propostas 28/4/2006;

9.1.3.2. convite a empresas que não existem nos endereços mencionados ou que apresentam estrutura precária, relativas ao processo licitatório Convite 23/2006 e 25/2006;

9.1.3.3. indícios de fraude ao processo licitatório Convite 23/2006 em razão das coincidências nas propostas dos licitantes configuradas nas seguintes ocorrências:

9.1.3.3.1. apresentação das planilhas orçamentárias de referência e das 3 propostas dos licitantes com o mesmo preço unitário para 4 itens (44,4%);

9.1.3.3.2. apresentação, em relação à planilha orçamentária de referência, na proposta da empresa vencedora (CNPJ 07.304.354/0001-79) de:

9.1.3.3.2.1. seis itens (66,7%) com o mesmo preço unitário;

9.1.3.3.2.2. dois itens (22,2%) com o preço unitário quatro centavos a menor;

9.1.3.3.2.3. um item (11,1%) como preço unitário onze centavos a menor;

9.1.3.3.3. apresentação, em relação à proposta da 2ª colocada (CNPJ 07.068.129/0001-80), na proposta da 3ª colocada (CNPJ 07.326.716/0001-22) de:

9.1.3.3.3.1. cinco itens (55,6%) com o mesmo preço unitário;

9.1.3.3.3.2. três itens (33,3%) com o preço unitário um centavo a maior;

9.1.3.3.3.3. um item (11,1%) com o preço unitário dois centavos a maior;

9.1.3.3.4. em relação à proposta da empresa vencedora, as propostas das outras duas empresas apresentam 4 itens (44,4%) com o mesmo preço unitário;

9.1.3.3.5. apresentação das três planilhas dos licitantes do mesmo quantitativo de 22,34 m³ para o item 01.011.003, diferente da planilha orçamentária de referência que traz o quantitativo de 22,32 m³.

9.1.3.3.6. coincidências na forma de grafar, no cabeçalho, o mês de referência como "agosto/2005-1", inobstante o edital ter sido emitido em 18/4/2006 e a data da abertura das propostas 26/4/2006;

9.2. arquivar os presente autos.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1366-08/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1367/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.161/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adenisia Soares da Silva Dias (722.910.521-87); Alan Carlos de Oliveira (841.595.371-20); Alessandra Araldi (712.400.551-53); Amilton Moreira Damasceno Junior (033.138.331-44); Ana Katia de Sousa (013.935.191-48); Anderson Aparecido Barroso (082.534.866-85); Anderson Rodrigues Dias (005.817.481-82); Andre Leonardo Ottobeli (047.110.011-07); Andre Luis da Silva (808.178.401-25); Anelimar Faustino da Silva (590.610.651-00); Arlene dos Santos Oliveira (772.321.001-91); Arthur Silva Pinto (028.191.341-22); Arthur Viana dos Santos Neto (027.263.691-62); Augustus Borges Melo (841.278.991-15); Beatriz Araujo Pires (038.806.411-02); Bruno Henrique Goncalves (023.613.931-23); Carina Garcia Campos (027.902.311-17); Carlos Moura Bruchado Junior (983.265.461-00); Carlos Rego Maranhão Filho (150.092.623-04); Cleidiane Maria de Carvalho (024.833.581-28); Cristiano Alexandre Menconca Pereira (013.391.381-31); Daniel Ferreira da Costa Junior (002.578.351-30); Daniela Bernardes Arroyo (018.750.061-41); Dannielle Burgo Tavares (740.782.321-91); Denis Pio Oliveira (005.917.761-62); Divino Rene Silva Borges (979.626.781-00); Djeferson dos Santos (024.987.751-10); Eder dos Santos Machado (956.617.861-15); Elaine Cristina Agustini Vaz (083.186.196-76); Elder Silveira Godinho (965.796.681-72); Elias Honorio Silva (000.318.561-36); Fabricia Alves Ribas (042.527.236-20); Fabricio Pires Bandeira (948.228.911-00); Fernando Ferreira da Silva (057.186.756-19); Fernando Martins Barbosa (013.802.831-16); Francielle Aparecida Alves Oliveira (016.384.811-48); Francisco de Assis Anunciacao (908.146.301-20); Gabriela Ariza Naves (000.532.221-99); Gabriela de Lima David (020.800.681-80); Gerciron Fogaca Arruda Junior (001.980.591-83); Gianni Dal Piva (036.025.219-23); Gilson da Rocha Procopio (016.999.081-84); Guilherme Pereira Passos (977.667.391-00); Guilherme Santos Gomes (015.435.001-02); Helio Aparecido de Matos Filho (479.746.641-34); Herika Cristina Silva (005.474.011-83); Isabel Brasileira Vilela (013.907.231-43); Israel Ferreira da Silva (002.302.111-00); Iury Carlos da Silva (995.040.901-25); Jefferson Rosa Diniz (024.231.731-64); Jefferson Sidronio Veloso Santos (709.455.861-91); Jeffeson Lima Santiago (036.672.851-24); Jessica de Oliveira Alves (037.283.981-95); Joao Marcos da Silva (023.676.161-75); Joao Paulo Alves Pinto (749.597.271-87); Joao Paulo Ferreira dos Santos (033.978.791-08); Jonathan Alves de Oliveira (026.327.311-35); Jordana Ferreira Rezio (010.452.071-01); Jorge Augusto Garcia (034.549.501-20); Jose Carlos Silva Marques (072.578.776-70); Josimar Goncalves Rosa (034.964.531-09); Karine Luiza Dall Agnol (899.028.401-59); Kátiane Martins da Guarda (001.536.661-88); Kenia Arantes de Oliveira (031.256.891-63); Leandro Fernandes Garcia (857.125.821-04); Leila Peres da Silva (829.491.401-06); Leonardo Batista de Moura (022.803.651-89); Lorena Matias Ferreira (008.625.401-43); Lucas Manoel Andrade (023.226.371-06); Lucas Teixeira Filho (360.918.987-87); Lucas de Castro Machado (040.446.471-86); Luciane Silva Cardoso (034.567.531-28); Luciano Rodrigues Oliveira e Silva Cunha (761.235.291-53); Luis Barros Arantes (306.041.411-49); Maiza Seabra (022.764.281-39); Marcelo Donizeti de Marco (618.122.181-68); Mario Santos da Silva (759.428.102-06); Mauro Leolino Magalhaes Junior (004.729.071-40); Michela Zordan Xavier (985.765.001-59); Mileide dos Santos Gomes (020.600.171-14); Murilo Goncalves dos Santos (041.040.881-61); Natalia Moura Alencar (017.848.761-94); Naylline Cristielle Lago (032.454.271-23); Nickerson Ferreira Barbosa (040.710.801-75); Noe Nicacio Louza Neto (014.537.671-00); Norvander Martins Pereira Neto (006.984.611-18); Pablo Neruda Costa e Silva (024.892.471-07); Paola San Elmo de Barros Lopes Areas (036.064.781-27); Patricia Candido Simao Fer-



nandes (980.600.071-49); Paulo Cesar Silvestre Aparecido Bueno (955.148.131-34); Paulo Henrique Costa (003.599.601-38); Paulo Sergio Carneiro (558.017.651-15); Pedro Henrick Vieira Fernandes (029.033.841-77); Pedro Henrique Godoi Silva (046.389.941-56); Perilo Oliveira Silva (022.150.461-39); Priscila Gomes Mateus (012.468.931-00); Priscila Lacerda Cardoso (705.679.991-49); Rafael Henrique Ferreira (737.092.981-72); Rafael Lima Candido (007.309.311-45); Rafaella Reis (035.859.391-39).

4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de pessoal realizados pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 261, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de Adenias Soares da Silva Dias (722.910.521-87); Alan Carlos de Oliveira (841.595.371-20); Alecsandra Araldi (712.400.551-53); Amilton Moreira Damasceno Junior (033.138.331-44); Ana Katia de Sousa (013.935.191-48); Anderson Aparecido Barroso (082.534.866-85); Anderson Rodrigues Dias (005.817.481-82); Andre Leonardo Ottobeli (047.110.011-07); Andre Luis da Silveira (808.178.401-25); Anelmar Faustino da Silva (590.610.651-00); Arlene dos Santos Oliveira (772.321.001-91); Arthur Silva Pinto (028.191.341-22); Arthur Viana dos Santos Neto (027.263.691-62); Augustus Borges Melo (841.278.991-15); Beatriz Araujo Pires (038.806.411-02); Bruno Henrique Gonçalves (023.613.931-23); Carina Garcia Campos (027.902.311-17); Carlos Moura Bruchado Junior (983.265.461-00); Cleidiane Maria de Carvalho (024.833.581-28); Cristiano Alexandre Menconca Pereira (013.391.381-31); Daniel Ferreira da Costa Junior (002.578.351-30); Daniela Bernardes Arroyo (018.750.061-41); Dannielle Burgo Tavares (740.782.321-91); Denis Pio Oliveira (005.917.761-62); Divino Rene Silva Borges (979.626.781-00); Djeferson dos Santos (024.987.751-10); Eder dos Santos Machado (956.617.861-15); Elaine Cristina Agustini Vaz (083.186.196-76); Elder Silveira Godinho (965.796.681-72); Elias Honorio Silva (000.318.561-36); Fabricia Alves Ribas (042.527.236-20); Fabricio Pires Bandeira (948.228.911-00); Fernando Ferreira da Silva (057.186.756-19); Fernando Martins Barbosa (013.802.831-16); Francielle Aparecida Alves Oliveira (016.384.811-48); Francisco de Assis Anunciacao (908.146.301-20); Gabriela Ariza Naves (000.532.221-99); Gabriela de Lima David (020.800.681-80); Gerciron Fogaca Arruda Junior (001.980.591-83); Gianni Dal Piva (036.025.219-23); Gilson da Rocha Procopio (016.999.081-84); Guilherme Pereira Passos (977.667.391-00); Guilherme Santos Gomes (015.435.001-02); Helio Aparecido de Matos Filho (479.746.641-34); Herika Cristina Silva (005.474.011-83); Isabel Brasileira Vilela (013.907.231-43); Israel Ferreira da Silva (002.302.111-00); Iury Carlos da Silva (995.040.901-25); Jeferson Rosa Diniz (024.231.731-64); Jefferson Sidronio Veloso Santos (709.455.861-91); Jeffeson Lima Santiago (036.672.851-24); Jessica de Oliveira Alves (037.283.981-95); Joao Marcos da Silva (023.676.161-75); Joao Paulo Alves Pinto (749.597.271-87); Joao Paulo Ferreira dos Santos (033.978.791-08); Jonathan Alves de Oliveira (026.327.311-35); Jordana Ferreira Rezio (010.452.071-01); Jorge Augusto Garcia (034.549.501-20); Jose Carlos Silva Marques (072.578.776-70); Josimar Gonçalves Rosa (034.964.531-09); Karine Luiza Dall Agnol (899.028.401-59); Katiene Martins da Guarda (001.536.661-88); Kenia Arantes de Oliveira (031.256.891-63); Leandro Fernandes Garcia (857.125.821-04); Leila Peres da Silva (829.491.401-06); Leonardo Batista de Moura (022.803.651-89); Lorena Matias Ferreira (008.625.401-43); Lucas Manoel Andrade (023.226.371-06); Lucas Teixeira Filho (360.918.987-87); Lucas de Castro Machado (040.446.471-86); Luciane Silva Cardoso (034.567.531-28); Luciano Rodrigues Oliveira e Silva Cunha (761.235.291-53); Luis Barros Arantes (306.041.411-49); Maiza Seabra (022.764.281-39); Marcelo Donizeti de Marco (618.122.181-68); Mario Santos da Silva (759.428.102-06); Mauro Leolino Magalhaes Junior (004.729.071-40); Michela Zordan Xavier

(985.765.001-59); Mileide dos Santos Gomes (020.600.171-14); Murilo Goncalves dos Santos (041.040.881-61); Natalia Moura Alencar (017.848.761-94); Naylline Cristielle Lago (032.454.271-23); Nickerson Ferreira Barbosa (040.710.801-75); Noe Nicacio Louza Neto (014.537.671-00); Norvander Martins Pereira Neto (006.984.611-18); Pablo Neruda Costa e Silva (024.892.471-07); Paola Sant Elmo de Barros Lopes Areas (036.064.781-27); Patricia Candido Simao Fernandes (980.600.071-49); Paulo Cesar Silvestre Aparecido Bueno (955.148.131-34); Paulo Henrique Costa (003.599.601-38); Paulo Sergio Carneiro (558.017.651-15); Pedro Henrick Vieira Fernandes (029.033.841-77); Pedro Henrique Godoi Silva (046.389.941-56); Perilo Oliveira Silva (022.150.461-39); Priscila Gomes Mateus (012.468.931-00); Priscila Lacerda Cardoso (705.679.991-49); Rafael Henrique Ferreira (737.092.981-72); Rafael Lima Candido (007.309.311-45); Rafaella Reis (035.859.391-39);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Carlos Rego Maranhão Filho (150.092.623-04);

9.3. determinar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Goiás que:

9.3.1. adote, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, que ficará sujeita a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Carlos Rego Maranhão Filho a fim de:

9.3.2.1. facultar-lhe a opção pelo exercício de dois cargos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários e tenha sido contemplado em uma das hipóteses contidas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

9.3.2.2. alertá-lo de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso contra deliberação do TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovemento;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, à Câmara Municipal de Goiânia, à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, ao Fundo Especial de Saúde em Goiás, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, para adoção das providências das respectivas alçadas, quanto aos casos de acumulação indevidas de cargos públicos noticiados nesses autos, bem como para eventual recuperação da indevida remuneração paga ao servidor.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1367-08/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1368/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.484/2009-5.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: Julio Lopes Cavalcanti (132.900.104-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município Olhos D'Água/PB, mediante o Convênio 127/2006 (Siafi 564296)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Julio Lopes Cavalcanti, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 4/8/2006, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1368-08/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1369/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.436/2010-7.

2. Grupo I - Classe II : Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Odoniel de Sousa Mangueira (132.237.204-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Diamante/PB, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nos exercício de 1997 e 1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Odoniel de Sousa Mangueira, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
6/2/1997	10.395,00
14/6/1997	10.397,00
6/9/1997	10.397,00
12/11/1997	10.396,00
12/3/1998	7.250,00
23/4/1998	4.592,00
19/5/1998	4.833,00
26/6/1998	2.435,00
15/7/1998	4.237,00
13/8/1998	3.684,00
5/9/1998	1.657,00
5/9/1998	2.936,00
28/10/1998	3.868,00
21/11/1998	3.315,00
29/12/1998	1.744,00
Total	82.136,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1369-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1370/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.416/2008-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Daher & Santos Ltda - Me (04.203.361/0001-96); Gilmar Alves Pinheiro (365.185.573-20) e José da Silva (081.247.362-00).
3.2. Responsáveis: Daher & Santos Ltda - Me (04.203.361/0001-96); Gilmar Alves Pinheiro (365.185.573-20); José da Silva (081.247.362-00).
4. Órgão: Município de Praia Norte - TO - CNPJ 25.061.789/0001-11.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Henry Smyth, OAB/TO 3181; José Renarde de Melo Ferreira, OAB/TO 215-A; Lorena Coelho Moraes, OAB/TO 3309; Nara Radiana Rodrigues da Silva, OAB/TO 3454; José Renard de Melo Pereira, OAB/TO 215-A; e José da Cunha Nogueira, OAB/TO 897-A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3356/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e 285, **caput**, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1371/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.396/2009-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Centro Camaragibense de Profissionalização, Proteção e Defesa à Criança e ao Adolescente - SOS Criança (CNPJ nº 01.738.018/0001-58) e Ministério do Turismo (vinculador).
3.2. Responsável: Maria do Carmo Tenório de Souza, ex-presidente (CPF nº 023.428.594-06).
4. Entidade: Centro Camaragibense de Profissionalização, Proteção e Defesa à Criança e ao Adolescente - SOS Criança (CNPJ nº 01.738.018/0001-58).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Tenório de Souza, ex-presidente do Centro Camaragibense de Profissionalização, Proteção e Defesa à Criança e ao Adolescente - SOS Criança, localizado na cidade de Camaragibe/PE, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados àquela entidade por meio do Convênio nº 451/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 23, inciso III; e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Maria do Carmo Tenório de Souza, CPF nº 023.428.524-06, ex-presidente do Centro Camaragibense de Profissionalização, Proteção e Defesa à Criança e ao Adolescente - SOS Criança, ao pagamento da importância de R\$ 242.950,00 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 16/12/2005, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar à mencionada responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança executiva das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do artigo 28 inciso II da Lei 8.443/92;

9.4. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU, informar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com vistas à adoção das providências de sua alçada, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1371-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1372/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.853/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da sua Coordenadora de RH, Sra. Paula Dias Azevedo.
3.1. Interessado: Mauro Henrique da Silva, CPF: 129.534.907-87.
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto em face do Acórdão nº 4194/2011-TCU-1ª Câmara, que, dentre outros itens, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Mauro Henrique da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a considerar legal a aposentadoria de Mauro Henrique da Silva, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, concedendo o registro ao respectivo ato, nº de controle 10483608-04-2006-000183-8, e informando que houve transformação dos cargos comissionados de Assessor-Chefe da Diretoria de Administração (que passou a equivaler a DAS 4), exercido de 6/9/1979 a 27/6/1982, e de Subchefe do Gabinete da Presidência (que passou a equivaler a DAS 3), exercido de 28/6/82 a 21/3/86;

9.2. determinar à Sefip, com base no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007 que corrija, no ato nº de controle 10483608-04-2006-000183-8, a "denominação da função" da seguinte forma: Assessor-Chefe da Diretoria de Administração (DAS 4), exercido de 6/9/1979 a 27/6/1982; Subchefe do Gabinete da Presidência (DAS 3), exercido de 28/6/82 a 21/3/86; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e ao Sr. Mauro Henrique da Silva.



10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1372-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1373/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.180/2008-3
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à apresentação formulada pela Procuradora da República no Rio de Janeiro, Roberta Trajano S. Peixoto, originada a partir de denúncia de funcionário do Instituto Nacional do Câncer (Inca), em que a autoridade representante requer a esta Corte a instauração de processo para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos realizados pelo Inca na área de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de gasoterapia e de instalações prediais, a fim de subsidiar a instrução do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.12.000299/2008-34 (fl. 01 - volume principal).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos termos do art. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (CPF: 113.486.237-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Ildary Mesquita Machado (CPF: 433.827.207-44), André Tadeu Bernardo de Sá (CPF: 001.269.617-00), Cleverson Gorski (CPF: 260.969.001-00) e Danny Shpielman (CPF: 665.112.677-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Secex/RJ que promova a juntada deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam e de cópia da instrução de fls. 212 a 235 aos processos TC-015.574/2006-7 e TC-015.644/2009-8, para exame em conjunto e em confronto;

9.6. encaminhar à representante, Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, para fins de instrução do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000299/2008-34;

9.7. determinar apensamento dos autos ao TC-014.478/2008-2, para exame em conjunto e confronto.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1373-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1374/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.970/2000-5
- 1.1. Apenso: TC-007.331/1997-5; TC-011.021/1997-7; TC-375.324/1998-4; TC-003.749/1999-1; TC-004.071/1999-9; TC-007.255/1999-3; TC-010.946/1999-3; TC-013.863/1999-1; TC-014.262/1999-1; TC-014.608/1999-5; TC-014.974/1999-1; TC-015.092/1999-2TC-016.509/1999-4; TC-001.408/2000-5; TC-001.935/2000-0; TC-010.205/2001-0
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas, exercício de 1999
3. Responsáveis: Crésio de Matos Rolim (CPF: 049.901.455-34); Paulo Roberto Tannus Freitas (CPF: 080.038.905-00) e Raul Christiano de Sanson Portella (CPF: 010.946.377-34)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Guasti Almeida (OAB/DF nº 12.523), Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF nº 14.459) e Júlia de Baêre Cavalcanti D'Albuquerque (OAB/DF nº 25.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Instituto Nacional do Seguro Nacional, relativa ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que seja levantado o sobrestamento do presente processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas (CPF: 080.038.905-00), ex-Diretor de Administração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devido às irregularidades constatadas nos autos dos TC 004.085/2002-2, TC 002.056/2003-0 e TC 002.766/2003-4;

9.3. considerar atendidas as determinações constantes do Acórdão nº 2.235/2006-TCU-1ª Câmara;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1375/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-012.820/2007-7 (com 8 anexos) - Apenso: TC-022.754/2010-5.
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Recorrentes/interessadas:
- 3.1. Recorrentes: Rita do Carmo David das Neves - CPF: 462.434.962-87, pensionista de Moacyr Bastos das Neves - CPF: 004.048.612-53 (anexo 1); Yolanda da Silva Oliveira - CPF: 441.585.480-04, pensionista de Almiro Martins de Oliveira - CPF: 024.431.040-87 (anexo 3); Ângela Maria Matos dos Santos - CPF: 067.915.902-97, pensionista de Moacyr Bastos das Neves - CPF: 004.048.612-53 (anexo 4); Glória Maria Daniel Proença, CPF: 294.868.906-68, pensionista de Guilherme Mendes Ribeiro, CPF: 056.048.426-72 (anexo 5); Sônia Pires Camilo, CPF: 510.731.701-44, pensionista de Valtercides Gonçalves Cardoso, CPF: 091.710.291-68 (anexo 6); Gladis Griebler, CPF: 383.130.060-72, pensionista de Al-

miro Martins de Oliveira - CPF: 024.431.040-87 (anexo 7); e Rosita de Freitas Cardoso, CPF: 464.001.251-91, pensionista de Valtercides Gonçalves Cardoso, CPF: 091.710.291-68 (anexo 8).

3.2. Interessada: Márcia de Carvalho Ribeiro (CPF: 421.159.066-91).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Augusto César Zuqui Lisboa (OAB/DF 25.306), procuração à fl. 3 do anexo 2; Cassandra Lena Dorneles (OAB/RS 58.232) e Thaís Gomes Duranti (OAB/RS 68.672), procurações às fls. 7 do anexo 7 e às fls. 6 do anexo 3; Maria Adélia Batista Dias (OAB/GO 21.076) e outros, procuração à fl. 29 do anexo 6; Alessandra da Silva Rangel (OAB/MG 83.575), procuração à fl. 6 do anexo 5; Afonso do Socorro Maramaldo de Andrade (OAB/PA 8.369), procuração à fl. 12 do anexo 4; Sideneu Oliveira da Conceição Filho (OAB/PA 8.141) e Dione Rosiane Sena Lima da Conceição (OAB/PA 8.585), procuração à fl. 1 do anexo 2.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra disposições contidas no Acórdão nº 3.982/2010 - TCU-1ª Câmara, proferido em processo de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Iolanda da Silva Oliveira, viúva, e Gladis Griebler, companheira (instituidor Almiro Martins de Oliveira), bem assim por Rita do Carmo David das Neves, viúva, e Ângela Maria Matos dos Santos, companheira (instituidor Moacyr Bastos das Neves), para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.982/2010 - TCU-1ª Câmara, na parte que lhes diz respeito, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Glória Maria Daniel Proença, companheira (instituidor Guilherme Mendes Ribeiro), bem assim por Rosita de Freitas Cardoso, viúva, e Sônia Pires Camilo, companheira (instituidor Valtercides Gonçalves Cardoso), para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.982/2010 - TCU-1ª Câmara, na parte que alcança as pensões deixadas pelos referidos instituidores, ou seja, Senhor Guilherme Mendes Ribeiro, em favor de Márcia de Carvalho Ribeiro, viúva, e Glória Maria Daniel Proença, companheira, e Senhor Valtercides Gonçalves Cardoso, em favor de Rosita de Freitas Cardoso, viúva, e Sônia Pires Camilo, companheira, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. considerar legais as pensões civis instituídas em favor de Iolanda da Silva Oliveira, viúva, e Gladis Griebler, companheira (instituidor Almiro Martins de Oliveira), e em favor de Rita do Carmo David das Neves, viúva, e Ângela Maria Matos dos Santos, companheira (instituidor Moacyr Bastos das Neves), e ordenar o registro dos respectivos atos, nºs de controle 10327010-05-2000-000029-9 e 10327010-05-1999-000084-0, respectivamente, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. encaminhar os autos ao relator **a quo**, para as providências cabíveis, relativamente ao contido no item 9.2 desta deliberação, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, às recorrentes e à interessada Márcia de Carvalho Ribeiro.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1375-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1376/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.644/2003-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adair Mendes de Lara (027.154.308-68); Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Landolfo Vilela Garcia Júnior (388.238.101-91).
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 11º DISTRITO/MT - DNER (extinto).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (SECEX-MT) e Consultoria Jurídica (Conjur).
8. Advogados: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Landolfo Vilela Garcia Júnior (OAB/MT 4.352).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina proposta de revisão de ofício do Acórdão nº 969/2008-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU nº 235/2010, rever de ofício o Acórdão nº 969/2008-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

9.2. determinar à SECEX/MT que, em face da existência de diversos processos sob a responsabilidade do Sr. Alter Alves Ferraz, investigue todos os processos da espécie e os submeta, aos respectivos Relatores, a fim de propiciar o mesmo entendimento quanto à nulidade de ofício das multas aplicadas ao mencionado responsável, fazendo-se necessária a emissão de comunicação à Advocacia-Geral da União quando o acórdão condenatório já tiver sido remetido à cobrança executiva;

9.3. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis; e

9.4. encaminhar os autos à SECEX-MT, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1377/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.957/2010-3
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - exercício 2009.
3. Responsáveis: Otávio Brito Lopes (CPF 220.430.041-15) - Procurador-Geral do Trabalho; José Antônio Vieira de Freitas Filho (CPF 009.129.967-57), José Antônio Vieira de Fritas Filho (CPF 009.129.967-57) e Cynthia Maria Simões Lopes (CPF 710.883.267-49) - 1ª Região/RJ; Aluisio Aldo da Silva Junior (CPF 256.169.004-00), Fábio André de Farias (CPF 414.234.024-72), Jorge Renato Montandon Saraiva (CPF 900.553.907-06) e Maria Angela Lobo Gomes (CPF 252.461.004-72) - 6ª Região/PE; Audaliphal Hildebrando da Silva (CPF 464.744.907-04) e Valdirene Silva de Assis (CPF

126.809.838-82) - 11ª Região/AM; Acir Alfredo Hack (CPF 386.990.799-15) e Egon Koerner Júnior (CPF 266.582.400-00) - 12ª Região/SC.

4. Entidade: Ministério Público do Trabalho (MPT/MPU).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Ministério Público do Trabalho (MPT/MPU), relativas ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/92, as contas de Acir Alfredo Hack (CPF 386.990.799-15), dando-lhe quitação;

9.2 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando a eles quitação plena;

9.3 determinar ao Ministério Público do Trabalho que informe, no relatório de gestão pertinente, acerca do desfecho da Apeiação Cível nº 5000398-89.2010.404.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF), bem como das providências tomadas visando ao ressarcimento do dano aos cofres públicos, em caso de eventual condenação da União.

10. Ata nº 8/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-08/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 015.577/2007-7 (v. Ata nº 5/2012), a Primeira Câmara, aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1365/2012 (v. Anexo a esta Ata).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 001.544/2005-8 e 012.103/2002-7 (Ministro Valmir Campelo); 000.112/2011-9, 007.539/2008-0, 015.367/2009-6, 021.418/2009-2, 025.572/2008-2, 032.493/2008-7, 032.575/2008-4 e 035.738/2011-1 (Ministro José Múcio Monteiro); 020.983/2007-7 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti) e 020.349/2008-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quinze minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 26 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES DO PRESIDENTE****AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2004.61.84.259240-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZA MARIA PIRES MANARA
PROC./ADV.: LUCIA PORTO NORONHA OAB: SP-76597

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação de repetição de indébito de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre auxílio-quilometragem julgada procedente por juizado especial federal.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de impossibilidade de prolação de sentença ilíquida em sede de juizado especial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.019530-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ARLETE COELHO ALVES COSTA
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO OAB: PR-45386
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - incidência de imposto de renda sobre a complementação de pensão recebida de entidades de previdência privada em razão da morte do participante/contribuinte do fundo de assistência - foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.492/PR, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.009898-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO CHEMIN
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG OAB: SC 12.020



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos, a saber, a metodologia utilizada para o cálculo do imposto de renda a ser restituído ao contribuinte quando indevidamente cobrado, está sendo apreciada pela Turma Nacional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2008.70.50.017535-5.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518026-49.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1247787/SC, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei

10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010).

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.569333-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALTINO DA CUNHA
PROC./ADV.: JAIRO GONÇALVES DA FONSECA OAB: SP-40727

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.11.011774-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ UBIRAJARA ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES OAB: SP-93357

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.357360-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNO PONTES
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.354023-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO MAZZONE
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.342212-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROBINSON ROMANCINI OAB: SP-138403
REQUERIDO(A): GILBERTO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ROBINSON ROMANCINI OAB: SP-138403
REQUERIDO(A): JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ROBINSON ROMANCINI OAB: SP-138403
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.083301-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DELMA DE ALMEIDA PAULA
PROC./ADV.: RUBENS GARCIA FILHO OAB: SP-108148
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.063693-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HIROSHI TAKEUCHI
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.052842-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOSO
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.008895-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DENISE KOMURA FUKUYOSHI
PROC./ADV.: RENATA GABRIEL SCHWINDEN OAB: SP-11398

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503601-68.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DE JESUS REIS
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB: SE-5130
PROC./ADV.: JOÃO MARCELO TARCÍSIO MENEZES OAB: SE-5213

DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 25.10.2010, JOSÉ DE JESUS REIS, parte requerida, informa que concorda com a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.94/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, objeto do pedido de uniformização interposto pelo INSS nestes autos, e requer, por essa razão, o retorno dos autos à origem para que se proceda à elaboração de novos cálculos, privilegiando-se, dessa maneira, a celeridade processual.

Ante o exposto, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do referido pedido.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507070-63.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NADI DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

- foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507073-18.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501272-93.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014985-73.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, verificando já ter sido apreciada pelo STJ a matéria referente à prescrição da pretensão às diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, com que foram contemplados os soldos de militares a partir de janeiro de 1993, nos termos das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.
2. Alegação de omissão no que tange ao exame da questão de incidência dos juros de mora e de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, posteriormente alterada pela Lei n. 11.960/2009, que também havia sido mencionada no incidente de uniformização.
3. Embargos de declaração acolhidos. Saneamento de erro material: aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
4. Questão apreciada no PEDILEF n. 2007.72.95.005642-0 (cujo acórdão já transitou em julgado), no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 aplicam-se aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, nos termos do art. 7º, VII, "a", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.14.003277-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECIR APARECIDO PUZINANTE
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETO OAB: SP-221199

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.020378-0



ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO JOAQUIM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO TOESCA OAB: SP-222584

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.002121-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA EUGRACIARA FERRARO DA SILVA
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS OAB: RJ 122.527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.002052-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALAIR THEREZINHA MOREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS OAB: RJ 122.527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516665-27.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de desmaio com perda da consciência, sem diagnóstico definido, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506048-05.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516475-64.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÍDIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda auditiva sensorio-neural bilateral, sendo considerada parcialmente capaz para o trabalho pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503117-29.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULO BARBOSA DO CARMO
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia recorrente, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516573-49.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE COELHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora foi portadora de hanseníase, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501761-90.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILENE VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose toraco-lombar dupla curva e curva torácica maior que lombar, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504675-96.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503661-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüelas na região pulmonar resultantes de tuberculose, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509689-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ILTON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Sequela definitiva de lesão neurológica no antebraço direito com sequela motora sem melhora após tratamento cirúrgico para reparo da lesão, considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação do grau de incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500279-42.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FELIX DE SALES
PROC./ADV.: FRANCISCO MENDES VASCONCELOS OAB: CE-20601
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de artrose e escoliose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509783-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA PIRES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora apresenta seqüela de fratura da perna direita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009269-09.2007.4.03.6302
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITALINA DO NASCIMENTO PAIS
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de asma e Sequela de tuberculose com atelectasia à esquerda, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513569-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMBROSINA MARIA COSTA ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte se encontra curada de uma neoplasia da mama, não sendo, portanto, considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504502-15.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DULCE DOS SANTOS DA MATTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: 6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.



1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de transtorno depressivo e cefaléia tensional, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510884-24.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DALVA FIUZA DE JESUS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de luxação do quadril direito e conseqüente artrose secundária, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518659-56.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VENANCIO DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de epilepsia e seqüela de traumatismo crânio encefálico, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513300-28.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA MARIA BENICIO MAIA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de asma grave, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507322-70.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES FREIRE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de cegueira total e irreversível no olho direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510578-21.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ELENIR SAMPAIO CRUZ

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE - 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de cifoescoliose com convexidade a direita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502273-05.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNOEL CLOVES NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de síndrome pós traumática e distúrbios psiquiátricos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509998-54.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de hipertensão arterial sistêmica, trombocitopenia e cefaléia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.68.002467-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OVANETE FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: ELBA DA SILVA LEITE OAB: RJ 48.848

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

43 Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.54.001272-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CONSTANTINO CATANELO
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO OAB: SC-11749
PROC./ADV.: HÉLIA K. PEREIRA VOLPATO OAB: SC-19860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500800-63.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VALE DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES OAB: RN-6684

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515093-70.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERBENIA DE ALMEIDA CHAVES
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 572.052, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.000721-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOELI DA ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.50.000356-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA NOBRE CAMARA
PROC./ADV.: MOISES DELGADO OAB: RS-60811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.032/1995. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aplicação da alteração trazida pela Lei n. 9.032/95 (que majorou o coeficiente incidente sobre o salário de benefício para apuração da renda mensal inicial da pensão por morte) aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.581/AL, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504156-34.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: REGINA MORAES DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES OAB: PR-31879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA EDIÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n. 1.523, de 27.6.1997, aos benefícios concedidos em data anterior a sua edição - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da



Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503836-11.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRILIA FIRMINA DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB-4007
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA -GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.

3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.001577-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE ANDRADE CARNEIRO
PROC./ADV.: SÉRGIO EDUARDO CANELLA OAB: PR-29551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI N. 8.213/1991. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. IDADE MÍNIMA. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - aplicação da tabela progressiva da carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 de acordo com o ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600/MT.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508451-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE SOUSA FREIRE
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-18754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA COM REFLEXOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aplicação da Súmula n. 260/TFR e do art. 58 do ADCT na hipótese de prescrição da pretensão à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido antes da CF/1988 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.83.00.509015-7/PE, 2005.83.00.529532-2/PE e 2007.50.51.000793-6/ES.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003823-54.2005.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - fixação do termo inicial do auxílio-doença como sendo a data de cessação indevida do benefício - foi apreciada pela TNU no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016070-94.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DUARTE
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB: SP-181108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da capacidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500716-25.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CAVALCANTE OLINDA
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE-12808
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA OAB: CE-13299
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) - nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.064949-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE BARROS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da capacidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005657-91.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004662-48.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO BATISTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da capacidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016592-53.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da capacidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001050-98.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CILENE DOUTO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.085642-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IRMA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DANIEL DE LUCA GONÇALVES OAB: RJ-146118
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.027484-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAILDE FREITAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ OAB: RS-26463
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TABELA DO ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. MARCO TEMPORAL. DATA EM QUE O SEGURADO IMPLEMENTA O REQUISITO ETÁRIO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aplicação da tabela progressiva de carência contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por idade, em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600/MT, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011643-95.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIME FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500243-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRTA MARIA VIANA DOMINGOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - efeitos da decadência sobre o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da



Lei n. 8.213/91 - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.013281-0/RJ, relator Ministro Presidente Francisco Falcão, DJe de 21.6.2010, no qual se decidiu pelo sobrestamento dos feitos que envolvem tal matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal submeteu o AI n. 786.200/RS ao procedimento da repercussão geral.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0001112-13.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MARCUSSI ZANELATTO

PROC./ADV.: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE OAB: SP-193867

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO JÁ APECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - a de que não há prescrição da pretensão ao fundo de direito à incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510394-02.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA SOARES

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - efeitos da decadência sobre o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91 - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.013281-0/RJ, relator Ministro Presidente Francisco Falcão, DJe de 21.6.2010, no qual se decidiu pelo sobrestamento dos feitos que envolvem tal matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal submeteu o AI n. 786.200/RS ao procedimento da repercussão geral.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501908-28.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALARICO MONT ALVERNE FILHO
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - efeitos da decadência sobre o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91 - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.013281-0/RJ, relator Ministro Presidente Francisco Falcão, DJe de 21.6.2010, no qual se decidiu pelo sobrestamento dos feitos que envolvem tal matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal submeteu o AI n. 786.200/RS ao procedimento da repercussão geral.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505446-08.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO CAPITALIZADA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. CONTRATOS DO FIES. QUESTÃO JÁ APECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aplicação capitalizada de juros e incidência da tabela price em contratos do FIES - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.155.684/RN (relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.5.2010), afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.67.002583-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: CLÁDIO VALE OLIVEIRA FREIRE OAB: RJ-106034

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000922-19.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOEL CHAGAS PAIVA

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da capacidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.009011-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: WALTAIR JOSÉ DE BRITO

PROC./ADV.: LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA

NETTO OAB: RJ-93366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.000477-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENI VACI DOS SANTOS CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67099
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de existência de obscuridade, já que a questão relativa à comprovação da situação de desemprego da segurada, embora mencionada na decisão embargada, não teria sido abordada nas instâncias inferiores.

3. Confirmação do decismum por seus próprios fundamentos. Sentença que, mantida integralmente pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela comprovação da "qualidade de segurado na data de início da incapacidade", pois, "de acordo com as regras do art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a autora a manteve até julho de 2009".

4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.027010-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO TADEU GOMY
PROC./ADV.: ANDREIA DA ROÇA RACHE OAB: PR- 22 144
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MOACYR FACHINELLO OAB: PR- 18 991
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POU-PANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir a Súmula n. 43/TNU e a Questão de Ordem n. 13/TNU.

2. Alegação de existência de contradição e de omissão no decismum, pretendendo a parte o afastamento da coisa julgada reconhecida pelo acórdão recorrido.

3. Confirmação da decisão por seus próprios fundamentos.

4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504309-60.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA PAULO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação de existência de omissão e de contradição no decismum, já que, no laudo pericial, não há conclusão acerca do estado de saúde da segurada na época em que ocorreu a cessação do auxílio-doença, o que prejudica a aferição da sua recuperação/reabilitação como requisito necessário à efetivação do benefício.

3. A decisão embargada foi publicada em 29.11.2011 (terça-

feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 5.12.2011 (segunda-feira). Os embargos declaratórios foram opostos tão somente em 9.12.2011 (sexta-feira). Intempestividade.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024842-32.2003.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACI SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP-154380
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3. A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos e concluiu pelo preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da pensão por morte pleiteada. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício, tendo em vista a perda da qualidade de segurado.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510398-39.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA PITTA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. DECADÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos -efeitos da decadência sobre o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91 - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.013281-0/RJ, relator Ministro Presidente Francisco Falcão, DJe de 21.6.2010, no qual se decidiu pelo sobrestamento dos feitos que envolvem tal matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal submeteu o AI n. 786.200/RS ao procedimento da repercussão geral.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503752-42.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NADIR EVANGELISTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.353219-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZINETE MARQUES DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Não ocorrência da perda da qualidade de segurado quando a pessoa deixa de contribuir por motivo de enfermidade.

2. O acórdão recorrido foi publicado em 9.12.2011 (sexta-feira). Assim, o termo inicial do prazo recursal seria o dia 12.12.2011 (segunda-feira); considerando que os prazos processuais foram suspensos de 20.12.2011 a 6.1.2012, o termo ad quem seria o dia 10.1.2012 (terça-feira). Pedido de uniformização apresentado via fax, tão somente em 18.1.2012 (quarta-feira). Intempestividade.

3. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012405-48.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO SCAGLIONI
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS OAB: SP-120698
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Constatado, com base nas provas dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente, a qualidade de segurado. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela não concessão da aposentadoria devido à constatação de ausência da qualidade de segurado.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0350586-82.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MELO DE LACERDA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o autor, alegando ser incapaz para o trabalho, defende que faz jus ao auxílio-doença pleiteado.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007303-42.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPÓSITO EFETUADO EM CAIXA ELETRÔNICO. DANO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado improcedente pela Turma Recursal.

2. Conclusão, com base nas provas dos autos, pela improcedência do pedido de indenização, devido à não comprovação do nexo de causalidade e ao reconhecimento da culpa exclusiva do autor. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pelo dever de indenizar em razão da atuação de estelionatário na instituição financeira.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0506904-40.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDA: FELISMINA BRAGA SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3. Divergência com fundamento em súmula de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501694-96.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA LUIZA MEDEIROS MACHADO OAB: 15.423
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTATADA A DEFICIÊNCIA E A IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade crônica e permanente da parte autora suficiente para a concessão do benefício almejado. Considerou-se ainda o aspecto econômico e as demais condições de instrução, cultura e formação profissional que a impossibilitam de ser reaproveitada no mercado de trabalho. Paradigma que, diante da mesma enfermidade do caso concreto, conclui pela possibilidade de inserção profissional e pela não concessão do benefício. Verificação das condições de inserção do mercado de trabalho. Matéria objeto de prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.02.015568-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE MARIA BORGES ZANETTI
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT OAB: SC-7449
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE CÁLCULO E RESPONSABILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de benefício previdenciário julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Pedido de uniformização jurisprudencial que versa sobre a responsabilidade pela apresentação do valor devido referente ao benefício concedido, bem como sobre a forma de cálculo.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008437-80.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVONETE ALVARES CABRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA OAB: SP-202304

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES EM CONTA POUPANÇA. DANO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado improcedente pela Turma Recursal.

2. Conclusão, com base nas provas dos autos, pela improcedência do pedido de indenização, devido à não comprovação do nexo de causalidade e ao reconhecimento da culpa exclusiva do autor. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pelo dever de indenizar em razão da ocorrência de saques indevidos em conta mantida na instituição financeira.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502125-08.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CÂNDIDO DE ALENCAR
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. No caso dos autos, verificou-se que a função de técnico de órtese e prótese não está especificada como atividade especial nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Decidiu-se, porém, pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, tendo em vista o contato direto da parte autora com agentes nocivos prejudiciais à saúde e elencados nos regramentos citados. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui que a atividade desempenhada expunha a parte a agentes nocivos que não constam dos diplomas legais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023611-28.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALVISIA DE OLIVEIRA DIOGO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica. Os acórdãos paradigma colacionados tratam da perda da qualidade de segurado.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.82.00.502390-0

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Inadmissão de carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais com início de prova material apta a comprovar tempo de labor rural para fins previdenciários.

2. O acórdão recorrido foi publicado em 23.9.2011 (sexta-feira). Assim, o termo inicial do prazo recursal seria o dia 26.9.2011 (segunda-feira), e o termo ad quem seria o dia 5.10.2011 (quarta-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 17.10.2011 (segunda-feira). Intempestividade.

3. Ausência de demonstração da existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a questão.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.030773-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SEIBEL SONNENFELD

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513358-69.2007.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOÃO ERALDO QUINTELA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal ante a não comprovação da impossibilidade de exercício de atividade laborativa.

2. Paradigmas relacionados à nulidade de julgamento extra petita e à anulação de julgados na hipótese de violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.50.013626-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANA FIRMINA DE FARIAS SEIFERT

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO OAB: SC-20506

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES EM CONTA POUPANÇA. DANO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado improcedente pela Turma Recursal.

2. Conclusão, com base nas provas dos autos, pela improcedência do pedido de indenização, devido à não comprovação do nexo de causalidade e ao reconhecimento da culpa exclusiva do autor. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pelo dever de indenizar em razão da ocorrência de saques indevidos em conta mantida na instituição financeira.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.002533-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAFALDA DA SILVA MEDEIROS

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Verificação da qualidade de segurado como contribuinte individual para fins de concessão do benefício previdenciário - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.078083-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DIONÍSIO DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: MARILDA AMORIM VIANNA OAB: RJ-1798

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado improcedente pela Turma Recursal.

2. Conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não ficou comprovado nos autos o efetivo prejuízo da parte autora. Indicação de paradigmas que tratam de casos em que se decidiu ser a CEF responsável pela apresentação de extratos bancários.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515461-15.2008.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ADRIANA GOMES DA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário, inclusive diante das condições sociais da pessoa. Verificação da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506494-05.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE DE DECISÃO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do INSS a fornecer a planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto da condenação e manteve a sentença de procedência do pedido em seus demais termos. Não violação do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Precedentes do STF (AI-ED n. 646.122/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Menezes Direito, DJe de 1º.8.2008; AI-AgR n. 726.283/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Eros Grau, DJe de 28.11.2008).



4. Indicação de paradigmas que reconheceram a deficiência na fundamentação da decisão ante a sua generalidade. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.003851-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMIR ZANOTTO
PROC./ADV.: MELISSA FOLMANN OAB: PR/32.362
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Com base na análise do conjunto fático-probatório, especialmente no laudo pericial, que concluiu que a incapacidade definitiva e permanente somente pode ser comprovada a partir de 25/8/2009, assentou-se que o requerente não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez de 13/12/2005 a 12/12/2008. Paradigma que conclui que, para a aferição do início da incapacidade, quando o laudo pericial não é preciso no ponto, deve-se levar em conta o conjunto probatório.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505239-12.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EXPEDITO JOÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERCIANO DA SILVA OAB: CE-7827
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE DE DECISÃO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995, manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Não violação do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Precedentes do STF (AI-ED n. 646.122/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Menezes Direito, DJe de 1º.8.2008; AI-Agr n. 726.283/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Eros Grau, DJe de 28.11.2008).

4. Indicação de paradigma que reconheceu a deficiência na fundamentação da decisão ante a sua generalidade. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500602-24.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TAIS DE SOUSA LISBOA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

2. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518136-78.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLECIA DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais

PROCESSO: 0502578-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO AGUIAR ARRUDA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-

18754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DE ORIGEM. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de revisão de aposentadoria por invalidez julgado extinto com resolução de mérito por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a prescrição do direito à incidência de reajuste do benefício previdenciário. Os acórdãos paradigma consignam o entendimento de que deve ser aplicado ao benefício atual (aposentadoria por invalidez) o índice integral de reajustamento do benefício de origem (auxílio-doença), de acordo com o estabelecido na Súmula n. 260/TFR.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais

PROCESSO: 0502758-45.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENIR RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais

PROCESSO: 2008.71.67.001473-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELINDA LOURDES GROTTO BAL-

DIN
PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA OAB: RS-57643

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.019300-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDWAL NEWTON SANTOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JÚNIOR
OAB: RJ-110280

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Responsabilidade pela apresentação dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505965-86.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO ELIDIO FERREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505528-45.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ SILVA NOBRE

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501967-16.2008.04.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RPOCURADORA-GERAL FEDERAL

REQUERIDA: GILLENNE MARIA LAURENTINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA INVALIDEZ. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA N. 27/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária que busca a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que, para fins de manutenção da qualidade de segurado, é necessária a comprovação de desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho.

3. Aplicação da Súmula n. 27 da TNU ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito").

4. No presente caso, foi reconhecida, expressamente, no acórdão recorrido, diante das provas contidas nos autos, a condição de desempregado da parte autora.

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507151-41.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503902-54.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA LUZ NOGUEIRA DUARTE

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Início de prova material apta à comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material que enseje o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.008546-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EVÂNILDE ZUCHI GOMES

PROC./ADV.: CESAR AUGUSTO KATO OAB: PR-22910

PROC./ADV.: ROSE KAMPA OAB: PR-22919

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Não apresentação de nenhum elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico.

4. Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505033-64.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUISA NELCI VANDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.53.005678-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUZIA LENTINA DOS SANTOS PESCADOR

PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVAOAB: PR-30778

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Acórdão que concluiu não haver comprovação de dependência econômica da autora, mãe do segurado, em relação ao filho recluso, não sendo preenchido, portanto, requisito para a concessão do benefício pleiteado.

2. Paradigmas que tratam dos critérios para aferição de baixa-renda a fim de ser concedido o benefício auxílio-reclusão. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.57.000774-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NOELI DULCÉLIA TESTON

PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE OAB:

PR-26368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.



2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, quando a perícia não consegue fixar a data do início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo pericial (PEDILEF n. 2007.63.06.009450-3).

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505212-95.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.54.008699-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ BATISTA

PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ OAB: SC 23914

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário com reconhecimento de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3. Compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma Região. Art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA**

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: PEDIDO DE REVISÃO N. 2011.08.05149-01/SCA. Recorrentes: Presidente do Conselho Federal da OAB e Presidente Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recorridos: Segunda Câmara do CFOAB e M.S.C.B. (Adv.: Cláudio Juarez Vilanova Camboim OAB/RS 35.153 e outros).

Brasília, 26 de março de 2012.
MARCIA MACHADO MELARE
Presidente



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples.

Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

